



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 23/2010 – São Paulo, quinta-feira, 04 de fevereiro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.07.007479-6 - ADRIANO LUIZ RODRIGUES - INCAPAZ X LUCIANA RODRIGUES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 138, destituo o perito nomeado à fl.102, Dr. Wilton Viana, e nomeio novo perito judicial o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior. Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fl. 102, que deverá ser integralmente cumprida. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 18.03.2010, às 13:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2006.61.07.011819-2 - ARNALDO POCO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP057258 - ARNALDO POCO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 113/118: manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca dos novos cálculos efetuados, bem como dos depósitos complementares efetuados, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. Advirto que, caso não haja concordância da exequente, esta deverá requerer a liquidação do julgado, fornecendo os cálculos dos valores que entende devidos, subtraindo-se os valores já depositados. Intime-se.

2009.61.07.003302-3 - CARLOS DA CUNHA CAPELLA FILHO - INCAPAZ X EDJANE MARIA DA SILVA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 57, destituo o perito nomeado à fl. 48/verso e nomeio novo perito judicial o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior. Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fl. 48/verso, que deverá ser integralmente cumprida. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 18.03.2010, às 13:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores,

caso possua.

2009.61.07.007031-7 - MARIA FATIMA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o despacho de fls. 43. Tendo em vista a certidão de fl. 44, destituo o perito nomeado à fl. 22 e nomeio novo perito judicial o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior. Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fl. 22, que deverá ser integralmente cumprida. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 18.03.2010, às 13:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2009.61.07.007530-3 - VICTOR FELIPE DE OLIVEIRA BALTAZAR(SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fl. 36, destituo o perito nomeado à fl. 26 e nomeio novo perito judicial o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior. Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fl. 26, que deverá ser integralmente cumprida. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 18.03.2010, às 13:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2009.61.07.008146-7 - GENOVEVA JUCIMARA BENEZ(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 57, destituo o perito nomeado à fl. 48/verso e nomeio novo perito judicial o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior. Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fl. 48/verso, que deverá ser integralmente cumprida. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 18.03.2010, às 13:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2009.61.07.008424-9 - ZELIA BARROS GOMES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 68, destituo o perito nomeado à fl. 46 e nomeio novo perito judicial o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior. Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fl. 46, que deverá ser integralmente cumprida. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 18.03.2010, às 14:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2009.61.07.008432-8 - ANA MARIA BERNE DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 46, destituo o perito nomeado à fl. 20 e nomeio novo perito judicial o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior. Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fl. 20, que deverá ser integralmente cumprida. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 18.03.2010, às 14:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2009.61.07.008575-8 - ALMIR GILBERTO MODA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 45, destituo o perito nomeado à fl. 25 e nomeio novo perito judicial o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior. Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fl. 25/26, que deverá ser integralmente cumprida. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 18.03.2010, às 14:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada,

ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2009.61.07.008916-8 - DULCELINA AMARO MOREIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 35, destituo o perito nomeado à fl. 20 e nomeio novo perito judicial o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior. Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fl.20, que deverá ser integralmente cumprida. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 18.03.2010, às 13:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2009.61.07.009226-0 - DAVID CARLOS DE SOUZA BELONI(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 46, destituo o perito nomeado à fl. 20 e nomeio novo perito judicial o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior. Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fl. 20/verso, que deverá ser integralmente cumprida. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 18.03.2010, às 14:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2009.61.07.009853-4 - DANIEL DA SILVA CARVALHO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 66, destituo o perito nomeado à fl. 60 e nomeio novo perito judicial o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior. Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fl. 60/verso, que deverá ser integralmente cumprida. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 18.03.2010, às 14:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2009.61.07.010151-0 - MARIA CRISTINA CARAVANTE(SP241063 - MILENA CRISTINA BODO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 42, destituo o perito nomeado à fl. 36 e nomeio novo perito judicial o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior. Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fl. 36/verso, que deverá ser integralmente cumprida. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 18.03.2010, às 13:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2009.61.07.010171-5 - ELIANE CARDOSO DE SOUZA - INCAPAZ X CLAUDIA CARDOSO DE SOUZA(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 42, destituo o perito nomeado à fl. 34/verso e nomeio novo perito judicial o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior. Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fl. 34/verso, que deverá ser integralmente cumprida. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 18.03.2010, às 14:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.07.009298-9 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 58, destituo o perito nomeado à fl. 35, Dr. Wilton Viana, e nomeio novo perito judicial o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior. Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em

quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fl. 35, que deverá ser integralmente cumprida. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 18.03.2010, às 13:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2009.61.07.009329-9 - ROSEMEIRE BATISTA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 36, destituo o perito nomeado à fl. 28 e nomeio novo perito judicial o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior. Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fl. 28/29, que deverá ser integralmente cumprida. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 18.03.2010, às 14:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2009.61.07.010216-1 - ELLEN CRISTINA OTONI DA COSTA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 43, destituo o perito nomeado à fl. 38 e nomeio novo perito judicial o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior. Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fl. 38, que deverá ser integralmente cumprida. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 18.03.2010, às 14:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2009.61.07.010219-7 - JOSE LUIZ DOS SANTOS - INCAPAZ X ROSA COSTA (SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 57, destituo o perito nomeado à fl. 48/verso e nomeio novo perito judicial o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior. Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fl. 48/verso, que deverá ser integralmente cumprida. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 18.03.2010, às 13:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2009.61.07.011253-1 - LUCIANO MINORU KOBAYASHI (SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 29, destituo o perito nomeado à fl. 25 e nomeio novo perito judicial o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior. Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fl. 25/verso, que deverá ser integralmente cumprida. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 18.03.2010, às 14:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

CARTA PRECATORIA

2009.61.07.008200-9 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP X SILVIA MARA DOS PASSOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA

Tendo em vista a certidão de fl. 17, destituo o perito nomeado à fl. 15 e nomeio novo perito judicial o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior. Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme despacho de fl. 15, que deverá ser integralmente cumprido. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 18.03.2010, às 13:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO

Expediente Nº 2594

ACAO PENAL

2003.61.07.005806-6 - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO (SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA) X GERMINIA DOLCE VENTUROLI

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, os autos encontram-se em termos para o réu se manifestar consoante o disposto no art. 402, do CPP.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2495

MONITORIA

2009.61.07.008065-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BEM HUR SANTOS RUBIANO

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Proceda a autora à autenticação de fl. 09, ficando facultado ao advogado declarar no próprio documento que confere com o respectivo original.A Caixa Econômica Federal propôs contra BEM HUR SANTOS RUBIANO a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa.O documento juntado às fls. 06/08, - que preenche todas as formalidades legais exigidas -, comprova a existência do débito e mostra-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da Autora.Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição do Mandado para que o Réu efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-o de que, caso quite o débito ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao Requerido, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil.

2009.61.07.008332-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE MARCON AZEVEDO

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Proceda a autora à autenticação de fl. 13, ficando facultado ao advogado declarar no próprio documento que confere com o respectivo original.A Caixa Econômica Federal propôs contra ALEXANDRE MARCON AZEVEDO a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos.O documento juntado às fls. 06/12, - que preenche todas as formalidades legais exigidas -, comprova a existência do débito e mostra-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da Autora.Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição do Mandado para que o Réu efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-o de que, caso quite o débito ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao Requerido, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil.

2009.61.07.008334-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO HENRIQUE CHIQUETTO

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Proceda a autora à autenticação de fl. 14, ficando facultado ao advogado declarar no próprio documento que confere com o respectivo original.A Caixa Econômica Federal propôs contra BRUNO HENRIQUE CHIQUETTO a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos.O documento juntado às fls. 06/13, - que preenche todas as formalidades legais exigidas -, comprova a existência do débito e mostra-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da Autora.Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição do Mandado para que o Réu efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-o de que, caso quite o débito ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao Requerido, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0800046-3 - ARMELINDA MILANESE ROSSINE X FELIX BALBINO X FIRMINO MARTINS DA SILVA X FRANCISCA ROSA DA SILVA X GISELA KAISER EMILIO - ESPOLIO X NADIR BERTACHINI GOMES X HERCILIA ROSA DE SOUZA X JOSE JOCA NETO X LAURINDA COUTINHO DA SILVA X LUIZ MARTINS -

ESPOLIO X ANTONIA MARTINS DOS SANTOS X ROBERTO MARTINS X ORLANDO MARTINS X MARCIONILIA DA CRUZ PEREIRA X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA X MARIA BUENO DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO X MARTINIANO FERREIRA DA SILVA X PEDRO PEREIRA DE ABREU X VALTER PAVAN X VICENTE CIUMARA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante as 2 primeiras certidões de fl. 250, manifeste-se a parte autora em 10 dias.Int.

94.0801577-0 - ALBERTO ZONTA X ALFREDO PECCININI X ALMERINDA ZACARONI GOMES X ALVINO ALVES VIEIRA X ALZIRA DE SOUZA LAPA X ANA CANDIDO TORRES X ANA RITA RIBEIRO X ANNA MARTINS VECCHIATO X ANTONIA BORGES DE LIMA X ARCANGELO FUZZETTI X ATILIO BISTAFFA X AURELINA ALQUEMIM DE SOUZA X EDESIA ROSA DOS SANTOS X EUNICE DE ALENCAR PEREGO X EVALDO LEITE VIANA X FELISBERTO LUPIFIERI X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X HELENA FERNANDES MARTINS X HENRIQUE GONCALVES MARTINS X IRENE LUCANTONIO ANTIGO X JANETE PEREGO ROSA X JOAO DOS SANTOS GUIMARAES X JULIO PAULO DE SOUZA X LUZIA COSTA X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA SALES SCENA X MARIA TEREZINHA SOUZA RODRIGUES X NATALINO DA SILVA X SALVADOR CAPOBIANCO X SATIRO SABINO OSORIO X SEBASTIAO ALVES MOURA X SIDNEIA GOMES PAVAO X TEOTONIO FERREIRA X VICENTE ERRERIA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante a primeira certidão de fl. 380, manifeste-se a parte autora em 10 dias.Int.

1999.03.99.059499-8 - CELIA REGINA DE OLIVEIRA X MANOEL PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO X VALDECIR JOSE BABETO X RICARDO SANTANA X LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS SOUZA X CARLOS ROBERTO PEREIRA X VALMIR RODRIGUES ALVES X LUZIA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RODRIGUES ALVES(SP118820 - SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Arquivem-se os autos.Int.

1999.03.99.111312-8 - VALDOMIRO TAVARES DIAS X SERGIO LEMES DA SILVA X GEVANILDO VIEIRA DIAS X NEULA DE FATIMA CUSTODIO X MARIA JOSE BATISTA X MARIA DO CARMO NARCISO X DULCEMEIRE LOPES DE SOUZA X EDNA APARECIDA DE CAMARGO X CARLOS ELIAS DA CUNHA X NEIDE APARECIDA CUSTODIO(SP125172 - MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN E SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES E SP125172 - MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN E SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Fls. 485/513: manifeste-se a parte autora quanto à integral satisfação do seu crédito no prazo de 10 dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.07.000975-0 - CLEAGRO AGRO PASTORIL LTDA(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA JOSE NOGUEIRA DE L FILHA)

Fl. 460: defiro. Oficie-se como requerido. Fl. 463: indefiro o pedido de sobrestamento do feito, uma vez que a autora é parte vencedora. Abra-se vista à ré União/Fazenda Nacional para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2002.61.07.005633-8 - JOSEFA BALBINA DE ABREU PEREIRA X DIRCE FERREIRO EUSEBIO X EVANDRO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP175562 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fl. 194: observe a parte autora que a fl. 186 houve o levantamento do depósito do crédito requisitado, cuja requisição (fl. 177) foi inferior ao valor apontado pelo réu à fl. 169, em virtude da parte ter renunciado expressamente ao excedente a 60(sessenta) salários mínimos (fls. 164/165). Voltem conclusos para fins de extinção da execução.

2003.61.07.003950-3 - IRACEMA DO NASCIMENTO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os

cálculos de liquidação. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

2003.61.07.007352-3 - JUDITH FRANCISCA CANDIDO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se.

2003.61.07.010009-5 - APPARECIDA RILLO RONDON (SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Tendo em vista que para a requisição do crédito é necessário que se informe a data exata (dia/mês/ano) da atualização do cálculo, informe a autora em 05 (cinco) dias, fornecendo cópia para formação da contrafé. Após, cumpra-se o despacho de fl. 156. Intime-se. DESPACHO DATADO DE 23/10/2009, PROFERIDO À FL. 156: Despachei somente nesta data a conclusão de fl. 141 em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Cite-se o Instituto-réu, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Não havendo oposição de embargos, requisite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Efetivado o depósito, cientifiquem-se as partes e intimem-se os beneficiários para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverão, no prazo de 10 (dez) dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.07.010632-0 - ANTONIO COSTA (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 153/157: intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

2006.61.07.001203-1 - ORANICE ROSA CERVIGNI (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP180788 - AUREO SEABRA JUNIOR E SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Fls. 77/78: anote-se. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2006.61.07.002135-4 - HELIO MARCIO FERREIRA DA SILVA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Certifico que, nos termos do despacho de fls. 168, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação e alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor e após o réu, haja vista juntada do laudo médico pericial.

2006.61.07.004282-5 - RICARDO CESAR GARDINAL (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Fls. 104/105: concedo ao patrono da parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir na integralidade as diligências determinadas no despacho de fl. 101. No silêncio, ou em caso de novo pedido de dilação de prazo, venham conclusos para fins de extinção. Int.

2006.61.07.009695-0 - CELIA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a renúncia ao direito de interpor apelação por parte do INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 95/101 e dê-se ciência à parte autora.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se.Intimem-se.OBS. CÁLCULO DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2007.61.07.004273-8 - MARIA FELTRIN(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Defiro a expedição de alvará de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2007.61.07.004277-5 - NELSON MIAN(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 65/66: anote-se. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2007.61.07.010498-7 - FIDELCINO COSTA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ARACELIS FERNANDES COSTA
Haja vista que a CAIXA apresentou seus cálculos de liquidação, tendo efetivado depósito judicial, cujas guias constam acostadas aos autos, primeiramente, manifeste-se a parte autora, informando se concorda com o numerário, e se ratifica a apelação interposta, no prazo de 10 (dez) dias.Caso a parte autora não concorde, fica ratificado o despacho de fl. 78, integralmente, ou seja, fica recebida a apelação da autora em ambos os efeitos, os autos devem ser vistos pelo i. representante do MPF local e, após, remetidos ao TRF. Intime-se.

2008.61.07.000620-9 - VALDIR NUNES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fl. 221: defiro a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/03.Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor (fls. 224/225). Abra-se vista ao réu INSS por 10 dias para especificação de provas e, querendo, apresentar quesitos para a perícia acima determinada. Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos no prazo de 15 dias.Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o autor e, depois, o réu.Dê-se vista ao MPF.Quando em termos, voltem conclusos.OBS. AUTOS COM RETORNO DO CONTADOR, VISTA AS PARTES.

2008.61.07.003186-1 - MARIA PUMINE DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fl. 74: defiro. Proceda-se, com urgência, ao estudo social, prosseguindo-se, após, nos demais termos do despacho de fl. 62.ESTUDO SOCIAL NOS AUTOS, VISTA AS PARTES NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 62.

2008.61.07.003313-4 - MARIA EVES X SIDNEY AGUILERA(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 32: indefiro o pedido, uma vez que no âmbito da Justiça Federal os procedimentos para pagamento de honorários a advogados dativos regem-se pela Resolução nº 558, de 22/05/07, do E. Conselho da Justiça Federal.Ainda, conforme documento de fl. 10, a indicação do causídico foi feita pela OAB local e não pelo órgão da Defensoria Pública.Assim, cumpra-se o despacho de fl. 31, expedindo-se a solicitação de pagamento.Int.

2008.61.07.005403-4 - EMILIA DE SOUZA MARTINS(SP263907 - JAQUELINE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, no prazo de 15 dias.Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias.Int.OBS. CÁLCULOS DA CEF

NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

2008.61.07.012454-1 - GILBERTO AURELIO CELESTINO(SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES M SCARANELO E SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 27: defiro a dilação do prazo requerido pela parte autora por 30 dias, findo o qual, sem manifestação, ou com novo requerimento de dilação de prazo, os autos devem vir conclusos para extinção.Int.

2008.61.07.012637-9 - WALDEMAR SEGURA SALGADO(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

2009.61.07.001106-4 - NELZO PEREIRA DE SOUZA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposição de acordo formulada pelo réu INSS.Intime-se.DESPACHO PROFERIDO À FL. 73, DATADO DE 08/12/2009:Fl. 72: defiro a tramitação do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003.Publiche-se o despacho de fl. 71.Intime-se.

2009.61.07.002034-0 - MARTA REGINA DE ARAUJO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 64: manifeste-se a autora, em 10 dias, em termos de prosseguimento do feito, ante a sua ausência na perícia médica agendada, embora regularmente intimada (fl. 59), sob pena de preclusão da prova.Int.

2009.61.07.006296-5 - ELISABETE DOS SANTOS FRANCA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 31: defiro à parte autora a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

2009.61.07.007760-9 - ADRIANA ALVES SOUZA X EDNELTON ALVES SOUZA X EDNA ALVES DE SOUZA X EDUARDO ALVES SOUZA X EDMILTON ALVES SOUZA X EDIVALDO ALVES SOUZA X EDNEIA ALVES SOUZA(SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Forneçam os autores cópia da carteira de trabalho e previdência social do de cujus, onde conste a opção pelo FGTS.Sem prejuízo, cite-se a ré - CEF.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2009.61.07.008311-7 - JOSE CASTANHAR(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50 e, a prioridade na tramitação do feito, nos moldes da Lei nº 10.741/03. Cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2009.61.07.010123-5 - PAULO CARRONE(SP268209 - ANDRÉA VANESSA DOS SANTOS E SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

2009.61.07.010145-4 - RAFAELA KAREN ARAUJO(SP225293 - GLAUCO RODRIGO DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, por todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

2009.61.07.010167-3 - FLAVIO LUIZ MESTRINER LEONETTI(SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI E SP135305 - MARCELO RULI E SP166856E - PATRICIA MARIA DE CASTRO FELTRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a

parte autora junte aos autos o contrato que pretende discutir, uma vez que se trata de documento essencial. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.010170-3 - LINDAURA MARIA DA SILVA(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 46, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para juntar cópia da petição de inicial e eventual sentença relativos ao processo 2004.61.84.552360-6, em trâmite pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, para fins de verificação da prevenção apontada à fl. 45, sob pena de indeferimento da inicial, (art. 284, par. único, CPC). Intime-se, com urgência.

2009.61.07.010211-2 - LOURDES DIAS ISIDORO(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Com fundamento no art. 130 do CPC, determino a realização de estudo socioeconômico. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), o(a) assistente social, NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA - TEL. 3608-2397. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação. Junte-se cópia dos quesitos do INSS depositados em Secretaria, se necessário. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo para o estudo socioeconômico. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.07.008340-9 - CLAUDEMIRA RODRIGUES CORREA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

2006.61.07.007125-4 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2009.61.07.001692-0 - ARIVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora, em 15 dias, quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo réu. Em caso de concordância, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicada no DOU em 15/05/09. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Int.

2009.61.07.010365-7 - NADIR LONGO PRUDENCIO(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se. Registre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.002830-6 - EDITE MARQUES DOS SANTOS(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em face do que dispõe o artigo 29-C, da Lei n.º 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164/41 de 24 de agosto de 2001. Sem condenação em custas, nem mesmo em reembolso, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.000706-0 - SOLANGE LOPES ZACARIAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SOLANGE LOPES ZACARIAS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Ante a apresentação do laudo pericial médico de fls. 269/280, arbitro os honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.001200-6 - JOAO PENGAS X LUZIA PENGAS ALEXANDRE X ANTONIO CARLOS CASTELUCI PENGAS X MARIA PENGAS BALISTAS X SALVADOR PENGAS NETO X ROMILDO FRANCISCO PENGAS X RONIVAL ANTONIO PENGAS X RONALDO SALVADOR PENGAS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, pelos fundamentos e observações acima elencados, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUZIA PENGAS ALEXANDRE, ANTONIO CARLOS CASTELUCI PENGAS, MARIA PENGAS BALISTAS, SALVADOR PENGAS NETO, ROMILDO FRANCISCO PENGAS, RONIVAL ANTONIO PENGAS e RONALDO SALVADOR PENGAS, sucessores de JOÃO PENGAS, para condenar a autarquia a lhes conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica em que se atestou a incapacidade total e permanente do falecido autor (27/12/2004) e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e posteriores alterações, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação e até a data do cálculo das diferenças, devendo ser descontados os valores que a autora eventualmente já tenha recebido administrativamente. Condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 465,00, tendo em vista a simplicidade da matéria, a qualidade do trabalho desenvolvido pela patrona da parte autora e o fato de que o atraso no andamento do feito não pode ser imputado à autarquia, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autarquia, por fim, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo à parte autora incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 2003.61.16.001200-6 Nome do segurado/falecido: João Pengas Sucessores: LUZIA PENGAS ALEXANDRE, ANTONIO CARLOS CASTELUCI PENGAS, MARIA PENGAS BALISTAS, SALVADOR PENGAS NETO, ROMILDO FRANCISCO PENGAS, RONIVAL ANTONIO

PENGA e RONALDO SALVADOR PENGABenefício concedido: pagamento de atrasados a título de concessão de Aposentadoria por invalidez Renda mensal do benefício: a calcular pelo INSS.Data de início de benefício (DIB): 27/12/2004Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSSData de Início do Pagamento (DIP): 27/12/2004Data de Cessaçã do Benefício (DCB): 03/05/2006Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.001309-6 - IZAIAS VIEIRA SOBRINHO X NAIR MATTIOLLI VIEIRA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA E Proc. RENATO APARECIDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Sendo assim, julgo improcedente, na íntegra, os pedidos apresentados pela parte autora, resolvendo o mérito da causa, de acordo com o que prevê o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Imponho à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 51), o dever de recolher as custas decorrentes do ajuizamento e pagar honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal - CEF - estes fixados em R\$ 500,00 - desde que, num prazo de 5 (cinco) anos, possa fazê-lo sem prejudicar o próprio sustento e de sua família, na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2004.61.16.000416-6 - SEBASTIAO MERLIN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo: I - improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço; II - parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de atividade especial, comprovado nos autos que o autor efetivamente desenvolveu atividades que se enquadram como especial e que devem ser convertidas em tempo de serviço comum pelo fator 1,40, na forma do regulamento, nos seguintes períodos: de 13/04/1971 a 18/08/1973, como montador de autos, para General Motors do Brasil Ltda.; de 13/09/1973 a 19/04/1974, como funileiro de produção, para Chrysler Corporation do Brasil; de 24/04/1974 a 16/06/1975 como funileiro, para Volkswagen do Brasil; de 10/11/1975 a 13/02/1976, como modelador para Ford Motor Company Brasil Ltda.; de 27/02/1978 a 31/10/1978, como funileiro, para Cia Agrícola e Pastoral Campanário; de 21/07/1980 a 30/06/1981, como funileiro, para Cabiúna S/A Pavimentação e Obras; de 02/01/1982 a 30/01/1982, como funileiro, para Rodoeste Transportes Rodoviários Ltda.; de 12/03/1982 a 31/10/1982, para Cabiúna S/A Pavimentação e Obras; e de 01/11/1982 a 31/08/1983, como mecânico, para Concremon Engenharia e Artefatos de Concreto Ltda. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos procuradores e com as suas despesas processuais. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2004.61.16.000416-6 Nome do segurado: Sebastião Merlin Reconhecimento de tempo de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, conforme descrito no decisum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001182-1 - LUIZ DAS NEVES FERNANDES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP113438E - RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo: I - parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, para determinar que o INSS promova a anotação do tempo de serviço rural de 6 anos, 3 meses e 2 dias, prestado no período de 28/02/1978 a 01/06/1985, que deverá ser considerado para todos os fins previdenciários, independentemente de recolhimento das contribuições previdenciárias, salvo para carência ou contagem recíproca; II - parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de determinar que o INSS promova a anotação e a conversão do tempo especial realizado no período de 17/09/1985 a 09/11/1987 e de 15/08/1991 a 28/05/1998, aplicando o fator 1,40, totalizando 12 anos, 6 meses e 4 dias de tempo de serviço; III - improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem condenação em custas, mesmo em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita e por ser o INSS isento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001599-1 - ANA LUIZA DOS SANTOS PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Sendo assim, julgo improcedente o pedido apresentado pela Parte Autora, resolvendo o mérito da causa, de acordo com o que prevê o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Imponho à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 27), o dever de recolher as custas decorrentes do ajuizamento e pagar honorários advocatícios em favor do INSS - estes fixados em R\$ 400,00 - desde que, num prazo de 5 (cinco) anos, possa fazê-lo sem prejudicar o próprio sustento e de sua família, na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2005.61.16.000116-9 - JOSE BERNARDO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA DECISÃO: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade permanente, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss da Lei 8.213/91), desde da indevida cessação do auxílio-doença NB 122.948.913-1, em 22/07/2004 (fls. 192). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta. Em conseqüência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2005.61.16.000116-9

Nome do segurado: José Bernardo Benefício concedido: aposentadoria por invalidez a contar da data da cessação do auxílio-doença Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 22/07/2004 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/11/2009 P.R.I.

2005.61.16.000511-4 - IRACEMA TEGANHE ARAUJO(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem solução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Considerando a inexistência de qualquer prejuízo ao réu, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.001298-2 - ALECY ALVINO DE MADUREIRA(SP160945 - ROBERTO OLÉA LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem solução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Considerando a inexistência de qualquer prejuízo ao réu, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2007.61.16.000716-8 - ANTONIO CORREA(SP164554 - JOELSON SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por Antonio Correa. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas judiciais, em vista do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 12). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição e observando-se as demais formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000744-2 - VIRGINIO TERZI X ALBERTINA MENEGHETTI TERZI(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP217142 - DANIELA FERREIRA DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com os honorários advocatícios da requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa, tendo em vista a simplicidade da matéria e sua natureza repetitiva. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.001051-9 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários ou custas, tendo em vista a Justiça Gratuita deferida nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.16.001310-0 - SEBASTIAO MANOEL DA SILVA(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos do(s) autor(es) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência dos IPCs de 42,72% de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nºs 0284.013.00035421-7), na forma explicitada na fundamentação.O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças serão apuradas na forma da Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do(s) autor(es), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001326-4 - ALCIDES FERREIRA BUENO(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nºs 0284.013.00010659-0), na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças serão apuradas na forma da Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal.Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001634-4 - GERALDO CORADI(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nºs 0284.013.00052143-1), na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças serão apuradas na forma da Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal.Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.002054-2 - ERNESTO POLIZEL FILHO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por Ernesto Polizel Filho, condenando-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, dada a simplicidade da causa. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição e observando-se as demais formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.002093-1 - BENEDITA BETIN DA SILVA(SP146075 - MARCELO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, tendo, a parte autora, deixado de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários em virtude da não integração da ré à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.002095-5 - FERNANDA DA SILVA BARREIROS(SPI46075 - MARCELO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, tendo, a parte autora, deixado de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários em virtude da não integração da ré à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000049-3 - JOSE BATISTA FERREIRA(SPO70641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRÍCIA CRISTINA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, tendo, a parte autora, deixado de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários em virtude da não integração da ré à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000125-4 - MARILENE DE OLIVEIRA GARRIDO(SPI11555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI GIOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, tendo, a parte autora, deixado de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários em virtude da não integração da ré à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000153-9 - ROSA MATTIOLLI(SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, tendo, a parte autora, deixado de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários em virtude da não integração da ré à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000228-3 - VLAMIR MENEGUINI(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nºs 1190.013.00006096-7 e 1190.013.00006206-4), na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças serão apuradas na forma da Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal.Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000264-7 - BRUNO REVERENDO BENELLI(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nºs 1572.013.00017220-6), na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças serão apuradas na forma da Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal.Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.16.001211-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.16.001687-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA APARECIDA RODRIGUES ALENCAR(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para fins de reconhecer como devido o montante de R\$ de RS 2.695,32, posicionado para julho de 2008 (fls. 10). Em consequência, decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do

artigo 269, I e III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os cálculos executados de maneira equivocada foram apresentados pelo próprio embargante, deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito de fls. 07/21 para os autos nº 2000.61.16.001687-4, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.16.000134-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.003625-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X APARECIDO DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para fins de reconhecer como devido o montante de R\$ de RS 5.714,36, posicionado para agosto de 2000 (fls. 49/51). Em consequência, decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I e III, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará como os honorários de seu patrono. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito de fls. 49/51 para os autos nº 1999.61.16.003625-0, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.16.001250-9 - EDUARDO BERNARDO RIBEIRO FILHO X JAIME BARBOSA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EDUARDO BERNARDO RIBEIRO FILHO X JAIME BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer por sentença, com fundamento no artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.16.003587-6 - PEDRO ROBERTO IRENO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO ROBERTO IRENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.16.000530-7 - APARECIDA SEGATELLI DA SILVA(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X APARECIDA SEGATELLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.16.000088-0 - ANTONIO CHAGAS X ILDENEI MAGGS DE ALMEIDA X JULIO RODRIGUES REGO X MISAEL FRANCISCO PINTO X SEBASTIAO JOSE MARTINS(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação originária destes autos,

JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer por sentença, com fundamento no artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.16.001710-6 - ALVARO DE SOUZA CAMPOS(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer por sentença, com fundamento no artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.000451-8 - HELENA RODRIGUES GARCIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Sendo assim, julgo improcedente o pedido apresentado pela Parte Autora, resolvendo o mérito da causa, de acordo com o que prevê o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Imponho à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 18), o dever de recolher as custas decorrentes do ajuizamento e pagar honorários advocatícios em favor do INSS - estes fixados em R\$ 400,00 - desde que, num prazo de 5 (cinco) anos, possa fazê-lo sem prejudicar o próprio sustento e de sua família, na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Arbitro, em favor do Dr. Mauro Orlando de Souza Potenza, perito nomeado por este Juízo, honorários que fixo no valor máximo da tabela aplicável, considerada a concessão de assistência judiciária gratuita, determinando a expedição do necessário para pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2004.61.16.000651-5 - NEIDE APARECIDA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Imponho à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 17), o dever de recolher as custas decorrentes do ajuizamento e pagar honorários advocatícios em favor do INSS - estes fixados em R\$ 400,00 - desde que, num prazo de 5 (cinco) anos, possa fazê-lo sem prejudicar o próprio sustento e de sua família, na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2004.61.16.001000-2 - JOSE SOARES MEDEIROS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA DECISÃO: III - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Em face da idade do autor e da natureza da procedência parcial desta demanda, concedo a antecipação de tutela para que o INSS reconheça como tempo de serviço especial aqueles prestados nos períodos de: a) 10/05/1971 a 03/01/1972 (trabalhador rural, Sociedade Civil Sta Luzia); b) 10/05/1972 a 04/01/1974 (trabalhador rural, Sociedade Civil Santa Luzia); e c) 02/08/1979 a 28/05/1981 (de 02.08.1979 a 31/10/1979 trabalhado como auxiliar de fundição e de 01.11.1979 a 28.05.1981 como rebarbador, trabalhados junto à Cobrasma) e promova a conversão para tempo de serviço comum, anotando-os e utilizando-os para todos os efeitos previdenciários, inclusive para revisão de benefício previdenciário já implantado. IV - DECISUM Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo: I - improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço; II - parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de atividade especial, comprovado nos autos que o autor efetivamente desenvolveu atividades que se enquadram como especial e que devem ser convertidas em tempo de serviço comum pelo fator 1,40, na forma do regulamento, nos seguintes períodos: a) 10/05/1971 a 03/01/1972 (trabalhador rural, Sociedade Civil Sta Luzia); b) 10/05/1972 a 04/01/1974 (trabalhador rural, Sociedade Civil Santa Luzia); e c) 02/08/1979 a 28/05/1981 (de 02.08.1979 a 31/10/1979 trabalhado como auxiliar de fundição e de 01.11.1979 a 28.05.1981 como rebarbador, trabalhados junto à Cobrasma). Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos procuradores e com as suas despesas processuais. Oficie-se ao INSS para o cumprimento da antecipação de tutela concedida, a partir desta data. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2004.61.16.001000-2 Nome do segurado: JOSÉ SOARES MEDEIROS Conversão de tempo especial em tempo de serviço comum nos períodos especificados no decisum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001219-9 - VERA LUCIA LAUTON DE MORAIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Sendo assim, julgo improcedente o pedido apresentado pela Parte Autora, resolvendo o mérito da causa, de acordo com o que prevê o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Imponho à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 39), o dever de recolher as custas decorrentes do ajuizamento e pagar honorários advocatícios em favor do INSS - estes fixados em R\$ 400,00 - desde que, num prazo de 5 (cinco) anos, possa fazê-lo sem prejudicar o próprio sustento e de sua família, na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Arbitro, em favor do Dr. Mauro Orlando de Souza Potenza, perito nomeado por este Juízo, honorários que fixo no valor máximo da tabela aplicável, considerada a concessão de assistência judiciária gratuita, determinando a expedição do necessário para pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2004.61.16.001381-7 - ANGELITA RODRIGUES AMARO ROCHA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Angelita Rodrigues Amaro Rocha, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.002016-0 - DAVI MOREIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo a antecipação de tutela e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Davi Moreira, condenando a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor, com termo inicial a partir da data da perícia judicial que concluiu pela sua incapacidade total e definitiva (12/12/2006). Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando a natureza e simplicidade da demanda, ter o feito tramitado sob os auspícios da Justiça gratuita, a demora desnecessária do andamento processual que não pode ser imputado à autarquia, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios fixando-os, porém, em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao ressarcimento dos valores gastos com o pagamento dos honorários periciais. Tais valores deverão integrar a conta de liquidação e reservados ao ressarcimento da União Federal. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária pelos índices legais e juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar de cada competência. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Oficie-se ao chefe de Benefícios do INSS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, a contar da data desta sentença. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 2004.61.16.002016-0 Nome do segurado: Davi Moreira Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 12/12/2006 Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 04/12/2009 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000094-3 - JANDIRA DE CAMPOS X VERA LUCIA DE CAMPOS X CRISTIANO CAMPOS X ANDREIA CAMPOS RODRIGUES X VANESSA CORREA DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Jandira Campos, sucedida por VERA LÚCIA DE CAMPOS E OUTROS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000101-7 - ALTAMIRO BATISTA DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, o período de 01/01/1968 a 31/12/1972, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, salvo para fins de carência e

emissão de certidão de tempo de serviço, independentemente de indenização. b) reconhecer como especial o tempo de serviço relativo b.1) ao período de 01/12/1973 a 16/03/1982, trabalhado na empresa Reifor Ltda, como auxiliar de produção; b.2) ao período de 13/05/1982 a 30/03/1988, trabalhado na empresa Eluma S/A Indústria e Comércio, em diversas funções; b.3) ao período de 20/04/1989 a 25/09/1990, trabalhado na empresa Reifor Ltda, como operador de fornos; b.4) ao período de 19/11/1990 a 22/04/1991, trabalhado na empresa Combustol Indústria e Comércio Ltda, como operador de fornos; b.5) ao período de 07/11/91 a 18/03/1996, trabalhado na empresa Ferro Enamel do Brasil Ltda, como operário de fabricação, devendo ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40.c) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 21/03/2002, data do requerimento administrativo (fls. 38), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do novo CC c/c art 167, parágrafo único, do CTN, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. do julgado T. PA 1,15 1,15 Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 2005.61.16.000101-71,15 Nome do segurado: Altamiro Batista da Silva Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 21/03/2002 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/11/2009 OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedido P.R.I.

2005.61.16.000381-6 - VALTER ADILSON DE ASSIS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial o tempo de serviço relativo ao período de 13/03/1973 a 15/07/1974, trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., como prático no setor de usinagem; relativo aos períodos de 17/03/1975 a 31/03/1976 e de 01/04/1976 a 13/03/1982, trabalhado na empresa Pirelli Cabos S/A, como auxiliar de produção e como operador de prova seco, respectivamente; relativo ao período de 13/11/1984 a 13/11/1997, trabalhado na empresa Cofibam Condutores Elétricos Ltda., como supervisor de produção, devendo ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40.b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos proporcionais em 31/35, com DIB em 17/11/2000, data do requerimento administrativo (fls. 27), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos mais vantajosos, em face do direito adquirido do autor. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do novo CC c/c art 167, parágrafo único, do CTN, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. do julgado Tópi. PA 1,15 Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 2005.61.16.000381-6

Nome do segurado: Valter Adilson de Assis Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos proporcionais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 17/11/2000 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/11/2009 OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedido P.R.I.

2005.61.16.001295-7 - LOURIVAL PINHEIRO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial o tempo de serviço relativo ao período de 26/06/1975 a 03/11/1979, exercido na empresa Vale Paranapanema S/A, como servente e oficial montador, e, o período de 01/04/1980 a 28/03/1989, na empresa Cime - Comércio e Indústria de Material e Equipamento, onde exerceu a função

de operário de construção civil, devendo ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40;b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 11/05/2006, data do requerimento administrativo (fls. 103), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do novo CC c/c art 167, parágrafo único, do CTN, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil.Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.do julgadTó.PA 1,15 Tópico Síntese (Provimento 69/2006):Processo nº 2005.61.16.001295-71,15 Nome do segurado: Lourival PinheiroBenefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integraisRenda mensal atual: a calcularData de início de benefício (DIB): 11/05/2006Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): 01/11/2009OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedidoP.R.I.

2005.61.16.001454-1 - JOAO MIRANDA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, homologo o acordo a que as partes chegaram e extingo o presente feito, com solução do mérito.Na forma do acordado, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e o INSS isento, na forma da lei.A execução do acordo dar-se-á nos autos da ação nº 2005.61.16.000078-5.Com o trânsito em julgado da sentença, traslade-se cópia para os autos em apenso, desapensem-se e arquivem-se estes, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.000497-7 - RODRIGO DA SILVA CARVALHO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: De todo o exposto, na forma da fundamentação supra, revogo a tutela de fls. 79/80, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor. Declaro extinto o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar em custas e honorários, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Defiro o levantamento pela CEF dos valores incontroversos depositados à disposição do Juízo, devendo haver a devida amortização junto ao saldo devedor. P.R.I.

2008.61.16.002113-3 - NEIDE MARIA SCARABELO FOGANHOLE(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, tendo, a parte autora, deixado de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários em virtude da não integração da ré à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000053-5 - HUMBERTO OTTO LUDWIG(SP230404 - RIVELINO DE SOUZA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, tendo, a parte autora, deixado de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários em virtude da não integração da ré à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000263-5 - MARIANA REVERENDO BENELLI(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 21 e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Custas recolhidas (fl. 20).Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09 e 11 acostados à inicial, mediante a substituição por cópias autenticadas. Indefiro o desentranhamento da procuração e demais documentos por se tratarem de cópia.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000345-7 - VICENTINA DOS SANTOS PEREIRA(SP175104 - ROBERTO RIVELINO MARTINS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, tendo, a parte autora, deixado de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em virtude da não integração da ré à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.002113-7 - GLEYSON RAMOS GUIMARAES LIMA(SP251575 - FERNANDES BARATELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GLEYSON RAMOS GUIMARÃES LIMA, nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, requerida na inicial e que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.002262-2 - MARIA ISABEL DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ISABEL DOS SANTOS, nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, requerida na inicial e que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.16.000899-0 - LUIS CARLOS CARDOSO - INCAPAZ X CREUZA MARIA DA CONCEICAO CARDOSO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X LUIS CARLOS CARDOSO - INCAPAZ X CREUZA MARIA DA CONCEICAO CARDOSO(SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.000654-0 - GERALDO ABILIO DOS SANTOS X SONIA REGINA DOS SANTOS X FERNANDO LUIS DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X GERALDO ABILIO DOS SANTOS X SONIA REGINA DOS SANTOS X FERNANDO LUIS DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5473

MONITORIA

2006.61.16.002091-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADELINO VALIO(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos ao mandado monitorio para: (1) autorizar a exclusão da comissão de permanência (cláusula décima segunda). De acordo com a regra insculpida no art. 21 do CPC, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as custas e despesas processuais. Transitada em julgado, intime-se o credor

para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta decisão. Após, intemem-se os devedores na forma do 3º do art. 1.102c para que se dê seguimento ao processo executivo. P.R.I.

2007.61.16.000315-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RODRIGO DE LIMA X BRUNA CRISTINA DE LIMA X MARIA DO CARMO GOIVINHO LIMA X JOSE JORGE DE LIMA SOBRINHO(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos ao mandado monitório. Declaro extinto o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC.Deixo de condenar os embargantes em custas e honorários, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Transitada em julgado, intime-se o credor para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta decisão. Após, intemem-se os devedores na forma do 3º do art. 1.102c para que se dê seguimento ao processo executivo. P.R.I.

2007.61.16.001063-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PASCHOAL PORTO(SP063152 - APARECIDO AMERICO DOS REIS E SP062467 - MARINEIDE ANASTACIO AMERICO DOS REIS) X ANTONIO BERNARDES DA SILVA(SP063152 - APARECIDO AMERICO DOS REIS E SP062467 - MARINEIDE ANASTACIO AMERICO DOS REIS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos ao mandado monitório. Declaro extinto o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC.Deixo de condenar os embargantes em custas e honorários, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Transitada em julgado, intime-se o credor para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta decisão. Após, intemem-se os devedores na forma do 3º do art. 1.102c para que se dê seguimento ao processo executivo. P.R.I.

2007.61.16.001223-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X CLAUDIO CAMARGO DE LIMA X ADAO ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDENIR LADEIRA(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos ao mandado monitório. Declaro extinto o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC.Deixo de condenar os embargantes em custas e honorários, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Transitada em julgado, intime-se o credor para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta decisão. Após, intemem-se os devedores na forma do 3º do art. 1.102c para que se dê seguimento ao processo executivo. P.R.I.

2008.61.16.000069-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSA HELENA FERREIRA MARTINS X EDIVALDO DE PONTES X ANA PAULA SALLES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos ao mandado monitório. Declaro extinto o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC.Deixo de condenar os embargantes em custas e honorários, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Transitada em julgado, intime-se o credor para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta decisão. Após, intemem-se os devedores na forma do 3º do art. 1.102c para que se dê seguimento ao processo executivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.001181-1 - ALONSO MARTINS BUENO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.16.002064-7 - HELIO ZIMERMANN X JOSE CARLOS NEGRI X MOYSES RAMALHO X VALDECIR FERREIRA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida em contestação pela CEF e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação ao pagamento de honorários advocatícios em virtude de se tratar de feito que tramitou sob os auspícios da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Sem custas, a teor do artigo 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

2004.61.00.027703-0 - MARCOS ANTONIO CORREA DE CAMPOS X ELAINE CRISTINA DE CAMPOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP234417 - GUIDO MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARCOS ANTÔNIO CORRÊA DE CAMPOS E ELAINE CRISTINA DE CAMPOS, extinguindo o feito com julgamento do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348/RS, relator Ministro Sepúlveda pertence). Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000130-3 - DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TOPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, concedo a antecipação de tutela e julgo procedente a demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a autarquia a implantar, em favor de DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o percentual de 100% sobre o salário-de-contribuição, a partir de 01/04/2005. A autarquia arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 465,00, tendo em vista que a parte autora deixou de apresentar, nos autos do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição todos os formulários previdenciários e laudos técnicos exigidos pela lei de regência, além de que a demora no trâmite desta demanda - processada sob os auspícios da justiça gratuita - decorreu do reiterado descumprimento de ordens judiciais por parte do autor (fls. 119, 121, 122, 124, 125, 127, 130, 132, 135, 137/138, 147, 154). Sem condenação em custas. As parcelas em atraso deverão ser pagas devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros simples de 1% ao mês, a contar da citação, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, especialmente a título de aposentadoria por idade, em gozo pelo autor desde 17/02/2005. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela acima deferida. Sentença sujeita ao reexame necessário, salvo se a execução do julgado não ultrapassar 60 salários mínimos. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2005.61.16.000130-3 Nome do segurado: DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 01/04/2005 Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 08/12/2009 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.001586-7 - SEBASTIANA DE FATIMA ARAUJO BARBOSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo a antecipação de tutela e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Sebastiana de Fátima Araújo Barbosa, condenando a autarquia a lhe conceder o benefício de Amparo Social ao Deficiente, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data da constatação social (25/10/2007), por se tratar de verba assistencial, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a natureza e simplicidade da demanda, ter o feito tramitado sob os auspícios da Justiça gratuita, a demora desnecessária do andamento processual que não pode ser imputado à autarquia, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios fixando-os, porém, em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao ressarcimento dos valores gastos com o pagamento dos honorários periciais. Tais valores deverão integrar a conta de liquidação e reservados ao ressarcimento da União Federal. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária pelos índices legais e juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar de cada competência. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Observo que por ser a autora totalmente incapaz, a execução do julgado ficará condicionada à regularização da sua representação civil, através da nomeação de curador em regular ação de interdição civil e juntada de procuração. Oficie-se ao Procurador Federal oficiente junto a este Juízo, para que cumpra a antecipação de tutela acima deferida e para que observe que o início do pagamento do benefício depende da regularização da representação civil da autora. Sem custas por serem as partes isentas. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 2005.61.16.001586-7 Nome do segurado: Sebastiana de Fátima Araújo Barbosa Benefício concedido: Amparo Social ao Deficiente Renda mensal: um salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 25/10/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de Início do Pagamento (DIP): 04/12/2009 PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA SOMENTE COM CERTIDÃO DE CURADORIA, CONFORME DECISÃO JUDICIAL Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2005.61.16.001697-5 - GILBERTO FERREIRA LEITE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR

SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo: I - improcedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial; II - parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço comum anotado em CTPS, os períodos de recolhimento de contribuições previdenciárias e os períodos constantes do CNIS anexado aos autos, relativos aos seguintes vínculos: .PA 1,15 a) 01/12/1977 a 31/12/1979, carnê de contribuição de fls. 58/82; .PA 1,15 b) 01/06/1980 a 31/12/1980, e 02/02/1981 a 31/05/1981, para Orivaldo Ferreira Leite, exercendo a função de Encarregado de obra; .PA 1,15 c) 01/01/1982 a 31/12/1984, carnês de contribuição de fls. 83/118; .PA 1,15 d) 01/01/1985 a 31/01/1985, 01/03/1985 a 30/06/1986, 01/08/1986 a 31/08/1993, 01/11/1993 a 31/12/1996 e 01/01/1997 a 31/03/2001, períodos estes constantes do CNIS de fls. 419/431; e) e) 02/04/2001 a 11/08/2004, para Eliana Ardivino Ferreira Leite Assis - ME, exercendo a função de gerente comercial; f) f) 01/11/2005 até 30/09/2009 (data da última contribuição constante do CNIS), na empresa Eliana Ardivino F. Leite Assis EPP, exercendo a função de gerente. III - improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem condenação em custas, mesmo em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita e por ser o INSS isento. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido pelas partes, ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.001730-0 - MILTON PESSOA DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Milton Pessoa da Silva, conforme fundamentação supra, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.001449-1 - AROLDO DA SILVA BARBOSA - INCAPAZ X EZAIL BARBOSA (SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Sendo assim, julgo improcedente o pedido apresentado pela Parte Autora, resolvendo o mérito da causa, de acordo com o que prevê o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Imponho à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 36), o dever de recolher as custas decorrentes do ajuizamento e pagar honorários advocatícios em favor do INSS - estes fixados em R\$ 400,00 - desde que, num prazo de 5 (cinco) anos, possa fazê-lo sem prejudicar o próprio sustento e de sua família, na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2006.61.16.001583-5 - SERGIO APARECIDO MARTINS (SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Sendo assim, julgo improcedente o pedido apresentado pela Parte Autora, resolvendo o mérito da causa, de acordo com o que prevê o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. .PA 1,15 Em vista da improcedência verificada, revogo a medida liminar antes deferida. .PA 1,15 Imponho à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 202), o dever de recolher as custas decorrentes do ajuizamento e pagar honorários advocatícios em favor do INSS - estes fixados em R\$ 400,00 - desde que, num prazo de 5 (cinco) anos, possa fazê-lo sem prejudicar o próprio sustento e de sua família, na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. .PA 1,15 Publique-se. .PA 1,15 Registre-se. .PA 1,15 Intime-se. .PA 1,15 Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.61.16.000692-9 - ORAIDE DE CASTRO OLIVEIRA X IRACEMA DE CASTRO OLIVEIRA LABUR X AURELIO OLIVEIRA DE CASTRO (SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO E SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do(a) formulado por ORAIDE DE CASTRO OLIVEIRA, IRACEMA DE CASTRO OLIVEIRA LABUR e AURÉLIO OLIVEIRA DE CASTRO, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nºs 0284.013.00019624-4, 0284.013.00017840-0, 0284.013.00035799-2, 0284.013.00019622-0, e 0284.013.00017839-7), em nome de Filogonio

Oliveira e Silva, na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças serão apuradas na forma da Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000860-4 - SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS X YOSHIKO MATSUMOTO X LEONIDAS DE MAYO X LUIZ ANTONIO XAVIER X MARISTELA MESQUITA (SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, sendo que: .PA 1,15 julgo improcedente(s) o(s) pedido(s) dos autores Sebastiana Pereira dos Santos (conta poupança nº 0284.013.00038419-1); Yoshiko Matsumoto (inventariante de Jorge Matsumoto) (contas poupança nºs 0284.013.00033240-0 e 0284.013.00025793-9); Leônidas de Mayo (conta poupança nº 0284.013.00030161-0); Luiz Antonio Xavier (conta poupança nº 0284.013.00022264-7) e Maristela Mesquita (conta poupança nº 0284.013.00036803-0), no que se refere à aplicação dos IPCs relativos a junho/87, na forma explicitada na fundamentação; .PA 1,15 julgo procedente o pedido dos autores Sebastiana Pereira dos Santos (conta poupança nº 0284.013.00039602-5); Leônidas de Mayo (conta poupança nº 0284.013.00018981-0); Luiz Antonio Xavier (conta poupança nº 0284.013.00027111-7) e Maristela Mesquita (conta poupança nº 0284.013.00038458-2), condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 26,06% de junho de 1987, sobre o saldo existente na(s) referida(s) conta(s) de poupança acima discriminada(s), na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças serão apuradas na forma da Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.001031-3 - ALEXANDRE DE ALMEIDA SOARES PAIS - INCAPAZ X MARIA INES DE ALMEIDA MARTINS (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Sendo assim, julgo improcedente o pedido apresentado pela Parte Autora, resolvendo o mérito da causa, de acordo com o que prevê o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. .PA 1,15 Imponho à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 57), o dever de recolher as custas decorrentes do ajuizamento e pagar honorários advocatícios em favor do INSS - estes fixados em R\$ 400,00 - desde que, num prazo de 5 (cinco) anos, possa fazê-lo sem prejudicar o próprio sustento e de sua família, na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. .PA 1,15 Publique-se. .PA 1,15 Registre-se. .PA 1,15 Intime-se. .PA 1,15 Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.61.16.001928-6 - IDA BORTOLETO BENELI (SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000506-1 - ADAILTON LOMBARDI HOLMO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, por sentença, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação de fazer originária destes autos. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. O levantamento das quantias depositadas na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) exequente(s) dependerá do implemento das condições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001112-7 - MARIA PEREIRA DA SILVA FERREIRA X TEREZA CRISTINA DA SILVA FERREIRA X RUBENS TADEU MARTINS FERREIRA X ALINE COSTA FERREIRA FUNARI (SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título

de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nºs 0284.013.00004112-0 e 0284.013.00033130-6), na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças serão apuradas na forma da Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001113-9 - MARIA PEREIRA DA SILVA FERREIRA X TEREZA CRISTINA DA SILVA FERREIRA X RUBENS TADEU MARTINS FERREIRA X ALINE COSTA FERREIRA FUNARI (SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 26,06% de junho de 1987, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nºs 0284.013.00004112-0), em nome de Lázaro Martins Ferreira, na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças serão apuradas na forma da Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001384-7 - APARECIDA LONGO LUIZ (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da CEF à lide. Após o trânsito em julgado, e quitação de eventuais verbas de sucumbência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001588-1 - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA (SP146075 - MARCELO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001986-2 - IVANES MENK X THEREZINHA MENKS X ANTONIO MENK SOBRINHO X OSCARLINO MENKS X IZABEL MENKS RIBEIRO X LUIZ RENATO MENKS X RENI MENKS ANDRADE (SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos do(s) autor(es) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência dos IPCs de 42,72% de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nºs 0284-013-00028633-5), na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas de atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às poupanças no período entre a incidência do índice até a data da citação, sendo que no(s) mês(es) de abril de 1990 deve(m) ser utilizado(s) o(s) IPC(s) integral(is) de 44,80%, com exclusão dos índices oficiais em tais meses. A partir da citação, as diferenças serão apuradas na forma da Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.002052-9 - JAMIL MIGUEL ABO ASSALI - ESPOLIO X ZAIA MIGUEL TREVISAN (SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da CEF à lide. Após o trânsito em julgado, e quitação de eventuais verbas de sucumbência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.002092-0 - RICARDO ADOLFO DE PONTES(SP146075 - MARCELO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da CEF à lide.Após o trânsito em julgado, e quitação de eventuais verbas de sucumbência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.002096-7 - MARIA DO CARMO SERRA(SP146075 - MARCELO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da CEF à lide.Após o trânsito em julgado, e quitação de eventuais verbas de sucumbência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.002106-6 - AGOSTINHO DE FREITAS(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 88/89 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão da causa da extinção.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.002127-3 - JANICE JARDIM DE CERQUEIRA RIBEIRO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, não tendo o autor cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Imponho à parte autora o dever de recolher as custas decorrentes do ajuizamento e pagar honorários advocatícios em favor do INSS - estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.16.002150-9 - ILLES POLETTI(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nºs 0235.013.99009675-0 e 0235.013.00030984-2), na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças serão apuradas na forma da Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal.Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.002151-0 - ILLES POLETTI(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nºs 0235.013.99010983-6), na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças serão apuradas na forma da Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal.Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000038-9 - PAULO TEIXEIRA DE MORAIS(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da CEF à lide. Após o trânsito em julgado, e quitação de eventuais verbas de sucumbência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000040-7 - SILVANO LINO DE LIMA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da CEF à lide. Após o trânsito em julgado, e quitação de eventuais verbas de sucumbência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000052-3 - MARCOS AGOSTINHO LUDWIG(SP230404 - RIVELINO DE SOUZA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da CEF à lide. Após o trânsito em julgado, e quitação de eventuais verbas de sucumbência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000124-2 - JUDITH CARMO PUPIN ROSSINI(SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI GIOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da CEF à lide. Após o trânsito em julgado, e quitação de eventuais verbas de sucumbência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000140-0 - JOAO BATISTA MAZZINI(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 19 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão da causa da extinção. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000354-8 - ELVIRA DO PRADO PEREIRA DA COSTA(SP077490 - PAULO ROBERTO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.16.000851-7 - ALVINA NEUMANN(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N. SOBRINHO E SP278108 - MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.16.001338-3 - SEBASTIAO PEREIRA BRITO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X SEBASTIAO PEREIRA BRITO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes

autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.16.001405-4 - RAFAEL DE OLIVEIRA(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, indefiro a petição inicial, com base no artigo 284 e 295, VI, tornando extinto este feito, de acordo com o artigo 267, incisos I e IV - todos do Código de Processo Civil. Imponho ao Requerente, a quem defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, o dever de recolher as custas decorrentes do ajuizamento, desde que, num prazo de 5 (cinco) anos, possa fazê-lo sem prejudicar o próprio sustento e de sua família, na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Deixo de impor condenação referente a honorários advocatícios porque não houve a citação do INSS, que no caso seria interessado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5488

MONITORIA

2003.61.16.000278-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANTIAGO RAMOS LUZARDO X VALDINEIA DIAS LUZARDO(SP053706 - WALDEMAR ROBERTO CAVINA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE DOS EMBARGOS MONITÓRIOS, para o fim de declarar insubsistente, em parte, o mandado inicial, constituindo, de pleno direito, o título executivo (artigo 1.102 caput e parágrafo 3º do Código de Processo Civil) com as seguintes limitações: a) sobre o saldo devedor consolidado na data de caracterização da mora, deve incidir comissão de permanência calculada, exclusivamente, pelo índice de remuneração de Certificado de Depósito Interbancário (CDI), divulgada pelo BACEN, com exclusão, de seu cálculo, da taxa de rentabilidade prevista no contrato; b) a capitalização da comissão de permanência deverá ser feita anualmente. Os valores efetivamente devidos de acordo com o determinado acima serão apurados na fase de cumprimento de sentença, observando-se que a dívida, a partir da propositura da demanda, deverá ser corrigida monetariamente pelos índices legais, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. Por fim, em razão de ambas as partes terem decaído de parte de suas pretensões, a sucumbência será recíproca, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.16.000445-6 - LAERCIO BENEDITO RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, considerando o trabalho realizado pelo de cujus em período em que alegava sua incapacidade total e permanente para o trabalho, a ocorrência do óbito do autor e o não cumprimento das determinações judiciais pela advogada, atinentes à habilitação dos herdeiros para regular prosseguimento do feito, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000698-2 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA(SP055068 - JORGE LUIZ SPERA E SP170668 - EMERSON DIAS PAYÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial desta demanda, proposta por RAFAEL DE ALMEIDA LIMA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, extinguindo o feito com julgamento do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Considerando que a parte autora efetuou depósitos judiciais referentes às parcelas mensais do contrato, segundo consta no valor cobrado pelos boletos, com o trânsito em julgado proceda-se a sua destinação aos cofres da CEF, que deverá abatê-los do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, apropriando cada depósito em pagamento da parcela específica, individualizada, desde que depositadas no tempo, valor e encargos corretos. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.001143-6 - LIGIA DE CAMARGO GODOI(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, revogo a antecipação de tutela concedida nos autos liminarmente e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial desta demanda, proposta por LIGIA DE CAMARGO GODOI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o feito com julgamento do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Considerando que a parte autora efetuou alguns depósitos judiciais referentes às parcelas mensais do contrato, com o trânsito em julgado proceda-se à sua destinação aos cofres da CEF, que deverá abatê-los do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial. Oficie-se ao SERASA e à Agência da CEF comunicando a revogação da antecipação de tutela. Intime-se a parte autora comunicando a revogação da antecipação da tutela e de que deverá se abster de depositá-las em Juízo, efetuando o pagamento das parcelas mensais diretamente à credora. Arbitro os honorários do perito nomeado nos autos no montante de 85% (oitenta e cinco) por cento do valor máximo previsto em Tabela. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.001402-4 - BENEDITO VITOR(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, homologo o acordo a que as partes chegaram e extingo o presente feito, com solução do mérito. Na forma do acordado, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e o INSS isento, na forma da lei. A execução do acordo dar-se-á nos autos da ação nº 2005.61.16.001304-4. Com o trânsito em julgado da sentença, traslade-se cópia para os autos em apenso, desapensem-se e arquivem-se estes, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.001506-9 - SERGIO SOTANA X ADELINA FELIX SOTANA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer por sentença, com fundamento no artigo 794, I E 795 do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.001760-1 - NAIR MARIA DE JESUS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários, por ser beneficiária da Justiça Gratuita requerida na inicial, que fica ora deferida. (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.001061-1 - ANTONIO CARLOS MARQUES(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709 - ERRO DE CADASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, julgo procedente o pedido formulado pela Parte Autora, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar-lhe complementação suficiente para que o rendimento da caderneta de poupança em janeiro de 1989 seja correspondente ao IPC, de 42,72%, relativamente às contas 0284.013.00045389-4, 0284.013.00044322-8 e 0284.13.00050477-4, com data-base nos dias 12, 5 e 10, respectivamente. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, quando deverá ser aplicada a Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal, quanto a critérios de atualização de remuneração do capital. .PA 1,15 Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF, também, a suportar o pagamento de custas processuais, inclusive reembolsando a Parte Autora, além de pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor devido que vier a ser apurado. .PA 1,15 Publique-se. .PA 1,15 Registre-se. .PA 1,15 Intime-se. .PA 1,15 Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.61.16.001758-7 - EDUARDO JACINTO LADEIRA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nºs 0284.013.00033917-0), na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças serão apuradas na forma da Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.001760-5 - EDUARDO JACINTO LADEIRA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial em seu nome - extrato(s) à(s) fl(s). 12/14 (conta nº 0284.013.00033917-0), na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças serão apuradas na forma da Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000396-9 - APARECIDA DO CARMO GOMES(SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ E SP160047E - LUIZ CARLOS PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por Aparecida do Carmo Gomes. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas judiciais, em vista do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 35). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição e observando-se as demais formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000495-0 - FRITZ ZIEGLER(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, deixo de conhecer o pedido em relação às contas 0284.013.11241-8, 0284.013.25869-2 e 0284.013.31379-0 e, quanto a este ponto, o feito é extinto na forma do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Acolho o pedido da Parte Autora, relativo à conta 0284.013.26.745-4, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar-lhe complementação suficiente para que o rendimento da caderneta de poupança em janeiro de 1989 seja correspondente ao IPC, de 42,72%, quanto a esta conta, de modo que nesta parte se aplica o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, quanto à extinção do feito. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, quando deverá ser aplicada a Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal, quanto a critérios de atualização de remuneração do capital. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. .PA 1,15 Publique-se. .PA 1,15 Registre-se. .PA 1,15 Intime-se. .PA 1,15 Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.16.000756-2 - SEBASTIAO TIAGO GARCIA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, mantenho a antecipação de tutela concedida, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Sebastião Tiago Garcia, condenando a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor, com termo inicial a partir de 30/03/2008, e concedo antecipação de tutela para imediata conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando a natureza e simplicidade da demanda, ter o feito tramitado sob os auspícios da Justiça gratuita, a demora desnecessária do andamento processual que não pode ser imputado à autarquia, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios fixando-os, porém, em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao ressarcimento dos valores gastos com o pagamento dos honorários periciais. Tais valores deverão integrar a conta de liquidação e reservados ao ressarcimento da União Federal. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária pelos índices legais e juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar de cada competência. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser

compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Oficie-se ao chefe de Benefícios do INSS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, convertendo o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor do autor, a contar da data desta sentença. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006:Processo nº 2008.61.16.000756-2Nome do segurado: Sebastião Tiago GarciaBenefício concedido: Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS.Data de início de benefício (DIB): 30/03/2008Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSSData de Início do Pagamento (DIP): 16/12/2009Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000998-4 - SERGIO BOQUEMBUZO FILHO(SP136709 - ERRO DE CADASTRO E SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) Sérgio BoquemBUZO Filho, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência dos IPCs de 42,72% de janeiro de 1989 e de 44,80% de abril de 1990 sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nº 0284.013.00046123-4), na forma explicitada na fundamentação.A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças serão apuradas na forma da Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal.Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001008-1 - JOSE FRANCISCO XAVIER FILHO(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP228666 - LEANDRO ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos do(s) autor(es) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência dos IPCs de 42,72% de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nºs 0284.013.00004814-0), na forma explicitada na fundamentação.O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença.As diferenças serão apuradas na forma da Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal.Condenado a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do(s) autor(es), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001009-3 - JOSE FRANCISCO XAVIER FILHO(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP228666 - LEANDRO ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial em seu nome - extrato(s) à(s) fl(s). 18 (conta nº 0284.013.00004814-0), na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças serão apuradas na forma da Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal.Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001212-0 - PERICLES GAVA X AUREA GAVA X MAGDA GAVA X MARILIA GAVA X SOLANGE GAVA PINHEIRO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI E SP253769 - TIAGO MARCOS TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos do(s) autor(es) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência dos IPCs de 42,72% de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nºs 0284-013-00037150-2, 0284.013.00051166-5, 1190.013.00005090-2 e 1190.013.00005176-3), e de 44,80% de abril de 1990 sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nºs 1190.013.00005176-3), na forma explicitada na fundamentação.O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença.As diferenças apuradas serão acrescidas de atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às poupanças no período entre a incidência do índice até a data da citação, sendo que nos meses de março e abril de 1990, deferidos acima, devem ser utilizados os IPCs integrais de 84,32% e 44,80%, respectivamente, com exclusão dos índices oficiais em tais meses, incidentes somente sobre as diferenças advindas da incidência do índice de janeiro de 1989. Os juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança

incidirão no percentual de 0,5% ao mês, devidos até a citação. A partir da citação, incidirá a Taxa Selic, exclusivamente, na forma da Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001284-3 - DURCELINA DE SIQUEIRA DA MOTA (SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nºs 0284.013.00046238-9), na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças serão apuradas na forma da Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001287-9 - DURCELINA DE SIQUEIRA DA MOTA (SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por Durcelina de Siqueira da Mota, condenando-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, dada a simplicidade da causa. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição e observando-se as demais formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001392-6 - CARLOS ALBERTO LERO (SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial em seu nome - extrato(s) à(s) fl(s). 15 (conta nº 0782.013.00005162-9), na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças serão apuradas na forma da Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001393-8 - CARLOS ALBERTO LERO (SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nºs 0782.013.00005162-9), na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças serão apuradas na forma da Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001418-9 - JORGE LUIS LIMA (SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários, por ser beneficiária da Justiça Gratuita requerida na inicial, que fica ora deferida. (STF RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001836-5 - ANTONIA CERVERA MORELLO (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos do(s) autor(es) Antonia Cervera Morello, condenando-o(a) ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, dada a simplicidade da causa. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição e observando-se as demais formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001888-2 - JOSE PUGESI X LEONIDES PERUCCA PUGESI(PR008339 - SEBASTIAO SERRA ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente nas contas de poupança discriminada na inicial - extrato(s) à(s) fl(s). 22/23, 60/61 e 67/68 (contas nºs 0284.013.00000952-8 - de José Pugesi, e 0284.013.00000571-9 e 0284.013.00000570-0 - de Leonides Perucca Pugesi), na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças serão apuradas na forma da Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001931-0 - GERALDO PEREIRA(SP189254 - GRAZIELA OLIVERIO BURATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, julgo procedente o pedido formulado pela Parte Autora, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar-lhe complementação suficiente para que o rendimento da caderneta de poupança em janeiro de 1989 seja correspondente ao IPC, de 42,72%, relativamente à conta 0901.013.00010113-3. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, quando deverá ser aplicada a Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal, quanto a critérios de atualização de remuneração do capital. .PA 1,15 Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF, também, a suportar o pagamento de custas processuais, inclusive reembolsando a Parte Autora, além de pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor devido que vier a ser apurado. .PA 1,15 Publique-se. .PA 1,15 Registre-se. .PA 1,15 Intime-se. .PA 1,15 Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.16.001934-5 - LIDIA IRIA DE SOUZA VIEIRA(SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILLE E SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nºs 0284.013.00043662-0), na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças serão apuradas na forma da Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001987-4 - GILCE TOSHIE YAMANISHI(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP196719 - RODRIGO DOS SANTOS CHIQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, julgo procedente o pedido formulado pela Parte Autora, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar-lhe complementação suficiente para que o rendimento da caderneta de poupança em janeiro de 1989 seja correspondente ao IPC, de 42,72%, relativamente à conta 0284.013.00027222-9. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, quando deverá ser aplicada a Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal, quanto a critérios de atualização de remuneração do capital. .PA 1,15 Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF, também, a suportar o pagamento de custas processuais, inclusive reembolsando a Parte Autora, além de pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor devido que vier a ser apurado. .PA 1,15 Publique-se. .PA 1,15 Registre-se. .PA 1,15 Intime-se. .PA 1,15 Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.16.001991-6 - NEIDE NOGUEIRA DE SA SPINARDI(SP065965 - ARNALDO THOME E SP201127 -

ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, julgo: a) procedente o pedido formulado pela Parte Autora, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar-lhe complementação suficiente para que o rendimento da caderneta de poupança em janeiro de 1989 seja correspondente ao IPC, de 42,72%, no que se refere às contas 0284.13.00013337-7 e 0284.013.00043004-5. b) improcedente o pedido referente à conta 0284.013.00038163-0; A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, quando deverá ser aplicada a Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal, quanto a critérios de atualização de remuneração do capital. .PA 1,15 Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal - CEF, também, a suportar o pagamento de custas processuais, inclusive reembolsando a Parte Autora, além de pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor devido que vier a ser apurado. .PA 1,15 Publique-se. .PA 1,15 Registre-se. .PA 1,15 Intime-se. .PA 1,15 Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.16.002000-1 - OSWALDO PEREIRA(SP169105 - ROSÂNGELA CAMARGO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial - extrato(s) à(s) fl(s). 14 (conta nº 0284.013.00056788-0), em nome do(a) autor(a), na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças serão apuradas na forma da Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.002002-5 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) Antônio Pereira da Silva, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nº 0284.013.00061717-0), na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças serão apuradas na forma da Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.002019-0 - ANTONIO CARLOS DE MORAES(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, julgo procedente o pedido formulado pela Parte Autora, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar-lhe complementação suficiente para que o rendimento da caderneta de poupança em janeiro de 1989 seja correspondente ao IPC, de 42,72%, relativamente à conta 0284.013.00055143-8. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, quando deverá ser aplicada a Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal, quanto a critérios de atualização de remuneração do capital. .PA 1,15 Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF, também, a suportar o pagamento de custas processuais, inclusive reembolsando a Parte Autora, além de pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor devido que vier a ser apurado. .PA 1,15 Publique-se. .PA 1,15 Registre-se. .PA 1,15 Intime-se. .PA 1,15 Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.16.002075-0 - ANGELO ROBERTO RETT(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP217142 - DANIELA FERREIRA DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

.PA 1,15 TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, julgo procedente o pedido formulado pela Parte Autora, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar-lhe complementação suficiente para que o rendimento da caderneta de poupança em janeiro de 1989 seja correspondente ao IPC, de 42,72%, relativamente às contas 0284.013.00038984-3 e 0284.013.00041488-0. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, quando deverá ser aplicada a Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal, quanto a critérios de atualização de remuneração do capital. .PA 1,15 Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF, também, a suportar o pagamento de custas processuais, inclusive reembolsando a Parte Autora, além de

pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor devido que vier a ser apurado. .PA 1,15 Publique-se. .PA 1,15 Registre-se. .PA 1,15 Intime-se. .PA 1,15 Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.16.002079-7 - ANTONIO ORTEGA TERUEL X THEREZA COSTA X MYRIAN SUELY MARQUES VALENTE X CARLOS TADEU VALENTE X RICARDO SALVADOR VALENTE X LUCIANE MARQUES VALENTE X MARIA DOLORES DA COSTA SIQUEIRA X ROSIRENE COSTA SIQUEIRA CAMARGO X REGIANE COSTA SIQUEIRA CORREA X MARISE COSTA SIQUEIRA(SP126613 - ALVARO ABUD E PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, julgo procedente o pedido formulado pela Parte Autora, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar-lhe complementação suficiente para que o rendimento da caderneta de poupança em janeiro de 1989 seja correspondente ao IPC, de 42,72%, relativamente às contas 1197.013.4725-0 (Antônio Ortega Teruel - titular); 1197.013.00006775-7 (Thereza Costa - titular); 1197.013.00006379-4 (Myrian Suely Marques Valente, como viúva, bem como Carlos Tadeu Valente, Ricardo Salvador Valente e Luciane Marques Valente como filhos do titular), e 1197.013.00004055-7 (Maria Dolores da Costa Siqueira, como viúva, e Rosirene Costa Siqueira Camargo, Reginane Costa Siqueira Correa e Marise Costa Siqueira como filhas do titular).A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, quando deverá ser aplicada a Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal, quanto a critérios de atualização de remuneração do capital. .PA 1,15 Condene a Caixa Econômica Federal - CEF, também, a suportar o pagamento de custas processuais, inclusive reembolsando a Parte Autora, além de pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor devido que vier a ser apurado. .PA 1,15 Publique-se. .PA 1,15 Registre-se. .PA 1,15 Intime-se. .PA 1,15 Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.16.002124-8 - ERALDO JOSE RUZ X FERNANDO BRANCALHAO X VIVIANE FONSECA RODRIGUES HADDAD X JULIO CEZAR PATRICIO X LAERCIO APARECIDO PEREIRA TOBIAS(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado por ERALDO JOSÉ RUZ, VIVIANE FONSECA RODRIGUES HADDAD, JÚLIO CEZAR PATRICIO e LAÉRCIO APARECIDO PEREIRA TOBIAS condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nºs 0284.013.02000097-6, 0284.013.00005872-3, 0284.013.00048788-8, e 0284.013.00047555-3), na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas de atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às poupanças no período entre a incidência do índice até a data da citação, sendo que no(s) mês(es) de abril de 1990 deve(m) ser utilizado(s) o(s) IPC(s) integral(is) de 44,80%, com exclusão dos índices oficiais em tais meses. A partir da citação, as diferenças serão apuradas na forma da Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.002136-4 - INES NUNES KRUG(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos do(a) autor(a) Ines Nunes Krug, condenando-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, dada a simplicidade da causa. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição e observando-se as demais formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000043-2 - ODACIR JULIANE DA LUZ(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, julgo procedente o pedido formulado pela Parte Autora, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar-lhe complementação suficiente para que o rendimento da caderneta de poupança em janeiro de 1989 seja correspondente ao IPC, de 42,72%, relativamente à conta 0284.013.00048662-8. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, quando deverá ser aplicada a Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal, quanto a critérios de atualização de remuneração do capital. .PA 1,15 Condene a Caixa Econômica Federal - CEF, também, a suportar o pagamento de custas processuais, inclusive reembolsando a Parte Autora, além de pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor devido que vier a ser apurado. .PA 1,15 Publique-se. .PA 1,15 Registre-se. .PA 1,15 Intime-se. .PA 1,15

Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.16.000127-8 - SANDRA REGINA RAMOS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, julgo procedente o pedido formulado pela Parte Autora, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar-lhe complementação suficiente para que o rendimento da caderneta de poupança em janeiro de 1989 seja correspondente ao IPC, de 42,72%, relativamente às contas 0284.013.00032623-0, 0284.013.00034008-9, 0284.013.00037482-0 e 0284.13.00037585-0, com data base nos dias 6, 10, 9 e 15, respectivamente. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, quando deverá ser aplicada a Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal, quanto a critérios de atualização de remuneração do capital. .PA 1,15 Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF, também, a suportar o pagamento de custas processuais, inclusive reembolsando a Parte Autora, além de pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor devido que vier a ser apurado. .PA 1,15 Publique-se. .PA 1,15 Registre-se. .PA 1,15 Intime-se. .PA 1,15 Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.16.000258-1 - JOAO DE ALMEIDA(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nºs 0284.013.00028633-5), na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças serão apuradas na forma da Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000364-0 - JESSICA PEREIRA DA SILVA X LOURDES GONCALVES PIRES(SP126613 - ALVARO ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, não tendo a autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e seu 1.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000622-7 - NELSON DONIZETI GASPARINI(SP240324 - ALINE NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial em seu nome - extrato(s) à(s) fl(s). 16 (conta nº 1197.013.00008980-7), na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças serão apuradas na forma da Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.002284-1 - JOVENTINA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 267, IV, e artigo 295, IV, ambos do CPC, indefiro a petição inicial em face da ocorrência da coisa julgada e prescrição. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2009.61.16.002288-9 - SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento nos artigos 267, IV, e artigo 295, IV, ambos do CPC, indefiro a petição inicial em vista da prescrição do fundo de direito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348

RS, Min. Sepúlveda Pertence).Encaminhe-se cópia da inicial, procuração, informações de fls. 15/19 e desta sentença à OAB/SP, Subseção de Assis, para as providências que entender cabíveis.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2009.61.16.002289-0 - SALVADOR ARTERO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento nos artigos 267, IV, e artigo 295, IV, ambos do CPC, indefiro a petição inicial em vista da prescrição do fundo de direito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Encaminhe-se cópia da inicial, procuração, informações de fls. 15/19 e desta sentença à OAB/SP, Subseção de Assis, para as providências que entender cabíveis.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2009.61.16.002335-3 - ELIANE APARECIDA MENDONCA FERREIRA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP286124 - FABIANO JOSÉ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELIANE APARECIDA MENDONÇA FERREIRA, nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, requerida na inicial e que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.16.001559-5 - IDALINA AUGUSTA GONCALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Sendo assim, julgo improcedente o pedido apresentado pela Parte Autora, resolvendo o mérito da causa, de acordo com o que prevê o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Imponho à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 17), o dever de recolher as custas decorrentes do ajuizamento e pagar honorários advocatícios em favor do INSS - estes fixados em R\$ 400,00 - desde que, num prazo de 5 (cinco) anos, possa fazê-lo sem prejudicar o próprio sustento e de sua família, na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Registre-se.Intime-se.Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5492

MONITORIA

2003.61.16.001518-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X URANDI MIRANDA(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Sendo de tal modo, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios opostos, excluindo a taxa de rentabilidade que se fazia incidir em conjunto com a comissão de permanência. .PA 1,15 Os juros remuneratórios deverão ser aplicados até o vencimento e, para depois, deverá ser aplicada a comissão de permanência, equivalente à taxa CDI (certificado de depósito bancário) divulgada pelo Bacen, não excedendo aos juros pactuados - assim sendo até o ajuizamento, a partir de quando se fará atualização como é comum a débitos judiciais. .PA 1,15 Quanto ao mais, são improcedentes os embargos. .PA 1,15 Em vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas próprias do processamento. .PA 1,15 Assim, torno extinto este feito de acordo com o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. .PA 1,15 Publique-se. .PA 1,15 Registre-se. .PA 1,15 Intime-se.

2005.61.16.001018-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MILTON DE QUEIROZ ASSIS X LUIZ ANTONIO GARRIDO DE ASSIS(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA E SP240324 - ALINE NASCIMENTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, recebo os embargos opostos e a eles nego provimento diante da inexistência de qualquer contradição ou omissão, permanecendo íntegra a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.16.001016-5 - JURANDIR MENEZES DE JESUS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR

JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, mantenho a antecipação de tutela concedida nos autos e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JURANDIR MENEZES DE JESUS, para condenar a autarquia a implantar e manter em seu favor o benefício de auxílio-doença, com termo inicial a partir de 23/11/2007 (fl. 286), devendo ser o benefício mantido até que a autarquia o reabilite para outra atividade profissional, considerando sua idade, grau de instrução e formação profissional, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo parcelas em atraso, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 465,00, atualizado até a data do efetivo pagamento, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2005.61.16.001016-5 Nome do segurado: Jurandir Menezes de Jesus Benefício concedido: Auxílio-doença Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 23/11/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 23/11/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.16.000459-5 - LAURO VENANCIO DOS SANTOS (SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP168762 - MICHELA ALVES TANGANELLI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo: I - parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de atividade especial, comprovado nos autos que o autor efetivamente desenvolveu atividades que se enquadram como especial e que devem ser convertidas em tempo de serviço comum, na forma do regulamento, em relação aos períodos de 26/04/77 a 15/04/86, trabalhado para Renato de Rezende Barbosa, como motorista; e de 15/01/1995 a 28/04/1995, trabalhado como motorista, para J.F. Garcia e Cia Ltda. II - parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fazendo jus, na data da propositura da demanda, à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com o percentual de 70% sobre o salário-de-benefício. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem condenação em custas, mesmo em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita e por ser o INSS isento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2002.61.16.000459-5 Nome do segurado: LAURO VENANCIO DOS SANTOS Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com o percentual de 70% DIB: 15/04/2002 RMI: a calcular, sendo 70% sobre o SB, com o tempo de serviço de 31 anos e 16 dias Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.000831-3 - MARIA DO CARMO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Sendo assim, julgo improcedente o pedido apresentado pela Parte Autora, resolvendo o mérito da causa, de acordo com o que prevê o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. .PA 1,15 Imponho à Parte Autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 74), o dever de recolher as custas decorrentes do ajuizamento e pagar honorários advocatícios em favor do INSS - estes fixados em R\$ 400,00 - desde que, num prazo de 5 (cinco) anos, possa fazê-lo sem prejudicar o próprio sustento e de sua família, na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. .PA 1,15 Publique-se. .PA 1,15 Registre-se. .PA 1,15 Intime-se. .PA 1,15 Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.16.001294-8 - ANGELA MARIA MUNIZ (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, mantenho a antecipação de tutela concedida e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Ângela Maria Muniz, condenando a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor, com termo inicial a partir de 27/03/2007, e concedo antecipação de tutela para imediata conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em vista da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autarquia, por fim, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo a autora incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária pelos índices legais e juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar de cada competência. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da

sucumbência. Oficie-se ao chefe de Benefícios do INSS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, convertendo o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor da autora, a contar da data desta sentença. Comunique-se, com urgência, a prolação de sentença de mérito ao relator do agravo de instrumento referido às fls. 264 e ss. Sentença não sujeita a reexame necessário. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 2003.61.16.001294-8 Nome do segurado: Ângela Maria Muniz Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 27/03/2007 Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 18/12/2009 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.000254-6 - ANGELA MARIA MUNIZ (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem solução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.000461-0 - EDINILSON APARECIDO RODRIGUES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Considerando a idade do autor, sua condição física e a necessidade ao recebimento do benefício integral de aposentadoria por invalidez, concedo-lhe a antecipação de tutela para que a autarquia promova a imediata implantação do benefício. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo a antecipação de tutela e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Edinilson Aparecido Rodrigues, condenando a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor, com termo inicial a partir da data da perícia judicial que concluiu pela sua incapacidade total e definitiva (18/08/2005). Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em vista da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autarquia, por fim, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo a autora incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária pelos índices legais e juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar de cada competência. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Oficie-se ao chefe de Benefícios do INSS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, a contar da data desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, salvo se a execução do julgado não ultrapassar 60 salários mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 2004.61.16.000461-0 Nome do segurado: Davi Moreira Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 18/08/2005 Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 22/12/2009 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.000742-8 - JULIO CESAR LOPES ASSEF X MARTA SANDRA GUIMARAES (SP219857 - LUCIMARA BONATTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JULIO CÉSAR LOPES ASSEF e MARTA SANDRA GUIMARÃES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o feito com julgamento do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais comprovadas nos autos, custas e honorários advocatícios do patrono da ré, fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigidos até a data do efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001293-0 - CLEUBER ALFANI DIAS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Sendo assim, julgo improcedente o pedido apresentado pela Parte Autora, resolvendo o mérito da causa, de acordo com o que prevê o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. PA 1,15 Imponho à Parte Autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 34), o dever de recolher as custas

decorrentes do ajuizamento e pagar honorários advocatícios em favor do INSS - estes fixados em R\$ 400,00 - desde que, num prazo de 5 (cinco) anos, possa fazê-lo sem prejudicar o próprio sustento e de sua família, na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. .PA 1,15 Publique-se. .PA 1,15 Registre-se. .PA 1,15 Intime-se.

2004.61.16.001815-3 - MANUEL DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E Proc. ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Considerando a natureza do direito reconhecido em favor do autor (tempo de serviço especial), concedo a antecipação de tutela para que o INSS promova, desde já, a anotação em seus registros dos tempos especiais reconhecidos e sua conversão em tempo de serviço comum para eventual recontagem de tempo de serviço.VI - DECISUMPosto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço e parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial e que devem ser convertidas em tempo de serviço comum pelo fator 1,40, na forma do regulamento, relativo aos seguintes períodos: de 18/09/1986 a 30/04/1987, na função de engatador de cabo; de 01/05/1987 a 03/12/1988, na função de operador de bombas; de 05/05/1992 a 30/04/1993, na função de empacotador; de 01/05/1993 a 30/04/1996, na função de auxiliar industrial II - operador filtro; de 01/05/1996 a 01/12/1996, na função de operador industrial I - operador filtro; de 16/04/1997 a 13/12/1997, na função de auxiliar industrial I - operador de aquecedor. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos procuradores e com as suas despesas processuais. Sem condenação em custas, pela Justiça gratuita do autor e isenção do INSS.Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela acima concedida.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Processo nº 2004.61.16.001815-2Nome do segurado: Manuel da SilvaReconhecimento de tempo de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, conforme descrito no decisum. SPublicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001897-9 - MARCIO PAULO DA SILVA(SP132743 - ANDRE CANNARELLA E SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MÁRCIO PAULO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001904-2 - ELISANGELA MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, indefiro o pleito de antecipação de tutela formulado na inicial e julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001946-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.16.001897-9) MARCIO PAULO DA SILVA(SP132743 - ANDRE CANNARELLA E SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MÁRCIO PAULO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo nº 2004.61.16.001897-9). Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000195-9 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, dou provimento aos embargos de declaração de fls.165/166, e nos temos do artigo 463, do Código de Processo Civil, reconsidero a sentença de fls 159/162, para incluir no final da

decisão/fundamentação (fls 162) o seguinte parágrafo: Por fim, registro que o desconto dos valores recebidos a título de auxílio-doença, no período de 2002 a 2004, dos valores recebidos a título de pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição é perfeitamente legítimo, já que se tratam de benefícios inacumuláveis, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do INSS. Neste ponto portanto, improcede o pedido do autor. No mais, mantenho na íntegra a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000303-8 - NILSON PEDROSO CAMARGO(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Dispositivo Assim, julgo procedente a demanda para condenar o INSS a considerar, no cálculo do benefício do autor, o tempo de serviço de 33 (trinta e três) anos, 2 (dois) meses, e 6 (seis) dias, e revise o valor da renda mensal inicial, pagando as diferenças encontradas a partir da DER (29/04/1994). Fica de tal modo, extinto o feito com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação, devendo ser descontados os valores que o autor eventualmente já tenha recebido administrativamente. Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida (folha 99) e por ser o INSS delas isento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2006.61.16.000266-0 - FRANCISCO QUEIROZ VENTUROSO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, mantenho a antecipação de tutela concedida, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Francisco Queiroz Venturos, condenando a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor, com termo inicial a partir de 15/07/2005. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em vista da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autarquia, por fim, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo a autora incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária pelos índices legais e juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar de cada competência. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Sentença não sujeita a reexame necessário. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 2006.61.16.000266-0 Nome do segurado: Francisco Queiroz Venturoso Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 15/07/2005 Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 06/08/2008 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000049-0 - DAIANE AUGUSTO DOS SANTOS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: De todo o exposto, na forma da fundamentação supra, revogo a tutela de fls. 59/60, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora. Declaro extinto o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar em custas e honorários, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o levantamento pela CEF dos valores incontroversos depositados à disposição do Juízo, devendo haver a devida amortização junto ao saldo devedor.

2008.61.16.001365-3 - LUCIANA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

DISPOSITIVOSendo assim, julgo improcedente o pedido apresentado pela Parte Autora, resolvendo o mérito da causa, de acordo com o que prevê o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Em vista da improcedência verificada, revogo a medida liminar antes deferida. Imponho à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, cujo pedido formulado na inicial ora defiro, o dever de recolher as custas decorrentes do ajuizamento e pagar honorários advocatícios em favor do INSS - estes fixados em R\$ 400,00 - desde que, num prazo de 5 (cinco) anos, possa fazê-lo sem prejudicar o próprio sustento e de sua família, na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-

se.Intime-se.Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.16.001709-9 - FABIO LIMA DA SILVA X MARIO JORGE DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: De todo o exposto, na forma da fundamentação supra, revogo a tutela de fls. 66 e verso, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora. Declaro extinto o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar em custas e honorários, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Defiro o levantamento pela CEF dos valores incontroversos depositados à disposição do Juízo, devendo haver a devida amortização junto ao saldo devedor.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.16.001243-4 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO E SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autor isento de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor nas verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios no valor de R\$ 1000,00, cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 12 da lei n.º 1060/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.16.001212-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.16.000780-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JAIR RIBEIRO PINTO(SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO E SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, julgo os presentes embargos PROCEDENTES, determinando que da quantia em execução sejam descontados os valores pagos administrativamente ao embargado, referentes aos benefícios n.º 135.298-167-7 e 570.340-070-4, períodos de 31/08/2004 a 17/04/2006 e 30/01/2007 a 29/11/2007. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios por ser o embargado beneficiário da justiça gratuita. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Ante a procedência total dos embargos opostos pelo INSS, incabível o reexame necessário.Traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo embargante, e desta sentença para os autos principais. Transitada esta em julgado, desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo, anotadas as cautelas de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 5498

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

2008.61.16.002156-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X VALDIR DE CAMARGO X OTTO BOLFARINI(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE)

Considerando a certidão de fl. 570, tendo transcorrido in albis o prazo para a defesa do acusado Valdir de Camargo indicar eventuais testemunhas, e não havendo testemunhas de acusação a serem ouvidas nos autos, determino o prosseguimento do feito para a inquirição das testemunhas de defesa arroladas pelo acusado Otto Bolfarini, bem como a realização de interrogatório dos acusados.Para tanto, designo o dia 24 de MARÇO de 2010, 14h, para a realização da audiência una, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa Sueli Pereira Guazelli e Dante Antonio Polo, arroladas, arroladas às fls. 403, e o interrogatório dos acusados.Intimem-se.Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

2002.61.16.001355-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X ELI TEIXEIRA DA SILVA X ODAIR MARIANO MARTINES AGUILAR OLIVEIRA(SP021265 - MOACIR ANTONIO MIGUEL E SP231698 - YURI JOSE DE LUCCA MORAIS E SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES E SP167243 - RENATA MARIN E SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO)

Considerando a devolução da carta precatória de fls. 548/610, com a inquirição da testemunha de defesa André Wirnes Neto à fl. 603, pelo sistema digital, intimem-se as partes para, querendo, apresentem mídia digital (pen drive, CD entre outros) para obtenção de cópia do respectivo depoimento.Sem prejuízo, deverão as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse na realização de novo interrogatório dos denunciados. Em sendo negativa a resposta, no mesmo prazo deverão apresentar as diligências que desejam realizadas pelo Juízo, justificando-as de forma fundamentada. Transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para novas deliberações. Ciência ao MPF. Int. Cumpra-se.

2005.61.16.000015-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS(SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS E SP196062 - LUIZ

RONALDO DA SILVA)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os seus memoriais finais, por escrito.

2005.61.16.000147-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO JOAQUIM DE LIMA) X VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP037821 - GERSON MENDONCA NETO E SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA E SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP232317 - LUCIANO ARAGÃO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE E Proc. MUSSID EDMUNDO DUGAICH) X EDILSON LANDIOSO X CELSO CORDOBER DE SOUZA X EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA X JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES(SP142390 - SILVIO PELOSI E SP151097 - SILVIO SATYRO PELOSI E SP037821 - GERSON MENDONCA NETO E SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA E SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP232317 - LUCIANO ARAGÃO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES)

Considerando que o MPF apresentou os seus memoriais finais às fls. 2720/2739, determino o prosseguimento do processo. Intime-se a assistência da acusação, e depois à defesa, para apresentar, nos prazo de 05 (cinco) dias, os seus memoriais finais. Outrossim, desentranhem-se os documentos de fls. 2679/2681, por referir-se aos autos da ação criminal n. 2005.61.16.000808-5. Providencie-se a renumeração destes autos a partir de fl. 2267. Cumpra-se.

2005.61.16.000808-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.000147-9) JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO JOAQUIM DE LIMA) X VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ALEXANDRE MORENO X JORGE SILVANO DA SILVA X ROGERIO ANTONIO DE BRITO GONCALVES X HEITOR PEREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS FANTOZI(SP169866 - FRANCISCO JOSÉ ALVES E SP041338 - ROLDAO VALVERDE)

... Posto isso, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para absolver os acusados Alexandre Moreno, Jorge Silvano da Silva, Rogério Antonio de Brito Gonçalves, Heitor Pereira de Oliveira e Antonio Carlos Fantozi com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. Sem custas. Transitando em julgado a sentença, façam-se as comunicações necessárias observando-se que em face da absolvição, os apontamentos relativos a esta ação penal e respectivo inquérito só deverão constar de eventuais certidões de antecedentes expedidas em caso de requisição judicial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.16.001166-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.16.001145-5) JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X JAIR SANCHES GUIZILIM X JOEL HENRIQUE GUIZILIM(SP026113 - MUNIR JORGE E SP163186 - ALDO BOTANA MENEZES E SP175619 - DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE)

...Posto isso, decreto a revelia do acusado na forma do artigo 367 do Código de Processo penal e dou por encerrada a instrução probatória. Em prosseguimento, intime-se a defesa para, no prazo de 03 (três) dias, indicar as diligências que pretende sejam realizadas pelo juízo, justificando de forma fundamentada a sua pertinência e necessidade. Após, se nada for requerido pela defesa, intimem-se as partes para apresentarem os seus memoriais finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Por fim e sem prejuízo do quanto decidido, faculto ao acusado o comparecimento espontâneo neste Juízo até a data da apresentação de suas alegações finais, com aviso prévio comunicado diretamente a este Juízo com antecedência mínima de 48 hs para as comunicações de praxe, quando será re-interrogado sobre os fatos descritos na denúncia. A extinção da punibilidade em relação ao co-acusado JAIR SANCHES GUIZILIM será objeto de sentença futura. Intimem-se. Ciência ao MPF.

2005.61.16.001429-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO JOAQUIM DE LIMA) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA E SP167269E - SHANDIA AMARAL DE OLIVEIRA) Fls. 402: defiro. Providencie a secretaria as folhas de antecedentes criminais do acusado Aparecido de Oliveira relativas a esta Subseção Judiciária. Outrossim, intime-se a defesa para, no prazo de 03 (três) dias, dizer se insiste na oitiva da testemunha Michelli Cristiane Gonçalves, indicando o endereço atualizado da referida testemunha, sob pena de preclusão da realização do ato. No mais, providencie-se o CNIS, em nome de Luzia Pedroso Barros Ananias. Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

2006.61.16.000430-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X ROSELI BATISTA RODRIGUES(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS)

Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 227/231, considerando que foi determinado pelo E. TRF da 3ª Região o prosseguimento do feito, com o recebimento da denúncia, conforme decisão de fls. 145/148, bem como que não se sobreveio aos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária da acusada, acolho a manifestação ministerial de fls. 238/242, e, em consequência, INDEFIRO as preliminares arguidas pela defesa, determinando o prosseguimento do feito. Outrossim, considerando a certidão de fl. 243, dando consta que a testemunha de acusação Luis Claudio Prehl Gambali está prestando serviços na Receita Federal do Brasil em Assis, SP, designo o dia 10 de março de 2010, às 14:00 horas, para a realização da audiência una, ocasião em que será ovida a testemunha de acusação e realizado o interrogatório da acusada. Intimem-se, expedindo-se o necessário. Ciência ao MPF.

2006.61.16.001509-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO X CAETANO SCHINCARIOL(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

...Posto isto, declaro, com fulcro no artigo 9º e parágrafo 2º da Lei n. 10.684/2003 acima transcrito, extinta a punibilidade dos fatos irrogados aos acusados FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL e CAETANO SCHINCARIOL FILHO, qualificados à fl. 02.

2006.61.16.001634-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X VALDO ORNA DE GUSMAO X ANA SANTA FERREIRA ALVES X MIRALDO FERNANDES(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO E PR004417 - ALCEU JOSE BERMEJO E DF011788 - SILVANI ALVES DA SILVA E DF025119 - PEDRO JULIO DE MELO COELHO E SP187868 - MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS)

Intime-se a defesa do acusado Miraldo para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado de sua testemunha de defesa Darci Adão Sotta, considerando a certidão de fl. 423-verso, dando conta acerca da não localização da referida testemunha no endereço constante dos autos, ou, de outra forma, indique outra em substituição, justificando de forma fundamentada a pertinência da prova pretendida para o deslinde da causa.Fica também a defesa da acusada Ana Santa para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da informação constante à fl. 428, dando conta que a testemunha de defesa Fernandes M. Mendes de Mendonça está afastado com licença saúde, sem data para retorno a suas atividades.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

2007.61.16.001496-3 - JUSTICA PUBLICA X ELI ELIAS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Vista à defesa pelo prazo de cinco dias, para a apresentação de alegações finais por meio de memoriais (na forma do parágrafo 3º do artigo 403 do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/08)

2007.61.16.001683-2 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ANTONIO REIS FLAUZINO(SP132218 - CELSO CORDOBER DE SOUZA E SP153939 - EDUARDO DE SOUZA ARRUDA LEITE)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os memoriais finais, por escrito.

2009.61.16.001139-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000618-8) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO(SP184696 - GRAZIELLA BIJOS MAMPRIM DIAS)

Fica a defesa intimada acerca da audiência designada para o dia 10 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas, para a audiência una, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como o interrogatório do acusado.

Expediente Nº 5509

EMBARGOS A EXECUCAO

2010.61.16.000127-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.16.001837-0) FABIO CARONE TAMANHO ME(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista a embargada para impugnação, no prazo legal.Após, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.16.001327-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.16.000910-2) JOSE BONIFACIO DE ANDRADE PIEMONTE(SP165015 - LEILA DINIZ E SP171730 - MÁRCIA NOGUEIRA PIEMONTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Considerando a nova sistemática introduzida ao artigo 736 do CPC pela Lei nº 11.382/2006, permitindo ao executado opor-se à execução, por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, reconsidero os despachos de fls. 32, 53 e 54, e RECEBO os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Dê-se vista a embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

2004.61.16.000592-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.16.002011-8) JOSE BONIFACIO DE ANDRADE PIEMONTE(SP171730 - MÁRCIA NOGUEIRA PIEMONTE E SP165015 - LEILA DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Diante da nova redação introduzida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, permitindo ao executado opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, RECEBO os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001367-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.000423-7) NOVA AMERICA S/A - AGROPECUARIA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para o processo principal. Promova a embargante, querendo, a execução do julgado, relativamente à verba sucumbencial, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.002100-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001313-5) ASSISPAV CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001249-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.16.000590-9) JOAO ALESSANDRO FERRAZ(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Vistos. Existe, entre a execução e os correlatos embargos, relativa independência. Porquanto não se trata de independência completa, a matéria passível de apreciação nos embargos não pode ir além do conteúdo da execução. Por isso, não conheço do pedido formulado pelo Embargante, relativo ao cancelamento de sua inscrição junto ao COREN. Por ora, manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o embargado para os mesmos fins. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.002296-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.16.000952-6) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Diga a embargante se persiste o seu interesse no processamento do presente feito, haja vista que já houve a anterior interposição dos embargos à execução nº 2009.61.16.0017651-1, em apenso. Em caso positivo, deverá emendar a petição inicial para: a) regularizar sua representação processual; b) apresentar cópia do contrato social, CDA e respectiva intimação. Prazo: 10 (dez) dias. Pena de indeferimento. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2010.61.16.000144-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.16.001991-1) JANE CRISTINA BOTELHO(SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X INSS/FAZENDA

TÓPICO FINAL: Assim, inexistente verossimilhança nas alegações iniciais, sendo o caso de se indeferir a tutela antecipada invocada. Outrossim, considerando a natureza da presente demanda e a expedição da carta de arrematação, intime-se a embargante para requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, a citação do arrematante, EDUARDO SALES DE BRITO, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, sob pena de indeferimento da inicial. Em tal sentido: RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PARA MANIFESTÁ-LO DO LITISCONSORTE NECESSÁRIO QUE NÃO PARTICIPOU DA CAUSA. DESNECESSIDADE, EM TAL CASO, DE PREQUESTIONAMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. INDISPENSABILIDADE DA PRESENÇA DO ARREMATANTE COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIO (C.P.C., ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO). NULIDADE DO PROCESSO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. I - O litisconsorte necessário pode manifestar recurso especial, mesmo que não tenha participado da causa, fazendo-o na qualidade de terceiro prejudicado (C.P.C., art. 499, caput e 1º). II - Na hipótese mencionada, é dispensável o prequestionamento, pois o recorrente só entrou nos autos após a prolação do acórdão, para insurgir-se contra ausência da sua citação como litisconsorte necessário. III - É indispensável a presença do arrematante, na qualidade de litisconsorte necessário, na ação de embargos à arrematação, porquanto o seu direito será discutido e decidido pela sentença. IV - É pacífica a jurisprudência no sentido de que a falta de citação do litisconsorte necessário implica a nulidade do processo. V - Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a indicação de circunstâncias que assemelhem os casos confrontados. Em regra, a mera transcrição de ementas não basta para a demonstração da divergência. VI - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Processo RESP 200100395880 RESP - RECURSO ESPECIAL - 316441 Relator(a) ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:21/06/2004 PG:00214 RDTJRJ VOL.:00062 PG:00121 RSTJ VOL.:00184 PG:00242 Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.16.001953-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A.L. LABADESSA TRANSPORTADORA EPP X ANDRE LUIZ LABADESSA

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, bem como do r. despacho de fl. 63, fica a exequente, Caixa Economica Federal, intimada a manifestar-se em prosseguimento, haja vista o teor da certidão de fl. 66, verso, cientificando-a de

que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.16.002011-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE BONIFACIO DE ANDRADE PIEMONTE(SP171730 - MÁRCIA NOGUEIRA PIEMONTE E SP165015 - LEILA DINIZ)

Vistos. Por se tratarem das mesmas partes e se encontrarem na mesma fase processual, com fulcro no artigo 28 da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 105 do CPC, por conveniência da unidade da garantia da execução, determino a reunião deste feito ao de nº 2001.61.16.000910-2, onde os demais atos processuais deverão prosseguir, por ser de primeira distribuição (parágrafo único do artigo 28 supracitado).Certifique-se em ambos o ato praticado.O pleito de penhora on line, formulado pela exequente às fls. 206/209, será apreciado naqueles autos.Ciência as partes.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000227-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SERVICO MEDICO DE ASSIS S/C LTDA(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTE)

Defiro o pedido da exequente, formulado na petição de fls. 147/153, para determinar a penhora sobre o faturamento da empresa executada, no importe de 10% (dez por cento) sobre o faturamento mensal). Nomeio como administrador, o representante legal da empresa executada, Sr. JOSÉ AUGUSTO SAMPAIO, CPF nº 013.295.618-72, a quem incumbirá apresentar, periodicamente, de seis em seis meses, as planilhas contábeis e financeiras, contendo o faturamento da empresa executada, e comprovar a efetivação do depósito mensal - através de guia DARF/DJE, com código de recolhimento 7525, indicando o número da CDA, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao mês de referência. Intime-se o administrador e responsável pela empresa executada, ora nomeado, na pessoa de sua advogada constituída nos autos, para que compareça em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de firmar o termo de penhora, e assumir o encargo de fiel depositário dos valores até posterior depósito judicial. Na mesma ocasião, deverá sair intimado do início do prazo legal para a oposição de embargos, caso queira. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001500-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X D LEANDRO CONFECÇOES - ME(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO E SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO)

Tomo por prejudicado o pedido de devolução de prazo, formulado na petição das folhas 53 a 57, já que, posteriormente ao protocolo, o requerente teve estes autos em carga, entre 23 e 30/09/2009 e nada requereu.Além disso, a precedente manifestação judicial nem mesmo tinha conteúdo decisório.Aguarde-se o desfecho recursal dos embargos, conforme foi determinado com a respeitável manifestação judicial de folhas 50. Intime-se.

2007.61.16.000389-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X J A N DE ASSIS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO E SP244936 - DANIEL LOPES CHIQUETO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, considerando que a presente execução tramita há mais de 02 (dois) anos, sem que a exequente tenha obtido êxito na satisfação de seu crédito, não resta alternativa a não ser deferir o pleito da exequente para determinar o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fls. 147/149, em nome dos executados J. A. N. DE ASSIS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ nº 55.694.970/0001-26) e JOSÉ ANTONIO DO NASCIMENTO (CPF nº 924.367.498-68). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema BacenJud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias dos executados, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.16.000985-6 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP184822 - RÉGIS TADEU DA SILVA) X URACI GONCALVES DE JESUS ASSIS - ME(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO)

Por ora, diante do pleito da exequente, formulado na petição de fl. 28, demonstre o executado a propriedade dos bens oferecido à penhora, bem como apresente avaliação atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.16.001678-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EDUARDO JOSE WOLKE(SP119706 - NELSON VALLIN FISCHER)

Por ora, comprove o executado, a propriedade do bem oferecido à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o exequente para que se manifeste. Havendo concordância, reduza-se a termo a penhora. Caso contrário, expeça-se mandado de livre penhora. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.002209-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X HELDER TRICARICO CORREA(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI E SP286329 - RICHARD TELLES CANDIDO)

DE OLIVEIRA)

Por ora, comprove o executado a propriedade dos bens oferecidos à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em que pese o pleito de suspensão formulado na petição de fl. 10, intime-se a exequente para que se manifeste. Com a manifestação, voltem conclusos.Int.

2009.61.16.002325-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CELPAV CONSTR ENGENHARIA LOC DE MAQ E PAVIM LTDA EPP

Nos termos da Portaria 64/2005 da COGE e do despacho de fl. 14, fica a exequente intimada a manifestar-se acerca da informação constante no envelope devolvido pela EBCT à fl. 16, verso, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação.Int.

Expediente Nº 5513

DEPOSITO

2000.61.16.000304-1 - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE C MOTA EMDECAN X MARIA ANGELA DE GENOVA CAVICHINI X CARLOS ROBERTO BUENO X DARCISO PEDRO DOS REIS X VALDIR FONTANA X GERALDO PASCHOAL ALVES DOS SANTOS(SP109208 - EDUARDO BEGOSSO RUSSO E SP100417 - LAURINDO GUIOTTI FILHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

2008.61.16.000560-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001310-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CRISTINA SILVEIRA RODRIGUES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA) X LUCIANO GONCALVES RODRIGUES(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X HENRIETTE DA SILVA ACORCE RODRIGUES(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X OCTACILIO SILVEIRA FRANCO X ROZA ROSSETTO FRANCO

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, REJEITO os embargos oferecidos na presente ação monitoria, a qual julgo procedente, resolvendo o mérito conforme o art. 269, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, de acordo com o art. 1.102-C, 3.º, do CPC, no montante constante da planilha que instruiu a inicial, a ser atualizado nos termos contratados, descontados os valores levantados nos autos 2007.61.16.001310-7, igualmente atualizados. Apresentados os cálculos aritméticos pela autora, após a atualização e descontos devidos, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 12 da lei nº. 1060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001649-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.16.000686-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA HELOISA DA PAZ X MARCIA LEITE
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Sendo assim, julgo totalmente improcedentes os Embargos apresentados. Em vista da improcedência verificada, revogo a medida liminar antes deferida.Fica, deste modo, extinto o feito com resolução do mérito, de acordo com o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Imponho à parte autora o dever de recolher as custas decorrentes do ajuizamento e pagar honorários advocatícios em favor CEF - estes fixados em R\$ 400,00 - desde que, num prazo de 5 (cinco) anos, possa fazê-lo sem prejudicar o próprio sustento e de sua família, na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, porquanto lhe defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.16.001037-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE SANTOS DA SILVA X HERMES JOSE DOS SANTOS X CLEIDE CORREIA DIAS DOS SANTOS X FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, e parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fl. 42).Deixo de impor condenação em honorários, ante a não integração dos réus à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição.Solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas (fls. 49/50), independentemente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.16.001297-7 - MARIA LUCIA ALBINO ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria Lucia Albino Almeida, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).1,15 Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001879-7 - LUCIA MARIA DA SILVA PAIVA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LÚCIA MARIA DA SILVA PAIVA DE SOUZA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000598-9 - AFFONSINA DE LIMA CUNHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Affonsina de Lima Cunha, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária a favor da autora, com data de início em 10/12/2009. Outrossim, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, em especial o periculum in mora decorrente das condições de saúde da autora e do caráter alimentar inerente à prestação previdenciária, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que a Autarquia implante de imediato o benefício, com a devida comunicação nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Condono o réu ao pagamento das prestações vencidas, sobre as quais incidem, uma única vez até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da lei nº. 9494/97, com redação conferida pela lei nº. 11.960, de 29 de junho de 2009. Ressalto que, nos termos de tal dispositivo, a incidência dos referidos índices tem por escopo a atualização monetária, a remuneração do capital e a compensação de mora, razão pela qual não é cabível a fixação de outros encargos além dos determinados. As verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Réu isento de custas. Intime-se, ainda, o curador provisório nomeado para a autora, Dr. Fernando Teixeira de Carvalho, OAB/SP nº 194.393, da sua nomeação e para dizer se aceita o encargo, promovendo os atos necessários em defesa dos interesses da autora. Deverá ser intimado, ainda, de que sua remuneração dar-se-á de acordo com a tabela de honorários dos defensores dativos fixada pelo Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NBs : -2. Benefício: Aposentadoria por invalidez previdenciária3. Segurado: AFFONSINA DE LIMA CUNHA4. DIB: 10/12/20095. RMI: n/c6. Renda Mensal Atual - n/c7. Data de Início de Pagamento: a ser apuradaPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.000127-7 - SINESIO PERINI(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Sendo assim, julgo improcedente o pedido apresentado pela Parte Autora, resolvendo o mérito da causa, de acordo com o que prevê o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Imponho à Parte Autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 18), o dever de recolher as custas decorrentes do ajuizamento e pagar honorários advocatícios em favor do INSS - estes fixados em R\$ 400,00 - desde que, num prazo de 5 (cinco) anos, possa fazê-lo sem prejudicar o próprio sustento e de sua família, na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2006.61.16.001009-6 - EDNA REGINA CACIOLA RODELLI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Sendo assim, julgo improcedente o pedido apresentado pela Parte Autora, resolvendo o mérito da causa, de acordo com o que prevê o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Imponho à Parte Autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 109), o dever de recolher as custas decorrentes do ajuizamento e pagar honorários advocatícios em favor do INSS - estes fixados em R\$ 400,00 - desde que, num prazo de 5 (cinco) anos, possa fazê-lo sem prejudicar o próprio sustento e de sua família, na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.61.16.001310-7 - MARIA CRISTINA SILVEIRA RODRIGUES (SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, revogo a antecipação de tutela concedida nos autos e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial desta demanda, proposta por MARIA CRISTINA SILVEIRA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o feito com julgamento do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Considerando que a parte autora efetuou alguns depósitos judiciais referentes às parcelas mensais do contrato, com o trânsito em julgado proceda-se à sua destinação aos cofres da CEF, que deverá abatê-los do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial. Oficie-se ao SERASA e à Agência da CEF comunicando a revogação da antecipação da tutela. Intimem-se os autores, pessoalmente, comunicando a revogação da antecipação da tutela e de que deverão adimplir o contrato de financiamento diretamente junto à credora. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.001327-2 - ANTONIO ALVES FERNANDES (SP163538 - LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença, visando o cumprimento de diligências. Analisando-se o laudo apresentado pela Senhora Experta (fls. 151/156), verifico a existência de inconsistências. O quesito formulado pelo Juízo como item b não foi satisfatoriamente respondido, uma vez que deixou de apontar quais as limitações impostas ao autor no exercício de seu trabalho. Quanto ao item d, referido laudo assinala, como data de início da incapacidade, o dia 20/04/07, sem ficar indicada a origem da informação. Igualmente restam pontos a serem esclarecidos quanto aos quesitos do INSS. No item 7, quando questionada se a lesão ou perturbação determina, permanentemente, perdas anatômicas ou redução da capacidade de trabalho, embora não constantes da relação elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, a resposta é limitada no sentido de afirmar que não consta da relação, assim não enfrentando o núcleo do questionamento. No item 10.1, questionada acerca da possibilidade ou pertinência do uso de aparelho de prótese ou outro tipo, limita-se a mencionar medicamentos e diz que o quadro do Autor o restringe a certas atividades. Finalmente, há respostas contraditórias em relação aos quesitos da parte autora, já que aponta (item 5) a incapacidade permanente parcial, afirmando não haver incapacidade para outras atividades e, ao mesmo tempo, no item 18, aponta não ser necessária a reabilitação profissional uma vez que isso não implicará em mudança no quadro clínico que permanecerá o mesmo em quaisquer atividades laborais. Neste ponto o que se questiona é a eventual incapacidade do autor para o seu trabalho habitual e, em caso positivo, como poderia ser reabilitado para outra atividade. Tendo em vista tais inconsistências, não se pode concluir quanto às reais limitações impostas ao autor em face de sua enfermidade, de modo a definir se no caso em tela configura-se uma incapacidade que justifique uma aposentadoria. Desse modo, determino seja oficiado à Srª Perita para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as questões ora apontadas. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.16.000332-5 - WILSON DAMASCENO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Tendo em vista tais inconsistências, não se pode concluir quanto às reais limitações impostas ao autor, por decorrência das enfermidades que o acometem, de modo a definir se no caso em tela é de incapacidade que justifique o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua posterior conversão em aposentadoria. Desse modo, determino seja oficiado à Srª Perita para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as questões ora apontadas. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.16.000686-7 - MARIA HELOISA DA PAZ X MARCIA LEITE (SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Sendo assim, julgo totalmente improcedente a pretensão apresentada pela Parte Autora. Em vista da improcedência verificada, revogo a medida liminar antes deferida. Fica, deste modo, extinto o feito

com resolução do mérito, de acordo com o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Imponho à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 83), o dever de recolher as custas decorrentes do ajuizamento e pagar honorários advocatícios em favor CEF - estes fixados em R\$ 400,00 - desde que, num prazo de 5 (cinco) anos, possa fazê-lo sem prejudicar o próprio sustento e de sua família, na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.16.000748-3 - RICARDO BATISTA BRITO X HELENICE BATISTA(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, revogo a antecipação de tutela concedida e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial desta demanda, proposta por RICARDO BATISTA BRITO e HELENICE BATISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o feito com julgamento do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Considerando que a parte autora efetuou alguns depósitos judiciais referentes às parcelas mensais do contrato, com o trânsito em julgado proceda-se à sua destinação aos cofres da CEF, que deverá abatê-los do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial. Oficie-se ao SERASA e à Agência da CEF comunicando a revogação da antecipação da tutela. Intimem-se os autores comunicando a revogação da antecipação da tutela e de que deverão efetuar o pagamento das parcelas mensais diretamente à credora. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.001203-3 - ANTONIA SOARES DA SILVA(SP276890 - FERNANDA IZABEL COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 36 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão da causa da extinção da demanda e por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.16.001323-2 - ISAURA NOGUEIRA MOTA(SP232906 - JAQUELINE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em custas e em honorários advocatícios, ante o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.16.000643-9 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000114-5 - MARIA EDITH OLIVEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA EDITH OLIVEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000580-1 - OLIVIA PALMA DA LUZ(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X OLIVIA PALMA DA LUZ(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5514

MONITORIA

2009.61.16.000550-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIO PLANTIER TESAROTTO X THIAGO AUGUSTO PEGORER

Fl. 57 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar, nos autos da Carta Precatória 415.01.2.009.005906-2, expedida para o Juízo de Direito da Comarca de Palmital/SP, o recolhimento da taxa judiciária e das despesas de condução do sr. Oficial de Justiça. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.16.001092-4 - APARECIDA CONCEICAO BIANCHINI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 189: Considerando que a parte autora não se manifestou nos autos nos termos do despacho de fl. 186, e, considerando o trânsito em julgado da sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Sem prejuízo, cumpra a Serventia a determinação contida no item 1 do despacho de fl. 166. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001534-0 - LUIS FARIA - INCAPAZ (ANTONIO FARIA NETO)(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 173 verso: reitere-se a intimação da parte autora para cumprir as determinações de fl. 171, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se devidamente cumprido, proceda-se na forma do despacho de fl. 171/172. Caso contrário, ou seja, não sendo cumprida a determinação acima, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

2006.61.11.005386-5 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Impertinente o pedido de fls. 222/223, no sentido de determinar a expedição de ofícios requisitórios, uma vez que não houve pedido expresso de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Manifeste-se, pois, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos em que determinado às fls. 218/219. Havendo manifestação da parte autora, sem, contudo, constar requerimento expresso de citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Todavia, havendo requerimento expresso de citação do INSS, proceda-se na forma do despacho de fls. 218/219. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001947-6 - JOSE CARLOS FARIAS X MARILZA DE FATIMA ALVES FARIAS(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO)

Manifestem-se as partes, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, CEF e COHAB, acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) se não for o caso de complementação do laudo apresentado, em termos de memoriais finais.Após a manifestação das partes, nos termos acima, abra-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações e, se o caso, para arbitramento dos honorários periciais.Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.000324-2 - EVANILDO APARECIDO STEIN X MARILEI APARECIDA STEIN(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA DE

HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO)

Manifestem-se as partes, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, CEF e COHAB, acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) se não for o caso de complementação do laudo apresentado, em termos de memoriais finais.Após a manifestação das partes, nos termos acima, abra-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações e, se o caso, para arbitramento dos honorários periciais.Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.000504-4 - SANDRA REGINA THOME ORTEGA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Acerca do pedido de renúncia formulado pela parte autora, fl. 160, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, salientando, desde já, que seu silêncio será interpretado como concordância tácita ao pedido formulado. Int.

2007.61.16.000802-1 - SOLFERINO MAIOLI X MIGUELINA DA SILVA MAIOLI(SP128476 - AILTON MOREIRA PORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 90: reitere-se a intimação da CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o cumprimento do julgado, nos termos em que determinado às fls. 83/84, sob pena de aplicação de multa diária. Cumprida a providência, proceda-se na forma determinada no referido despacho. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001810-5 - ALEXANDRE GOMES DE LIMA X ODETE GOMES DE LIMA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 80: Reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da informação da autarquia previdenciária, de fls. 76/78, dando conta do óbito do autor, trazendo se o caso, cópia da certidão de óbito, bem como requerendo o quê de direito, tendo em vista o caráter personalíssimo do benefício pretendido.Decorrido in albis o prazo acima mencionado, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que no prazo de 48 horas, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.Int. e cumpra-se

2008.61.16.002063-3 - CARLOS TOLOTO X PEDRO BUZZO X ANTONIO BUZZO X TEREZINHA CARDOSO BLEFARI X HELCIO BONINI RAMIRES(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de concessão de prazo para a parte autora cumprir a determinação judicial, pelo prazo de 20 (vinte) dias, como requerido.Int.

2009.61.16.001534-4 - CONCEICAO AVELINA MARIA DE CARMO FARIA X IRMA FINOTTI MONTENEGRO X MARIA CELIA URBANETTI DIAS X JOSE CARLOS SANCHES X JOSE IGNACIO DIAS(SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o teor da certidão de fl. 31 e documentos juntados às fls. 32/33, regularize a Serventia, junto ao Sistema de Acompanhamento Processual deste Juízo, o cadastro do advogado. Após, republique-se o despacho de fl. 22, com o seguinte teor: Retornem os autos ao SEDI para fazer constar, na autuação, a observação de que estes autos são oriundos do desmembramento do feito 2008.61.16.002090-6.Outrossim, providencie a Serventia:a) o traslado de cópia da petição de fls. 53/57 dos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.16.002090-6, para estes autos;b) regularize a numeração deste feito.Sem prejuízo, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem a representação processual, juntando aos autos as respectivas procurações, em via original.Decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.Int.

2009.61.16.001742-0 - ANTONIO BENTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 156: Reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, em emenda à inicial, esclareça seu pedido, justificando, inclusive, o seu interesse no prosseguimento do presente feito, nos termos da r. decisão de fl. 155.Decorrido in albis o prazo acima mencionado, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que no prazo de 48 horas, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001804-7 - JULIO CESAR LIMA SPERA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Chamo o feito à ordem. Considerando que o autor não é beneficiário da justiça gratuita, cancelo a perícia designada nos autos para o dia 24 de fevereiro de 2010, às 15h30min, com o Dr. Marco Brasileiro Lopes, CRM n.º 65.225 e determino: a) intime-se o perito nomeado, Dr. Marco Brasileiro Lopes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente proposta de honorários periciais. b) com a apresentação de proposta de honorários, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento dos valores indicados pelo perito, em Guia de Depósito Judicial, junto à

Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum. c) cientifique-se o INSS acerca da proposta de honorários periciais apresentada. d) comprovado o recolhimento, providencie a Serventia o agendamento de data e horário para o início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes. e) acerca do cancelamento da perícia designada à fl. 196/197, intimem-se as partes, expedindo-se o necessário. II - No mais, indefiro o pedido formulado às fls. 208/209. E isso porque, o autor mencionou na inicial, além das doenças de natureza psiquiátrica, que é portador de hipertensão arterial, angina pectoris, tontura e instabilidade, motivo pelo qual foi nomeado médico clínico geral para a realização da perícia. Além disso, o único médico psiquiatra cadastrado no rol de peritos - Dr. Ricardo Beauchamp de Castro, é médico do autor (fls. 94/99, 102, 105/109, 126, 153/155, 157 e 171), inclusive nomeado como seu assistente técnico (fl. 206/207). Isso posto, mantenho a nomeação do Dr.º Marco Brasileiro Lopes, CRM n.º 65.225, como perito judicial, ressaltando que a perícia a ser designada abrangerá todas as alegadas moléstias incapacitantes. Int. e cumpra

2009.61.16.001807-2 - MARIA INES MAZO ROCHA X FERANADE MAZO X VITALINA DINIZ MAZO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 74/82 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra a serventia a determinação contida no antepenúltimo parágrafo da decisão de fls. 71/71-verso. Int. Cumpra-se.

2009.61.16.002232-4 - MARCO ANTONIO FERREIRA MACHADO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte autora para cumprir a determinação constante do despacho de fl. 132, no prazo de 10 (dez) dias. Descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar seguimento ao feito, nos termos acima, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Int.

2010.61.16.000037-9 - LOURDES FRANCISCA DA CRUZ(SP077845 - ANTONIO VALMIR SACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, defiro o pedido de liminar, para que a requerida se abstenha de incluir o nome da autora LOURDES FRANCISCA DA CRUZ nos cadastros de inadimplentes (SERASA/ SPC/SISBACEN), em relação ao débito discutido nesta ação, ou o(s) exclua, no prazo de (cinco) dias, caso já o tenha incluído, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100 (cem reais). A manutenção da tutela deferida fica condicionada ao depósito judicial do valor das parcelas já vencidas e das que vierem a vencer, restando concedido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o depósito das parcelas já vencidas, sob pena de revogação da presente medida. Os depósitos deverão ser comprovados nos autos e juntados em pasta apensa, com a mesma numeração deste feito. Intimem-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.61.16.000108-6 - ALFREDO AUGUSTO ROCHA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da referida perícia, nomeio o o Dr. (º) MARCO BRASILEIRO LOPES, CRM/SP 65.225, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 03 de março de 2010, às 13h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2010.61.16.000110-4 - FLAUZIO DE OLIVEIRA ANDRADE(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Antes de tudo, afastado a relação de prevenção apontada pelo termo de fl. 92/93, em relação ao feito de nº 2007.63.01.034306-4, que tramitou junto ao Juizado Especial Cível de São Paulo, visto que os documentos juntados junto com a inicial comprovam a alegação da parte autora, de que aqueles autos foram extintos sem julgamento do mérito, possibilitando esta ação. Em seguida verifico que o referido termo de fls. 92/93, aponta, também, possibilidade de prevenção entre este feito e o de nº 2003.61.16.000986-0, que contém as mesmas partes e, aparentemente, a mesma causa de pedir. Isso posto, intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fls. 92/93 juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária n. 2003.61.16.000986-0, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2010.61.16.000114-1 - MARIA DE LOURDES ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Antes de tudo, afastado a relação de prevenção apontada pelo termo de fl. 105, visto que os documentos juntados junto com a inicial comprovam a alegação da parte autora, de que a discussão nestes autos, refere-se ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença concedido nos autos de nº 2004.61.16.001808-6 e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez devido ao agravamento da incapacidade laborativa já constatada naqueles autos. Em seguida verifico que, apesar das alegações da parte autora, não constam nos autos documentos comprobatórios do alegado agravamento, pois todos os atestados, receitas, processo administrativos e antecedentes médico-periciais juntados aos autos referem-se à anterior concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, tratando-se de documentos desatualizados, que não se prestam à comprovação do aludido agravamento. Isso posto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando documentos comprobatórios atualizados do agravamento da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo e sob a mesma pena deverá a parte autora providenciar a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo do INSS que provocou a cessação de seu benefício, contendo especificamente todos os antecedentes médicos periciais arquivados, especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2010.61.16.000120-7 - JOSE MILIORINI(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, concedo prioridade na tramitação do feito e os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-se de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.61.16.000145-1 - JOELSON FRANCISCO(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora requereu o processamento deste feito pelo rito sumário porém, a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, dependendo de dilação probatória, inclusive com realização de perícia, devendo o feito tramitar pelo rito ordinário. No mais, tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, intime-se o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; c) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; d) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Observo, também, que não constam dos autos documentos comprobatórios de que o benefício previdenciário de auxílio doença recebido pelo autor tenha sido interrompido, o que, a priori, tornaria desnecessário o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, portanto, no mesmo prazo acima deverá a parte autora informar acerca da referida interrupção, comprovando documentalmente. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2010.61.16.000147-5 - CONCEICAO APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora requereu o processamento deste feito pelo rito sumário porém, a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com

a inicial, dependendo de dilação probatória, inclusive com realização de perícia, devendo o feito tramitar pelo rito ordinário.No mais, tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2010.61.16.000119-0 - FRANCISCA APARECIDA BERGAMO(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 27 de abril de 2010, às 14:00 horas.Intime-se, pessoalmente, a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. As testemunhas arroladas à fl. 09, conforme a autora, deverão comparecer independentemente de intimação.Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para, querendo, apresentar rol de testemunhas. Ciência às partes do CNIS juntado às fls. 200/211.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.16.000234-0 - JOSE ROBERTO MARTINS FERNANDES(SP232906 - JAQUELINE BATISTA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-AG ASSIS/SP X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG ASSIS-SP

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Parte Impetrante apresente procuração, bem como para comprovar as periódicas hemodiálises a que vem sendo submetido, juntando também declaração médica relativa ao seu estado de saúde.Intime-se.Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.16.000550-5 - ANNA CONCEICAO DE OLIVEIRA X ZENAIDE DE OLIVEIRA SPERA X MARIA PRADO GRAVELLO X VERA LUCIA FERREIRA X IRINEU DE OLIVEIRA PRADO X DIVA OLIVEIRA DOS SANTOS X CINIRA PRADO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X IRENE DE OLIVEIRA PRADO ZIMERMAM X SILVIO PRADO DOS SANTOS X IRENE PRADO X EMMA SPPLICITO OLIVEIRA X CELIA RAVANELLI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ZENAIDE DE OLIVEIRA SPERA X MARIA PRADO GRAVELLO X VERA LUCIA FERREIRA X IRINEU DE OLIVEIRA PRADO X DIVA OLIVEIRA DOS SANTOS X CINIRA PRADO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X IRENE DE OLIVEIRA PRADO ZIMERMAM X SILVIO PRADO DOS SANTOS X IRENE PRADO X EMMA SPPLICITO OLIVEIRA X CELIA RAVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a devolução dos envelopes de fls. 279 e 288, intime-se o causídico patrono da parte autora para prestar contas do valor levantado através do alvará de levantamento nº 106/1a/2009 - NCJF 1786473, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.16.001416-7 - APARECIDO COLONHESE X IRENE POMARI BUCHAIM X MARIA TERESA FERREIRA X UBALDO BERMEJO BERBARDI(SP129014 - PAULO JOSE DELCHIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X APARECIDO COLONHESE X IRENE POMARI BUCHAIM X MARIA TERESA FERREIRA X UBALDO BERMEJO BERBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 274/275 - Defiro. Expeçam-se os ofícios requisitórios conforme determinado no despacho de fl. 259/260, observando o limite de 60 (salários mínimos) para a requisição em nome da autora IRENE POMARI BUCHAIM.Transmitidos os ofícios, sobreste-se o presente feito em Secretaria até os respectivos cumprimentos.Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001717-0 - MARIO PAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 245: reitere-se a intimação da parte autora para cumprir a determinação de fl. 242, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima mencionado, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.16.000916-7 - MARIA ODETE DE ALMEIDA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante a manifestação da parte autora, de fl. 422, cancelo a realização de audiência de instrução designada para 18 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas. Anote-se. Intimem-se, com urgência. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

2004.61.16.000998-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.16.000856-1) FERREIRA & THOME LTDA - ME(SP065965 - ARNALDO THOME E SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO E SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença, visando o cumprimento de diligências. A Parte Autora afirmou que teria havido perda do objeto, por extinção do débito debatido. Imputou responsabilidade à Caixa Econômica Federal - CEF, pelos ônus próprios da sucumbência, uma vez que aquela Empresa Pública teria entabulado acordo sem a participação de Advogado da adversa. Tendo oportunidade, a CEF esclareceu não ter participado do referido acordo que, em verdade, fora celebrado com a Caixa Seguradora S/A, que é outra empresa. Sendo de tal modo, convém oportunizar manifestação da Parte Autora, em vista do contido na folha 184 - para o que fixo prazo de 2 (dois) dias. Intime-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA, uma vez que se trata de feito incluído na denominada META 2, estabelecida pelo CNJ.

2005.61.16.000255-1 - MANOEL RODRIGUES MIGUEL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

Expediente Nº 5518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.16.001554-0 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra, a Serventia, a parte final do despacho anterior. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001647-6 - TERESA PEREIRA DE ALMEIDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 15 de MARÇO de 2010, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001649-0 - VALDECI TEODORO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 15 de MARÇO de 2010, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001651-8 - ROSEMARI PARANHOS DE ARAUJO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 15 de MARÇO de 2010, às 15h40min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001653-1 - IRACEMA DEL MASSA ROCHA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 15 de MARÇO de 2010, às 17h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001750-0 - DIVA GONCALVES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Assis/SP, competente para processá-lo e julgá-lo. O pedido de antecipação de tutela deverá ser apreciado pelo Juízo competente. Intime-se e cumpra-se

2010.61.16.000146-3 - MARIANA OLIVEIRA RODRIGUES X DENILSON APARECIDO RODRIGUES X FERNANDA MORAES DE OLIVEIRA(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com

fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM/SP 17.163, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 02 de março de 2010, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2010.61.16.000148-7 - ANA MARIA REGIS(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) DR. JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP n.º 67.547-4, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 03 de março de 2010, às 09h00min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2010.61.16.000149-9 - JOSI OLIMPIO GONCALVES SANTIAGO(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI E SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. Quanto à possível prevenção acusada no termo de fl. 86, verifica-se que a parte autora juntou aos autos cópia autenticada da inicial e da sentença, referentes aos autos da Ação Ordinária n. 2009.63.19.001064-0. Contudo, deixou de apresentar cópia autenticada do relatório, voto, acórdão - se o caso, e da certidão de trânsito em

julgado, que devem ser juntadas aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o trânsito em julgado da sentença extintiva do referido feito sem o julgamento do mérito, cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.61.16.000150-5 - JOSE OSMAR DORIGAN(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI E SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. Quanto à possível prevenção acusada no termo de fl. 91, verifica-se que a parte autora juntou aos autos cópia autenticada da inicial e da sentença, referentes aos autos da Ação Ordinária n. 2009.63.19.001066-3. Contudo, deixou de apresentar cópia autenticada do relatório, voto, acórdão - se o caso, e da certidão de trânsito em julgado, que devem ser juntadas aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o trânsito em julgado da sentença extintiva do referido feito sem o julgamento do mérito, cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.61.16.000151-7 - SANDRA FERREIRA DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Posto isso, concedo os benefícios da justiça gratuita e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.16.001548-4 - ASSOCIACAO NOSSA SENHORA DAS DORES DE CANDIDO MOTA(SP077845 - ANTONIO VALMIR SACHETTI) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)
Fls. 127/145: Não recebo a apelação da impetrada interposta em 07/01/2010 por ser intempestiva. E isso porque, a impetrada teve ciência pessoal da sentença proferida nos autos em 24/11/2009 (fl. 124) e, considerando-se o prazo recursal de quinze dias, o prazo para apelação esgotou-se em 09/12/2009. Desentranhe-se, pois, a apelação de fls. 127/146, entregando-a a um dos advogados da impetrada, que deverá retirá-la nesta serventia, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos. Por fim, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário, com as homenagens deste Juízo e cutelas de praxe. Int. e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.16.001631-5 - JUNIOR CHICHINELLI X ALESSANDRA AUGUSTA F. CHICHINELLI(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Ante a informação supra, cancelem-se todas as vias do alvará de levantamento NCJF 1786483, expedido sob o número 116/2009. Arquite-se a via original devidamente cancelada no Livro de Alvarás de Levantamento deste Juízo, mantendo as demais nos autos. Sem prejuízo, intime-se o advogado da parte autora para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Sobrevindo manifestação, voltem os autos conclusos. Caso contrário, sobreste-se o feito em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) anos. Findo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção pela prescrição intercorrente.

Expediente Nº 5520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.16.000939-0 - MARIA APARECIDA LUIZ(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 26 de fevereiro de 2010, às 15:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Avenida Dr. Dória, nº 351 - Vila Ouro Verde, Assis/SP. Int.

2008.61.16.001434-7 - JACIR ORTIZ - INCAPAZ X MARIA JARDIM MOREIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 02 de março de 2010, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. Ricardo Beauchamp de Castro, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jardim Europa, Assis/SP. Int.

2009.61.16.000677-0 - JOAO GERVASIO MARTINS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 19 de fevereiro de 2010, às 15:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Avenida Dr. Dória, nº 351 - Vila Ouro Verde, Assis/SP. Int.

2009.61.16.001057-7 - SELMA APARECIDA MARCOS(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 05 de março de 2010, às 15:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Avenida Dr. Dória, nº 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3085

ACAO PENAL

98.1304940-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EDSON FELIZARDO(PR050061 - RAFAEL DO PRADO)

Intime-se o advogado subscritor do pedido de liberdade provisória n. 2010.61.08.00090-9, em apenso, para que esclareça se representa o acusado EDSON FELIZARDO nesta ação penal e, em caso positivo, para que providencie a juntada do instrumento procuratório e ofereça resposta inicial à acusação, no prazo de 10 dias, com rol de testemunhas, sob pena de nomeação de dativo.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6036

EXECUCAO FISCAL

2000.61.08.004303-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X AVANTE VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA X MARIA CECILIA DELLOIAGONO(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP080536 - ISABEL APARECIDA DA SILVA POLONI E SP155370 - RITA MARIA CORRÊA DA COSTA DIAS E SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO E SP155370 - RITA MARIA CORRÊA DA COSTA DIAS) X ANGELA DE LIMA ALVES CORTEZ(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO E SP146109 - ANA PAULA PAES DE BARROS CORTEZ E SP136582 - JULIO CESAR VICENTIN) X UBIRACI ALVES DA SILVA CARDIA

Fls. 336/338: Comprovem, documentalmente, as executadas que o valor arrecadado na venda dos imóveis foi utilizado para quitação de dívidas trabalhistas. Ainda, expeça a secretaria mandado para penhora a recair sobre o bem indicado, pela exequente, às fls. 269, d. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 6040

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.08.000591-9 - JOSE VANDERLEI GARAVELI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP

Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as suas informações. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 6041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.08.007695-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.006514-3) GERSON DE OLIVEIRA(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 -

RENATO VIDAL DE LIMA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Proceda-se à juntada da petição referida na informação supra. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF sobre a viabilidade de composição entre as partes.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.08.011001-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO D) X INES MOREIRA DA SILVA(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X OSVALDO GOMES(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, com escora no artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme o artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6042

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.08.000590-7 - ANTONIO CARLOS SOBRINHO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP

Defiro ao impetrante os benefícios referentes à Assistência Judiciária. Anote-se. Verifico que o caso demanda a apreciação de circunstâncias fáticas que não restaram devidamente comprovadas pelos documentos acostados à inicial. Desta feita, entendo prudente e necessária a oitiva da autoridade coatora anteriormente à análise do pedido de liminar, a fim de que este magistrado, com mais subsídios e segurança, possa avaliar a plausibilidade do pedido formulado. Tendo em vista a urgência que o caso requer, solicite-se à autoridade impetrada que preste as informações com a maior brevidade possível, não obstante o prazo legal de dez dias para tanto. Outrossim, requirite-se ao impetrado cópia reprográfica integral do procedimento administrativo, relativo ao benefício previdenciário debatido nos autos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 6043

MONITORIA

2003.61.08.006361-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RODRIGO REZENDE(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES)

Em face a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo improrrogável de 10 dias.

2005.61.08.004489-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEONIDES DE SALES(SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO)

Em face a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo improrrogável de 10 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1304198-6 - VALERIA CASTILHO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP068357 - ANTONIO ANSELMO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO ITAU S/A(SP056277 - OLIVAL ANTONIO MIZIARA E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO)

Fls. 194: Oficie-se ao PAB da CEF solicitando a transferência dos valores depositados na conta n. 3965.005.9010-3, a título de honorários advocatícios sucumbenciais para Caixa Econômica Federal. Fls. 191/192: Intimem-se as partes para trazer aos autos a minuta de acordo, firmado perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru. Fls. 193/194: Intime-se o Banco Itaú sobre o pedido da parte autora de levantamento total, fls. 195, dos depósitos das prestações feitos nestes autos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.08.005205-4 - DIRCE FERNANDES(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES E SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Fls. 141/142: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a C.E.F, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela parte autora. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à autora, a quantia de R\$ 123,12 (cento e vinte e três reais e doze centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2007.61.08.005205-4, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 141/142). Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Int.

Expediente Nº 6044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.08.004642-6 - ANA MARIA CAETANO ZUICKER(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2008.61.08.005624-6 - JOSE CATELI DE MAIO - ESPOLIO X ADAIL GARLA DE MAIO X JOYCE GARLA DE MAIO SWENSON X JOSE ALEXANDRE GARLA DE MAIO X JOSE RICARDO GARLA DE MAIO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2008.61.08.006458-9 - DILZA CAROLINA CALAF(SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2008.61.08.006645-8 - VIRGINIO GUARNETTI(SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.08.001751-2 - ASSOCIACAO DAS AUTO E MOTO ESCOLAS DE BAURU E CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE BAURU(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora (ora executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela parte ré/União (ora exequente), conforme requerido às fls. 591/592.No caso de não haver impugnação, deverá a parte autora/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

2002.61.08.003939-8 - MACFRUTAS COMERCIO DE FRUTAS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS)

FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Fl. 783: incabível a expedição de alvará de levantamento do depósito realizado a fl. 779, tendo em vista que o mesmo deu-se em conta de titularidade de Silvanda Aparecida França, patrona do SEBRAE, junto ao Banco do Brasil S/A, conforme requerido a fl. 766. Ante a concordância dos exequentes com os valores depositados, remetam-se os autos ao arquivoInt.

2003.61.08.002931-2 - POSTO DE MOLAS SARDINHA DE BAURU LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Fls. 272/279: diante da juntada da cópia do instrumento de alteração do contrato social, remetam-se os autos ao SEDI para alteração no nome da empresa autora devendo constar S.T.C COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA (fls. 261 e 274). Após, cumpra-se o despacho de fl.258, expedindo-se a requisição de pequeno valor. Int.

2003.61.08.005473-2 - EIDMAR EID X BARBARA SCARAMUZZA EID(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS E SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, homologo a renúncia, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, ante a afirmação de fl. 249, de que serão pagos administrativamente. Autorizo o levantamento, pela CEF, dos montantes depositados em juízo, conta 005-8.016-7, perante a agência 3965 (Justiça Federal), servindo cópia desta sentença como ofício. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.001458-1 - CANDIDO SCARMAGNANI(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Homologo os cálculos da contadoria de fls.160/178 pois são os que representam o comando judicial. Ciência às partes. Após o decurso do prazo de eventual recurso, intime-se o advogado da parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Definida a data, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 142/143 e 182 em favor da parte autora e de seu causídico. Com a notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

2004.61.08.004525-5 - JAIR LUIZ PACHARAO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Homologo os cálculos da contadoria de fls.117/121 pois são os que representam o comando judicial. Ciência às partes. À CEF para complementação dos valores depositados. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre os depósitos complementares, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância. Na concordância ou no silêncio, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico, dos valores depositados, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Após, com a notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

2004.61.08.005907-2 - LUIS FERNANDO RIBEIRO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ante o desfecho de improcedência, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.08.008510-1 - MANOEL GASPAR X MARCELINO REGINALDO X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X PEDRO FLORES X MARIA ANGELICA DA SILVA FLORES X ROSELI FEITOZA FLORES X RUSLANA FEITOZA FLORES X ROSE MARY FEITOZA FLORES X RISOMAR FLORES FOUYER X JOAO PEDRO DE ANDRADE X JOAO BATISTA LOURENCO X VICENTE PEREIRA LIMA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Deve a parte autora, no prazo improrrogável de quinze dias, comprovar a existência de interesse de agir no pedido de revisão, tendo em vista tratar-se de ferroviários aposentados, que recebem complementação em seus benefícios, pela União, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2004.61.08.011047-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X WALTER ANTONIO GUIMARAES MARTINS

Considerando que o executado não está representado nos autos por advogado, revejo, em parte, o despacho de fl. 53, para determinar a expedição de Carta Precatória para a intimação do executado, penhora e demais atos ali consignados. Devem as partes acompanhar o ato junto ao Juízo deprecado, no qual deverá ser providenciado o recolhimento das despesas do Senhor oficial de justiça, tantas quantas forem as diligências a serem praticadas, tendo em

vista se tratar de Justiça Estadual, sujeita a legislação própriaInt.

2005.61.08.008838-6 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Apresente o INSS os cálculos de liquidação, em até 45 (quarenta e cinco dias) dias.Após, ciência à parte autora, para manifestação.Não havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, apresente os que entenda devidos, procedendo-se à citação do INSS no artigo 730 CPC.

2005.61.08.009422-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA) X PENTAGONO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X JOEL LEAL DE SOUSA(MG098253 - JULIO CESAR FELIX)

Ciência às partes da audiência a ser realizada na 8ª Vara Cível da Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP, no dia 23/02/2010, às 14hs, para oitiva de testemunha. (Intimação conforme art. 1º, item 9 da Portaria 06/2006 desta Vara).

2005.61.08.009773-9 - AMELINA ALEXANDRINA DE SANTANA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a restabeler o auxílio doença desde a cessação indevida do NB 502.074.224-0 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (30/11/2009, fl. 151), data em que apurada sua incapacidade total e permanente para o trabalho.Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde a cessação indevida do NB 502.074.224-0, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação.Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença.Custas ex lege.Sentença adstrita a reexame necessário.Eficácia imediata da sentençaTratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Amelina Alexandrina de Santana dos Santos;BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez;PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir da data da cessação indevida do NB 502.074.224-0 para o auxílio doença, e a partir de 30/11/2009 para a conversão em aposentadoria por invalidez;DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da data da cessação indevida do NB 502.074.224-0 para o auxílio doença, e a partir de 30/11/2009 para a conversão em aposentadoria por invalidez;RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio doença e a calcular, a calcular nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para a aposentadoria por invalidez, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil), sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.08.000006-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X WILSON ANTONIO DA SILVA X BANCO DO COMERCIO E INDUSTRIA DE SAO PAULO S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

Ciência às partes da audiência designada no juízo da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, 13ª Vara Cível, ora juízo deprecado, a ser realizada no dia 18/03/2010, às 15:30hs, para oitiva da testemunha arrolada pela corrê Brooklyn Empreendimentos S/A (Intimação conforme art. 1º, item 9 da Portaria 06/2006, desta Vara).

2006.61.08.002612-9 - JOSE BENEDITO MACHADO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos aos parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

2006.61.08.006247-0 - CARLOS ROBERTO XAVIER(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Apresente o INSS os cálculos de liquidação, em até 45 (quarenta e cinco dias) dias.Após, ciência à parte autora, para manifestação.Não havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, apresente os que entenda devidos, procedendo-se à citação do INSS no artigo 730 CPC.

2006.61.08.006274-2 - GERVASIO GASQUI TEBATINI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 142/146: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre a informação de

que o benefício está suspenso por não saque da parte autora por mais de 60 dias. Não havendo concordância, apresente os cálculos que entenda devidos. Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

2006.61.08.008824-0 - MARIA IZABEL SILVEIRA(SP168759 - MARIANA DELÁZARI SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado do r. acórdão, apresente o INSS os cálculos de liquidação, em até 45 (quarenta e cinco dias) dias. Após, ciência à parte autora, para manifestação. Não havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, apresente os que entenda devidos, procedendo-se à citação do INSS no artigo 730 CPC.

2006.61.08.010818-3 - MARIA LUCIA DE ASSIS(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Face à concordância das partes quanto aos valores a serem executados, homologo os cálculos apresentados às fls. 277/282. Expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 1.923,92 e outra no valor de R\$ 288,59, referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fls. 280 (data da conta - 31/10/2009). Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.08.003174-9 - BENEDITA DE OLIVEIRA(SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... (fls. 161/165) intime-se a parte autora.

2007.61.08.004803-8 - THEREZA BENEDITA RAMOS MONTEIRO(SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI E SP137652 - MARISA CRUZ ANDREOTTI RONDINA E SP094881 - MANOEL PINTO CUNHA E SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a Ré (executada), na pessoa de seu advogado, dos cálculos apresentados pela autora (exequente), referente à condenação e aos honorários sucumbenciais. No caso de não haver impugnação, deverá a Ré proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira no importe do valor executado, na hipótese de descumprimento. Intime-se.

2007.61.08.005046-0 - CARLOS ROBERTO FABRINI(SP191270 - ELLEN KARIN DACAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo os cálculos da contadoria de fls. 96/99 pois são os que representam o comando judicial. Ciência às partes. Após o decurso do prazo de eventual recurso, intime-se o advogado da parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Definida a data, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 91/92 e 103 em favor da parte autora e de seu causídico. Com a notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2007.61.08.005468-3 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA CANTALUPPI(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Indefiro o pleito de fls. 88/91 por tratar-se de partes e pretensão estranhas aos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre os depósitos realizados nos autos pela CEF (fls. 101/102 e 122), advertindo-se que o seu silêncio significará concordância com os valores depositados. Com a concordância ou no silêncio, intime-se o advogado da parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Definida a data, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora e de seu causídico (fl. 74). Após, com a notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2007.61.08.006508-5 - ILDA FRANCO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, após archive-se o feito.

2007.61.08.006809-8 - NEWTON DE CAMPOS MELLO FILHO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Homologo a renúncia efetuada pela parte autora a fls. 244. Face ao consagrado no artigo 100, 3º da CF/88, expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º,

parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 25.316,64 e outra no valor de R\$ 2.583,36, referente aos honorários advocatícios, totalizando-se assim R\$ 27.900,00 (data da conta - 31/10/2009).Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento.Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.08.006855-4 - MARIA DE LOURDES BASTOS DO PRADO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Apresente o INSS os cálculos de liquidação, em até 45 (quarenta e cinco dias) dias.Após, ciência à parte autora, para manifestação.Não havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, apresente os que entenda devidos, procedendo-se à citação do INSS no artigo 730 CPC.

2007.61.08.008175-3 - MANOEL BICAS - ESPOLIO X GLAUCO MANOEL BICAS(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante dos depósitos da CEF (fls.75/76 e 99), e da concordância da parte autora quanto aos valores depositados (fl. 100), expeçam-se os alvarás, sendo ônus da advogada da parte autora agendar data com a Secretaria para retirar as autorizações de levantamento de valores.Com o pagamento dos alvarás, extingo a fase de cumprimento de sentença com base no art. 794, I, do CPC e determino a remessa dos autos ao arquivo.Intimem-se.

2007.61.08.009883-2 - UNIAO FEDERAL X VALTER LUIS PEREIRA(SP263817 - CARLA ROBERTA FONTES CARDOSO)

Fl.205: defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, manifeste-se a União Federal, em prosseguimento.

2007.61.08.010387-6 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, após archive-se o feito.

2007.61.08.011715-2 - EUFLAZIO ALVES DOS SANTOS(SP176358 - RUY MORAES E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES)

Posto isso, homologo a renúncia, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários, ante o pedido de assistência judiciária gratuita, fls. 26, penúltimo parágrafo.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.000163-4 - GREGORIO LOPES X MARIA IZABEL LOPES(SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte autora, para contrarrazões.Após, dê-se vista ao MPF.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.001541-4 - JURACI GOMES DOS SANTOS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos, salvo no que se refere ao comando que determinou a imediata implantação/restabelecimento do benefício de natureza alimentar, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C.Vista ao INSS, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.006076-6 - MARIA IVONE SOARES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem honorários e sem custas, em razão da assistência judiciária.Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.007534-4 - MARTHA HADDAD MAGALHAES X ANTONIO LUIZ DE MAGALHAES(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR E SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora a fl.53.Depreque-se, devendo as partes acompanhar o ato junto ao Juízo deprecado, no qual deverá ser providenciado o recolhimento das despesas do Senhor oficial de

justiça, tantas quantas forem as diligências a serem praticadas, tendo em vista se tratar de Justiça Estadual, sujeita a legislação própria.Int.

2008.61.08.007554-0 - GILSON ROBERTO MACHADO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124/135: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 22.016,32 e outra no valor de R\$ 3.255,00 (cálculos atualizados até 31/12/2009), referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fls. 133.Não havendo concordância, apresente os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

2008.61.08.007738-9 - JOSECILDA FRANCISCA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico (fls. 107/114), no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários da Sra. Perita nomeada às fls. 88, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados da Perita na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.Após, à conclusão para sentença.

2008.61.08.007742-0 - ANTONIA APARECIDA FAZION(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico (fls. 131/138), no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários da Sra. Perita nomeada às fls. 102, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados da Perita na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.Após, à conclusão para sentença.

2008.61.08.007832-1 - ANA MARIA BRAGA ZAITUN X ANTONIO ZAITUN JUNIOR X GUSTAVO ZAITUN X CAMILA ZAITUN X ANTONIO ZAITUM(SP181346 - ALEXSANDER GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 216//217: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS.Após, à conclusão para sentença.

2008.61.08.008088-1 - MARIA CICERA DA CONCEICAO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 135, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.Vista a parte autora para as contrarrazões.Decorrido o prazo para contrarrazões, dê-se vista ao MPF (estatuto do idoso).Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.008798-0 - ADRIANA ELEUTERIO DA CUNHA DE SOUZA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do reexame necessário.

2008.61.08.009360-7 - BENEDITO CARLOS BALBINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

....laudo complementar (fls. 115/116), dê-se vista às partes para manifestação e, após, conclusos para sentença.

2008.61.08.009730-3 - DEJAIR DA SILVA GADRET(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, no que tange ao pedido de declaração de inexigibilidade do crédito tributário referente ao imposto de renda incidente sobre o benefício pago pelo plano de previdência privada - Sistel/Visão e procedente o pedido para declarar indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores já resgatados do Plano de Previdência Complementar pela parte autora, relativos às contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente do demandante, vertidas ao Fundo no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condene a ré a restituir o indébito, relativo à incidência do IR sobre os valores resgatados do Fundo, em data posterior a 31.12.1997, pertinentes às contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente suportado pelo demandante, vertidas ao Fundo no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Para efeito de apuração do indébito, os valores

vertidos ao Fundo, pela parte autora, deverão ser corrigidos monetariamente, pelos índices aplicáveis a ações condenatórias em geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Incidirá, a título de juros e correção monetária, a taxa SELIC, desde a data dos recolhimentos indevidos, sob pena de enriquecimento ilícito da União. Condene a ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente (art. 20, 4º, CPC). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.009769-8 - VERA MARIA ROSA BOTELHO DE SOUZA(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte ré/INSS, para contra - razões. Após, dê-se vista ao MPF (estatuto do idoso). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.02.000206-7 - ALMEIDA MARIN - CONSTRUÇOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) Deve a parte autora procurar diretamente o Jurídico da CEF, pleiteando junto aquele Órgão cópia do procedimento administrativo mencionado as fls. 1318, salientando-se que deverá arcar com eventuais despesas referente a diligência. Por outro lado, fica a CEF intimada a fornecer tais cópias.

2009.61.08.000119-5 - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COOPERATIVA HABITACIONAL VINTE E DOIS DE MAIO(SP143976 - RUTE RASO)

Deve a parte autora procurar diretamente o Jurídico da CEF, pleiteando junto aquele Órgão cópia do procedimento administrativo mencionado as fls. 484, item 54, salientando-se que deverá arcar com eventuais despesas referente a diligência. Por outro lado, fica a CEF intimada a fornecer tais cópias.

2009.61.08.001357-4 - JOAO CARLOS PEREIRA DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Ante a conclusão do laudo pericial juntado aos autos, intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias, trazendo aos autos procuração ad judícia em que o autor figure devidamente representado. Com o cumprimento, dê-se vista ao MPF para manifestação. Na sequência, conclusos para sentença.

2009.61.08.001498-0 - RITA DE CASSIA ROCHA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/86: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 4.312,76 e outra no valor de R\$ 646,91 (cálculos atualizados até 31/12/2009), referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fls. 82. Não havendo concordância, apresente os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

2009.61.08.001558-3 - FERMINA ROMERO FELIX(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 162, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorrido o prazo para contrarrazões, dê-se vista ao MPF (estatuto do idoso). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2009.61.08.002157-1 - BENEDITO PEREIRA(SP281474A - ADRIANA FLAVIA SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão, bem como indiquem a possibilidade de conciliação. Int.

2009.61.08.002407-9 - BENEDITA APARECIDA PEDRO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar a Benedita Aparecida Pedro, o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, desde a data da citação (fl. 23, 03/04/2009), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Benedita Aparecida Pedro; BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 03/04/2009 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 03/04/2009; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, intimem-se o INSS a promover a execução invertida do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.08.002609-0 - WALDOMIRO GOMES ROCHA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de vinte (20) dias, sobre o laudo médico apresentado e, se entenderem necessário, em alegações finais. Alertem-se as partes, que visando à celeridade processual, NÃO será designada audiência de conciliação e, caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo procurar diretamente o advogado da parte autora, informando nos autos o acordo realizado, se realizado. Decorrido os prazos, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria, a expedição das solicitações de pagamento. Após, a pronta conclusão para Sentença.

2009.61.08.002741-0 - MARIA DE FATIMA DE GODOI OSES X GERALDO OSES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Remetam-se os autos ao arquivo.

2009.61.08.003628-8 - MARIA LIDIA FATORE DE CARVALHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2009.61.08.003708-6 - ANA FLAVIA TAMAMATI CONTE - INCAPAZ X IVONE MISSAE TAMAMATI CONTE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado. Sem honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita, deferido nos autos. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.003847-9 - PREVE ENSINO LIMITADA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência, para a juntada de petição protocolizada sob o n.º 2010.080005046-1. Regularize a parte autora sua representação processual, fazendo constar poderes para renunciar os direitos sobre os quais se funda a ação. Após, por fundamental, até dez dias para a União apresentar manifestação acerca do petitório de fls. 25/26, em especial ao último parágrafo de fls. 26, onde a parte autora a pleitear inclusão do débito no PAES, bem assim sobre a petição a ser juntada. Intimem-se.

2009.61.08.004452-2 - SANDRA MARA DE SOUZA(SP277116 - SILVANA FERNANDES E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar à autora o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, a contar da data do pedido administrativo indeferido (fl. 19, NB 126.384.443-7 - 08/10/2002), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Sandra Mara de Souza; BENEFÍCIO MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA

DO BENEFÍCIO: desde 08/10/2002 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial médico e social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08/10/2002; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.08.004651-8 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico (fls. 48/53) e o estudo social (fls. 59/90), no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários dos Srs. Peritos nomeados às fls. 21, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados dos Peritos na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

2009.61.08.004668-3 - NANCY APARECIDA BIONI GARCIA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo procedente o pedido e declaro indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores, resgatados do Plano de Previdência Complementar pela parte autora, relativos às contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente do demandante, vertidas ao Fundo no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condene a ré a restituir o indébito, relativo à incidência do IR sobre os valores resgatados do Fundo, em data posterior a 31/12/1998, pertinentes às contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente suportado pela demandante, vertidas ao Fundo no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Para efeito de apuração do indébito, os valores vertidos ao Fundo, pela parte autora, deverão ser corrigidos monetariamente, pelos índices aplicáveis a ações condenatórias em geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Incidirá, a título de juros e correção monetária, a taxa SELIC, desde a data dos recolhimentos indevidos, sob pena de enriquecimento ilícito da União. Condene a ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente (art. 20, 4º, CPC). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.004866-7 - MILTON LEVY DE SOUZA(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91 e ss: Ciência as partes. Sem prejuízo, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

2009.61.08.005008-0 - ANA ALVES DE JESUS SOUZA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condene o INSS a pagar a Ana Alves de Jesus Souza, o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88. Mantenho a tutela antecipada deferida nos autos. Condene o INSS a pagar as prestações em atraso, desde a data do pedido administrativo (fl. 27, 14/07/2009), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Ana Alves de Jesus Souza; BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 14/07/2009 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 14/07/2009; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, intimem-se o INSS a promover a execução invertida do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.08.005026-1 - SELMINO COUTINHO DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco (5) dias, sobre o não comparecimento do autor à perícia, tendo em vista o 3º parágrafo de fls. 65. Sem prejuízo, intime-se a Senhora Perita nomeada e designar nova data para a perícia. Com a diligência, intime-se pessoalmente a parte autora.

2009.61.08.005251-8 - WALTER FRANCISCO(SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.08.005710-3 - MARCELO DE ALMEIDA RIBAS(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, e condene o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença previdenciário desde sua cessação indevida (NB 5604871857, em 30/01/2009, fl. 133). Condene ainda o INSS a pagar-

lhe as diferenças, desde 30/01/2009, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença adstrita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, o restabelecimento do benefício de auxílio doença deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Marcelo de Almeida Ribas BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: restabelecimento do auxílio-doença; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde sua cessação indevida (NB 5604871857, em 30/01/2009, fl. 133); DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30/01/2009; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio doença e a calcular, a calcular nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para a aposentadoria por invalidez, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil), sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.08.005748-6 - LUCILENE APARECIDA HENRIQUE (SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico (fls. 109/117), no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado às fls. 104, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados da Perita na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Após, à conclusão para sentença.

2009.61.08.005757-7 - DIRCE SUELI QUINAIA FERREIRA (SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/75: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS. Após à conclusão para sentença.

2009.61.08.005879-0 - LUZIA FRANCO DOS SANTOS (SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/77: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS. Após, ao MPF e à conclusão para sentença.

2009.61.08.005984-7 - SILVIO ZAVATIN DOS SANTOS (SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em face ao exposto, reconhecida a não incidência do imposto de renda sobre as verbas decorrentes de férias indenizadas e respectivo abono, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a restituir ao autor os valores indevidamente recolhidos, a partir de 01/01/1999. Incidirá, a título de juros e correção monetária, a taxa SELIC, a contar do último dia do prazo para a entrega de declaração de ajuste, do ano seguinte à retenção. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 15% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.006125-8 - MARIA DA GLORIA DE ALMEIDA (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do C.P.C. Vista a parte ré /INSS, para apresentação de contrarrazões à apelação. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.08.006137-4 - BERENICI DA SILVA FERREIRA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico (fls. 56/60) e o estudo social (fls. 61/80), no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários dos Srs. Peritos nomeados às fls. 21, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados dos Peritos na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

2009.61.08.006193-3 - SONIA DOS SANTOS (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico (fls. 73/79), no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado às fls. 66, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça

Federal.Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados da Perita na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.Após, à conclusão para sentença.

2009.61.08.006759-5 - LUCIA GALEGO MORENO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o estudo social (fls. 72/127), no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários da Sra. Perita nomeada às fls. 40, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados da Perita na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.Após, ao MPF e conclusos para sentença.

2009.61.08.006909-9 - LOURDES PERO CAVALIERI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar a Lourdes Pero Cavalieri, o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88.Mantenho a tutela antecipada deferida nos autos.Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, desde a data do pedido administrativo (fl. 21, 27/05/2009), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação.Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Lourdes Pero Cavalieri; BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial.PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 27/05/2009 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27/05/2009; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo.Custas ex lege.Sentença não adstrita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, intimem-se o INSS a promover a execução invertida do julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.08.006953-1 - MARIA GORETTI SANCHEZ(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de 15 dias, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

2009.61.08.007107-0 - APARECIDA SOARES VANDERLEI(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do C.P.C.Vista a parte ré /INSS, para apresentação de contrarrazões à apelação.Após, ao MPF.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.08.007156-2 - NEUZA MARIA MIRANDA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido.Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.08.007170-7 - JOAO SILVINO CARDOSO(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Deve o autor esclarecer, no prazo de três dias, se concorda ou não com a proposta de acordo efetuada pelo INSS às fls. 121/123, já que à fl.126, requereu o imediato depósito judicial das diferenças, devidamente corrigidas, enquanto que a proposta efetuada pelo réu, mencionou que o pagamento de tais valores se daria mediante ofício requisitório (fl. 122).O silêncio será entendido como concordância à proposta de acordo trazida aos autos, pelo INSS.

2009.61.08.007270-0 - MARCIA SILVA RIBEIRO(SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido.Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.08.007422-8 - ARTELINA DOS SANTOS RODRIGUES(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final do despacho de fls. 84.... intimem-se.

2009.61.08.007504-0 - JOSE CARLOS FEBOLE(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU

MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de vinte (20) dias, sobre o laudo médico apresentado e, se entenderem necessário, em alegações finais. Alertem-se as partes, que visando à celeridade processual, NÃO será designada audiência de conciliação e, caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo procurar diretamente o advogado da parte autora, informando nos autos o acordo realizado, se realizado. Decorrido os prazos, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria, a expedição das solicitações de pagamento. Após, a pronta conclusão para Sentença.

2009.61.08.008387-4 - FATIMA REGINA MARTINS COELHO(SP066458 - MARLI MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos efetuados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca da satisfação do crédito.

2009.61.08.008445-3 - JOSE MARIA LUPORINI FREITAS PEREIRA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação apresentada. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico (fls. 186/192), no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado às fls. 150, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados da Perita na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Após, à conclusão para sentença.

2009.61.08.008583-4 - CRISTIANE DE ALMEIDA TUTSCHKI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação apresentada. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico (fls. 96/107), no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado às fls. 38, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados da Perita na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Após, à conclusão para sentença.

2009.61.08.009067-2 - MARCIA REGINA GONCALVES SARTORI(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/158: Ciência as partes (procedimento administrativo).

2009.61.08.009569-4 - NEUSA DE PAULA CARVALHO NASCIMENTO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

2009.61.08.009625-0 - DURVAL PEREIRA(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários (Intimação conforme Portaria 06/2006, art. 1º, item 4, desta 3ª Vara Federal).

2009.61.08.009733-2 - MARICELI CORREIA(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de vinte (20) dias, sobre o laudo médico apresentado e, se entenderem necessário, em alegações finais. Alertem-se as partes, que visando à celeridade processual, NÃO será designada audiência de conciliação e, caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo procurar diretamente o advogado da parte autora, informando nos autos o acordo realizado, se realizado. Decorrido os prazos, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria, a expedição das solicitações de pagamento. Após, a pronta conclusão para Sentença.

2009.61.08.009867-1 - ANTONIO ANGELICO X ELCON DE OLIVEIRA X CLEUSA BUENO PASCHOARELLI X JOSE ALBERTO PASCHOARELLI X RALDY JOSE PASCHOARELLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no

mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, nas contas poupanças n.ºs (962) 013.00007894-0, (962) 013.00007737-5, (962) 013.00011214-6, (962) 013.00012787-0, (962) 013.00014458-7, (962) 013.00007026-5, (962) 013.00007065-6, (962) 013.00008646-3, (962) 013.00007927-0 e (962) 013.00007002-8. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.08.010146-3 - ANA GALL DE MEDEIROS (SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a falta de triangularização processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.010395-2 - ROMILDA LIMA FREITAS (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de vinte (20) dias, sobre o laudo médico apresentado e, se entenderem necessário, em alegações finais. Alertem-se as partes, que visando à celeridade processual, NÃO será designada audiência de conciliação e, caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo procurar diretamente o advogado da parte autora, informando nos autos o acordo realizado, se realizado. Decorrido os prazos, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria, a expedição das solicitações de pagamento. Após, a pronta conclusão para Sentença.

2009.61.08.010412-9 - ELIANA COPEDE PAVAO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A readaptação do valor da causa é extemporânea e a via eleita para impugnação da decisão de fls. 204/208, é inadequada. Posto isso, cumpra-se a determinação de fls. 208. Int.

2009.61.08.011152-3 - STALO BAURU MOBILIARIO ESCOLAR LTDA (SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Ante a afirmação da Fazenda Nacional, de que há 68 (sessenta e oito) processos administrativos em nome da autora (fl. 49), emende o polo ativo a inicial, para fazer constar a indicação dos procedimentos administrativos a que se refere, bem como para trazer aos autos as cartas que alega ter recebido da Receita Federal do Brasil (fl. 04, primeiro parágrafo). Com o atendimento, manifeste-se a União. Na inércia, volvam os autos conclusos.

2010.61.08.000363-7 - JOSE GOMES DE SOUZA SOBRINHO (SP108293 - JOSE GOMES DE SOUZA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Emende o autor a inicial no prazo de 10 dias, explicitando precisamente a relação lógica entre os fatos e fundamentos jurídicos que justificam seu pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, conclusos. Intime-se.

2010.61.08.000460-5 - MARCELO NEVES CARRASCO - INCAPAZ X MARIA HELENA DA SILVA NEVES OLIVEIRA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica e o estudo social. Nomeio para atuar como perito médico judicial a Dr.ª MARIANA DE SOUZA DOMINGUES, CRMP 111.954, e como assistente social a Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS n.º 29.083, para que seja realizado estudo sócio-econômico da autora, ambas deverão ser intimadas pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) O periciando possui alguma doença, lesão ou deficiência? Em caso positivo, qual(is)? 2) Em razão da condição do periciando, ele possui condição de trabalhar? 3) Qual a data do início da incapacidade? 4) Qual a capacidade de discernimento do periciando? 5) O periciando necessita da assistência de terceiros, para desempenhar atividades do cotidiano? 6) Outras informações consideradas necessárias. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de

nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a garantem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.Cite-seInt.

2010.61.08.000464-2 - APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO ROA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica.Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.O Sr. Perito Médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, perguntase:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da

mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, tendo em vista que já houve a apresentação de quesitos às fls. 09/10.Cite-se.Int.

2010.61.08.000659-6 - ERICA CRISTINA DA SILVA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor JOÃO URIAS BROSCO, CRM 33.826, com endereço na Rua Azarias Leite, nº 13-52, Bauru - SP, telefone: 3224-2323 ou 97054628, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-

admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de cinco dias, assinar a petição inicial.Após, cite-se e Intimem-se.

2010.61.08.000724-2 - LUCIA APARECIDA VICENTE(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, com endereço na Rua Alberto Segalla, 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru, telefone (14) 3227-7296, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.08.008643-3 - JOSE TURICIO PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
.....(fls. 117), intimem-se as partes, para, em os desejando, manifestarem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.08.001101-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.004413-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X JOSE APARECIDO COSTA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Converto o julgamento em diligência.Fl. 61: vista à embargada.

Expediente N° 5232

ACAO PENAL

2005.61.08.002427-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LINDOLFO RIBEIRO DA ROSA(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO)

Apresente a defesa do réu no prazo de cinco dias os memoriais finais(despacho de fl.230, terceiro parágrafo).

Expediente N° 5233

ACAO PENAL

2004.61.08.006374-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO E SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM E SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP126028 - PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO E SP223119 - LUIZ FERNANDO CORSATTO SACOMANI)

Manifeste-se a defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas(despacho de fl.331, primeiro parágrafo).

Expediente N° 5234

ACAO PENAL

2006.61.08.001643-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SIDNEY CARLOS CESCHINI(SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI E SP184708 - ISABELLA CESCHINI E SILVA E SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI) X JOSE SABINO

Posto isso, absolvo sumariamente o réu, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na seqüência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5679

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.05.017919-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.017916-4) JULIO CESAR DA SILVA(SP286033 - ANSELMO CARVALHO SANTALENA) X JUSTICA PUBLICA

Este Juízo apreciou e indeferiu o pedido de restituição da motocicleta do acusado Júlio César da Silva por interessar ao deslinde do processo (fls. 11).Desta feita, o acusado apresenta notificação expedida pela 7ª Ciretran dando conta da necessidade do veículo ser retirado do Pátio, mediante o prévio pagamento das custas devidas, sob pena de ser levado à hasta pública.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 16.Como bem observado pelo órgão ministerial, faz-se necessária a comunicação da 7ª Ciretran sobre a impossibilidade de disponibilizar o veículo até o deslinde da ação penal.Oficie-se, portanto, ao órgão responsável para informá-lo da impossibilidade de levar à leilão o veículo apreendido, haja vista sua utilização na prática de roubo, havendo interesse ao processo.Mostra-se, contudo, inviável a deliberação por este Juízo do pedido de isenção do pagamento dos encargos financeiros decorrentes da apreensão.Intimem-se.

ACAO PENAL

2009.61.05.017916-4 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DA SILVA(SP286033 - ANSELMO CARVALHO SANTALENA) X LEANDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP201891 - CARLOS ROBERTO ERMOGENES DA ROCHA)

JÚLIO CÉSAR DA SILVA e LEANDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS foram denunciados pelas práticas delitivas previstas no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal e artigo 16, único, inciso IV, da Lei 10.826/03. O segundo acusado também foi incurso nas penas do crime de resistência. Apreciando os requerimentos de liberdade provisória, autuados em autos apartados, a Juíza plantonista entendeu por bem manter a custódia dos acusados, decretando a prisão preventiva para fins de assegurar a ordem pública, a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução. Denúncia recebida em 15.01.2010 (fls. 92 e vº). O defensor do réu Júlio apresentou resposta à acusação às fls. 126/137, sustentando, em síntese, a absorção do delito descrito na Lei 10.826/03 pelo crime de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo, a necessidade de instauração de incidente de insanidade mental, além de requerer a revogação da prisão preventiva. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre os requerimentos do réu Júlio às fls. 139/140. A resposta do réu Leandro encontra-se às fls. 142/143, tendo sido indicadas 03 (três) testemunhas, cujos comparecimentos ocorrerão independentemente de intimação. Decido. Na hipótese dos autos as condutas ilícitas se afiguram autônomas, sem nexos de dependência, o que impede a aplicação do princípio da consunção, devendo os acusados responderem por todas as condutas. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E ROUBO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA NO CASO EM TELA. CRIMES AUTÔNOMOS. 1. Para aplicação do princípio da consunção pressupõe-se a existência de ilícitos penais que funcionam como fase de preparação ou de execução, ou como condutas, anteriores ou posteriores de outro delito mais grave. 2. A conduta de portar armas ilegalmente não pode ser absorvida pelo crime de roubo, quando resta evidenciada a existência de crimes autônomos, sem nexos de dependência entre as condutas ou subordinação, não incidindo, portanto, o princípio da consunção. 3. Ordem denegada. (STJ, HC 108232, Relatora Ministra Laurita Vaz, data da decisão 28.08.2008). Indefiro, por ora, a perícia requerida pela defesa do réu Júlio em face da ausência de elementos comprobatórios da insanidade mental alegada, sem prejuízo da reapreciação do pedido com a vinda de elementos aos autos ou por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Ao contrário do que sugere a defesa do réu Júlio, não há que se falar em qualquer vício capaz de macular a regularidade dos presentes autos, inexistindo quaisquer irregularidades no auto de prisão em flagrante, lavrado em conformidade com as exigências legais. Tampouco existe demora injustificada na realização dos atos processuais, não se configurando o excesso de prazo alegado pela defesa. Indefiro, portanto, o pedido de relaxamento da prisão de Júlio César da Silva e mantenho a decisão que decretou sua prisão preventiva, haja vista os maus antecedentes elencados às fls. 107. Assim, inexistindo nos autos qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 26 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Deverão ser intimados para comparecer à audiência as testemunhas de acusação e as testemunhas indicadas às fls. 143 (independente de intimação), bem como os acusados. Solicite-se, com urgência, o resultado do exame pericial realizado na arma apreendida, conforme requerido pelo órgão ministerial às fls. 83. A notificação do ofendido (representante dos Correios) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. I.

Expediente Nº 5680

ACAO PENAL

2004.61.05.015621-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X FERNANDO RODRIGUES LEITE X FATIMA APARECIDA ANTONIO NAVARRO(SP097386 - JOAB JOSE PUCINELLI JUNIOR) X JOAB JOSE PUCINELLI JUNIOR(SP097386 - JOAB JOSE PUCINELLI JUNIOR)

Em face do teor da certidão de fls. 312, considero o silêncio da defesa dos corréus Joab e Fátima, como desistência da oitiva da testemunha de defesa Hamilton Luiz Scarabelim, que ora homologo para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Int.

2005.61.05.001171-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X JOAO CARLOS COUTINHO(SP040926 - TEREZA NASCIMENTO ROCHA DORO)

Dispositivo da r. sentença de fls. 556: ...Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu JOÃO CARLOS COUTINHO, com base no artigo 68, caput e parágrafo único da Lei 11.941/2009. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 5681

ACAO PENAL

2007.61.05.009796-5 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP064080 -

PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103671 - ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS E SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094226 - JORGE LUIZ CARNITI)

Intime-se as partes dos laudos periciais juntados, bem como das cartas precatórias devolvidas devidamente cumpridas e já juntadas aos autos.Fl. 2737: Defiro. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para oitiva da testemunha.Cumpra-se com urgência.I.FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 49/2010 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP A FIM DE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA WESLEY RODRIGO PEREIRA.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0600390-2 - OSVALDO COLLETTI JUNIOR X BENEDITO MARTIN X RAFAEL ANTONIO LEARDINE X CARMEN CECILIA BEDANI COLLETTI X ALCIDES GONCALVES X ANA LUCIA PIRES DE CAMARGO X DIRCE FRARE PIRES DE CAMARGO X JOSE LUIZ CARDOSO DE LIMA X CLAUDEMIR CARDOSO DE LIMA X MARIA SOLEDADE CRUZ MILONI X MARIA DE LOURDES MILONI X LUCIANA PIRES DE CAMARGO X MARIANA PIRES DE CAMARGO X CELSO MARCONDES(SP055599 - ANTONIO CARLOS SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Despachado em inspeção. 1- Ff. 334-371: nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil, recebo a impugnação no efeito suspensivo quanto ao valor controvertido.2- A concessão do efeito suspensivo justifica-se pela natureza pecuniária do depósito que, se levantado integralmente antes de se decidir os aspectos controvertidos da execução, poderá ocasionar a irreversibilidade da medida na hipótese de acolhimento da impugnação oferecida. 3- Expeça-se alvará de lavantamento do valor incontroverso (guia de f. 331). 4- Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à referida impugnação. 5- Intimem-se e cumpra-se.

1999.03.99.006228-9 - ANTONIO FELIPPE DE FREITAS GOBBIS X JOAO CARLOS MORELATTO X JOAO LUIZ CUNHA X BENEDITO LAERCIO MILANEZ X ANTONIO DE OLIVEIRA ZECHINATTO X JOSE DE MORAES DANTAS X GERALDO GROLLA X CELIO ADEMIR DRUDI X APARECIDO DE JESUS BRASIL X JOAO AMARO DA SILVA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Reconsidero o item 1 do despacho de f. 387 e integralmente o de f. 396.2. Defiro o requerido pela parte autora quanto à aplicação dos juros moratórios, que deverão incidir à razão de 1% ao mês, desde a data de 11/01/2003, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil remissivos ao parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional Note-se que a sentença de f. 132-152, prolatada anteriormente à vigência do novo Código Civil, determinou a incidência de juros legais, naquela época à razão de 0,5% ao mês. Assim, com o advento do novo código, há que se respeitar o novo percentual moratório por ele eleito nos termos dos artigos acima. 3. Nesse sentido, colho os seguintes julgados:.FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. EMPREGADOS ADMITIDOS NA VIGÊNCIA DA LEI 5.705/71. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89. ABRIL/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA... VIII - Confirmado na execução o levantamento das cotas, os juros de mora devem incidir em 0,5% ao mês a partir da citação, ou da data do saque posterior até o advento do novo Código Civil e após seu advento devem incidir em 1% ao mês, conforme preceitua o artigo 406 do Código Civil c.c artigo 461 do Código Tributário Nacional... (TRF3; AC 2000.03.99.020167-1/SP; 5ª Turma; Decisão: 06/04/2009; DJF3 CJ2 21/07/2009, p. 255; Rel.

Des. Fed. Peixoto Junior)FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS E RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DA CONTA VINCULADA COM APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DECORRENTES DAS MUDANÇAS DE DIVERSOS PLANOS ECONÔMICOS - OBSERVÂNCIA DA SÚMULA Nº 252 DO STJ - JUROS DE MORA CONTADOS DA CITAÇÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS NA PARTE CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR ARGUIDA PELA CEF REJEITADA... ..15. Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora, os quais, por força do disposto no art. 1062 do Código Civil, então vigente, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, devem continuar incidindo no percentual de 0,5% ao mês a contar da citação, até o advento da nova legislação civil, momento em que os juros deverão ser computados nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, em razão dos juros de mora terem caráter continuativo, incidindo mês a mês, sendo vedada nesse caso a ultratividade da norma anterior quando já existente a nova sistemática adotada pelo Novo Código Civil. 16. Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado e a dívida residia no percentual, que o Superior Tribunal de Justiça inicialmente elegeu como a taxa Selic, voltou atrás para aplicar o percentual fixo de 1%, e atualmente retornou ao entendimento de que se trata da Selic. Sucede que como a parte recorrente insiste em 1% ao mês, é isso o que deve receber a contar da entrada em vigor do Código Civil atual. 17. Esclareço, ainda, que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças de índices de correção monetária sobre os valores depositados nas contas do FGTS... (TRF3; AC 2001.03.99.051257-7/SP; 1ª Turma; Decisão: 23/06/2009; DJF3 CJ2 08/07/2009, p. 118; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo)4. Portanto, tornem os autos à Contadoria para que proceda os cálculos com a aplicação dos juros de 1% ao mês, quanto aos autores BENEDITO LAÉRCIO MILANEZ e JOÃO AMARO DA SILVA como requerido.5. Indefero o pedido de comprovação do recebimento dos valores pelo autor ANTONIO FELIPE DE FREITAS GOBBIS nos autos n.º 2004.61.84.210756-9, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal em São Paulo, considerando os documentos juntados às ff. 398-402, mais especificamente a certidão de f. 402, que comprova o cumprimento daquela sentença pela Caixa Econômica Federal.6. Intimem-se.

1999.03.99.057909-2 - JOSE JULIO DE SOUZA X JOAO PEDRO FERREIRA X JAZON DIAS DE LIMA X JOAO BATISTA APARECIDO PINHEIRO X JOSE BERTO FILHO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Diga o autor a JOSÉ JULIO DE SOUZA sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Intime-se.

2000.03.99.032998-5 - ANTONIO JUAN VEGA DIAS X EDNA APARECIDA SILVA MENDES X JOAQUIM DIAS CORREIA X JOSE ALFREDO DA SILVA X JOSE MACENA DA SILVA FILHO X JOSE PASCUAL VARGAS FIERRO X JOSE WILSON CARVALHO X LAZINHO DE TOSOTO CASARINI X MARIA VITORIA VITTI X ROBERTO HERMINIO PORCARRI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Ff. 446-447: Diante dos documentos de ff. 439-444, onde há informação de que o coautor José Wilson de Carvalho é aposentado, intime-se a CEF para que informe, dentro do prazo de 10(dez) dias, a possibilidade de levantamento dos depósitos efetivados em sua conta vinculada. 2- Intime-se.

2000.03.99.049532-0 - APARECIDO DOMINGOS X BENEDITO GABRIEL X ESPOLIO DE JOSE SARDINHA(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) Ff.351/352: Vista aos autores, dia valores apresentados pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 05 dias Intime-se.

2000.03.99.053684-0 - EDUARDO GONCALVES URSULINE X VALDIR FLORES X LAZARO BATISTA DA SILVA SOBRINHO X MARIO RODRIGUES FILHO X SEBASTIAO TEIXEIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Considerando que o extrato apresentado às fls. 221, já foi apresentado pelo autor quando da propositura da inicial (fls. 49/50), e ante o teor do ofício do Banco Santander, justificando a inexistência da cópia da transferência pela prescrição do prazo de guarda do documento, fundamentado pelo DEFUG/039/88. Considerando que o período faltante refere-se a 01/07/1983 a 01/03/1989 e ainda que a presente execução se estende desde 2006 sem sucesso em relação ao autor LÁZARO BATISTA S. SOBRINHO e ante sua idade avançada, oportuno o prazo de 10 (dez) dias para: a) à Caixa Econômica Federal apresentar os termos do DEFUG/039/88, para constatação dos prazos de guarda de documentos; b) ao autor LÁZARO BATISTA S. SOBRINHO, considerando a dificuldade na localização dos extratos, para que obtenha junto ao empregador da época, os dados da origem e a data da transferência da conta. Em caso de impossibilidade oportuno ao autor que traga aos autos documentos outros que informe o saldo da conta no período

faltante.2. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem conclusos para prolação de sentença quanto aos demais autores.3. Intimem-se.

2000.61.05.006898-3 - TEREZINHA DE JESUS NOGUEIRA RODRIGUES X DEBORA NOGUEIRA RODRIGUES BANDIERA X ROBERTO NOGUEIRA RODRIGUES X SAULO NOGUEIRA RODRIGUES(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14,V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 4. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 5. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6. Intime-se.

2001.03.99.018041-6 - HORACIO FAYAN X JORGE DA SILVA PRATES X JOSE FERREIRA X JOSE ROBERTO ROMANSINI X LEONILDO FRANCO DE GODOY X MANOEL LIMA II X MILTON SANCHES X NICOLAU AFFONSO X OSWALDO SOARES(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado nesta data, em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara. Diante da manifestação de ff.1148, cumpra-se a parte final da sentença de ff.1113v.Cumpra-se.

2003.61.05.011424-6 - GRACIELA MEDEIROS PARADA GUARDIA(SP036608 - BONIFACIO GUARDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 240-247:Tendo em vista o disposto no artigo 475-M, parágrafo 3º do CPC, bem como diante do fato de que a decisão de f. 238 analisou a impugnação apresentada pela parte autora, mas não extinguiu a execução, o que será feito através de prolação de sentença em momento oportuno, incabível a interposição do recurso de apelação. Assim, deixo de recebê-lo. 2- Intime-se e, após, tornem conclusos.

2004.61.05.000272-2 - PLINIO CYRINO NOGUEIRA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP113547 - ANTONIO JOSE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ff. 231-232:Indefiro o pedido de nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo, visto que o cálculo apresentado às ff. 212-217 está de acordo com o julgado.2- Assim, homologo-o.3- Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, tornem conclusos.

2005.61.05.014014-0 - HORACIO LOPES JUNIOR(SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO E SP200418 - DIMAS FERRI CORAÇA JUNIOR E SP223925 - BENEDITO ANTONIO TADEU ARMIGLIATO GRACIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ff.138/139: Diga o autor sobre os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil.A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos.Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados.Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.Intime-se.

2007.61.05.001898-6 - RUBENS LOVATO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

2007.61.05.004502-3 - JORGE ADABO(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI E SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Ff. 132-133: Em complemento ao despacho de f. 130, determino à CEF que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, complemente o depósito de f. 133, visto que, à toda evidência, o valor devido é aquele apontado pela Contadoria do Juízo com a metodologia de cálculo fixada no Provimento COGE nº 64. É dizer: à correção monetária dos valores devidos deve incidir todos os índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal. Por certo, apenas à guisa de esclarecimentos, não se trata aqui de conceder índice não pleiteado pelo autor, o índice de correção de saldo concedido foi o de 42,72% (quarenta e dois, vírgula setenta e dois por cento). A partir daí, apurou-se o valor devido à época que, pago apenas agora, deve ser corrigido monetariamente, como acima afirmado, pelos critérios fixados no manual de cálculos da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral. Também de todo evidente de que, a partir de janeiro de 1989, todos os índices fixados no referido manual são pertinentes ao cálculo do valor devido pela CEF sob pena de pagamento a menor e locupletamento indevido da ré. Insistir na inaplicabilidade do Provimento COGE nº 64, tal como fixado na sentença, resvala para a má-fé processual (artigo 18 do CPC). Decorrido o prazo acima fixado, peça-se mandado de penhora para constrição do valor referente à diferença apurada entre o que é devido e o depositado, acrescido do percentual de 10% (dez por cento) da diferença (artigo 475-J do CPC).

2007.61.05.006807-2 - SERGIO FAGNANI (SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

2007.61.05.007107-1 - LIGIA MARIA TORMENA MUSCARA (SP019952 - ANTONIO BENTO JOSE PEREIRA E SP229789 - GABRIEL GOUVEA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. F. 59: Intime-se a parte autora, ora sucumbente, para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. À vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Intime-se.

2007.61.05.007404-7 - MARCELO APARECIDO MASCHIETTO (SP219219 - MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA MATIAS E SP128925 - JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. F. 40: Intime-se a parte autora, ora sucumbente, para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. À vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Intime-se.

2008.61.05.007353-9 - MARIA OSVALDIRA COSTA (SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- F. 68: Diante da concordância manifestada pela parte autora com os cálculos apresentados pela CEF (ff. 50-65), homologo-os. 2- Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora/ Patrono com regulares poderes do depósito de f. 65, que deverá (um ou outro) retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 3- Intimem-se e, após, tornem conclusos.

2008.61.05.010532-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006617-8) NEUSA DE LOURDES FERNANDES ANDRADE X NEYDE FERNANDES PENTEADO (SP246356 - GUILHERME DE ANDRADE ANTONIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ff. 99-100: Intime-se a parte RÉ, ora sucumbente, para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. À vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Intime-se.

2008.61.05.012728-7 - MARIA ANTONIA PINTO BLUMER (SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA E SP225373 - DANIELA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- F. 51: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir a sentença. 2- Intime-se.

2008.61.05.012982-0 - RAULINO MOREIRA (SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- F. 43: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir a sentença. 2- Intime-se.

2009.61.05.000017-6 - LEONILDA TOCALINO CASTILHO - ESPOLIO X VERONICA CASTILHO DE

ANDRADE(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA E SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- F. 86: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir a sentença.2- Intime-se.

Expediente Nº 5603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0601374-4 - ITUALPES DE OLIVEIRA X ALCINDO SOUTO X AMADEU ANTONIO DE MARCHI X FRANCISCA AMATTE COELHO X RACHEL AMATTI CASOTTI X JOAO AMATTI X ANTONIO AMATTE FILHO X ELZE LINCKER RAMELLO BORGHI X FERDINANDO CAPELLI X LUIZ FAVARIN X PAULO GUILHERME PFAFFENBACH X SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA X TERCILIO BETIN FILHO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

F. 335: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a advogada proceda a habilitação pertinente aos sucessores dos coautores Ferdinando Capelli e Sebastião Barbosa da Silva. No silêncio, archive-se o feito, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

93.0601380-9 - GARY RODRIGUES X GUIDO OLIVEIRA GREGGIO X HEITOR CAPUZZO X HEYLAR ANDRADE LANDELLI X IRANY VIDAL BASTOS X MANOEL DUARTE DA SILVA X OLINDA BOCATO X OSVALDO DE MOURA X OSVALDO PRESOTI X VALTER CORTEZIA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

F. 254: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a advogada proceda a habilitação pertinente aos sucessores dos coautores Guido Oliveira Greggio; Osvaldo de Moura, Olinda Bocato Presoti e Heylar Andarde Landell.No silêncio, archive-se o feito, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

93.0601951-3 - OSMAR FREITAS X CELESTE CARDOSO MOUTINHO X ANTONIO DONDA NETTO X EDISON RUIZ DIAS(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X GEISA ROZAO MATSUDO X JOAO LUIS SILVANI X GUIDO ONOFRE SILVANI JUNIOR X JOSE DE PAIVA BRANDAO X ARACI GOMES FIGUEIRA X MARGARIDA ANANIEVAS WATHIER X RITA DE CASSIA BONITO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. F. 349: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a advogada informe a regularização da situação cadastral na Receita Federal e/ou providencie a habilitação pertinente quanto os autores Antonio Donda Netto; José de Paiva Brandão e Osmar de Freitas, sob pena de arquivamento do feito. 2. Tendo em vista as comunicações de pagamento de ff. 351-355, cientifiquem-se CELESTE CARDOSO MOUTINHO; JOÃO LUIS SILVANI; GUIDO ONOFRE SILVANI JUNIOR; ARACI GOMES FIGUEIRA e RITA DE CASSIA BONITO, nos termos do artigo 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvarás. 3. Publique-se o despacho de f. 285. DESPACHO DE F. 285: 1- Ff. 276-278: remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo de modo a constar a grafia correta do nome da autora conforme cadastro do CPF, qual seja, RITA DE CASSIA BONITO. 2- Ff. 282-284: defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão dos autores ALVARO DIAS; GUIDO ONOFRE SILVANI e ARACI GOMES FIGUEIRA e inclusão, em substituição, de CELESTE CARDOSO MOUTINHO; JOÃO LUIS SILVANI; GUIDO ONOFRE SILVANI JUNIOR e ARACI GOMES FIGUEIRA, respectivamente. 3- Intime-se Isabel Cristina Dias de Paula a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da discordância do INSS quanto ao pedido de habilitação. 4- Feita a retificação, expeçam-se novos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos autores. 5- Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 12, Res. 559/07-CJF). 6- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7- Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

93.0605798-9 - IDA VANCINI X EDINA AMARAL TOLEDO FRANCA X MARIA AMARAL LEITAO X ANTONIO DE PAULA FRANCO X ANTONIO FERRARI - ESPOLIO X NORMA SIMIONATTO FERRARI X DORACI TOGNIORRELLI FALCIO X GERALDO BORGES PEREIRA - ESPOLIO X MARIA RODRIGUES BORGES PEREIRA X HORI FELICE X OCTAVIO VIOLA X ROBERTO MARTINS X SEBASTIAO DE PAULA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

F. 460: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a advogada proceda a habilitação pertinente aos sucessores do coautor Antonio de Paula Franco. No silêncio, archive-se o feito, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

93.0605810-1 - GENNY GRELLA VIEIRA X MARIA ANTONIETA PEREIRA SAITO X GIUSEPPE PALLADINO X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HILDA FERREIRA ALVES X JESUS HONORIO BRANDAO X JOAO LOPES X JONAS JOSE SILVA X JOSE MISSAGLIA X PAULO ANDRADE DE MELLO(SP122142 -

ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

F. 388: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a advogada promova a regular habilitação dos herdeiros da autora Hilda Ferreira Alves. Decorrido, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

94.0601602-8 - GILBERTO JUMPEI HINOBU X VALDIR REIS LOPES X ANTONIO MARCOLINO DE ANDRADE X ARGEU DUARTE X APPARECIDA NUCCI DELLAQUILA X LUCY PANTANO CHECCHIA LUNARDI X EUNICE CLEMENTE PIOLA X GENIL DAMASCENO X JOAO STENICO X OSCAR VENDEMIATTI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

F. 273: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a advogada proceda a habilitação pertinente aos sucessores do coautor Antonio Marcolino de Andrade, sob pena de arquivamento, observadas as formalidades legais. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

94.0602914-6 - CALIXTO FERREIRA X ALVARO PIRES X GERALDO ANGELO DA SILVA X JOAO BROCCHI X JOAQUIM CARLOS BARBOSA PORTUGAL X JOSE FERREIRA X JOSE FRANCISCO DUARTE X MILEDE NOGUEIRA DOS REIS X TERESA LEONE NOGUEIRA X APARECIDA DA SILVA GULHOTE(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

F. 330: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a advogada proceda a habilitação pertinente aos sucessores do coautor Calisto Ferreira. No silêncio, arquite-se o feito, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

94.0606306-9 - MARIA ETELVINA BRONZE X DOROTHY BRONDI MONTALDI X JACY TARCIA MORISCO QUESITI X IRACEMA DE PAULA JUSTINO X LEANDRO ERNESTO SILVA FILHO X MARIA ONOFRA DE OLIVEIRA ALBARRACIN X MOYSES MARTINS X ORGEMIRO FERREIRA DA SILVA X REINALDO CRITELLI X SERGIO ROCHA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

F. 315: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a advogada proceda a habilitação pertinente aos sucessores do coautor Reinaldo Criteli. Outrossim, dê-se vista à parte autora do extrato de consulta ao CNIS/Plenus de f. 317, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquite-se o feito, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

1999.03.99.041426-1 - SEBASTIAO MASSARAO X BENEDITA DE CAMARGO FELIX X GERALDO BERNARDINO X JOSE ALVARO MARTINS X HAYDE SILVA X JOSEPHUS FRANCISCO GERARDUS MARIE VAN DER MEER X LUIZ BRESSAN X LUIZ VICENTIM X NELSON DAIDA X TARCISIO BATISTELA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

F. 270: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a advogada proceda a habilitação pertinente a sucessora do coautor Luiz Bressan. No silêncio, arquite-se o feito, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

1999.03.99.041427-3 - APARECIDA FOLLI VIEIRA X ARMANDO PIVA X IRENE CASEMIRO ESPEJO MARTINEZ X RAFAEL DOMINGOS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. F. 207: Indefiro a intimação do INSS, tendo em vista a possibilidade de acesso direto ao CNIS por esta secretaria. 2. Assim, dê-se vista à advogada do autor Armando Piva dos extratos de consulta ao CNIS/Plenus ff. 215-216, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se.

1999.03.99.076453-3 - SEBASTIAO TOMAZ DE AQUINO X DORIVAL JOSE ZAGO X JOAO BAPTISTA DE MORAES X RUBENS MACELARI X EDSON RODRIGUES QUEIROZ X MANOEL MENDES FILHO X VICENTE DE PAULO SABIONI X CACILDA APARECIDA EDUARDO AGUIAR X DEOCRECIO FIGUEIRA X HENRIQUE SCHULZ(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

F. 580-581: intime-se o INSS acerca da manifestação do autor Henrique Shulz. Pela derradeira vez, intimem-se os autores para que manifestem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos documentos de f. 406-518. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, no aguardo do pagamento dos ofícios precatórios de ff. 543; 545; 546 e 547.

1999.03.99.081973-0 - ALIPIO PEREIRA DONATO X ALFREDO ROCHA JUNIOR X ANIZIO CISOTTO X ANTONIO BAPTISTA DO PRADO X LUCIO DE CARVALHO X NEWTON CLESO FERREIRA X NILTON EVERALDO CAUS X VAHE ATTARIAN(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Ff. 232-233: 1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos prestados acerca do

habilitando Antonio Aparecido Batista do Prado.2. Indefiro a intimação do INSS no que pertine a informação de benefício cessado em relação aos autores Lucio de Carvalho e Nilton Everaldo Caus, tendo em vista a possibilidade de acesso direto ao CNIS por esta secretaria.3. Assim, dê-se vista à parte autora dos extratos de consulta ao CNIS/Plenus ff. 235-237, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, expeçam-se os ofícios pertinentes, conforme os despachos de ff. 211 e 228.

1999.03.99.083587-4 - MARIA LUIZA DOS SANTOS MAMEDE X MARIA VIRGINIA COELHO BINE X MARISA SIMPLICIO DOS SANTOS FONSECA X MARLY MARUJO PEIXEIRO X PAULO CESAR PAES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. F. 709: diante do tempo decorrido desde a data do protocolo da petição em referência, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora cumpra integralmente o determinado no item 4 do despacho de f. 706.3. Insta esclarecer, embora despiciendo, que a não reposição dos valores integrais, corrigidos monetariamente, do montante indevidamente levantado pela autora Marisa Simplicio dos Santos Fonseca, implicará, como advertido à f. 691, em apuração de crime contra a administração pública e a Justiça.3. A concessão de novo prazo para completar o depósito, ora se dá tendo em conta a realização do depósito em montante próximo o bastante do valor principal pela autora levantado.4. Outrossim, intime-se o INSS para que informe se efetivamente ocorreu a supressão nos cálculos originais dos valores pertinentes para pagamento da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSSSS, conforme noticiado nas observações do cálculo de f. 371.5. Após, tornem os autos conclusos.

1999.03.99.085102-8 - DJALMA PEREIRA DE FREITAS X ADALBERTO BERTUQUI X CLAUDIO ROBERTO PEDROSO X AMANTINO GONCALVES DA COSTA X ANTONIO CARELLI X ANTONIO GALDIN X CESIRA GROppo PAGLIARDI X ADAIR RUIVO CARDINALI X JOSEPHINA MARQUES SOARES X OTAVIO GONCALVES DA COSTA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Intime-se, pela derradeira vez, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova as habilitações pertinentes, nos termos do despacho de f. 273. No silêncio arquite-se o feito, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.012081-5 - JOSE DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 175-189: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o INNS da sentença de ff. 168-172.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região

2008.61.05.012090-6 - MATHEUS MACIEL FRAGOSO - INCAPAZ X GEORGINA MACIEL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 224/228 e 229/234: Recebo as apelações das partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista às partes para contrarrazões no prazo legal.3) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2009.61.05.003163-0 - ELISABETE PERLI MACHADO(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 320/325 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 20 (vinte) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 340/342) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS da sentença (ff. 320/325 e 330/330v).4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Expediente Nº 5752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.008057-2 - MARCIANO FERREIRA DA SILVA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por

Marciano Ferreira da Silva (CPF 024.602.018-00) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS: (i) a averbar como especiais os períodos de trabalho de 09/04/79 a 29/01/93 e de 01/02/93 a 11/08/98 - riscos decorrentes da função de vigilante com porte de arma de fogo; e (ii) a converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença. Porque o autor não implementou o requisito idade mínima à aposentadoria proporcional, previsto na EC nº 20/1998, nem tampouco o tempo de contribuição necessário à aposentadoria integral até a data do requerimento administrativo (28/09/2004), julgo improcedente o pedido de aposentação. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação contra o autor, a motivar determinação de pronta averbação e cômputo dos períodos ora reconhecidos, diante da ausência de repercussão pecuniária que lhe seja imediata. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Menciono os dados a serem oportunamente considerados para fim administrativo-previdenciário:(...) Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2010.61.05.002518-7 - S/A FABRIL SCAVONE(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL

1. Afasto a prevenção apontada em relação aos processos relacionados no quadro indicativo de ff. 57-58, em razão da diversidade do objeto. 2. Nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil, ajuste a parte autora o valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.05.002476-6 - KW IND/ NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA EPP(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

1. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. 2. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. 3. Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

2010.61.05.002478-0 - ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil, ajuste o impetrante o valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Expediente Nº 5754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2010.61.05.002794-9 - FABIO SALLES AVILA(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X UNIAO FEDERAL

1. Ff. 363-364: Recebo a petição como aditamento à inicial. 2. Buscando a efetivação do princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela, intime-se a União para que apresente manifestação preliminar, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo da apresentação de contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

96.0604049-6 - ASSOCIACAO CIDADANIA E EVOLUCAO CULTURAL - ACEC(SP114615 - ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO E SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO E SP109408 - ANTONIO GAZATO NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

1999.03.99.058668-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) MARCOS JOSE BOMBONATO X SILVANA APARECIDA MORENO BOMBONATO(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP149638 - FRANCISCO MORENO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. F. 128: intime-se o autor/executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. O referido valor

deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

1999.61.05.000945-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) ELIANE APARECIDA PIRES OLSSON X LEOPOLDO OLSSON(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. F. 116: intime-se o autor/executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).2. O referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

1999.61.05.001257-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) IRENE RODRIGUES CORDEIRO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. F. 184: intime-se o autor/executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).2. O referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

2000.61.05.002889-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.001918-2) MARCOS ANTONIO LEMES X SANDRA MORILLA CALMONA LEMES(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA E SP080070 - LUIZ ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Ff. 94-95: Regularizados os autos, defiro a expedição de Alvará de levantamento, observando-se os dados às ff. 92 e 95.2. Com o cumprimento do alvará, tornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 5755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0602356-1 - MICHELY DANILA AFONSO DE SALLES X DIORANDO RIBEIRO DE MORAES X ALCIDES BAQUEIRO X OSVALDO DOS SANTOS VALE X ANIVANDO MANOEL FILHO X ELIO GONCALVES DE OLIVEIRA X SILVANO LEANDRINI MOREIRA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP097153 - ROSMARI REGINA GAVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...)Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Cientifique-se MICHELY DANILA AFONSO DE SALLES, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJP, de que o valor por ela requisitado medi-ante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.Considerando que houve regular intimação do patrono da parte auto-ra, através da imprensa oficial, quanto à disponibilização do valor devido a DI-ORANDO RIBEIRO DE MORAES, ALCIDES BAQUEIRO, OSVALDO DOS SANTOS VALE e SILVANO LEANDRINI MOREIRA e que até a presente data não se efetuou seu levantamento, determino sejam referidos autores intimados da referida disponibilização por carta. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

93.0603256-0 - INDUSPUMA S/A IND/ E COM/(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, homologo a desistência da presente execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, sem renúncia ao seu direito creditório, nos termos do requerido às ff. 462-463.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e, após, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

94.0603389-5 - TEXTIL DUOMO S/A(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. 1) Ff. 1945/1948: Reitera a executada sua pretensão de ver reconhecida quitação do débito exequendo, trazendo aos autos relação dos depósitos efetuados em favor dos exequentes até 19 de janeiro de 2010. 2) Noto, contudo, que os exequentes já se manifestaram pela insuficiência dos pagamentos efetuados até 22 de julho de 2009 (f. 1930/1936), sendo certo que os depósitos supervenientes não quitariam o crédito remanescente por eles apurado, crédito este que em agosto de 2009 somava R\$ 53.504,21 (cinquenta e três mil, quinhentos e quatro reais e vinte e um centavos).3) Deixo de acolher o valor do crédito apresentado pela executada às ff. 1918/1921 e 1945/1948, tendo em vista que não leva em conta a multa e os juros previstos no acordo celebrado com os exequentes nos autos, e faço consignar que a execução prosseguirá, por ora, quanto ao montante de R\$ 46.004,21 (quarenta e seis mil e quatro reais e vinte e um centavos), por ser este o valor remanescente do crédito apurado pelos exequentes, após o desconto do valor referente aos depósitos

supostamente realizados entre setembro de 2009 e janeiro de 2010.4) Sem prejuízo, determino à executada que colacione aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os comprovantes dos depósitos efetuados após 22 de julho de 2009.5) Fixado o valor pelo qual prosseguirá a execução, passo a apreciar os pedidos dos exequentes. 6) Nas petições de ff. 1895/1899 e 1904/1909, os exequentes requerem, respectivamente, a intimação da executada para pagamento ou a penhora on line de aplicações financeiras em nome da executada ou de seus sócios, e o depósito, em parcela única, de 30% (trinta por cento) do débito, com o parcelamento da quantia restante em seis meses. Às ff. 1923/1929, requerem a intimação da executada para pagamento, sob pena de prosseguimento da execução mediante penhora on line. 7) Diante do reiterado descumprimento, pela executada, da determinação de depósito dos valores referentes à penhora do faturamento e do pagamento das parcelas referentes ao acordo celebrado com a exequente nos autos, sob a alegação de dificuldades financeiras, indefiro os pedidos de intimação da executada para pagamento. 8) Indefiro, outrossim, a penhora de ativos financeiros dos sócios da executada, visto que sequer figuram no polo passivo da execução. 9) Defiro, não obstante, a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário da executada suficiente e limitado ao valor do débito executado.10) Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 11) Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 12) Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 13) Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 14) Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 15) Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 16) Frustrada a ordem de bloqueio, visto que não foram localizados outros bens suscetíveis de constrição, determino a imediata remessa dos autos sobrestados ao arquivo, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. 17) Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 18) Cumpra-se e intimem-se.

2001.61.05.006843-4 - METALURGICA INCA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.F. 274: Oficie-se à CEF para conversão em renda da União, sob o código 2864, do depósito de f. 273.Comprovada a conversão, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.013909-8 - APARECIDO LEITE DE FREITAS(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

(...) Dispositivo:Diante do exposto, reconhecendo a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 13/11/2001, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Aparecido Leite de Freitas (CPF 017.044.348-58) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como trabalho rural o período de 01/01/1970 a 31/12/1974; (ii) averbar como especial o tempo de trabalho de 11/07/1977 a 10/08/1978, de 16/08/1978 a 05/09/1983 e de 22/11/1983 a 04/03/1997, trabalhado na empresa Termoplac Ind. Com. Plásticos Ltda., exposto a ruído superior a 80 dB(A); (iii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iv) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (02/10/2001), com o pagamento das parcelas em atraso a partir de então, respeitada a prescrição anteriormente a 13/11/2001.Condeno o INSS, assim, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas não pagas administrativamente, excetuadas as parcelas prescritas anteriormente 13/11/2001. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo.Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação de parte dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, de ofício, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461,

parágrafo 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da comunicação desta sentença pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (sessenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção e na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 520, inciso VII, por aplicação extensível, do mesmo Código. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Mencione os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: (...). Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.004076-5 - GONCALO FOGACA X CARMEN BUENO DE OLIVEIRA FOGACA X FERNANDO CESAR FOGACA X ADRIANA DA SILVA NASCIMENTO (SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A (SP258368B - EVANDRO MARDULA)

Converto o julgamento em diligência. O saneamento difuso do processo é providência necessária a permitir ao magistrado preparar, tanto quanto possível, a prolação de sentença de mérito - finalidade última da provocação do Poder Judiciário. No caso dos autos, identifiquei vício sanável de representação processual da parte autora. O mandato de representação processual instrumentalizado pela procuração de f. 09 foi visado por quem não detém outorga de tais poderes pelos autores do feito. Note-se que o mandato instrumentalizado pela procuração de f. 13 foi outorgado com a limitação da cláusula ad negotia; dele não consta, pois, outorga de poderes decorrentes da cláusula ad iudicia. Assim, não pode ser outorgante de poderes de representação processual de terceiros aquele que não detém desses terceiros os poderes referidos. Nesse sentido, veja-se o precedente da Col. 5ª Turma do Egr. STJ no julgamento do REsp nº 494.205, DJ de 29/03/2004, p. 453. Decorrentemente, em exercício de atividade de saneamento do feito, e em respeito aos princípios da efetividade da jurisdição e da instrumentalidade do processo, oportuno aos autores regularizem sua representação processual. Deverão, no prazo de 10 (dez) dias, aviar a constituição direta de advogados ou alternativamente outorgar poderes ad iudicia à substabelecida Sra. Adriana da Silva Nascimento. Ainda, considerando o estado avançado de tramitação do feito, deverão os autos fazer constar do instrumento de procuração a ciência e aceitação dos termos processuais já praticados em seu nome. Com ou sem regularização, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.000839-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.011842-2) UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALVARO SEIXAS NETO X AMARINDO FAUSTO SOARES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porque inexistente o vício alegado, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4991

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005584-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA DO PERPETUO SOCORRO BRESSAN PAZINATTO

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito, como litisconsortes ativos. Anote-se. 2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação de alguns réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos

outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos DEMANDADOS (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação. 3 - Oficie-se a instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo. 4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. 5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 6 - Considerando que consta dos autos petição, assinada por advogado, e documentos (fls. 33/64) noticiando o falecimento do autor LUIZ JOSÉ BRESSAN e de sua esposa MARIA GUIMARÃES BRESSAN, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo (conforme documento de fls. 94) e promova a Secretaria a inclusão do nome do advogado Glauco Aylton Ceragioli, devendo este ser intimado para dizer se fará a representação neste feito dos herdeiros do autor. O SEDI deverá fazer também a alteração do polo ativo nos termos do aditamento à inicial. 7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações. Int.

MONITORIA

2004.61.05.010919-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO FACIN(SP247580 - ANGELA IBANEZ E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da cópia da declaração de Imposto de Renda de Antônio Facin para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.05.010470-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BRAGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE SUMARE LTDA ME X PAULO BARBOSA BRAGA X MARISA MOREIRA BRAGA

Fls. 43: Sobreste-se o feito em arquivo até manifestação da CEF sobre a localização de endereço para a citação dos réus.Int.

2009.61.05.010771-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP166002E - DENISE CRISTINA FIDELIS) X NEWTON LUIZ FERREIRA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 61, verso, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.05.017692-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO BENTO ARRIEL X NAIR FORTUNATO ARRIEL

Citem-se os requeridos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____*** Depreco a citação ANTONIO BENTO ARRIEL E NAIR FORTUNATO ARRIEL, residentes e domiciliados na Rua Salomão Haddad Baruq, 910, Monte Mor/SP, a fim de que promovam o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereçam embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC).Instrua-se a presente com cópia da inicial.Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. Intime-se.(CARTA PRECATÓRIA PRONTA PARA SER RETIRADA)

2010.61.05.000161-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA LUIZA FONTEBASSO X LUIZ CARLOS MICAÍ DA SILVA

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/2010 ***** Depreco a citação de MARIA LUIZA FONTEBASSO e LUIZ CARLOS MICAÍ DA SILVA, residentes na Av. Humberto Cereser, n.º 6.800, Jardim Caxambu, Jundiá - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Cumpra-se. Intime-se.(CARTA PRECATORIA PRONTA PARA SER RETIRADA)

2010.61.05.000210-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

ODAIR DONIZETE DE CASTRO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/2010 ***** Depreco a citação de ODAIR DONIZETE DE CASTRO, residente na Rua Antônio Zoppi, n.º 381, Jardim Pau-Preto, Indaiatuba - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se. Intime-se. (CARTA PRECATORIA PRONTA PARA SER RETIRADA)

2010.61.05.000231-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GETULIO PADELA

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATORIA N.º _____/2010 ***** Depreco a citação de GETULIO PADELA, residente na Rua Rio de Janeiro, n.º 79, Parque Brasil, Louveira - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se. Intime-se. (CARTA PRECATORIA PRONTA PARA SER RETIRADA)

2010.61.05.000239-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ MEZAVILLA FILHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATORIA N.º _____/2010 ***** Depreco a citação de LUIZ MEZAVILLA FILHO, residente na Rodovia Com. Guilherme Manfrin s/s, km 2 LT 14, Dois Córregos, Valinhos - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se. Intime-se. (RETIRAR CARTA PRECATORIA PRONTA)

2010.61.05.000240-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO MORAIS MEDEIROS

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATORIA N.º _____/2010 ***** Depreco a citação de MARCELO MORAIS MEDEIROS, residente na Rua Santa Lúcia, n.º 56, Vila Gotardo, Jundiá - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.006313-2 - HEMOCAMP CLINICA DE HEMOTERAPIA LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, determinando a conversão em renda da União do valor bloqueado pelo sistema BACEN JUD (fls. 141, verso), e não dos depósitos vinculados a este feito que, aliás, já foram convertidos em renda da União, conforme documento de fls. 124. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.05.013278-0 - MARCIA EMIDIA FERREIRA(SP241872 - THIAGO MARQUES DOMINGUES E SP223432 - JOSE LUIS BESSELER E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X SOFORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CARLOS ROBERTO BERNARDI

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de cancelar a hipoteca que recaiu sobre a parte ideal de 0,8587%, correspondente ao apartamento nº 403 - bloco 2, do Condomínio Residencial Caravelas, situado na Av. João Batista Morato do Canto, nº 1653 - Parque Industrial, Campinas-SP. Condeno os réus Soforte Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Carlos Roberto Bernardi a providenciarem a entrega, à autora, dos documentos relativos ao imóvel, bem como a praticar os demais atos necessários à outorga de escritura definitiva, no prazo de vinte dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada, restando mantidas, até o trânsito em julgado, a suspensão dos efeitos da hipoteca que recaiu sobre o imóvel. Comunique-se ao CRI a presente determinação, para as anotações necessárias junto à matrícula respectiva. Condeno os réus em honorários, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, cujo ônus deverá ser repartido igualmente entre eles. Custas na forma de lei.

2006.61.05.013636-0 - ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de: 1) reconhecer a irregularidade das classificações dadas aos produtos Cefalotina Intermediária e Cefalexina Intermediária, nas DIs nº 04/0427749-1, 04/0461808-6, 04/0477739-7, 04/0534381-1 e 04/0273951-0, determinando-se a reclassificação tarifária para NCM código nº 2941.90.39, à alíquota de 2% para o imposto de importação. 2) reconhecer o direito da autora à restituição em espécie ou mediante compensação dos indébitos tributários, após o trânsito em julgado, em razão dos recolhimentos indevidamente efetuados a maior, relativos às declarações de importação indicadas no item 1, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da fundamentação retro. Outrossim, declaro o direito da autora em corrigir monetariamente seus créditos, pelos mesmos critérios utilizados para correção do saldo devedor, na forma da fundamentação. Deverá a autora, nos termos do 1º, do artigo 74, da Lei nº 9430/96, caso opte pelo procedimento da compensação, efetuar a entrega à Secretaria da Receita Federal de declaração em que constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Custas na forma da lei. Condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.006509-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X TECNOACO CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X REBIERE GELATINAS LTDA(SP209432 - ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

2008.61.05.011780-4 - CRBS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Desse modo, a parte dispositiva da sentença deve ser modificada para que fique constando o quanto segue, mantidos na íntegra os demais termos: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de: a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher a COFINS com base de cálculo determinada pela Lei 9718/98, no período de 12 de novembro de 2003 a 31 de janeiro de 2004, devendo, para tal período, ser observada a base de cálculo prevista na LC 70/91; b) reconhecer o direito da autora à restituição, em espécie, ou mediante compensação dos indébitos tributários, após o trânsito em julgado, em razão dos recolhimentos indevidamente efetuados a maior, no período supra, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da fundamentação retro. Outrossim, declaro o direito da autora em corrigir monetariamente seus créditos, pelos mesmos critérios utilizados para correção do saldo devedor, relativamente ao período supra. Deverá a autora, nos termos do 1º, do artigo 74, da Lei nº 9430/96, caso opte pelo procedimento de compensação, efetuar a entrega à Secretaria da Receita Federal de declaração em que constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.002025-4 - RONALDO GARCIA CORREA(SP249319 - WALKYRIA RIBEIRO CAPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se a CEF, ora executada, para pagamento da quantia total de R\$ 10.771,76 (dez mil setecentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos), atualizada em janeiro/2010, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 76/98, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

2009.61.05.011352-9 - HELIO BORGES DE CARVALHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

2009.61.05.014810-6 - VERA ALICE GIARDELI CAETANO(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 55/103 e 104/129.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

92.0600599-5 - ANTONO FERREIRA X ADAILTON ROGATO X ADALBERTO PAULINO DE JESUS X ADELINO TEIXEIRA CINTRA X ALVARO RIBEIRO X ALZIRA ANDRIETTI CARVALHO X AMARO FERNANDES X ANNA VICENTINA LUCCHESI DAVANCO X CARLOS MENEGAZZI X CAETANO ACCORSI X DOLORES APARECIDA REOLON X EUCLIDES APARECIDO CALZADO X FRANCISCO VICENTE II X HELENA VADOR X IRMA LUZIA MISSIO X JOAQUIM DOS SANTOS BARREIROS X JOAO PIPOLO X JOSE CORREA DE MORAES X JOSE GOMES FIGUEIRA X JOSE PAVANI X MOACYR STEPHAN X NUNCIO CHIATTI X OSWALDO RUFINO X OLGA PAVAN X OLIMPIA RUDES ALBANO X PEDRO PEREIRA X ROBERTA CRISTHINA ALVES GOULART BRANDEMBURGO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 587/588: Anote-se. Fls. 599: Oficie-se ao setor de precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a alteração do nome do advogado do requerente, devendo constar no campo advogado do requerente, o dr. Rivadávio Anadão de Oliveira Guassú, OAB/SP 288.863. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como **** OFÍCIO n.º _____/_____* Fls. 600: Verifico que não houve expedição de RPV do valor apurado a título de honorários periciais. Assim, expeça a Secretaria o Ofício Precatório/Requisitório nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com base nos cálculos de fls.413.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

97.0606223-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0607364-5) FRANCISCO LUIZ SOARES - ME X FRANCISCO LUIZ SOARES(SP250360 - ANDRE CARLOS CORSI E SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO) X LUIZA CLAUDINA DA COSTA SOARES X WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X RUBEN CARLOS BLEY(SP135947 - MARIA ESTELA PEREIRA DA SILVA AYUB E SP133597 - LEILA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Tendo em vista o depósito dos honorários judiciais, encaminhem-se os autos à perita para elaboração do laudo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0614925-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0604672-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X AMADOR PEREIRA DE CARVALHO X ANTONIO BELINI X ANTONIO FERNANDES LISBOA NETTO X ANTONIO RENNO GRILO FILHO X MARIA JUDITH MONTEIRO X MARILENE OLGA DE LUCA X AUZINIO RODRIGUES X CLEONICE NAZARE DA GRACA WITZEL CAVALERI X CODORVIL CASEMIRO X CORIOLANO MENEZES BARRETO X DEVANIR FERREIRA DA SILVA X DIAMANTINO MIGUEL X EDITE DAMARIO DE OLIVEIRA X GERALDO MORGADO X GERALDO SAITO X ANA MARIA LIMA DE JESUS X JORGE ANTONIO DE JESUS X JOAQUIM DOS REIS TERRA X JOSEPH DANDREA X JUAN SERRA BENEJAN X JURANDY FRANCO DE CAMARGO X LUIZ MARIA ORLANDO X MANOEL GONCALVES X MARIA APARECIDA IGNACIO BALDASSO X MARIA DE LOURDES MORAIS SILVEIRA X MARIO LUIZ CERVATO X NASSARA MATTAR RIBEIRO X NELSON WAGNER PREBELLI X ODETTE COMITTO LAFOLGA X ODETTE GENTIL DE MACEDO X MARIA RUBBO ORTOLANO X Jael Kuhl DeLaunay X Flavio Marcus Barbosa X Edda Lancia Barbosa X Paulo Francisco Barbosa X Maria Marta Bueno Barbosa X Ruth Massarente de Oliveira X Salvador Garcia Ponce Filho X Santim Peterlini X Simon Moreno Miguel X Sonia Regina Moraes Silveira X Therezinha de Jesus Correa X Wander Nora(SP076636 - GERALDO ARANTES MARRA E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

Cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fls. 631. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.05.011816-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X BRASVAL EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X RICARDO AUGUSTO PIRES(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X MONICA DE LOURDES MALUF PIRES(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ)

Considerando a informação que não houve licitantes para os lotes 89 e 121, da 41ª Hasta Pública Unificada (fls. 98/100), requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2009.61.05.016396-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X

FORMULA DIESEL COM PECAS P/VEICULOS LTDA EPP X JAMERSON MARCELO BRESSAN X PAULO APARECIDO DA SILVA X VERONICA TAVARES RAMOS DA SILVA

Diante da análise da petição inicial do processo n.º2009.61.05.016395-8, não verifico a ocorrência de prevenção por se tratarem de contratos diversos.Citem-se os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como****MANDADO DE CITAÇÃO****Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do executado FÓRMULA DIESESL COM DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA EPP, na pessoa de seu representante legal, com sede na Rua Cralos do Amaral, n.º 454, Jd. Chapadão, Campinas/SP.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial.Para citação de Jamerson Marcelo Bressan servirá o presente como *** CARTA PRECATÓRIA N.º_____/_____* Depreco a citação termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil do executado JAMERSON MARCELO BRESSAN, residente e domiciliado na Rua Barra do Sul, n.º 726, Marambaia, Vinhedo/SP.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial.Para citação dos demais executados, servirá o presente como *** CARTA PRECATÓRIA N.º_____/_____* Depreco a citação termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil dos executados, PAULO APARECIDO DA SILVA E VERÔNICA TAVARES RAMOS DA SILVA, ambos residentes e domiciliados na Rua Trinta, Nova A. Veneza, n.º 335, Sumaré/SP.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial.Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se. (RETIRAR CARTA PRECATÓRIA PRONTA_)6

2009.61.05.017200-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP X ANTONIO GALVAO SANFINS X JOSE DONIZETE PATURCA

Fls. 65/68: prejudicada a prevenção por tratar-se de contratos distintos.Expeça a Secretaria Carta Precatória de citação dos executados nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.[CEF - RETIRAR PRECATÓRIA]

2009.61.05.017746-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARILETE TEIXEIRA DA SILVA X ILMO NERI DA SILVA - ESPOLIO X ALEXANDRO NERI DA SILVA X DYONATTAN NERI DA SILVA X MARILETE TEIXEIRA DA SILVA

Citem-se os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º48/2010*** .PA 1,8 .PA 1,8 Depreco a citação de executada MARILETE TEIXEIRA DA SILVA, residente e domiciliada na rua Gumercindo de Couto, 450, São Judas Tadeu, Sumaré/SP.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial .Para citação do co-executado ESPÓLIO DE ILMO NERI DA SILVA, servirá o presente despacho como *** MANDADO DE CITAÇÃO**** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à citação de ALEXANDRO NERI DA SILVA E DONATTAN NERI DA SILVA, residentes e domiciliados na rua Vicente Martins Campos, 786, Jd. Bom Retiro, Paulínia/SP.Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se. (RETIRAR CARTA PRECATORIA PRONTA)

2009.61.05.017798-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X REALCE COSMETICOS E PERFUMARIA JUNDIAI LTDA EPP X MARIA HELENA DE OLIVEIRA

Citem-se os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º_____/_____* Depreco a citação dos executados REALCE COSMÉTICOS E PERFUMARIA JUNDIAÍ LTDA EPP, na pessoa de seu representante legal, com sede na Rua Quinze de Novembro, n.º 1.298, Vila Municipal, Jundiaí/SP.Para citação do correquerido, servirá o presente como *** CARTA PRECATÓRIA N.º_____/_____* Depreco a citação de MARIA HELENA DE OLIVEIRA, residente e domiciliado na Rua Monte Sacro, lote 6, N. Triste, Jarinú/SP.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial .Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se. (CARTA PRECATORIA PRONTA PARA SER RETIRADA)

2009.61.05.017817-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SAM MED COM/ DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X GLAUCIO DE FARIA COCA

Diante da análise do quadro de fls. 24/25, não verifico a ocorrência de prevenção uma vez que os contratos são

distintos. Citem-se os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º 49/2010** .PA 1,8 .PA 1,8 Depreco a citação do executado SAM MED COMÉRCIO DE VESTIMENTOS HOSPITALARES LTDA, com sede na Av. da Saudade, n.º 1.566, Pq. R. Rosamelia, Cosmópolis/SP. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Para a citação do co-executado servirá o presente como *** CARTA PRECATÓRIA N.º 50/2010*** .PA 1,8 .PA 1,8 Depreco a citação de GLÁUCIO DE FARIA COCA, residente e domiciliado na Rua Primeiro de Janeiro, n.º 474, São José, Arthur Nogueira/SP. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. (RETIRAR CARTA PRECATORIA PRONTA)

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.009997-1 - INTERNATIONAL SPORTS DO BRASIL LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 250/257. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2009.61.05.015166-0 - HIDROPLAS S/A(SP169026 - GISELE LAGE E SP187214 - ROGER BARUDE CAMARGO E SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP112334 - MEG NEIVA PINHEIRO MATUO) X DIRETOR REGIONAL DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP255804 - PAMELA ANDREA PAGOTO GARNICA)

Tendo em vista a certidão de fls. 361, intime-se pessoalmente a impetrante para dê cumprimento ao despacho de fls. 361, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/2010 ***** Depreco a intimação de HIDROPLAS S/A, localizada na Rodovia Marechal Rondon, km 253, Botucatu - SP, para que dê cumprimento ao despacho de fls. 361, cuja cópia segue anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia deste despacho e do despacho de fls. 361. Cumpra-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.003893-0 - COML/ KASSIANA COM/ DE NALHAS LTDA ME(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 3226/327 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0608639-7 - GISELE DE ALMEIDA SANCHES X LUIZ CARLOS SACCO X MARLENE DE ANDRADE BRASIL PEREIRA X ROBERTO MASTROMAURO X SANDRA REGINA ORDINE STEFANINI X SERGIO LUIZ DA SILVA X SILVIO CARLOS VALENTINI X SIMONE RIBEIRO DA SILVA X SOLANGE APARECIDA BACILLI SEVERINO X VILMA DE SALES(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Fls. 349/350 e 351/353. Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, como requerido pela coautora Gisele de Almeida Sanches. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para confecção dos cálculos em relação ao autor Sílvio Carlos Valentini. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Os demais pedidos serão apreciados após ultimadas as providências ora determinadas. Int. Encaminhem-se à Contadoria. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

Expediente N° 4992

IMISSAO NA POSSE

2009.61.05.004478-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIO CARNEIRO DA SILVA

Dê-se vista ao requerido da guia de depósito juntada às fls. 141, para que se manifeste sobre a suficiência do mesmo. Int.

MONITORIA

2006.61.05.010487-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO)

SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X VELUMA COML/ LTDA(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X MARIO ANTONIO DA SILVA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X VERA LUCIA CERRI(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA)

Defiro o desentranhamento do contrato de fls. 11/17 mediante substituição nos autos por cópia, nos termos do Provimento 64/2005, ficando indeferido o pedido de prazo para este fim pela singeleza do ato. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 131/132. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2010.61.05.000206-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ALBERTO ALEXANDRE

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça a efetiva data de início da inadimplência, em razão das informações conflitantes entre os documentos de fls. 29 e 30, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0605812-8 - DORIVAL CARLOS DUARTE NOVO X ANTONIO CARLOS LOPES X CLOTILDE VERZANI CARNIELI LOPES X ANTONIO JOSE DA CRUZ X EDITH MARIA MONTEIRO CONGILIO X JOAO BAPTISTA DE SILVA CARVALHO X JOSE SANTANDER FILHO X MARIA DA LUZ LUCENA DUMARESQ X PEDRO PEDRUSSIAN X WALTER RAMOS DA SILVA X ODETE APARECIDA MALACHIAS DA SILVA X WANDERLEY CORSI(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 323/332: Trata-se de pedido de habilitação da dependente do autor Wanderley Corsi. O INSS foi devidamente citado nos termos do artigo 1.055 do CPC, não se opondo à habilitação (fls. 352). É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a habilitante SUZEL RODRIGUES CORSI, deferindo para esta o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente acima mencionada e habilitada nesta oportunidade. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 290, em favor da ora habilitada. Cumprido o acima determinado, arquivem-se os autos. Int.

95.0602493-6 - JOSE DO CARMO CUSTODIO MACHADO X WALDEMIR APARECIDO OSTROSCI X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X SERGIO ZANETI X SIDNEI ROBERTO MARTINS(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Cumpra a Secretaria o primeiro parágrafo do despacho de fls. 508. Manifestem-se os autores sobre a suficiência dos valores constantes da planilha de fls. 512, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que a não manifestação será interpretada como aquiescência ao afirmado pela ré, devendo os autos virem conclusos para extinção da execução. Int.

1999.61.05.010168-4 - JOSE RODRIGUES DA CUNHA X EROTILDES OLIVEIRA DA SILVA CUNHA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Expeça-se alvará de levantamento do valor do depósito de fls. 296 em nome da Dra. ANA LUIZA ZANINI MACIEL, cujos dados constam de fls. 293. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

1999.61.05.014019-7 - NEUSA APARECIDA MASSON DA SILVA X EDENIR APARECIDO INACIO DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 343/360 para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelos autores. Int.

2004.61.05.001033-0 - SUELI UTCHITEL X ROBERTA SALMEN NOVAES X ADRIANA HUDOROVICH X ANA LUCIA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA ROCHA IMAZAKI X MARIO BLADO X DINA TEREZA FERNANDES MARTINS X CARLOS ALBERTO DE CAMARGO PENTEADO X MARICILDA MENDES ROSSATO(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, para o fim de condenar a ré a pagar aos autores, a título de reparação por danos materiais, as quantias abaixo relacionadas, para a data de 27/11/2009, além de juros e correção monetária, nos termos da fundamentação retro. 1) Sueli Utchitel: contratos n°s 00.295.798-7 e 00.304.048-3 - TOTAL R\$86.827,34; 2) Roberta Salmen Novaes: contratos n°s 00.000.391-0, 00.299.781-4 e 00.300.926-8 - TOTAL R\$114.685,59; 3) Adriana Hudorovich: contratos n°s 00.002.216-8, 00.002.217-6 e 00.002.221-4 - TOTAL: R\$165.354,89; 4) Ana Lucia de

Oliveira: contrato nº 00.001.266-9 - TOTAL R\$ 3.399,23; 5) Vera Lucia Rocha Imazaki: contrato nº 00.000.551-4 - TOTAL R\$8.025,95;6) Mario Blado: contrato nº 00.283.197-5 - TOTAL R\$61.347,94;7) Dina Tereza Fernandes Martins: contratos nºs 00.302.388-0, 00.301.214-5, 00.301.212-9, 00.299.184-0, 00.302.387-2, 00.301.213-7 - TOTAL R\$99.667,06;8) Carlos Alberto de Camargo Pentead: contrato nº 00.001.855-1 - TOTAL R\$109.503,98;9) Maricilda Mendes Rossato: contratos nºs 00.304.175-7, 00.304.178-1, 00.304.264-8, 00.304.265-6, 00.304.263-0, 00.304.266-4, 00.304.271-0, 00.304.176-5, 00.304.173-0, 00.304.095-5, 00.304.092-0, 00.304.091-2, 00.304.090-4, 00.304.089-0, 00.304.174-9, 00.303.807-1, 00.303.640-0, 00.303.639-7, 00.303.638-9, 00.303.637-0, 00.303.634-6, 00.303.633-8, 00.303.632-0, 00.303.234-0, 00.303.233-2, 00.303.232-4, 00.303.230-8, 00.301.221-8, 00.301.220-0, 00.301.553-5, 00.301.219-6, 00.301.543-8, 00.301.546-2, 00.301.550-0, 00.301.547-0, 00.301.542-0, 00.001.494-7, 00.001.493-9, 00.001.165-4, 00.001.495-5, 00.001.496-3, 00.001.498-0, 00.001.568-4, 00.001.569-2, 00.001.570-6, 00.001.729-6, 00.001.758-0, 00.001.169-7, 00.001.170-0, 00.000.814-9, 00.000.815-7, 00.000.800-9, 00.000.808-4, 00.000.491-7, 00.000.492-5, 00.000.379-1, 00.000.378-3, 00.000.374-0, 00.000.375-9, 00.000.377-5, 00.000.022-9, 00.000.021-0, 00.000.020-2, 00.000.493-3, 00.000.018-0, 00.000.019-9, 00.000.569-7, 00.000.567-0, 00.000.611-1, 00.000.595-6, 00.000.593-0, 00.000.592-1, 00.000.596-4, 00.000.568-9, 00.302.084-9, 00.302.403-8, 00.302.592-1, 00.302.187-0, 00.302.402-0, 00.302.558-1, 00.302.404-6, 00.302.405-4, 00.302.406-2, 00.302.407-0, 00.302.421-6, 00.302.522-2, 00.302.553-0, 00.302.559-0, 00.302.587-5, 00.294.301-3, 00.294.302-1, 00.294.303-0, 00.295.466-0, 00.302.589-1, 00.295.467-8, 00.295.468-6, 00.296.845-8, 00.297.187-4, 00.297.610-8, 00.297.611-6, 00.297.612-4, 00.297.186-6, 00.297.613-2, 00.297.614-0, 00.297.615-9, 00.297.616-7, 00.297.928-0, 00.297.929-8, 00.297.933-6, 00.297.935-2, 00.297.936-0, 00.002.163-3, 00.002.120-0, 00.002.165-0, 00.002.130-7, 00.001.164-6, 00.001.759-8, 00.001.730-0, 00.001.760-1, 00.001.172-7, 00.300.445-2, 00.300.446-0, 00.300.444-4, 00.300.431-2, 00.300.430-4, 00.299.847-0, 00.299.846-2, 00.299.845-4, 00.299.410-6, 00.297.941-7, 00.299.409-2, 00.298.798-3, 00.298.794-0, 00.298.814-9, 00.298.812-2, 00.298.811-4, 00.298.797-5, 00.298.129-2, 00.298.128-4, 00.298.127-6, 00.298.126-8 - TOTAL R\$ 3.997.729,25. Outrossim, condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais, para cada autor, em quantia equivalente a vinte salários mínimos, vigente à época do efetivo pagamento, acrescidos de juros moratórios, nos termos da fundamentação retro. Condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei.

2007.61.05.002533-4 - ROZINEZ APARECIDA LOURENCO(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI E SP246338 - ALICE XAVIER DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X HELENA MANSO TORRES(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) X NEUSA MARIA ROSA

Manifete-se o patrono da autora sobre o teor da petição de fls. 673. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.05.013128-6 - CINTIA FERNANDES RODRIGUES(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de, reconhecendo-se a procedência do pedido subsidiário, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da autora CINTIA FERNANDES RODRIGUES, desde a data da incapacidade (13/08/2004 - data do acidente) até dois anos após (13/08/2006), devendo o benefício ser restabelecido a partir de 18/06/2009, data da cirurgia realizada em coxa e perna esquerda que impossibilita a regular deambulação, até que a segurada venha se submeter à reavaliação médica, após 03 (três) meses da retirada definitiva do fixador externo tipo Ilisarov e, posteriormente, sujeitar-se ao procedimento de reabilitação profissional, se for o caso, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o acompanhamento do referido procedimento, nos termos da legislação de regência. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data da incapacidade (13 de agosto de 2004) até a data de sua efetiva implantação, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia a implantação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença. As parcelas vencidas serão objeto de execução de sentença, após a ocorrência do respectivo trânsito em julgado desta sentença. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97.

2008.61.05.010985-6 - YAMARA DE TOLEDO MOTHE X EDU DE TOLEDO JUNIOR(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se a CEF para pagamento da quantia total de R\$

12.149,74 (doze mil cento e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 80/83, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

2009.61.05.000463-7 - CARLOS PICCHI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante da divergência existente entre as partes, promova o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a liquidação da sentença, nos moldes estabelecidos pela Lei Processual Civil (artigo 475-J do Código de Processo Civil.), apresentando, inclusive, planilha com os cálculos do valor que entende devido. Autorizo o levantamento, por incontroverso, do valor depositado às fls.59 por meio de alvará. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 51/53. Int.

2009.61.05.000683-0 - CLAUDIONOR CAETANO DE SOUZA X ANA MARIA BERALDO DE SOUZA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB(SP186075 - LUCIANO CARLOS TOMEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 306/328 para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Int.

2009.61.05.001780-2 - MARIA DO CARMO ALVES GEREZ(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer à autora o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço (42/103.954.288-0 - DIB 17/01/1997), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício de forma mais vantajosa, mediante o acréscimo ao PBC do período contributivo posterior à aposentação, desde que proceda à restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, à segurada, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2009.61.05.004331-0 - JOSE APARECIDO AMANCIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período exercido sob condições especiais, qual seja, de 02/04/84 a 14/02/07, trabalhado para a empresa Eletrometal Aços Finos S/A, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,71, no período de 13/02/1979 a 26/03/1984, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por consequência, em favor do autor JOSÉ APARECIDO AMANCIO, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data da citação (19/06/2009 - fl. 76), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data da citação (19 de junho de 2009) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97.

2009.61.05.004865-3 - SUELY RODRIGUES MARCOLINI(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Isto posto, cassa os efeitos da antecipação de tutela deferida anteriormente e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Comunique-se, mediante correio eletrônico, o

instituto previdenciário quanto aos termos da presente decisão, para fins de cessação do benefício de auxílio-doença. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2009.61.05.009518-7 - JOSE LUIZ MARTINS(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Isto posto, ratifico os termos da antecipação de tutela deferida anteriormente e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor JOSÉ LUIZ MARTINS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação (13/11/2008) até o advento do laudo pericial que concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho, convertendo-se, a partir de então, no benefício de aposentadoria por invalidez, vale dizer, em 05 de outubro de 2009. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data da cessação do benefício (13 de novembro de 2008) até a data efetiva da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Os valores pagos, em decorrência do cumprimento da decisão antecipatória de tutela, deverão ser compensados por ocasião da execução do presente julgado. Arcará o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência nº 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97.

2009.61.05.013041-2 - PEDRO FRANCO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.05.015370-9 - SILVANO DALBELLO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Deise de Souza, psiquiatra, ficando desde já agendado o exame para o dia 02 DE MARÇO DE 2010, ÀS 11:30HS, devendo o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua Coronel Quirino, 1483 - Cambuí - Campinas (telefone 19- 3255-6764). Nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, clínica geral, ficando desde já agendado o exame para o dia 10 DE MARÇO DE 2010, ÀS 13:30HS, devendo o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85 - Centro - Campinas (telefone 19- 3236-5784). Conforme solicitado pelas Sras. Peritas, deverá o autor comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munido de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento psiquiátrico, otorrino, e demais patologias já realizados, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnosticadas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientando-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que o autor não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelas Sras. Peritas (exceto o autor, que já os apresentou, às fl. 09). Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se as Sras. Peritas, encaminhando-lhes cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverão, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02 - O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05 - A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensadas de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais, para

cada profissional, ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação de todos os laudos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 31/537.546.160-5, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 11. Anote-se. Intime-se a patrona do autor a apresentar declaração de autenticidade quanto aos documentos apresentados por cópia simples, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de cinco dias.

2010.61.05.001856-0 - CRISTINA DE OLIVEIRA(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. A autora atribuiu à presente o valor de R\$ 18.600,00 (Dezoito mil e seiscentos reais), o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, hei por bem conceder aos autores o prazo de dez dias para que esclareça qual o critério utilizou para atribuição do valor supra e, se o caso, promover o aditamento da quantia. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do CPC. Caso contrário, tendo em vista a impossibilidade de remessa deste feito ao juízo competente, por haver incompatibilidade nos procedimentos, deverá a autora repropor a ação diretamente no Juizado Especial Federal. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.05.017349-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X HIDROIL DO BRASIL COMERCIO E TRANSPORTE DE OLEOS QUIMICOS E SERVICOS MARITIMOS LTDA EPP X JULIO ALBERTO GUIGUER PINTO

Fls. 130: prejudicada a prevenção por tratar-se de contratos distintos. Expeça a Secretaria Carta Precatória de citação dos executados nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. [CEF - RETIRAR PRECATÓRIA]

2010.61.05.000791-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CELIA CASAGRANDE VIAGENS E TURISMO LTDA X CELIA MARIA CASAGRANDE X JANAINA FACCIONI NOGUEIRA

Expeça a Secretaria Carta Precatória de citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Fica, desde já, a exequente (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/2010 ***** Depreco a citação de CÉLIA CASAGRANDE VIAGENS E TURISMO LTDA, na Rua Siqueira Campos, n.º 567, Centro, Indaiatuba - SP, de CÉLIA MARIA CASAGRANDE, residente na Rua Riachuelo, n.º 16, apto. 21, Vila Georgina, Indaiatuba - SP, e de JANAINA FACCIONI NOGUEIRA, residente e domiciliada na Rua Hermínio Steffen, n.º 1.002, Jardim Regina, Indaiatuba - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se.

2010.61.05.000830-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO GAVASSO

Expeça a Secretaria Carta Precatória de citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Fica, desde já, a exequente (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/2010 ***** Depreco a citação de MARCELO GAVASSO, residente e domiciliado na Rua Paulo Jorge, n.º 194, quadra N, Lote 08, Jardim Leonor, Itatiba, - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0604750-7 - IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Considerando os termos do ofício junatdo às fls. 92/94, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

2005.61.00.011757-1 - AUTO POSTO SANTOS DUMONT KM 48,5 LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP
Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento

2010.61.05.001636-8 - R T W RUBBER TECHNICAL WORKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO E SP253384 - MARIANA DENUZZO)
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas.Ratifico os atos praticados no feito.Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que: Recolha as custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96;Diga se ainda há interesse no prosseguimento da ação, em razão do objeto da ação e do lapso transcorrido;Esclareça o polo passivo, uma vez que a autoridade coatora é aquela que pode modificar o ato impugnado, ou que detenha os meios para tal.Int.

2010.61.05.002706-8 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALINHOS(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI E SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO) X COODENADOR GERAL DE RESIDENCIA EM SAUDE EM BRASILIA - DF
Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das varas cíveis da Subseção Judiciária Brasília - DF.Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0600329-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A(SP137564 - SIMONE FURLAN)

Dê-se vista à parte autora acerca da devolução da Carta Precatória expedida por este Juízo, juntada às fls. 188/239, para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

2003.61.05.009137-4 - LUIZ CARLOS GREGIO X JURACI COSTA LIMA GREGIO(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte Autora para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3.ª Região.Intime-se.*** CONCLUSAO DE 01/12/2009 - Despacho de fls. 348: Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo co-Réu BANCO ABN AMRO REAL S/A, em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte Autora para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3.ª Região.Intime-se. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 331.

2003.61.05.012412-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.000272-1) VLAMIR GOMES(SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vistos.Tendo em vista o noticiado e requerido pela CEF, às fls. 193, defiro a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 (um) ano e, após, nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

2005.63.03.014662-0 - CESAR QUINTANILHA DE CARVALHO X ANTONIETTA APPARECIDA FAVERO DE CARVALHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Recebo o Recurso de Apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte Autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3.^a Região. Intime-se. CONCLUSÃO DE 01/02/2010 - Despacho de fls. 136:Fls. 135: Defiro a dilação requerida pela CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 134, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Sem prejuízo, publique-se o referido despacho. Int.

2006.61.05.013028-9 - FERNANDO LEVY FERREIRA CASTEX X TAKAKO ABE CASTEX(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP216832 - AMANDA CIPELLI E SP143199 - LUIS HENRIQUE RAMOS E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria deste Juízo, com a informação e cálculos apresentados às fls. 482/490, dê-se vistas às partes para manifestação. Intime-se.

2007.61.05.002679-0 - LEONARDO GOLDSTEIN X ROSA MARIA APARECIDA CAMARGO GOLDSTEIN DE CASTRO X LEONARDO GOLDSTEIN JUNIOR(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

2007.61.05.007537-4 - MAGDA CRISTINA PEDROSO DE CARVALHO LUPINACCI X ANTONIO PEDROSO DE CARVALHO X TEODORA CATARINA PEDROSO DE CARVALHO X ELISABETE HELENA PEDROSO FERNANDES(SP247801 - MAURA ALICE DOS REIS VIGANÔ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista à CEF acerca do noticiado e requerido pela parte autora, às fls. 116/117, para que se manifeste, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

2007.63.03.006332-2 - UNDINA SOARES FONSECA X SANDRA FONSECA X TANIA FONSECA(SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria deste Juízo, com a informação e cálculos apresentados às fls. 107/109, dê-se vistas às partes para manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 5 (cinco) dias para a CEF. Intime-se.

2008.03.99.000052-4 - NILCEU DE PAULA X APARECIDA DE FATIMA MATHIAS DE PAULA X ROSA GABRIAN MATIAS(SP103759 - EZEQUIEL JURASKI E SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT E SP048176 - JOSE LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, de levantamento dos valores depositados judicialmente (fls. 633/634), bem como o ofício de fls. 644/646, indique a mesma o nome do advogado, OAB, RG e CPF, para fins de expedição de alvará. Sem prejuízo, dê-se vista à CEF da petição com guia de fls. 651/652. Com a informação nos autos, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se. *** CONCLUSÃO DE 10/11/2009 - Despacho de fls. 656: Aguarde-se a publicação do despacho de fls. 653, para posterior apreciação da petição de fls. 655. Intimem-se.

2008.61.05.000335-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X HUMBERTO DE SOUZA LEMOS MARTINS(SP225729 - JOÃO UBIRAJARA SANTANA JUNIOR E SP225752 - LAYLA URBANO ROCCO)

Vistos, etc. Intime-se a CEF para que dê prosseguimento ao feito, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

2008.61.05.012717-2 - JOAO LOPES DE LIMA NETO(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 62/69 e, ainda, sobre a petição e documentos de fls. 70/92 dos autos. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.05.013506-5 - MARIA HELENA JULIO BARRETO X EDE CARLOS JULIO X MARIA HELENA DO NASCIMENTO JULIO X ELDER JOSE PELLEGRINO MUZZETTI(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP247826 - PATRICIA MADRID DE PONTES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 -

CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento dos valores relativos aos índices expurgados de Planos Econômicos do Governo, que deixaram de ser depositados na(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es). Foi dado à causa o valor de R\$447.275,71 (quatrocentos e quarenta e sete mil, duzentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos da parte autora, foram apuradas diferenças no importe de R\$23.920,50 (vinte e três mil, novecentos e vinte reais e cinquenta centavos), como é possível observar na informação e retificação de cálculos de fls. 100/103. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

2008.61.05.013588-0 - MARCIO LUIS GESUELI X ZILDA MARIA GESUELI OLIVEIRA DA PAZ (SP260770 - LINCON THOMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento dos valores relativos aos índices expurgados de Planos Econômicos do Governo, que deixaram de ser depositados na(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es). Foi dado à causa, inicialmente, o valor de R\$ 26.489,69 (vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para fins de verificação dos cálculos da parte autora, foram apuradas diferenças no importe de R\$20.790,85 (vinte mil, setecentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos), como é possível observar nos cálculos e informação de fls. 75/78. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

2008.61.05.013664-1 - RUBENS ANTUNES VIEIRA X GEANETTE MACHADO VIEIRA (SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 67/71 no sentido de que não foram localizadas as contas-poupança citadas em nome do Autor, determino, em atenção ao princípio da efetividade do processo, que se proceda à solicitação de informações junto ao BACEN-JUD acerca da existência de eventual conta-poupança em nome do Requerente junto ao banco-réu, no período mencionado, considerando ser esta informação essencial ao deslinde da demanda. Outrossim, tendo em vista o silêncio da Ré com relação às contas nº 19.334-0 e 013.000.3574-5, intime-se a CEF para manifestação e apresentação dos extratos respectivos, conforme já determinado às fls. 56. Com a resposta, volvam os autos conclusos. Int.

2009.61.05.000175-2 - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE CAPIVARI (SP062846 - JOAO CARLOS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, face ao noticiado à fl. 84. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 87/89. Intime-se.

2009.61.05.007969-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.000987-8) MONSALU REGINA PEREIRA DE PONTES (SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da ré, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado. Outrossim, determino à Caixa Econômica Federal que informe ao juízo, no mesmo prazo, acerca da eventual arrematação do imóvel em questão. Citem-se e intemem-se. ***CONCLUSAO DE 16/09/2009 - decisão de fls. 156 e 156 vº: ...Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA à míngua da verossimilhança das alegações. Manifeste-se a Autora acerca da contestação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.009839-5 - MUNICIPIO DE HORTOLANDIA (SP069199 - JOSE HUMBERTO ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X UNIAO FEDERAL ...Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se o Município Autor acerca das contestações apresentadas, no prazo legal. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.011347-5 - GUIDO CAPRONI (SP206182B - JÚLIO CESAR CAPRONI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Considerando a informação supra e compulsando estes autos, verifico que o autor GUIDO CAPRONI formulou, nesta ação, pedido de atualização das contas-poupança 6671-4, 30107-1 e 35411-6, de sua titularidade, pelos índices referentes aos meses de abril/maio/junho de 1990, ou seja, índices diversos daqueles pleiteados perante os Juízos da 2.^a e 3.^a Varas Federais desta Subseção Judiciária. Desta feita, não há que se falar, assim, em litispendência com relação aos processos apontados no Quadro Indicativo de Prevenção de fls. 35, razão pela qual, determino o prosseguimento do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido. Cite-se e intime-se.*** CONCLUSÃO DE 28/10/2009 - Despacho de fls. 68: Vistos. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 63/67 dos autos. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 57/58.

2009.61.05.012923-9 - EDUARDO JOSE ORTOLAN X TEREZINHA SIVIERO ORTOLAN (SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO BRADESCO S/A (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X UNIAO FEDERAL *** CONCLUSÃO DE 24/09/2009 - Despacho de fls. 50: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado. Assim, com fulcro no poder geral de cautela, sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, determino sejam intimadas as instituições financeiras réis para que se manifestem, no que tange ao pedido de tutela antecipada inclusive no que se refere à regularidade do pagamento das prestações do contrato e à utilização do FCVS para quitação do pactuado, no prazo de 05 (cinco) dias, volvendo, após, os autos conclusos para deliberação. Citem-se e intime-se.*** CONCLUSÃO DE 05/11/2009 - Despacho de fls. 74: Vistos. A União Federal, em sede de petição de fls. 72/73, requereu o seu ingresso na presente demanda com fulcro no art. 5.º, parágrafo único, da Lei 9.469/97. Assim sendo, defiro a inclusão da UNIÃO FEDERAL como assistente simples, a fim de que não se alegue qualquer nulidade ou prejuízo futuro à pretensão deduzida pelo Autor. Oportunamente ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL como assistente simples. Outrossim, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo legal sobre a contestação de fls. 59/71 dos autos. Após, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 50. Int.*** CONCLUSÃO DE 13/11/2009 - Decisão Liminar/Tutela: (...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para fins de determinar à(s) Ré(s) que se abstenha(m), até julgamento final do presente feito, de promover a execução do contrato de mútuo referido na inicial, bem como de incluir (írem) o nome dos Autores em órgãos de proteção ao crédito. Outrossim, manifestem-se os Autores acerca da contestação do Banco Bradesco S.A, juntada às fls. 79/89. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 50 e 73, intimando-se as partes, bem como a UNIÃO FEDERAL. Registre-se e intime-se. *** CONCLUSÃO DE 02/02/2010 - Despacho de fls. 136: Fls. 116/134: Dê-se vista à parte autora. Sem prejuízo, publiquem-se os despachos de fls. 50, 73 e 110. Int.

2009.61.05.017195-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X AUTO POSTO BITREM LTDA X WALDIR REMELLI X SIDNEY MACARIO DE SOUZA
Citem-se, expedindo-se Carta Precatória para citação dos réus, nos endereços indicados na inicial. Cumpra-se. CONCLUSÃO DE 11/01/10 - Despacho de fls. 55: Intime-se a CEF para que proceda a retirada das Cartas Precatórias expedidas, tomando as providências necessárias aos seus cumprimentos junto ao Juízo Deprecado. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 50. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.05.010680-7 - CREUSA DA SILVA SANTOS (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA E SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 283: Defiro o pedido da CEF de expedição de ofício ao PAB/CEF deste Juízo, em conformidade com o requerido. Outrossim, havendo notícia nos autos acerca do cumprimento do determinado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se. CONCLUSÃO DE 01/02/2010 - Despacho de fls. 291: Vistos. Tendo em vista a informação de cumprimento constante de fls. 288/290, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 285, remetendo-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, publique-se a referida decisão. Int.

Expediente Nº 3705

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.05.011567-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL X MOZART MASCARENHAS ALEMAO (SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X NILO SERGIO REINEHR (SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO) X LIA APARECIDA SEGAGLIO DE FIGUEIREDO (SP009882 - HEITOR REGINA) X ROBERTO SPINELLI JUNIOR (SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X CARLOS ALBERTO DA FONSECA (SP090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA) X

TERCIO IVAN DE BARROS(DF016319 - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA) X MARIO BRITO RISUENHO(SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO) X ESTACIONAMENTO DO CARMO S/C LTDA(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA) X FERNANDO JOSE PESSAGNO(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA)
CONCLUSÃO DE 02/02/2010 - Despacho de fls. 2598: J. Intimem-se as partes e MPF, com urgência. TEOR DO OFÍCIO: da redesignação da data da audiência para oitiva da testemunha JAIRO RESENDE para o dia 25/02/2010, às 15:00 horas, junto ao Juízo Deprecado, Juízo da 13.ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Expediente Nº 3706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.009833-0 - CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA X CLENIRA APARECIDA ALVES DA LUZ OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos, etc. Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar acerca da proposta de acordo aventada às fls. 259/260, no prazo legal. Tendo em vista o constante nos autos, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 23 de fevereiro de 2010, às 15:30h, devendo as partes e seus representantes comparecerem com poderes para transigir. Intimem-se com urgência as partes pessoalmente.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2198

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

92.0601996-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0601995-3) CASSIO CARDOSO(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Traslade-se cópias de fls. 163/166, 219/224 e 227 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 92.0601995-3. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

94.0600939-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0600377-1) CASA KALIL COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP126517 - EDUARDO PEREIRA ANDERY) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

Traslade-se cópias de fls. 178/182 e 185 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.º 92.0600377-1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

96.0603155-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0600597-4) B E M IND/ E COM/ METALURGICO LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópias de fls. 101/102 e 105 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.º 95.0600597-4. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

98.0606188-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0601315-8) COML/ ANTONINO LTDA(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 75/78: indefiro o requerido pelo embargante, uma vez que a execução contra a Fazenda Pública possui regramento próprio, previsto no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, requeira o embargante o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Os termos do art. 730 e seguintes são silentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.03.99.020614-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608448-9) EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP(Proc. LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)
Vistos em inspeção.Fls. 229/231: defiro. Oficie-se à CEF para que seja transferido o valor depositado na guia de fls. 212, em favor da embargante, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no Banco do Brasil, Agência 4318-4, conta n. 31.150.730-6.Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.05.002501-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.001036-1) FREBASI CIRURGICA E HOSPITALAR LTDA(Proc. ROGERIO NANNI BLINI E Proc. PAULO AUGUSTO DE MATHEUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Traslade-se cópias de fls. 115/118 e 121 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2000.61.05.001036-1.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2003.61.05.006089-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.001842-7) BOULANGERIE DE FRANCE-COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)
Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Traslade-se cópias de fls. 138/142, 171/173 e 175/175 v dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2003.61.05.001842-7.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2004.61.05.011476-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.006413-2) JOWAL CIAL E DISTR. DE MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Traslade-se cópias de fls. 78/81 e 84 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2004.61.05.006413-2.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2004.61.05.012957-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.005023-6) SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Traslade-se cópias de fls. 148/149 e verso e 158 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.º 2004.61.05.005023-6.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2004.61.05.012959-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.004989-1) SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Traslade-se cópias de fls. 158/161 e 166 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.º 2004.61.05.004989-1.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2005.61.05.004821-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.005005-4) INSTITUTO DO CORACAO DE CAMPINAS LIMITADA(SP248847 - EMMANUEL JOSÉ PINARELI RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
A procuração de fls. 115 não indica o nome do representante legal da embargante, bem como veio desacompanhada do contrato social e suas alterações, a fim de possibilitar a comprovação dos poderes de outorga.Assim, derradeiramente, regularize a embargante sua representação processual, sob pena de ser declarado prejudicado o recurso de apelação, interposto às fls. 83/88.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.05.004855-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.004854-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE CAPIVARI(Proc. DANIELA RUFFOLO)
Deixo de apreciar, no momento, o pedido de fls. 600/601 tendo em vista a interposição do recurso de apelação recebida no duplo efeito.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.006538-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.007135-5) DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL

DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Intime-se a embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, e desde que recolhidos o porte de remessa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.009758-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.015870-0) VIDROCAMP-DISTRIBUIDORA DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA(SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.Cumpra-se.

2008.61.05.010668-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.010667-3) JOAO ROSA GERVASIO(SP009882 - HEITOR REGINA) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal n. 2008.61.05.010667-3 cópias de fls. 80/81, 111/116 e 121, desapensando-se e certificando-se.Requeira o embargante o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.05.002225-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.011829-3) INIPLA VEICULOS LTDA(SP103144 - SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO E SP237629 - MATEUS AFONSO VIDO DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. A providência requerida será cumprida nos autos da Execução Fiscal principal (Processo n.º 2004.61.05.011829-3), conforme despacho de fls. 138.Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se e cummpra-se.

EXECUCAO FISCAL

94.0604526-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCY LTDA(SP094754 - CRISTIANO MAURICIO DE S E BREIA)

Tendo em vista a decisão proferida às fls. 97/99 dos Embargos n. 950600571-0, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

95.0605663-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X NISHIDA IND/ ELETRONICA LTDA X EMIKO ETO NISHIDA X ANTONIO TOSHIO NISHIDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP114824 - ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Fls. 242/253: Anoto que o pedido de justiça gratuita foi apreciado e indeferido às fls. 232.Assim, cumpra a secretaria o determinado no artigo 16, da Lei n. 9.289/96, expedindo-se o necessário.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

95.0608714-8 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8A.REGIAO(Proc. ANTONIO A. FERRAZ D.POZZO 123916 E SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X IEDA FONSECA DA SILVEIRA FOLEGATTI

Ciência à exequente do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

97.0602420-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X LUMAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS)

Tendo em vista o acórdão proferido em sede de agravo de instrumento (fls. 61/67), dando provimento ao recurso, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2001.03.99.018302-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LUBRIFICANTES FENIX LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO E SP154493 - MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONÇALVES)

Tendo em vista o acórdão transitado em julgado (fls. 49/56), requeira a executada o que de direito para o prosseguimento do feito..PÀ 1,10 Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.005153-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(Proc. LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2003.61.05.005761-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X EUMA PRESTACAO DE SERVICOS LIMITADA

Tendo em vista o recurso de apelação discutir apenas os honorários advocatícios, arbitrados na sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal, encaminhem-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, independente de nova intimação.Cumpra-se.

2005.61.05.004096-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A(SP249312A - RAFAEL PANDOLFO)

Vistos em inspeção. Expeça-se Alvará de levantamento do depósito de fls. 33 em favor da executada, conforme requerido às fls.47/48 e determinado na sentença de fls. 44.Após, nada havendo a ser feito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.006738-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X SORVETERIA SOL DE VERAO CAMPINAS LTDA - ME(SP151932 - DARIO PICOLI NETTO)

Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o cumprimento, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da executada, conforme determinado na r. sentença de fls. 20.Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.000758-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COMPUTER TECHNICS COMERCIO E CONSULTORIA LTDA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.003246-2 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos a guia de depósito judicial que pretende levantar, bem como informe o beneficiário do Alvará de Levantamento, devendo fornecer nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB, em 05 (cinco) dias.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.013099-0 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 2007.61.05.004798-6, intime-se a executada a indicar o beneficiário do Alvará de Levantamento, devendo fornecer nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB, em 05 (cinco) dias.Com a vinda das informações, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 19, conforme determinado na r. sentença trasladada às fls. 21/22.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.002454-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MATERNIDADE DE CAMPINAS(SP076903 - DEJAIR MATOS MARIALVA)

Intime-se a executada a efetuar o recolhimento da metade das custas processuais devidas, conforme disposto no artigo 14, inciso II da Lei 9.289/96.A arrecadação das custas deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 5762, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, devendo a parte executada juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Vencido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.010693-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO ROSA DOS VENTOS LTDA

Tendo em vista o recurso de apelação discutir apenas os honorários advocatícios, arbitrados na sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal, encaminhem-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, independente de

nova intimação.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.05.009771-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X NIPPOKAR LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO)

Indefiro a expedição de ofício ao SERASA, tendo em vista não ser parte na causa, não se submetendo, portanto, aos efeitos das decisões proferidas neste processo art. 472 do CPC), trata-se de entidade de direito privado, sem vínculo com as pessoas elencadas no art. 109 da Constituição Federal, falecendo, pois, competência a este Juízo para dispor acerca da atividade da mesma.Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 66, expedindo-se mandado de citação, nos termos do artigo 730, do CPC.Intime-se.Cumpra-se.

2005.03.99.020029-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.008033-0) LUIZ WALTER GASTAO X LUIZ WALTER GASTAO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão de fls. 218, expeça-se ofício requisitório em favor da parte exequente, devendo a mesma informar o CPF e RG do beneficiário, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

98.0602397-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0606125-8) PASTIFICIO SELMI S/A(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X PASTIFICIO SELMI S/A(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual dos presentes autos para a classe 229- Cumprimento de Sentença.Deverá o SEDI, ainda, promover a alteração do tipo de parte.Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 189/190), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.05.015437-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.002886-6) SOCIEDADE EDUCACIONAL CAMPINEIRA LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Deverá o SEDI, ainda, promover a alteração do tipo de parte.Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 75/77), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2199

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.05.004923-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0611345-4) TOLEDO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de determinar a redução, do montante exequendo, das parcelas referentes à multa moratória, que deverão incidir à taxa de 20% do valor original do débito corrigido, sendo mantidas integralmente as demais parcelas da Certidão de Dívida Ativa em cobrança. Prossiga-se a execução, uma vez que as verbas encontram-se destacadas na Certidão de Dívida Ativa. Para tanto, a exequente deverá apresentar cálculos de atualização de débito, já com a redução determinada.Deixo de fixar honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Tendo em vista o valor da sucumbência da embargada e o permissivo do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, esta sentença não está submetida ao reexame necessário.Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.006763-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.015498-6) NIVALDO CAMILO DE CAMPOS(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. Converto o julgamento dos presentes embargos declaratórios em diligência. Considerando-se a possibilidade de efeito infringente do julgado, abra-se vis-ta à parte embargante para se manifestar, no prazo de cinco dias. A seguir, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

98.0612994-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PERSPECTIVA LGM ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO E SP186767 - RENATA PRADO DE

OLIVEIRA) X NURIA GODOY GUTIERREZ CASSELHOS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 64 destes autos. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) do agravo de instrumento nº 2007.03.00.099038-7. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.05.013591-9 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito de fls. 22, em favor da executada. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença sujeita apenas a embargos infringentes e de declaração, se propostos (art. 34 da Lei n. 6.830/80). P.R.I..

2006.61.05.000569-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MOTOVELOZ VEICULOS LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980 e 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, relativa à certidão de dívida ativa cujo débito foi quitado, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.015883-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LEE CHUAR FONG(SP197383 - GLAUBER FERRARI OLIVEIRA) DISPOSITIVO DE DECISÃO:... Ante o exposto, rejeito exceção de pré-executividade de fls. 48/60. Indefiro o pedido de reunião de feitos, considerando o fato de que a prática cotidiana tem demonstrado que as execuções fiscais têm apresentado andamento mais célere quando processadas individualmente, haja vista a utilização maciça dos recursos de informática. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2200

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.05.000343-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.005006-2) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.05.005006-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) Fls. 31/32: indefiro. Compulsando os autos, observo que a executada é massa falida, inclusive já houve a citação do síndico, bem como a penhora no rosto dos autos. Destarte, a Fazenda Nacional deverá habilitar seu crédito junto ao Juízo onde está tramitando os autos falimentares. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2201

EXECUCAO FISCAL

98.0606395-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X TRANSCAMPINAS TURISMO LTDA(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X LUIS CARLOS ROSSI X ANTONIO ROGERIO ROSSI Primeiramente, expeça-se mandado de intimação para a executada, na pessoa de seu representante legal, determinando que regulize a propriedade dos lotes 12 e 13 dos imóveis matrícula 85399 e 85398, conforme já determinado à fl. 75. Esclareço à executada que os documentos apresentados às fls. 82/83 não comprovam a regularização determinada à fl. 75. Outrossim, determino a expedição de mandado de citação, reforço de penhora e avaliação, bem como intimação da penhora já realizada nestes autos, aos co-executados inclusos no pólo passivo, nos novos endereços relacionados às fls. 90/91. Cumpra-se.

98.0607009-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Manifeste-se o Síndico da massa falida, noticiando nos autos o atual andamento do processo falimentar da executada e carreando ao feito cópia da sentença de decretação de falência.Com a resposta, vista ao exequente.Intime-se.

1999.61.05.001172-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X RENATO ANTUNES PINHEIRO X FELIX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

Defiro a exclusão da coexecutada FÉLIX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. do polo passivo desta execução, conforme requerido às fls. 173 (item 2), encaminhando-se este feito ao SEDI para providências.À vista da revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, indefiro, por ora, o pleiteado às fls. 173 (item 3), devendo o exequente manifestar-se em termos de prosseguimento.Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.05.014052-6 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECU(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE) X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZIOL

Considerando a constituição de novos patronos, defiro vista dos autos à executada pelo prazo legal.Após, tornem conclusos.Intime-se.

2004.61.05.001561-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP149011 - BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI) X JOSE TOMAZ VIEIRA PEREIRA X JOAO DOMINGOS BIAGI

Cumpra a Secretaria, com urgência, o quanto determinado às fls. 391, remetendo-se os autos ao SEDI para que se opere a exclusão dos coexecutados JOSE TOMAZ VIEIRA PEREIRA e JOÃO DOMINGOS BIAGI do pólo passivo deste feito.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe o valor atualizado do depósito judicial comprovado às fls. 498, na forma pleiteada pelo exequente às fls. 598.Com a resposta, vista ao exequente.Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.015901-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CHRISTIANE VALENCA BAREL

Manifeste-se o exequente sobre a Carta Precatória devolvida sem cumprimento (valor da diligência depositada insuficiente), requerendo o que entender de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

2005.61.05.007542-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X APTICENTER COM/ E PREPARO DE REFEICOES LTDA ME(SP053959 - AGNELO GARIBALDI ROTOLI) X NELMA CRISTINA MEDEIROS LOBO X NELSON MEDEIROS JUNIOR X SEBASTIAO SOARES DOS REIS

À vista do comparecimento espontâneo da executada APTICENTER COM/ E PREPARO DE REFEIÇÕES LTDA.-ME, com a constituição de procurador e formulando requerimentos de seu interesse, dou-a por citada neste feito.Indefiro, por ora, o pleito formulado às fls. 89, ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, conforme petição encartada às fls. 86/87.Vista ao exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, requerendo, outrossim, o que entender de direito com relação aos coexecutados não citados.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.009358-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MESTRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

Manifeste-se, novamente, o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 09 dando conta de que não localizou a executada, havendo notícia, inclusive, que a mesma faleceu.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Publique-se com urgência.

2007.61.05.006466-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X MAGNUM IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

Defiro a vista dos autos à executada pelo prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 29. Intime-se.

2007.61.05.010024-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ASSOCIACAO ATLETICA PONTE PRETA X LAURO DE MORAES FILHO(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA)

Manifeste-se a executada sobre a petição e documentos juntados.Publique-se com urgência.

2007.61.05.012861-5 - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X RR COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAM DE LIMPEZA(SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI E SP258577 - RODRIGO ALMEIDA DE AGUIAR) X RUBEN ROBERTO MAGALHAES SABOYA X MAURICIO MARTINS X NOEMIA MOREIRA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Indefiro o pedido de fls. 110, tendo em vista

que sequeu foi intentada a penhora sobre bens livres pertencentes à executada. Vista ao exequente para que requeira o que de direito. Intime-se.

2008.61.05.000170-0 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VIRGINIA FAELLI HOLTSMANN

Republique-se o despacho de fl. 33, desta feita para os novos patronos da exequente. À vista da informação de fls. 31, intime-se o exequente para que informe o número do CPF da executada, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cumpra-se. Publique-se com urgência.

2008.61.05.002858-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.001503-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X T. ASTOLFO EPP(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS)

Manifeste-se o exequente sobre os bens ofertados à penhora, às fls.25/29, no prazo de 10 dias. Publique-se com urgência.

2009.61.05.002921-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA LUIZA DE ARAUJO(SP038646 - SAMUEL ANDRADE JUNIOR)

Indefiro pedido de parcelamento formulado à fl.10 (dez), tendo em vista que qualquer pleito nesse sentido, deverá ser requerido diretamente junto ao Órgão exequente. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme solicitado. Em prosseguimento ao feito expeça-se mandado de penhora, avaliação e bens da executada. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.003203-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIVINA APARECIDA DOS SANTOS MELO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.010580-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET SHOP ATHENA LTDA(SP194162 - ANA LUCIA DIAS FURTADO E SP277023 - CAMILA CARANDINA POMPEU)

Manifeste-se o exequente sobre a oferta de bens à penhora (fls. 12/13 dos autos). Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2288

MONITORIA

2005.61.05.013713-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROGERIO DE SOUZA RODRIGUES ENXOVAIS-ME

Recebo a apelação da parte autora (fls. 268/277), no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.002030-5 - NADIA ROSANE SIMOES X ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SILVA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 431/434), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.05.014009-3 - VITAL GALVAO COSTA(SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 178/192), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.05.014035-4 - VENTURUS CENTRO DE INOVACAO TECNOLOGICA(SP155741 - ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA E SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 1369/1421), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.05.015611-8 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - SINDIQUINZE(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (fls. 141/146), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.63.04.000868-0 - PAULO ROBERTO ESTIGARRIBIO DE MORAES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 256/261), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl. 255-v. Int.

2008.61.05.000455-4 - HELIO PAVAN(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 467/484), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.004600-0 - ADEMIR ALVES DA SILVA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 182/190), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.017744-1 - MARIA AMELIA PEREIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 62/88), no seu efeito devolutivo. Determino a citação da parte ré para que apresente contrarrazões, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.017761-1 - DIETER SCHREIBER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 67/107), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Determino a citação da parte ré para que apresente contrarrazões, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2010.61.05.000626-0 - EDSON FERRAZ DE CAMPOS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 103/129), no seu efeito devolutivo. Determino a citação da parte ré para que apresente contrarrazões, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.005635-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.087273-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ADEMAR OLIVEIRA X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X AGUINALDO BEZERRA DAMASCENO X AIRTON MARCELINO DE ALMEIDA X ANTONIO DE SOUZA MORAES X CRISTIANE SOUZA DE CASTRO X CRISTINA PAULA PERA X DANIEL ALVIM COSTA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 178/195, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 177.Int.DESPACHO DE FL. 177:168/173 Rejeito a alegação dos embargados quanto ao suposto erro na incidência dos juros sobre os pagamentos administrativos, tendo em vista que o índice aplicado no referido cálculo foi o mesmo que o aplicado aos valores devidos, portanto o montante final não restou alterado.Fls. 174/176 Com razão a embargada ao afirmar que nos cálculos de fls. 136/161 foram incluídos períodos não compreendidos no pedido e no cálculo dos exeqüentes, no caso o período entre março/94 até dezembro/96.Assim, retornem os autos à contadoria para elaborar nova planilha considerando o período executado nos cálculos elaborados pelos exeqüentes, às fls. 969/993 dos autos principais. Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se ciência às partes, vindo conclusos em seguida para sentença.

2009.61.05.012345-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.009206-6) ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA-ME X JOSE AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS JUNIOR X SILVANA ROSSI BENEDETTI DE SOUZA CAMPOS(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 47/52), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.014381-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.087273-1) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS CARLOS RODRIGUEZ P COSTA) X ABANIR APARECIDO DENARDI JUNIOR(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X ANA CRISTINA BERNARDO GOMES(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 210/211: observo que se trata de embargos de declaração que, se providos, produzirão efeitos infringentes.Anoto que o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de ser necessária a oitiva da parte contrária antes de apreciar tal questão. Neste sentido:RE 250396 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 14/12/1999 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 12-05-2000 PP-00029 EMENT VOL-01990-03 PP-00597EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - VISTA DA PARTE CONTRÁRIA. Os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal são reiterados no sentido da exigência de intimação do Embargado quando os declaratórios veiculem pedido de efeito modificativo.Desta forma, determino a intimação da parte embargada para, querendo se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre o referido recurso.Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.009921-1 - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 819/837), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.05.010086-9 - GODAVE AVICULTURA E COM/ LTDA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 150/166), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.05.011153-3 - MARCOS ADILSON POLI(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 49/55), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.05.012217-8 - CLAULUCIA DE FATIMA ANASTACIO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 113/122), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.03.99.026548-4 - ODINEZ RICARDO DE MELLO(SP079435 - OSVALDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 428/434), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.010554-6 - MIRIAM ANTONIA DA SILVA NOGUEIRA(SP101311 - EDISON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEMAR BARBOSA X REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA(SP074761 - CARLOS CESAR PERON)

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2002.61.05.003992-0 - MAURICIO DIAS ROQUE X ANDRE DIAS ROQUE X FERNANDO DIAS ROQUE X MARCELO DIAS ROQUE X DANIELA DIAS ROQUE(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP185681 - MAURO CERAJOLI IAMARINO E SP132083 - SYLVIA BALAN DE CAMPOS SILVESTRE E SP186536 - DANIELA MARTINS CALCAGNOLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. RICARDO CARDOSO DA SILVA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ACRE - DERACRE X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.61.05.013416-3 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP095455 - MARICLEUSA SOUZA COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo as apelações dos réus nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.63.03.016452-0 - LOURENCO MARSON(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS tão-somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.05.014464-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013590-1) SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP031250 - CELIA MARISA PRENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. No mesmo prazo, informe a União Federal - PFN o código da receita, a fim de viabilizar a conversão em renda dos depósitos realizados, conforme determinado no tópico final da sentença de fls. 531 / 536. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.05.014283-1 - SHV GAS BRASIL LTDA(SP116445 - MARCIA OKAZAKI E SP116684 - MARCIA CAMPANHA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.001378-6 - PEDRO PESSOA PEIXOTO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.004019-4 - CLAUDIONOR ANTONIO BAPTISTELLA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.05.000173-9 - JOSE ALBERTO DE SOUZA(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.05.000742-0 - VANDIR LAURINDO GOMES(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ E SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS tão-somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.05.004141-5 - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15 REGIAO - AMATRA XV(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal - PFN tão-somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.05.014606-7 - ESMERALDA FINI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, mais uma via da apelação, para instruir o mandado de citação. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o INSS, para que querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.05.014609-2 - FRANCISCO HERCULANO PENHA MENA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, mais uma via da apelação, para instruir o mandado de citação. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o INSS, para que querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.05.012313-2 - ESCOLA HOLDAB S/C LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP
Dê-se ciência à União Federal - PFN do desarquivamento do presente feito, conforme requerido às fls. 514. Requeira à União Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

2004.61.05.014046-8 - CLINICA ORTOPEDICA E RADIOLOGICA DE ARTHUR NOGUEIRA S/C LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da manifestação e documentos apresentados pela União Federal - PFN de fls. 367. Após, decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2009.61.05.011797-3 - PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-

razões, deixo de abrir vista à União Federal - PFN. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1559

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005424-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TEREZA GONCALVES CATTARI X ALTEMIRO CATTARI X APARECIDA DE LOURDES GALANTE X JOSE GALANTE X VANILDA GONCALVES X MILSON GONCALVES X JOSE GONCALVES FILHO X MARIA ELISA SALMAZO GONCALVES X HELENA MARIA GONCALVES X JAMIL ALEXANDRE STERSE

Cite(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s) . Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº _____/2009 - TURMALINA Para citação de Tereza Gonçalves Cattari (fls. 02) Altemiro Cattari (fls. 02) Helena Maria Gonçalves Sterse (fls. 03) Jamil Alexandre Sterse (fls. 03) CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº _____/2009 - SÃO FRANCISCO Para citação de Aparecida de Lourdes Galante (fls. 53) Vanilda Gonçalves (fls. 54) Milson Gonçalves (fls. 54) CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº _____/2009 - DOLCINÓPOLIS Para citação de José Galante (fls. 53) CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº _____/2009 - JALES Para citação de José Gonçalves Filho (fls. 03) Maria Elisa Salmazo Gonçalves (fls. 03) a ser(em) cumprida(s) no(s) endereço(s) da inicial e de fls. 53/54. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, dirigir-se ao endereço indicado e, nos termos do parágrafo único do artigo 16 do Decreto Lei nº 3.365/4, citar as pessoas acima referidas, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. Não sendo encontrado(a)(s) o (a)(s) citando(a)(s), deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime(m)-se também o(a)(s) réu (ré)(s), a fim de que se manifeste(m) expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Instrua-se estas deprecatas com cópia da contrafé, da procuração de fls. 52, e de fls. 53/54 e 64. A fim de possibilitar a remessa da(s) presente precatória(s) ao(s) Juízo(s) Deprecado(s), deverá a Infraero instruí-la(s) previamente neste Juízo, com cópia da procuração e das guias de diligência do Sr. Oficial de Justiça já recolhidas, no prazo de 10 dias, sob pena de desistência da ação, com exceção da precatória à Subseção de Jales, que, por existir Vara Federal, não necessita do recolhimento das custas de executante de mandados. Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intimem-se os autores a retirá-la(s) em secretaria, no prazo de 10 dias, bem como a comprovar sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 20 dias, contados da data da sua retirada do cartório deste Juízo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos nomes de Jamil Alexandre Sterse e Aparecida de Lourdes Galante, conforme informado na inicial. Int.

2009.61.05.005483-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TSUGUO BANNAI X MITICO BANNAI

Cite(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s) . Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº _____/2009 a ser(em) cumprida(s) no(s) endereço(s) de fls. 61 e 62. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, dirigir-se ao endereço indicado e, nos termos do parágrafo único do artigo 16 do Decreto Lei nº 3.365/4, citar TSUGUO BANNAI e MITICO BANNAI, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação

no prazo de 15 dias. Não sendo encontrado(a)(s) o (a)(s) citando(a)(s), deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime(m)-se também o(a)(s) réu (ré)(s), a fim de que se manifeste(m) expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Instrua-se esta deprecata com cópia da contrafé, e de fls. 61/62 e 64. A fim de possibilitar a remessa da(s) presente precatória(s) ao(s) Juízo(s) Deprecado(s), deverá a Infraero instruí-la(s) previamente neste Juízo, com cópia da procuração e das guias de diligência do Sr. Oficial de Justiça já recolhidas, no prazo de 10 dias, sob pena de desistência da ação. Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intemem-se os autores a retirá-la(s) em secretaria, no prazo de 10 dias, bem como a comprovar sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 20 dias, contados da data da sua retirada do cartório deste Juízo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Mítico Bannai no pólo passivo da ação. Int.

2009.61.05.005538-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO JOSE JACOBBER X EMILIA AMSTALDEN JACOBBER X ANA CRISTINA JACOBBER ZAMPAULO X ANGELO ZAMPAULO X ARTHUR JACOBBER X LENA JACOBBER X MONICA JACOBBER WAHL X SEBASTIAO ADAM WAHL

Cite(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s) . Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº _____/2009 - INDAIATUBA CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº _____/2009 - ITU a ser(em) cumprida(s) no(s) endereço(s) de fls. 110/114. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, dirigir-se ao(s) endereço(s) indicado(s) e, nos termos do parágrafo único do artigo 16 do Decreto Lei nº 3.365/4, citar ANTONIO JOSÉ JACOBBER, EMILIA AMSTALDEN JACOBBER, ANA CRISTINA JACOBBER ZAMPAULO, ANGELO ZAMPAULO, ARTHUR JACOBBER, LENA JACOBBER em Indaiatuba, MONICA JACOBBER WAHL e SEBASTIÃO ADAM JACOBBER em Itu ou seus representantes legais, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. Não sendo encontrado(a)(s) o (a)(s) citando(a)(s), deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime(m)-se também o(a)(s) réu (ré)(s), a fim de que se manifeste(m) expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Instrua-se esta deprecata com cópia da contrafé, e de fls. 110/114 e 125. A fim de possibilitar a remessa das precatórias aos Juízos Deprecados, deverá a Infraero instruí-las previamente neste Juízo, com cópia da procuração e das guias de diligência do Sr. Oficial de Justiça já recolhidas, no prazo de 10 dias, sob pena de desistência da ação. Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intemem-se os autores a retirá-la(s) em secretaria, no prazo de 10 dias, bem como a comprovar sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 20 dias, contados da data da sua retirada do cartório deste Juízo. Expeçam-se ofícios aos Bancos Itaú S/A e ao Banco Santander (sucessor do Banco do Estado de São Paulo S/A), com cópia da petição inicial e da matrícula de fls. 129/130, para ciência da presente ação, bem como para as providências que entender cabíveis em face das cédulas rurais pignoratícias registradas em seu favor. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Antonio José Jacobber Filho do pólo passivo da ação, por não constar como proprietário do imóvel a ser expropriado. Int.

2009.61.05.005590-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALICE CAROLINA TAMASI CATAPANI

Cite(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s) . Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº _____/2009 a ser(em) cumprida(s) no(s) endereço(s) de fls. 56. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, dirigir-se ao endereço indicado e, nos termos do parágrafo único do artigo 16 do Decreto Lei nº 3.365/4, citar ALICE CAROLINA TAMASI CATAPANI e SEU MARIDO , se casada for, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. Não sendo encontrado(a)(s) o (a)(s) citando(a)(s), deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime(m)-se

também o(a)(s) réu (ré)(s), a fim de que se manifeste(m) expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Instrua-se esta deprecata com cópia da contrafé, e de fls. 56 e 58. A fim de possibilitar a remessa da(s) presente precatória(s) ao(s) Juízo(s) Deprecado(s), deverão os autores instruí-la(s) previamente neste Juízo, com cópia da procuração e das guias de diligência do Sr. Oficial de Justiça já recolhidas, no prazo de 10 dias, sob pena de desistência da ação. Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intimem-se os autores a retirá-la(s) em secretaria, no prazo de 10 dias, bem como a comprovar sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 20 dias, contados da data da sua retirada do cartório deste Juízo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar Alice Carolina Tamasi Catapani (fls. 56). Int.

2009.61.05.005648-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEBASTIAO ADVINCULA DA CUNHA X ANA LUIZA DA CUNHA SERROU - ESPOLIO X ARSENIO SERROU CAMY X NELLIA DA CUNHA AZZAN X ANTONIO AZZAN JUNIOR

Cite(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s) . Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como 1) CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº _____/2009 - SÃO PAULO, para citação de Sebastião Advíncula da Cunha e sua esposa;2) CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº _____/2009 - AQUIDAUANA/MS, para citação de Arsênio Serrou Camy e do espólio de Ana Luíza da Cunha Serrou3) MANDADO DE CITAÇÃO, para citação de Antonio Azzan Júnior e Nellia da Cunha Azzana ser(em) cumprida(s) no(s) endereço(s) de fls. 47/49 e 59. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, dirigir-se ao endereço indicado e, nos termos do parágrafo único do artigo 16 do Decreto Lei nº 3.365/4, citar SEBASTIÃO ADVÍNCULA DA CUNHA e SUA ESPOSA, se casado for, ARSÊNIO SERROU CAMY e ESPÓLIO DE ANA LUÍZA DA CUNHA SERROU, ANTONIO AZZAN JUNIOR E NELLIA DA CUNHA AZZAN ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. Não sendo encontrado(a)(s) o (a)(s) citando(a)(s), deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime(m)-se também o(a)(s) réu (ré)(s), a fim de que se manifeste(m) expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Instrua-se com cópia da contrafé, da procuração de fls. 46, e de fls. 47/49, 59/60 e 62. A fim de possibilitar a remessa da(s) presente precatória(s) ao(s) Juízo(s) Deprecado(s) de Aquidauana/MS, deverão os autores instruí-la(s) previamente neste Juízo, com cópia da procuração e das guias de diligência do Sr. Oficial de Justiça já recolhidas, no prazo de 10 dias, sob pena de desistência da ação. Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intimem-se os autores a retirá-la(s) em secretaria, no prazo de 10 dias, bem como a comprovar sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 20 dias, contados da data da sua retirada do cartório deste Juízo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar o espólio de Ana luíza da Cunha Serrou, no lugar de Ana Luíza da Cunha Serrou. Int.

2009.61.05.005679-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALDO CEZAR ROTA X ANABELA OLIVE ROTA

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão os autores intimados a se manifestarem acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 66), no prazo legal. Nada mais

2009.61.05.005930-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO RODRIGUES FERREIRA - ESPOLIO X LAILA NAJAR FERREIRA

Cite(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s) . Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº _____/2009 a ser(em) cumprida(s) no(s) endereço(s) de fls. 51. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, dirigir-se ao endereço indicado e, nos termos do parágrafo único do artigo 16 do Decreto Lei nº 3.365/4, citar ESPÓLIO DE BENEDITO RODRIGUES FERREIRA, na pessoa de seu representante legal, Sra. Laila Najjar Ferreira E LAILA NAJAR FERREIRA ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de

15 dias. Não sendo encontrado(a)(s) o (a)(s) citando(a)(s), deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime(m)-se também o(a)(s) réu (ré)(s), a fim de que se manifeste(m) expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Instrua-se esta deprecata com cópia da contrafé, e de fls. 51 e 64. A fim de possibilitar a remessa da(s) presente precatória(s) ao(s) Juízo(s) Deprecado(s), deverão os autores instruí-la(s) previamente neste Juízo, com cópia da procuração e das guias de diligência do Sr. Oficial de Justiça já recolhidas, no prazo de 10 dias, sob pena de desistência da ação. Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intemem-se os autores a retirá-la(s) em secretaria, no prazo de 10 dias, bem como a comprovar sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 20 dias, contados da data da sua retirada do cartório deste Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam mantidos no pólo passivo da ação apenas o Espólio de Benedito Rodrigues Ferreira e Laila Najar Ferreira, em face dos demais herdeiros não constarem, ainda, como proprietários dos imóveis a serem expropriados. Int.

MONITORIA

2009.61.05.016653-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MATOS E FERREIRA COMERCIO DE METAIS LTDA X REGIANE APARECIDA FERREIRA MATOS X JUSCELINO SILVA FERREIRA MATOS

Citem-se por precatória, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil. Cumprindo os réus o mandado, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Desentranhe-se as guias de fls. 54/56 para instrução da carta precatória a ser expedida. Int. Certidão de fls. 63: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a carta precatória expedida, no prazo de 5 dias. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.002962-2 - JOSE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão terão as partes vista dos documentos apresentados pela empresa Haver e Boecker Latinoamericana máquinas Ltda (fls. 237/247), pelo prazo legal. Nada mais.

2009.61.05.003758-8 - JOSE DA COSTA X CELINA MARTINS(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X MARIA DO CARMO ESTEVES RODRIGUEZ(SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X SAULO VIEIRA RODRIGUEZ(SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)

1. Considerando que, às fls. 86/108, a parte autora requer seja reconsiderado o pedido de tutela antecipada de forma parcial, apenas para manter os autores na posse do imóvel, e, às fls. 295, consta documento que revela que a referida parte desocupou o imóvel objeto do feito, celebrando acordo com os réus Maria do Carmo Esteves Rodriguez e Saulo Vieira Rodriguez, resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 273/324 e esclareça se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intemem-se.

2009.61.05.010468-1 - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Fls. 155/198: dê-se vista à autora pelo prazo legal. Fls. 199/219: após o prazo da autora, dê-se vista à Infraero pelo prazo legal. Após, conclusos para análise da prescrição. Int.

2009.61.05.013011-4 - OTACILIO JOSE DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se o INSS a regularizar a contestação de fls. 53/67, posto que, desprovida de assinatura. Prazo de 48 horas, sob pena de revelia. Indefiro os quesitos do INSS de fls. 69, uma vez que apresentados fora do prazo legal, restando a oportunidade preclusa. Intime-se o perito, via email, para que apresente o laudo pericial no prazo de cinco dias. Com a juntada do laudo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 29/30 para a reapreciação da tutela.

2009.61.05.013616-5 - LUIZ DA COSTA RIBEIRO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. perito, via email, para apresentar o laudo pericial no prazo de cinco dias. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes a se manifestarem no prazo de cinco dias, iniciando-se pela autora.

2009.61.05.014765-5 - GASPAR APARECIDO DA SILVA(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X UNIAO

FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da contestação apresentada para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

2010.61.05.000346-5 - JOAO ALVES TOLEDO FILHO X LUIZ ANTONIO MIRANDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Int.

2010.61.05.001914-0 - PLINIO TEREZIO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, até que seja juntado aos autos o laudo médico pericial ora determinado, quando a antecipação será reapreciada. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Miguel Chati, médico ortopedista, com endereço à Avenida Barão de Itapura nº 1.142, Vila Itapura, Campinas-SP, devendo a Secretaria tomar as necessárias providências para que seja agendada data para a realização da perícia, devendo ser as partes intimadas da referida data.Deve o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada.Considerando que o autor já formulou quesitos (fl. 20), faculto ao INSS a apresentação dos seus e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos eventualmente formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possam responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laborativa à atividade de motorista? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Esclareça-se ao Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007. Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada.Esclareço que, por ora, indefiro a realização de perícia por médico neurologista, tendo em vista a patologia de que o autor é acometido, sendo importante notar que todos os atestados médicos acostados à inicial foram subscritos apenas por médico especialista em ortopedia - traumatologia.Cite-se. Outrossim, requirite-se ao INSS, preferencialmente por e-mail, a juntada de cópia integral de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2010.61.05.002356-7 - MARIA ROSA SANTANA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o pedido formulado (concessão de aposentadoria por idade) não decorre da argumentação expendida, vez que os fatos são narrados como se o pedido fosse de aposentadoria por tempo de contribuição.3. Observe-se que, quando discorre sobre a tutela antecipada, às fls. 08/09, a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, na parte final da petição inicial (fl. 15), requer a concessão de aposentadoria por idade.4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.5. Intime-se.

2010.61.05.002450-0 - ADELINA SOUZA DE OLIVEIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária, bem como os previstos no art. 71 da Lei nº 10.741/2003, com a ressalva de que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se.(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para a implantação do benefício de pensão por morte à autora. Intime-se o INSS para cumprimento, em 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00.Cite-se. Requisite-se, via e-mail, ao INSS cópia do processo administrativo nº 140.501.095-6, que deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, bem como esclareça a alegação de que o seu pedido administrativo foi indeferido em 01/07/2002, tendo em vista que seu filho faleceu em 24/05/2006.Decorrido o prazo concedido à autora e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.011565-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.013545-4) UNIAO

FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PAULO ROBERTO SIECOLA DE FREITAS(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)

Tendo em vista a condenação do embargado em honorários e na multa processual, a serem abatidos do valor que teria que receber, requeira a União o que de direito, nos autos principais, devendo a execução desta condenação prosseguir naqueles autos. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais n. 2008.61.05.013545-4. Após, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.012270-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MERCEARIA SAO JORGE DO DIC VI LTDA - ME X JAQUELINE LEMOS DE SENE LESSA X MARCILIO DA SILVA LESSA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Fls. 169: defiro. Prejudicado o despacho de fls. 165 sem assinatura, visto que a CEF se manifestou nos autos. Int.

2009.61.05.004718-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TERIAKI JAPA FAST FOOD REST LTDA EPP X HATSUKO HAYASHI X FERNANDO ISSAMU NISHINO

Fls. 63: façam-se os autos conclusos para obtenção do endereço do réu Hatsuko Hayashi através do sistema INFOJUD. Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para juntada da declaração de imposto de renda, posto que, salvo disposição legal em contrário, é ônus da parte diligenciar a localização de bens passíveis de penhora/arresto do executado. Ademais, o réu ainda não foi citado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.009742-1 - POWER AVIATION IMPORTACAO LTDA EPP(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Intime-se o impetrante a recolher as custas finais complementares, nos termos do art. 14, III, da Lei n. 9.289/96, observando-se o valor máximo da tabela, no prazo legal. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda. Int.

2010.61.05.000634-0 - ADEMIR APARECIDO BUZZATO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATEND DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS COSMOPOLIS - SP

1. Considerando as informações prestadas às fls. 21/23, aguarde-se o cumprimento do item 3 do despacho proferido à fl. 14 ou o decurso do prazo ali fixado, e, após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 2. Com o retorno, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2010.61.05.002391-9 - ANIBAL ROSSETTO(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Considerando a possível prevenção em relação ao feito de nº 2009.61.05.015373-4, em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, e tendo em vista a anotação de SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme se verifica à fl. 58, encaminhem-se estes autos à 2ª Vara Federal em Campinas, para verificação da ocorrência de prevenção. 2. Com o retorno, tornem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.03.99.068775-0 - BORGES MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, intime-se pessoalmente a parte exequente da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente à multa de 10% (dez por cento), expedida nestes autos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Com o cumprimento do acima determinado façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.05.011023-7 - EDNA APARECIDA FABIANI(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pelo exequente. Após, conclusos. Int.

2007.61.05.007604-4 - MARIA MADALENA DA SILVA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO E SP203122 - RONALDO MATTAR MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, intime-se pessoalmente a exequente da

disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, o saque deve ser efetuado, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.05.011018-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VENILTON GOMES BATISTA X ROSANGELA DOS REIS BATISTA(MG093404 - DANIEL APARECIDO AMORIM)

Intime-se, pessoalmente, a Caixa Econômica Federal a dar andamento no feito, manifestando-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 222, bem como indicando bens dos executados passíveis de penhora. Prazo de 48 horas sob pena de extinção da execução.

2005.61.05.005919-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X BRILHANTE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-ME(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA)

Tendo em vista a ausência de interesse da União em executar a verba honorária, nos termos da petição de fls. 163/164, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

2007.63.03.008739-9 - MARIO ANTONIO DE MORAES BIRAL(SP175761 - LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 136/138: aguarde-se por ora. Tendo em vista que os autos foram redistribuídos do JEF para esta 8ª Vara e que a representação processual da ré não está regular, intime-se-a pessoalmente a juntar instrumento de mandato e a cumprir o determinado no despacho de fls. 130, no prazo legal. Após, conclusos. Int.

2009.61.05.011070-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173265E - MIRELLA PEDROL FRANCO) X ANDRE LUIS MISIARA COSTA(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão ficará o exequente intimado a cumprir o despacho de fls. 49, devendo requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Nada mais.

Expediente Nº 1560

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005699-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S/C LTDA X YOSHIKAZU KATAYAMA X DURVALINO GUIOTTI

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio desta certidão, ficarão os autores intimados a se manifestarem acerca da certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 80, no prazo legal. Nada mais.

MONITORIA

2006.61.05.009717-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SERGIO AKIRA NAGASIMA CAMPINAS ME(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X SERGIO AKIRA NAGASIMA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da ciência desta certidão ficarão as partes cientes dos cálculos apresentados pela contadoria (fls. 217), para que, querendo, apresentem manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

2009.61.05.011799-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP166002E - DENISE CRISTINA FIDELIS) X DAVID JOSE ASSIS FERRAZ PAIVA X GUARACIABA DE ASSIS FERRAZ

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a carta precatória 204/2009 para distribuição no Juízo Deprecado. Nada mais.

2009.61.05.017158-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DBL COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X FABIO RAFAEL LUCCI DE ANGELO X DENISE MARIA BASTOS LUCCI DE ANGELO

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora (Caixa Econômica Federal) intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, retirar na Secretaria deste Juízo a Carta Precatória nº 13/2010, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 55 dos autos, comprovando sua distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua retirada na Secretaria deste Juízo. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.014340-5 - MARCOS ALEXANDRE NEVES GUIMARAES(SP236727 - ANTONIO LUCIANO VIVARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LACE - ASSESSORIA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Recebo a apelação da CEF (fls. 380/396 e 403/408) em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.05.015448-1 - BENEDICTO FRANCISCO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º do CPC, que o Sr. Jonival Mônico, em contato telefônico (11 2176-0250), disse que recebeu ofício deste juízo solicitando PPP do autor. Todavia, para responder ao ofício precisa entrar em contato com o autor para obter algumas informações. Dessa forma, comuniquei o fato ao advogado do autor por telefone, Dr. Thiago Henrique Fedri Viana. Nada mais.

2008.61.05.004406-0 - MAGNETI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da ciência desta certidão terão as partes vista da complementação do laudo pericial de fls. 909/912, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

2009.61.05.005191-3 - EDERSON CARLOS DA SILVA(SP162509 - JANDERLY GLEICE KOWALEZ E SP190196 - ERIK RÉGIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDNA MARTA VIEIRA BARBOSA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X RONALDO BARBOSA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X MARIO STEFANELLI VIEIRA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X EDNA SOARES MOREIRA VIEIRA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X MARCOS STEFANELLI VIEIRA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X ANDREA DE BRITO STEFANELLI(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X HERCILIA STEFANELLI VIEIRA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X FABIO MARCIO STEFANELLI(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X MIRNA LUCIA STEFANELLI VIEIRA BALLACOSA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X HUGO JOSE FABRIS BELLACOSA X MARCIA REGINA STEFANELLI VIEIRA MARTINS X CARLOS ROBERTO MARTINS(SP132269 - EDINA VERSUTTO)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, em complementação à certidão de fls. 332, que por meio da ciência desta certidão ficarão as partes cientes da designação da perícia para o dia 22 de fevereiro de 2010, às 15:00h (fls. 331). Nada mais.

2009.61.05.007957-1 - ALBERTO BELESSO IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET E SP235104 - PAULO FRIEDRICH WILHELM LOWENTHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

(...) Sendo assim, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e julgo extinto o processo com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Observe-se que o 1º do art. 6º da Lei nº 11.941/2009 somente aplicar-se-ia, neste feito, se ele versasse sobre o restabelecimento ou sua reinclusão em parcelamentos, o que não ocorre. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.012188-5 - NELSON PRESTES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, apenas para DECLARAR como tempo de serviço comum os períodos de 03/09/1990 a 14/04/1994 e 01/07/2006 a 19/04/2007, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante a sucumbência mínima do INSS, condene a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios ao réu, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, condenação esta que fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.012584-2 - CELSO GARCIA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

(...) Os embargos são procedentes:Considerando que o Acórdão de fls. 185/187 (15/16/2009) foi proferido depois da contagem realizada pelo INSS às fls. 190 (11/11/2002), na qual me baseei, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, ACOLHENDO-OS, em vista da existência da omissão apontada, passando o dispositivo da sentença embargada a ter a seguinte redação:Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, em relação ao período controvertido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, e na forma da fundamentação.Extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, em relação aos períodos 23/02/76 a 04/03/80, 22/07/80 a 21/10/81 e 14/06/82 a 05/03/97, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em vista do reconhecimento destes períodos como especiais pela autarquia ré, fls. 185/187.Condenado ainda a autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei n. 1.060/50.P.R.I

2009.61.05.015331-0 - EMERSON SAO LOURENCO X DANIELA SANTANA SAO LOURENCO(SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 393/406: intime-se com urgência a CEF esclarecendo-lhe que o valor dos honorários estipulados pelo perito são provisórios e que os honorários definitivos serão fixados após a entrega do laudo pericial.Assim, providencie a CEF o depósito dos honorários no prazo de 02 dias.Intime-se também o perito por e-mail.Fls. 407: prejudicada a petição, tendo em vista o mandado de intimação expedido (fls. 392).Int.

2009.61.05.017727-1 - EUNILTON PEREIRA LACERDA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor ciente da contestação e do procedimento administrativo apresentados para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.05.012698-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA III(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os documentos que demonstram o montante do débito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2010.61.05.001637-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.012186-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

1. Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a execução.2. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.012729-9 - WELLINGTON DE SOUZA BANDEIRA DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA EPP(SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

[...] Assim, sigo a orientação jurisprudencial para apreciar o mérito do presente mandado de segurança e julgar a procedência do pedido, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, concedendo-lhe a ordem mandamental, para garantir a impetrante o seu direito de não se submeter ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 31, da Lei 8.212/91, enquanto permanecer enquadrada no SIMPLES.Custas ex lege. Não há condenação em honorários.Dê-se vista dos autos ao MPF.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo fazendo constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP.P.R.I.O.

2008.61.27.000197-9 - BOLOGNA PELIZER DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA ME(SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO E SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 263/289: tendo em vista a certidão de fls. 249 (decurso de prazo para qualquer recurso), manifeste-se a impetrante acerca da interposição do agravo regimental, no prazo legal.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2009.61.05.011198-3 - PALINI & ALVES LTDA(MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Recebo as apelações de fls. 1677/1683 e fls. 1688/1710, apenas em seu efeito devolutivo.Dê-se vista às partes para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as

nossas homenagens.Int.

2009.61.05.014372-8 - TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA X TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA X TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA X TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA X TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA X TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA X TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA X TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA X TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e concedo, em definitivo, a segurança nos exatos limites da decisão de fls. 7.321/7.322, ou seja, determino à autoridade impetrada que se abstenha de exigir contribuição previdenciária da impetrante tão somente sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de adicional de férias, pelos últimos cinco anos, contados da data do ajuizamento da presente ação. Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal, e 105, do Superior Tribunal de Justiça). Ante a sucumbência mínima da autoridade impetrada, custas pela impetrante. Dispensada nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, ante o teor da manifestação de fl. 7.481. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

2010.61.05.002405-5 - MGM CONSTRUTORA LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requiram-se as informações da autoridade impetrada. Cientifique-se, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, providencie a parte impetrante a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.05.015062-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X JOSE ONOFRE MARIA X ANITA LUIZ DOS SANTOS MARIA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a retirar o alvará de levantamento no prazo de 5 dias. Nada mais.

2002.61.05.005071-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.011578-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

1. Apresente a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, os termos do acordo noticiado às fls. 322/323. 2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

2003.61.05.009290-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MILTON WAGNER FILHO X MILTON WAGNER FILHO

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarmados. Fls. 218/220: intime-se o petionário a regularizar a representação processual, posto que o subscritor do substabelecimento não está constituído nos autos. Sem prejuízo, comprove a CEF a transferência noticiada pelo banco Itaú (fls. 190). Após, conclusos. Int.

2008.61.05.013630-6 - ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO X SEBASTIANA MATILDES JACOBBER(SP119569 - GILCEA MARA FOSCHIANI PRESTO E SP156265 - CANDIDA AUGUSTA AMBIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 181/183: Defiro o pedido de penhora dos valores executados. No entanto referida penhora deverá ser efetuada diretamente na boca do caixa da executada. Isto posto, expeça-se mandado de penhora em face da executada, nos termos da parte final do art. 475-J do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto. Int.

2009.61.05.006667-9 - AMILTON DE ASSIS JERONIMO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Defiro o pedido de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de citação, instruindo-o com cópia dos cálculos de fls. 106/107. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1851

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.13.003035-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.000792-7) FAZENDA NACIONAL X CALCADOS MARTINIANO S/A (MASSA FALIDA)(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pela União - R\$ 2.443,26 em novembro de 2009. Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor proposto em execução e aquele reconhecido como devido nos embargos. Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 05 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.61.13.000601-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.002933-9) ALINE CRISTINA GOMES X JOSE LADISLAU GOMES(SP244229 - RENATA GUASTI DE PAULA E SILVA E SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc., Concedo ao (a) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, nos termos do artigo 282, inciso V e VII, sob pena de seu indeferimento (CPC, art. 284, parágrafo único). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2010.61.13.000437-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.000283-1) MORABEM ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE LUIZ SILVA X LIGIA TERESA PALUDETTO SILVA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) Vistos, etc., Por ora, aguarde-se a formalização da penhora nos autos principais. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.13.002145-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1403101-0) AFONSINA RODRIGUES COSTA(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc., Fls. 48: Indefiro o pedido de realização de constatação, uma vez que a providência não tem o condão de alterar o julgamento da lide. Manifeste-se a embargante sobre o conteúdo da constatação da Fazenda Nacional, em 05(cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.13.002597-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.001495-2) SEBASTIANA DIAS MARTINS DA SILVA X ORLANDO DOMICIANO DA SILVA(SP120228 - MARCIA MUNITA) X FAZENDA NACIONAL Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao recolhimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal encaminhando cópia desta sentença à E. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento nº 2009.03.00.037599-9. Face aos indícios de eventual prática de ato lesivo aos interesses do FGTS, abra-se vista ao Ministério Público Federal para adoção das medidas julgadas cabíveis. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.13.002933-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CALCADOS PE FORTE LTDA X ALINE CRISTINA GOMES X JOSE LADISLAU GOMES(SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA) X IMACULADA CONCEICAO NOGUEIRA GOMES X JOSE CARLOS GOMES(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA) Vistos, etc., Fl. 138: Indefiro o pedido formulado pelo curador especial nomeado nos autos, o Dr. Fernando Attíe França, uma vez que este não atuou no presente feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

96.1404501-9 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RUIZ X VALTER APARECIDO AYLON RUIZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Fls. 1016 e 1072: Por ora, officie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a transferência do montante de R\$ 1.915,38 e R\$ 343,26 para os autos das execuções fiscais de nº.s 96.1402755-0 e 1999.61.13.000578-0, respectivamente, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a ser extraído da conta nº. 5478-0 (fl. 611), conforme solicitado às fl. 1016. Quanto ao pedido de fl. 1072, este será apreciado oportunamente. Após o cumprimento da determinação supra, abra-se vista à exequente da decisão de fls. 1010-1011. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.13.002209-3 - FAZENDA NACIONAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc., Fls. 564-577: Preliminarmente indefiro o pedido formulado pela executada, uma vez que o parágrafo 8º, artigo 2º da Lei 6.830/80 confere ao credor, até decisão de primeira instância, a emenda ou substituição da Certidão de Dívida Ativa, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos, se for o caso. Assim, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento do débito noticiado pela devedora. Intimem-se.

2009.61.13.001718-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc., Tendo em vista que ainda não houve formalização do parcelamento, conforme informado às fls. 185-186, bem ainda a recusa da credora em relação ao bem ofertado à penhora, proceda-se à penhora sobre os imóveis indicados pela exequente (matrículas nº.s 56.626 e 56.627 do 1º CRI e 4.149, 4.690, 5.650, 7.558 e 10.172 do 2º CRI de Franca), tantos quantos bastem para garantia da execução. Expeça-se mandado. Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

2008.61.13.000505-8 - INSS/FAZENDA X METALURGICA DIFRANCA LTDA X VAINER FINATTI X ARTUR BASSI(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc., Trasladem-se para os autos suplementares de nº. 2009.61.13.003120-7, cópias da petição e documentos encartados às fls. 127-130, onde será apreciado o pedido formulado pela exequente. Sem prejuízo, intimem-se as partes da decisão de fl. 119. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1853

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.13.000743-8 - PFL DE CARVALHO EPP X PITICINHA 10 BAR E RESTAURANTE LTDA ME(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM FRANCA-SP

...Ante o exposto, concedo ordem liminar e determino à autoridade impetrada que não autue ou imponha multa às impetrantes em virtude da apresentação, em seus estabelecimentos, de músicos desprovidos de registro na Ordem dos Músicos do Brasil. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito ao representante legal do Conselho Regional da Ordem dos Músicos de São Paulo/SP, encaminhando-lhe cópia da inicial. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

2009.61.13.001490-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCELO KANAIA LEMOS(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS: DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA: Dada a palavra às partes para manifestarem acerca da necessidade de eventuais diligências, nos termos do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. Após, considerando que já foi ouvida a testemunha referida, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11/718/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos. Saem intimados os presente..

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1193

MONITORIA

2009.61.13.002689-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA VALDETE VITORIA DA SILVA X MARCOS NUNES VITORIO

Ciência à CEF da diligência negativa de citação da ré, conforme certidão de fls. 59 e r. determinação de fls. 56: ... Se infrutífera a diligência, abra-se vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2009.61.13.002859-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JANAINA DE MORAIS CAMILLO X FABIANO SIQUEIRA DOS PRAZERES

Ciência à CEF da diligência negativa para citação dos réus, conforme certidão de fls. 40 e r. determinação de fls. 38: ... Em sendo infrutífera a diligência, abra-se vista à CEF, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.13.000761-0 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES E SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo supra, e em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.3. Anoto que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos no r. despacho de fls. 16. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.13.001250-6 - FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP277858 - CRISTINA HABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Publ. despacho de fl. 144: ...4. Após o cumprimento do item 2, dê-se vista ao credeor para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.5. Em caso de discordância quanto aos valores apurados pela empresa pública, caberá à parte autora promover a juntada de sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito.Int. Cumpra-se.OBS.: ciência da petição e cálculos juntados pela CEF ÀS fls. 146/151.

2009.61.13.003092-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.002897-0) ISMAEL ALVES CORREA X APARECIDA DO CARMO RIBEIRO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo à conclusão supra.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), para adequar o valor da causa de acordo com o conteúdo econômico detalhado na petição inicial.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de manutenção da liminar concedida nos autos da Ação Cautelar em Apenso.Int. Cumpra-se.

2010.61.13.000257-0 - JANETE DUARTE OLIVEIRA MARTINS X MIGUEL MAGONE MARTINS(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Recebo os embargos declaratórios de fls. 241/244, porque tempestivos e pertinentes, uma vez que a Corte Especial já decidiu que cabem embargos de declaração de decisão interlocutória (EREsp 159.317/DF). Anoto que incorrente a hipótese de omissão, não havendo como prosperar o inconformismo dos recorrentes, cujo real objetivo é reforma da decisão, inviável em sede de embargos de declaração, consoante art. 535 do CPC.POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a decisão embargada.

2010.61.13.000406-1 - ANTONIO CARLOS BORGES DE ASSIS(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Trata-se de demanda proposta por Antonio Carlos Borges de Assis, visando à exclusão da inscrição de seu nome junto ao SERASA, bem como indenização por dano moral sofrido em face do apontamento supra.Sustenta o autor que anuiu ser fiador em um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, celebrado em 20/11/2001. Aduz que em 15/07/2002, referido contrato foi aditado, conforme a cláusula 6ª, a qual permitia a substituição de fiadores. Nada obstante, em 15 de abril de 2007, a Caixa Econômica Federal procedeu à inscrição de seu nome no rol dos devedores, em razão do inadimplemento de parcelas pactuadas. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Observe que o nome do autor foi inscrito no cadastro de inadimplentes do SERASA em 15 de abril de 2007.Contudo, e ao que tudo indica, o autor não figura mais como fiador no contrato em questão desde 15 de julho de 2002, data do aditamento acostado às fls. 33/37.Assim, é verossimilhante a alegação de que o nome do autor foi indevidamente incluído no órgão de proteção ao crédito acima referido. De outro lado, o perigo da demora é evidente, porquanto a manutenção da negativação do nome do autor, além de restringir o crédito na praça, poderá aumentar eventuais danos morais.Presentes, portanto, os requisitos da verossimilhança do direito alegado pelo autor, bem ainda o justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação se o demandante tiver de aguardar pelo trânsito em julgado de provável sentença procedente, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada, para determinar ao SERASA a imediata exclusão da informação do débito referente ao contrato nº 0124167618500035, devendo informar este Juízo no prazo de 10 (dez) dias.2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-los neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que

aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º). 3. Cite-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.13.001995-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.002831-6) ANA LUCIA MAIA DE MELO SALLON(MS006033 - JULIO FURLANETO BELLUCCI) X FAZENDA NACIONAL
...Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. PRI.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.13.006160-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X B N SHOES IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X NILVA MARIA BERGAMO X CLAUDEMIRO BERGAMO

1. Defiro carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo supra, e em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.13.002443-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X IND/ DE CALCADOS ORIENT LTDA X WALTER DAVANCO X LUZIA HELENA NARDI DAVANCO X JOSE ANTONIO DAVANCO X ZELIA APARECIDA DE PAIVA DAVANCO X ARIVALDO DAVANCO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Em face do que constou da certidão de fls. 163/169, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão até provocação da parte interessada.Intime-se.Cumpra-se.

2009.61.13.000428-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L D MARTINS & CIA LTDA(SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X LUCIANO DOMENI MARTINS X ARI MARTINS

Tendo em vista que o pedido de constrição de fls. 94/96 já foi devidamente apreciado pelo r. despacho de fls. 92, o qual fica reiterado neste ato, concedo à Exequente o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

2009.61.13.001219-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X PAULA LUCIANA CORREA

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente (fls. 36).Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2009.61.13.002218-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP149711 - CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA) X FABIANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA ME X FABIANA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal quanto à diligência negativa para citação das executadas (fls. 26/27), pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int . Cumpra-se.

2009.61.13.002219-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ECOPLAS IND/ E COM/ DE SOLADOS LTDA ME X MICHELLE FANY GARCIA FURTADO

Defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação quanto à r. determinação de fls. 27, conforme requerido às fls. 30.Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.13.003178-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.002831-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X KOUROS IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP106820 - MARCOS JOSE MACHADO E MS006033 - JULIO FURLANETO BELLUCCI) X ANA LUCIA MAIA DE MELO SALLOUM X EDUARDO SALLOUM

Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 21/22), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Tendo em vista que até a presente data as custas judiciais não foram recolhidas integralmente, intime-se a executada para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o recolhimento pertinente, mediante guia própria. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.13.003195-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.002831-6) FAZENDA

NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X KOUROS IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP106820 - MARCOS JOSE MACHADO E MS006033 - JULIO FURLANETO BELLUCCI) X ANA LUCIA MAIA DE MELO SALLOUM X EDUARDO SALLOUM

Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 21/22), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Tendo em vista que até a presente data as custas judiciais não foram recolhidas integralmente, intime-se a executada para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o recolhimento pertinente, mediante guia própria. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.13.004781-0 - CACILDA BARCELLOS X CACILDA BARCELLOS(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo supra, e em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.13.001152-2 - NELSON PALERMO X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo a conclusão supra. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações dos autores às fls. 228/239. Sem prejuízo, juntem-se o Ofício 1353/2009 e atenda-se conforme requerido. Intimem-se. Cumpram-se.

2008.61.13.001545-3 - AFIF JORGE - ESPOLIO X ALFREDO JOSE - ESPOLIO X LEILA LUCIA PERES CHAGAS X JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO X AFIF JORGE - ESPOLIO X ALFREDO JOSE - ESPOLIO X LEILA LUCIA PERES CHAGAS X JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista a discordância dos exequentes com o cumprimento espontâneo da sentença, remetam-se os autos à Contadoria, para verificação da correção dos cálculos, com elaboração de outros, se for o caso. Cumprida a determinação supra, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias e após tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se. OBS.: CIENCIA DA R. DECISÃO SUPRA E CALCULOS DE FLS. 168/179, ELABORADOS PELA CONTADORIA.

Expediente Nº 1199

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.004123-7 - JOSE MARIA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE FRANCA - SP(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Oficie-se. Intimem-se.

1999.61.02.003122-9 - ANGLO ALIMENTOS S/A(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Recebo a conclusão supra. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o Impetrante requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.13.001124-3 - EXPRESSO BARRETOS LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP170952 - LUCIANA ROCHA LAURETTI E SP173856 - DANIELLE OLIVEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Determino o sobrestamento do presente feito, haja vista as manifestações das partes, consubstanciadas na pendência do julgamento do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.027772-2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando eventual manifestação das partes. Intimem-se.

2004.61.13.000814-5 - FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Oficie-se. Intimem-se.

2004.61.13.002246-4 - IND/ DE CALCADOS GALVANI LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido,

remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Oficie-se. Intimem-se.

2008.61.02.011935-5 - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X CHEFE UNIDADE ATENDIMENTO RECEITA FEDERAL DO BRASIL - BARRETOS - SP
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado (fls. 522/530) em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrante, pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, dê-se vista à Fazenda Nacional e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe. Int.

2009.61.13.001101-4 - COLORADO VEICULOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB E SP256348 - FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
Recebo a conclusão supra. Acolho o recurso de apelação interposto pelo impetrado (fls. 100/120) em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrante, pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, dê-se vista à Fazenda Nacional e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe. Int.

2010.61.13.000747-5 - LUCIANO AUGUSTO DA SILVA(SP177168 - EDUARDO GIRON DUTRA) X DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF
Vistos. A competência, em mandado de segurança, define-se pelo local da prática do ato impugnado, que é o da sede funcional da autoridade impetrada, ponto pacífico tanto na doutrina como na jurisprudência. No caso vertente, a autoridade impetrada tem sede em Brasília/DF, o que caracteriza a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente mandamus e viabiliza, por consequência, o seu reconhecimento de ofício. Destarte, declaro a incompetência do Juízo desta Subseção Judiciária e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais de Brasília/DF, competente para apreciação do feito.

ACAO PENAL

2006.61.13.000701-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ANTONIO ALONSO FERRACINI(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA)
Em face da não localização da testemunha de defesa, Sr. Carlos Alberto de Azevedo, consoante certidão de fl. 222, verso, dê-se vista à defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, junte aos autos o endereço correto da mesma ou manifeste-se acerca de sua desistência. Decorrido in albis o prazo supra, venham os autos conclusos para redesignação da audiência de interrogatório do acusado. Int. Cumpra-se.

2008.61.13.001099-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI E Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ERNESTO TAVARES MACHADO(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA)
Junte-se s petição n. 2009.130022527-1. Converto o julgamento em diligência para determinar o Ministério Público Federal que esclareça, juntando a prova documental pertinente, se a penalidade administrativa de demissão aplicada pela Portaria n. 576, de 19/11/2009 do Procurador Geral da República, é decorrente do mesmo processo administrativo cuja cópia parcial encontra-se às fls. 167/171. Prazo: 15 dias. Após, dê-se vista ao réu, que poderá se manifestar no prazo de cinco dias, tornando conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.001213-9 - BENEDITO CARDOSO X BENEDITO DE SOUZA X MARIA ELEUSA DE OLIVEIRA SOUZA X ESMERALDA ABDALLA P DE SOUZA X SEBASTIAO RODRIGUES RAMOS(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, bem como para cumprimento do tópico final

da sentença de fls. 58/65. 3. Fls. 78/80: Concedo prazo último e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora manifeste-se quanto a petição/depósito de fls. 78/80.4. Em caso de concordância, defiro a expedição de alvará de levantamento no depósito de fl. 80. Antes porém, nos termos da Resolução 509/2006 o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a autora retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Com a liquidação do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 5. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 6. Int.

2004.61.18.000544-9 - CIRO FRANCISCO RIBEIRO X JOAO FRANCISCO RIBEIRO X FRANCISCO MARCIANO RIBEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 128/130: Intime-se a ré-executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze), cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 3. Cumpra-se.

2004.61.18.000899-2 - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X MARINO ANTONIO DIAS X NEUSA LOURENCO DIAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.: 2. Fls. 123/128: Intime-se a ré-executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze), cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 3. Fls. 129/130: Anote-se. 4. Cumpra-se.

2004.61.18.001069-0 - ARLINDO MOREIRA DA SILVA X TOME FRANCELINO SOARES X MARIA JOSE SARGIOTTO X EDEZIO CEZAR SARGIOTTO X PAULO ATAYDE LEMES(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Fls. 126/155: Manifeste-se a parte autora. 4. Em caso de concordância, defiro a expedição de alvará de levantamento nos depósitos de fl. 126/127. Antes porém, nos termos da Resolução 509/2006 o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a autora retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Com a liquidação do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 5. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 6. Int.

2004.61.18.001073-1 - FERNANDO JOSE NOVAES X YOLANDA CANETTIERI NOVAES(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 96, remetendo-se os autos ao SEDI. 3. Fls. 97-v: Concedo prazo último e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora manifeste-se quanto a petição/depósito de fls. 85/95. 4. Em caso de concordância, defiro a expedição de alvará de levantamento nos depósitos de fl. 94/95. Antes porém, nos termos da Resolução 509/2006 o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a autora retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Com a liquidação do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 5. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 6. Int.

2004.61.18.001374-4 - PAULO KIKUCHI X MARIA APARECIDA DE CARVALHO RANA X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.: 2. Fls. 151/158: Intime-se a ré-executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze), cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na

pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 3. Cumpra-se.

2005.61.18.000864-9 - LUIZA AMARA DA SILVA ZEOLLA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Fls. 102/103: Diante do noticiado, cumpra integralmente a CEF o dispositivo da sentença de fls. 90/91, sob pena de multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

2006.61.18.001024-7 - ZAINE ABDALLA GROHMANN X RIMA ABDALLA X JAMILLE ABDALLA MONACO(SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Fls. 124/135: Manifeste-se a parte autora.4. Em caso de concordância, defiro a expedição de alvará de levantamento nos depósitos de fls. 124/125. Antes porém, nos termos da Resolução 509/2006 o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a autora retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.Com a liquidação do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.5. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.6. Int.

2006.61.18.001727-8 - JOSE DE ALMEIDA FILHO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Fls. 73/75: Manifeste-se a parte autora.4. Em caso de concordância, defiro a expedição de alvará de levantamento nos depósitos de fl. 73. Antes porém, nos termos da Resolução 509/2006 o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a autora retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.Com a liquidação do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.5. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.6. Int.

2007.61.18.000553-0 - MARIA ISALDA VASCONCELLOS GARCIA(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Fls. 89/99: Manifeste-se a parte autora.4. Em caso de concordância, defiro a expedição de alvará de levantamento nos depósitos de fls. 99/100. Antes porém, nos termos da Resolução 509/2006 o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a autora retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.Com a liquidação do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.5. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.6. Int.

2007.61.18.000783-6 - ZAIDE RAMALHO ARAUJO X JAYME RAMALHO MALTA X ANTONIO CARLOS RAMALHO MALTA X ZAIRA RAMALHO MALTA(SP121512 - HEMILTON AMARO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Fls. 89/106: Manifeste-se a parte autora.4. Em caso de concordância, defiro a expedição de alvará de levantamento nos depósitos de fl. 92. Antes porém, nos termos da Resolução 509/2006 o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a autora retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.Com a liquidação do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.5. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.6. Int.

2007.61.18.000792-7 - JOAO JUSTINO NOVAES ANTUNES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Fls. 83/98: Manifeste-se a parte autora.4. Em caso de concordância, defiro a expedição de alvará de levantamento nos depósitos de fls. 97/98. Antes porém, nos

termos da Resolução 509/2006 o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a autora retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Com a liquidação do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 5. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 6. Int.

2007.61.18.000845-2 - IRACEMA COELHO BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Fls. 112/147: Manifeste-se a parte autora. 4. Em caso de concordância, defiro a expedição de alvará de levantamento nos depósitos de fl. 112. Antes porém, nos termos da Resolução 509/2006 o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a autora retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Com a liquidação do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 5. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 6. Int.

2007.61.18.000850-6 - RUBEM EDUARDO LELLIS DE ANDRADE(SP165074 - CELSO EDUARDO LELLIS DE ANDRADE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Fls. 69/79: Manifeste-se a parte autora. 4. Em caso de concordância, defiro a expedição de alvará de levantamento nos depósitos de fls. 69. Antes porém, nos termos da Resolução 509/2006 o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a autora retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Com a liquidação do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 5. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 6. Int.

2007.61.18.000864-6 - JOSE BENEDITO(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Fls. 75/79: Manifeste-se a parte autora. 4. Em caso de concordância, defiro a expedição de alvará de levantamento nos depósitos de fls. 75/76. Antes porém, nos termos da Resolução 509/2006 o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a autora retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Com a liquidação do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 5. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 6. Int.

2007.61.18.000867-1 - SAMANTHA ROUSSEAU NOGUEIRA DE AQUINO(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, bem como para cumprimento do tópico final da sentença de fls. 58/65. 3. Fls. 71/80: Manifeste-se a parte autora. 4. Em caso de concordância, defiro a expedição de alvará de levantamento no depósito de fl. 71. Antes porém, nos termos da Resolução 509/2006 o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a autora retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Com a liquidação do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 5. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 6. Int.

2007.61.18.000895-6 - MARGARIDA BARNABE(SP065100 - MARIA IZABEL CASSINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Fls. 84: Manifeste-se a parte autora quanto a petição/depósito de fls. 70/82. 4. Em caso de concordância, defiro a expedição de alvará de levantamento no depósito de fls. 70. Antes porém, nos termos da Resolução 509/2006 o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a autora retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Com a liquidação do alvará liquidado, venham

os autos conclusos para sentença de extinção.5. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.6. Int.

2007.61.18.001366-6 - MARCO AURELIO MATHIAS(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA E SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Fls. 68/69: Preliminarmente manifeste-se a parte autora com relação a petição/depósito de fls. 70/79. 4. Em caso de concordância, defiro a expedição de alvará de levantamento nos depósitos de fls. 71/72. Antes porém, nos termos da Resolução 509/2006 o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a autora retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.Com a liquidação do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.5. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.6. Int.

2007.61.18.002273-4 - DENI TEOFILLO(SP253247 - DOMINGOS SÁVIO DE ANDRADE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 108/114: Intime-se a ré-executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze), cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 3. Fls. 115/116: Tendo em vista a idade do(a)(s) autor(a)(es), processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Providencie a Secretaria as anotações de praxe. 4. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.18.001530-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X JOSE ROMAO TEBERGA GALVAO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 36/37: Recebo como aditamento à inicial. Tendo em vista o noticiado, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, distribuindo-se o presente feito por dependência aos autos nº 1999.61.18.001287-0, bem como para constar tão somente o embargado JOSÉ ROMÃO TEBERGA.3. Fls. 02: Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pelos autores não embargados ODETE FARIA GALVÃO, MARIA DO CARMO C.MORETTI, MESSIAS BENEDITO GUIA, ELIZABETH MONTEIRO, JOSÉ TEODORO DUARTE, GERALDO MAGELA DAMIÃO, HORÁCIO DE LIMA, JOSÉ PEREIRA DE FARIA, ÁLVARO DE ASSIS FIGUEIREDO, MARIA APARECIDA F. COUTO DE OLIVEIRA, ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, SILVIO PIRES DE OLIVEIRA, OTÁVIO CAVALCA, ANTONIO RITA DOS SANTOS, ANTONIO GERMANO DA SILVA, BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DA SILVA, JOSÉ RODRIGUES, JOAQUIM SILVA, JOSÉ GALVÃO RIBEIRO, JOSÉ ORLANDO RODRIGUES, JOSÉ GONÇALVES ROMEIRO, JOSÉ RICARDO PATELLI, JOSÉ RIBEIRO SIQUEIRA FILHO, JOSÉ DE PAULA RAMOS, JORGE FERREIRA GALVÃO, JOSÉ DOMINGOS FILHO, JESUINA ALVES DA SILVA ABREU, JOSÉ CARVALHO CASSALI, JOÃO BERNARDINO GONÇALVES NETTO, JOSÉ LOPES FIGUEIRA, JOSÉ MARIA DA SILVA, JOVINO ALEXANDRE CORDEIRO, JOSÉ PROCÓPIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, BENEDITO LOPES DA SILVA, BENEDITA FERREIRA GALVÃO CECHERELI, CLEMENTE AMARO, CONIDES GODOY, MOACIR MORETTI, MARIA BENEDITA OSÓRIO DA CRUZ, MARIA JOSÉ DA SILVA MENA, MARIA APARECIDA MARCONDES, MARIA JOSÉ RANGEL VERRESCHI, MARIA CANDELARIA DOS SANTOS, MARIA DA SILVA ANDRADE, MAURICIO FERREIRA DA SILVA e MARIO JUSTINO DE OLIVEIRA às fls. 735/836, dos autos nº 1999.61.18.001287-0 donde se conclui pela presunção de veracidade e de legitimidade dos referidos cáterminando o traslado desta decisão e de fls. 02/03 para aqueles autos, para prosseguimento do feito com relação a estes autores.4. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução com relação ao embargado JOSÉ ROMÃO TEBERGA, certificando-se naqueles autos. 5. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.18.001287-0 - ODETE FARIA GALVAO X ODETE FARIA GAOVAO X MARIA DO CARMO CESARONI MORETTI X MARILENA CESARONI MORETTI GALVAO DE ABREU X MARILENA CESARONI MORETTI GALVAO DE ABREU X RAFAEL GALVAO DE ABREU X RAFAEL GALVAO DE ABREU X MESSIAS BENEDITO DA GUIA X MESSIAS BENEDITO DA GUIA X ELIZABETH MONTEIRO X ELIZABETH MONTEIRO X JOSE TEODORO DUARTE X JOSE TEODORO DUARTE X GERALDO MAGELA DAMIAO X GERALDO MAGELA DAMIAO X HORACIO DE LIMA X TEREZINHA DE BARROS X TEREZINHA DE BARROS X EDUARDO DE BARROS LIMA X EDUARDO DE BARROS LIMA X ELLEN APARECIDA DE LIMA X ELLEN APARECIDA DE LIMA X SANDRA HELENA DE LIMA X SANDRA HELENA DE LIMA X

VERA LUCIA DE LIMA SOUSA X VERA LUCIA DE LIMA SOUSA X MARCOS HAMILTON DE SOUSA X MARCOS HAMILTON DE SOUSA X RENATA CRISTINA DE LIMA VIEIRA X RENATA CRISTINA DE LIMA VIEIRA X RICARDO HENRIQUE FREIRE VIEIRA X RICARDO HENRIQUE FREIRE VIEIRA X BENEDITO JOSE DE LIMA NETO X BENEDITO JOSE DE LIMA NETO X ADRIANA APARECIDA GUIMARAES LIMA X ADRIANA APARECIDA GUIMARAES LIMA X CLAUDIA MARIA LIMA DELAMBERT X CLAUDIA MARIA LIMA DELAMBERT X WALTER DELAMBERT X WALTER DELAMBERT X JOSE PEREIRA DE FARIA X JOSE PEREIRA DE FARIA X ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO X ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA FARIA COUTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA FARIA COUTO DE OLIVEIRA X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X OTAVIO CAVALCA X OTAVIO CAVALCA X ANTONIO RITA DOS SANTOS X ANTONIO RITA DOS SANTOS X ANTONIO GERMANO DA SILVA X ANTONIO GERMANO DA SILVA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SILVA X MARIA APARECIDA SILVA X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES X JOAQUIM SILVA X MARIA APARECIDA SILVA NOGUEIRA X RUBEM NOGUEIRA X CASSIO SILVA X LENICE MARIA SILVA ALCIPRETT X GILSON ALCIPRETT X SELMA LUCIA SILVA X ELIANA SILVA DA CUNHA X CELSO AUGUSTO DA CUNHA X RITA DE CASSIA SILVA DE MOURA X FRANCISCO MARCONDES DE MOURA X JOSE GALVAO RIBEIRO X ALBERTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ALBERTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO X CARLOS FERNANDO GALVAO X CARLOS FERNANDO GALVAO X JOSE ROBERTO GALVAO X JOSE ROBERTO GALVAO X JOSE ALBERTO GALVAO X JOSE ALBERTO GALVAO X JANE ROCHA X JANE ROCHA X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X MATHEUS MOREIRA - INCAPAZ X MATHEUS MOREIRA - INCAPAZ X ANIELI MOREIRA - INCAPAZ X ANIELI MOREIRA - INCAPAZ X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X MARA LUCIA GALVAO X MARA LUCIA GALVAO X JOSE ORLANDO RODRIGUES X JOSE ORLANDO RODRIGUES X JOSE GONCALVES ROMEIRO X JOSE GONCALVES ROMEIRO X JOSE ROMAO TEBERGA GALVAO X JOSE ROMAO TEBERGA GALVAO X JOSE RICARDO PATELLI X JOSE RICARDO PATELLI X JOSE RIBEIRO DE SIQUEIRA FILHO X JOSE RIBEIRO DE SIQUEIRA FILHO X JOSE DE PAULA RAMOS X JOSE DE PAULA RAMOS X JORGE FERREIRA GALVAO X JORGE FERREIRA GALVAO X JOSE DOMINGOS FILHO X MARIA LOPES DA SILVA X MARIA LOPES DA SILVA X JESUINA ALVES DA SILVA ABREU X JESUINA ALVES DA SILVA ABREU X JOSE CARVALHO CASSALI X JOSE CARVALHO CASSALI X JOAO BERNARDINO GONCALVES NETO X JOAO BERNARDINO GONCALVES NETO X JOSE LOPES FIGUEIRA X JOSE LOPES FIGUEIRA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X JOVINO ALEXANDRE CORDEIRO X JOVINO ALEXANDRE CORDEIRO X JOSE PROCOPIO DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE PROCOPIO DE OLIVEIRA JUNIOR X BENEDITO LOPES DA SILVA X BENEDITO LOPES DA SILVA X BENEDICTA FERREIRA GALVAO CECHERELLI X BENEDICTA FERREIRA GALVAO CECHERELLI X BENEDITA VIEIRA FREITAS X BENEDITA VIEIRA FREITAS X CLEMENTE AMARO X MARINA AMARO BASSANELI X MARINA AMARO BASSANELI X ALEXANDRE DOS SANTOS BASSANELI X ALEXANDRE DOS SANTOS BASSANELI X CONIDES GODOY X MARIA APARECIDA GODOY X MARIA APARECIDA GODOY X MOACIR MORETTI X MOACIR MORETTI X MARIA BENEDITA OSORIO DA CRUZ X MARIA BENEDITA OSORIO DA CRUZ X MARIA JOSE DA SILVA MENA X MARIA JOSE DA SILVA MENA X MARIA APARECIDA MARCONDES X MARIA APARECIDA MARCONDES X MARIA JOSE RANGEL VERRESCHI X MARIA JOSE RANGEL VERRESCHI X MARIA CANDELARIA SANTOS X MARIA CANDELARIA SANTOS X MARIA DA SILVA ANDRADE X MARIA DA SILVA ANDRADE X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X MARIO JUSTINO DE OLIVEIRA X MARIO JUSTINO DE OLIVEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Nos termos dos arts. 112 da Lei 8.213/91 c.c. 1.060 do CPC, defiro o pedido de habilitação requerido através da petição de fls. 711/726 e contra o qual não se insurgiu o INSS (fls. 994). Ao SEDI.2. Fls. 845/851: O pedido de habilitação do co-autor Horácio de Lima apresentado anteriormente às fls. 393/419, já foi apreciado por este r. Juízo à fl. 442.3. Fls. 856/992: Pelos documentos juntados, verifico não haver prevenção entre estes autos e os constantes às fls. 444, 489/491, 542, 728 e 839/842.4. A fim de viabilizar eventual expedição de ofícios requisitórios, bem como a regularização junto ao Setor de Distribuição (SEDI), apresente a parte autora cópia dos CPFs dos co-autores e/ou sucessores, em conformidade com o sítio da Receita Federal.5. Fls. 1000/1021: Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(a)(s) o Instituto Réu quanto ao pedido de habilitação em nome da sucessora falecida Albertina de Oliveira Ribeiro (co-autor José Galvão Ribeiro). 6. Int.

2001.61.18.001543-0 - ERMINDO BENEDETTI X ERMINDO BENEDETTI X ONDINA DE OLIVEIRA GIORDANI X ONDINA DE OLIVEIRA GIORDANI X JOAO LUZIA DA SILVA X MARIA JOSE LEITE DA SILVA X MARIA JOSE LEITE DA SILVA X ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA JOSE LEITE DA SILVA X MARIA JOSE LEITE DA SILVA X DAZIZA CRUZ SOUZA X DAZIZA CRUZ SOUZA X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS AMARO X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS AMARO X FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA CARNEIRO X FRANCISCA PINTO DE OLIVEIRA CARNEIRO X HOMERO ZAGGO X HOMERO ZAGGO X MARINA DE OLIVEIRA DUARTE X ANGELA DUARTE DA SILVA DE OLIVEIRA X

ANGELA DUARTE DA SILVA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA DE OLIVEIRA X ANA LUCIA DUARTE SANTOS X ANA LUCIA DUARTE SANTOS X JOSE ROBERTO SANTOS X JOSE ROBERTO SANTOS X ROBERTO CARLOS OLIVEIRA DUARTE X ROBERTO CARLOS OLIVEIRA DUARTE X MARINA DE O DUARTE X MARINA DE O DUARTE X ADELINA DE ASSIS SANTOS X ADELINA DE ASSIS SANTOS X TEREZA DE ABREU X TEREZA DE ABREU X DELFINO DIAS DA MOTA X DELFINO DIAS DA MOTA X MARIA BERNARDO DE PAULA X MARIA BERNARDO DE PAULA X PAULO CURSINO DOS SANTOS X PAULO CURSINO DOS SANTOS X THEODORA RANGEL LAZARINI X THEODORA RANGEL LAZARINI X VENIDA DA SILVA VEIGA X VENIDA DA SILVA VEIGA X VENINA DA SILVA VEIGA X VENINA DA SILVA VEIGA X ALICE DEMETRIO SANTOS GRAGLIA X ALICE DEMETRIO DOS SANTOS GRAGLIA X BENEDITO RANGEL X BENEDITO RANGEL X BERNARDO RIBEIRO SILVA X BERNARDO RIBEIRO DA SILVA X SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA PINTO X MARIA APARECIDA PINTO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 492/554: Considerando o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução nº 2004.61.18.001817-1, bem como a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelos demais autores (fls. 340/345), defiro a expedição de requisição de pagamento observando-se as formalidades legais. 2. Transmitido o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.3. Considerando-se que o co-autor ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA DUARTE atingiu a maioridade, conforme se verifica no documento de fls. 296, regularize sua representação processual, juntando-se nova procuração. Para tanto, concedo o prazo de 10(dez) dias.4. Fls. 490: INDEFIRO. Não há necessidade de realização de novos cálculos pela Contadoria deste Juízo, visto que a atualização monetária do débito, desde a data da conta de liquidação informada na requisição de pagamento, dar-se-á na forma do Manual de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, aprovado pela Resolução nº 439/2005 do Conselho da Justiça Federal.5. Nos termos dos arts. 112 da Lei 8.213/91 c.c. 1.060 do CPC, defiro o pedido de habilitação requerido através da petição de fls. 477/484 e contra o qual não se insurgiu o INSS (fls. 491). Ao SEDI. 6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido pelo Instituto-Réu. 7. Int. DESPACHO DE FLS. 601:... 2. Fls. 563: A ausência de documentação do co-autor João Luzia da Silva, restou superada, diante da habilitação de fls. 477/484. Quanto aos autores Daziza Cruz Silva e Benedito Rangel que encontram-se sem a regularização do CPF nos autos, fica inviabilizada a expedição do ofício requisitório. 3. Fls. 567/576: Justifique o i. causídico o requerimento pleiteado uma vez que o autor José Alves de Oliveira não figura no pólo ativo da presente demanda. 4. Fls. 577/599: Resta prejudicado o pedido de expedição de ofício para a CEF, uma vez que o ofício requisitório sequer foi expedido.5. Fls. 577/599: Manifeste(m)-se o(a)(s) o Instituto Réu quanto ao pedido de habilitação em nome da sucessora falecida Maria Francisca dos Santos Amaro. 6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.18.001373-9 - ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA X ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA X MARILIA DA PENHA MONTEIRO DE AVI X MARILIA DA PENHA MONTEIRO DE AVI X MARIA DA APARECIDA MONTEIRO DE AVI X MARIA DA APARECIDA MONTEIRO DE AVI X MARIA THEREZINHA DE JESUS DE AVI X MARIA THEREZINHA DE JESUS DE AVI X GERALDA CONCEICAO DE OLIVEIRA X GERALDA CONCEICAO DE OLIVEIRA X MARIA GRACUNHA DOS SANTOS X MARIA GRACUNHA DOS SANTOS X WESLEY ROBERTO ORESTE X WESLEY ROBERTO ORESTE X ANDERSON ROBERTO ORESTE X ANDERSON ROBERTO ORESTE(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 177-v: Concedo prazo último e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora manifeste-se quanto a petição/depósito de fls. 133/172.3. Em caso de concordância, defiro a expedição de alvará de levantamento nos depósitos de fl. 133/134. Antes porém, nos termos da Resolução 509/2006 o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a autora retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Com a liquidação do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.4. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.5. Int.

2004.61.18.000466-4 - MARIA THEREZINHA DA FONSECA X GUIDO GUIMARAES CASTRO X LUCIANA MARIA DAS GRACAS GUIMARAES CASTRO X MARIA APARECIDA REIS GOMES(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 122/151: Manifeste-se a parte autora.3. Em caso de concordância, defiro a expedição de alvará de levantamento nos depósitos de fl. 122 e 124. Antes porém, nos termos da Resolução 509/2006 o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total

responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a autora retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Com a liquidação do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 4. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 5. Int.

2004.61.18.001231-4 - JOSE DE CASTRO SILVA X JOSE DE CASTRO SILVA X VANIRA SANTOS SILVA X VANIRA SANTOS SILVA X JOSE SCURSULIM PIMENTEL X JOSE SCURSULIM PIMENTEL X AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS X AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS X JOSE GUSMAO X JOSE GUSTAVO X JOSEFINA CARESIA GUSTAVO X JOSEFINA CARESIA GUSTAVO (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Intime-se a parte autora para que indique os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação, nos termos da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. 2. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o(a)(s) Autor(a)(es) retirar(rem) o alvará no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. 3. Com a juntada nos autos da liquidação do(s) alvará(s), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4. Int.

2004.61.18.001372-0 - ODILAR RODRIGUES DA SILVA X ODILAR RODRIGUES DA SILVA X ROBERTO MITSINOBU HOKAMA X ROBERTO MITSINOBU HOKAMA X REGINA MARIA CITTI HOKAMA X REGINA MARIA CITTI HOKAMA X SYLMAR AMERICANO CARNEIRO LOPES X SYLMAR AMERICANO CARNEIRO LOPES X LEINER SERRA LOPES X LEINER SERRA LOPES (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 170/190: Manifestem-se às partes quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. Int.

2008.61.18.001459-6 - CONSTANCIO SALVADOR X BENEDICTA SALVADOR (SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Intime-se a parte autora para que indique os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação, nos termos da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. 2. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o(a)(s) Autor(a)(es) retirar(rem) o alvará no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. 3. Com a juntada nos autos da liquidação do(s) alvará(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. 4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.002054-7 - MARIA DE LOURDES PAULA X ROSANGELA DE JESUS DOS SANTOS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Com objetivo de ajustar a pauta das audiências desse Juízo, em razão das necessidades referentes aos procedimentos criminais de réus presos, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de fl. 129, para o dia 23 de ___03___ de 2010, às ___14:00___ horas. Publique-se para ciência e intimação da parte autora e advogados constituídos, intimando-se pessoalmente o

procurador do INSS. Intimem-se as testemunhas arroladas da redesignação.

2009.61.19.012366-0 - JOSE FRANCISCO DE MENEZES (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ FRANCISCO DE MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela, visando a imediata revisão do seu benefício nº 107.315.528-2, concedido com vigência a partir de 27/01/1998. Sustenta que a ré deixou indevidamente de enquadrar os períodos nos quais laborou exposto a condições prejudiciais à saúde. É o relatório. Decido. Requer o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a revisão do seu benefício previdenciário para enquadramento de períodos especiais. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário. Outrossim, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo. Ademais, verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva comprovação de vínculos empregatícios. Isto posto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita e do Estatuto do Idoso. Anote-se. Cite-se. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6754

MONITORIA

2007.61.19.009240-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X MARCO ANTONIO FRANCOSE

... Verifico, pela análise do feito, que assiste razão a autora em seus embargos de declaração de fls. 80/81, pelo que anulo a sentença proferida. Assim, defiro o prazo improrrogável de dez dias para que seja fornecido novo endereço para citação do réu...

2009.61.19.009500-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLOS HENRIQUE VIEIRA X MARIA EUDA VIEIRA

... Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil...

2009.61.19.013100-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X YASSER AHMED ELADAWY

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.19.013106-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE BALOGH

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Cumpra-se e intimem-se.

2010.61.19.000108-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO BARBOSA DE MELO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.19.008792-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDINIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA X ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA X JUMERCI DOS SANTOS X RAIMUNDO PEIXOTO ODE OLIVEIRA X JOSE LUCIANO DOS SANTOS X LUCICLEIDE ARAUJO QUEIROZ DOS SANTOS

Fls. 92v: Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de citação dos executados, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 147: Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de citação do executado Raimundo Peixoto de Oliveira, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 158/160: Defiro, cite(m)-se os executados nos endereços apontados pela exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.005399-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JORGE LUIZ DA COSTA CLARO

(...) Assim, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (falta de interesse de agir superveniente), cabendo ao executado o pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em r\$500,00 (Quinhentos Reais)(...)

2007.61.19.010021-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X UNIQUE DO BRASIL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA EPP X MOISES MESSIAS RODRIGUES X MARLENE APARECIDA SILVA RODRIGUES X GILMAR ANTONIO DOS SANTOS X GISELE GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS

(...) Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carreado à exequente as custas processuais. Não há que falar-se em condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual(...)

2008.61.19.007422-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WUSCOLOR INDUSTRIA DE TINTAS VERNIZES LTDA - EPP X WALTER KIKUI UMEMURA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão lançada às Fls. 99 dos autos. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2009.61.19.008723-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ELIANA BELOTTI FRANCISCO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão lançada às Fls. 34 dos autos. Após, tornem os autos conclusos.

2010.61.19.000113-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE OVIDIO CERRI

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Cite(m)-se e intime(m)-se.

2010.61.19.000223-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIGUEL MEREGE RAMIRES

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Cite(m)-se e intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.19.000566-6 - OSMAR PANTALEAO DE JESUS(SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR E SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X GERENTE DIRETOR DA AGENCIA DO INSS

... Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual...

2008.61.19.010440-5 - CENTRAL BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO - SP

... Ante o exposto DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O FEITO, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2009.61.19.001112-2 - TECIAM TELAS E TECIDOS METALICOS LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se o impetrante acerca do alegado pela autoridade impetrada em suas informações de fls. 172/177, mais precisamente sobre eventual Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.19.004042-0 - CASA DO EMPREGO TEMPORARIO LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

... Ante o exposto, Concedo Parcialmente a ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar o não recolhimento da contribuição social a cargo da empresa, incidente sobre o pagamento da indenização aos empregados pelos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente...

2009.61.19.004056-0 - PROMEDON DO BRASIL PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP

... Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual...

2009.61.19.007312-7 - TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Em face à informação de Fls. 1395 e o petitório de Fls. 1388/1394 da presente demanda, informando acerca do erro material ocorrido nas publicações da decisão de Fls. 1317/1318v e da sentença de Fls. 1379/1383v dos autos, determino a Serventia que proceda a devida regularização no sistema de intimações processuais. Após, republique-se a decisão de Fls. 1317/1318v, restituindo-se ao impetrante o prazo processual para possível recurso. Reconsidero a sentença proferida às Fls 1379/1383v dos autos. Intime-se a impetrante acerca dos petitórios de Fls. 1325/1336, Fls. 1336/1372 e Fls. 1375/1377. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se, cumpra-se.

2009.61.19.007678-5 - CLEUSA NUNES ANDREUS OLIVEIRA(SP223971 - FREDMAR DA SILVA BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a autoridade impetrada acerca do cumprimento da medida liminar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.19.008001-6 - SABUGI LOGISTICA LTDA(SP198357 - AMANDA REIGOTA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Tendo em vista que o pedido de desistência em Mandado de Segurança não necessita de aquiescência da autoridade impetrada (Hugo de Brito Machado, in Mand. De Seg. em Matéria Tributária, ed. Dialética, 4ª ed. 2000 pag. 110), homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência requerida (fls. 87) e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carreado à parte desistente as custas processuais.

2009.61.19.008238-4 - ALDESINO FRANCISCO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

... Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual...

2009.61.19.008480-0 - JOAO LUIS SILVATINO DE CAMPOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

... Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual...

2009.61.19.008816-7 - JUAREZ APARECIDO DE MOURA(SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

... Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a liberação para saque da importância relativa ao FGTS depositada em conta do impetrante...

2009.61.19.010294-2 - VALDERICO COSME DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

... Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual...

2009.61.19.010626-1 - VALDIR PEREIRA DA SILVA(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE

GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

... Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a liberação para saque da importância relativa ao FGTS depositada em conta do impetrante...

2009.61.19.011848-2 - INFOR SUPRI INFORMATICA LTDA - ME(PR033292 - JOSSAN BATISTUTE E PR049466 - RAFAELA GEICIANI MESSIAS BATISTUTE E SP175067 - REGINALDO DE AZEVEDO) X CHEFE SECAO LOGISTICA LICITACAO CONTRATOS ENGENHARIA DO INSS GUARULHOS

... Ante o exposto, Indefiro a liminar propugnada...

2009.61.19.012276-0 - FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Deixo de analisar o pedido de liminar ante o informado pelo impetrante em suas informações de fls. 37/39. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, ao MPF para parecer e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.19.012666-1 - IVES MARCELO XAVIER SANTOS(SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSOS DO PROCES SELET PUBL DA PETROBRAS

... Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de uma das Varas Cíveis da Comarca do Rio de Janeiro, cidade onde se localiza a sede da Transpetro, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil...

2009.61.19.013287-9 - RUY ALVES DE FRANCA FILHO(SP286096 - DENISE MIGUEL JORGE) X CORONEL PREFEITO DA AERONAUTICA DE SAO PAULO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA)

Tendo em vista que o pedido de desistência em Mandado de Segurança não necessita de aquiescência da autoridade impetrada (Hugo de Brito Machado, in Mand. De Seg. em Matéria Tributária, ed. Dialética, 4ª ed. 2000 pag. 110), observando ainda que sequer a autoridade coatora fora notificada, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência requerida (fls. 60) e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carreado à parte desistente as custas processuais. Deixo de condenar em honorários advocatícios a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do E. Supremo Tribunal Federal. P.R.I.

2010.61.00.000698-7 - KAPLAN EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA(SP063036 - FRANCISCO TOSTO FILHO) X AGENTE DA ARF-AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES/SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca da redistribuição do presente mandamus à esta 2ª Vara Federal de Guarulhos. Comprove a parte o recolhimento das custas judiciais, em guia própria, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos. Int.

2010.61.19.000460-0 - ANA EDILIA VILLARREAL FERREIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

...Ante as considerações expendidas, Defiro a liminar pleiteada determinando que o impetrado, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a análise e conclusão do recurso administrativo nº 37306.004486/2009-77, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência...

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2010.61.19.000286-0 - JAIRO CRESO(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.19.009861-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE MARIA DE SOUZA MELLO X MARIA LUCIA DA SILVA MELLO

(...) Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, o pedido formulado, reconhecendo a inexistência de um dos pressupostos para o desenvolvimento regular do processo, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, carreado à autora as custas processuais. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual(...)

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.19.013314-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DE MORAES X JACQUELINE VICTORIA GATICA DE MORAES

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC. Intime-se o(a)

requerido(a) nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.19.009974-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCOS ROBERTO MARTINS

Cumpra a autora o determinado no despacho proferido à fl. 31 ou emende a inicial, atribuindo o valor à causa levando em conta o proveito econômico pretendido ou do qual busca se eximir. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.005494-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALADIO JOSE DA SILVA

Cumpra a autora o determinado no despacho proferido à fl. 85 ou emende a inicial, atribuindo o valor à causa levando em conta o proveito econômico pretendido ou do qual busca se eximir. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.19.003421-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ALEX RODRIGO CORREIA X TATIANA AGUIAR COUTO CORREIA

(...) Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carreado à autora as custas processuais. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual(...)

2009.61.19.007705-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FABRICIO RAFAEL DE OLIVEIRA X LINDINALVA CLAUDIA DE OLIVEIRA

(...) Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, o pedido formulado, reconhecendo a inexistência de um dos pressupostos para o desenvolvimento regular do processo, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, carreado à autora as custas processuais. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual(...)

2009.61.19.008457-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ADRIANA CRISTINA BOLLI

Fls. 38: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.008459-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X EDISON FERREIRA DA SILVA X MARIA LUCIANA SALES DE OLIVEIRA LOPES

Fls. 38: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6766

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.010694-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LUANA GUILHERMINA SANTOS ALMEIDA(SP036137 - EUNICE FAGUNDES STORTI)

Folhas 138/139(...) Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face da acusada LUANA GUILHERMINA SANTOS ALMEIDA e determino a continuidade do feito. Designo o dia 23 DE FEVEREIRO DE 2010, às 15h00, para realização de audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário. Fls. 109: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação (...) Folhas 147/153(...) Ante o exposto, Indefero o Pedido de Liberdade Provisória, bem como o Pedido de Relaxamento de Prisão em Flagrante. Intimem-se Notifique-se o Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2010.61.19.000558-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.19.000124-6) TERESINHA POCHAPSKI(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE)

...Ante o exposto Defiro o Pedido de Liberdade Provisória formulado por TERESINHA POCHAPSKI, mediante fiança, a qual fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), tendo em consideração a natureza da infração, as condições pessoais da acusada e sua vida pregressa, bem como as circunstâncias indicativas da sua periculosidade, a teor do artigo 326, do Código de Processo Penal...

ACAO PENAL

2002.61.19.001716-6 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229311 - TATIANE PEREIRA DOMINGUES E SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X

SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP186116B - LEANDRO GOMES DE ARAUJO)
...Ante o exposto, Julgo Improcedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 02/06, pelo que reconsidero a ratificação do recebimento da denúncia de fls. 912/913 e Absolvo Sumariamente JAILMA FERNANDES LIMA, MARILENE BARREIRA DA SILVA FLORES, ALESSANDRA ANTONIA SIQUEIRA DOS SANTOS, FABIANE FERNANDES DA SILVA, JOÃO BATISTA GONÇALVES, JOSÉ MARIA DE ALMEIDA e RONALDO SIDINEI BRITO, pela prática do delito descrito no art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal Brasileiro, na forma do art. 397, III, do CPP; e pela prática do delito descrito no art. 308, do CP, na forma do art. 397, IV, do CPP, e RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO, pela prática do delito descrito nos artigos 297 c/c 62, I e IV, e participe na prática do delito do artigo 304, todos do Código Penal, nos termos do artigo 397, III, do CPP.

2002.61.81.007624-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ANTONIO CARRERA DE MEDEIROS FILHO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CLEITON BAPTISTA DE MEDEIROS X SIMONE MEDEIROS CARRASCOZA X MILTON RODRIGUES DO NASCIMENTO X RENATO CARRASCOZA(SP279781 - SILVIA AQUINO HENRIQUE)

Fls. 571 e 578: Intime-se a defesa dos acusados para que, no prazo de 03 (três) dias, proceda a substituição das testemunhas ou apresente seu novo endereço.

2003.61.19.000247-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.013423-9) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X IARA SOUZA BARRETO(SP084625 - MOHAMAD SOUBHI SMAIL)

Intime-se a defesa da acusada para que, no prazo de 03 (três) dias, traga aos autos o endereço atualizado da testemunha Elcio Cortez ou proceda a sua substituição, sob pena de prosseguimento do feito.

2007.61.19.003046-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ANTONIO ANGELO(SP170013 - MARCELO MONZANI)

Depreque-se à Comarca de Mogi das Cruzes/SP o reinterrogatório do acusado. Int.

2007.61.19.008836-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARCIO RODRIGUES PORTO(SP154783 - ELIANA FELIX LOPES)

Intime-se a defesa do sentenciado para que se manifeste quanto ao teor da certidão de fl. 326.

2008.61.19.001850-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOAO BOSCO QUEIROZ DA COSTA(MT010180 - NAURA NEDIA LEITE DE OLIVEIRA)

Diligencie a secretaria no sentido de localizar os autos referentes aos IPL nº 21-0615/08. Após, desentranhe-se a documentação acostada às fls. 155/172 efetuando a sua juntada nos respectivos autos. Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.

2008.61.19.005092-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP031836 - OSVALDO TERUYA)

... Acolho os presentes embargos apenas retificar na decisão supramencionada o dispositivo disposto no parágrafo abaixo transcrito: Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno o réu GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, ANALISTA JUDICIÁRIO EXECUTANTE DE MANDADOS, RF Nº 1375, SERVIDOR PÚBLICO LOTADO E EM EXERCÍCIO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS, COM ENDEREÇO NA RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO, EM GUARULHOS/SP, cuja pena aplicada é de 01 (um) anos de detenção, em regime inicial aberto, e o pagamento de 20 (vinte) dias-multa, cada um no valor de um salário-mínimo vigente ao tempo do fato, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: 1) prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários-mínimos, mediante depósito bancário em favor da entidade assistencial denominada CENTRO ESPÍRITA NOSSO LAR CASAS ANDRÉ LUIZ, situado à Rua Vicente Melro, nº 349 - Vila Galvão - Guarulhos, e 2) prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, em entidade a ser designada pelo juízo da execução penal.

2009.61.19.012801-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CARLOS FRANCISCO FULLEDA BARRIO(SP176352 - LIGIA FERNANDA MORAIS SILVA)

Fls. 72/74: Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A da Lei nº 11719/2008.

Expediente Nº 6772

ACAO PENAL

2000.61.19.004982-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X NILTON GONCALVES RIBEIRO JUNIOR(SP239839 - CAIO GRACO DORIA) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP033034 - LUIZ SAPIENSE) X CLOVIS ROBERTO RONCO(SP236150 - PATRICIA PERINAZZO COSTA E SP007340 - CARLOS

AUGUSTO TIBIRICA RAMOS E SP101294 - SERGIO SAMPAIO)

...Ante o exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA formulada em face dos acusados NILTON GONÇALVES RIBEIRO JUNIOR, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA e CLOVIS ROBERTO RONCO, e determino a continuidade do feito. Designo o dia 02 de março de 2010, às 14h00, para realização de audiência de instrução e julgamento. ...

Expediente Nº 6773

CARTA PRECATORIA

2010.61.19.000319-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO FERNANDES FILHO(SP127501 - ELZA GUIDO TUMELA E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES E SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X RICARDO LUCIO CARAMMA X CLAUDIO ZICARELLI DE QUEIROZ X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 01 de março de 2010, às 14h00, para oitiva da testemunha EMILIO WILLIAN PERONI arrolada pela defesa do acusado Antonio Fernandes Filho. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1164

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.19.003244-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004263-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FLEXIPLAST IND COMERCIO DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls. 97/106, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

2009.61.19.000290-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.000646-7) IND/ NACIONAL DE ACOS LAMINADOS INAL S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2009.61.19.000291-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.002607-3) SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP217224 - LEANDRO OLIVEIRA TORRES LACERDA E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP160910 - RENATA CARLA DA SILVA CAPRETE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. THELMA SUELY DE F GOULART)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.000268-3 - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X PARTALL TRANSPORTES DE CARGAS E DESPACHOS AEREOS E MARITIMOS LTDA(SP106723 - SUELY APARECIDA GONCALVES MILANI) X JOAO CARLOS DE JESUS X DANIEL CAVICHIOLI

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.001775-3 - FAZENDA NACIONAL X RUBBERBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP133413 - ERMANO FAVARO) X SEBASTIAO REGINALDO RUFINO FREIRE X JANETE BORGHI FREIRE

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.007457-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ACO INOXIDAVEL FABRIL GUARULHOS S/A(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.013521-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o patrono da executada, Dr. Marco Aurélio de Barros Montenegro - OAB/SP nº 45666, a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre as alegações de parcelamento da dívida (fls. 170/174). Prazo: 10 (dez) dias.3. No silêncio do executado, cumpra-se o r. despacho de fls. 169 com urgência.4. Intime-se.

2000.61.19.013682-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X AMEGIO CLINICA MEDICA SC LTDA(SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X FRANCISCA LACERDA LIMA DE CARVALHO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.013969-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ABSOLUTO TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA X JOSE BARBOSA NETO X ANTONIA ANA DE JESUS(RJ129809 - GERMANO DE ALMEIDA WERNEQUE)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.014938-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.016556-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X VVT VITAL VARGA TRANSPORTES LTDA(Proc. ELCIO FONSECA REIS - OAB/MG 63.292 E Proc. VINICIUS NAVES ARAUJO OAB/MG 76848)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.018292-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA E Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X WIEST TUBOS E COMPONENTES LTDA(SC011433 - JACKSON DA COSTA BASTOS E SC015271 - CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.019149-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTACAS BENATON LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP236018 - DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI E SP235276 -

WALTER CARVALHO DE BRITTO)

1. Intime-se a executada, através de seus novos patronos de fls. 122/123, efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Forneça-se cópias da sentença e do cálculo da Contadoria Judicial.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

2000.61.19.019386-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.019385-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONSULQUIMICA IND/ E COM/ E REPRESENTACOES LTDLA(SP050382 - EDUARDO FAVARO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO)

1. Ciência à EXECUTADA do desarquivamento dos autos. 2. Defiro o pedido de vistas dos autos, fora de cartório, por 05 (cinco) dias.3. No retorno, ou decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.4. Intime-se.

2000.61.19.023923-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA E SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO) X AMIRAH SABA X JAIR EDSON SANZONE(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o patrono da executada, Dr. Marco Aurélio de Barros Montenegro - OAB/SP nº 45666, a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre as alegações de parcelamento da dívida (fls. 102/106). Prazo: 10 (dez) dias.3. No silêncio do executado, cumpra-se o r. despacho de fls. 101 com urgência.4. Intime-se.

2001.61.19.001380-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONSULQUIMICA IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP050382 - EDUARDO FAVARO)

1. Ciência à EXECUTADA do desarquivamento dos autos. 2. Defiro o pedido de vistas dos autos, fora de cartório, por 05 (cinco) dias.3. No retorno, ou decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.4. Intime-se.

2001.61.19.006164-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA CRISTINA G GIACHETTA

1. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

2003.61.19.006040-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FUNDALUMINIO IND E COM DEARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP099239 - WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2004.61.19.002646-2 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RICARDO ALVES

1. Fls. 36: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para solicitação das declarações de imposto de renda do executado, tendo em vista que a quebra do sigilo fiscal somente se justifica em casos excepcionais e mediante comprovação cabal de ter o exequente esgotado todas as tentativas no sentido de diligenciar endereço e/ou bens do executado.2. Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de eventual manifestação da parte interessada e observadas as formalidades legais.4. Intime-se.

2004.61.19.005297-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SIELD SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA E SP149212 - LUIS EDUARDO BITTENCOURT DOS REIS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2004.61.19.008827-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LABORATORIOS STIEFEL LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO)

1. Junte a EXECUTADA, no prazo de 05(cinco) dias, as cópias das peças necessárias à intrução do mandado de citação a ser expedido (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo).2. Cumprido o ítem supra, expeça-se mandado para citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. No silêncio da executada, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 4. Intime-se.

2005.61.19.003786-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X FELISBEL MARCATTI BRITTO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2006.61.19.005294-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PUBLICA PUBLICACOES E EDICOES LTDA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2007.61.19.000524-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPEROLA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X BERNADETH MARIA POLIZEL STABILE X ADILENE MARA MARTINS POLIZEL X OSVALDO STABILE X PRIMO JOSE POLIZEL(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

1. Face a manifestação espontânea da Empresa Executada, considero-a citada.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, copias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre o bem ofertado à penhora. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

2007.61.19.007556-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X JORGE PERGENTINO SANTOS GUARULHOS ME

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2008.61.19.002369-7 - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TELECUT CONFECOES DE CABOS TELEFONICOS LTDA X JOAO NORIO HIROTA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP260959 - CRISTIANE MESQUITA PEREIRA TAKAMATSU) X HIMME MIZUTANI HIROTA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)

1. Face a manifestação espontânea da Empresa Executada e do co-executado, Sr. JOAO NORIO HIROTA, considero-os citados.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularizem a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato identificando o subscritor bem como cópia dos documentos pessoais do co-executado (RG e CPF). Prazo; 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pelo co-executado bem como o parcelamento informado pela Empresa. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

2008.61.19.002791-5 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JAIR SILVA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2008.61.19.003310-1 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DOROTEIA APARECIDA MESSIAS XAVIER

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força

do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2008.61.19.004862-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSVALDO DE MORAES

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2008.61.19.004989-3 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SERGIO MURILO CARDOSO DINIZ

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2008.61.19.005932-1 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ARLINDO DELMIRO CANESSO JUNIOR

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2008.61.19.007097-3 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCOS DA CRUZ JURAS

1. Face ao tempo decorrido, abra-se vista à exequente para que se manifeste, em trinta dias, no sentido do efetivo prosseguimento da execução.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil).

2008.61.19.009825-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA APARECIDA NASCIMENTO FERREIRA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2008.61.19.009848-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X RENATA BELISARIO DE OLIVEIRA SANTOS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2008.61.19.009853-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARICI SILVA CUNHA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2008.61.19.010576-8 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RAMIRO DONIZETE CATELAN

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2008.61.19.010577-0 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GILBERTO JOSE ELOI
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2008.61.19.010779-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ZAIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS SOBRAL
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2009.61.19.007346-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X WASHINGTON LUIZ
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2009.61.19.009329-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEX SANDRO LIMA DE SOUZA
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.025876-8 - EDITE RAMOS BONFIM X EUCLIDES FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOAO BALBINO DE SOUZA X JOSE MARRANE X JOSE NICANOR DE MORAIS X SEVERINO GALDINO ALVES(SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intemem-se.

2000.61.19.027509-2 - ANTONIO BATISTA DA SILVA X JOAO CARLOS DA FONSECA X LUIZ CLAUDIO SOUZA DE OLIVEIRA X ORLANDO VICENTE DE CAMPOS(SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intemem-se.

2003.61.19.004471-0 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s) ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.Publique-se e intmem-se.

2004.61.19.000868-0 - GILSON PEREIRA DE MORAIS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s) ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intmem-se.

2004.61.19.000989-0 - RITA DE CASSIA STRANIERI BASTOS X JEZER MIGUEL BASTOS FILHO X ANDREA STRANIERI X RICARDO STRANIERI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s) ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intmem-se.

2004.61.83.004844-9 - MARINALVA SOUZA SILVA(SP174095 - BENEDITO FELIPE SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s) ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intmem-se.

2005.61.19.007946-0 - MARIA DE LOURDES CARVALHO MARTINS(SP069818 - WANDERLEY MENDES FERREIRA E SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento, em favor de MARIA DE LOURDES CARVALHO MARTIS, a título de indenização por danos morais, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Os valores deverão ser atualizados desde a data do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ. Juros moratórios a contar da data do ilícito, à razão de 1% (um por cento) ao mês - artigo 398 do Código Civil.Custas na forma da lei, pela ré, que fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

2007.61.19.002999-3 - IRNALDO FRANCISCO VIANA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifeste-se o INSS acerca do cumprimento da determinação contida no v. acórdão de fls. 134/140.Fl. 147/148: deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o seu pedido aos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo-o com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Após, voltem conclusos para deliberação.Publique-se. Intmem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.003512-9 - CLAUDOMIRO MARCELINO DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fl. 80: Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para a ocasião de prolação de sentença. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo (R\$ 234,80) previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Considerando o decurso de prazo para apresentação de memoriais pela parte autora, devidamente certificado à fl. 81, bem como a apresentação de memoriais finais pelo INSS, dou por encerrada a fase instrutória do feito.Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Publique-se, intmem-se e cumpra-se.

2007.61.19.006763-5 - MARIA JOSE DE ABREU ALEIXO(SP032168 - JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da devolução da carta precatória nº 278.01.2009.002123-5, sem cumprimento, acostada às fls. 232/257 dos presentes autos.Intime-se o INSS dos termos do despacho de fl. 231.Após a manifestação do INSS e considerando-se o decurso de prazo para apresentação de memoriais pela parte autora, devidamente certificado à fl. 260, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intmem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.008544-3 - MARIA ELIZABETE GOMES DOS SANTOS(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s) ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intmem-se.

2007.61.19.009426-2 - JOSE MOINO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 149: deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o seu pedido aos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo-o com a memória discriminada e atualizada do cálculo.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

2008.61.19.002804-0 - JOSEFA NASCIMENTO DE JESUS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/81: Manifeste-se a parte autora acerca do complemento do laudo médico pericial e, nada havendo a ser esclarecido, apresente seus memoriais finais. Prazo: 10 (dez) dias. Após, intime-se o INSS para que dê cumprimento ao despacho de fl. 65, bem como para que se manifeste acerca do complemento do laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento dos itens anteriores, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.003335-6 - DELFIM PEREIRA DO ROSARIO(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do estudo socioeconômico de fls. 74/76, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo; bem como arbitro a título de honorários perícias o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004438-0 - AROLDO SOUSA ALMEIDA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, não conheço dos embargos, diante de seu descabimento. Reconheço o erro material contido na sentença de fls. 209/214 para fazer constar, na fundamentação:Desta forma, resta claro que o autor tem direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença referente ao período de 06/04/2007 a 06/10/2008, bem como ao auxílio acidente que se convalesceu na doença, após período retro mencionado. Contudo em razão do princípio da correlação entre o pedido e a sentença, este juízo está limitado ao pedido elaborado na exordial. Assim, impõe-se a procedência do pedido somente em relação ao período do benefício previdenciário de auxílio-doença, já que o autor nada requereu no que tange a auxílio acidente, devendo este requerer em ação própria.Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à implantação do benefício de auxílio doença referente ao período de 06/04/2007 a 06/10/2008.Ao invés de:Desta forma, resta claro que o autor tem direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença referente ao período de 04/06/2007 a 06/10/2008, bem como ao auxílio acidente que se convalesceu na doença, após período retro mencionado. Contudo em razão do princípio da correlação entre o pedido e a sentença, este juízo está limitado ao pedido elaborado na exordial. Assim, impõe-se a procedência do pedido somente em relação ao período do benefício previdenciário de auxílio-doença, já que o autor nada requereu no que tange a auxílio acidente, devendo este requerer em ação própria.Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à implantação do benefício de auxílio doença referente ao período de 04/06/2007 a 06/10/2008.E, na parte dispositiva:Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de AROLDO SOUSA ALMEIDA, qualificado nos autos, o benefício previdenciário de auxílio-doença referente ao período de 06/04/2007 a 06/10/2008, observando-se o direito de compensação dos valores eventualmente pagos pelo réu.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIA: AROLDO SOUSA ALMEIDABENEFÍCIO: auxílio-doençaRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 06/04/2007 A 06/10/2008.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Ao invés de:Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de AROLDO SOUSA ALMEIDA, qualificado nos autos, o benefício previdenciário de auxílio-doença referente ao período de 04/06/2007 a 06/10/2008, observando-se o direito de compensação dos valores eventualmente pagos pelo réu.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIA: AROLDO SOUSA ALMEIDABENEFÍCIO: auxílio-doençaRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 04/06/2007 a 06/10/2008.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.No mais, mantenho íntegra a sentença embargada.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

2008.61.19.005039-1 - MARIA EULA DE MEDEIROS(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a juntada de cópia do procedimento administrativo às fls. 102/133 dos presentes autos, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.005286-7 - HERCILIA DA COSTA MARCELINO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008662-2 - ANISIO FERREIRA DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008901-5 - SHIRLEY ROSSETTO DE ALENCAR(SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, conheço dos embargos, acolhendo-os, para que conste no dispositivo: Custas pela autora. Arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, a serem suportados pela parte sucumbente. No mais, mantenho íntegra a sentença embargada. P.R.I.

2008.61.19.010415-6 - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010844-7 - NOELI DE SOUZA DOS SANTOS(SP238364 - SEBASTIÃO SERGIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.011019-3 - ADOLFINA DOMINGUES SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.011115-0 - JAIR APARECIDO RAMOS(SP097550 - CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.011139-2 - LUIZA HELENA DA SILVA X JEFFERSON LUIZ BACHIEGA JUNIOR - INCAPAZ X JORGE LUIZ BACHIEGA - INCAPAZ X LUIZA HELENA DA SILVA(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/165: Recebo como emenda à inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir,

justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000475-0 - JURACY CESARIA BARBOSA(SP268251 - GRECIANE PAULA DE PAIVA E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 29/49: Recebo como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.002118-8 - JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR011596 - DARLI BERTAZZONI BARBOSA)

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Primeiramente, deverá a parte autora apresentar na sua forma original os seguintes documentos: i) instrumento de mandato; ii) substabelecimento; iii) declaração de hipossuficiência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.002892-4 - JOSE FRANCA DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o teor da petição de fls. 99/100, tendo em vista que, embora tenha sido protocolizada nos presentes autos, indicou como autor FERNANDO FERNANDES SARRILLO, pessoa estranha à demanda. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003465-1 - RANULFA DIAS DOS SANTOS FELIPE(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003610-6 - MARIA EFIGENIA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003628-3 - JOSIAS AVELINO PAULO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/80: Recebo como emenda à inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003728-7 - MARINALVA MARTINS DE SOUZA SANTOS(SP120727 - CLEUSA OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 50: Indefiro o pedido, devendo a parte autora diligenciar pessoalmente. Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 55/58 e, nada havendo a ser esclarecido, bem como não havendo outras provas a serem produzidas, deverá apresentar seus memoriais finais. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas, ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial e, iii) não havendo provas a serem produzidas, bem como pedido de esclarecimentos do perito judicial, apresentar seus memoriais finais. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.005574-5 - JOSE CARREIRA NETO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o

prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.005974-0 - JOSE SEBASTIAO DE SOUZA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006064-9 - JOSE BRAZ RODRIGUES(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006430-8 - QUITERIA AMELIA PEREIRA(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006438-2 - SERGIO CORREIA DE LIMA(SP084338 - VILMA GOMES DE FREITAS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006645-7 - ABIGAIL FRANCISCA VIEIRA(SP171098 - WANESKA PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 40: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido in albis o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006741-3 - JOSIMAR RODRIGUES DE SOUSA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 64: Diante do lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora o último parágrafo da decisão de fls. 55/57. Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 70/76 e, nada havendo a ser esclarecido, bem como não havendo outras provas a serem produzidas, deverá apresentar seus memoriais finais. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas, ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial e, iii) não havendo provas a serem produzidas, bem como pedido de esclarecimentos do perito judicial, apresentar seus memoriais finais. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.007213-5 - OSVALDO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.007311-5 - DONIZETTI VICENTE DE PAULA(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão o reconhecimento de período de atividade rural e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria proporcional, tendo em vista o indeferimento de seu pedido administrativo por falta de tempo de contribuição. 2. Fl. 97: recebo como emenda à petição inicial. 3. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Cite-se o INSS para responder

os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.5. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.007531-8 - CERIS GONCALVES MENEGHELLO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o requerimento formulado pelo INSS à fl. 107, defiro o pedido de conversão da presente ação de procedimento ordinário em procedimento sumário, nos termos do artigo 275, inciso I do Código de Processo Civil e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/03/2010 às 14 horas, devendo o patrono da parte autora comunicá-la para comparecimento. Ao SEDI para retificação da autuação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.008257-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.004458-9) JOSE DA SILVA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no artigo 267, I, c.c artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, ao SEDI para cancelamento da distribuição do feito. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

2009.61.19.009014-9 - JORGE PEREIRA MALAGRES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.009050-2 - MEYRE DE OLIVEIRA FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.009271-7 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP167363 - JOSÉ CARLOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fl. 29: Acolho como aditamento à inicial. 2. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 07, ratificado pela declaração de fl. 30. Anote-se. 3. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Haja vista o requerimento do autor à fl. 06 e nos termos do art. 222 f do CPC, cite-se a CEF. Para tanto, expeça-se carta precatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.010225-5 - ISAIAS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 70, ratificado pela declaração de fl. 73. Anote-se. 2. Antes do recebimento da petição inicial deverá a parte autora providenciar a juntada aos autos da petição inicial do processo nº 2005.63.01.060712-5 a fim de verificar a ocorrência de eventual prevenção. 3. Deverá a parte autora, ainda, providenciar a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.010598-0 - JOSE ROBERTO FRANCA PAIVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Fl. 78: Aguarde-se a realização da perícia e a vinda do laudo médico pericial. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.011203-0 - EILA HUHTALA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 40/41 e 63/64: Acolho como aditamento à inicial. 2. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei

10.741/2003. Anote-se.3. No tocante ao requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em se tratando de pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício previdenciário, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.012293-0 - JOSE FRANCISCO QUERIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 07, ratificado pela declaração de fl. 10. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.012444-5 - ODETE DOMINGOS (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.013018-4 - REGINA APARECIDA VIDAL (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por REGINA APARECIDA VIDAL, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde julho/2008, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 11/19. Embora a autora alegue que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença de 05/02/2004 a julho/2008, não juntou à inicial qualquer documento que comprove tal afirmação, sendo tal providência indispensável para propositura da ação. Assim sendo, determino que a autora emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, a fim de carrear aos autos a documentação necessária a comprovar que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença de 05/02/2004 a julho/2008, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.19.013112-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SUZY DE ALMEIDA GUIMARAES
Por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré para responder à demanda, no prazo legal. Publique-se e intimem-se.

2009.61.19.013311-2 - JOSE SILVA DE OLIVEIRA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 28, ratificado pela declaração de fl. 31. Anote-se. 2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora esclarecer a divergência dos endereços indicados na petição inicial e nos documentos de fls. 30 e 33, bem como apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 3. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, com o cumprimento do item 2, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Cumpra-se.

2010.61.19.000036-9 - RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA (SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA E SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 09, ratificado pela declaração de fl. 13. Anote-se. 2. Antes de se apreciar o pedido de recebimento da petição inicial para a citação da parte ré, faz-se necessário que o processo seja regularizado, com o aditamento da inicial e eventual complementação de documentos, sendo assim: i) Esclareça a parte autora o valor da causa, discriminada e fundamentadamente, corrigindo-o, se necessário; ii) Para verificação de eventual prevenção com o processo nº 1999.61.00.018373-5 indicado à fl. 20, deverá a parte autora apresentar cópia da petição inicial e sentença. 3. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

2010.61.19.000131-3 - JOSE APARECIDO MEDEIROS (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 08, ratificado pela declaração de fl. 10. Anote-se. 2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. 3. Assim, ausentes os

requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.61.19.000133-7 - RAIMUNDO PEREIRA DE BRITO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 12, ratificado pela declaração de fl. 14. Anote-se. 2. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, cumprida a determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Publique-se. Cumpra-se.

2010.61.19.000166-0 - GLECY MARIA DE JESUS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a concessão de pensão por morte, tendo em vista o indeferimento de seu pedido administrativo por perda da qualidade de segurado. 2. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 08, ratificado pela declaração de fl. 10. Anote-se. 3. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.61.19.000169-6 - IOLANDA DIAS(SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ E SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

1. Antes de se apreciar o pedido de antecipação de tutela e de recebimento da petição inicial para a citação do réu, deverá a parte autora emendar da inicial, nos termos que segue: i) regularizar o pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que o réu indicado não possui personalidade jurídica própria; ii) providenciar o recolhimento das custas da justiça federal, ou apresentar declaração de hipossuficiência. 2. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, com o cumprimento das determinações do item 1 pela parte autora, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Cumpra-se.

2010.61.19.000190-8 - IVANI PIRES RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 25, ratificado pela declaração de fl. 30. Anote-se. 2. Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome. 3. Quanto ao pedido de expedição de ofício à CEF para que esta apresente o extrato completo da conta da requerente, deverá a autora diligenciar a fim de providenciar a sua juntada aos autos, vez que tal diligência deve ser realizada pela parte autora que não demonstrou estar impossibilitada de realizá-la, nem tampouco haver qualquer óbice por parte da requerida. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora providencie a juntada aos autos o extrato completo da conta referente ao requerimento apontado na inicial. 4. Após, cumpridas as determinações pela parte autora, cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2377

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.009633-0 - JUSTICA PUBLICA X MADALENA KIEMESO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Fls. 94/95 - Manifestação da defesa requerendo seja cumprida a expedição de carta precatória determinada às fls. 66/67, bem como a designação de audiência. Fls. 97/112 - Juntada de ofício com anexo Laudo de Exame de moeda n. 1902/09. Fls. 114/134 - Ofício da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, encaminhando cópia do Processo Administrativo n. 10814.007848/2009-95. Fls. 136/142 - Manifestação do MPF requerendo a juntada de ofício expedido pela Alfândega do AISP/Guarulhos. Fl. 144 - Carta Precatória expedida em cumprimento à determinação de fls. 66/67. É a síntese do necessário. Decido. 1. Fls. 94/95 - Pedido prejudicado tendo em vista seu cumprimento à fl. 144. 2. Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. DESIGNO o dia 15 de março de 2010, às 16h00, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, neste Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas da acusação: MARCO DIGOLIN e ALESSANDRA DE SOUSA. Intimem-se. Nesta oportunidade, será igualmente ouvida a testemunha de defesa: MABUENE KABA, RNE n. V168495-N, a qual deverá comparecer independentemente de intimação, tendo em vista a falta de dados suficientes para intimá-la pessoalmente. Providencie a Secretaria o necessário

para a realização da audiência.3. Expeça carta precatória para realização do interrogatório da ré, o que deverá ocorrer após a data supra. Instrua-se o expediente com cópia do presente.4. DEFIRO a juntada dos documentos acostados às fls. 136/142.5. Publique-se. Intimem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2008.61.19.007068-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X LUCIANO APARECIDO ANTONIO(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO)

De fato, a hipótese é de extinção da punibilidade pelo cumprimento da condição imposta na proposta de transação penal. Tal conclusão advém do exame dos documentos de fls. 97/98, corroborados pela manifestação do Ministério Público Federal de fl. 102. Diante desse contexto, declaro extinta a punibilidade do indiciado Edson Roberto Faura. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações atinentes à extinção da pena do indiciado, devendo consignar a observação contida no artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

2000.61.19.024351-0 - JUSTICA PUBLICA X ADEMILSON RODRIGUES BARBOSA(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA)

Por todo o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR ADEMILSON RODRIGUES BARBOSA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 304, combinado com o artigo 297, do Código Penal. Atenta ao disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena. Os antecedentes criminais do acusado são bons. De igual modo, inexistem nos autos elementos que desabonem sua conduta social. Quanto à culpabilidade, considero-a significativa, pois o réu não deu importância ao bem jurídico tutelado na espécie - a fé pública - o que se revela pela sua intenção de morar fora do Brasil, após ter utilizado documento falso, deixando extirpadas as dúvidas a pretensão de se furtar à aplicação da Lei Penal por esse delito. Não há como inferir que a personalidade do agente seja inadequada ou voltada para o crime, razão pela qual não pode ser considerada como circunstância judicial desfavorável. Do mesmo modo, as circunstâncias do crime não indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal; no que pertinente às suas consequências, a conduta do réu, isoladamente, não comprometeu o controle do tráfego de pessoas no País. Do confronto entre as circunstâncias negativas e positivas, exsurge como justa e adequada à reprovação da conduta criminosa praticada pelo acusado uma pena-base no mínimo legal: 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente à época do crime, por inexistirem dados acerca da sua situação econômica. Reconheço a presença da atenuante pela confissão, deixando de aplicá-la por ter fixado a pena-base no mínimo legal. Ante a ausência de circunstâncias agravantes, bem como causas de diminuição ou de aumento, torno DEFINITIVA a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor fixado inicialmente. Para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, e 3º, todos do Código Penal Brasileiro. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções. Custas, na forma da lei. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral de Minas Gerais (artigo 15, inciso II, CF/88) e, ainda, expeça-se Guia de Execução para o Juízo competente, tudo isso após o trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos conclusos para apreciação da possível ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.19.008148-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS E SP160385 - FABIO DE MELO)

Designo o dia 11/03/2010, às 14 horas, para a realização de audiência de reinterrogatório do réu. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência. Traslade-se o cópia do documento de fls. 490/494 para os autos nº 2007.61.19.002406-5, a fim de dar prosseguimento ao feito. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.008740-7 - FRANCISCO ALVES CLAUDINO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47: Defiro o pedido da parte autora de redesignação da perícia médica. Considerando que não há médico pneumologista cadastrado para atuar como perito judicial nesta subseção judiciária, bem como a não atuação do IMESC na realização de perícias designadas em processos da Justiça Federal, e o pedido de descadastramento do Dr. ANTONIO OREB NETO como perito judicial, nomeio para atuar no presente feito a Dra. CAROLINA NEGRÃO BALDONI, CRM nº 127.673, clínica geral, e redesigno a perícia para o dia 16/04/2010 às 9h30min que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que deverá a patrona da parte autora

comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do(a) senhor(a) perito(a) judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se a(o) sr(a). perito(a) judicial cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.008712-6 - AURELINO BASTOS DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 60: Diante do pedido de descadastramento do sr. perito judicial Dr. Antônio Oreb Neto, destituo-o do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito a Dra. CAROLINA NEGRÃO BALDONI, CRM nº 127.673, clínica geral, e redesigno a perícia para o dia 16/04/2010 às 14horas que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Intime-se o INSS. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim a lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a). perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.010190-1 - IZABEL CRISTINA ALVES GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 53: Diante do pedido de descadastramento do sr. perito judicial Dr. Antônio Oreb Neto, destituo-o do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito a Dra. CAROLINA NEGRÃO BALDONI, CRM nº 127.673, clínica geral, e redesigno a perícia para o dia 16/04/2010 às 15h30min que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Intime-se o INSS. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim a lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a). perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. .PA 1,10 Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.010852-0 - ONDINA CARDOSO DE SOUZA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 145: Diante do pedido de descadastramento do sr. perito judicial Dr. Antônio Oreb Neto, destituo-o do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito a Dra. CAROLINA NEGRÃO BALDONI, CRM nº 127.673, clínica geral, e redesigno a perícia para o dia 16/04/2010 às 15horas que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim a lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Cite-se o

INSS e intime da presente decisão e da decisão de fls. 127/129. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a). perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.011786-6 - BRUNA SILVA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X LUCIANA SILVA NASCIMENTO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 43: Diante do pedido de descadastramento do sr. perito judicial Dr. Antônio Oreb Neto, destituo-o do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito a Dra. CAROLINA NEGRÃO BALDONI, CRM nº 127.673, clínica geral, e redesigno a perícia para o dia 16/04/2010 às 11 horas que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim a lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Cite-se o INSS e intime-se do desta decisão e da decisão de fls. 36/40. Abra-se vista ao MPF. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a). perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.011830-5 - ANA MARIA RODRIGUES DA COSTA(SP223971 - FREDMAR DA SILVA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fls. 48/51, esclarecendo discriminada e fundamentadamente o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 260 e 284, parágrafo unido do CPC, bem como comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Prazo: 10 (dez) dias. Fl. 48: Diante do pedido de descadastramento do sr. perito judicial Dr. Antônio Oreb Neto, destituo-o do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito a Dra. CAROLINA NEGRÃO BALDONI, CRM nº 127.673, clínica geral, e redesigno a perícia para o dia 16/04/2010 às 13 horas que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim a lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Cite-se o INSS e intime-se do desta decisão e da decisão de fls. 48/51. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a). perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.012284-9 - MARIA CELIA DE JESUS LOPES SOUZA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fls. 32/35, esclarecendo discriminada e fundamentadamente o valor atribuído à causa, corrigindo-o; providenciando a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Fl. 37: Diante do pedido de descadastramento do sr. perito judicial Dr. Antônio Oreb Neto, destituo-o do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito a Dra. CAROLINA NEGRÃO BALDONI, CRM nº 127.673, clínica geral, e redesigno a perícia para o dia 16/04/2010 às 10h30min que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim a lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Cite-se o INSS e intime-se do desta decisão e da decisão de fls. 32/35. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a). perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.012288-6 - LEONILDA LACERDA DE LIMA(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fls. 42/45, esclarecendo discriminada e fundamentadamente o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 260 e 284, parágrafo unido do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Fl. 47: Diante do pedido de descadastramento do sr. perito judicial Dr. Antônio Oreb Neto, destituo-o do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito a Dra. CAROLINA NEGRÃO BALDONI, CRM nº 127.673, clínica geral, e redesigno a perícia para o dia 16/04/2010 às 11h30min que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim a lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Cite-se o INSS e intime-se do desta decisão e da decisão de fls. 42/45. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a). perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.012712-4 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fls. 40/43, esclarecendo discriminada e fundamentadamente o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 259, VI, 260 e 284, parágrafo unido do CPC, bem como esclareça porque o comprovante de endereço de fls. 50 está em nome de outra pessoa. Prazo: 10 (dez) dias. Fl. 48: Diante do pedido de descadastramento do sr. perito judicial Dr. Antônio Oreb Neto, destituo-o do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito a Dra. CAROLINA NEGRÃO BALDONI, CRM nº 127.673, clínica geral, e redesigno a perícia para o dia 16/04/2010 às 13h30min que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim a lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Cite-se o INSS e intime-se do desta decisão e da decisão de fls. 40/43. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a). perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.61.19.000158-1 - GILBERTO SANTOS DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 11/03/2010, às 15h20min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de

assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, o INSS indicar assistente técnico, quanto a parte autora esta já indicou assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, bem como a tramitação prioritária prevista no Estatuto do Idoso. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como a juntada da declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópias autenticadas desses, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.020040-7 - CARLOS ELY MOREIRA(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.19.004924-7 - FAUSTINO LUCIO FERREIRA DA SILVA(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.19.006162-4 - CALIRIO PROCESSO DOS SANTOS - ESPOLIO X JURACY ROSA DOS SANTOS(SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.19.005976-2 - EGLI BRAZ CORREA(SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES E SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.19.004308-4 - MANUEL PEREIRA FERREIRA(SP170413 - ELAINE DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.19.007179-1 - EVERALDO BERNARDO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.19.008164-4 - DOUGLAS APARECIDO DE SOUZA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.19.000832-5 - GENISETE BATISTA PEREIRA(SP208619 - BIANCA MARIA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Esclareça a autora a divergência encontrada entre o nome constante na petição inicial (fls. 02/17) e o cadastrado no comprovante de fl. 192. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.19.005738-5 - LUIZ CARLOS CUCARERO PEREGRINA(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2010.61.19.000128-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.005010-3) ANTONIO SOARES MARINHO(SP064060 - JOSE BERALDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2010.61.19.000139-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.010180-9) POSTO ITAPETY LTDA X JORGE CARDOSO ANDERI X ADRIANA LUCIA DE AZEVEDO MARQUES ANDERI(SP124403 - LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.19.013089-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ISABEL APARECIDA FERNANDES

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata à Comarca de Santa Isabel/SP. Cumprida a determinação supra, expeça-se, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.19.008770-6 - NEUSA CALDEIRA DOS ANJOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Intime-se a autora para regularizar o cadastro no CPF/MF. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para expedição a competente requisição de pagamento. Int.

2006.61.19.002010-9 - IRIS DE CASSIA BRITO LEAL SILVA(SP208619 - BIANCA MARIA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Intime-se a autora para regularizar o cadastro no CPF/MF. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para expedição a competente requisição de pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.61.19.005766-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE SAUDE - COOPER HEALTH(SP090481 - LUIZ FERNANDO ABUD)

Fls. 175/177: vista às partes. Int.

2005.61.19.001544-4 - UNIAO FEDERAL X JOALMI IND/ E COM/ LTDA(SP133031 - CARLA MURANO)

Fls. 239/241: vista às partes. Int.

Expediente Nº 1711

ACAO PENAL

96.0105689-0 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO LEANDRO DE ALMEIDA(SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA CASTILHO E SP256225 - SUELLEN ELISSA ZAPAROLI PEDROSO)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar FABIANO LEANDRO DE ALMEIDA, brasileiro, ajudante geral, filho de Edgar da Costa Almeida e Doraci Leandro de Almeida, nascido em 31/10/1977, em Mantena/MG, portador da cédula de identidade RG n.º 10.466.264, residente na rua Israel Pinheiro, n.º 4515, bairro de Lourdes, Governador Valadares/MG, como incurso nas penas do artigo 304 c/c art. 297, do Código Penal. Passo a fixar a pena.No exame da culpabilidade, verifico que a conduta do acusado é normal ao tipo. No tocante aos antecedentes, o acusado é primário e não apresenta maus antecedentes. Quanto à conduta social e a personalidade do réu não há elementos suficientes nos autos para aferi-las. Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito.Assim, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito do artigo 297, do mesmo diploma material penal, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 2 (dois) anos de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 10 (dez) dias-multa.Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a ocorrência das circunstâncias atenuantes e agravantes.Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição ou aumento, pelo que fixo a pena, definitivamente, em 02 (dois) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo, pois não se verificou condição econômica privilegiada do réu.Substituição da pena privativa de liberdade.Verifico a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para fins de substituição da pena privativa de liberdade, em conformidade com o art. 44 do Código Penal. A pena aplicada é inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; o réu não é reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade indicam que a substituição da pena será suficiente à reprovação dos delitos. Assim, em conformidade com o art. 44, 2º do CP, substituo as penas privativas de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, a saber:(1) prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 10 (dez) salários mínimos vigentes na data da sentença, que deverão ser entregues à entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo Juízo da Execução Penal;(2) prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser cumprida em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade estabelecida, sendo-lhe facultado o cumprimento em conformidade com o 4º do art. 46 do CP. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. O réu deverá comprovar a entrega dos valores mediante recibo a ser juntado aos autos. O regime inicial de cumprimento da pena, em caso de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, será o aberto.O réu poderá apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP.Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficialiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição sobre o domicílio do acusado para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República.O fato de o réu ter menos de 21 anos por ocasião do crime, resultando na prescrição retroativa, será apreciado após o trânsito em julgado para a acusação. Assim, após o trânsito em julgado para a acusação, venham os autos para apreciação da ocorrência de prescrição retroativa.Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

1999.61.81.003357-1 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON FONSECA DENETRIO(SP034630 - ELMIDIO TALAVEIRA MEDINA E SP105377 - MARCIA DOS SANTOS MEDINA)

Vistos.Publique-se a sentença prolatada às fls. 245/253.Fl. 298/309: Informe a defesa o paradeiro do réu para fins de sua intimação pessoal.DISPOTIVO DA SENTENÇA (fls. 245/253): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar ANDERSON FONSECA DENETRIO, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 31/01/1974, em São Paulo/SP, filho de Jorge Vicente Demetrio e de Neusa Maria Bilatti Fonseca, como incurso nas penas do artigo 334, caput do Código Penal.Passo à dosimetria da pena. No exame da culpabilidade, verifico que a conduta do acusado é normal ao tipo. No tocante aos antecedentes, nenhum traço digno de nota evidenciou-se. Quanto à conduta social e à personalidade do réu, não há elementos suficientes nos autos para aferi-las. As circunstâncias e conseqüências do crime são normais à espécie. Assim, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal e considerando as penas estipuladas no preceito do artigo 334, caput do Código penal, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantesNão verifico a existência de causas atenuantes ou agravantes, pelo que fica mantida a pena fixada em 01 (um) ano de reclusão.3ª fase - Causas de

diminuição e causas de aumento. Inexistem causas de aumento ou diminuição da pena pelo que resta definitivamente fixada em 01 (um) ano de reclusão. Substituição da pena privativa de liberdade. Tendo em vista a presença dos requisitos legais, nos termos do disposto nos artigos 43, I, c/c 44, 2º e 46, 3º, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por uma restritiva de direito, qual seja, pena de prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo Juízo da Execução. O regime inicial de cumprimento da pena, em caso de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, será o aberto. O réu poderá apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados pela Secretaria, a qual deverá oficializar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição no domicílio do condenado, para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Publique-se, registre-se e intime-se.

2000.61.19.022345-6 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR GOMES(MG057267 - HEZICK ALVARES FILHO E MG042674 - EDSON PEIXOTO SAMPAIO E MG115839 - EDSON PEIXOTO SAMPAIO JUNIOR)

Informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende que o alvará de levantamento da fiança seja expedido em nome do réu ou do seu defensor, indicando, nesse último caso, o número do respectivo CPF. Caso o réu seja titular de conta junto a CEF, pretendendo que a devolução seja efetuada por transferência bancária, informe o número da agência e da conta bancária. Intime-se.

2000.61.19.023564-1 - JUSTICA PUBLICA X ABEILSON ANTONIO SOBRINHO(ES005522 - ALECIO JOCIMAR FAVARO) X LUIZ FERREIRA SORIANO(MG109321 - PAULO SERGIO GUEDES DE OLIVEIRA JUNIOR E MG078998 - PAULO SERGIO GUEDES DE OLIVEIRA E MG088410 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Tendo em vista os novos interrogatórios dos réus, faculto às partes apresentarem novas alegações finais. Intimem-se.

2000.61.19.024354-6 - JUSTICA PUBLICA X EDNA TEREZA DE SOUZA(SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO)

Apresentem as partes suas alegações finais. Intimem-se.

2002.61.19.004419-4 - JUSTICA PUBLICA X NORBERTO DE LIMA SIMOES X GILMAR JOSE FONTES DE MOURA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X MARCIA ANTONIA CAMARA PETCOR(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MÁRCIA ANTÔNIA CÂMARA PETCOR, GILMAR JOSÉ FONTES DE MOURA e NORBERTO DE LIMA SIMÕES, denunciados em 17 de dezembro de 2008, a primeira como incurso nas sanções do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, e os demais como incurso nas sanções do artigo 317, 1º, também do CP. A inicial acusatória foi recebida em 15/01/2009 (fls. 217/218) e os réus foram citados para apresentarem suas respostas à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. GILMAR apresentou a peça defensiva às fls. 304/306, alegando, em preliminar, que responde a outro processo pelos mesmos fatos perante a 1ª. Vara Federal desta Subseção Judiciária. No mérito, argumentou que não há qualquer prova de que tenha recebido vantagem oferecida pela suposta corruptora, acrescentando que as testemunhas arroladas na denúncia nada presenciaram. A defesa de MÁRCIA, por sua vez, negou a imputação contida na denúncia, pugnando demonstrar sua inocência no decorrer da instrução (fl. 376). O réu NORBERTO deixou de apresentar suas razões de defesa, sendo-lhe nomeada a Defensoria Pública da União que apresentou tal peça processual às fls. 380/386. Em preliminar, alegou a DPU nulidade do recebimento da denúncia sustentando que o Juízo de admissibilidade da acusação somente deve ser efetuado após a apresentação das razões de defesa, com amparo na redação dada aos artigos 363 e 399 do Código de Processo Penal pela Lei nº. 11.719/2008. Requeru também a aplicação subsidiária do artigo 400 do Código de Processo Penal no rito procedimental disciplinado pela Lei nº. 11.343/2006. Relatei. Decido. I - Das preliminares. Não procede a alegação do réu GILMAR JOSÉ FONTES DE MOURA no sentido de que responde a outro processo perante o Juízo da 1ª. Vara desta subseção Judiciária. Com efeito, referida ação penal, de nº.

2002.61.19.005076-5, cujos autos se encontram apensados a este processo, foi redistribuída a este Juízo em face do reconhecimento da continência com relação aos fatos versados neste processo, tendo em vista a prevenção decorrente do fato de a distribuição deste preceder à daquele. Saliendo ainda que por sentença de 27/10/2009 aquele processo foi julgado extinto com fundamento no artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Em que pese os argumentos trazidos à baila pela combativa DPU, entendo que essa não é a melhor exegese que se extrai do rito processual introduzido pela Lei nº. 11.719/2008. Com efeito, dispõe o artigo 394, 4º, do CPP que: As disposições dos artigos 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais em primeiro grau, ainda que não regulados neste Código. Por outro lado, o artigo 395 estabelece as hipóteses de rejeição da denúncia, enquanto o artigo 396, caput, do mesmo estatuto processual prevê o seguinte: Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. E complementando a nova sistemática processual, o artigo 397 do CPP prevê os casos em que o réu será absolvido sumariamente. Portanto, ao contrário do alegado pela combativa DPU, o artigo 399 não estabelece a oportunidade em que o juiz deve analisar a admissibilidade da acusação. Ao contrário, referido dispositivo deve ser interpretado em consonância com os demais que disciplinam o novo rito processual estabelecido. Com efeito, antes de determinar a citação do acusado, deve o juiz

verificar se há justa causa para instauração da ação penal, cuja formação se completa, de fato, com a citação do réu (art. 363). Para tanto, deve ser previamente verificado se a acusação formulada atende aos requisitos do artigo 41, também do CPP, possibilitando ao réu o exercício do contraditório e da ampla defesa. Sendo assim, entendo que o recebimento da denúncia é condição prévia para a citação do acusado, posto que se convencido da ocorrência de alguma das hipóteses de rejeição (art. 395), sequer será completada a formação do processo com a citação do réu. A dicção do artigo 399, caput, do CPP, deve se harmonizar com os dispositivos que o antecedem, de modo que a designação da audiência deve ser precedida do recebimento da denúncia se não for caso de sua rejeição liminar, da citação do réu, apresentação de resposta à acusação e da análise de eventual absolvição sumária. Diante do exposto, afasto as preliminares suscitadas pela defesa. No que tange à aplicação subsidiária do artigo 400 do CPP pleiteada pela DPU, ressalto que o delito imputado na denúncia não se sujeita ao rito procedimental da Lei nº. 11.343/2006, mas sim o rito ordinário do CPP. II - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas na resposta à acusação, apresentadas pelos acusados não permitem afixar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade ou da tipicidade. No que tange ao asseverado pelo réu GILMAR de não ocorrência do fato de que é acusado, bem como da negativa genérica da ré MÁRCIA acerca da imputação contida na denúncia, anoto que tais questões constituem o mérito da lide penal, não sendo essa a oportunidade para pronunciamento judicial acerca delas, que somente poderão ser devidamente analisadas ao término da instrução criminal, quando da prolação da sentença, onde serão devidamente valoradas todas as provas produzidas sob o crivo do contraditório. Ademais, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus MÁRCIA ANTÔNIA CÂMARA PETCOR, GILMAR JOSÉ FONTES DE MOURA e NORBERTO DE LIMA SIMÕES prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. III - Dos provimentos finais. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas na denúncia, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2004.61.19.004490-7 - JUSTICA PUBLICA X LINDAIR RODRIGUES DE ALMEIDA(MG051035 - PEDRO BOAVENTURA SOARES) X ROGERIA APARECIDA DA SILVA(MG051035 - PEDRO BOAVENTURA SOARES)

Requisite-se às operadoras TIM e OI os dados cadastrais, bem como os extratos das ligações nos termos da decisão de fls. 282/285. Indefiro o pedido de fl. 458-verso com relação à ré ANDRÉIA VILAS BOAS DE PAULA, tendo em vista o desmembramento do processo. Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2004.61.19.007925-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X MINERACAO SANTA TEREZINHA LTDA(SP123762 - VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO) X WALTER DOS SANTOS DA SILVA(SP123762 - VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO) X OSWALDO DOS SANTOS DA SILVA(SP123762 - VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO)

Apresentem as partes suas alegações finais. Intimem-se.

2005.61.19.007747-4 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER ANGENENDT(SP139365 - CLAUDENIR GOBBI)

Depreque-se a inquirição da testemunha arrolada pela defesa (fl. 298) cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2006.61.23.000748-2 - JUSTICA PUBLICA X JOSE AILTON MACEDO DIAS(PR041339 - CAMILA SILVA PINTO) X RAUL BUENO DA GAMA(PR041339 - CAMILA SILVA PINTO)

Fls. 1315 e 1316/1318: Por ora, junte a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, o recibo de pedido de parcelamento e o documento de arrecadação da Receita Federal mencionados, que não acompanharam a petição. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2007.61.19.001590-8 - JUSTICA PUBLICA X JAE KYU LEE(SP130812 - JONG KI LEE E SP243163 - ARTHUR ZE SANG LEE)

1) Em face do trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 2) Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. 3) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu: CONDENADO. 4) Após, tendo em vista a guia de recolhimento de fiança de fl. 31 do Pedido de Liberdade Provisória nº. 2007.61.19.001858-2 em apenso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo da pena de multa e das custas processuais. Intimem-se.

2008.61.03.008729-6 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X ANDRE PEREIRA DA SILVA(SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI) X DIEGO WERNEY BENTO(SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI)

Apresentem as partes suas alegações finais. Intimem-se.

2008.61.19.001754-5 - JUSTICA PUBLICA X MARIA IZABEL AZEVEDO NORONHA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP222984 - RENATO PINCOVAI)

Por ora, informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de quem deverá ser efetuado o levantamento da fiança.

Caso seja em nome do advogado, junte procuração específica com poderes para levantamento de valores. Caso a acusada seja titular de conta bancária junto a Caixa Econômica Federal, poderá informar a agência e o número da conta para simples transferência do valor a ser levantado. Após, tornem conclusos. Intime-se.

2008.61.19.001830-6 - JUSTICA PUBLICA X DORCELINA SGRO(SP141377 - DIOGENES GIROTTO NORONHA)

Fl. 360: Ciência às partes da audiência designada para o dia 19/04/2010, às 16h30min, pelo Juízo da 9ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Intimem-se.

2008.61.19.003482-8 - JUSTICA PUBLICA X ERIC FUREGATTI CUNHA(SP210888 - EDVALDO KAVALLIAUSKAS QUIRINO DA SILVA E SP130392 - NELSON RIBERTO MOLINA)

Reconsidero o despacho de fl. 264. Depreque-se o interrogatório do réu. Intimem-se.

2008.61.19.004034-8 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP070933 - PAULO CESAR D ADDIO)

Apresentem as partes suas alegações finais. Intimem-se.

2008.61.19.004194-8 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MARADEI NOGUEIRA(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS)

Fl. 310: Apresente a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de cumprimento da prestação pecuniária relativa ao mês de setembro de 2009, posto que o comprovante de depósito de fl. 263 se refere aos meses de julho e agosto/2009, conforme informado na folha 259. Após, dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

2008.61.19.009600-7 - JUSTICA PUBLICA X MISAIELA DAS DORES REIS(SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)

Fls. 344: Resta prejudicado, ante o determinado às fls. 336 e comunicação de fls. 338. Intimem-se.

2008.61.19.009696-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.006272-1) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CRISTIANO DONIZETI DA SILVA(SP023992B - NAIR LOPES DE FREITAS)

Fls. 483: Junte-se por apenso os documentos encaminhados. Isto feito, dê-se vista às partes. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória n.º 544/2009, expedida às fls. 475 dos autos. Intimem-se.

2008.61.81.001782-9 - JUSTICA PUBLICA X IBRAHIM AFOLABI KEHINDE JIMOH(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP166056 - CRISTIANO LUIZ DA SILVA)

Homologo a desistência de inquirição das testemunhas manifestada pela partes. Depreque-se a realização do interrogatório do réu, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2009.61.19.000303-4 - JUSTICA PUBLICA X ZHANG XIAOWU(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu ZHANG XIAOWU, casado, natural de Zhejiang/China, nascido em 11/01/1970, filho de Lin Alan e Zhang Linhua, portador do RNE V 348130-0, residente na Avenida Paulista, nº 1745, apartamento 1504, São Paulo/SP, como incurso nas penas do artigo 334, c/c art. 14, II, do Código Penal. Passo a dosimetria da pena. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade excede os lindes normais ao tipo, pois para a prática do descaminho o réu praticou o crime de falsidade ideológica, merecendo maior repúdio. A ré possui bons antecedentes e a conduta social e a personalidade da agente não a desabonam. Os motivos e conseqüências do crime não merecem anotação à parte. As circunstâncias do crime, porém, não lhe são favoráveis, posto que o réu visava com a conduta criminosa não recolher expressivo valor de tributos, em vista sobremaneira do expressivo valor da mercadoria (R\$ 133.368,81). Desse modo, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes e agravantes. Não entendo que o réu tenha confessado o delito. Em verdade, o réu apenas atestou como verdadeiros os fatos a ele imputados, mas disse não saber da obrigação de declarar as mercadorias e de recolher os tributos. Ora, trata-se claramente de alegação de erro de tipo, que exclui o dolo e, portanto, o crime. Dessa forma, não há confissão espontânea, uma vez que sequer o fato típico foi admitido pelo réu. Assim, mantenho a pena em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Na terceira fase, não havendo causas de aumento de pena, aplico a redução de pena pela tentativa em 1/3, considerando que o iter criminoso percorrido (O réu estava prestes a desembarcar, transpondo a barreira alfandegária, ao afirmar não ter bens a declarar), de modo que a pena deve ser fixada em definitivo em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em do salário-mínimo, considerando a renda declarada pelo réu em seu interrogatório. Substituição da pena privativa de liberdade. Aplica-se no caso a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, não obstante o alto grau de reprovabilidade da conduta e as circunstâncias do caso, uma vez presentes os requisitos do art. 44 do CP. Portanto, a pena deve ser substituída por: a) multa a ser paga à União, no valor de 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data da sentença ; b) prestação pecuniária em dinheiro a ser paga a entidade beneficente indicada pelo Juízo da Execução, no valor de 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data da sentença. O regime inicial de cumprimento da

pena, em caso de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, será o aberto. O réu poderá apelar em liberdade. Condene o réu ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão do réu, após o trânsito em julgado. Designo o dia 2 de março de 2010, às 13h15min, para a realização da audiência de leitura de sentença na sala de audiência desse juízo, devendo a Secretaria tomar as medidas necessárias para a realização da audiência. Nomeie o Sr. Fang Chia Kang para atuar como intérprete do idioma do réu. Providencie a Secretaria a notificação do referido intérprete. Intime-se o réu pessoalmente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003323-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X WALTER ALEXANDRE FERRAZ(SP034429 - OZAIRES ALVES DO VALE)

Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto na folha 235. Apresente a defesa suas razões recursais no prazo de 02 (dois) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões em igual prazo. Em seguida, tornem os autos conclusos para os fins do artigo 589 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2009.61.19.004785-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUNAKO HAYAFUJI DE AGUIAR(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X JULIO FERREIRA DE AGUIAR

Apresente a defesa suas alegações finais. Intime-se.

Expediente Nº 1712

ACAO PENAL

2001.61.19.005331-2 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP275338 - PRISCILA CAVALARI SPERANDIO E SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP140462 - IVAN NICOLOFF VATTOFF E SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES)

Apresentem as partes suas alegações finais. Intimem-se.

2009.61.19.008193-8 - JUSTICA PUBLICA X STEVE NGENDAKUMANA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Intimado da sentença, o advogado de defesa interpôs recurso de apelação (fls. 223/224), embora o réu ainda não tenha sido intimado pessoalmente. Considerando que, em caso de conflito entre o recurso interposto e eventual renúncia do réu ao direito de recorrer deverá ser solucionado pelo recebimento da apelação, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, é o caso de remeter os autos à Superior Instância, para julgamento da apelação. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência: PROCESSO PENAL - RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER - CONFLITO DE VONTADES - CONHECIMENTO DO APELO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - PREVALÊNCIA - PROVIMENTO DO RECURSO. 1. HAVENDO CONFLITO DE VONTADES ENTRE O RÉU E SEU DEFENSOR, É DE PREVALECER A DECISÃO DE CONHECIMENTO DO APELO, EM OBEDIÊNCIA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. 2. CABE AO DEFENSOR, NA QUALIDADE DE TÉCNICO E DE ÓRGÃO QUE INTEGRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, JULGAR DA CONVENIÊNCIA OU NÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO, AINDA QUE O RÉU TENHA RENUNCIADO AO DIREITO DE RECORRER, QUANDO INTIMADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 3. RECEBIMENTO DO APELO PARA DETERMINAR O SEU REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Recurso em Sentido Estrito 1829, processo nº. 1999.03.99.016851-1, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, DJ 24/11/1999, pg. 298, v.u.). Esse entendimento também foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 705, segundo a qual: A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta. Posto isso, recebo no efeito devolutivo a apelação interposta pela defesa. Considerando que o apelante postulou por apresentar as razões recursais na superior instância, consoante faculdade que lhe é conferida pelo artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal, aguarde-se a realização da audiência de leitura de sentença designada para o dia 04/03/2010, às 13h30min. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2009.61.19.011721-0 - JUSTICA PUBLICA X ANATALIA DE SOUZA E SILVA(SP093876 - LUIZ DE FREITAS) X JONY LOPES PEREIRA(SP249618 - DAVI GEBARA NETO E SP106339 - ANTONIO SALIM CURIATI JUNIOR E SP261166 - RODRIGO LUIZ ALVAREZ FERREIRA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ANATÁLIA DE SOUSA E SILVA e JONY LOPES PEREIRA, denunciados em 09 de novembro de 2009 como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, e artigo 29, todos do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 12/11/2009 (fls. 169/verso). Os réus foram citados e apresentaram suas respostas à acusação. Na peça defensiva de fls. 233/234 a ré ANATÁLIA alegou que, premida por dificuldades financeiras acabou aceitando proposta de obtenção de empréstimo fraudulento, ignorando que se tratava de golpe contra instituição financeira. Arrolou três testemunhas que comparecerão

independentemente de intimação. A defesa do réu JONY, por sua vez, argumentou que este apenas acompanhou a co ré na empreitada criminosa, não sabendo do que se tratava (fls. 262/263). Não arrolou testemunhas. Relatei. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa de ambos os réus não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade ou da tipicidade. Por outro lado, as alegações de ambos os réus de desconhecimento que se tratava de golpe praticado em prejuízo da CEF, constitui o mérito da lide penal, não sendo este o momento oportuno para pronunciamento judicial acerca de tal questão, que será devidamente apreciada quando da prolação da sentença onde serão valoradas todas as provas produzidas sob o crivo do contraditório. Ademais, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus ANATÁLIA DE SOUSA E SILVA e JONY LOPES PEREIRA prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Tendo em vista a complexidade dos fatos que constituem o objeto da acusação e o número de pessoas a serem ouvidas, designo a audiência de instrução e julgamento na seguinte conformidade: Dia 26 de maio de 2010, às 14h, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Dia 27 de maio de 2010, às 14h, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa de ANATÁLIA DE SOUSA E SILVA, que deverão comparecer independentemente de intimação, bem como interrogatório dos réus. Requisite-se a apresentação do réu JONY LOPES PEREIRA, sendo a ré ANATÁLIA DE SOUSA E SILVA intimada para os atos processuais na pessoa de seu defensor constituído, com a disponibilização do teor desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas na denúncia. Intimem-se.

Expediente Nº 1722

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.19.010180-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X POSTO ITAPETY LTDA X JORGE CARDOSO ANDERI X ADRIANA LUCIA DE AZEVEDO MARQUES ANDERI(SP124403 - LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA)

Fl. 72: anote-se. Manifeste-se a CEF acerca do informado pelo executado às fls. 75/76, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2695

ACAO PENAL

2008.61.19.004748-3 - JUSTICA PUBLICA X CHRISTIAN GONCALVES MARINHO(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP182522 - MARCO ANTONIO BARONE RABÊLLO E SP225822 - MIRIAN AZEVEDO RIGHI BADARO) X ELIVINO RIBEIRO JUNIOR(PR046838 - LEONARDO RODRIGUES SOARES) X LUIS GUILHERME DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO(SP028549 - NILSON JACOB E SP264788 - BRUNA MANFREDI)

Sentença prolatada em 16/07/2009: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 89/97 para condenar os réus ELIVINO RIBEIRO JUNIOR, brasileiro, solteiro, nascido aos 26 de dezembro de 1979 em Pinhão/PR, filho de Elivino Ribeiro e Jovina Teixeira Ribeiro, e CHRISTIAN GONÇALVES MARINHO, brasileiro, solteiro, nascido aos 25 de janeiro de 1985 no Rio de Janeiro/RJ, filho de Carlos Augusto Possato Marinho e Maria da Glória Gonçalves Lapa Marinho, como incurso nas penas do artigo 33, caput c.c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, e LUIS GUILHERME DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO, brasileiro, solteiro, nascido aos 20 de janeiro de 1982 no Rio de Janeiro/RJ, filho de José Antônio Pimenta Bueno e Mariza do Nascimento Silva Pimenta Bueno como incurso nas penas do artigo 33, caput c.c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, na forma do artigo 71 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Em relação ao réu ELIVINO RIBEIRO JUNIOR: No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, de acordo com o novo sistema repressivo do tráfico ilícito de entorpecentes, instaurado pela Lei 11.343/06, é preciso levar em conta como circunstâncias preponderantes sobre aquelas do artigo 59, a natureza e a quantidade da droga, conforme o determinado pelo artigo 42 daquela lei. É sabido que o Skank consiste em maconha com maior concentração de THC, tetrahydrocannabinol, princípio ativo daquela droga. Segundo o médico psiquiatra Ronaldo Laranjeira, que coordena a Unidade de Pesquisa em Álcool e Drogas na Faculdade de Medicina da UNIFESP (Universidade Federal do Estado de São Paulo), e também PhD em Dependência Química na Inglaterra, há tipos de maconha, entre eles o skank, que chegam a ter 20% de THC.

Na Holanda, foram desenvolvidas cepas que contêm maior concentração desse princípio ativo, o que faz com que a maconha perca a classificação de droga leve e se transforme numa substância poderosa para causar dependência (informação colhida no site : <http://drauziovarella.ig.com.br/entrevistas/dquimica2.asp>) Quanto à substância entorpecente ecstasy, embora de baixo grau de dependência química, também possui vários efeitos deletérios à saúde, dentre os quais: boca seca, náusea, sudorese, aumento da frequência cardíaca e da pressão arterial, hipertemia, depressão, dor de cabeça, visão turva, manchas roxas na pele, fadiga e insônia. O aumento da pressão sanguínea provoca o aumento da temperatura do corpo, que em alguns casos pode chegar até 42 graus, levando o usuário a uma profunda desidratação, se tornando fatal na maioria dos casos, conforme informações prestadas pelo psiquiatra Dartiu Xavier, no site www.mundoeducaçao.com.br/drogas/ecstasy.htm. Conforme relatado pelo especialista, chefe do Programa de Orientação e Administração de Dependentes da Universidade Federal de São Paulo, Trato cinco mil dependentes químicos e nenhum por causa de ecstasy. Não é uma droga que vicia e mata com frequência, por isso seu uso é tão grande, analisa. O problema é que, a cada novo estudo, descobrimos mais malefícios, completa. Uma pesquisa com ratos de laboratório publicada há duas semanas pela Universidade de Navarra, na Espanha, mostrou quetoxinas liberadas pelo fígado na hora da metabolização da droga podem ser responsáveis por graves lesões cerebrais. Considerando a qualidade da droga, portanto, a pena base deve ser aumentada, atentando-se ao disposto na lei, eis que o tráfico dessas substâncias entorpecentes deve sofrer maior reprimenda que o de outras drogas de lesividade inferior à saúde. Em relação à quantidade da droga, verifico que o réu transportava volume considerável de ecstasy e skank (8.880 gramas de ecstasy e 2.695g de skank), se considerarmos que o consumo individual das substâncias restringe-se a poucos comprimidos e gramas. Assim, o potencial lesivo dessa quantidade de droga à sociedade, se levarmos em conta o bem jurídico tutelado, a saúde pública, é de relevo e merece reprimenda compatível ao seu desvalor e necessária ao seu desestímulo. Dito isso, elevo a pena base em 1/3. Quanto às demais circunstâncias judiciais, aquelas previstas no artigo 59, não verifico se afaste a conduta do ordinariamente observado nesses casos de posse e transporte de droga por meio de mulas, razão pela qual não entendo ensejarem o aumento da pena base, sob pena de incorrerem em bis in idem quanto às circunstâncias já consideradas pelo legislador ao descrever a conduta típica. Resulta a pena-base em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, eis que sua confissão, em razão da Súmula 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não pode reduzir a pena aquém do mínimo legal. No tocante às causas de aumento de pena, incide na espécie o artigo 40, inciso I, da Lei de Tóxicos, majorando-se a reprimenda em 1/6 (um sexto) pela internacionalidade do delito, devidamente reconhecida nos termos da fundamentação supra. Aplicando-se, pois, a majorante sobre a pena-base fixada, elevo as penas provisórias para 7 (sete) anos 9 (nove) meses e 10 (dez) dias. Em seguida, ao caso presente deverá ser aplicada a causa de diminuição do artigo 33, parágrafo 4º, introduzida pela lei, em 2/3, posto que o réu preenche cumulativamente os requisitos assim fixados pelo legislador, e não se justifica se afaste esta diminuição do patamar máximo, pois não há, da mesma forma, critérios legais que legitimem a exasperação da pena pela menor diminuição. Neste passo, faço um aparte: os requisitos foram fixados de forma cumulativa e assim, ausente algum deles, o réu não poderá obter qualquer diminuição de pena. Por outro lado, se o réu os preencher a todos, o Juiz não poderá negar-lhe a redução nos 2/3 (dois terços) previstos pelo legislador, já que não teria fundamentos legais em que se apoiar para reduzi-la em menor patamar, mas tão somente considerações subjetivas sobre o réu e sua conduta ou quiciz circunstâncias que deveria ter levado em conta quando da fixação da pena-base. No caso da mula do tráfico, observa-se o transporte ocasional, sem vínculo com a organização. Considerar o réu neste processo como membro de organização criminosa, pelo fato de estar transportando o entorpecente e pela presunção de que a droga pertence a organização criminosa - e que portanto dela é colaborador - é estender demasiado o conceito de organização criminosa que para a caracterização depende de ficar caracterizada uma estrutura estável, com definição de funções e hierarquia. Tais indivíduos são, no mais das vezes, peças descartáveis na engrenagem do tráfico, substituídas rapidamente, inclusive para não gerais suspeitas. Carece esse tipo de associação do requisito estabilidade para caracterizar-se como organização para o crime. Assim a causa de diminuição é adequada aos casos vulgarmente conhecidos por transporte por mulas, desde que indivíduos sem registros de antecedentes aliciados para o transporte ocasional da droga, os quais diferem das hipóteses de traficantes membros de organizações criminosas, que fazem do crime seu meio de vida. Não se pode presumir em desfavor do ius libertatis. Portanto, aplicar a redução em patamares intermediários só pode ser feito através do subjetivismo do juiz, na ausência de critérios legais para a graduação, o que ofende o princípio da legalidade, da pena certa e da segurança jurídica. A pena privativa de liberdade fica, portanto, estabelecida no patamar de 2 (dois) anos 7 (sete) meses e 3 (três) dias de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atento ao comando do artigo 43 da lei de regência, aumento de 1/3 a pena-base (500 dias-multa) por força dos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06; aumento de 1/6 o resultado em razão do artigo 40, inciso I; por fim, diminuo o montante de 2/3 pelo artigo 33, 4º, tornando-a definitiva em 259 (duzentos e cinquenta e nove) dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, o que faço à luz da condição econômica do réu estampada nos autos. Em relação ao réu CHRISTIAN GONÇALVES MARINHO: No tocante à fixação da pena-base, utilizando-me da fundamentação anterior, mas considerando que este réu portava tão somente a droga conhecida como skank, cujos efeitos deletérios já foram anteriormente citados, e que portava volume capaz de induzir muitas pessoas ao consumo (4.420 gramas de skank), se considerarmos que o consumo individual das substâncias restringe-se a poucos gramas. Assim, o potencial lesivo dessa quantidade de SKANK à sociedade, se levarmos em conta o bem jurídico tutelado, a saúde pública, é de relevo e merece reprimenda compatível ao seu desvalor e necessária ao seu desestímulo. Aumento a pena-base, portanto, em função da quantidade em . por critério de proporcionalidade razoável. Quanto às demais circunstâncias judiciais, aquelas previstas no artigo 59, não verifico se

afaste a conduta do ordinariamente observado nesses casos de posse e transporte de droga por meio de mulas, razão pela qual não entendo ensejarem o aumento da pena base, sob pena de incorrerem em bis in idem quanto às circunstâncias já consideradas pelo legislador ao descrever a conduta típica. Resulta a pena base em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão. Também para este réu não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. No tocante às causas de aumento de pena, incide na espécie o artigo 40, inciso I, da Lei de Tóxicos, majorando-se a reprimenda em 1/6 (um sexto) pela internacionalidade do delito, devidamente reconhecida nos termos da fundamentação supra. Aplicando-se, pois, a majorante sobre a pena-base fixada, elevo a pena provisória para 7 (sete) anos 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Em seguida, ao caso presente deverá ser aplicada a causa de diminuição do artigo 33, parágrafo 4º, introduzida pela lei, em 2/3, posto que o réu preenche cumulativamente os requisitos assim fixados pelo legislador, e não se justifica se afaste esta diminuição do patamar máximo, pois não há, da mesma forma, critérios legais que legitimem a exasperação da pena pela menor diminuição. Neste passo, faço um aparte: os requisitos foram fixados de forma cumulativa e assim, ausente algum deles, o réu não poderá obter qualquer diminuição de pena. Por outro lado, se o réu os preencher a todos, o Juiz não poderá negar-lhe a redução nos 2/3 (dois terços) previstos pelo legislador, já que não teria fundamentos legais em que se apoiar para reduzi-la em menor patamar, mas tão somente considerações subjetivas sobre o réu e sua conduta ou quiçá circunstâncias que deveria ter levado em conta quando da fixação da pena-base. No caso da mula do tráfico, observa-se o transporte ocasional, sem vínculo com a organização. Considerar o réu neste processo como membro de organização criminosa, pelo fato de estar transportando o entorpecente e pela presunção de que a droga pertence a organização criminosa - e que portanto dela é colaborador - é estender demasiado o conceito de organização criminosa que para a caracterização depende de ficar caracterizada uma estrutura estável, com definição de funções e hierarquia. Tais indivíduos são, no mais das vezes, peças descartáveis na engrenagem do tráfico, substituídas rapidamente, inclusive para não gerais suspeitas. Carece esse tipo de associação do requisito estabilidade para caracterizar-se como organização para o crime. Assim a causa de diminuição é adequada aos casos vulgarmente conhecidos por transporte por mulas, desde que indivíduos sem registros de antecedentes aliciados para o transporte ocasional da droga, os quais diferem das hipóteses de traficantes membros de organizações criminosas, que fazem do crime seu meio de vida. Ainda na terceira fase da pena, reconheço a efetiva colaboração do réu de forma voluntária especialmente em sede policial, propiciando a identificação de Luis Guilherme, pessoa que o aliciou para transportar a droga, bem assim fornecendo detalhes sobre o transporte que seria realizado dias depois pelo co-réu Elivino, cujas informações foram amplamente confirmadas pela polícia. Conquanto esteja configurada a delação, divirjo dos argumentos expendidos pelo Ministério Público Federal no tocante à concessão de perdão judicial, pois considero que a colaboração de Christian, ainda que fundamental para a prisão dos co-réus, não deve isentá-lo de pena, sopesando para tanto a gravidade de sua conduta e o grau de colaboração efetiva prestada à sociedade. Assim, sua conduta não pode deixar de ser punida, mas deve ter reprimenda compatível com suas atitudes, o que certamente inclui redução de pena, pela atitude que redundou no incremento da repressão ao tráfico. Assim, tendo em conta a colaboração do réu que permitiu a identificação da pessoa que o aliciou, bem como que o produto do crime (a droga referente a essa operação de tráfico internacional) foi apreendido, está-se diante da hipótese prevista no artigo 14 da Lei 9.807/99 e 41 da lei 11.343/06, restando autorizada a redução da pena, e tendo em vista a relevância da colaboração de Christian no contexto dos autos, bem como não se discute que a sua conduta, na forma do afirmado pelo Ministério Público Federal, deve ser estimulada, premiada, a pena de Christian deve obter a redução do artigo 41 da lei 11.343/06 em seu patamar máximo, 2/3 (dois terços). A pena privativa de liberdade resulta, portanto, em 9 (nove) meses e 21 (vinte um) dias. Em relação à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atento ao comando do artigo 43 da lei de regência, aumento de 1/4 a pena-base (500 dias-multa) por força dos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06; aumento de 1/6 o resultado em razão do artigo 40, inciso I; diminuo o montante de 2/3 pelo artigo 33, 4º; e reduzo de 2/3 em razão do artigo 41 da Lei 11.343/06, tornando-a definitiva em 81 (oitenta e um) dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, o que faço à luz da condição econômica do réu estampada nos autos. Em relação ao réu LUIS GUILHERME: No tocante À IMPUTAÇÃO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES a Luís Guilherme, qual seja, a remessa através de Christian e Elivino considerando os parâmetros contidos no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena acima do mínimo legal, tendo em vista os antecedentes desabonadores do réu (fls. 604/683), já tendo sido anteriormente condenado pelos mesmos fatos aqui apurados. Além disso, verifico a função de organizador da empreitada a aliciador de mulas evidencia maior desvalor da conduta por ele engendrada, razão pela qual a pena base deve também ser aumentada em função da culpabilidade, nos termos do artigo 59 do Código Penal. Considerando esses parâmetros, antecedentes e culpabilidade, aumento a pena base em 1/4. Por outro lado, sua conduta faria internar no país 8.880 gramas de ecstasy e 2.695g de skank, que restaram apreendidos com Elivino e 4.420 gramas de skank, apreendidos com Christian. Pela quantidade e qualidade da droga, verifico que Luís Guilherme nada portava quando foi preso, porém pretendeu internalizar no país através de duas remessas de entorpecentes, grande quantidade de entorpecente. Assim a pena base deve ser aumentada, em função da quantidade e qualidade da droga, em patamar superior daquele dos demais co-réus, aumentando-se-a de 1/3, em função da droga levada por Elivino mais 1/12, que é a fração correspondente à diferença entre o aumento aplicado à Elivino (1/3) e aquele aplicado à Christian (1/4). Resulta assim o aumento da pena base em 5/12 o que resulta em um aumento efetivo de 8/12 ou 2/3. Fixo assim a pena base em 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Na segunda fase, não vejo presentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. No tocante às causas de aumento de pena, incide na espécie o artigo 40, inciso I, da Lei de Tóxicos, majorando-se a reprimenda em 1/6 (um sexto) pela internacionalidade do delito, devidamente reconhecida nos termos da fundamentação supra. Aplicando-se, pois, a majorante sobre a pena-base fixada, elevo as penas provisórias para 9 (nove) anos 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias. Contudo, a despeito da

comprovação da autoria e materialidade dos delitos praticados por Christian e Elivino, a conduta de Luís Guilherme não configura duas condutas independentes de tráfico, mas sim duas ações intimamente ligadas, continuadas. De fato, a conduta de Luís Guilherme, subsume-se ao tipo do artigo 33 da lei 11.343/06, na modalidade remeter descrita no tipo, através de Christian e Elivino, assim, mediante mais de uma ação praticou dois crimes da mesma espécie que pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem ser havidos como em continuação. De fato, em relação a ambos praticou os atos de aliciamento, auxílio, direção e colaboração viajando na mesma data que eles, retornando na mesma data que Elivino, tendo Christian retornado antes. Os atos de Luís Guilherme foram praticados para promover a remessa de certa quantidade de droga para o Brasil, e isso foi o que de fato fez, entorpecente adquirido na Holanda e dividido entre as mulas que o trouxeram separadamente, em datas diversas e, portanto em remessas diversas, mas em continuação. Assim, partindo de um ponto de vista finalístico, tendo em vista o dolo que informa a conduta ilícita, há unidade de desígnio na conduta do réu, consubstanciada em adquirir e remeter certa quantidade de droga para o país através daquela viagem, o que fez através de condutas autônomas de remessa, com a colaboração de Christian e Elivino. Dispõe o artigo 71 do Código Penal: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Aplica-se-lhe, portanto, a pena de um só dos crimes, já que idênticas, aumentada, de um sexto isto é no mínimo, pela prática de uma só conduta em continuação, na forma do artigo 71 do Código Penal. Não incidem em seu caso causas de diminuição de pena. Luís Guilherme, dados os seus antecedentes e as prova contra si no sentido de que no mínimo, dedicava-se a atividades criminosas, não faz jus a qualquer redução de pena nos termos do artigo 40 parágrafo 4º da lei 11.343/06. Resulta a pena definitiva em 11 (onze) anos 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de reclusão. Em relação à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atento ao comando do artigo 43 da lei de regência, aumento de 2/3 a pena-base (500 dias-multa) por força dos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06; aumento de 1/6 o resultado em razão do artigo 40, inciso I; e elevo de 1/6 por força do artigo 71 do Código Penal, tornando-a definitiva em 1131 (mil, cento e trinta e um) dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, o que faço à luz da condição econômica do réu estampada nos autos. A pena privativa de liberdade cominada aos acusados deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que se lhe deu a Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos em relação ao réu Christian, ante a proibição expressa contida na nova lei de tóxicos (artigo 33, parágrafo 4º e artigo 44 da Lei 11.343/06). Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento, em favor da União, dos valores das passagens aéreas, bem como dos demais valores apreendidos em poder dos réus quando da prisão. Outrossim, decreto, em favor do Fundo Nacional Antidrogas, o perdimento do veículo da marca HONDA, modelo CIVIC, placa KXC-1270, de propriedade do réu Luis Guilherme, descrito no Auto de Apreensão de fl. 60, uma vez que esse bem configura instrumento para o crime, tendo sido utilizado no transporte das mulas para o aeroporto. Os réus não poderão apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Mais ainda, tenho que sobrevindo sentença condenatória, subsiste a cautelaridade da prisão do denunciado que permaneceu preso durante a instrução processual, à luz da fundamentação expendida para a condenação dos réus. Patentes, destarte, são as razões que ensejam a necessidade da permanência da custódia dos sentenciados como medida necessária e imprescindível a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal (CPP, artigo 312). Expeçam-se guias de recolhimento provisório em nome dos réus, em virtude da presente condenação. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal para suspensão dos direitos políticos. Concedo ao acusado Elivino os benefícios da Justiça Gratuita, isentando-o do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômica (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96). Condeno os demais réus ao pagamento das custas processuais. Proceda a Secretaria à confecção de lacres nos documentos constantes dos autos, eis que rompidos para análise da prova. Após o trânsito em julgado, sejam lançados os nomes dos réus no rol dos culpados, oficiando-se, ainda, aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais. Os passaportes, embora autênticos, só poderão ser devolvidos aos réus após o cumprimento da pena, com vistas à garantia da aplicação da lei penal. Na forma do art. 32, 2º, da Lei n.º 11.343/2006, autorizo a incineração da droga apreendida, determinando, em consequência, a expedição de ofício para ciência da autoridade policial, advertindo-lhe, ainda, do disposto no 1º do referido dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Embargos de declaração datados de 03/08/2009: TIPO: M - Embargo de declaração Livro 11 Reg. 810/2009 Folha(s) 16 Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, por tempestivos, e no MÉRITO, acolho-os parcialmente, a fim de que a fundamentação da sentença de fls. 1019/1033 passe a ter a seguinte redação: No que se refere à elevação da pena de acordo com o lugar do cometimento do delito, manifesto o entendimento de que a majorante prevista no inciso III do artigo 40 da Lei 11.343/06 somente há de ser aplicada no caso do entorpecente ser difundido no interior de lugares públicos, com grande aglomeração de pessoas e, portanto, passível de ampliação da mercancia e dos efeitos nocivos decorrentes dessa prática criminosa. In casu, conquanto tenha sido o transporte da droga realizado a bordo de transporte público, não há de ser aplicada a causa de aumento prevista no inciso III do artigo 40 da Lei 11.343/06, em relação a quaisquer dos réus, pois não restou evidenciado nos autos que a disseminação do entorpecente para consumo ocorreria dentro do veículo de transporte público utilizado pelos agentes do delito. Ao reverso, pretendiam os réus justamente valer-se da aeronave para realizar

o transporte da droga às escondidas, mas não promover o seu oferecimento a consumo dentro daquele aparelho. Essa, a meu juízo, a mens legis do artigo 40, III, da Lei de Tóxicos, quando se refere a transporte público, corroborada, ademais, pela natureza dos demais locais citados naquele dispositivo legal, todos eles marcados por uma aglomeração de pessoas, a facilitar destarte a disseminação do entorpecente, que é o que visa punir com maior rigor referida majorante. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que: Já em relação à circunstância de terem sido presas em ônibus de transporte coletivo, não pode funcionar como agravante, por falta de previsão legal. Outrossim, não incide na terceira etapa, porquanto, para caracterizar a causa de aumento inscrita no inciso III do art. 40 da Lei nº 11.343/06, necessário seria demonstrar que as réis visavam difundir o uso e/ou o comércio de entorpecentes entre os viajantes do coletivo, sobre o que não há sequer um indício nos autos. (TRF4, ACR 200770040003975, D.E de 30.01.08).(...).Em relação ao réu LUIS GUILHERME:No tocante À IMPUTAÇÃO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES a Luis Guilherme, qual seja, a remessa através de Christian e Elivino considerando os parâmetros contidos no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena acima do mínimo legal, tendo em vista os antecedentes desabonadores do réu (fls. 604/683), já tendo sido anteriormente condenado pelos mesmos fatos aqui apurados. Considerando, pois, os antecedentes desabonadores do réu, aumento a pena base em 1/6.Por outro lado, sua conduta faria internar no país 8.880 gramas de ecstasy e 2.695g de skank, que restaram apreendidos com Elivino e 4.420 gramas de skank, apreendidos com Christian. Pela quantidade e qualidade da droga, verifico que Luis Guilherme nada portava quando foi preso, porém pretendeu internalizar no país através de duas remessas de entorpecentes, grande quantidade de entorpecente. Assim a pena base deve ser aumentada, em função da quantidade e qualidade da droga, em patamar superior daquele dos demais co-réus, aumentando-se-a de 1/3, em função da droga levada por Elivino mais 1/12, que é a fração correspondente à diferença entre o aumento aplicado à Elivino (1/3) e aquele aplicado à Christian (1/4). Resulta assim o aumento da pena base em 5/12 o que resulta em um aumento efetivo de 7/12.Fixo assim a pena base em 7 anos e 11 meses de reclusão.Na segunda fase, vejo presente a circunstância agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, dada a função de organizador da empreitada e aliciador de mulas ostentada por Luis Guilherme. Aumento, pois, a pena em 1/6, fixando-a provisoriamente em 9 anos 2 meses e 25 dias de reclusão.Na terceira fase da fixação da pena incidem as causas especiais de aumento previstas no artigo 40 incisos I e VII. Considerando que concurso entre causas especiais de aumento de pena deve o juiz aplicar somente uma delas, considerando a que mais aumente ou mais diminua (CP, artigo 67), fixo o aumento em 1/6, o que eleva a pena a 10 (dez) anos 9 (nove) meses e 9 (nove) dias de reclusão, como definitiva.Contudo, a despeito da comprovação da autoria e materialidade dos delitos praticados por Christian e Elivino, a conduta de Luís Guilherme não configura duas condutas independentes de tráfico, mas sim duas ações intimamente ligadas, continuadas. De fato, a conduta de Luís Guilherme, subsume-se ao tipo do artigo 33 da lei 11.343/06, na modalidade remeter descrita no tipo, através de Christian e Elivino, assim, mediante mais de uma ação praticou dois crimes da mesma espécie que pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem ser havidos como em continuação. De fato, em relação a ambos praticou os atos de aliciamento, auxílio, direção e colaboração viajando na mesma data que eles, retornando na mesma data que Elivino, tendo Christian retornado antes. Os atos de Luís Guilherme foram praticados para promover a remessa de certa quantidade de droga para o Brasil, e isso foi o que de fato fez, entorpecente adquirido na Holanda e dividido entre as mulas que o trouxeram separadamente, em datas diversas e, portanto em remessas diversas, mas em continuação.Assim, partindo de um ponto de vista finalístico, tendo em vista o dolo que informa a conduta ilícita, há unidade de desígnio na conduta do réu, consubstanciada em adquirir e remeter certa quantidade de droga para o país através daquela viagem, o que fez através de condutas autônomas de remessa, com a colaboração de Christian e Elivino.Dispõe o artigo 71 do Código Penal: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Aplica-se-lhe, portanto, a pena de um só dos crimes, já que idênticas, aumentada, de um sexto isto é no mínimo, pela prática de uma só conduta em continuação, na forma do artigo 71 do Código Penal.Não incidem em seu caso causas de diminuição de pena. Luís Guilherme, dados os seus antecedentes e as provas contra si no sentido de que no mínimo, dedicava-se a atividades criminosas, não faz jus a qualquer redução de pena nos termos do artigo 40 parágrafo 4º da lei 11.343/06. Resulta a pena definitiva em 12 (doze) anos 6 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão.Em relação à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atento ao comando do artigo 43 da lei de regência, aumento de 7/12 a pena-base (500 dias-multa) por força dos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06; aumento de 1/6 o resultado face ao reconhecimento da circunstância agravante prevista no artigo têm maior concentração desse princípio ativo, o que faz com que a maconha perca a classificação de droga leve e se transforme numa substância poderosa para causar dependência (informação colhida no site : o <http://drauziovarella.ig.com.br/entrevistas/dquimica2.asp>)Quanto à substância entorpecente ecstasy, embora de baixo grau de dependência - química, também possui vários efeitos deletérios à saúde, dentre os quais: boca seca, náusea, sudorese, aumento da frequência cardíaca e da - pressão arterial, hipertemia, depressão, dor de cabeça, visão turva, manchas roxas na pele, fadiga e insônia. O aumento da pressão sanguínea O provoca o aumento da temperatura do corpo, que em alguns casos pode chegar até 42 graus, levando o usuário a uma profunda desidratação, se tornando fatal na maioria dos casos, conforme informações prestadas pelo psiquiatra Dartiu Xavier, no site www.mundoeducação.com.br/dro-o-gas/ecstasy.htm.Conforme relatado pelo especialista, chefe do Programa de Orientação e Administração de Dependentes da Universidade Federal de m São Paulo, Trato cinco mil dependentes químicos e nenhum por causa de ecstasy. Não é uma droga que vicia e mata com frequência, por isso seu uso é tão

grande, analisa. O problema é que, a cada novo estudo, descobrimos mais malefícios, completa. Uma pesquisa com ratos de laboratório publicada há duas semanas pela Universidade de Navarra, na Espanha, mostrou que toxinas liberadas pelo fígado na hora da metabolização da droga podem ser responsáveis por graves lesões cerebrais. Considerando a qualidade da droga, portanto, a pena base deve ser aumentada, atentando-se ao disposto na lei, eis que o tráfico dessas substâncias entorpecentes deve sofrer maior reprimenda que o de outras drogas de lesividade inferior à saúde. Em relação à quantidade da droga, verifico que o réu transportava volume considerável de ecstasy e skank (8.880 gramas de ecstasy e 2.695g de skank), se considerarmos que o consumo individual das substâncias restringe-se a poucos comprimidos e gramas. Assim, o potencial lesivo dessa quantidade de droga à sociedade, se levarmos em conta o bem jurídico tutelado, a saúde pública, é de relevo e merece reprimenda compatível ao seu desvalor e necessária ao seu desestímulo. Dito isso, elevo a pena base em 1/3. Quanto às demais circunstâncias judiciais, aquelas previstas no artigo 59, não verifico se afaste a conduta do ordinariamente observado nesses casos de posse e transporte de droga por meio de mulas, razão pela qual não entendo ensejarem o aumento da pena base, sob pena de incorrerem em bis in idem quanto às circunstâncias já consideradas pelo legislador ao descrever a conduta típica. Resulta a pena-base em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Na segunda fase, observo a existência da circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, tendo em vista a confissão do réu em Juízo, razão pela qual diminuo a pena anteriormente dosada em 1/6, fixando-a provisoriamente em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias. No tocante às causas de aumento de pena, incide na espécie o artigo 40, inciso I, da Lei de Tóxicos, majorando-se a reprimenda em 1/6 (um sexto) pela internacionalidade do delito, devidamente reconhecida nos termos da fundamentação supra. Aplicando-se, pois, a majorante sobre a pena-base fixada, elevo as penas provisórias para 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias. Em seguida, ao caso presente deverá ser aplicada a causa de diminuição do artigo 33, parágrafo 4º, introduzida pela lei, em 2/3, posto que o réu preenche cumulativamente os requisitos assim fixados pelo legislador, e não se justifica se afaste esta diminuição do patamar máximo, pois não há, da mesma forma, critérios legais que legitimem a exasperação da pena pela menor diminuição. Neste passo, faço um aparte: os requisitos foram fixados de forma cumulativa e assim, ausente algum deles, o réu não poderá obter qualquer diminuição de pena. Por outro lado, se o réu os preencher a todos, o Juiz não poderá negar-lhe a redução nos 2/3 (dois terços) previstos pelo legislador, já que não teria fundamentos legais em que se apoiar para reduzi-la em menor patamar, mas tão somente considerações subjetivas sobre o réu e sua conduta ou quicá circunstâncias que deveria ter levado em conta quando da fixação da pena-base. No caso da multa do tráfico, observa-se o transporte ocasional, sem vínculo com a organização. Considerar o réu neste processo como membro de organização criminosa, pelo fato de estar transportando o entorpecente e pela presunção de que a droga pertence a organização criminosa - e que portanto dela é colaborador - é estender demasiado o conceito de organização criminosa que para a caracterização depende de ficar caracterizada uma estrutura estável, com definição de funções e hierarquia. Tais indivíduos são, no mais das vezes, peças descartáveis na engrenagem do tráfico, substituídas rapidamente, inclusive para não gerais suspeitas. Carece esse tipo de associação do requisito estabelecido para caracterizar-se como organização para o crime. Assim a causa de diminuição é adequada aos casos vulgarmente conhecidos por transporte por mulas, desde que indivíduos sem registros de antecedentes aliados para o transporte ocasional da droga, os quais diferem das hipóteses de traficantes membros de organizações criminosas, que fazem do crime meio de vida. Não se pode presumir em desfavor do ius libertatis. Portanto, aplicar a redução em patamares intermediários só pode ser feito através do subjetivismo do juiz, na ausência de critérios legais para a graduação, o que ofende o princípio da legalidade, da pena certa e da segurança jurídica. A pena privativa de liberdade fica, portanto, estabelecida no patamar de 2 (dois) anos e 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atento ao comando do artigo 43 da lei de regência, aumento de 1/3 a pena-base (500 dias-multa) por força dos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06; diminuo de 1/6 em razão da confissão; aumento de 1/6 o resultado em razão do artigo 40, inciso I; por fim, diminuo o montante de 2/3 pelo artigo 33, 4º, tornando-a definitiva em 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, o que faço à luz da condição econômica do réu

<http://drauziovarella.ig.com.br/entrevistas/dquimica2.asp> Quanto à substância entorpecente ecstasy, embora de baixo grau de dependência química, também possui vários efeitos deletérios à saúde, dentre os quais: boca seca, náusea, sudorese, aumento da frequência cardíaca e da pressão arterial, hipertemia, depressão, dor de cabeça, visão turva, manchas roxas na pele, fadiga e insônia. O aumento da pressão sanguínea provoca o aumento da temperatura do corpo, que em alguns casos pode chegar até 42 graus, levando o usuário a uma profunda desidratação, se tornando fatal na maioria dos casos, conforme informações prestadas pelo psiquiatra Dartiu Xavier, no site www.mundoeducaçao.com.br/drogas/ecstasy.htm. Conforme relatado pelo especialista, chefe do Programa de Orientação e Administração de Dependentes da Universidade Federal de São Paulo, Trato cinco mil dependentes químicos e nenhum por causa de ecstasy. Não é uma droga que vicia e mata com frequência, por isso seu uso é tão grande, analisa. O problema é que, a cada novo estudo, descobrimos mais malefícios, completa. Uma pesquisa com ratos de laboratório publicada há duas semanas pela Universidade de Navarra, na Espanha, mostrou que toxinas liberadas pelo fígado na hora da metabolização da droga podem ser responsáveis por graves lesões cerebrais. Considerando a qualidade da droga, portanto, a pena base deve ser aumentada, atentando-se ao disposto na lei, eis que o tráfico dessas substâncias entorpecentes deve sofrer maior reprimenda que o de outras drogas de lesividade inferior à saúde. Em relação à quantidade da droga, verifico que o réu transportava volume considerável de ecstasy e skank (8.880 gramas de ecstasy e 2.695g de skank), se considerarmos que o consumo individual das substâncias restringe-se a poucos comprimidos e gramas. Assim, o potencial lesivo dessa quantidade de droga à sociedade, se levarmos em conta o bem jurídico tutelado, a saúde pública, é de relevo e merece reprimenda compatível ao seu desvalor e necessária ao seu desestímulo. Dito isso, elevo a pena base em 1/3. Quanto às demais circunstâncias judiciais, aquelas previstas no artigo 59, não verifico se afaste a conduta do ordinariamente observado nesses casos de posse e transporte de droga por meio de mulas, razão pela qual não entendo ensejarem o aumento da pena base, sob pena de incorrerem em bis in idem quanto às circunstâncias já consideradas pelo legislador ao descrever a conduta típica. Resulta a pena-base em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Na segunda fase, observo a existência da circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, tendo em vista a confissão do réu em Juízo, razão pela qual diminuo a pena anteriormente dosada em 1/6, fixando-a provisoriamente em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias. No tocante às causas de aumento de pena, incide na espécie o artigo 40, inciso I, da Lei de Tóxicos, majorando-se a reprimenda em 1/6 (um sexto) pela internacionalidade do delito, devidamente reconhecida nos termos da fundamentação supra. Aplicando-se, pois, a majorante sobre a pena-base fixada, elevo as penas provisórias para 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias. Em seguida, ao caso presente deverá ser aplicada a causa de diminuição do artigo 33, parágrafo 4º, introduzida pela lei, em 2/3, posto que o réu preenche cumulativamente os requisitos assim fixados pelo legislador, e não se justifica se afaste esta diminuição do patamar máximo, pois não há, da mesma forma, critérios legais que legitimem a exasperação da pena pela menor diminuição. Neste passo, faço um aparte: os requisitos foram fixados de forma cumulativa e assim, ausente algum deles, o réu não poderá obter qualquer diminuição de pena. Por outro lado, se o réu os preencher a todos, o Juiz não poderá negar-lhe a redução nos 2/3 (dois terços) previstos pelo legislador, já que não teria fundamentos legais em que se apoiar para reduzi-la em menor patamar, mas tão somente considerações subjetivas sobre o réu e sua conduta ou quicá circunstâncias que deveria ter levado em conta quando da fixação da pena-base. No caso da multa do tráfico, observa-se o transporte ocasional, sem vínculo com a organização. Considerar o réu neste processo como membro de organização criminosa, pelo fato de estar transportando o entorpecente e pela presunção de que a droga pertence a organização criminosa - e que portanto dela é colaborador - é estender demasiado o conceito de organização criminosa que para a caracterização depende de ficar caracterizada uma estrutura estável, com definição de funções e hierarquia. Tais indivíduos são, no mais das vezes, peças descartáveis na engrenagem do tráfico, substituídas rapidamente, inclusive para não gerais suspeitas. Carece esse tipo de associação do requisito estabelecido para caracterizar-se como organização para o crime. Assim a causa de diminuição é adequada aos casos vulgarmente conhecidos por transporte por mulas, desde que indivíduos sem registros de antecedentes aliados para o transporte ocasional da droga, os quais diferem das hipóteses de traficantes membros de organizações criminosas, que fazem do crime meio de vida. Não se pode presumir em desfavor do ius libertatis. Portanto, aplicar a redução em patamares intermediários só pode ser feito através do subjetivismo do juiz, na ausência de critérios legais para a graduação, o que ofende o princípio da legalidade, da pena certa e da segurança jurídica. A pena privativa de liberdade fica, portanto, estabelecida no patamar de 2 (dois) anos e 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atento ao comando do artigo 43 da lei de regência, aumento de 1/3 a pena-base (500 dias-multa) por força dos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06; diminuo de 1/6 em razão da confissão; aumento de 1/6 o resultado em razão do artigo 40, inciso I; por fim, diminuo o montante de 2/3 pelo artigo 33, 4º, tornando-a definitiva em 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, o que faço à luz da condição econômica do réu

estampada nos autos. P.R.I.

2009.61.19.003406-7 - JUSTICA PUBLICA X CELINA FERNANDES TAVARES(SP257607 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE MEDEIROS E SP194061 - ROBERTA MARIA MIRANDA FERNANDES)
Fls. 206/207: Anote-se no sistema processual.Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 204, em seus regulares efeitos.Tendo em vista que a defesa pleiteou a apresentação de razões de apelação em Instância Superior, com fulcro no art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2696

ACAO PENAL

2007.61.19.009871-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO JORGE BONAGURA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 486 e pelo sentenciado (fls. 488/489), em seus regulares efeitos.Tendo em vista que a defesa pugnou pela apresentação de razões de apelação em Superior Instância, com fulcro no art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

2008.61.19.002164-0 - JUSTICA PUBLICA X KLAUS WALDEN(SP269384 - JOHANNES KONRAD EMIL HESS)
Ante o exposto, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a acusação, para ABSOLVER Klaus Walden, alemão, casado, consultor jurídico, RNE V385188-L e CPF/MF nº 229.355.568-28, nascido em 21/10/1962, natural de Bremen, Alemanha, filho de Irmtraud Sophie Berta Walden e de Dieter Max Walden, da imputação do crime previsto no artigo 331 do Código Penal, pela atipicidade da conduta.Expeçam-se os ofícios de praxe, comunicando os órgãos oficiais sobre a presente sentença.Custas incabíveis na espécie.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 2698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.19.012787-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X HERSON ANSELMO ALVES DA SILVA X CATIA MONTEIRO ALVES DA SILVA

Vistos etc.Designo audiência preliminar de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, para o dia 12 de maio de 2010, às 15h. Expeça-se o necessário à realização do ato, de modo que o réu seja citado e intimado por carta precatória, consignando-se, no caso da autora, que esta se faça presente em audiência com preposto dotado de poderes para transigir.Considerando-se que o imóvel está localizado na cidade de Mairiporã, recolha a CEF as custas de distribuição e diligência de Oficial de Justiça devidas à Justiça Estadual daquela Comarca, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se a precatória.Cumpra-se.Cite-se.Intime-se.

2009.61.19.012793-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCOS DAVID DE SOUZA

Vistos etc.Designo audiência preliminar de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, para o dia 12 de maio de 2010, às 15h30min. Expeça-se o necessário à realização do ato, de modo que o réu seja citado e intimado por carta precatória, consignando-se, no caso da autora, que esta se faça presente em audiência com preposto dotado de poderes para transigir.Considerando-se que o imóvel está localizado na cidade de Mairiporã, recolha a CEF as custas de distribuição e diligência de Oficial de Justiça devidas à Justiça Estadual daquela Comarca, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se a precatória.Cumpra-se.Cite-se.Intime-se.

Expediente Nº 2699

ACAO PENAL

2007.61.19.000894-1 - JUSTICA PUBLICA X ADEVANIL APARECIDO BORGES(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X LUIZ CARLOS MORAES(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)
Intime-se a defesa para que manifeste seu interesse na oitiva da testemunha não encontrada, Dr. Jorge e, em caso positivo, para que forneça maiores qualificações e novo endereço onde possa ser encontrada.

Expediente Nº 2700

ACAO PENAL

2004.61.19.002307-2 - JUSTICA PUBLICA X LAWRENCE NDIEFE(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X AKACHUKWU AKUBILO

Fls. 681/682: Reputo prejudicado o pedido à vista da certidão de fl. 683.Retornem os autos ao arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6450

ACAO PENAL

2004.61.17.000189-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HELITON ADRIANO SPIRANDELI(SP245785 - CARLOS AUGUSTO CONTE) X EGIDIO CARLOS SPIRANDELI

Primeiramente, remetam-se os autos ao SUDP para regularização da situação de condenação do réu HELITON ADRIANO SPIRANDELI, cuja sentença de fls. 493/498, fora mantida pelo acórdão de fls. 539/542 dos autos. Designo o dia 27/05/2010, às 14:30 horas para realização de audiência admonitória, a fim de dar início ao cumprimento da pena, intimando-se o réu residente na cidade de Itapuí/SP. Int.

2006.61.08.008791-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCIO JOSE DOS SANTOS SILVA(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR E SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ROSA HELENA BEZERRA DA SILVA(SP072032 - FABIO RODRIGUES DE MORAES)

Diante da certidão de fls. 176, nomeio como defensor dativo do réu MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS SILVA, o Dr. VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR, OAB/SP 264.069, para apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.Int.

2006.61.17.003397-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ERISTEU COSTA NUNES(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) Nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 14/04/2010, às 14:40 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas na denúncia, bem como intimando-se o réu ERISTEU COSTA NUNES para ser interrogado. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação do rol de testemunhas pela defesa. Int.

2007.61.17.002251-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X EVERTON RODOLFO BONFANTE(SP136373 - EDSON DONZELLA) X GILEADE ALVEZ(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO)

Manifeste-se a defesa em fase de alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

2007.61.17.002745-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CARLOS LARANJEIRA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Expeçam-se cartas precatórias à Subseção Judiciária de Bauru/SP e à Comarca de Bariri/SP para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia.Int.

2007.61.17.003228-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X JOSE FRANCISCO BIAZZETTI X RUBENS OMETTO SILVEIRA MELLO(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES)

Adite-se a Carta Precatória expedida à Comarca da Barra Bonita/SP às fls. 507, a fim de incluir a oitiva da testemunha de defesa ANTONIO FERNANDO PINTO DE LIMA, com endereço indicado às fls. 551.Int.

2008.61.17.000406-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE ANTONIO PEREZ(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

Depreque-se à Comarca da Barra Bonita/SP a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação do rol de testemunhas pela defesa. Int.

2008.61.17.000701-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDSON RAMOS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO)

Nos termos do art. 400, do Código de Processo Penal, designo o dia 27/07/2010, às 14:00 horas, a realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas na denúncia, bem como as arroladas pela defesa e o réu, que será interrogado. Int.

2008.61.17.001057-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SANDRA MARIA GOMES DE OLIVEIRA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Depreque-se à Comarca da Barra Bonita/SP a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, as arroladas pela defesa, bem como interrogatório da ré SANDRA MARIA GOMES DE OLIVEIRA. Int.

2008.61.17.001179-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE GILVAN SANTOS(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS)

Depreque-se à Comarca da Barra Bonita/SP a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, as arroladas pela defesa, bem como se proceda ao interrogatório do réu JOSÉ GILVAN DOS SANTOS. Int.

2008.61.17.001338-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA DAS GRACAS SOUZA RODRIGUES(SP208835 - WAGNER PARRONCHI)

Depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru a oitiva da testemunha BRUNO CHIARADIA, arrolada na denúncia. Int.

2008.61.17.002036-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALTENIR DA SILVA X ADEMILSON ERICO VIEIRA DE ARAUJO(SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA)

Diante da certidão de fls. 299, republique-se o despacho de fls. 298.Int. Manifestem-se as defesa em fase de alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

2009.61.17.000451-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE RAYMUNDO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO)

Designo o dia 27/07/2010, às 14:40 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas na denúncia, bem como o réu da designação. Depreque-se à Comarca de São Manuel/SP a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, cabendo à parte o recolhimento das eventuais custas da respectiva distribuição, consignando-se que a audiência deverá ser realização após a data supra, sob pena de inversão na coleta das provas. Int.

2009.61.17.000704-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROGERIO GOES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 14/04/2010, às 16:00 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas na denúncia, bem como o réu, para ser interrogado. Declaro preclusa a oportunidade de apresentação do rol de testemunhas pela defesa. Int.

2009.61.17.001790-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS FERNANDO NARDO(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)

Nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 24/06/2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se a testemunha arrolada na denúncia, bem como intimando-se o réu MARCOS FERNANDO NARDO a fim de ser interrogado. Int.

2009.61.17.002553-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO)

Designo o dia 14/04/2010, às 14:00 horas para realização de audiência para início da instrução e oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Depreque-se à Comarca de São Manuel/SP e à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, consignando-se de que a audiência deverá ocorrer após à data supra, cabendo à defesa o recolhimento das eventuais custas de distribuição.Int.

2009.61.17.003263-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROGERIO GOES(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR)

Tendo em vista que o réu, sendo citado, não apresentou defesa escrita, nomeio como seu defensor dativo o Dr. VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR, OAB/SP 264.069, intimando-o para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP. Int.

2009.61.17.003343-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADRIANO AUGUSTO ALVES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA

LUCAS)

Nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 14/04/2010, às 15:20 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas na denúncia, bem como o réu, para ser interrogado. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação do rol de testemunhas pela defesa. Int.

Expediente Nº 6451

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.17.000256-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.003657-8) L C MASIERO LTDA - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) Noticiado parcelamento do débito nos autos do feito principal (fl. 200), manifeste-se o embargante se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, esclarecendo expressamente, em sendo o caso, se renuncia ao direito em que se funda a ação.Em caso positivo, tornem os presentes embargos conclusos para sentença de extinção, desnecessária anuência da embargada posto que não angularizada a relação processual.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.17.001296-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.17.003850-7) IND/ E COM/ DE CALCADOS JOLIE LTDA(SP104674 - IRINEU MOYA JUNIOR) X LUIZ CARLOS MIRANDA X JOSE ANTONIO MIRANDA(SP104674 - IRINEU MOYA JUNIOR E SP026894 - CLOVIS MIGLIORINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Noticiado parcelamento do débito às fls. 59/60 e 76/80, manifestem-se os embargantes se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, esclarecendo expressamente, em sendo o caso, se renunciam ao direito em que se funda a ação.Em caso positivo, tornem os presentes embargos conclusos para sentença de extinção, desnecessária anuência da embargada posto que, até o momento, não recebidos os presentes embargos e não angularizada a relação processual. Sem prejuízo, para correta adequação do polo ativo, intimem-se os sucessores do embargante fenecido - JOSÉ ANTONIO MIRANDA - para que informem nestes autos se há processo de inventário aberto ou encerrado. Int.

2004.61.17.002503-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.000213-0) JOSE ROSSINI DELGADO(SP202601 - EDENILSON ALMEIDA DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

2005.61.17.001388-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.006437-0) JARBAS FARACCO(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Converto o julgamento em diligência.Determino o retorno dos autos ao perito judicial para que elabore novos cálculos, observando-se, tanto quanto ao crédito da Fazenda Nacional, como em relação aos valores pagos, os critérios de correção adotados pela exequente, delineados na certidão de dívida ativa (taxa selic, multa moratória de 20% e honorários advocatícios de 20%).Quanto aos pagamentos efetuados antes mesmo da inscrição em dívida ativa, não devem ser acrescidos os honorários advocatícios de 20%, no momento da elaboração dos cálculos, a fim de aferir se, efetivamente, o valor objeto da execução fiscal está integralmente quitado. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Com a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes para alegações finais e venham os autos conclusos.Int.

2005.61.17.001876-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.17.001633-0) ANTONIO ELIAS JACOMINI(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2005.61.17.002721-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.002332-0) TRANSPORTES PESADOS JCHM LTDA X ENIO EMILIO MOSCON X PEDRONILLA LYDIA FLACH MOSCON(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X FAZENDA NACIONAL Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS E EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005), e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, arquivando-se estes autos. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 2005.61.17.002332-0). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.17.000176-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.002699-9) ANTONIO ELIAS JACOMINI(SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS E SP130163 - PAULO

RENATO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101341 - SERGIO DE OLIVEIRA LIMA)

Ciência às partes do desarquivamento do autos, manifestando-se o embargado (fls. 30/31), em prosseguimento.Int.

2006.61.17.000616-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.17.003755-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE ANTONIO FRANCESCHI X ALICE MARTINS FRANCESCHI X IZABEL MARIA MARTINS FRANCESCHI BERNARDI X MARCELA MARTINS FRANCESCHI X MARILIA FRANCESCHI ALMEIDA SANTOS - MENOR (CLAUDEMIR APARECIDO ALMEIDA SANTOS)(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI E SP115030 - DIRCEU BERNARDI JUNIOR)

Por primeiro, remetam-se os autos ao SUDP para exclusão do falecido JOSÉ ANTONIO FRANCESCHI do polo ativo dos presentes embargos (artigos 131, II e III, CTN; 4º, VI, LEF; 43 e 597 do CPC).Recebo os embargos sem efeito suspensivo.O artigo 739-A, somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e, ainda, desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação.Vista à embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se.

2006.61.17.002475-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.002474-2) JACOMINI & MOSCHETTA LTDA - ME X ANTONIO ELIAS JACOMINI X MARCO AURELIO MOSCHETTA(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184692 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência às partes do desarquivamento do autos, manifestando-se o embargado (fls. 65/66), em prosseguimento.Int.

2007.61.17.003446-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.002881-3) CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, valor dos honorários sugeridos, bem como em alegações finais.Prazos sucessivos de dez dias para cada uma, iniciando-se pelo(a) embargante.Int.

2008.61.17.001435-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.008048-9) CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ante a certidão retro, bem assim a determinação de digitalização dos documentos carreados aos autos pela embargante, nos termos do despacho de fl. 736, recebo os anexos I e II como emenda à inicial da execução embargada, feito 19996117008048-9.Assim, determino:1 - a autuação dos referidos documentos (anexos I e II) por linha, a estes embargos, por ora;2 - a intimação da embargada - CEF - para que providencie a retirada dos mesmos anexos junto à secretaria desta vara, mediante recibo, procedendo-se à sua digitalização em mídia eletrônica, para posterior juntada aos autos da execução fiscal n.º (19996117008048-9), já que se refere a emenda à inicial daquele feito.3 - a intimação da embargante - CENTRAL PAULISTA -, oportunamente, por disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, a fim de que, em o desejando, complemente as razões destes embargos, dentro do prazo legal, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, abstendo-se da oposição de novos embargos.4 - à secretaria, o desentranhamento dos documentos que instruem os embargos, já digitalizados pela embargante (fls. 743/745), para posterior entrega ao procurador da autora, mediante recibo.5 - à secretaria, a renumeração das folhas dos autos, com readequação do número de volumes.6 - após, e em prosseguimento do feito, vista à embargante para que especifique e justifique as provas que pretende produzir, apresentando desde já os quesitos para perícia, em sendo requerido prova técnica.Manifestado pela embargante (fl. 734, item a) interesse no prosseguimento dos embargos 200861170013250; 200661170025801 e 200661170025813 fica ressalvado que eventual perícia aqui realizada aproveitará a todos estes embargos anteriormente opostos em face das várias execução apensas, devendo aqueles feitos permanecer sobrestados para decisão conjunta.Int.

2009.61.17.001086-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.003365-0) L C MASIERO LTDA - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Noticiado parcelamento do débito nos autos do feito principal (fls. 131/132), manifeste-se o embargante se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, esclarecendo expressamente, em sendo o caso, se renuncia ao direito em que se funda a ação.Em caso positivo, tornem os presentes embargos conclusos para sentença de extinção, desnecessária anuência da embargada posto que não angularizada a relação processual.Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.003399-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INDUSTRIA DE CALCADOS SAO CRESPIM LTDA X DALMAR FERRAZ DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA DALANA COLATO X NELSON COLATO(SP085408 - MARIA GERALDA GALVAO DIZ)

Ciência às partes do retorno dos embargos do TRF 3ª Região, cuja cópia foi trasladada para estes autos, manifestando-se a exequente, em prosseguimento. Int.

1999.61.17.005723-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ESTALEIRO DIAMANTE LTDA X JOSE LUIZ FRANCESCHI X EGISTO FRANCESCHI FILHO(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP104674 - IRINEU MOYA JUNIOR E SP137564 - SIMONE FURLAN E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Providencie o subscritor da petição de fls. 174/178 a juntada aos autos de instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento do pleito.Cumprida a determinação, sem prejuízo do quanto determinado no despacho de fl. 173, vista à exequente para que se manifeste acerca do alegado, indicando e comprovando o fato ensejador da responsabilidade dos sócios nos termos do artigo 135, III do CTN (artigo 333, I, CPC).Int.

1999.61.17.005817-4 - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X CALCADOS CRISTINA FRANCA LTDA. X LUIZ ROBERTO BARBAN X MARIA CRISTINA DA S. FRANCA BARBAN(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR E SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X ANTONIO GABRIEL DO CARMO E CRUZ(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X SUELI APARECIDA E CRUZ(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X ROBERTO SERGIO BARBAN(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X CURTUME BERNARDI LTDA(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI)

Fls. 581/583: Não consta dos autos tenha o agravo 200403000150014-1 efeito suspensivo do curso deste executivo fiscal (fls. 322 e 420/426). Dessarte, resta indeferido o quanto requerido pelos arrematantes.Intime-se o remitente para que comprove o integral cumprimento do que determinado no item 1 do comando de fl. 552, sob a pena lá cominada, face ao decidido nos autos do agravo de instrumento 2010.03.00.000268-1, consoante comunicado de decisão às fls. 578/580.Cumpra a secretaria o item 4 da mesma decisão (fl. 552), ficando o arrematante intimado a comparecer em secretaria para retirada do alvará, dentro do prazo de validade respectivo - 30 (trinta) dias -, contados da expedição da ordem.Intimem-se.Finalmente, vista à exequente para manifestação em prosseguimento.

1999.61.17.006572-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X IRMAOS FRANCESCHI LTDA AGRICULTURA INDUSTRIAL E COMERCIO X EGISTO FRANCESCHI X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP060085 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES GUERRA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP104674 - IRINEU MOYA JUNIOR E SP137564 - SIMONE FURLAN E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Prevê o artigo 15, I, da LEF a possibilidade de substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária, a requerimento do executado. O depósito em dinheiro consiste forma preferencial de garantia dentre as elencadas no artigo 11 da LEF. Por sua vez, a fiança bancária se equipara ao depósito em dinheiro, gozando do mesmo status deste, dela decorrendo os mesmos efeitos no que se refere à suspensão do curso do executivo fiscal, desde que tal garantia atenda aos requisitos legais de validade, a teor do que dispõe o artigo 9º, I, do mesmo diploma legal. É o que ocorreu nos presentes autos, uma vez deferida a substituição da garantia por despacho proferido aos 21/05/2009, fl. 143, com o condão de suspender o processamento da execução, por força do artigo 151, II, CTN, que institui como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral.Sem prejuízo do exposto, intime-se o subscritor da petição de fls. 156/157 para que junte aos autos instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento do pleito.Cumprida a determinação, vista à exequente para que se manifeste acerca do alegado, indicando e comprovando o fato ensejador da responsabilidade dos sócios nos termos do artigo 135, III do CTN (artigo 333, I, CPC),Intimem-se.Após, voltem conclusos.

1999.61.17.006623-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X ANACLETO DIZ E CIA LTDA X TEREZA DA SILVA DIZ X ANACLETO DIZ(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos embargos do TRF 3ª Região, cuja cópia foi trasladada para estes autos, manifestando-se a exequente, em prosseguimento. Int.

1999.61.17.006625-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X AGUAS DO TIETE AGROPECUARIA LTDA(SP137564 - SIMONE FURLAN E SP060085 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES GUERRA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Providencie o subscritor da petição de fls. 315/319 a juntada aos autos de instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento do pleito.Cumprida a determinação, vista à exequente para que se manifeste acerca do alegado, indicando e comprovando o fato ensejador da responsabilidade dos sócios nos termos do artigo 135, III do CTN (artigo 333, I, CPC), devendo ainda informar se permanece ativo o parcelamento do débito noticiado à fl. 298 dos autos, indicando, sendo o caso, eventual quitação ou data de rescisão, com saldo devedor remanescente, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

1999.61.17.008050-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAICARA CLUBE DE JAU X IVO MORETO(SP150377 -

ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP024974 - ADELINO MORELLI)

Fl. 111: tendo em vista o tempo decorrido, comprove o executado o parcelamento alegado, em 10 (dez) dias.Int.

2000.61.17.000342-6 - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE GOMES AVERSA) X URSO BRANCO IND/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)

Por primeiro, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do alegado (fls. 198/202) indicando e comprovando o fato ensejador da responsabilidade dos sócios nos termos do artigo 135, III do CTN (artigo 333, I, CPC).Sem prejuízo, tendo em vista que o bem imóvel constricto é de propriedade da empresa Urso Branco Ind. de Máquinas e Equipamentos Ltda., considerada a constatação e reavaliação de fls. 178/185, providencie a secretaria o necessário para inclusão deste feito em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, em São Paulo - Capital.Definidas as datas para praxeamento, de acordo com cronograma daquela central, intime(m)-se o(s) executados(s), eventuais credores com garantia real e demais credores com penhora averbada/registrada, o senhorio direto e usufrutuário, se houver, nos termos do artigo 698 do CPC.Efetivados os atos, com a manifestação da Fazenda Pública credora, voltem conclusos.Int.

2000.61.17.000344-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA) X IRMAOS FRANCESCHI AGRICOLA, INDL/ E COM/ LTDA X EGISTO FRANCESCHI FILHO X RICARDO FRANCESCHI X JOSE LUIZ FRANCESCHI X JOSE ANTONIO FRANCESCHI X SILVIO ANTONIO FRANCESCHI(SP137564 - SIMONE FURLAN E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Providencie o subscritor da petição de fls. 127/131 a juntada aos autos de instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento do pleito.Cumprida a determinação, vista à exequente para que se manifeste acerca do alegado, indicando e comprovando o fato ensejador da responsabilidade dos sócios nos termos do artigo 135, III do CTN (artigo 333, I, CPC), devendo ainda informar se permanece ativo o parcelamento do débito noticiado às fls. 100, 102 e 119 dos autos, indicando, sendo o caso, eventual quitação ou data de rescisão, com saldo devedor remanescente.Int.

2000.61.17.001051-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE A PRADO) X AGUAS DO TIETE AGROPECUARIA LTDA X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI X PEDRO IZAMU MIZUTANI X RUBENS OMETTO SILVEIRA MELLO(SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP090361 - AUGUSTO ASSIS CRUZ NETO E SP137564 - SIMONE FURLAN E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Providencie o subscritor da petição de fls. 196/200 a juntada aos autos de instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento do pleito.Cumprida a determinação, vista à exequente para que se manifeste acerca do alegado, indicando e comprovando o fato ensejador da responsabilidade dos sócios nos termos do artigo 135, III do CTN (artigo 333, I, CPC), devendo ainda informar se permanece ativo o parcelamento do débito noticiado às fls. 144 e 187/188 dos autos, indicando, sendo o caso, eventual quitação ou data de rescisão, com saldo devedor remanescente.Int.

2000.61.17.001052-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE A PRADO) X AGUAS DO TIETE AGROPECUARIA LTDA X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI X PEDRO IZAMU MIZUTANI X RUBENS OMETTO SILVEIRA MELLO(SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP090361 - AUGUSTO ASSIS CRUZ NETO E SP137564 - SIMONE FURLAN E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Providencie o subscritor da petição de fls. 182/186 a juntada aos autos de instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento do pleito.Cumprida a determinação, vista à exequente para que se manifeste acerca do alegado, indicando e comprovando o fato ensejador da responsabilidade dos sócios nos termos do artigo 135, III do CTN (artigo 333, I, CPC), devendo ainda informar se permanece ativo o parcelamento do débito noticiado à fl. 163 dos autos, indicando, sendo o caso, eventual quitação ou data de rescisão, com saldo devedor remanescente, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

2000.61.17.001054-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE A PRADO) X AGUAS DO TIETE AGROPECUARIA LTDA X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP090361 - AUGUSTO ASSIS CRUZ NETO E SP137564 - SIMONE FURLAN)

Providencie o subscritor da petição de fls. 112/116 a juntada aos autos de instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento do pleito.Cumprida a determinação, vista à exequente para que se manifeste acerca do alegado, indicando e comprovando o fato ensejador da responsabilidade dos sócios nos termos do artigo 135, III do CTN (artigo 333, I, CPC), devendo ainda informar se permanece ativo o parcelamento do débito noticiado à fl. 109 dos autos, indicando, sendo o caso, eventual quitação ou data de rescisão, com saldo devedor remanescente.Int.

2000.61.17.001055-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE A PRADO) X AGUAS DO TIETE AGROPECUARIA LTDA X EGISTO FRANCESCHI FILHO X

JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP090361 - AUGUSTO ASSIS CRUZ NETO E SP137564 - SIMONE FURLAN E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Providencie o subscritor da petição de fls. 205/209 a juntada aos autos de instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento do pleito.Cumprida a determinação, vista à exequente para que se manifeste acerca do alegado, indicando e comprovando o fato ensejador da responsabilidade dos sócios nos termos do artigo 135, III do CTN (artigo 333, I, CPC), devendo ainda informar se permanece ativo o parcelamento do débito noticiado à(s) fl(s). 186 dos autos, indicando, sendo o caso, eventual quitação ou data de rescisão, com saldo devedor remanescente.Int.

2000.61.17.001344-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RAQUEL CARRARA M DE ALMEIDA PRADO) X AGUAS DO TIETE AGROPECUARIA LTDA X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP090361 - AUGUSTO ASSIS CRUZ NETO E SP137564 - SIMONE FURLAN E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Providencie o subscritor da petição de fls. 153/157 a juntada aos autos de instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento do pleito.Cumprida a determinação, vista à exequente para que se manifeste acerca do alegado, indicando e comprovando o fato ensejador da responsabilidade dos sócios nos termos do artigo 135, III do CTN (artigo 333, I, CPC), devendo ainda informar se permanece ativo o parcelamento do débito noticiado à fl. 120 dos autos, indicando, sendo o caso, eventual quitação ou data de rescisão, com saldo devedor remanescente.Int.

2000.61.17.003755-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE ANTONIO FRANCESCHI X ALICE MARTINS FRANCESCHI X IZABEL MARIA MARTINS FRANCESCHI BERNARDI X MARCELA MARTINS FRANCESCHI X MARILIA FRANCESCHI ALMEIDA SANTOS - MENOR (CLAUDEMIR APARECIDO ALMEIDA SANTOS)(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI E SP115030 - DIRCEU BERNARDI JUNIOR)

Por primeiro, remetam-se os autos ao SUDP para exclusão do falecido JOSÉ ANTONIO FRANCESCHI do polo passivo deste executivo fiscal (artigos 131, II e III, CTN; 4º, VI, LEF e 597 do CPC).Cumpre ressaltar que houve penhora regular (fls 75/81) com nomeação e compromisso de depositário em aperfeiçoamento da constrição, nos termos do artigo 664 do Código de Processo Civil, sendo o registro mero ato de publicidade. A falta de registro não invalida o ato da penhora, não é requisito de validade nem de eficácia da penhora, mas tão-somente ato complementar, porém, de suma importância, inclusive para o efeito de caracterização de fraude à execução em eventual alienação do bem, consoante recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça.Dessarte, não há como prosperar o desatendimento pelo serventuário do Cartório de Registro de Imóveis acerca da ordem de registro anteriormente emanada sob os argumentos lançados nas notas de devolução de fls. 111/119.Isto posto, proceda a secretaria à expedição de novo mandado para registro de penhora (fl. 107), instruído com cópia deste despacho, a fim de que o ato deprecado - REGISTRO DAS CONSTRIÇÕES - seja levado a efeito, consignando-se que o desatendimento ou cumprimento parcial por parte do serventuário do órgão registrador terá como corolário a aplicação da sanção prevista no artigo 14, inciso V e seu parágrafo único do CPC, cujo valor fixo em 10 (dez) por cento do valor da causa atualizado, devendo a parte autora adotar as providências necessárias à inscrição do débito, sem prejuízo das demais sanções de ordem administrativa e penal aplicáveis à espécie, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos a diligência.De outra feita, afigura-se possível, por expressa previsão do artigo 15, I, da LEF, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária, a requerimento do executado, formas preferenciais de garantia dentre as elencadas no artigo 11 do mesmo diploma legal. Dessarte, ante a concordância da Fazenda Credora (fl. 132, primeiro parágrafo), defiro a substituição requerida pelos executados à fl. 123, imprescindível, contudo, o depósito prévio da quantia indicada, a cargo dos devedores, para posterior levantamento da constrição sobre o imóvel a ser oportunamente determinado.Cumpridas as determinações acima, vista à exequente para manifestação em prosseguimento.Int.

2002.61.17.002139-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SAULO DE TARSO MAYRIQUES X SAULO DE TARSO MAYRIQUES(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA)

Fl. 106: defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 66), bem como vista dos autos, por 10 (dez) dias.Silente, voltem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.17.001371-8 - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMEN X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Providencie o subscritor da petição de fls. 179/183 a juntada aos autos de instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento do pleito.Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do alegado, indicando e comprovando o fato ensejador da responsabilidade dos sócios nos termos do artigo 135, III do CTN (artigo 333, I, CPC), bem como para que traga aos autos o saldo remanescente do débito.Sem prejuízo, tendo em vista que o bem imóvel constrito é de propriedade da empresa Urso Branco Ind. de Máquinas e Equipamentos Ltda., expeça-se mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado, devendo o oficial de justiça instruir o laudo com cópia atualizada da matrícula do imóvel.Cumpridas as determinações acima, providencie a secretaria o necessário para inclusão desta em hasta pública,

mediante expediente a ser encaminhado à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, em São Paulo - Capital. Definidas as datas para praxeamento, de acordo com cronograma daquela central, intime(m)-se o(s) executado(s); eventuais credores com garantia real e demais credores com penhora averbada/registrada; o senhorio direto e usufrutuário, se houver, nos termos do artigo 698 do CPC. Efetivados os atos, com a manifestação da Fazenda Pública credora, voltem conclusos.

2004.61.17.003931-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X A. L. GOMES COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA. X ANDRE LUIS GOMES(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Necessário à apreciação da exceção de pré-executividade demonstre executada as datas de entrega das DCTFs referentes a todos os fatos geradores que compõem a CDA excutida, mediante juntada aos autos de cópia do processo administrativo respectivo, dentro do prazo de vinte dias. Intime-se a executada para esse fim. Com a vinda dos documentos, vista à exequente. Após, voltem os autos conclusos.

2005.61.17.001926-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOAO PAULO SERINOLLI X MARIO IVO SERINOLLI(SP155404 - RODRIGO DA CUNHA CONTRO)

Publique-se a decisão de fls. 441/443. Tendo o coexecutado Mário Ivo Serinolli advogado constituído nos autos, intime-se-o quanto ao bloqueio judicial - BACENJUD - levado a efeito às fls. 447/449 dos autos, através de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Após, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo de fl. 443. DECISÃO DE FLS. 441/443: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por Mário Ivo Serinolli (f. 206/211), em que requer a limitação da presente execução ao valor de R\$ 65.345,65, correspondente àquele recebido a título de sucessão causa mortis de João Serinolli, ao argumento de que a responsabilidade do sucessor pelas obrigações do falecido é limitada à herança recebida, nos termos do artigo 1792 do Código Civil. Acostou documentos. Manifestou-se a Fazenda Nacional contrariamente ao pedido formulado (f. 438/440). É o relatório. Nos termos do artigo 1.796 do Código Civil vigente à época do óbito, a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte, que na herança lhes coube. Infere-se que a responsabilidade do sucessor é limitada à proporção da parte que lhe coube na herança. Nesse ponto, as razões apresentadas pelo excipiente merecem ser acolhidas. Porém, os documentos por ele trazidos não demonstram inequivocamente a proporção da herança recebida. Explico. No auto de partilha (f. 308/311), constam os pagamentos feitos em favor do requerente, dentre eles, no item 4 Nos direitos sobre os créditos mencionados no item n.º 6 da descrição de Bens supra, parte somente da metade (1/2). No item 6, foram discriminados os créditos do falecido, inclusive aquele decorrente dos autos do processo n.º 821/90, que tramitou perante a 4ª Vara de Jaú, e, foi distribuído perante este Juízo Federal em 10/10/1999, autuado sob n.º 1999.61.17.000144-9 (tela anexa), no qual foi feito o pagamento a maior, ensejador da propositura da presente execução fiscal. Ou seja, os valores devidos ao falecido nos autos do processo supracitado integraram o formal de partilha. Ainda, como afirmado pela Fazenda Nacional, das próprias cópias juntadas pelo excipiente, vislumbra-se que o auto de partilha não completou todos os bens do falecido, já que outros bens foram descobertos posteriormente (f. 439). Assim, não havendo comprovação da herança efetivamente recebida pelo excipiente, e havendo necessidade de dilação probatória inadmissível nesta via eleita, deixo de admitir a exceção de pré-executividade. Poderá o excipiente se valer das vias próprias para comprovar que a herança recebida é inferior ao valor que lhe está sendo exigido nesta execução fiscal, inclusive por meio da juntada aos autos das declarações de imposto de renda apresentadas após a formalização do auto de partilha. Em prosseguimento, com fulcro nos artigos 11 da Lei de Execuções fiscais e 655 - A, CPC, determino, nos termos da resolução 524/06 do E. C.J.F., o bloqueio, em todo o território nacional, de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome dos executados, até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Restando negativa a diligência, vista ao(à) exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, bem assim a exequente para manifestação em prosseguimento. Na ausência de requerimentos para desbloqueio, bem assim, mantendo-se o bloqueio em caso de recurso, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico. Por medida de economia processual, a conversão em renda dos valores constritos (fls. 190/192) será operacionalizada juntamente com o numerário eventualmente atingido. Cumprida a determinação acima, intime-se o excipiente quanto ao teor da presente decisão.

2007.61.17.003657-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X L C MASIERO LTDA - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Ante a certidão retro, intime-se a executada a comprovar nos autos, documentalmente, o noticiado parcelamento do débito. Cumprida a determinação acima, intime-se a exequente para que se manifeste. No silêncio da exequente, aguarde-se por provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

Expediente Nº 6457

ACAO PENAL

2002.61.17.001954-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU -

SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JC MIDIA EDITORA DE MARKETING LTDA X ANTONIO CARLOS PANSIERI JUNIOR X CLEONICE REGINALDA FURQUIM(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Manifeste-se a defesa dos réus, indicado o endereço correto e atualizado da testemunha Cláudio Antoniol Filho, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão, ante o retorno da carta precatória não cumprida.Int.

2003.61.17.003020-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X MARLENE APARECIDA NUNES(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)

O réu FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA foi devidamente intimado para apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal e, por duas vezes, não atendeu à intimação, se quedando inerte.Portanto, nomeio como seu defensor dativo a fim de apresentar alegações finais a Dra. VIVIANE BERNARDO FRARE, OAB/SP 197.955, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Intime-se.

2006.61.17.000872-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CENTRAL TERCERIZACOES S/C LTDA X REGINALDO HOLANISCZ(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL E SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES)

Tendo em vista que o réu, sendo intimado, não apresentou alegações finais, nomeio como seu defensor dativo o Dr. EDUARDO NEGREIROS DANIEL, OAB/SP 237.502, intimando-o para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

2008.61.17.000409-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X REGINA CELIA DE LIMA VENANCIO DA SILVA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)

Depreque-se à Comarca da Barra Bonita/SP a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, bem como o interrogatório da ré REGINA CÉLIA DE LIMA VENÂNCIO DA SILVA, todos residentes na cidade de Igarapu do Tietê.Declaro preclusa a oportunidade para apresentação do rol de testemunhas pela defesa. Int.

2009.61.17.000603-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CARLOS IGNACIO(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

Tendo em vista que o réu, sendo citado, não apresentou defesa escrita, nomeio como seu defensor dativo o Dr. CARLOS ALBERTO BROTI, OAB/SP 147.464, intimando-o para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP. Int.

2009.61.17.002222-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI(SP270548 - LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO)

Nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 06/07/2010, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas na denúncia, as arroladas pela defesa, bem como intimando-se o réu FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI para ser interrogado.Int.

2009.61.17.002256-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADEMIR DUILIO NANETTI(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)

Tendo em vista que o réu, sendo citado, não apresentou defesa escrita, nomeio como seu defensor dativo o Dr. FÁBIO CHAMATI DA SILVA, OAB/SP 214.301, intimando-a para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP. Int.

2009.61.17.003321-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JORGE ROBERTO FARIA DE CAMPOS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 06/07/2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as 02 (duas) testemunhas comuns, bem como o réu JORGE ROBERTO FARIA DE CAMPOS, a fim de ser interrogado.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1001113-2 - MARIA ISABEL MARQUES DE ANDRADE(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

1999.61.11.004650-7 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA MARGONATO X LUIS DONIZETI AMARAL SANCHES X VALDINAR TEIXEIRA DE MIRANDA X ROSANE MENDES GUILHERME X SEBASTIAO FRANCISCO BERSI(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA E SP260168 - JOSE ROMEU AITH FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.3. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.4. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

2005.61.11.004868-3 - JESSICA DE SENE ALVIM (REPRESENTADA POR JOSE PEREIRA ALVIM)(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela vigente. Intime-se o advogado dativo para fornecer os seguintes dados: número do CPF, número da conta, da agência e do banco onde deverá ser depositado o valor supra, número de inscrição no INSS ou número do PIS e e-mail para eventual contato. Fornecido, solicitem-se os honorários. Solicitado os honorários ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo. Int.

2007.61.11.000908-0 - LUCIO FARIAS(SP214073B - MILTON PINHEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF de fls. 85/86, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.11.002619-2 - ZULMIRO FERREIRA NEVES X MARIA JOSE FERREIRA NEVES MELO(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Aceito a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Na exordial, o autor declara ser titular das contas de poupança n.ºs 00032785-0 e 43032785-5, ambas mantidas junto à agência 215-OP da Caixa Econômica Federal.Todavia, a conta de número 43032785-5, indica como operação a 027 (fl. 15).Ante o exposto, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que a referida conta de fato se trata de conta-poupança e, em caso positivo, traga aos autos os respectivos extratos referentes aos períodos objeto da ação.Intime-se a autora, ainda, para que traga aos autos o extrato da conta-poupança n.º 00032785-0, referente ao período de janeiro de 1989, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.Com a juntada dos documentos, abra-se vista à CEF para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, tudo cumprido, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2007.61.11.003355-0 - APARECIDA TOLEDO POSSARI X PEDRO POSSARI NETO X FABIANO JUNIOR POSSARI - INCAPAZ X ANDERSON RODRIGO POSSARI - INCAPAZ X HELENA BUENO DE TOLEDO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do auto de constatação (fls. 111/120), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

2009.61.11.001236-0 - ALESSANDRO RIBEIRO DA COSTA DESTRO - INCAPAZ X JANDIRA RIBEIRO DA COSTA(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fls. 49, dando conta de que a sr. Jandira Ribeiro da Costa não apresenta condições de praticar atos da vida civil, intime-se a parte autora para indicar uma pessoa da família do autor, fornecendo sua qualificação, necessário para a nomeação de curador especial. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.11.003616-9 - LUIZ MARTINS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.003918-3 - IRACEMA PARECIDA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.004562-6 - LAURA FERNANDES BAZOTTE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 24/31), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.005409-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.004941-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELENA DE CASTRO CORREIA X VIRIATO JOSE CASTRO CORREIA X VERA ADELINA CORREIA BONINI X VASCO ANTONIO CASTRO CORREIA X IZABEL IRLANDA CASTRO CORREIA ARAUJO(SP087547 - VERA ADELINA CORREIA BONINI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.11.002921-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.000881-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X FRANCISCO LAZARO DE OLIVEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES)
Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO FISCAL

96.1000865-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA X JOSE GUIZARDI X JAIR GUIZARDI(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E Proc. ANA CELIA CAMPOS)

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido à fl. 244.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade. 3 - Assim, montante inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra. 4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. 5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80. 6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Cumpra-se e intime-se.

98.1001194-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X SAKATA AGRO COMERCIAL DE MARILIA LTDA(SP027838 - PEDRO GELSI)

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido à fl. 317.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade. 3 - Assim, montante inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra. 4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. 5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40

caput da Lei nº 6.830/80.6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Cumpra-se e intime-se.

98.1002762-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X DORETTO COMERCIAL DE SOLDAS LTDA X JOSE ROBERTO DORETTO(SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA)

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido à fl. 66.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Cumpra-se e intime-se.

1999.61.11.000593-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARILIA LTDA X ALCIDES DORETTO X MATHIAS SEVILLANO BLANCO X ANGELINO DORETTO CAMPANARI(SP221299 - SILVIA HELENA DE ALMEIDA STEFANO)

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido à fl. 246.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Cumpra-se e intime-se.

1999.61.16.002673-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MIZUMOTO ALIMENTOS LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido à fl. 105.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Cumpra-se e intime-se.

2000.61.11.000837-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BETHIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA)

Defiro o bloqueio de contas mediante o sistema BACENJUD 2, tal como requerido às fls. 203. Solicitada a providência, conforme extratos que deverão ser juntados na sequência, aguarde-se a vinda de informações, dando-se, após, vista ao(à) exequente para que se manifeste em prosseguimento. Havendo o bloqueio de valor que totalize menos de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão do critério de razoabilidade adotado por este Juízo, proceda-se ao seu imediato

desbloqueio, independentemente de nova determinação. Em tal caso, ou frustrada a realização do bloqueio, cumpra-se a r. determinação de fl. 199, sobrestando-se os autos em arquivo.

2003.61.11.002883-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X YEGROS REPRESENTACOES S/C LTDA(SP039376 - ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA) X ARNALDO YEGROS DE SOUZA X GEISA DE ARRUDA FERNANDES YEGROS SOUZA

Vistos. Da análise dos autos infere-se que a executada encerrou suas atividades, não deixando bens suficientes à garantia do débito executado, presumivelmente de forma irregular. Tal situação, autoriza, até prova inequívoca em contrário, a responsabilização do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada com arrimo no artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 c/c artigo 135, inciso III, do C.T.N. Ante o exposto, defiro o pleito do(a) exequente (fls. 177/178), para determinar a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada, ARNALDO YEGROS DE SOUZA e GEISA DE ARRUDA FERNANDES YEGROS SOUZA, CPF nº 084.179.258-56 e 145.714.328-36, respectivamente, no polo passivo da presente execução. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, cite(m)-se-o(s) através de mandado. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.11.010157-9 - ALCIDES PINTO DE GODOY X FUAD ABDO TANIOS X IBRAHIM MAMUD X JOAO SERAFIM DOS SANTOS X VALDEMAR LEONEL CAETANO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SPI72243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SPI11194E - ORLANDO ZANETTA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONIZETE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (UNIAO e INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

2002.61.11.002586-4 - THALES SOARES GALLEGUO(REPRESENTADO POR WALNER JOSE GALLEGUO)(SP157315 - LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

2003.61.11.003865-6 - RAIMUNDA JOSEFA DE LIMA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X RAFAEL LIMA DA SILVA X RENAN LIMA DA SILVA(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES)

Razão assiste ao INSS em suas alegações de fls. 300/301. Assim, cancele-se a certidão de trânsito em julgado (fls. 297) e após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região para reexame necessário.Int.

2005.61.11.000605-6 - OTAVIANO DIAS BASTOS - ESPOLIO X SILVIA FOLONI DIAS BASTOS X GIULIANA FOLONI DIAS BASTOS X OTAVIANO DIAS BASTOS FILHO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2006.61.11.001177-9 - LEONOR MARIA TANURI(SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM DECISÃO.(...)Diante de todo o exposto, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para reconhecer como devido à impugnada o valor do cálculo apresentado às fls. 92/94, correspondente à importância de R\$ 3.509,22 (três mil, quinhentos e nove reais e vinte e dois centavos), atualizado até dezembro de 2006, que já se encontra depositado pela CEF, consoante guia de fl. 105. CONDENO a CEF a pagar honorários em favor do patrono da impugnada, relativamente à fase de cumprimento da sentença, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor apontado como excesso, devidamente atualizado desde dezembro/2006 até a data do efetivo pagamento. Expeça-se alvará em favor da impugnada para levantamento da quantia mencionada. Oportunamente, retornem os autos para extinção da fase executiva do julgado. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.002338-1 - ANTONIA STOCCO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

2006.61.11.005280-0 - CICERO CARDOSO DE SA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA

GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.61.11.006602-1 - JULIO CESAR FILOMENO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 25), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.Ressalto que, por se tratar de benefício de natureza assistencial, nada impede que o autor pleiteie novamente o benefício em caso de mudança nas condições fáticas relativas ao preenchimento do critério legal de concessão. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

2007.61.11.001696-4 - DORINHA ALICE DA SILVA(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Estando as partes firmes e acordadas, no sentido das cláusulas de fls. 98 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem custas e ônus sucumbenciais em face da transação noticiada.Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelas partes, na proporção de 50% para cada uma (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Considerando que a autora é beneficiária da gratuidade judiciária, fica condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50).Após o trânsito em julgado, entreguem-se os autos à digna Procuradoria Federal Especializada do INSS, com vistas ao processamento do acordo ora homologado.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.002438-9 - HIROSHI NAKANO JUNIOR(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJP)Exqte(s): HIROSHI NAKANO JUNIOR Excdo(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.11.003175-8 - ANA GERTRUDES SIMIAO TEIXEIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.003365-2 - EVERTON AUGUSTO PEREIRA X ROSELI BARBOSA PEREIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.003427-9 - MATEUS DE OLIVEIRA - MENOR X FATIMA APARECIDA DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJP)Exqte(s): MATEUS DE OLIVEIRA (REPRESENTADO POR FATIMA APARECIDA DA SILVA)Excdo(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.11.005944-6 - ROSIMEIRE PEREIRA DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de

sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 25), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Ressalto que, por se tratar de benefício de natureza assistencial, nada impede que a autora pleiteie novamente o benefício em caso de mudança nas condições fáticas relativas ao preenchimento do critério legal de concessão. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.000205-2 - CONSTANTINO BRINO (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.000535-1 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SIMOES (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido, cientificando-se que no silêncio entender-se-á que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2008.61.11.002685-8 - IRACI DE LIMA XAVIER (SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.004396-0 - ENIH SATO (SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2008.61.11.004939-1 - MARIA MARQUES SARTORI (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por conseguinte, a conceder à autora MARIA MARQUES SARTORI o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde 01/05/2002, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do laudo pericial - 08/09/2009 (fls. 143), com renda mensal calculada na forma da lei. Os benefícios atrasados, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, somente em relação à data de início do benefício, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo sublinhado. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): MARIA MARQUES SARTORI Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário e Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 01/05/2002 - Auxílio-doença 08/09/2009 - Aposent. Invalidez Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da tutela antecipada. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.005648-6 - JOSE CARLOS BASSO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.005967-0 - ALDORINDO DE ANDRADE MIRANDA(SP265530 - VITOR MAZZI MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices de 42,72%, 44,80% e de 7,87%, a incidir sobre os saldos existentes nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, na conta de poupança de nº 0320.013.34001918-4, de titularidade do autor, conforme constam dos extratos de fls. 26/30 dos presentes autos, o que corresponde à importância de R\$ 1.268,73 (um mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos), atualizado até novembro de 2008, nos termos dos cálculos do autor de fls. 27, 29 e 31, corrigida monetariamente da forma acima determinada, mais juros remuneratórios até a véspera da citação e moratórios, pela taxa SELIC, a partir da data do aludido ato processual. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno a ré, ainda, a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3.º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.006436-7 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA(PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 42,72%, a incidir sobre o saldo existente no mês de janeiro de 1989, na conta de poupança de nº 013.00061608-9, de titularidade da autora, conforme consta do extrato de fl. 30 dos presentes autos, o que corresponde à importância de R\$ 78.364,17 (setenta e oito mil, trezentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos), atualizado até dezembro de 2008, nos termos dos cálculos de fls. 85/87, corrigida monetariamente da forma acima determinada, mais juros remuneratórios até a véspera da citação e moratórios, pela taxa SELIC, a partir da data do aludido ato processual. Por ter a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3.º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.006448-3 - EDUCANDARIO DR BEZERRA DE MENEZES(SP068665 - LUIZ FERNANDO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF) Exqte(s): EDUCANDARIO DR. BEZERRA DE MENEZES Excd(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.11.001416-2 - SEBASTIANA SOARES GALLEGO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990, na conta de poupança de nº 00053642-5, de titularidade da autora, conforme constam dos extratos de fls. 18/21 dos presentes autos, o que corresponde à importância de R\$ 1.885,31 (um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos), atualizado até fevereiro de 2009, nos termos dos cálculos da auxiliar do Juízo de fls. 72/74, corrigida monetariamente da forma acima determinada, mais juros remuneratórios até a véspera da citação e moratórios, pela taxa SELIC, a partir da data do aludido ato processual. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.002301-1 - FELICIDADE CAETANO COLOMBO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fl. 15), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-

se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2009.61.11.006477-3 - DEVANIR PORTO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.(...)Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, officie-se à Drª SUELI MAYUMI MOTONAGA ONOFRI - CRM 74.998, com endereço na Av. Rio Branco nº 1132 - sala 52 - tel. 3413-5577, a quem nomeio perito(a) para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Publique-se. Intimem-se.

2010.61.11.000311-7 - FERNANDA CRISTINA RAMOS - INCAPAZ X MANOELINA MRAMOS KLEMPE(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.(...)Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, officie-se ao Dr. ANTONIO APARECIDO TONHOM - CRM 56.647, com endereço na Rua Aimorés, 254, tel. 3433-6578, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Presente a hipótese do artigo 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

2010.61.11.000325-7 - MARIA GONCALVES ALONGE DE SOUZA(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.(...)Determino, pois, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a autora se diz portadora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, officie-se à Dra. ANA HELENA MANZANO - CRM 39.324-0, com endereço na Rua Thomaz Gonzaga, 252 - tel. 3454-4878, a quem nomeio perito(a) para este feito, indicando a este juízo, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Determino, pois, a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial entender necessárias. Expeça-se o competente mandado de constatação social. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Por fim, verifico que a procuração de fls. 07 encontra-se em desconformidade com a cláusula quarta, parágrafos primeiro e terceiro do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC, e de substabelecer ou

compartilhar a procuração. Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos. Com a renúncia, ou no silêncio, faça-se a devida anotação no instrumento procuratório. Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Publique-se. Intimem-se.

2010.61.11.000331-2 - IRACY SERAGUCI MANZATO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.(...)Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, officie-se ao Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL - CRM nº 86.892, com endereço na Av. Das Esmeraldas nº 3023, tel. 3433-5436, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Publique-se. Intimem-se.

2010.61.11.000335-0 - JOSEFA FRANCISCA DA SILVA(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, uma vez que o subscritor da inicial não se encontra devidamente identificado na procuração de fls. 08. Regularizado, deverá o causídico comparecer em Secretaria para retirar, mediante recibo nos autos, as radiografias que instruíram a inicial, devendo apresentá-las ao sr. perito oportunamente por ocasião da realização do exame médico.

2010.61.11.000364-6 - ELIZIA GOMES DE OLIVEIRA ALVES(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Defiro a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a autora se diz portadora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, officie-se à Dra. LUCIENE OLIVEIRA COTERNO - CRM 46.393, com endereço na Av. Rio Branco, 1393, tel. 3413-8612, a quem nomeio perito(a) para este feito, indicando a este juízo, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Determino, pois, a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial entender necessárias. Expeça-se o competente mandado de constatação social. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.11.005405-9 - ALVINA DA SILVA SOARES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

2008.61.11.001990-8 - IVANI SANTOS RODRIGUES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2009.61.11.002649-8 - IRINE ESTIMA DE ALMEIDA RAMOS(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.11.004146-3 - AUGUSTA PELOSO MASCARO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.11.006321-5 - ROSA GONCALVES DE OLIVEIRA SANTOS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, fazendo constar como ação sumária.3. Designo a audiência para o dia 15 de março de 2010, às 16h50, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação.4. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20(vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).5. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação.6. Publique-se.

Expediente N° 2955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1005634-6 - PEDREIRA FORTUNA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): UNIAO FEDERALExcd(s): PEDREIRA FORTUNA LTDAVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

98.1007336-4 - JOAO ALVES(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

2000.61.11.007001-0 - MADAZA IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 375/377: indefiro. Tendo em vista que os valores já foram transferidos para conta Única do Tesouro Nacional a pedido da própria causídica. Assim, deve a requerente buscar seu direito através de via própria.Intime-se e após, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.

2001.61.11.000349-9 - SILVIO PEREIRA BICALHO X LUCIMAR VIEIRA DA MATA X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE HENRIQUE DRUZIAN X PAULO ROBERTO SABATINI(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E Proc. MANOEL ALEXANDRE PERES MULET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2004.61.11.003557-0 - EVALDO CRISTINO DA SILVA (REPRESENTADO POR TEODORA DE SOUZA SILVA)(Proc. CARLOS EDUARDO B MORIS E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Após, se nada requerido, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

2004.61.11.004158-1 - ZULMIRA DA SILVA GARLA X ALBERTINA FERREIRA XAVIER X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO NELSON CAVALINI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP138261 - MARIA REGINA

APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos/guia de depósito apresentados pela CEF às fls. 256/259, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.11.000368-7 - TANIA MARA DA SILVA GALVAO X JOAQUIM GALVAO(SP122392 - LUIS VIEIRA CARLOS JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Fls. 567/571: dê-se vista à parte autora.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 556.Publique-se com urgência.

2005.61.11.003309-6 - LINDALVA FERREIRA(SP131037 - RAQUEL CRISTINA CRUZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): LINDALVA FERREIRA Excdo(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.11.004122-6 - MARIA MADALENA NEVES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056173 - RONALDO SANCHES BRACCIALLI E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.61.11.004735-6 - NEUSA MATILDE DOS SANTOS(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.11.002132-3 - VALENTINA APARECIDA RIBEIRO X JOSE CARLOS RIBEIRO X EDERSON CARLOS RIBEIRO X EVERSON APARECIDO RIBEIRO(SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Recebo a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Cuida-se de ação em que os autores pretendem seja reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez em favor de Valentina Aparecida Ribeiro (sucedida), cujo óbito deu-se no curso da ação, bem como a indenização por danos morais em face dos dissabores sofridos pela falecida em decorrência da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença de que era titular.O conjunto probatório acostado aos autos é suficiente para analisar a questão da incapacidade da falecida. Contudo, a questão do dano moral necessita maior esclarecimento. Defiro, portanto, a produção da prova oral requerida, devendo as partes cumprir o disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil, e designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/04/2010, às 16h10min.Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas.Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.002997-8 - WALDEMAR BATEL(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.001068-8 - PEDRO MIGUEL CARVALHO GIANVECCHIO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.006198-2 - ESPEDITO RODRIGUES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor ESPEDITO RODRIGUES o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da citação - 19/05/2008.ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez (10) dias, o benefício ora deferido.Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula

nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, sem prejuízo do estatuído no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: ESPEDITO RODRIGUES Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 19/05/2008 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.001732-8 - ADEMIR CASARO (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF) Exqte(s): ADEMIR CASARO Excd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.11.002801-6 - JUSTINIANA PEREIRA DOS SANTOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 25), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

2008.61.11.003204-4 - EPHIGENIA APARECIDA SEMENSSATO (SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF) Exqte(s): EPHIGENIA APARECIDA SEMENSSATO Excd(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.11.003494-6 - ELZA MARQUES FERRARI (SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 39), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que proceda à inclusão do nome do Sr. João Roberto Ferrari no pólo ativo da ação. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.004968-8 - VIACAO TORRETUR DE TRANSPORTE LTDA - ME (SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista as informações dos Correios (fls. 469 e 480), dando conta de que o representante legal da autora não foi

encontrado no endereço indicado na inicial, fica a cargo de seu advogado intimá-lo para comparecer à audiência agendada para dia 23 de março de 2010, às 14h00. Publique-se.

2008.61.11.005983-9 - GLORIA TALERO GARCIA(SP156727 - DOUGLAS JOSÉ JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante do exposto: a) DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no que concerne ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, pela ausência de interesse de agir; eb) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices de 42,72%, de 44,80%, de 7,87%, a incidir sobre o saldo existente nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, na conta de poupança de nº 00007796-0, de titularidade da autora, conforme constam dos extratos de fls. 14/19 dos presentes autos, o que corresponde à importância de R\$ 9.655,24 (nove mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), atualizado até novembro de 2008, nos termos dos cálculos da auxiliar do Juízo de fls. 88/90, corrigida monetariamente da forma acima determinada, mais juros remuneratórios até a véspera da citação e moratórios, pela taxa SELIC, a partir da data do aludido ato processual. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.006038-6 - ALZIRA NUNES FREITAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF) Exqte(s): ALZIRA NUNES FREITAS Excd(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.11.000022-9 - ANDREA APARECIDA SAMPAIO(SP147974 - FABIANA NORONHA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante do exposto: a) DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no que concerne ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, pela ausência de interesse de agir; eb) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 42,72%, a incidir sobre os saldos existentes no mês de janeiro de 1989, nas contas de poupanças de nºs 013.00047929-7 e 013.00045788-6, de titularidade da autora, conforme constam dos extratos de fls. 60/61 e 54/55, respectivamente, corrigida monetariamente da forma acima determinada, mais juros remuneratórios até a véspera da citação e moratórios, pela taxa SELIC, a partir da data do aludido ato processual. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.61.11.000352-0 - CRISTIANO ALVES TEIXEIRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.(...) Nesse contexto, impende, pois, a realização de exame médico, com vistas a dirimir a controvérsia instalada acerca da inaptidão ao trabalho da parte autora. Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ANCELMO TAKEO ITANO - CRM 59.922, com endereço na Av. Carlos Gomes, 312, Ed. Érico Veríssimo, 2ª andar, sala 23, tel. 3422-1890 e 3432-5145, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Publique-se. Intimem-se.

2010.61.11.000518-7 - HELIO TAVELIN(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ademais, o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal.Lado outro, o fundado receio de dano também não restou demonstrado. Considerando que o autor já se encontra em gozo de benefício previdenciário, conforme se vê da cópia da carta de concessão acostada às fls. 38, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo falar-se em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado.Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.11.001006-5 - ANTONIA FERREIRA GONCALVES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): ANTONIA FERREIRA GONÇALVESExcdo(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.11.001189-6 - IVONETE BATISTA CORREIA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 2956

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.11.005647-8 - JOAO BERNARDINO DE SOUZA(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o documento de fl. 24, considerando-se, prima facie, tratar-se de lide que envolve direitos reais sobre imóvel, intime-se o autor para aditar a inicial para inclusão do nome de seu cônjuge também como parte autora, tendo em vista ainda que na notificação de fl. 11 consta apenas o nome do cônjuge.Outrossim, esclareça o autor a necessidade de expedição de ofício ao agente fiduciário - conforme requerido à fl. 04 (fl. 04).Prazo de dez dias.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.11.004181-1 - NELSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 04/03/2010, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JAIME NEWTON KELMANN, sito à Av. Rio Branco, n. 1279, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.11.005643-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004909-0) SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036 - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a proposta de honorários formulada pelo perito Cássio Shimabukuro Miasato (fls. 688/689), manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela embargante.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.11.005551-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.005828-9) DANIEL FONSECA E CONDE(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) executado(a) DANIEL FONSECA E CONDE intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) (art. 475-J, par. 1º, do CPC):1. da ocorrência de penhora nestes autos, mediante bloqueio e transferência para conta à ordem do Juízo, por meio eletrônico (Sistema BACEN-JUD), do valor de R\$ 8.322,44 (oito mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos);2. de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 475-J e ss. do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05.

EXECUCAO FISCAL

97.1007272-2 - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X OEMA ORGANIZACAO DE ENSINO DE MARILIA S/C LTDA ME(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)
SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Exectd.: OEMA ORGANIZAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA S/C LTDA ME Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Levante-se a penhora de fl. 112 e expeça-se o competente Alvará de Levantamento do valor lá estampado, com seus acréscimos legais, em favor da empresa executada, intimando-a para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

98.1003827-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X OEBAU ORGANIZACAO DE ENSINO DE BAURU S/C LTDA X CLOVIS MARZOLA X DANIEL LUIZ GAERTNER ZORZETTO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN)
SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Exectd.: OEBAU ORGANIZAÇÃO DE ENSINO DE BAURU S/C LTDA., CLÓVIS MARZOLA e DANIEL LUIZ GAERTNER ZORZETTOVistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.11.006486-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TRANSCOOPER TRANSPORTADORA COOPEMAR LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)
SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: FAZENDA NACIONAL Exectd.: TRANSCOOPER TRANSPORTADORA COOPEMAR LTDA. Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2003.61.11.003455-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL DE ALIMENTOS FRANTAV LTDA X MARCO ANTONIO TORETO X HELENA ROSA DO NASCIMENTO TORETO(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X RODRIGO RIZZATO VELOSO
Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente às fls. 135/137, bem assim ao constante na r. decisão de fls. 158/160 verso, estando, assim, suspenso o andamento desta execução, tenho por prejudicado o pleito formulado pela executada às fls. 168/169.Não obstante, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato outorgado à advogada Luana Antunes Pereira, OAB/SP nº 227.671, signatária da peça de fls. 168/169, sob pena de o feito continuar sobre o patrocínio do seu atual patrono.Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Publique-se e expeça-se carta visando à intimação da causídica supra.

2004.61.11.000237-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)
Fls. 153: defiro, em parte.Considerando que a lei 6.830/80 não exige que a penhora garanta integralmente o débito, e tampouco fixa o limite mínimo de garantia, mormente em face do disposto no artigo 736 caput do CPC, não há como obstar a eventual interposição de embargos pela executada, se esta assim o desejar.Destarte, efetue-se a transferência, via BACENJUD, do valor bloqueado às fls. 148/151 para conta à ordem da Justiça Federal junto à CEF através de guia DARF DJE, e vinculada ao presente feito.Tão logo venha aos autos o respectivo comprovante da transferência, ficará a mesma automaticamente convertida em penhora, ocasião em que o executado deverá ser intimado da constrição e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.Cumpra-se e publique-se.

2007.61.11.004909-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036 - ROMEU SACCANI)
Ciência à executada SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, que nos autos da execução fiscal em epígrafe, foi expedida em 22/01/2010 a competente certidão de inteiro teor nos moldes solicitados, com validade de 30 (trinta) dias, estando à sua disposição para retirada.

2009.61.11.002661-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRO PASTORIL TAMOIO LTDA(SP060004 - ALFREDO RAMOS NOVAES E SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Tendo em vista que a presente execução se encontra suspensa em razão de parcelamento realizado junto à exequente, na esfera administrativa, é desnecessária a juntada dos respectivos comprovantes pela executada, uma vez que tal controle deverá ser realizado diretamente pelo exequente, sem a concorrência do Juízo. Doravante, abstenha-se a executada da juntada de novos comprovantes. Publique-se e remeta-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o transcurso do prazo do parcelamento ou nova provocação da exequente.

2009.61.11.004116-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AMIGAO AUTO POSTO MARILIA LTDA(SP291211 - AMANDA BOTELHO DE MORAES)

1 - Sobre o requerimento formulado pela executada às fls. 50/55, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Não obstante, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem assim cópia dos seus atos constitutivos. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de prosseguimento do feito sem o patrocínio de advogado. Intimem-se com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.11.003890-2 - CONSTRUTORA MENIN LTDA X GUSTAVO LORENZETTI X FRANCISCO ALBERTO FURTADO(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 431/435, interposto tempestivamente pela requerida (União), em seu efeito unicamente devolutivo, consoante o disposto no art. 520, IV, do CPC. Intime-se a parte requerente (apelada) para apresentar contrarrazões. Após, e remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se.

ACAO PENAL

2007.61.11.005982-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MANOEL VICENTE FERNANDES BERTONE(SP185148 - AMARILIS MISSAKO ETO E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X WALDIR MARQUES DA COSTA(SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO) X ROBERTO NEUBERN MAFUD(SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO) X JOSE WILSON LOPES(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO E SP143461 - TANIA FATIMA RAYES ARANTES)

Manifeste-se a defesa sobre a certidão de fl. 1360 e a ata de audiência de fl. 1363 - quanto à testemunha Sônia Hatsue Mori Marcondes Resende. Prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Caso o prazo decorra in albis, precluso o direito de produção da prova testemunhal, intimem-se as partes para manifestação e eventual requerimento de diligências, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 402, do CPP. Publique-se.

2008.61.11.001858-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO CAVALCA FLORIS X MARLI GOMES FLORIS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)
Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pela acusação.

2008.61.11.002482-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FARID MOYSES ELIAS(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X JAMIL MOYSES ELIAS(SP260120 - EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA E SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

Ante a certidão retro, tratando de termo essencial do processo, intime-se o co-réu Jamil Moyses Elias, por mandato, para constituir defensor para apresentar alegações finais e promover sua defesa, cientificando-o de que, caso não constitua defensor no prazo fixado, será nomeado advogado dativo. Prazo de dez dias. Publique-se.

Expediente Nº 2957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1002283-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1001272-6) ALVARO PRIZAO JANUARIO(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP129432 - CLAUDIA SIMONE RICZ CAYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

As custas em reembolso referente à ação cautelar devem ser requeridas nos próprios autos. Assim, intime-se a parte autora para retificar seus cálculos de fls. 266/267, excluindo-se os valores referentes à ação cautelar, juntando uma cópia para a instrução do mandado de citação. Outrossim, deverá também juntar uma cópia da petição de fls. 262/265, necessário para a instrução do mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

95.1002906-8 - BENEDITO ALVES DA CRUZ X BENEDICTO APPARECIDO LEME X BENEDITO BRIANESE X BENEDITO CARLOS DE ARAUJO X BENEDITO CARLOS HENRIQUE DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para efetuar o depósito dos valores a que foi condenada a pagar na decisão de impugnação (fls. 421/425), no prazo de 10 (dez) dias. Com o depósito, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de

direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

97.1001370-0 - JOSE APARECIDO SOARES DA SILVA X SEBASTIAO INOCENCIO DE SIQUEIRA X HERMELINDA MANTOVANI RODRIGUES X JOSE LOPES NOGUEIRA X AGOSTINHO GONCALO PEREIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

1. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.3. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.4. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

2007.61.11.000345-3 - RAIMUNDA FREIRE DE ALMEIDA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA FREIRE DE ALMEIDA BOLOGNESE(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252699 - LAIS FRAGA KAUSS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 127/129).Int.

2008.61.11.000288-0 - ORLANDO RODRIGUES(SPI08585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 123/139 e 146: intime-se a parte autora para fornecer o endereço atualizado da Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, no prazo de 15 (quinze) dias.Fornecido, reitere-se o ofício de fls. 143.Publique-se.

2008.61.11.001513-7 - MANOEL SIEBRA ARAUJO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 52/53).Int.

2008.61.11.001803-5 - GETULIO COELHO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação da parte autora às fls. 138, torno sem efeito o despacho de fls. 132.Intimem-se e após, façam os autos conclusos para sentença.

2008.61.11.002307-9 - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 111/113, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.11.004821-0 - GERALDO ALEIXO(SPI67597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 267.Int.

2008.61.11.005132-4 - APARECIDA DA SILVA CUBA(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 68/78).Int.

2008.61.11.005614-0 - GILDA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 85/87).Int.

2008.61.11.005615-2 - ORESTES CINEL DE ARRUDA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 86/89).Int.

2008.61.11.005824-0 - TEREZA TEIXEIRA DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 87/101).Int.

2009.61.11.001531-2 - ANTONIA ALDIVINA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.11.001667-5 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.11.002169-5 - MARILIA GONCALVES LEITE(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2009.61.11.005820-7 - LAERCIO PEDRO MARTINS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Intime-se a parte autora para juntar aos autos documento que comprove a alegada retenção de valores a título de imposto de renda.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Publique-se.

2009.61.11.005831-1 - APPRECIDA MARIA PIOZEVAN MARCHEZINI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando competente instrumento público de procuração, tendo em vista sua situação de analfabeta (f. 08), o que a impede de assinar o instrumento particular, como exigido pelo art. 654, caput, do novo Código Civil.Outrossim, tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, faculto-lhe comparecer na Secretaria da 1ª Vara, onde deverá ser lavrado o instrumento público de procuração.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito.Regularizado, cite-se a ré.Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora, em conformidade com os documentos de fls. 08.Int.

2009.61.11.005954-6 - JOAQUIM GONCALO ROCHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada.Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora a antecipação da tutela objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e sua conversão em tempo comum e, como consecutário, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.DECIDO.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.11.003202-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CASA DE REPOUSO MARILIA LTDA

Manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento da execução, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão ulterior provocação.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

95.1001272-6 - ALVARO PRIZAO JANUARIO(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP129432 - CLAUDIA SIMONE RICZ CAYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Intime-se o exequente para fornecer uma cópia da petição de fls. 224/227, necessário para a instrução do mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Publique-se.

Expediente Nº 2958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1003716-3 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X ANTONIO LUIZ DA PALMA X ANTONIO MARIA DOS

SANTOS X ANTONIO SOARES DA SILVA X GLORIA MARIA RIBEIRO GARCIA DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X IZAURA DE FATIMA SARDO(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA E SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X JOAO HENRIQUE DOS SANTOS - ESPOLIO X BENEDITA APARECIDA DA PAIXAO SANTOS(SP167083 - GLAUKA CRISTINA ARCHANGELO DA SILVA E SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X JOSE SILVA SANTOS X RENATO MAXIMIANO DE CAMARGO X RUBENS FARIA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

O casídico de fls. 374 não tem poderes para representar o Espólio de João Henrique dos Santos. Intime-se a CEF para apresentar os cálculos dos valores devidos à co-autora Izaura de Fátima Sardo, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

98.1004388-0 - LEANDRO ALBERTO RAMOS(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP130118 - VALDENIR GHIROTTI E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Intime-se a parte autora para emendar sua petição de fls. 171/210, excluindo-se os valores referentes aos honorários advocatícios, uma vez que o causídico de fls. 213 não tem poderes para requisitá-los em nome dos favorecidos. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2000.61.11.003627-0 - ALEXANDRE MAGNO SILVA DUARTE X ALDAIR LUIZ CAMILO X APARECIDO PAGLIA X ARLINDO SEGURA SANCHES(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos. A CEF efetuou o depósito para a garantia do juízo (fls. 272 e 291) e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 268/284) alegando excesso de execução. Assim, levando-se em conta que já houve a garantia do juízo com o depósito integral, confiro o efeito suspensivo à impugnação do devedor no que respeita ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 475-M, do CPC. Faculto ao credor promover o levantamento da quantia incontroversa (fls. 272). Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.11.007092-7 - MARIA FERNAIDE DE OLIVEIRA X MARIO APARECIDO DE SOUZA LUIZ X MARIA ROSALIA FURTADO DE CARVALHO X MARCY BROCHADO X MARICA SANTIAGO FANTINATTI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2006.61.11.005911-9 - YOSHIRO TATSUMI X NOBUKO YOSHIMOTO TATSUMI(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. A CEF efetuou o depósito para a garantia do juízo (fls. 129) e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 130/134) alegando excesso de execução. Assim, levando-se em conta que já houve a garantia do juízo com o depósito integral, confiro o efeito suspensivo à impugnação do devedor no que respeita ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 475-M, do CPC. Faculto ao credor promover o levantamento da quantia incontroversa (fls. 133). Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.11.001469-4 - RAUL SANTO DE OLIVEIRA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA BENEFICENTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(a) autor(a). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo do polo passivo, conforme determinado às fls. 172. Int.

2007.61.11.005131-9 - JULIZAR RODRIGUES DE SANTANA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação do INSS de fls. 313/314, intime-se a parte autora para promover a liquidação da sentença, apresentando a memória discriminada de cálculos que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo. Int.

2007.61.11.005920-3 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 90/93). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE,

incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2007.61.11.006205-6 - RUBENS LOPES GARCIA(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 92/96).Int.

2008.61.11.000646-0 - ANTONIO CRULHAS(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

2008.61.11.001221-5 - NOEME GONCALVES DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 107/114).Int.

2008.61.11.003094-1 - LUCIMARA PEDRO(SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 82/85).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2008.61.11.003621-9 - CELIA APARECIDA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 86/98) e o laudo pericial médico (fls. 101/103).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2008.61.11.003753-4 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 74: esclareça o autor o motivo de não ter comparecido à perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

2008.61.11.003812-5 - ALICE DE OLIVEIRA MELGES X DARCY CECILIA DE MOURA X HERMINDA NEVES MOTTA X HORACIO DE LIMA CASTRO FILHO X JOANA GABRIEL DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO DE CASTRO X LAURO FREDERICO BARBOSA DA SILVEIRA X LARA GERVASIO HADDAD X LUZIA VENEZIANO X YAEKO INENAMI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.005334-5 - JOAO CLEMENTE DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 73/80) e o laudo pericial médico (fls. 84/86).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2008.61.11.005545-7 - ALEXANDRE NASCIMENTO CANTOARA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 209/221).Int.

2008.61.11.005933-5 - KINJIRO MURAI(SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 33/34: defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se. Determino, de ofício, a realização de exame de constatação, por Oficial(a) de Justiça, com ênfase nos seguintes aspectos: a) condições de moradia da autora (localização, tipo e estado de conservação do imóvel e móveis que o guarnecem); b) quantidade de pessoas que com ele(a) habitam; c) composição da renda e das despesas do núcleo familiar. O relatório deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.11.006176-7 - ANTONIO CARLOS LORENZETTI VOLLET(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 3. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe. 4. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se.

2008.61.11.006439-2 - CARLOS FERNANDES DA SILVA(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Oficie-se à CEF solicitando os extratos referentes ao período de janeiro e fevereiro/89 e março e abril e maio/90, das seguintes contas: 1600.013.00015216-8, 1600.025.0903296. Prazo de 30 (trinta) dias. Quanto à conta nº 1544-2, ao que consta dos extratos juntados não se refere à conta de poupança, ficando assim, indeferido o pedido de solicitação de extratos à CEF. Int.

2009.61.11.001979-2 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a subscritora da petição de fls. 55 para juntar aos autos a cópia da certidão de óbito da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.11.003131-7 - WANDERLEY AUGUSTO GONCALVES - INCAPAZ X HELENA DOMINGOS GONCALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC. Promova a parte autora a habilitação dos herdeiros necessários (art. 1.060, I, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2009.61.11.003828-2 - ALTAIR GOMES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.005964-9 - ANTONIO MAIA DE MEDEIROS(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a parte autora a antecipação parcial dos efeitos da tutela final, objetivando o creditamento em sua conta poupança da quantia de R\$ 24.369,90, referente a vários saques, aos quais o autor não deu causa, e débitos de luz indevidos. Juntou documentos. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca, da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.11.006014-7 - ENI DA SILVA APRIGIO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Primeiramente, verifico que às fls. 25 foi juntada certidão de óbito de Marcelo Christino, ocorrido em 30/03/1994. O extrato de fls. 26, bem como os extraídos do sistema DATAPREV de benefícios ora juntados, apontam que foi concedido benefício de pensão a Mayvon da Silva Aprígio Christino, com data de início em 30/03/1994, cujo instituidor era o segurado Marcelo Christino. Todavia, os demais documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar a convivência more uxório, nem, em consequência, a dependência

econômica da autora em relação ao segurado falecido, indispensáveis à concessão do benefício pretendido. Ademais, vê-se dos extratos juntados que o filho da autora - Mayvon-, quando da concessão do benefício, era representado pela avó materna, sra. Helena Dias da Silva Aprígio. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e dilação probatória, com produção de prova testemunhal, se necessário, a fim de se complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, não há que se falar em urgência no procedimento jurisdicional, pois o óbito deu-se em 30/03/1994 (fls. 25) e somente agora, após decorridos mais de quinze anos, vem a autora em juízo pleitear a concessão do benefício. Sendo assim, não se pode vislumbrar, neste juízo de cognição sumária, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, imprescindível ao deferimento da tutela antecipatória, pois, em princípio, a falta do benefício vindicado não prejudicou a subsistência da autora durante esse interstício. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, a antecipação da tutela pretendida. Promova, pois, a autora a emenda da petição inicial, para inclusão de seu filho, MAYVON DA SILVA APRIGIO CHRISTINO, beneficiário da pensão por morte, no pólo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após a emenda da inicial, cite-se os réus, devendo a Secretaria tomar providências no sentido de regularizar o pólo passivo da ação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.61.11.006020-2 - JOSE RIBEIRO DE SA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA. (...) É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ademais, o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.11.006022-6 - MARTA REGINA PEREIRA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA. (...) É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que a autora está em gozo de benefício previdenciário, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.11.003422-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.003421-8) JOHANN VIKTOR BAUMGARTNER (SP040625 - JOAO GUERRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia de fls. 157/162, 191/194, 213, 228/229 verso, para os autos nº 2007.61.11.003421-8, se deles já não constar. Promova o vencedor (embargante), caso queira, a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Não obstante, desapensem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se estes embargos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão ulterior provocação. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

2009.61.11.004409-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ORGANIZACAO DE EDUCACAO E CULTURA NOVA ALIANCA ASS PED PSIC LTDA

Ante o teor da certidão de fls. 28/29, manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Publique-se.

Expediente Nº 2959

CARTA PRECATORIA

2009.61.11.004493-2 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURICIO PEREIRA (SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Ante a solicitação de fl. 42, devolva-se a presente deprecata à origem. Anote-se o cancelamento da audiência. Int.

Expediente Nº 2960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.11.006403-4 - MARCAS REUNIDAS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): MARCAS REUNIDAS LTDA.Excdo(s): INSS-FAZENDAVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.11.002542-7 - JOSE SOUZA PIRES(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.11.002085-9 - IZABEL EVARISTO DE MELLO(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
O benefício de auxílio-doença tem caráter temporário, podendo ser suspenso a qualquer momento. Outrossim, tratando-se de fatos novos não cabe mais a discussão nestes autos, uma vez que já se esgotou o ofício jurisdicional deste Juízo.Assim, deve a autora, querendo, buscar seu direito através de outra ação.Intime-se e após, retornem os autos ao arquivo.

2006.61.11.003948-0 - MARIA APARECIDA GUIEIRO SOARES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.11.006646-0 - MARIA TORRES RIBEIRO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252701 - LINCOLN NOLASCO)
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.003016-0 - CLEBER LEITE DA SILVA - INCAPAZ X CIBELE LEITE DA SILVA(SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.003048-1 - NILTON DELGADO DE LIMA - INCAPAZ X SELVINA MARIA DE SA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.003895-9 - VALDECIO GOMES DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.004346-3 - OSMAR DE OLIVEIRA(SP153591 - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.004362-1 - MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.006110-6 - NATALICIO DE OLIVEIRA X THEODORA CORREIA DE OLIVEIRA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.001933-7 - ARLINDO DE OLIVEIRA MACENA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.002418-7 - MARIO HENIO NUNES(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.002814-4 - ROSA GOMES DATTELO(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.005282-1 - ISMAEL PEREIRA CARDOSO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.005943-8 - SATURNINA MANGUEIRA MDE ANDRADE(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.11.000088-6 - MARIA MOLAIA SOUZA(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.11.001894-5 - MATHEUS HENRIQUE PIRES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA FATIMA PIRES NUNES(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 11/03/2109, às 16:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANA HELENA MANZANO, sito à Rua Tomaz Gonzaga, n. 252, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2009.61.11.001900-7 - LINDINALVA DOS SANTOS CORREIA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.11.002023-0 - RINALDO FUMIS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 09/03/2010, às 16:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANA HELENA MANZANO, sito à Rua Tomaz Gonzaga n. 252, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2010.61.11.000005-0 - SEBASTIANA PEREIRA ALVES(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 10/03/2010, às 16:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANA HELENA MANZANO, sito à Rua Tomaz Gonzaga, n. 252, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.11.001086-0 - ANTONIO PEDRO GONCALVES(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.Fls. 198: a causídica deve pedir a retificação de seu cadastro junto ao Setor de Protocolo.Aguarde-se a regularização pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.11.003420-3 - MARIA DO CARMO RODRIGUES DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 64/67, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal.Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.11.003923-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COML/ DE ALIMENTOS FRANTAV LTDA X MARCO ANTONIO TORETO X HELENA ROSA DO NASCIMENTO TORETO X RODRIGO RIZZATO VELOSO(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Intime-se.

2009.61.11.002926-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Intime-se.

EXECUCAO DA PENA

2009.61.11.002487-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDINEI JOSE BARBOSA(SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI)

Intime-se o apenado para que traga aos autos os originais dos documentos de fl. 115.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.11.007073-6 - SPIL TAG INDUSTRIAL LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM LIMINAR.(...)Diante do exposto, presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar à autoridade coatora que receba e processe a manifestação de inconformidade protocolizada pela impetrante no dia 24 de julho de 2009, ficando suspensa a exigibilidade dos tributos a que se refere, nos termos do artigo 151, III do Código Tributário Nacional, até decisão final na esfera administrativa.Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal, e cientifique-se o representante judicial da União (PGFN), nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença.Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

2006.61.11.006265-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RICARDO DE RESENDE BARBOSA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Para melhor acomodar a pauta, redesigno a audiência designada à fl. 186 para o dia 23 (vinte e três) de fevereiro de 2010, às 15h00min. Renovem-se os atos, com urgência.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4388

EXECUCAO FISCAL

96.1003784-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PERRI & DEMORI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X NILSON PERRI X FERNANDO GOUVEIA DEMORI(SP034100 - NADIR DE CAMPOS)

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no agravo de instrumento que não conheceu do Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRASE.

96.1004036-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DECOMAR DECORACOES DE MARILIA LTDA X JOSE LUIZ VIEIRA X LAURA GERONIMO VIEIRA

Fls. 80: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

97.1001431-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ORIENTE INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA X MANOEL ROBERTO RODRIGUES X MANOEL ANTONIO RODRIGUES X MANOEL FAUSTO RODRIGUES(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES)

Em face da certidão retro, intime-se o depositário para cumprir a determinação deste Juízo de fls. 68, sob as penas da lei. CUMPRASE.

98.1005362-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ENTRECOM CONSTRUcoes LTDA X NEUZA MARIA SIMAO ALVES X EDVALDO MOREIRA ALVES(SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP233450 - ANDREIA MARTINS CRESPO)

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição de fls. 368/369. No silêncio, oficie-se à Comarca de Garça/SP solicitando a devolução da carta precatória nº 67/09, tendo em vista a informação de adesão ao parcelamento do débito. INTIME-SE.

2005.61.11.002239-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CORPORE PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA ME X MARCELO BASTOS FRANCOZO(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA) X ADRIANA RIBAS FRANCOZO

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

2005.61.11.002474-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO ROBERTO COLOMBO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA)

Fls. 398/399: indefiro, por ora, a expedição de ofício às imobiliárias para cessar o depósito dos alugueres, tendo em vista a existência de outras execuções fiscais. Fls. 405: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3972 PAB Justiça Federal em Marília solicitando converter os valores depositados na conta nº 05 - 6563-8 em renda da União, utilizando-se o código de receita 8470 e o número de referência 80 6 05 051174-25. Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003632-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO GONCALVES(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

Fls. 75/76: indefiro, uma vez que o parcelamento da dívida é posterior ao do bloqueio do veículo, além do que, não há comprovação nos autos da data da alienação do bem. Outrossim, defiro o pedido da exequente de fls. 82 e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão o cumprimento do parcelamento. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.006100-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CASSIO LUIZ PINTO

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.16.001015-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCILIO SILVA JUNIOR ECHAPORA ME(SP074753 - JOSE ROBERTO MOSCA)

Em face da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.000838-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DS MARILIA ROTISSERIE LTDA - ME

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

2009.61.11.003084-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VINICIUS GALVAO LEME

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.006071-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FLORENCIO PEIXOTO

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

Expediente Nº 4392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1002901-7 - DEOCLIDES FELICIANO X ELI MATOS FERREIRA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 583: Defiro. Aguarde-se, por 10 (dez) dias, o pedido de execução de remanescente de verba honorária, a ser efetuado pela parte autora.Transcorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2000.61.11.006575-0 - MARLY DONISETE FERREIRA X MARINA VITAL DA SILVA X CENIR ROMAO DA SILVA X MARIA VALDELICE FERREIRA X MARIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO(SP053611 - MANOEL TEIXEIRA SOARES O DOS SANTOS E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar as diferenças calculadas pela Contadoria às fls.

2005.61.11.000846-6 - ROMEU ALTRAN(SP030185 - CARLOS FIRMINO DE CAMPOS ALBERS E SP170949 - KARINA CABRINI FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.002477-4 - RONALDO CESAR BATISTA FERREIRA - INCAPAZ X SONIA BATISTA FERREIRA(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força do decidido, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive a parte autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000688-4 - MARLENE APARECIDA PAIS(SP108376 - JEANE RITA JACOB E SP098109 - MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora MARLENE APARECIDA PAIS, o benefício de Amparo Assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da citação do INSS, ocorrida em 14/04/2008 (fls. 67 verso).Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: MARLENE APARECIDA PAISEspécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação ContinuadaRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 14/04/2008 - citação do INSSRenda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: ---Por derradeiro, verifico a presença dos pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, conforme requerido. Assim sendo, defiro o pleito efetuado nesse sentido, com fulcro nos artigos 273 e 461 do CPC, e reconsidero a decisão de fls. 58/62. Determino que o INSS implante, em dez (10) dias, o benefício ora deferido.Oficie-se ao INSS, com vistas ao cumprimento da tutela que se antecipou.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2008.61.11.005768-5 - ANDRE LUIZ SCHMIDT SIQUEIRA X DEBORA APARECIDA LEME(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer ao autor ANDRÉ LUIZ SCHMIDT SIQUEIRA o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da cessação administrativa, em 09/06/2009 (fls. 84).Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida

sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provedimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): ANDRÉ LUIZ SCHIMIDT SIQUEIRA Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 09/06/2009 - data da cessação adm. Renda mensal inicial (RMI): (...) Data do início do pagamento (DIP): (...) Por derradeiro, verifico a presença dos pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, conforme requerido. Assim sendo, defiro o pleito efetuado nesse sentido, com fulcro nos artigos 273 e 461 do CPC, e reconsidero a decisão de fls. 35/38. Determino que o INSS implante, em dez (10) dias, o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, com vistas ao cumprimento da tutela que se antecipou. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000654-2 - EMILIA JOSE DOS SANTOS DA SILVA (SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força do decidido, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002405-2 - PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA, o benefício de Amparo Assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da citação do INSS, ocorrido em 15/06/2009 (fls. 29 Verso). Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provedimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 15/06/2009 - citação do INSS Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---- Por derradeiro, verifico a presença dos pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, conforme requerido. Assim sendo, defiro o pleito efetuado nesse sentido, com fulcro nos artigos 273 e 461 do CPC, e reconsidero

a decisão de fls. 18/22. Determino que o INSS implante, em dez (10) dias, o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, com vistas ao cumprimento da tutela que se antecipou. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2009.61.11.003016-7 - ROSANA MARIA DA SILVA X MARIA SOLANGE HONORIA DA SILVA CARLES(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

2009.61.11.003566-9 - MARIA TEREZINHA PITANGA DE JESUS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) MARIA TEREZINHA PITANGA DE JESUS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.003762-9 - JESSICA FERNANDA CAIRES - INCAPAZ X LUCIENE TEODOSIO CAIRES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 89/91: Defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para se manifestar sobre a contestação. Oficie-se ao médico perito para, no prazo de 10 (dez) dias, responder aos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 10. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004740-4 - MARIA DE LOURDES PIMENTEL JORGE(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pela autora MARIA DE LOURDES PIMENTEL JORGE, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004961-9 - CELSO BUENO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005321-0 - NILZA SATIL DE OLIVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005526-7 - MARIA DO CARMO PINTO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-

SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005823-2 - IRINEU CAMPOS ZANGARINI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006005-6 - LAYETHA FALCAO ARANTES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006011-1 - CARMEN SILVIA FALCONI LAUREANO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006163-2 - MARIA IZABEL FRANCO CLARO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Em 2004, estava em vigor a Instrução Normativa SRF nº 378/2003, trazendo a tabela de cálculo do imposto de renda. Na hipótese dos autos, a base de cálculo do imposto de renda foi o valor de R\$ 14.118,42, sendo o valor retido de R\$ 3.883,04, conforme cálculos a seguir: R\$ 14.118,42 R\$ 14.118,42 R\$ 3.459,49 X 27,5% X 3% R\$ 423,55 R\$ 3.882,57 R\$ 423,55 R\$ 3.883,04 - R\$ 423,08 R\$ 3.459,49. Portanto, comprove o autor documentalmente que sua retenção foi de R\$ 4.306,11, conforme afirma na petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006165-6 - CLARICE DE OLIVEIRA LUCIANO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006333-1 - ANTONIO MUNHOZ(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2010.61.11.000016-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.002075-6) WILSON DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, já que fica-lhe concedida neste ato a gratuidade processual, conforme requerido, e, também, ante a ausência de relação processual válida. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2010.61.11.000145-5 - LUZIA APARECIDA BREVI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2010.61.11.000218-6 - RAMIRA APARECIDA MORO(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2010.61.11.000412-2 - EURIDES CASTRO ALVES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão... Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Tupã/SP. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2010.61.11.000647-7 - OSMARINA MORALES DOMINGUES GONCALVES(SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO MERIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OSMARINA MORALES DOMINGUES GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Mário Putinati Junior, CRM 49.173, com consultório situado na Rua Carajás, nº 20, telefone 3433-0711, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2010.61.11.000648-9 - PATRICIA CRISTINA ALVES DOS ANJOS(SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO MERIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PATRICIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Kenite Mizuno, CRM 60.678, com consultório situado na Rua Marechal Deodoro, nº 316, telefone 3422-3366, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.11.006542-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.005526-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DO CARMO PINTO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido de impugnação ao valor da causa ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, como consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação previdenciária nº 2009.61.11.005526-7. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006996-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.006011-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X CARMEN SILVIA FALCONI

LAUREANO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido de impugnação ao valor da causa ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários e sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação previdenciária nº 2009.61.11.006011-1.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2010.61.11.000180-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.006005-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAYETHA FALCAO ARANTES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido de impugnação ao valor da causa ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários e sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação previdenciária nº 2009.61.11.006005-6.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.11.006997-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.006011-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X CARMEN SILVIA FALCONI LAUREANO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido de impugnação à assistência judiciária gratuita ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários e sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação previdenciária nº 2009.61.11.006011-1.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1002445-7 - CARLOS ROBERTO SIMOES X CELSO ANTONIO MATTOS X CICERO FERREIRA DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Promova a parte autora a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo se manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.INTIMEM-SE.

97.1000342-9 - MARILENE ZONER LEAL & CIA LTDA - ME(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Fls. 349/350: Nada a decidir, visto que a Fazenda Nacional foi intimada às fls. 337 sobre a expedição das requisições de pagamento.Dê-se vista à Fazenda Nacional sobre a sentença de fls. 346/347 e, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1999.61.11.001122-0 - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Fls. 893: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao FINAME para manifestação.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.004716-4 - BEKA TUPA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2001.61.11.000134-0 - DORIS MILKA SEGOVIA CASALES X MARIA APARECIDA CHARAMITARO Mergulhao X ANA AMELIA ALVES DA SILVA X LUIZ ROGERIO MARTINS DE LARA X MARIA APARECIDA DA COSTA RAMOS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Egrégio TRF da 3.ª Região.Após, tornem os autos conclusos.INTIMEM-SE.

2004.61.11.001172-2 - AMYR KENZO ITO KFOURI - MENOR (ALICE MIDORI ITO)(SP131377 - LUIZA

MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.005153-0 - ADELIA CARLA SANTOS ORNELAS - MENOR (MARIA GORETE DOS SANTOS) X VITOR SANTOS ORNELAS - MENOR (MARIA GORETE DOS SANTOS)(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005765-2 - ANA RIBEIRO DOS SANTOS FIM(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a decisão dos agravos de instrumento nº 2009.03.00.035303-7 e 2009.03.00.035302-5. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000767-7 - DOMINGOS VIEIRA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001464-5 - RENAN EDUARDO TARDIM FERREIRA - MENOR X ANA PAULA TARDIM(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 09/10), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Apresente os dados necessários para expedição de solicitação de pagamento. Após, requirite-se ao NUFO. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002233-2 - NELSON FERNANDES(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002706-8 - EMILIA GONCALVES PEDROSA(SP074549 - AMAURI CODONHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 327/328. Uma vez expedido, aguarde-se por 10 (dez) dias a remessa da cópia com autenticação mecânica pela instituição financeira.

2007.61.11.004477-7 - AURITA ROSA ALVES FLORENCIO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002163-0 - IZABEL DA ROCHA FRANCO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 180: Defiro. Concedo o prazo requerido pela autora. Com a juntada de eventual atestado de óbito da Sra. Izabel da Rocha Franco, dê-se vista à ré. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002623-8 - CESARINO AVINO SEGA - ESPOLIO X MARIA DO ROSARIO PEDRAZZA SEGA X PAULO GONZAGA SEGA X CHRISTINA MARIA PEDRAZZA SEGA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 180-verso: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 173/174. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003947-6 - MARILIA APARECIDA - INCAPAZ X MARCILENE APARECIDA BALBINO(SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006479-3 - MARIA VITORIA BARBOSA GONCALVES(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/93: Indefiro. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a realização dos exames solicitados pelo Dr. Rogério Silveira Miguel. Destarte, aguarde-se a realização da perícia a ser realizada pelo Dr. Paulo Henrique Waib. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000592-6 - DURVAL MASTROTE(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 149: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 142/143.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000803-4 - VALDIR LEITE DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fls. 51, devendo informar, de modo conclusivo, as providências adotadas para a realização dos exames solicitados pelo perito judicial às fls. 51.INTIMEM-SE.

2009.61.11.001980-9 - SIOMARA SCAGLIAO FERNANDES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos complementares de fls. 172/173. Após, arbitrarei os honorários periciais.Por derradeiro, oficie-se ao perito Dr. Kenite Mizuno para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, juntar aos autos laudo médico pericial, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de destituição. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002205-5 - LUIZ SEBASTIAO SOARES(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002429-5 - LUCIO BENTO DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. VITOR LUIZ ALASMAR, CRM 62.908, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.CUMPRA-SE.Fls. 66: Defiro a produção de prova pericial na área de pneumologistaNomeio a Dra. EDNA MITIKO TOKUMO ITIOKA, CRM 53.670, com consultório situado na Aimorés nº 254, telefone 3433-6578, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003730-7 - MARIA EVA DE SOUZQA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003855-5 - MYRIAN LUCIA RUIZ CASTILHO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito.À Caixa Econômica Federal para oferecimento das contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004296-0 - REINALDO RODRIGUES(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE

COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para informar o novo endereço do autor tendo em vista a certidão de fls. 81 e a perícia agendada para o dia 18/02/2010 às 14:30 horas.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004686-2 - ONIVALDO ALCIDES LOTTI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2010.61.11.000673-8 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO BENICIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA DE CARVALHO BENÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, 3.023, Telefone 3433-5436, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 11/12) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a designação da perícia, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2010.61.11.000674-0 - ORLANDO FERREIRA DA CRUZ X FRANCISCO FERREIRA DA CRUZ(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ORLANDO FERREIRA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino:1º) a expedição de Mandado de Constatação;2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Fernando de Camargo Aranha CRM 90.509, com consultório situado à Rua Guanás, nº 87, telefone 3433-3088, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Com a designação da perícia, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2010.61.11.000676-3 - DAVID ZOLIANI(SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Adeque a parte autora o pedido de fls. 09/10 ao rito sumário, apresentando rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.INTIME-SE.

2010.61.11.000697-0 - MARIA EURIPEDES DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DO DESPACHO: Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, com consultório situado na Rua Marechal Deodoro, nº 315, telefone 3422-3366, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a designação da perícia, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2010.61.11.000702-0 - MARIA DE LOURDES ARAUJO PIRES DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DO DESPACHO: Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Sidônio Quaresma Junior, CRM 83.744, com consultório situado na Rua Cel. José Braz, nº 379, telefone 3433-7413 e 3454-2390, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de

5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1873

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2010.61.11.000714-7 - ARGINAUD CORREA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o local da apreensão se deu no município de Ourinhos/SP, competente para conhecer do presente incidente é o Juízo Federal da Subseção Judiciária com sede naquela urbe, naturalmente competente para conhecer da ação principal que eventualmente venha a ser ajuizada. Assim, remetam-se os presentes autos àquele juízo para processamento. Publique-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.09.001087-2 - EMPRESA LIMPADORA ARARENSE(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Recebo o recurso adesivo da parte ré em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2000.61.09.000169-3 - ANTONIO CARLOS LUCIO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2000.61.09.002800-5 - ANDRESSA JOSELAINÉ BORTOLETO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos À apelada (PARTE AUTORA) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2000.61.09.005461-2 - MAURILIO VINHOLI(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES E SP078292 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Oficie-se ao IMESC reiterando o ofício de fl. 157. Cumprido, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

2001.03.99.007593-1 - GERALDO MAGELA GOMES DE CAMPOS X CARMEN CLAUDIA CARDENA X JOAO RODRIGUES CORDEIRO X JOSE CARLOS DA SILVA X LAURI COPIES LOPES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE

CARLOS DE CASTRO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada (CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2001.61.09.003840-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE ROBERTO PELISSON X SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. À apelada (CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2001.61.09.004828-8 - FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA X DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA X IMOBILIARIA CANCEGLIERO S/C LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP183671 - FERNANDA FREIRE CANCEGLIERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente contrarrazões ao recurso adesivo de fls. 348/351. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2002.61.09.006842-5 - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP131096 - SANDRA MARTINEZ NUNEZ E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Concedo 05 (cinco) dias de prazo para que a parte autora recolha corretamente o porte de remessa e retorno, junto ao Banco Caixa Econômica Federal, sob pena de ser considerado deserto o recurso interposto. Int.

2003.61.09.007357-7 - ISAIAS VAZ DA SILVA(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2003.61.09.007841-1 - TETRHA ENGENHARIA COM/ E INSTALACOES ELETROMECHANICAS LTDA(SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (PFN) em ambos os efeitos. À apelada (parte-autora) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2003.61.09.007986-5 - OLIVAR BENTO DE MORAES X ILDA BATISTA DE MORAES X NOEMY NELLI GARRO GIACOMINI X CELINA PEDRO BOM PASQUALOTTO X ROSA MARIA PASQUALOTTO CONSINI X LUIZ CARLOS PASQUALOTTO X APARECIDA ROSANA PASQUALOTTO DE GODOY X VERA ALICE PASQUALOTTO MARRETO X LUCIA CRISTINA PASQUALOTTO REZENDE X ALICE ROSA DOS SANTOS X VALDEMAR LIMA DOS SANTOS X BENEDITO RIGOBELLO X IRMA COLOMBARI RIGOBELLO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2003.61.09.008516-6 - MANOEL ROCHA LIMA(SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP194177 - CHRYSYTIAN ALEXANDER GERALDO LINO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2004.61.09.001449-8 - NEUZA SEBASTIANA TAMENTIC DO NASCIMENTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo as apelações da parte autora e do INSS apenas no efeito devolutivo. Tendo o INSS já apresentado contrarrazões, intime-se a parte autora para que o faça. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.09.002498-8 - ROSA MIGOTTO(SP193139 - FABIO LORENZI LAZARIM E SP198000 - WISEN PATRÍCIA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2005.61.09.003360-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.002501-4) FABIANO

AUGUSTO DOS SANTOS X ELISA FERREIRA DOS SANTOS(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada Caixa Econômica Federal para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.09.004075-1 - ESPOLIO DE JOB MARTINS DE OLIVEIRA (REPRESENTADO POR AGUINALDA DA SILVA DE OLIVEIRA)(SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP194177 - CHRYSYTIAN ALEXANDER GERALDO LINO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2005.61.09.004110-0 - ANTONIO CARLOS FERREIRA X ANTONIO GUIRAO PALMA(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS E SP205245 - ANA CECÍLIA DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada (CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.09.007276-4 - SANDRA MARA BELINI(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO E SP160753 - MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP079924 - ROSANDRA ALVES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(PUBLICAÇÃO APENAS PARA A CEF) Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados (CEF e COHAB Bandeirante) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.09.000507-0 - ANTONIO CARLOS BENEDITO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos À apelada (PARTE AUTORA) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.09.001090-8 - MANOEL LOPES BANDEIRA(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2006.61.09.002008-2 - VALTER PEDRO SANCHES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações da parte autora e do INSS apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (parte autora e INSS) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.09.002686-2 - LUIZ REIS SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2006.61.09.002908-5 - OTTORINO DUCATTI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que promova a habilitação dos demais herdeiros constantes da certidão de óbito de fl. 114, juntando os documentos necessários. Após, tornem-se conclusos. Int.

2006.61.09.004829-8 - JOSE ROBERTO CUESTA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos À apelada (PARTE AUTORA) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.09.006632-0 - DIJANDIR IBANES PADILHA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS e da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.09.006888-1 - DAGMAR CESAR LOURENCO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações da parte autora e do INSS apenas no efeito devolutivo. Tendo o INSS já apresentado contrarrazões, intime-se a parte autora para que o faça. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.09.001937-0 - MARCO ANTONIO DE GODOY(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos À apelada (PARTE AUTORA) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.09.002225-3 - VALMIR ALBERTO DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. A apelação da parte autora já foi recebida à fl. 201. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.09.006400-4 - FRANCISCO APARECIDO PIRES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.007699-7 - DIOMAR APARECIDA FISCHER(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO E SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Indefiro o requerimento de fls. 138, pois o prazo para as contrarrazões expirou em 15/09/2009. Assim, nada a prover. Subam os autos com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.008308-4 - JULIA RIGONI X DANIELA RIGONI X VERA LUCIA DE LANES TEIXEIRA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/143: intime-se o INSS para que informe acerca do efetivo cumprimento da tutela deferida. Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.008672-3 - JAIRO PAULINO SOBRAL(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.010336-8 - REGINALDO ANTONIO STOCCO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.010348-4 - ANTONIO FERNANDES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Nos termos do 1º do artigo 124 do Provimento COGE 64 (com redação dada pelo Provimento COGE 68), requeira-se ao TRF da 3ª Região, via e-mail, cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão dos autos nº 2001.61.83.005715-2, para verificação de possível litispendência. Cumpra-se.

2007.61.09.010689-8 - LAERCIO DINIZ LEITE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. À apelada (PARTE AUTORA) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.09.010774-0 - INES APARECIDA CORREA FIDELIS(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Fls. 140/152 e 164/166: deixo de apreciar as petições uma vez que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença. Fls. 155/163: recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. À apelada (parte autora) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.010972-3 - JOSE APARECIDO CAETANO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)
Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. À apelada (parte autora) para contrarrazões.No mesmo prazo, deverá a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.09.011560-7 - LASARO ANTONIO CHIARINELLI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Diante da decisão proferida nos autos n 200861090046810 e da certidao supra, intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal bem como a taxa de porte de remessa e retorno, sob pena de ser considerada deserta a apelação.Intimem-se.

2008.61.09.000758-0 - JAIR DONIZETE PUCINELI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. À apelada (PARTE AUTORA) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.09.002490-4 - IRINEO MEYER X IRINEU NATAL DENARDI X JOAO ANGELO PINATTI X JOSE CARLOS DE CAMARGO X JOSE ONIVALDO MARANGONI X JOSE PEREIRA DO PINHO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)
Recebo as apelações do INSS e da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.09.002494-1 - MARIO CALEGARI X MILTON ANSANELLO X PEDRO APARECIDO GARCIA X SERGIO ALVES DE OLIVEIRA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)
Recebo as apelações do INSS e da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.09.004643-2 - VALDECIR MARTINS LOPES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora e da parte ré em ambos os efeitos Aos apelados (parte autora e INSS) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.09.005345-0 - MARISA APARECIDA MESSETTI X MARILENE BELMONTE X JOSE ANTONIO PERINOTTO X ANGELA MARIA MANIERO BIANCHINI X JOSE BENEDITO DE SOUZA X APPARECIDA SIZOTTO DE SOUZA X SIRLENE MARTINS DE OLIVEIRA(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.006992-4 - ADRIANA ORTEGA ALVES(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.008080-4 - JULIO RIBEIRO LOPES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Em face da intempetividade dos embargos de declaração, deixo de conhecê-los.Aguarde-se o decurso do prazo recursal.Int.

2008.61.09.010335-0 - CARLOS RUBENS DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA)
Recebo as apelações do INSS e da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.09.011177-1 - NILSON NEREU LOPES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (parte autora e INSS) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.09.012307-4 - LUIZ BENEDITO AMARO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.09.006700-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.010738-1) UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ANTONIO FRANCISCO POLOLI X ANTONIO AQUILINO CONEJO X GUIOMAR ARMAS HERNANDES X MARIA GOMES DA COSTA X RAMIRO PARENTE DE OLIVEIRA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos. À apelada (PARTE EMBARGADA) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.09.002300-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.009325-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VALDECIR DO NASCIMENTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Desapensem-se os presentes autos dos autos principais.Recebo a apelação do impugnante (INSS) somente no efeito devolutivo.Ao apelado impugnado (autor) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.10.009579-1 - RAUL ALBINO E CIA/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se comunicando a autoridade coatora da sentença.Recebo a apelação do impetrante apenas no seu efeito devolutivo.Ao apelado, para ciência da sentença e para as contrarrazões no prazo legal.Ciência ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.001791-2 - LAERCIO APARECIDO MIZZONI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo a apelação do impetrado apenas no seu efeito devolutivo.Ao impetrante para as contrarrazões no prazo legal.Ciência ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.003614-1 - JOSE CARLOS VIEIRA DE MELO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Recebo a apelação da parte impetrada apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (impetrante) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.09.005303-5 - ELETROFER - ELETROMECHANICA E COM/ FERRARI LTDA - ME(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação da parte impetrada apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (impetrante) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.004646-4 - DORALICE DOS SANTOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1105971-3 - ANIVALDO ANTONIO MICHELON X MARIA PAULINO DA SILVA MICHELON X EDSON ROBERTO DA SILVA MICHELON X TERESA CRISTINA DA SILVA MICHELON X ANDERSON LUIZ DA SILVA MICHELON(SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual os autores, sucessores de Anivaldo Antonio Michelin, pleiteiam a condenação do réu a revisar o valor da renda mensal inicial de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição do falecido Anivaldo Antonio Michelin, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais. Alega ter requerido o benefício (NB 057.148.850-1) em 10/02/1993, o qual foi deferido. Entretanto, o réu não considerou especial o período trabalhado para a empresa Melhoramentos Papéis Ltda. (19/01/1981 a 01/07/1993). Postula o reconhecimento de tal período e a condenação do réu a revisar o valor da renda mensal inicial, bem como a condenação ao pagamento de atrasados. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/18). O pedido de gratuidade foi deferido (fl. 20). Em sua contestação de fls. 27/30, o INSS aduziu preliminar e, no mérito, postulou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 37/39). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova pericial e o réu nada requereu (fls. 40, 44 e 46). Foi deferida a produção de prova testemunhal requisitada via carta precatória (fls. 47 e 56). Diante da morte do autor Anivaldo Antonio Michelin, foram habilitados seus herdeiros (fls. 72 e 240). Foi juntado aos autos laudo técnico pericial (fls. 134/172), sobre o qual não se manifestaram as partes, embora tenham tido vista dos autos posteriormente (fls. 215/216 e 239). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Neste sentido, adoto o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes de 27/06/1997 não estão sujeitos a prazo decadencial de revisão, eis que os diplomas legais que alteraram o art. 103 da Lei n. 8213/91 não têm efeito retroativo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319). Todavia, nos termos do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil reconhecido, de ofício, a prescrição quinquenal. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental substanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben, perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. Os pedidos comportam acolhimento. No tocante aos períodos de atividade comum, não há lide, eis que tais períodos já foram considerados pela autarquia previdenciária na esfera administrativa. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). O trabalho exercido na empresa Melhoramentos Papéis Ltda. (19/01/1981 a 01/07/1993) deve ser considerado especial. O laudo técnico trazido com a inicial (fls. 12/14), assim como o laudo produzido por perito judicial (fls. 134/172) demonstram que no intervalo em questão o autor, em suas atividades de trabalho, estava exposto ao agente nocivo ruído que variava entre 89 e 95 decibéis. Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente, qual seja, o Decreto n. 53.831/64, que previa a insalubridade na exposição a mais de 80 dB(A) de ruído. Ressalte-se que conquanto o laudo

técnico seja extemporâneo aos períodos trabalhados, o perito judicial concluiu que o ambiente de trabalho da data da perícia é menos nocivo quando da época em que o autor efetivamente trabalhou, pois (...) a época em que laborava na empresa as máquinas não possuíam nenhum tipo de equipamento para diminuição de ruído e hoje todas possuem isolamentos acústicos específicos (fl. 147). A par do exposto, a utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

(...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Feitas estas considerações, verifico que na data do requerimento administrativo, considerando-se o período especial ora reconhecido, após sua conversão para tempo comum, somados ao tempo comum, alcança o autor o tempo de contribuição suficiente para reconhecer seu direito à revisão da renda mensal inicial. Observado o art. 53, II, da Lei n. 8213/91, a renda mensal do benefício será de 94% do salário-de-benefício. O salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29 da Lei n. 8213/91, cuja redação na época do requerimento administrativo era a seguinte: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo falecido autor Anivaldo Antonio Michelin para a empresa Melhoramentos Papéis Ltda. (19/01/1981 a 01/07/1993), convertendo-os em tempo de atividade comum. Condeno o INSS, ainda, a revisar a renda mensal inicial do benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ANIVALDO ANTONIO MICHELON, portador do RG n.º 6.182.125 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 470.922.978-34, filho de Ângelo Michelin Sobrinho e Teresa Sartori, residente na Rua Altair, n. 137, Piracicaba/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 057.148.850-1); Renda Mensal Inicial: 94% do salário-de-benefício; Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observando-se a prescrição quinquenal. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas em reembolso. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Piracicaba, 22 de outubro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

1999.61.09.005660-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.002996-0) MUNICIPALIDADE DE AMERICANA (SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR E SP186108 - HENRIQUE PARISI CAZETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER) X UNIAO FEDERAL (Proc. IZARI PARZOS DA SILVA JUNIOR)

RELATÓRIOA Autora ajuizou a presente ação visando declaração que a isente de cumprir os ditames da Lei 9717/98, por entender que tal norma legal seria inconstitucional, por violação ao pacto federativo. Alega, ainda, que a Lei 9717/98 não foi recepcionada pelos artigos 40 e 249, introduzidos pela EC 20/98. Por fim, entende que as Portarias 4882/98 e 4992/99, que visam regulamentar a referida lei, seriam ilegais. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 189/195) alegando, preliminarmente, falta de interesse da Autora, por falta de comprovação de que possui regime próprio de previdência social. No mérito, alega que a Lei 9717/98 não viola a Constituição, bem como que a referida norma legal atendeu aos critérios da EC 20/98, pugnano pela improcedência da ação. Réplica às fls. 197/198. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Não proceda a preliminar suscitada pela Ré, tendo em vista que o fato de a Autora já possuir ou não regime próprio de previdência não afasta seu interesse de não se submeter às diretrizes da Lei 9717/98. Assim, rejeito a preliminar. MÉRITO O inconformismo do Município a se submeter à Lei 9717/98 não procede, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 22, XXIII, confere à União competência privativa para legislar sobre a seguridade social. O legislador constituinte reservou para os Municípios somente a competência legislativa suplementar (art. 30, II), atribuindo-lhes, também, a tarefa de legislar sobre assuntos de interesse local, submetendo-os, entretanto, aos limites traçados pelo ente dotado da competência originária. Assim, observo que a Lei nº 9717/98 não é inconstitucional, pois apenas estabelece normas gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Entendo que também não há qualquer incompatibilidade entre a referida lei e os artigos 40 e 249, introduzidos pela EC 20/98. Os pilares da Emenda Constitucional nº 20/98 assentam-se nas mesmas bases preconizadas pela Lei nº 9.717/98: o caráter contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial, havendo a plena recepção da Lei ordinária. Também não padecem de inconstitucionalidade ou de ilegalidade as Portarias nºs 4882/98 e 4992/99, do Ministério da Previdência e Assistência Social, pois não extrapolam as normas contidas na Lei nº 9717/98 e o comando contido no parágrafo 13 do artigo 40 da atual Constituição Federal. Tais disposições não impedem a criação e manutenção de regime próprio de previdência pelos entes federados. Sobre o tema, confirmaram-se os julgados dos Egrégios Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDORES TEMPORÁRIOS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 40, 13 - EC 20/98 - LEI 9717/98 - PORTARIAS 4882/98, 4883/98 E 4992/99 DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os ocupantes exclusivamente de cargos temporários devem se submeter ao Regime Geral da Previdência Social, na forma estabelecida pelo 13 do artigo 40 da Constituição Federal e art. 12, I, a, da Lei nº 8212/91. 2. O art. 13 da Lei nº 8212/91 exclui do regime geral da previdência somente o servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem assim de suas fundações e autarquias, devendo, para tanto, ser efetivo sob o regime estatutário. 3. Constitucionalidade da Lei 9717/98, que estabelece regras gerais destinadas

a preservar a subsistência dos regimes próprios de previdência. Tais requisitos visam à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes previdenciários, na forma estabelecida pelo art. 40, caput, parte final, da Constituição Federal.4. Não padecem de inconstitucionalidade as Portarias nº 4882/98, 4883/98 e 4992/99 do Ministério da Previdência e Assistência Social, uma vez que são instrumentos adequados para a instrumentalização das normas da Lei 9717/98, buscando suas disposições apenas dar mais especificidade à matéria em questão.5. Improvimento ao apelo e à remessa oficial.(TFR 1ª Região, AC nº 2001.32.00.001308-5 / AM, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Hilton Queiroz, DJ 13/06/2003, pág. 83)CONSTITUCIONAL - ARTIGOS 40, 13, DA CF/88 - INTRODUZIDO PELA EC 20/98 - NÃO COLIDÊNCIA COM O DISPOSTO NO ARTIGO 149, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CARTA MAGNA - INCONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA.1. Trata-se na presente hipótese de norma constitucional de eficácia plena, não existindo dispositivo atacado de lei em tese, sendo cabível a impetração do mandado de segurança.2. O artigo 40, 13, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98, não colide com o disposto no artigo 149, parágrafo único, da Constituição Federal. A manutenção pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de sistemas próprios de previdência e assistência social não implica em autonomia absoluta dos entes federativos, sendo perfeitamente possível que uma emenda constitucional venha a estabelecer a aplicabilidade do Regime Geral da Previdência a uma determinada classe de servidores, tais como os temporários. Assim, não se pode falar em proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado (art. 60, 4º, inciso I, da CF), até porque passaríamos a assumir o caráter soberano (e não autônomo) dos entes federativos, chegando ao absurdo de reputar inconstitucionais quaisquer alterações de normas relativas a estes entes ao argumento de afronta aos alicerces do regime federativo.3. Recurso do INSS e remessa necessária providos, para reformar a sentença.(TRF 2ª Região, AMS nº 2000.02.01.011183-5 / RJ, 3ª Turma, Relatora Juíza Valéria Albuquerque, DJ 16/06/2004, pág. 158)CONSTITUCIONAL E CUSTEIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - REFORMA DA PREVIDÊNCIA (ART. 40, 13, DA CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98) IMPONDO AOS COMISSIONADOS, SERVIDORES TEMPORÁRIOS E EMPREGADOS PÚBLICOS SUBMISSÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - LEI Nº 9717/98 QUE INSTITUIU NORMAS GERAIS SOBRE O REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS PARA TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO - PORTARIAS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL IMPLEMENTANDO AS REFORMAS E EXPLICITANDO REGRAS DAS NORMAS GERAIS VEICULADAS NA LEI Nº 9717/98 - CONSTITUCIONALIDADE E VALIDADE - SEGURANÇA IMPETRADA PELO MUNICÍPIO CUJA DENEGAÇÃO SE MANTÉM - LEGITIMIDADE EM VIRTUDE DE INEQUÍVOCO INTERESSE DE AGIR DO MUNICÍPIO - RELIMINAR REJEITADA.1. Na forma como foi ajuizada a impetração mostra inequívoco interesse de agir do Município; a questão posta nos autos não se esgota no âmbito do recolhimento de contribuições sociais para criar-se expectativa de benefícios. 2. A Emenda Constitucional nº 20/98, trazendo nova redação ao art. 40 da Constituição Federal para incluir o 13 estabelecendo que o regime previdenciário para os ocupantes de cargo em comissão de livre nomeação e demissão, os ocupantes de cargos temporários e os empregados públicos (contratados sob regime celetista), deve ser o regime previdenciário geral (Leis nºs 8212 e 8213), não trouxe qualquer ofensa a autonomia político-administrativo municipal, pois o Município continua podendo instituir regime previdenciário próprio (atual 1º do art. 149 da Constituição) e cobrar contribuições dos segurados, mas dentre eles não poderão estar os comissionados, temporários e empregados celetistas; o que é justo, pois esses servidores se agregam apenas temporariamente ao aparelhamento subjetivo do Poder Público e ao deixá-lo deveriam buscar benefícios, sobretudo a aposentação, no regime geral de previdência, gerando assim um ônus adicional ao Instituto Nacional do Seguro Social pois não houve contribuições à autarquia por todo o tempo em que aquelas pessoas trabalharam; somente com a Lei nº 9796/99 cuidou-se da compensação financeira para fins de contagem recíproca de serviço nos setores público e privado.3. A alegação de que o 13 do art. 40 da Magna Carta necessita de regulamentação encontra-se superada, especialmente porque de há muito existe legislação reguladora do regime previdenciário comum (atualmente as Leis ns. 8212 e 8213, além de outras leis pertinentes) e as regras para funcionamento do regime peculiar dos funcionários públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios é a Lei nº 9717/98 que lhe traça as normas gerais e foi editada pela União no exercício de sua competência privativa para legislar sobre seguridade social (art. 22, XXIII da Constituição) e competência concorrente para legislar sobre normas gerais de previdência social (art. 24, XII) sendo notável que essa competência, conquanto não exclusiva pois também cabe aos Estados e ao Distrito Federal prepondera sobre a dos demais, pois é o próprio Texto Magno que afirma ser apenas complementar a dos Estados e ainda assim somente se a União ainda não legislou sobre tais normas gerais (2º e 3º).4. O Supremo Tribunal Federal em sessão plenária de 25/05/2001, preciou a ADIN nº 2009/DF proposta pelo Partido dos Trabalhadores e à unanimidade não conheceu da ação, oportunidade em que proclamou que o 13 do art. 40 da Constituição Federal na redação questionada era auto-aplicável (DJ 09/05/2003, p. 45).5. Não há que se falar em violação da chamada imunidade recíproca existente entre os entes federados primeiro porque essa figura de limitação do poder tributante alcança apenas impostos (Supremo Tribunal Federal, RE nº 196415/PR) e no caso sob exame a União não está tributando qualquer patrimônio, renda ou serviço do impetrante porque as normas questionadas não estão subtraindo receitas municipais assim consideradas aquelas necessárias ao atingimento de suas finalidades específicas; apenas ordenam que as contribuições que os servidores públicos temporários e os empregados públicos fizeram aos fundos municipais, como custeio de benefícios previdenciários que já não receberão, revertam aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social porque será essa autarquia que irá responder pelas prestações, sempre devendo ser lembrado que qualquer regime de previdência é de caráter contributivo.6. Nascido o crédito da autarquia consistente na transferência para ela dos recursos adimplidos ao Município pelos ex-segurados que passaram a integrar o regime geral previdenciário, afigura-se constitucionalmente legítima a retenção de recursos atribuídos ao Município na forma do art. 159 da Constituição, pois o então parágrafo

único do art. 160 assim dispunha: a vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias. Essa legítima retenção foi mantida - e com maior amplitude - pela Emenda Constitucional nº 29 de 13/09/2000. 7. Ausência de violação ao princípio da lei orçamentária anual porque ela não precisa conter a previsão para cobrança de tributos, que se sujeitam apenas ao princípio da anterioridade. 8. Parte da temática já foi abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do pedido de medida cautelar na ADIN nº 2024/DF, ajuizada pelo sr. Governador do Mato Grosso do Sul, ocorrido em 27/10/1999, ocasião em que por unanimidade de seus Ministros a cautelar foi indeferida. 9. Portarias editadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social no sentido de implementação dos comandos constitucional e legal não padecem de mácula porque não extrapolam aquelas normas maiores; especificamente no tocante ao art. 9º da Portaria nº 4992/99 o mesmo - ao estabelecer um mínimo de mil segurados para a existência de fundo municipal de previdência - só vem explicitar o disposto no art. 1º, inc. IV, da Lei nº 9717/99 de modo a tornar viável a regra geral contida nesse último dispositivo no sentido de que o regime deve preservar o equilíbrio atuarial. O art. 8º da mesma Portaria tem sua higidez preservada quando, como já visto, se recorda que o seu teor intenta evitar o enriquecimento sem causa em desfavor da autarquia que irá suportar o encargo dos benefícios. A Portaria nº 4882 de 16/12/98 limitou-se a instrumentalizar no âmbito da Previdência Social em face dos entes federados (União, inclusive) o comando contido no 13 do art. 40 da Magna Carta. 10. Matéria preliminar rejeitada e sentença mantida. Remessa oficial não conhecida. (TRF 3ª Região, AMS nº 1999.61.02.006525-2 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, DJU 27/04/2004, pág. 472) CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXIGIBILIDADE - EC Nº 20/98 - LEIS NºS 8212/91 E 9717/98 - PORTARIAS 4882/98, 4883/98 E 4992/99 - CONSTITUCIONALIDADE. 1. O parágrafo 13 do art. 40 da CF/88, que determina a filiação dos ocupantes de cargos em comissão ao RGPS, não fere o princípio do federalismo, nem atenta contra a autonomia municipal. 2. A Lei nº 9717/98 não é inconstitucional, pois apenas estabelece normas gerais, em face da ausência de disciplina dos regimes de Previdência Social dos Estados e dos Municípios, nada impedindo tais entes de organizar seus respectivos regimes de Previdência. 3. Ausência de inconstitucionalidade nas Portarias 4882/98, 4883/98 e 4992/99, do MPAS, porquanto resultantes do art. 9º da Lei nº 9717/98, com o qual se harmonizam. 4. Impossibilidade do reconhecimento da ocorrência de imunidade recíproca, prevista no art. 150, inciso VI, a da Constituição da República, pois tal instituto aplica-se apenas aos impostos. 5. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 5ª Região, AMS nº 2000.81.00.000105-0 / CE, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ 26/04/2004, pág. 575) Desse modo, não se verificando a inconstitucionalidade da Lei nº 9717/98 e das Portarias nºs 4882/98, 4883/98 e 4992/99, do Ministério da Previdência e Assistência Social, deve a Autora se submeter a seus ditames. **DISPOSITIVO** Ante as razões invocadas, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$3.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de de 2009. **TATIANA PATTARO PEREIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

2000.61.09.001221-6 - VALTER CLARO GOMES X ZULINA DE CASTRO CLARO GOMES (SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a revisão de cláusulas de contrato de financiamento imobiliário. Alegam que o valor das prestações do financiamento foi reajustado por índice superior àquele que deveria ser aplicado, tendo em vista a categoria profissional na qual se insere o autor. Outrossim, entendem que há ilegalidade na cobrança do CES em 15%, tendo em vista que se aplicaria à espécie a Lei n. 8692/93. Argumentam que é ilegal o reajuste do saldo devedor pela TR, postulando sua substituição pelo INPC. Postulam que a amortização do saldo devedor seja feita antes da atualização do seu valor e que a taxa de seguro seja atualizada pelos mesmos índices de correção das prestações. Por fim, postulam o recálculo das prestações e a condenação da ré ao pagamento dos valores indevidamente pagos nas prestações. O pedido de antecipação de tutela foi deferido para permitir ao autor o pagamento das prestações no valor que entende correto (fls. 92/93). Em sua contestação de fls. 117/168, a ré arguiu preliminares de falta de interesse processual, impossibilidade jurídica do pedido, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e litisconsórcio necessário com a União. No mérito, alega que são válidas as cláusulas contratuais impugnadas e defende a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica às fls. 183/204, na qual o autor rebateu as preliminares e ratificou os termos da inicial. Despacho saneador às fls. 211/212, no qual foram rejeitadas as preliminares e foi deferida a produção de prova pericial. O laudo pericial foi apresentado às fls. 230/250, sobre o mesmo se manifestando a ré (fls. 281/303) e quedando-se inerte o autor (fls. 307). É o relatório. **DECIDO.** O pleito dos autores não comporta acolhimento, nos termos a seguir expostos. **CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES** Os autores alegam que as prestações do financiamento foram corrigidas sem observar os reajustes de salários da categoria profissional. Tal pleito não comporta acolhimento. Neste sentido, o parecer do perito judicial indica que os valores cobrados pela CEF estão aquém daqueles que deveriam ser cobrados caso observados os índices de reajuste da categoria profissional em questão. De fato, o valor cobrado pela ré em abril de 2001 era de R\$ 435,33, inferior aos R\$ 449,94 que seriam devidos se aplicados os índices de reajuste da categoria (v. planilhas às fls. 232/235). Assim sendo, sem razão os autores. **APLICAÇÃO DA TR** Há orientação jurisprudencial pacificada sobre a aplicação da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário, independentemente da data de celebração do contrato. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. MÚTUO. SFH.**

AMORTIZAÇÃO. CRITÉRIO. TR. SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES.1. Consoante entendimento assente neste Pretório, é possível a correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal.2. Não há vedação legal para utilização da TR na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado antes da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.3. A aplicação da sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e má-fé do credor, o que, na hipótese, não está evidenciado.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1107478/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 05/10/2009).A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.(Súmula 295, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149).No caso concreto, o contrato foi celebrado em 12/04/1996, havendo previsão contratual de utilização da TR como índice de revisão do saldo devedor. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO Os mutuários entendem que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão. Ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela ré, pois o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei. Ademais, os parágrafos do art. 5º da Lei n. 4380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação, e o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4595/64, editou a Resolução n. 1980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do art. 20 da Resolução n. 1980/93 nem, conforme declarado pelo STF na Representação n. 1288/3-DF, o Decreto-Lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4380/64. Em consequência, o aludido art. 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. E, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo Bacen, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são, primeiro, atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática.- O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.- Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93.(...) (REsp 427329/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2003, DJ 09/06/2003 p. 266). UTILIZAÇÃO DO CES Em atenção ao princípio da segurança jurídica o pleito da parte autora não pode ser acolhido. Isto porque a utilização do coeficiente de equiparação salarial vem sendo admitida de forma pacífica na jurisprudência como válida, desde que pactuada. Neste sentido, observe-se o seguinte precedente: Processo civil e bancário. Agravo no recurso especial. SFH. CES. Cobrança. Validade.- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. Agravo não provido.(AgRg no REsp 893558/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 27/08/2007 p. 246).No caso concreto, há previsão contratual de utilização do CES (fls. 55). Portanto, sem razão a parte autora. CORREÇÃO DA TAXA DE SEGURO Não pode ser acolhida a pretensão da parte autora de reajustar a taxa de seguro pelos mesmos índices de correção das prestações. Embora sejam pactuados no mesmo instrumento, o financiamento e o seguro são contratos distintos, sujeitos a regramentos distintos. Desta forma, a correção dos valores devidos a título de seguro no financiamento estão sujeitos a regras próprias e distintas, não havendo razão em pleitear a equiparação com o reajuste das prestações. Outrossim, não há qualquer alegação na presente ação de que tenham sido cobrados valores a título de seguros em valores divergentes daqueles previstos em contrato, nem que os valores cobrados sejam excessivos em face das taxas de mercados, motivos pelos quais tal cobrança não merece qualquer reparo. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos e condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC e segundo critérios de razoabilidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I.Piracicaba, ____ de novembro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

2003.61.09.006244-0 - DEMETRIO DE ALMEIDA RODRIGUES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO(SP180898 - MELYSSA CLÁUDIA DE FALCHI TOMASINI)

S E N T E N Ç A Sentença tipo A Trata-se de ação ajuizada por DEMÉTRIO DE ALMEIDA RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos, em face da UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - JÚLIO DE MESQUITA,

perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Americana, objetivando a realização de matrícula no primeiro ano do Curso de Desenho Industrial (Programação Visual - Noturno) da Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação Social de Bauru. Narra o autor, resumidamente, haver sido aprovado no Concurso Vestibular UNESP 2002, classificado em 34º lugar. Havendo apenas 30 vagas, aguardou as eventuais desistências em lista de espera, dessa forma, deveria comparecer à Universidade, em Bauru, para confirmar seu interesse pela vaga no dia 20 de fevereiro de 2002, entre 08h00min e 12h00min. O autor residia, à época, na cidade de Americana e havia comprado passagem de ônibus para ir a Bauru em 19/02/2002, porém, alterou o bilhete para o dia 20/02/2002, às 7h35min em razão do falecimento de sua mãe. Segundo alega, em decorrência de problemas mecânicos no ônibus que o levou para Bauru, apenas conseguiu chegar na Universidade às 12h30min, o que lhe gerou a perda do direito à vaga, sendo, assim, preterido pelo 35º colocado. A UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - JÚLIO DE MESQUITA apresentou contestação, aduzindo, em síntese, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual e, no mérito, o fato de haver agido com absoluta lisura, respeitando as normas previamente publicadas por meio do Manual do Candidato, ressaltou a possibilidade de realização de matrícula por procuração, bem como que o autor não se inscreveu no vestibular realizado em 2003, ao final, pugna pela improcedência da demanda. O autor apresentou réplica (fls. 122/123) e requereu a expedição de ofício à empresa Expresso de Prata Ltda., para confirmar a ocorrência de problemas mecânicos no ônibus que deveria levá-lo até Bauru, bem como conseqüente o atraso na chegada à referida cidade (fls. 126). Em razão da incompetência absoluta da Justiça Estadual, os autos foram remetidos a este Juízo. A parte autora foi instada a manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, em razão do lapso temporal transcorrido desde a propositura da ação (fls. 169), manifestando-se positivamente (fls. 176). Foi expedido ofício à empresa Expresso de Prata Ltda., porém, em resposta, foi informada a inexistência de registros de ocorrências de quebra de veículos naquela data, em razão do transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos. É o relatório. Decido. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo argüir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Inicialmente, entendo oportuno afastar as críticas realizadas pelo autor quanto à postura da ré, que se empenhou para cumprir as normas preestabelecidas, com vistas a assegurar lisura do concurso e a igualdade de tratamento entre os candidatos. No mérito, no entanto, o pedido do autor procede. Consoante afirmado, as normas constantes do Manual do Candidato visam assegurar um processo seletivo justo e transparente, bem como a isonomia entre os candidatos. O Estado Democrático e de Direito não deve se contentar em assegurar somente a isonomia formal, mas sim se esforçar na busca da isonomia material, efetiva, tratando aos desiguais na exata medida da sua desigualdade. Nesse sentido, não podem ser desconsideradas as circunstâncias envolvidas no atraso do autor, bem como o fato de que, possivelmente, os demais candidatos que se apresentaram no dia 20 de fevereiro de 2002 não perderam suas mães no dia anterior. Ademais, negar a vaga ao autor, por ter comparecido apenas 30 (trinta) minutos após o horário estipulado, em razão do óbito de sua mãe e de problemas mecânicos no ônibus que o levou à Bauru não é proporcional, à medida que o ato não guarda compatibilidade entre os meios (negar a vaga do autor, diante das circunstâncias de seu atraso) e os fins (assegurar a lisura do concurso e a isonomia entre os candidatos). Acerca do princípio da proporcionalidade, entendo oportuna a exposição do conceito elaborado por Gilmar Ferreira Mendes, em sua obra O princípio da proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: novas leituras: Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeitsprinzip), isto é, de se proceder à censura sobre a adequação (Geeignetheit) e a necessidade (Erforderlichkeit) do ato legislativo. (...) A violação ao princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso (Verhältnismäßigkeitsprinzip; Übermassverbot), que se revela mediante contraditoriedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. Quanto à ausência de informações acerca da ocorrência de problemas no ônibus que levou o autor à cidade de Bauru, é notório que a distância entre Americana e Bauru é de, aproximadamente, 240 quilômetros, e que o tempo médio necessário para a viagem é de 03h30min. Assim, em uma situação normal, o autor deveria ter chegado ao seu destino por volta das 10h05min, o que lhe asseguraria o tempo suficiente para chegar à faculdade no horário estabelecido. Resta evidente, portanto, que o atraso do autor, de apenas 30 (trinta) minutos, decorreu de motivos de força maior. Acerca do tema, destaco o seguinte julgado, proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve sentença denegatória de medida liminar, em razão da ausência de comprovação no sentido de que a não realização da matrícula decorreu de motivos de força maior, bem como da inexistência de direito líquido e certo: ENSINO SUPERIOR - PROVA VESTIBULAR - PERDA DE PRAZO PARA MATRÍCULA. 1. Ao participar do exame vestibular, o candidato faz sua opção pelo curso e período que pretende cursar, aderindo às condições previstas no manual do candidato, bem assim, do estatuto e dos procedimentos acadêmicos da universidade escolhida, implicando aceitação das normas e instruções previamente estabelecidas. 2. A impetrante prestou vestibular, submetendo-se às regras do edital que previa a data de matrículas para os alunos aprovados, cujo prazo deixou de observar. 3. Mantida a sentença que reconheceu estar ausente o direito líquido e certo alegado, posto ter deixado a impetrante de matricular-se na data prevista no Manual do Candidato e, tampouco, comprovado motivo de força maior a impedir sua realização no prazo assinalado. (AMS 200161000076691, Relator: Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO, Sexta Turma, DJF3, CJ2, DATA: 09/03/2009, PÁGINA: 597) (Sem grifos no original). Logo, com fundamento na isonomia em sentido material e no princípio da proporcionalidade e diante da ocorrência de motivos de força maior que ocasionaram atraso de 30 (trinta) minutos após o término no prazo para manifestação de interesse na vaga, entendo presente o direito do autor à realização de matrícula no curso para o qual aprovado. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - JÚLIO

DE MESQUITA à realização da matrícula do autor, no 1º ano do curso de Desenho Industrial, no início do primeiro ano letivo subsequente ao trânsito em julgado da presente, garantindo-lhe a regular permanência no curso durante os anos seguintes até a graduação. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se São Paulo, 30___ de NOVEMBRO_____ de 2009. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

2003.61.09.006996-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP201353 - CIBELE ADRIANA CUNHA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X ASSISI IND/ TEXTIL LTDA(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR) Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Réu: Assisi Indústria Têxtil Ltda. SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pela Autora em face da sentença de fls. 303/305, que julgou o pedido procedente. Sustenta a Embargante que a sentença estaria eivada de omissão, tendo em conta que: a) não houve menção à condenação da Ré ao pagamento das despesas processuais; b) a sentença somente mencionou a planilha de fl. 73, quando, em verdade, são duas as planilhas que representam o valor exigido por meio da presente ação de cobrança; c) a sentença não estabeleceu o índice de correção monetária a ser utilizado após a data de 10.09.2003, bem como não fixou a incidência de juros após o referido período. Requisitos de admissibilidade recursal preenchidos, razão pela qual conheço do recurso. Embora, a meu ver, tais questões já estivessem implicitamente resolvidas, haja vista a manifestação da Embargante, entendo por bem esclarecê-las. Inicialmente, quanto à condenação da Ré ao pagamento das despesas processuais, esclareço que a referência a custas processuais refere-se, em verdade, a despesas processuais, que, nos termos do art. 20, 2º, do CPC, abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico, desde que, evidentemente, devidamente comprovadas. Não se fez menção a outras despesas, além das custas processuais, em razão de não ter a Embargante delas cogitado em nenhum momento. Por outro lado, de fato, a sentença somente mencionou a planilha de fl. 73, quando, em verdade, além desta, deve ser considerada a planilha de fl. 72. Somadas as duas, tem-se a representação do valor total exigido por meio da presente ação de cobrança. Trata-se, de qualquer modo, de erro material, na medida em que a sentença alude à quantia representada pelas faturas de fls. 26/39. Por fim, conforme prevê a cláusula 7.2. do termo aditivo ao contrato celebrado entre as partes (fl. 23), esclareço que o índice de correção monetária a ser aplicado é o IGP-M (FGV) e os juros incidentes de 0,033% ao dia. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para o fim de, reconhecendo a omissão, alterar o dispositivo da sentença de fls. 303/305, nos seguintes termos: Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar a Ré a pagar à Autora o montante integral do débito, representado pelos valores consignados nas faturas juntadas às fls. 26/39, nos termos das planilhas de fls. 72/73, que segue as prescrições contratuais. Os valores devem ser atualizados monetariamente pelo IGP-M (FGV), devendo incidir, ainda, sobre o valor atualizado, juros de 0,033% ao dia. Condene, ainda, a Ré no pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios que, à vista do disposto no 3º do art. 20, CPC, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 DE DEZEMBRO 2009 MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto

2003.61.09.008554-3 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X GILBERTO BORGES(SP111642 - MAURICIO JOSE MANTELLI MARANGONI) S E N T E N Ç A Sentença tipo A Trata-se de ação ajuizada por MARIA SALETE BEZERRA BRAZ, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de GILBERTO BORGES, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de danos morais em valor correspondente a duzentos salários mínimos. Segundo narrado na inicial, a autora, advogada militante na área previdenciária, compareceu à Agência do INSS em Araras, na data de 23/09/1998, acompanhada de seu filho, retirou uma única senha para atendimento, saiu da agência com a intenção de retornar em horário mais próximo ao previsto para o seu atendimento. Ao retornar, aguardou a chamada pelo número de sua senha, porém terceira pessoa reclamou atendimento pelo mesmo número de senha, sendo recusado o atendimento à autora. Entende que tal fato ofendeu-lhe a honra, a moral, a boa fama, a imagem e o âmago espiritual em razão, exclusivamente, de perseguição efetuada pelo corréu GILBERTO em relação à sua pessoa. Em decorrência de tais acontecimentos, afirma que o corréu GILBERTO realizou Boletim de Ocorrência, dando início a um procedimento criminal em face da autora para a apuração de infração penal. Pugna pelo reconhecimento da responsabilidade objetiva do INSS e aquilina do corréu GILBERTO e pela reparação dos danos extrapatrimoniais alegados. GILBERTO BORGES apresentou contestação (fls. 223/245), aduzindo, em síntese, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal, por não ser mais vinculado ao serviço público federal, desde o ato que concedeu sua aposentadoria e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma a inexistência de arbitrariedades ou ilegalidades contra a autora, ressalta que observou ao Termo de Conduta lavrado entre o INSS e a OAB em abril de 1998, bem como o não cabimento de indenização em decorrência do ajuizamento de ação penal pelo d. Representante do Ministério Público e a ausência de efetiva demonstração acerca da ocorrência dos alegados danos morais. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos. O INSS apresentou contestação, argüiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou a inexistência de ato ilícito e a ausência de comprovação acerca da efetiva ocorrência de danos morais. A autora apresentou réplica (fls. 257/265) e requereu a produção de prova testemunhal, apresentando o rol respectivo (fls. 270/271). O corréu GILBERTO requereu a juntada de novos documentos e a oitiva das testemunhas por

ele arroladas (fls. 274/287) e o INSS pugnou pelo depoimento pessoal da autora (fls. 293).Foram expedidas cartas precatórias para a oitiva das testemunhas da autora: Sra. Lucinda Graco (fls. 326), Sra. Maria Antonieta Vieira Martins (fls. 343); Sra. Vânia Helena Gaino (fls. 344).Foram, igualmente, expedidas cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pelo corréu GILBERTO: Sr. Ildeu José Conte (fls. 376/376-verso), contraditado por ser inimigo pessoal da autora, Sr. Luiz Aparecido Dias (fls. 377/3770-verso), também contraditada pela autora, por ser Chefe da Agência do INSS em Araras, possuindo amizade íntima com o corréu GILBERTO.A autora apresentou memoriais (fls. 386/414), assim como o corréu GILBERTO (fls. 416/418) e o INSS (fls. 422/424).É o relatório.Decido.Preliminarmente:I - Da competência da Justiça Federal:O corréu GILBERTO argüiu, em sede de contestação a preliminar de incompetência da Justiça Federal, por não ser mais vinculado ao serviço público federal, desde o ato que concedeu sua aposentadoria.Afasto a preliminar suscitada, o pólo passivo da presente demanda é composto não apenas pelo corréu, mas também pelo INSS, autarquia federal e, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal as causas em que forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as falências, as de acidentes de trabalho e às sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.II - Da legitimidade passiva do corréu GILBERTO BORGES:O corréu GILBERTO aduziu, igualmente, a preliminar de ilegitimidade passiva, em razão de haver agido na qualidade de preposto e em nome do INSS.O mandamento inserto no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal busca favorecer a vítima do ato lesivo praticado pelo Estado, por meio de agente seu, razão pela qual encontra-se consolidado na doutrina e na jurisprudência o entendimento favorável à possibilidade de ajuizamento das ações de reparação civil em face da pessoa jurídica de direito público e de seu agente, conjuntamente.Afasto, assim, a preliminar em análise.III - Da legitimidade passiva do INSS:A autarquia previdenciária alega ser parte ilegítima, pois, segundo entende, a discussão não versa acerca de danos causados por atos de agente administrativo no exercício da função, mas de indisposição entre particulares.Afasto a preliminar suscitada, os fatos ensejadores dos alegados danos morais tiveram origem na agência do INSS em decorrência do suposto descumprimento das Ordens de Serviço e Portarias do Instituto por parte da autora, o que foi combatido por funcionário vinculado à autarquia.Mérito:De plano, cumpre ressaltar que a petição inicial não é clara acerca dos fatos que supostamente abalaram a honra, a moral, a boa fama, a imagem e o âmago espiritual da autora, se os fatos ocorridos no dia 23/09/1998, na Agência da Previdência Social em Araras, ou, se o boletim de ocorrência e a ação penal dele resultante, razão pela qual ambos serão analisados, com vistas à melhor prestação da tutela jurisdicional.De qualquer modo, o pedido da autora improcede.Sobre qualquer pretensão decorrente dos fatos ocorridos em 23/09/1998 já incidiu a prescrição, diante do decurso de prazo prescricional de 05 (cinco) anos ao qual se submete à Fazenda Pública, nos termos do artigo 1º do Decreto n.º 20.910/1932, entre a data dos fatos (23/09/1998) e a data do ajuizamento da ação (10/12/2003), segundo o entendimento pacificado na jurisprudência dos Tribunais:ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MILITAR DA MARINHA. DESAPARECIMENTO DE AERONAVE. FALECIMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. 1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. Na fixação do termo a quo desse prazo, deve-se observar o universal princípio da actio nata. Precedentes. (...) 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 692204, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ, DATA: 13/12/2007, PG:00324)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AEROVIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS. PAGAMENTO INDEVIDO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. (...) 5) Quando a lei não fixa o prazo da prescrição administrativa, esta deve ocorrer em cinco anos, à semelhança da prescrição das ações contra a Fazenda Pública (dec. 20.910/32), pelo que se encontra prescrita a cobrança de eventuais valores pagos indevidamente ao segurado e/ou danos materiais e morais contra a Fazenda Pública. (...). (TRF3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1225850, Relatora: Juíza Convocada LOUISE FILGUEIRAS, Décima Turma, DJF3 CJ2 DATA:22/04/2009 PÁGINA: 749)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VALOR. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1- Quanto à procedência do pedido de restabelecimento do abono de permanência e posterior conversão em aposentadoria por tempo de serviço, não cabe mais qualquer discussão a respeito do acerto das pretensões, dado o reconhecimento da procedência dos mencionados pedidos, no curso deste processo, nos termos postos pelo artigo 269, II, CPC. 2- O pagamento atualizado de benefícios efetuados na via administrativa é direito que, há muito, foi reconhecido na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula 71) e desta corte (Súmula 08). Jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. 3. Quanto à atualização monetária das parcelas vencidas, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seu entendimento no sentido de que devem ser atualizadas desde quando devidas de acordo com os índices previstos na Lei 6899/81 e legislação previdenciária. 4- Diante da proibição da reformatio in pejus, mantida a fixação dos juros em 6% ao ano, a partir da citação. 5- O direito de indenização por dano moral em razão de ato administrativo praticado pelo INSS obedece o prazo extintivo do Decreto 20.910/32. 6- Danos praticados em 1993 e 1994, e ação ajuizada em 2001, prescrição do direito à indenização que deve ser reconhecida. 7- Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providos. Recurso adesivo prejudicado. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 979993, Relator: Juiz Convocado HONG KOU HEN, Nona Turma, DJF3 DATA:25/06/2008) (Sem grifos no original).Ademais, não vislumbro qualquer

ilicitude na alteração promovida no sistema de senhas. Também não restou comprovado o alegado prejuízo ao patrimônio imaterial da autora, aos fatos ocorridos no dia 23/09/1998 não podem ser atribuídos nada além de meros dissabores do cotidiano, não havendo que se falar em reparação moral. Acaso a pretensão se funde na lavratura de boletim de ocorrência e na conseqüente instauração de ação penal, entendo que cuidar-se de exercício regular de direito. O corréu GILBERTO BORGES vislumbrou a prática de infração penal pela autora e, agindo dentro de sua esfera de direitos, comunicou, formalmente, às autoridades, por meio da formalização de boletim de ocorrência. Inexiste ilegalidade na comunicação de fato, supostamente, criminoso, salvo se o comunicante conhecer a ausência de materialidade ou autoria delitivas, ou agir com a intenção de prejudicar o suposto autor da infração, comunicando fato inexistente ou agindo de forma despropositada, injusta e com má-fé. Inexiste nos autos qualquer prova no sentido de o corréu GILBERTO haver lavado o boletim de ocorrência com má-fé ou com a manifesta intenção e prejudicar a autora, o que configurara abuso de direito e caracterizaria o ato como ilícito. O d. representante do Ministério Público se convenceu acerca da autoria e da materialidade delitiva, denunciando a autora, a denúncia foi recebida e a autora foi absolvida com fundamento na ausência de dolo da autora, apenas em segunda instância, tal fundamento foi alterado pela colenda 8ª Câmara do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que entendeu não constituir o fato infração penal. A sequência dos fatos evidencia que os fatos praticados pela autora e levados ao conhecimento da autoridade policial pelo corréu GILBERTO eram passíveis de ensejar a persecução penal por parte do Estado. Importa ressaltar que a apuração de infrações penais insere-se dentro das funções do Estado e que, durante as fases pré-processual e processual, até o momento da prolação da sentença, vige o princípio do in dubio pro societate, ou seja, havendo a real probabilidade de ocorrência de uma infração penal, é dever-poder dos agentes estatais com atribuição para tanto, a sua investigação e, se for o caso, punição. O fato de o corréu GILBERTO haver lavrado boletim de ocorrência, comunicando fatos, em tese e supostamente, criminosos, de autoria da autora, que originou a instauração de ação penal, por si só, não é apto a configurar o alegado dano moral. Tal posicionamento está em consonância com a jurisprudência dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONDENAÇÃO INJUSTA. ACUSAÇÃO EQUIVOCADA. DANOS MORAIS. DOLO. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 07 DO STJ. 1. A absolvição criminal que enseja a reforma civil deve decorrer de atuação passível de caracterizar-se como denúncia caluniosa, porquanto a responsabilidade judicial deve ser dolosa. 2. In casu, trata-se de Ação Ordinária de Indenização interposta por autor que supostamente sofreu danos morais em decorrência de impronúncia de tentativa de crime que lhe fora imputado. 3. A Corte de origem reformou integralmente a sentença a quo, isentando o Estado ao pagamento da indenização pleiteada, com fulcro na Responsabilidade Objetiva do Estado, calcado na análise dos fatos descritos nos autos, consoante a seguinte fundamentação, in litteris: (...) Sendo assim, o indiciamento ocorreu com esteio em fortes vestígios de autoria e materialidade do crime descrito anteriormente, razão por que a autoridade policial não poderia deixar de atuar no seu exercício regular de direito, indiciando-o. Portanto, agiu com amparo legal, conseqüentemente, o Estado não pode ser compelido a indenizá-lo, pois atuou em conformidade com o ordenamento jurídico. (...) Ademais, é consabido que a absolvição na esfera criminal não enseja automaticamente a condenação do referido ente estatal a ressarcir os gastos despendidos com a sua defesa, bem como pelos possíveis prejuízos morais dele advindos, em face da independência dos setores criminais, cíveis e administrativos, pois o Estado agiu dentro dos limites estabelecidos em lei, ausente, ainda, a comprovação de abuso o poder que poderia embasar o pleito indenizatório. Além disso, o autor, ora embargante, foi impronunciado (fls. 189/191 dos autos em apenso) por não existir indícios suficientes de sua autoria, motivo pelo qual, mais um fundamento para desconstituir as assertivas deduzidas pelo recorrente, eis que o fundamento do decisum que julgou improcedente a denúncia não se fundou na inexistência material do fato imputado na peça acusatória ou que ele não tenha sido o seu autor. (grifou-se - fls. 155/166) (...) (...) 5. A ação penal instaurada pelo Ministério Público, para apurar a existência ou autoria de um delito se traduz em legítimo exercício de direito, ainda que a pessoa denunciada venha a ser inocentada. A fortiori, para que se viabilize pedido de reparação, é necessário que o dano moral seja comprovado, mediante demonstração cabal de que a instauração do procedimento se deu de forma injusta, despropositada, e de má-fé. Precedente: REsp 592.811/PB, DJ 26.04.2004, REsp 494867/AM, DJ 29.09.2003; REsp 470365/RS, DJ 01.12.2003. 6. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200701655907, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE, DATA: 17/12/2008) (Sem grifos no original). DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO. FATO ATÍPICO. ABSOLVIÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE DIREITO. DENÚNCIA FUNDADA EM INDÍCIO DE FRAUDE A DIREITO TRABALHISTA. ATUAÇÃO LÍCITA DOS AGENTES DO ESTADO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Constituição Federal de 1988 consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. 2. Aliás, no direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo esta responsabilidade quase sempre é objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo. 3. Ao lado da responsabilidade objetiva, como esta, por evidente, não cobre todas as ocorrências da vida, é possível a incidência da responsabilidade subjetiva, que se configura em face de dano causado ao administrado por ilícito culposo ou danoso. Nessas hipóteses, o dever de indenizar decorre de omissão, pois o serviço prestado pela Administração não funcionou, funcionou tardiamente ou de forma deficiente, caracterizando o que na doutrina francesa

se denomina de faute du service, ou seja, a culpa do serviço, ou a falta do serviço. 4. No caso dos autos, o fato que ensejou a abertura de inquérito policial foi causado por erro da empresa da primeira autora, onde a segunda trabalhava, tendo, em ação trabalhista, entendido a Junta de Conciliação e Julgamento que restou configurada fraude a direitos laborais, pois a empresa concedeu à sua empregada dois avisos prévios para o mesmo período, sendo que num constava ser demissão sem justa causa e, no outro, como pedido de demissão. Isso possibilitaria que a empregada recebesse indevidamente as parcelas do seguro-desemprego, bem como sacasse o FGTS do período. 5. Tais os fatos que ensejaram a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal e a instauração da ação penal para a persecução do delito previsto no artigo 171, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal. 6. Assim sendo, não se vislumbra a ocorrência de dano moral a ser reparado pela ora apelada, que atuou, por meio de seus agentes, estritamente em legítimo exercício de direito, não restando demonstrado qualquer indício de que tenha agido de má-fé ou despropositadamente, não cabendo falar em ocorrência do dever de indenizar. 7. Ainda que as apelantes tenham sofrido com sentimentos de angústia e humilhação, em face do trâmite de uma ação criminal, o dever de indenizar no dano moral pressupõe, sempre, a existência de liame entre a ação ou omissão e o resultado danoso que teriam suportado e, na hipótese dos autos, isso não ocorreu, não radicando, na parte ora apelada, nenhuma responsabilidade, sendo certo que a instauração da ação penal se deu por culpa das próprias autoras. 8. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200361020143827, Relator: Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS, Terceira Turma, DJF3, CJ1, DATA: 28/07/2009, PÁGINA: 36) (Sem grifos no original).Ademais, a mera alegação de que a autora sofreu danos morais não é suficiente para a sua comprovação e inexistente qualquer prova nos autos que demonstre o alegado, não havendo como presumir que tenha sofrido grande abalo imaterial, impondo-se a improcedência do pedido.Dispositivo:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com fundamento no artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, para cada um dos réus. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-seSão Paulo, 30 ___ de NOVEMBRO _____ de 2009.ADRIANA GALVÃO STARRJuíza Federal Substituta

2004.61.09.004171-4 - AMBIENTAL CONSERVACAO LTDA - EPP(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP163894 - BIANCA TERESA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE PIRACICABA/SPPROCESSO N. 2004.61.09.004171-4AUTORA: AMBIENTAL CONSERVAÇÃO LTDA. - EPPRÉ: UNIÃO FEDERAL E N T E N Ç A 1. RelatórioTrata-se de ação anulatória de débito fiscal oriundo de auto de infração (35.646.083-5).De acordo com o auto de infração, a autora teria deixado de apresentar livros Diários relativos aos períodos de 12/2001 e 01 a 10/2003, além do PPRA.Ocorre que a autora fora comunicada da abertura da ação fiscal por A.R em 28/01/2004, sendo que já deveria apresentar toda a documentação no dia seguinte.Aduziu que o fiscal permitiu que a documentação fosse entregue gradativamente e teria dispensado a apresentação do livro Diário.Porém, o auto de infração foi julgado procedente e aplicada multa.A autora sustenta que o auto de infração é ilegal, baseado em presunções, sem uma prova sequer da intenção da empresa de deixar de exibir qualquer documento ou livro. Aduz, ainda, que a multa deve ser relevada nos termos do art. 291, 1º, do Regulamento da Previdência Social.Requer, portanto, a anulação do débito fiscal.A antecipação de tutela foi indeferida a fls. 81/83. A ré agravou, apresentando a petição do art. 526 do Código de Processo Civil a fls. 87/99. O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fl. 135) e o agravo não foi provido (fl. 166).O INSS foi citado e apresentou contestação a fls. 106/112, pugnando pela improcedência da ação.Foi deferida a produção de prova testemunhal.As testemunhas foram ouvidas, por precatórias, a fls. 150/151 e 227/229.A autora apresentou memoriais a fls. 236/239.Diante da Lei 11.457/2007, o INSS foi sucedido pela União no presente feito (fl. 244).A União apresentou memoriais a fls. 248/249.É, em síntese, o relatório.2. FundamentaçãoO pedido é improcedente.Com efeito, a responsabilidade pelo descumprimento das obrigações tributárias acessórias, também conhecidas como deveres instrumentais, é objetiva, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.No caso em apreço, o termo de intimação para apresentação de documentos era expresso quanto à necessidade de entrega do Livro Diário (fl. 35).No tocante à alegação de que o auditor-fiscal teria dispensado a apresentação do livro Diário, essa linha de defesa vai de encontro à defesa administrativa apresentada pela própria autora (vide fl. 43).Em sua defesa administrativa, a autora não fez qualquer menção à suposta dispensa do livro Diário pela fiscalização, alegando que, em verdade, o fiscal teria exigido o registro do aludido livro comercial.Aliás, como a autora poderia fazer um acordo informal com um fiscal para a não apresentação de documentos exigidos por escrito?Isso obviamente não é permitido e nunca poderia sequer ser cogitado pela autora.Veja-se que o depoente Celso Luiz Coelho disse não ter presenciado o tal acordo informal, mas este teria sido feito pelo escritório de contabilidade que prestava serviços à autora (fl. 150).De outro lado, a alegação de Regina Ester Correa no sentido de que também não foi pedido que apresentassem o livro diário da empresa (fl.229) não é crível, considerando-se o documento de fl. 35.O livro Diário foi requisitado por documento escrito, não havendo que se falar em dispensa verbal de sua apresentação, máxime quando tal dispensa teria sido intermediada por um escritório de contabilidade, conforme aludido pelo depoente Celso Luiz Coelho.De qualquer forma, não é crível que a suposta dispensa verbal do livro Diário não tenha sido lembrada por ocasião da defesa administrativa da autora, na qual, aliás, se seguiu linha diversa, a da suposta exigibilidade de registro do livro Diário.Quanto à suposta necessidade de relevação da pena de multa, cumpre verificar que a autora não comprovou que posteriormente cumpriu o determinado pela

fiscalização. Aliás, na decisão administrativa combatida, foi expressamente asseverado que a autora não corrigiu a falta (fl. 51), além do que lhe foi aplicada a sanção mínima por ser considerada primária. Em suma, a autora não conseguiu demonstrar a dispensa verbal e ainda que o fizesse, tal escusa não lhe aproveitaria diante do documento de fl. 35 e da responsabilidade objetiva prevista no art. 136 do Código Tributário Nacional. De outro lado, não comprovou a correção da falta, razão pela qual não caberia a relevação da pena de multa. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil). Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em dez por cento sobre o valor da causa. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 03_ de DEZEMBRO___ de 2009. PAULO BUENO DE AZEVEDO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2004.61.09.004442-9 - FANI MOREIRA RODRIGUES BARBOSA X FRANCISCO GULLO JUNIOR X GIANE TERESINHA PEREIRA FONSECA X HONÓRIA PIRAS X ISRAEL FRANCO DE CAMPOS (SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO E SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Sentença tipo A Classe: 01000 Ações Ordinárias Autor: Fani Moreira Rodrigues Barbosa, Francisco Gullo Junior, Giane Teresinha Pereira Fonseca, Honória Piras e Israel Franco de Campos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Os autores Fani Moreira Rodrigues Barbosa, Francisco Gullo Junior, Giane Teresinha Pereira Fonseca, Honória Piras e Israel Franco de Campos propuseram a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a) o reconhecimento da natureza jurídica salarial strictu sensu do adiantamento PCCS, bem como o direito deles à inclusão dessa parcela nos cálculos das gratificações e demais verbas, integrantes de suas remunerações e que eram calculadas com base nos salários, b) reconhecer o direito de recebimento a partir de 11 de dezembro de 1990, do valor da remuneração idêntico àquele resultante da ação trabalhista, de forma que não haja redução da remuneração na passagem do regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho para o regime jurídico estatutário, c) seja o réu condenado ao pagamento das diferenças dessas verbas e gratificações e, depois da incorporação destas e do PCCS, de diferenças de vencimento ou de proventos, desde 11 de dezembro de 1990, até inclusão em folha de pagamento, parcelas vencidas e vincendas, d) seja o réu condenado ao pagamento de diferenças de férias e de décimo terceiro salário, parcelas vendidas e vincendas. Para tanto sustenta que a parcela denominada adiantamento PCCS, posteriormente denominada de adiantamento pec mp 20/88 e ad pec Lei 7686/88 possui natureza salarial. Entretanto, deixou de ser computada para o cálculo de várias gratificações e outros títulos que, por força de Lei, deveriam ser calculadas sobre o salário. Com isso, quando da implantação do regime jurídico único, os autores passaram a receber vencimentos inferiores aos devidos (fls. 02/08). Juntaram procuração e documentos (fls. 09/131). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 172/82) sustentando a ocorrência da prescrição das parcelas devidas anteriores a junho de 1999 e a improcedência do pedido, uma vez que a verba tinha natureza de adiantamento pecuniário, ou seja, foi paga a título de antecipação do futuro Plano de Carreira, Cargos e Salários que seria remetido pelo Poder Executivo para aprovação pelo Legislativo. No mês de janeiro de 1988 a novembro de 1988 referida parcela ficou congelada. Em novembro de 1988, com a edição da Medida Provisória nº 20, convertida em 02/12/1988 na Lei nº 7.686, referido adiantamento passou a ser regulamentado e, a partir daí, reajustado. A Lei nº 8.460, de 17/09/1992 determinou a incorporação do adiantamento aos vencimentos dos servidores civis. Por outro lado, improcede o pedido de considerar referido adiantamento na base de cálculo de quaisquer outras verbas calculadas com base nos salários percebidos pelos requerentes. Réplica às fls. 185/192 em que a parte autora sustentou que os autores, não pleitearam diferenças da própria parcela denominada de adiantamento do PCCS muito menos pleitearam a incorporação dela aos salários. Nem na ação anterior e nem nesta. O direito que pleitearam, e tiveram reconhecido, foi o de considerar o adiantamento do PCCS na base de cálculo das demais verbas remuneratórias que eram calculadas com base apenas nos salários. (...) Essas diferenças, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, é que os autores esperam sejam respeitadas no período posterior, já sob a égide do regime jurídico único, e sob a competência desta Justiça Federal, em homenagem ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, o INSS requereu a produção de prova pericial (fls. 194) e a parte autora deixou de se manifestar (fls. 195). Foi indeferida a produção de prova pericial (fls. 196). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, visto que desnecessária a produção de outras provas. Preliminarmente, com relação às parcelas devidas a partir da publicação da Lei nº 8.460/92 é de ser reconhecida a falta de interesse de agir da autora, uma vez que o adiantamento de PCCS foi incorporado aos vencimentos pelo art. 4, inc. II da referida Lei. Dessa forma, a partir de referida data, as gratificações e vantagens pessoais também passaram a ser calculadas sobre referida parcela. No mesmo sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis; ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 2.º, 3.º E 37 DA LEI N.º 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211 DESTA CORTE. ADIANTAMENTO DO PCCS. LEI Nº 8.460/92. INCORPORAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. 1. As matérias relativas à alegada ofensa aos arts. 2.º, 3.º e 37 da Lei n.º 9.784/99 não restaram debatidas e decididas pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, incidindo a Súmula 211 da Súmula desta Corte. 2. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o denominado Adiantamento do PCCS, previsto na Lei n.º 7.686/88, foi expressamente incorporado aos vencimentos dos servidores com a edição da Lei n.º 8.460/92, não havendo, portanto, direito à manutenção do pagamento da indigitada parcela como vantagem autônoma. 3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos

constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.4. Agravo regimental desprovido. (Processo AgRg no REsp 1107397 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0267224-7, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 29/04/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 01/06/2009) - negritei.A própria parte autora informa na inicial que a partir do mês de setembro de 1992 o PCCS foi incorporado aos vencimentos/proventos (fls. 04).Dessa forma, com relação às diferenças devidas a partir de setembro de 1992, essa fase processual é extinta sem julgamento de mérito.Preliminar de mérito.Prescrição.Por meio de sentença prolatada em processo que tramitou perante a Justiça do Trabalho, o réu foi condenado a pagar aos autores, as diferenças salariais pela integração dos PCCS aos seus salários de outubro de 1987 a dezembro de 1990, quando do advento da Lei 8112/90 e seus reflexos nas gratificações de cargos e outras, adicionais, férias, 13º salários e FGTS (fls. 62).Ressalte-se que a Justiça do Trabalho se declarou incompetente com relação ao mesmo pedido após a implantação do regime único (fls. 61).Entretanto, a parte autora recorreu de referida decisão, sendo certo que o C. Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso em 10 de março de 1999 (fls. 269/270). Contra referida decisão foram opostos embargos de declaração, que em 04 de agosto de 1999 foram rejeitados (fls. 276/277). Não há nos autos certidão dando conta acerca do trânsito em julgado, mas não há qualquer dúvida que ocorreu após 04/08/1999.Com a citação do INSS na ação trabalhista houve a interrupção da prescrição (art. 219 do Código de Processo Civil) e durante o curso de referida ação ela não voltou a correr.A presente demanda foi proposta em 02/07/2004 e, portanto, antes do transcurso do prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença trabalhista que afastou a competência da Justiça do Trabalho (súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça). Em face do exposto, a prescrição não ocorreu.Uma vez analisar a preliminar de mérito, passo a examinar o mérito propriamente dito.O pedido é improcedente. É incontroverso nos autos que o adiantamento do PCCS foi pago a partir de outubro de 1987 como um adiantamento de um futuro plano de Classificação de Cargos e Salários que estava em curso, mas ao final não foi implantado.Constata-se, portanto, que referida parcela não foi paga em razão de disposição legal.A Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, resultante da conversão da Medida Provisória nº 20, de 1988, estabeleceu que:Art. 7º Nos meses de novembro e de dezembro de 1988, aos servidores civis e militares, ativos e inativos, da Administração Federal direta, das autarquias, dos extintos territórios federais e das fundações públicas será concedido abono mensal no valor de Cz\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzados).Parágrafo único. O abono a que se refere este artigo, sobre o qual incidirá a contribuição previdenciária:I - não servirá de base de cálculo de qualquer vantagem ou parcela remuneratória;II - servirá de base de cálculo das pensões civis e militares devidas em decorrência do falecimento de funcionários federais;III - no mês de dezembro de 1988, será reajustado nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 1987.Art. 8º O adiantamento pecuniário concedido, em janeiro de 1988, aos servidores do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, do Instituto Nacional de Previdência Social e do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social continuará a ser pago àqueles servidores que a ele façam jus na data da vigência desta Lei, considerando os valores nominais percebidos em janeiro de 1988. (Vide Lei nº 7.923, de 1.989) (Vide Lei nº 8.460, de 1990) (Vide Lei Delegada nº 13, de 1992) 1º A partir do mês de novembro de 1988, o adiantamento pecuniário será reajustado nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 1987, após a aplicação da antecipação salarial a que se refere o art. 1º desta Lei.2º O adiantamento pecuniário incorpora-se aos proventos de aposentadoria.3º Ao adiantamento pecuniário aplica-se o disposto no parágrafo único, itens I e II, do artigo anterior - negritei.A Lei nº 8.112/90, por seu turno, que dispôs sobre o regime único, estabelece em seu art. 49 que: Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; III - adicionais. 1o As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. 2o As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei (negritei).Ademais, em seu art. 50 estabelece que as vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Dessa forma, por expressa vedação legal, o abono de adiantamento de PCCS não pode servir de base de cálculo para quaisquer outras vantagens ou parcela remuneratória.Foi somente com a edição da Lei nº 8.460/92 que o adiantamento de PCCS foi incorporado aos vencimentos (art. 4, inc. II) e, portanto, em razão de expressa disposição legal, as gratificações e vantagens pessoais também passaram a partir da vigência de referida Lei a ser calculadas sobre referida parcela, consoante as disposições da Lei nº 8.112/90.Dessa forma, o pedido improcede conforme reiteradamente vem decidindo a jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região:SERVIDOR. VERBA DO ADIANTAMENTO DO PCCS. BASE DE CÁLCULO DE GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. I -Pleito que se indefere em face das determinações contidas no parágrafo único do art. 7º e parágrafo 3º do art. 8º da Lei nº 7.686/88. II- O art. 2º da Lei nº 8.270/91 destina-se exclusivamente aos servidores que não foram beneficiados pelo adiantamento pecuniário objeto do art. 8º da Lei nº 7.686/88. III- Recurso desprovido. (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 694820, Processo: 2001.03.99.024047-4, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 30/05/2006, Fonte: DJU DATA:01/09/2006 PÁGINA: 384, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR) - negritei. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADIANTAMENTO DE PCCS. INCORPORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA INCORPORADA AOS VENCIMENTOS.(...).2.- O abono de adiantamento de PCCS não servirá de base de cálculo de qualquer vantagem ou parcela remuneratória por expressa vedação legal. (art. 7, inc. I da Lei nº 7686/88 e arts. 49 e 50 da Lei 8.112/90). (AC 94.03.071748-3, rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, j. 31/10/2000, p. DJU 23/03/2001) - negritei.ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADIANTAMENTO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS(PCCS). LEIS NºS 7686/88, 7923/89, 8270/91 E 8460/92. BASE DE CÁLCULO PARA GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS

PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE. POSTERIOR INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. LEI Nº 8.112/90. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 339, STF. SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 02/97-AGU. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. - A concessão do adiantamento se deu em caráter temporário e como antecipação ao Plano de Classificação de Cargos e Salários, até então inexistente, mas em elaboração. - A Medida Provisória nº 20, de 11/11/88, convertida na Lei nº 7.686, de 02/12/88, regulamentou sua concessão e efetivou o que determinava o Decreto-lei nº 2.335/87. - O artigo 2º, 2º, da Lei nº 7.923/89 determinou a incorporação aos vencimentos das vantagens ali nominadas, excetuando-se o adiantamento de que ora se cuida (3º). - A superveniente Lei nº 8.460/92 expressamente incorporou aos vencimentos o adiantamento pecuniário das Leis nºs 7.686/88 e 8.270/91 (art. 4º, II e V). - O vencimento é retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público; de seu turno, a remuneração é composta pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Distinção legal. - Apenas a lei pode fixar o valor dos vencimentos, em obediência ao princípio da legalidade estrita. -O denominado adiantamento do PCCS, embora tenha sido pago como retribuição pelo exercício de cargo público, não foi inicialmente fixado por lei. - Somente com a edição da Lei nº 8.460/92 é que essa parcela foi incorporada aos vencimentos e, a partir de então, as gratificações e demais vantagens passaram a ser calculadas sobre ele, consoante as disposições da Lei nº 8.112/90. - Não há amparo legal para que o adiantamento do PCCS sirva de base de cálculo para as gratificações e demais vantagens pessoais. - Não há direito adquirido a determinado regime jurídico, não cabendo ao Poder Judiciário, por não ser dotado de função legislativa, aumentar vencimento sem a correspondente autorização legal. Precedentes. Súmula 339, do E. Supremo Tribunal Federal. - Inaplicabilidade da Súmula Administrativa nº 02/97, da Advocacia Geral da União. - Invertidos os ônus da sucumbência, arbitrando-se a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. - Apelação do INSS e reexame necessário providos. Apelação dos autores prejudicada. (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 418411, Processo: 98.03.033115-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 05/06/2006, Fonte: DJU DATA:26/07/2006 PÁGINA: 310, Relator: JUIZA CONVOCADA EM AUXILIO RAQUEL PERRINI) - negritei. Em face de todo o exposto, julgo o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação aos pedidos de considerar o adiantamento do PCCS na base de cálculo das demais verbas remuneratórias que eram calculadas com base nos salários e a condenação ao pagamento dos valores devidos a partir de setembro de 1992.No tocante ao período anterior à setembro de 1992, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Condono os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 2.000,00, atualizado monetariamente desde a presente data nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.De São Paulo para Piracicaba, 30___ de NOVEMBRO___ de 2009.Alessandra Pinheiro Rodrigues DAquinoJuíza Federal Substituta

2005.61.09.001854-0 - MARIA SILVA LIZARDO(Proc. DENEVAL LIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO: 2005.61.09.001854-0AUTORA: MARIA SILVA LIZARDO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇAVistos.MARIA SILVA LIZARDO ajuizou ação sob o rito ordinário para postular a condenação da Ré ao pagamento de indenização prevista no seguro de vida substanciado na apólice n. 109300000598, celebrado em 14/6/2004.Afirma ser esposa e única beneficiária do seguro contratado por Nival Lizardo Junior, o qual faleceu em 20/11/2004. Após requerer o pagamento do benefício, foi surpreendida pela negativa da Ré, sob o argumento de que o estipulante era portador da doença que causara o seu óbito.Aduz que a perícia médica que fundamentou a denegação de cobertura não é conclusiva quanto à preexistência de lesões coronárias obstrutivas. Demais disso, argumenta que o segurado não agiu de má-fé, desconhecendo padecer de doença preexistente, o que se infere do fato de ter cancelado seguro de vida anterior e mais vantajoso.Juntou documentos (fls. 6/25).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 31).Citada, a Ré ofereceu a contestação de fls. 42/45, em que argüi, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ou a inclusão da CAIXA SEGUROS S/A na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito, ad cautelam, afirma que as razões do indeferimento da cobertura foram apresentadas pela CAIXA SEGUROS.Réplica à fl. 50.Instadas a especificar provas (fl. 53), a ré reiterou as preliminares arguidas na contestação (fl. 55), ao passo que a autora protestou pela produção de prova documental e testemunhal.É O RELATÓRIO. DECIDO.A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la preliminarmente ao mérito (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil).As condições da ação substanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.A legitimidade ad causam é conferida aos titulares da relação jurídica de direito material, de modo que as partes se qualificarão como legítimas se figurarem no pólo correspondente à relação jurídica deduzida em juízo. Em outras palavras, à legitimidade ativa para o processo, atribuída ao alegado titular do direito material, corresponde a legitimidade passiva do indigitado devedor da obrigação exigida.Na hipótese em tela, esta condição está ausente.Compulsando os autos, verifica-se dos documentos colacionados pela autora, especialmente os de fls. 9/16, que o contrato de seguro fora firmado com a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado distinta da Ré, a qual sequer tem a prerrogativa de ser demandada perante a Justiça Federal.Nessa situação, a demandada não celebrou o contrato em destaque, não sendo parte na relação jurídica de direito material.Destarte, manifesta a sua ilegitimidade passiva, impõe-se a extinção do feito.De outra parte, prejudicado o pedido de produção de provas em razão das

conclusões expendidas, determinantes da extinção do feito nesta fase processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 30/11/2009. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

2005.61.09.008244-7 - ADRIANO JOAQUIM GOMES (SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

ADRIANO JOAQUIM GOMES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a revisão do contrato celebrado sob a modalidade cheque especial. Alega que na evolução do saldo devedor a ré efetuou capitalização mensal de juros de forma ilegal, além da utilização de índices de juros remuneratórios não pactuados e exorbitantes, levando-o ao inadimplemento. Com a inicial vieram os documentos (fls. 20/72). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 75). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal sustentou que as cláusulas contratuais são válidas e requereu a improcedência da ação (fls. 86/100). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 101/105). Houve réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 111/132). Na seqüência, determinou-se a produção de prova pericial (fl. 140), que foi posteriormente juntada aos autos (fls. 153/158). Manifestou a parte autora sobre o laudo pericial (fl. 162) e a parte ré permaneceu inerte (certidão - fl. 163). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente há que se considerar entendimento consagrado em Súmula do Superior Tribunal de Justiça que dispõe O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297) e que estabelece um sistema de proteção levando em conta a vulnerabilidade e a hipossuficiência do consumidor, tendo por vulnerável aquele que não controla a linha de produção do que consome e como hipossuficiente aquele que reúne condições econômicas desfavoráveis. Aplica-se, portanto, o princípio da vulnerabilidade ao consumidor que não detém o controle e o específico entendimento do que está sendo avençado através de contrato, hipótese dos autos, o que autoriza a análise de eventual existência de cláusulas abusivas. Passo a análise do mérito. Pretende o autor a revisão do contrato celebrado com a ré na modalidade cheque especial por entender ilegal a capitalização mensal de juros, bem como utilização de taxa de juros acima do limite legal de 12% (doze por cento) ao ano. Pretende ainda que seja reconhecida a ilegalidade das cobranças das tarifas relativas aos serviços bancários, bem como a repetição do indébito pelo excesso nas cobranças, acrescida dos juros e correção monetária. Primeiramente há que se considerar que ao contrato de cheque especial não se aplica a limitação dos juros em 12% (doze por cento) ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), questão analisada reiteradamente pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 78953, RE 81680, RE 81658, RE 82196, RE 80115, RE 82439, RE 81692 e RE 82216), cujo entendimento se cristalizou na Súmula 596, daquela Corte, nos seguintes termos: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Além disso, a taxa cobrada pela ré não a discrepa daquelas estipuladas pelo mercado, sendo pacífica a jurisprudência no sentido de que a taxa de 12% (doze por cento) ao ano, prevista no artigo 192, 3.º da CF 88 e revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, era de eficácia contida, não auto-aplicável, portanto. Tal entendimento restou consubstanciado em enunciado da Súmula Vinculante 7 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Desta forma, permanece a liberdade de fixação dos juros por parte das instituições financeiras, nos termos do artigo 4º da Lei n. 4595/64, c/c a Resolução n. 1.064/85 do Conselho Monetário Nacional. No tocante à capitalização de juros em período inferior a doze meses, infere-se da análise documental (fls. 102/105) e da perícia contábil que não ocorreu na hipótese dos autos, conforme asseverou o perito contábil ao responder quesito formulado pela parte autora: Não houve capitalização, uma vez cada mês inicia novo montante a disposição do autor. Observar-se que o montante de R\$ 4.000,00 colocado a disposição do autor é mensal, renovando-se a cada mês e não cumulativo. (fl. 155). Relativamente à comissão de permanência tem-se que é calculada a partir do somatório da variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (cláusula décima-terceira). Tal comissão de permanência tem a finalidade de, ocorrendo o inadimplemento, remunerar o capital e atualizar o seu valor sendo, pois, tranqüila a orientação pela inacumulação desta com os juros remuneratórios e com a correção monetária (Súmula 30 do Superior Tribunal de Justiça), caso contrário ter-se-ia cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo. A par disso, a multa e os juros moratórios são encargos específicos, previstos em lei, com naturezas distintas e transparentes, aplicáveis em casos de inadimplência, não podendo, pois, acumular-se com a comissão de permanência prevista em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução 1.129/86). Entretanto, poderá a instituição bancária remunerar-se através da comissão de permanência, eis que conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Destarte, caso a comissão de permanência tenha sido pactuada, não pode acumular-se com aqueles encargos, sob pena de ocorrer bis in idem já que possui caráter punitivo e remuneratório da instituição financeira, o que foi observado pela Caixa Econômica Federal. Registre-se, por oportuno,

os seguintes julgados: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 8. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 9. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 10. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, é possível a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 11. Apelação da CEF parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TRF3, Apelação n. 2001.61.17.001967-0, Quinta Turma, j. 21/07/2008, DJF3 23/09/2008, Relatora Juíza Ramza Tartuce). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 3. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 4. Apelação parcialmente provida. (TRF3, Apelação n. 2004.61.13.000652-5, Primeira Turma, j. 16/10/2007, DJF3 01/09/2008, Relator Juiz Luciano de Souza Godoy). Descabida, portanto, a aplicação da taxa de rentabilidade fixada no contrato de até 10% (dez por cento) e cobrada cumulativamente com a comissão de permanência, pois tal taxa nada mais é que um dos elementos da comissão de permanência. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar anulada em parte a cláusula décima terceira do contrato firmado entre o autor e a ré excluindo-se a taxa de rentabilidade fixada em até dez por cento (10%) ao mês, bem como para condenar a ré a efetuar o recálculo de evolução da dívida do cheque especial considerando-se apenas a comissão de permanência sem a cumulação da citada taxa de rentabilidade. Tendo sucumbido em maior parte, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), observados os parâmetros do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. Piracicaba, 26 de outubro de 2009. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

2006.61.09.001273-5 - DIRCE AUGUSTO FERREIRA (SP217152 - EDSON ROBERTO CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada. Alega ser idosa e que preenche todos os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/19). Gratuidade deferida (fls. 22), e pedido de antecipação de tutela indeferido (fls. 23/24). Em sua contestação de fls. 32/49, o INSS entende que a autora não atendeu as condições para implantação do benefício, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Relatório sócio-econômico juntado às fls. 64/65, sobre o qual se manifestou o réu (fls. 69/70). O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício (fls. 82/85). É o relatório. DECIDO. O pedido comporta acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nestes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto

no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...)No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.A autora preenche o requisito etário, uma vez que à época do ajuizamento da ação (24/02/2006) já tinha mais de 65 (sessenta e cinco) anos, eis que nascida aos 28/07/1938 (fls. 11). No tocante ao requisito da miserabilidade, cabe, inicialmente, salientar que o art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93, após longo embate jurisprudencial, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI n. 1232, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 27/08/1998, DJ 01/06/2001, pág. 75). Desta forma, deve-se analisar o requisito da miserabilidade nos termos da legislação acima citada, observada a interpretação final da legislação efetuada pelo Supremo Tribunal Federal. No caso concreto, depreende-se das informações constantes do relatório sócio-econômico de fls. 64/65, que a autora reside com seu marido José Ferreira e sua filha Célia Ferreira. Na casa, o marido da autora auferir benefício previdenciário de renda mínima e a filha trabalha, auferindo, conforme documento de fls. 75, renda de R\$ 750,00 mensais. Relata-se, ainda, que o imóvel em que a família reside é próprio, e que não possuem automóvel.Nas circunstâncias do caso, a questão relativa à miserabilidade deve ser respondida favoravelmente ao pedido formulado na inicial. Isto porque, sendo a filha da autora pessoa com mais de 21 anos de idade, sua condição não está prevista no art. 16 da Lei n. 8213/91, motivo pelo qual sua renda não deve ser computada para fins de concessão do benefício em questão. Outrossim, a renda do marido da autora também não deve ser considerada porque, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10741/2003, a existência de outro benefício assistencial concedido para membro da família não deve ser computado para cálculo da renda mensal. Por isonomia, tal previsão deve ser estendida a todas aquelas hipóteses nas quais a renda percebida por integrante do núcleo familiar seja benefício previdenciário de valor mínimo eis que, não se adotando tal entendimento, estar-se-ia incorrendo em quebra da isonomia. Neste sentido, confira-se precedente:PROCESSUAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. AGRAVO LEGAL DO INSS. IMPROCEDÊNCIA. () - Demonstrada a miserabilidade. O requerente, desempregado, solteiro, reside com a mãe, idosa (82 anos), cuja aposentadoria no valor de um salário mínimo não deve ser computada no cálculo da renda per capita, a teor do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. - Incabível a fixação do termo inicial do benefício assistencial de prestação continuada a partir da data de juntada do laudo médico-pericial, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, segundo o qual a citação é o momento em que se faz litigiosa a coisa, o objeto da ação. - Considerar o termo inicial do benefício assistencial somente a partir da juntada do laudo médico pericial seria ignorar a preexistência da doença causadora da incapacidade que, aliada à miserabilidade do autor, motivou o pedido do benefício. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Apelação n. 2006.61.11.001480-0, Oitava Turma, j. 06/04/2009, DJF3 12/05/2009, pág. 491, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA). Desta forma, restou atendido o requisito de renda inferior a um quarto do salário-mínimo por integrante do núcleo familiar, motivo pelo qual o pedido comporta acolhimento. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício assistencial em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para conceder em seu favor benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação da autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que pague referido benefício à autora, nos seguintes termos:Nome da beneficiária: DIRCE AUGUSTO FERREIRA, portadora do RG n.º 17.354.825-8, inscrita no CPF sob o n.º 356.268.208-50, filha de Faustino Augusto e Brazilina Ferraz, residente na Avenida 5, n. 493, Distrito Ajapi, Rio Claro/SP;Espécie de benefício: benefício assistencial;Renda Mensal Inicial: um salário mínimo;Data do Início do Benefício (DIB): 13/10/2005;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações atrasadas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da

Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas em reembolso. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se ao INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I. Piracicaba, 23 de outubro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

2006.61.09.006858-3 - ADMIR CORBINI (SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADMIR CORBINI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido o benefício administrativamente em 19.07.2004 (NB 135.780.835-3), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em ambiente nocivo à saúde, bem como outros em condições normais (fls. 97/98). Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça a atividade em condições especiais de 02.01.1963 a 10.04.1963, 20.02.1964 a 10.08.1965 e 19.08.1965 a 30.01.1967, bem como os períodos de atividade comum compreendidos entre 01.02.1964 a 06.02.1964, 01.02.1986 a 30.03.1968, 01.07.1968 a 17.03.1972, 01.03.1972 a 31.01.1990, 13.02.1990 a 10.12.1992 e 01.07.1993 a 19.11.1999, implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/365). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 368). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 375/385). Sobreveio réplica (fls. 388/389). Audiência de instrução e julgamento foi realizada, sendo colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pelo autor (fls. 408/412). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Também sobre a matéria importante relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. A par do exposto, não prosperam as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Evidente que ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. Infere-se da análise de documentos trazidos aos autos, consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social, formulários DSS 8030 e laudo técnico pericial que o autor, inequivocamente, laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados nos intervalos de 02.01.1963 a 10.04.1963 na empresa Newton S/A Indústria e Comércio, de 20.02.1964 a 10.08.1965 para Mazutti Indústria e Comércio Ltda. e de 01.07.1968 a 17.03.1972 para Indústria de Máquinas Stephan S/A, todos na função de torneiro mecânico, a qual é considerada especial pela ocupação, nos termos do item 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (fls. 30/36, e 106/108). Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL.

CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. TORNEIRO MECÂNICO. ATIVIDADE NÃO ARROLADA NOS DECRETOS DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n. 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ (REsp n.s 422616/RS e 421045/SC). 2. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 80 decibéis (Decreto n. 53.831/64, item 1.1.6). 3. Embora a profissão de torneiro não esteja expressamente prevista como atividade insalubre, é possível, no entanto, considerar o respectivo tempo de serviço como especial, porquanto a atividade encontra cômoda adequação no item 2.5.3 do Decreto n. 83.080/79, pela própria natureza da atividade desenvolvida. 4. Comprovado tempo de serviço de 31 anos, 10 meses e 8 dias, bem assim a carência mínima, o autor faz jus à concessão de aposentadoria, pelo coeficiente de cálculo de 76% do salário-de-benefício. 5. Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a implantação do benefício deve ser imediata, nos termos da nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC. 6. Apelação do autor parcialmente provida.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 887411 - autos n.º 2000.61.19.023949-0/SP - DÉCIMA TURMA - DJU DATA:22/03/2006, rel JUIZ VANDERLEI COSTENARO) Além disso, formulário DSS 8030 e laudo técnico pericial individual informam que no intervalo compreendido entre 19.08.1965 a 30.01.1967 o autor laborou na Companhia União dos Refinadores de Açúcar e Café, na função de ajudante de mecânico I, exposto a ruídos de 91 dB, bem como a agentes agressivos químicos tais como graxas, solventes, óleos minerais e lubrificantes (fls. 117/119). Quanto aos períodos de 01.02.1964 a 06.02.1964 laborado para Irmã Lencioni Cardoso e 01.02.1968 a 30.03.1968 trabalhado para Indústria de Válvulas Scai Ltda, considerando a existência de anotação em Carteira de Trabalho e de Previdência Social - CTPS, e igualmente o fato de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, deve ser considerado como trabalhado em condições normais (fls. 20/22 e 32). Relativamente aos interregnos compreendidos entre 01.03.1972 a 31.01.1990 e 13.02.1990 a 10.12.1992, verifica-se o recolhimento das contribuições previdenciárias efetuado pelo autor mediante guia e carnê, motivo pelo qual também deve ser considerado na contagem do tempo de contribuição (fls. 37/64 e 125/354). No que concerne ao intervalo de 01.07.1993 a 19.11.1999, importa mencionar que documentos trazidos aos autos consistentes em talão de pedidos, comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, recibos de entrega de declaração de imposto de renda do autor confirmam a função de vendedor empregado de Ocrim S/A Produtos Alimentícios (fls. 65/90). Além disso, as testemunhas Sylvio Chaves, Nivaldo Fantin e Arnaldo Balloni Junior confirmaram que durante todo o período questionado o autor efetuava vendas em seus respectivos estabelecimentos comerciais, exclusivamente de produtos da empresa Ocrim S/A Produtos Alimentícios (fls. 408/412). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como exercício de trabalho comum os períodos compreendidos entre 01.02.1964 a 06.02.1964, 01.02.1968 a 30.03.1968, 01.03.1972 a 31.01.1990, 13.02.1990 a 10.12.1992 e 01.07.1993 a 19.11.1999 e compute como especial o labor cumprido nos intervalos de 02.01.1963 a 10.04.1963, 20.02.1964 a 10.08.1965, 19.08.1965 a 30.01.1967 e 01.07.1968 a 17.03.1972 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Admir Corbini (NB 135.780.835-3), desde a data do requerimento administrativo, consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos exigidos para tanto e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a data da citação (28.09.2007 - fl. 372 vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, 11 de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2007.61.09.002442-0 - FLAVIO GUTIERRES GIESTEIRA (SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN E SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X UNIAO FEDERAL

FLÁVIO GUTIERRES GIESTEIRA, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a anulação do auto de infração relativo ao Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/50). Despacho ordinatório foi proferido e cumprido (fls. 53 e 57/58). Regularmente citada, a União Federal contrapôs-se ao pleito da parte autora (fls. 71/78). Houve réplica onde a parte autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 86/89). Na seqüência, sobreveio petição da parte autora requerendo a extinção do processo em razão de pagamento do crédito tributário em questão (fls. 91/96). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Infere-se da análise concreta dos autos que, conquanto a parte autora tenha requerido a extinção do feito em razão do pagamento do crédito tributário, trata-se verdadeiramente de renúncia do direito ao qual se funda a ação de anulação do auto de infração que autorizou a

cobrança do débito em discussão. Posto isso, diante da renúncia ao direito em que se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, com base no 1º do artigo 6º da Lei nº 11.941/09. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa ao arquivo. P.R.I. Piracicaba, 10 de novembro de 2009. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

2007.61.09.009399-5 - YASSUHIRO NAKASHIMA(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a revisar o cálculo da renda mensal do seu benefício de aposentadoria, mediante a atualização dos salários-de-contribuição até o início do benefício, e não até o mês anterior, conforme previsto no art. 31 do Decreto n. 357/91. Gratuidade deferida (fls. 23). Em sua contestação de fls. 33/36, o INSS postula o reconhecimento da prescrição quinquenal e a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 45/48). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria discutida é tão-somente de direito. O pedido não comporta acolhimento. O deslinde da questão está em se definir o alcance do disposto no art. 31 da Lei n. 8.213/91, norma de caráter infraconstitucional. No caso, há entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sentido contrário ao pleito do autor, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO FINAL. ART. 31 E 41, INCISO II, DA LEI 8.213/91. I - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício (PBC) devem ser atualizados até o mês anterior ao do início do benefício, consoante entendimento dos arts. 31 e 41, inciso II, da Lei 8.213/91. II - In casu, em que o Tribunal a quo deferiu a atualização até a data do início do benefício (04.01.93), mantém-se o acórdão, em respeito aos arts. 460, 512 e 515, do CPC. III - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 330732/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2002, DJ 08/04/2002 p. 267). Do voto condutor do recurso especial ora citado adoto, como razão de decidir, o seguinte trecho: A pretensão do recorrente, porém, não pode prevalecer. Com efeito, o recurso especial está fincado na ofensa ao art. 31 da Lei 8.213/91, na sua redação originária, que manda atualizar os salários-de-contribuição pela (sic) ... variação integral do INPC (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os valores reais. Ocorre que tal dispositivo não pode ser tomado ao pé da letra, quando se refere à data final da atualização (a data do início do benefício), não só porque a atualização, pelo mesmo dispositivo, começa na data de competência do primeiro salário-de-contribuição considerado no período básico de cálculo do benefício (PBC), o que excederia os 36 previstos, como no mês de início do benefício não está disponível ainda o INPC, que só é divulgado no mês seguinte. Acresce notar que o INPC do mês do início do benefício, por força do art. 41, inciso II, da referida lei, é incluído no primeiro reajustamento do benefício após sua concessão. A inclusão do INPC referente ao mês de concessão, para atualizar os salários-de-contribuição, importaria em um bis in idem. (grifos meus). Assim sendo, o pleito do autor não comporta acolhimento seja pela impossibilidade de definição de índice de reajuste que comporte apenas parte de um mês, seja pela necessidade de interpretação sistemática do art. 31 da Lei de Benefícios em conjunto com o art. 41, II, do mesmo dispositivo legal. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido, e condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 9 de novembro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

2007.61.09.011145-6 - ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais. Alega ter requerido o benefício (NB 140.216.745-5) em 02/06/2006, o qual foi indeferido, tendo em vista que o réu não considerou os períodos especiais trabalhados para as empresas Mirante S/A Indústria e Comércio de Móveis (20/07/1976 a 08/02/1979), Indústria de Refrigeração Schimidt Ltda. (10/09/1979 a 07/12/1979), Codistil S/A Dedini (02/01/1980 a 31/04/1981, 01/05/1981 a 20/09/1982, 22/11/1984 a 30/09/1986, 01/10/1986 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 30/01/2005, 31/01/2005 a 02/06/2006) e Viriato Salvador Gomes Heleno (01/11/1983 a 31/10/1984). Postula o reconhecimento de tais períodos, bem como a conversão daqueles trabalhados sob condições especiais em tempo comum e a condenação do réu a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação ao pagamento de atrasados, desde a data do requerimento administrativo (02/06/2006). Com a inicial vieram documentos (fls. 16/186). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 191 e 195). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 197/203). Em sua contestação de fls. 212/219, o INSS postula a improcedência do pedido. O INSS noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada e a implantação do benefício (fls. 222/225). Houve réplica (fls. 229/230). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir nada foi requerido (fls. 231, 232, 233). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos

técnicos de condições ambientais de trabalho. Os pedidos comportam parcial acolhimento. Inicialmente, no tocante ao período de atividade exercido pelo autor na empresa Codistil S/A Dedini (01/10/1986 a 28/04/1995) não há lide, eis que tal período já foi considerado insalubre pela autarquia previdenciária na esfera administrativa, conforme se depreende de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 71/73). Há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais.(...)(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). No que se refere ao período de 20/07/1976 a 08/02/1979, laborado para Mirante S/A Indústria e Comércio de Móveis e 10/09/1979 a 07/12/1979 para Indústria de Refrigeração Schimidt Ltda., embora a Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 25) informe que o autor exerceu a função de aprendiz e auxiliar de marceneiro, inexistente nos autos comprovação da exposição aos agentes nocivos previstos na legislação vigente, motivo pelo qual não há como considerar tais períodos como insalubres para efeito de conversão. No que tange aos períodos trabalhados na empresa Codistil S/A Dedini, conforme atestam formulários DSS 8030, laudo técnico pericial, bem como perfil profissiográfico previdenciário verifica-se que: a) de 02/01/1980 a 20/09/1982 o autor exerceu atividades na função de caldeireiro, a qual é considerada especial pela ocupação, nos termos do item 2.5.3 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e do item 2.5.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Além disso, estava exposto a ruídos de 92 dBs (cf. documentos de fls. 54, 55 e 79/84). Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente (Decreto n. 53.831/64), ou seja, 80 dBs motivo pelo qual o pleito do autor, neste ponto, demanda acolhimento; b) de 22/11/1984 a 30/09/1986 o autor exerceu atividades na função de caldeireiro, a qual é considerada especial pela ocupação. Além disso, estava sujeito a ruídos de 92 dBs (cf. documentos de fls. 56 e 79/84). Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente (Decreto n. 53.831/64) motivo pelo qual o pleito do autor, neste ponto, demanda acolhimento; c) de 29/04/1995 a 04/03/1997 o autor estava submetido a ruídos de 92 dBs (cf. documentos de fls. 57 e 79/84). Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente (Decreto n. 53.831/64) motivo pelo qual o pleito do autor, neste ponto, demanda acolhimento; d) de 05/03/1997 a 19/11/2003 o autor estava exposto a ruídos de 92 dBs (cf. documentos de fls. 57 e 79/84). Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente (Decreto n. 2.172/97), ou seja, 90 dBs motivo pelo qual o pleito do autor, neste ponto, demanda acolhimento; e) de 20/11/2003 a 31/12/2003 o autor estava submetido a ruídos de 92 dBs (cf. documentos de fls. 57 e 79/84). Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente (Decreto n. 4.882/03), ou seja, 85 dBs motivo pelo qual o pleito do autor, neste ponto, demanda acolhimento; f) de 01/01/2004 a 30/01/2005 o autor estava sujeito a ruídos de 89,8 dBs (cf. documentos de fls. 58/59). Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente (Decreto n. 4.882/03) motivo pelo qual o pleito do autor, neste ponto, demanda acolhimento; g) de 31/01/2005 a 02/06/2006 o autor estava exposto a ruídos de 91,8 dBs (cf. documentos de fls. 58/59). Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente (Decreto n. 4.882/03) motivo pelo qual o pleito do autor, neste ponto, demanda acolhimento. Revendo entendimento anterior, verifico que o período trabalhado para a empresa Viriato Salvador Gomes Heleno (01/11/1983 a 31/10/1984) não pode ser considerado especial, porquanto nos termos do item 1.1.8. do Anexo do Decreto n. 53.831/64 só se caracteriza a insalubridade se restar comprovada a exposição a mais de 250 Voltz, o que não foi demonstrado nos autos, embora o autor tenha tido oportunidade de produzir provas (fls. 231, 232, 233). Ressalto que a utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des.

Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Não entrevejo a possibilidade de se limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto n. 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Feitas estas considerações, verifico que na data do requerimento administrativo, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, após sua conversão para tempo comum, somados ao tempo comum, alcança o autor o tempo de contribuição de 37 anos, 9 meses e 3 dias (conforme planilha de contagem que passa a ser parte integrante da presente sentença), suficiente para reconhecer seu direito à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Observado o art. 53, II, da Lei n. 8213/91, a renda mensal do benefício será de 100% do salário-de-benefício. O salário de benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29 da Lei n. 8213/91. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto

Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo autor para a empresa Codistil S/A Dedini (02/01/1980 a 20/09/1982, 22/11/1984 a 30/09/1986, 29/04/1995 a 04/03/1997, 05/03/1997 a 19/11/2003, 20/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 30/01/2005, 31/01/2005 a 02/06/2006), convertendo-os em tempo de atividade comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA, portador do RG n 12.499.698 - SSP/SP e do CPF n 966.278.838-72, filho de José da Silva Oliveira e Inês Oliveira da Silva, residente na Rua Albuquerque Lins, n° 234, Parque Bela Vista, Piracicaba/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.216.745-5); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 02/06/2006; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela (04/04/2008); Tempo de contribuição: 37 anos, 9 meses e 3 dias. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n° 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1°, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu ao reembolso das despesas processuais (art. 4°, parágrafo único da Lei n.º 9.289/96), bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Piracicaba, 22 de outubro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

2007.61.09.011458-5 - MARIA BERNADETE TOMAZIN DE LIMA X JOSE MOURA DE LIMA (SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) MARIA BERNADETE TOMAZIN DE LIMA e JOSÉ MOURA DE LIMA, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a declaração de nulidade da execução extrajudicial realizada com base no Decreto-lei n.º 70/66, bem como a revisão do contrato de mútuo imobiliário firmado entre as partes regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação. Sustentam a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e a ilegalidade dos leilões realizados já que a ré não obedeceu às determinações previstas naquele decreto, mormente no que se refere à notificação dos mutuários dos leilões extrajudiciais realizados que nulificaram com a arrematação do imóvel pela instituição financeira. Com a inicial vieram os documentos (fls. 28/67). Foi proferida decisão que determinou esclarecimento acerca de possível prevenção (fl. 70), o que foi cumprido (fls. 101/103 e 109/113) e, na seqüência, deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 114). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou argüindo, preliminarmente, inépcia da inicial em razão do descumprimento da determinação imposta pela Lei n.º 10.931/04 e, no mérito, sustentou o estrito cumprimento das normas referentes ao Sistema Financeiro de Habitação e protestou pela improcedência da ação (fls. 128/157). Sobreveio petição da parte autora reiterando o pedido de antecipação da tutela (fls. 160/161). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar argüida pela ré de inépcia da inicial por falta de discriminação dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverte, qualificando o valor incontroverso, uma vez que os autores mencionaram expressamente o valor da prestação que entendem devida no presente financiamento, atendendo, portanto, o disposto no artigo 50 da Lei n.º 10.931/04. Passo a analisar o mérito. Revendo posicionamento anterior acerca da matéria, considero questionável a plausibilidade do direito alegado, tendo em vista que nada há nos autos que permita vislumbrar irregularidade no desenvolvimento do procedimento de execução extrajudicial em questão e, ainda, o fato de que a constitucionalidade do referido diploma legal (Decreto-lei n.º 70/66), restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do recurso extraordinário n.º 223.075-DF, cuja ementa tem o seguinte teor: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N° 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075 / DF Rel. Min. ILMAR GALVÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU 23/06/1998). EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE - 287453/RS, Relator Min. Moreira Alves, DJ 26-10-2001 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740) A par do exposto, infere-se da análise concreta dos autos que o imóvel em questão foi arrematado pela Caixa Econômica Federal, em 07.08.2006, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação, conforme se depreende da averbação procedida na matrícula atualizada do imóvel n.º 42.262 trazida aos autos pela própria parte autora (fls. 46/47). Nos termos do artigo 694 do Código de Processo Civil, assinado o auto de arrematação pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação/adjudicação considerar-

se-á perfeita, acabada e irretrável, somente passível de desfazimento por vício de nulidade regularidade dos atos executivos praticados pelo agente financeiro. Assim sendo, eventual nulidade da arrematação, acabada e irretrável, haverá de ser pleiteada em ação própria sob pena de impor-se à Caixa Econômica Federal um ônus injustificável e também tumulto processual. Inócua, portanto, a discussão em torno da exatidão dos valores referentes ao mútuo, pois com a transferência do domínio do bem, operou-se a quitação da dívida e a extinção do vínculo contratual então existente, tornando-se impertinente, nesta via, o questionamento em torno dos critérios de atualização das prestações e/ou saldo devedor do financiamento, com vistas à restauração do contrato já extinto e à sua execução nos moldes pretendidos pelos devedores. Por fim, merece ser salientado que o ajuizamento de ação cautelar ou revisional, por si só, não tem o condão de obstar a execução de crédito oriundo de contrato de financiamento, motivada pela inadimplência do mutuário, ainda que se argumente a suposta iliquidez da dívida pelas dívidas suscitadas em torno da exigibilidade do quantum calculado pelo agente financeiro. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 23 de outubro de 2009. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

2007.61.09.011517-6 - ADRIANO BUENO DE MORAES (SP223382 - FERNANDO FOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que seu nome foi lançado em cadastro de inadimplentes em virtude de existência de conta-corrente em seu nome com saldo negativo, ocasionado pelo débito de taxas de manutenção. Afirma que efetuou o pagamento do débito, mas seu nome foi mantido no cadastro por mais dois meses e só após novo requerimento e humilhações sofridas em agência da requerida, conseguiu limpar seu nome. Gratuidade deferida (fls. 17). Em sua contestação de fls. 24/41, a ré postula a improcedência do pedido. Pedido de antecipação de tutela indeferido (fls. 52/53). O autor ofereceu réplica (fls. 62/68) e não requereu produção de provas (fls. 57/58). Por seu turno, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 71). É o relatório. DECIDO. O pedido não comporta acolhimento. Inicialmente, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores. Neste sentido está a Súmula n. 297 do STJ, segundo a qual O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. Nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços. Neste sentido prevê, expressamente, o artigo 14 do CDC, com a seguinte redação: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. Cabe, pois, analisar a atividade bancária sob o prisma do dispositivo legal ora citado. Conforme narrado pelo autor na inicial, seu nome foi incluído em cadastro de inadimplentes em virtude de existência de saldo devedor em conta-corrente, motivado pelo débito de taxas de manutenção. Observe-se que tal fato foi admitido pelo autor e confirmado pela ré, restando incontroverso. Afirma ainda o autor que, após pagar sua dívida, a ré demorou mais de dois meses para retirar o nome do autor do cadastro de inadimplentes. Tal informação, contudo, não foi demonstrada nos autos. Analisando o documento de fls. 12, verifico que o pagamento da dívida ocorreu em 06/09/2005. Por seu turno, a atualização do cadastro ocorreu em 29/09/2005, menos de um mês após o pagamento da dívida. Assim sendo, no presente caso a instituição financeira não prestou serviço defeituoso que implique em responsabilidade civil e pagamento de indenização por danos morais, eis que a dívida realmente existia, sendo faculdade do banco inserir registro desfavorável ao autor em cadastro de inadimplentes. Outrossim, ainda que se alegue que houve indevida demora na baixa do registro negativo, observo que na mesma ocasião existiam outros lançamentos contra o autor, conforme documento de fls. 47. Desta forma, eventual atraso da ré não era apto a agravar a situação cadastral do autor naquela oportunidade. Por fim, a alegação de que o autor foi sofreu humilhações em agência da requerida não foi comprovada no curso do processo, motivo pelo qual o autor não se desincumbiu de seu ônus de prova, nos termos do art. 333, I, do CPC. Por tais motivos, inexistente direito do autor a obter qualquer reparação por danos morais. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 9 de novembro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

2008.61.09.002808-9 - HORACIO VICTOR DA FONSECA BONFANTE (SP188339 - DANIELA PETROCELLI E SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
HORÁCIO VICTOR DA FONSECA BONFANTE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO

SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário consistente em pensão por morte do seu genitor Edgardo Armando Bonfante. Aduz que na qualidade de dependente do segurado falecido em 03.01.2006, recebeu o benefício de pensão por morte até completar 21 (vinte e um) anos de idade, momento em que o benefício foi cessado. Sustenta que a Lei 9.250/95, que altera a legislação do imposto de renda, permite a manutenção da dependência econômica até os 24 (vinte e quatro) anos quando o dependente é universitário. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/24). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 27). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 33/42). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, enquanto que o INSS nada requereu (fls. 59 e 61). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se a pensão por morte de benefício devido ao dependente do segurado falecido, de caráter continuado, destinado a suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. Assim dispõe a Lei 8.213/91 em seus dispositivos: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; De tal forma a própria legislação estabeleceu o direito à pensão por morte apenas até os vinte e um anos de idade, sem fazer qualquer ressalva em relação aos estudos ou outra condição do filho, exceto a invalidez, hipótese estranha aos autos. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO - UNIVERSITÁRIO - APLICAÇÃO DO 2º DO ART. 77 DA LEI N. 8.213/91 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O legislador ordinário estabeleceu idade limite para recebimento de pensão de filho dependente e não inválido, fixando a obrigatoriedade da manutenção do benefício da Previdência Social até os 21 (vinte e um) anos de idade. 2. O artigo 77, parágrafo 2, inciso II, da Lei n 8.213/91, não prevê a possibilidade de maior de 21 anos, plenamente capaz, receber pensão por morte, ainda que esteja cursando universidade. Inexistência de direito líquido e certo da Impetrante. 3. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração de benefícios, bem como dos seus beneficiários, é restritiva, não podendo o magistrado imiscuir-se na função legislativa para ampliá-los, extrapolando os limites da lei. 4. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. Menção ao Enunciado n 74, da Súmula do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 5. Recurso a que se nega provimento. (TRF2. Processo. AMS 200650040000690. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 66115. Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES. Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA. Fonte DJU - Data: 14/06/2007 - Página: 252) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ. Processo AGRESP 200801329117 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069360. Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão julgador QUINTA TURMA. Fonte DJE DATA: 01/12/2008). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. P. R. I. Piracicaba, ___ de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2008.61.09.012085-1 - JUVENAL DE FREITAS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

JUVENAL DE FREITAS, qualificado nos autos, propôs presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/26). Deferiu-se a gratuidade (fl. 79). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 48/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de

provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos os preliminares suscitados. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica**

entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)Do IPC de março de 1990 - 84,32%.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro.Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90.No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para

possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispoñdo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinqüenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinqüenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinqüenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinqüenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinqüenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26).1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal).2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito.3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação.4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Analisando o caso concreto, contudo, verifica-se que a conta poupança nº 105029-5 foi aberta no mês de janeiro de 1991, o que impede a correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I. Piracicaba, 29 de outubro de 2009.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2009.61.00.011091-0 - VALDECI DOS SANTOS X VILMA DE LOURDES CANDIDO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual os autores pleiteiam a revisão de cláusulas de contrato de financiamento de imóvel situado na Avenida Marins, n. 400, apto. 13, Bloco 14, Glebas Califórnia, Piracicaba/SP.O feito, inicialmente distribuído à 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi redistribuído a este Juízo, por continência com o processo n. 2001.61.09.004570-6. DECIDO.Inicialmente, defiro a gratuidade. É caso de indeferimento da inicial. Em que pese a existência, nesta ação, de outros pedidos de revisão de outras cláusulas contratuais, não contidos na ação n. 2001.61.09.004570-6, remanescem os motivos que determinaram a extinção daquele processo sem resolução de mérito, conforme sentença cuja cópia instrui os presente autos (fls. 89/96). Conforme fundamentação exarada naquela sentença, baseada em sólido entendimento jurisprudencial, não há interesse processual dos autores na revisão de contrato de financiamento já extinto em virtude de execução extrajudicial que culminou com a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal (neste sentido, v. fls. 93 destes autos). Assim, restando inalterada a situação fática enfrentada no processo anterior, a presente ação comporta a mesma solução dada à ação n. 2001.61.09.004570-6, o que atende ao princípio da segurança jurídica e preserva a coisa julgada existente naquele feito. Face ao exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas, por serem os autores beneficiários da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, ____ de novembro de 2009. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

2009.61.09.002955-4 - JOAO CARLOS CIA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais, convertido para tempo comum. Alega ter exercido atividades de trabalho em condições especiais nas empresas Têxtil Eliana Ltda. e Goodyear do Brasil. Gratuidade deferida (fls. 82). Em sua contestação de fls. 89/96, o INSS postula a improcedência dos pedidos. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Neste sentido, analiso inicialmente os períodos de trabalho para a empresa Goodyear do Brasil. Em relação a tal vínculo, as condições de trabalho e a exposição a agentes nocivos estão demonstradas pela declaração de atividades (fls. 62), laudo pericial (fls. 63) e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 23/25). No período compreendido entre 30/01/1986 a 31/12/2002, o autor esteve submetido a ruído de 90,5 decibéis, patamar superior àqueles previstos nos diversos regulamentos vigentes durante referido período, motivo pelo qual deve ser considerado especial. Já no período de 01/01/2003 a 17/11/2003, o autor esteve submetido a ruído de 87,7 decibéis, inferior ao patamar previsto no Decreto n. 2172/97. Por fim, de 18/11/2003 a 26/11/2008 o autor esteve exposto a ruído superior a 85 decibéis, o que torna a atividade especial, observado o disposto no Decreto n. 4882/2003, então vigente. Já o período trabalhado para a empresa Têxtil Eliana não pode ser reconhecido como especial. Isto porque, embora haja a afirmação na inicial de que o autor esteve submetido ao agente nocivo ruído, não houve a demonstração de tais alegações, seja por laudo pericial, seja através de perfil profissiográfico previdenciário, documentos hábeis e indispensáveis para a demonstração da exposição a tal agente nocivo. Desta forma, neste ponto do pedido o autor não se desincumbiu de seu ônus de prova. Outrossim, ressalta-se que a prova pericial, neste caso, seria impossível, tendo em vista que análise do ambiente de trabalho realizada atualmente não demonstraria as condições existentes há quase 30 anos. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por seu turno, o INSS estabeleceu a forma de edição do PPP na Instrução Normativa nº 20/2007, em seu art. 178, norma esta que repete outras de igual teor existentes nos regulamentos precedentes. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física

será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Feitas tais considerações, observo que o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, eis que conta apenas com pouco menos de 22 anos de atividade especial, conforme planilha anexa a esta sentença. Contudo, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pois, computados os períodos de atividade especial ora reconhecidos e convertidos em tempo comum, com aqueles já reconhecidos pelo réu, alcança o autor 35 anos e 18 dias de tempo de contribuição (conforme planilha anexa a esta sentença). Observado o art. 53, II, da Lei n. 8213/91, a renda mensal do benefício será de 100% do salário-de-benefício. O salário de benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29 da Lei n. 8213/91. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para a empresa Goodyear do Brasil (30/01/1986 a 31/12/2002; 18/11/2003 a 26/11/2008), bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOÃO CARLOS CIA,

portador do RG nº 18.168.775 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 095.797.768-90, filho de André Cia e Anna Massão Cia, residente na Rua Jundiá, n. 875, Bairro Parque Novo Mundo, Americana/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 26/11/2008; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela; Tempo de contribuição: 35 anos e 18 dias. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ), tendo em vista a sua sucumbência em maior parte do pedido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. Piracicaba, ____ de novembro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.09.000978-1 - MAREMOTO SURF WEAR CONFECÇOES LTDA - ME (SP029994 - HUMBERTO JACOMIN E SP089737 - FABIANO JACOMIN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Segunda Vara Federal de Piracicaba-SP Processo nº 2005.61.09.000978-1 Autor: Maremoto Surf Wear Confecções Ltda - MERéu: INMETRO SENTENÇA 1. RELATÓRIO. MAREMOTO SURF WEAR CONFECÇÕES LTDA ME ajuizou perante o Juízo Estadual da Comarca de Americana-SP ação de rito ordinário contra INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM-SP pleiteando provimento jurisdicional que declare a nulidade do auto de infração lavrado contra si pela autarquia estadual, na qualidade de agente delegado do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, por haver comercializado uma saia sem indicação de composição têxtil. O Juízo Estadual declinou da competência em favor de umas das Varas Federais de Piracicaba-SP (fl. 80) e a Autora emendou a petição inicial para que passe a constar do pólo passivo o INMETRO e não a IPEM-SP (fls. 90/91). Requereu antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fls. 86/87). A Autora sustenta sua pretensão nas seguintes alegações: a) não permite que nenhum produto saia do estabelecimento sem a afixação das duas etiquetas, se faltou a etiqueta indicando a composição têxtil certamente foi decorrência da ação de terceiro, pelo que não pode ser responsabilizada; b) o auto de infração foi lavrado no dia 09.10.2003, referindo-se a infração ocorrida no dia 03.10.2003, mas a exigência da existência de etiqueta que contenha a composição têxtil da peça somente passou a ser exigível a partir de 13.10.2003, nos termos das Notas Técnicas DQUAL DIVEC 002/2002 e DQUAL/DIVEC 06/2002, conforme Resolução CONMETRO 01/2002; c) o auto de infração não observou a escala de penalidades: deveria primeiro ter sido aplicada uma advertência, não a pena de multa, já que o infrator não auferiu vantagem alguma nem houve qualquer prejuízo ao consumidor; d) a decisão que negou provimento ao recurso apresentado pela Autora na instância administrativa carece de motivação adequada; e) para a aplicação da penalidade, o agente fiscal deveria ter colhido três amostras do produto, e não apenas uma, como ocorreu; ef) nenhum representante da Autora foi convocado para acompanhar a fiscalização. O Réu contestou (fls. 107/109). Em síntese, sustentou a legalidade da ação fiscal que culminou na lavratura do auto de infração contra a Autora. Ante a desnecessidade de dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A alegação da Autora de que a ausência da etiqueta se deveu a ação de terceiro veio desacompanhada de qualquer elemento de prova que a sustente. Ao contrário do que alega a Autora, o disposto na Nota Técnica DQUAL/DIVEC 02/2002 não prorrogou para o dia 12.10.2003 a necessidade de indicação da composição têxtil: Esta diretoria orienta que até 12/10/03, a fiscalização pela Rede Nacional de Metrologia Legal, seja feita única e exclusivamente quanto aos aspectos da indicação da composição têxtil mencionada no Capítulo II letra c. Portanto, o Réu tem razão quando diz que a infração praticada pela Autora não foi excepcionada pela Nota Técnica DQUAL/DIVEC 02/2002 (fl. 108). O art. 8º da Lei 9.933/1999 prevê aplicação das penas de advertência, multa, interdição, apreensão e inutilização. Ao contrário do que entende a Autora, o art. 9º, 1º da referida Lei não restringe a aplicação da pena de multa aos casos em que haja vantagem auferida pelo infrator ou prejuízo ao consumidor, apenas diz que tais elementos devem ser sopesados para a fixação do quantum, não havendo qualquer ilegalidade na aplicação da pena de multa à infração constatada. A alegação de que o ato administrativo que negou provimento ao recurso apresentado pela Autora na via administrativa não tem condições de ser considerada, pois a Autora não se desincumbiu de seu ônus de trazer aos autos cópia integral do processo administrativo. Tampouco merece acolhida a alegação de que seriam necessárias três amostras do produto, pois o recolhimento de amostras múltiplas somente se justifica quando se trata de comparar a composição têxtil efetiva do produto com aquela que consta da etiqueta; a infração consistente na inexistência de etiqueta no produto têxtil independe de multiplicidade de amostra, já que um único produto sem etiqueta caracteriza a infração. A ausência de representante da Autora quando da constatação da infração não tem o condão de nulificar o auto de infração, tanto porque inexistente previsão legal nesse sentido quanto por força da presunção de veracidade que o ato administrativo possui. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Ainda, condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, estes últimos correspondentes a 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo-SP, 03 DE DEZEMBRO de 2009. Osias Alves Penha Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.09.010758-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1103056-6)

INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X JOAO JUSTINO BAZAR - ME(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO E SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOÃO JUSTINO BAZAR - ME, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento pelo rito ordinário com pedido de repetição de indébito. Aduz o embargante, em suma, que o cálculo apresentado contém erro que reclama correção. Ao apresentar sua impugnação, o embargado contrapôs-se ao pleito do embargante (fls. 15/16). Os autos foram encaminhados ao Contador Judicial que informou estarem incorretos os cálculos tanto do embargado como do embargante (fls. 19/21). Instadas a se manifestar sobre a conta, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 25 e 27). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. As restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a repetir os valores recolhidos indevidamente a título de pro labore, são parcialmente procedentes, uma vez que os seus cálculos não foram ratificados pela contadoria judicial. De outro lado, o impugnado igualmente incorre em erro já que utilizou índices de atualização monetária em desconformidade com o r. julgado, consoante se depreende dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 19/21). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs à execução por título judicial promovida por JOÃO JUSTINO BAZAR - ME. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fls. 19/21) corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia dos cálculos citados e da presente decisão para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, 29 de outubro de 2009. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

2008.61.09.010539-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.007893-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FERNANDO MANTUAN X DORIVAL GRACIANO X LYRIA ROCHA X MARIA DO CARMO ZOTELLI YWAMURA X MARIA LUIZA BORTOLETO X PAULINA SALVATO MONTEIRO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES)

O Instituto Nacional do Seguro Social opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ANTÔNIO FERNANDES, ANTÔNIO FERNANDO MANTUAN, DORIVAL GRACIANO, LYRIA ROCHA, MARIA DO CARMO ZOTELLI YWAMURA, MARIA LUIZA BORTOLETO e PAULINA SALVATO MONTEIRO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário em apenso. Aduz o embargante, em suma, que os cálculos apresentados pelos embargados contêm erro, eis que não consideraram período revisado e pago administrativamente desde 11/2007, além dos co-embargados Dorival Graciano e Maria Luíza Bortoleto terem ajuizado ações com o mesmo objeto na Justiça Especial Federal de Americana-SP inclusive com recebimento por força de decisão proferida naquelas. Recebidos os embargos, os co-embargados Antônio Fernandes, Antônio Fernando Mantuan, Lyria Rocha, Maria do Carmo Zotelli Ywamura e Paulina Salvato Monteiro concordaram com os cálculos apresentados pelo embargante, no entanto, com relação aos co-embargados Dorival Graciano e Maria Luíza Bortoleto argumentam que não houve comprovação dos pagamentos das parcelas em atraso (fls. 52/53). Instado a se manifestar, o embargante sustentou que já houve expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV e de precatório para o pagamento dos valores devidos aos co-embargados Maria Luíza Bortoleto e Dorival Graciano, respectivamente, suficientes para excluir os créditos do cálculo da presente ação (fls. 57 e vº). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar totalmente os embargos. As restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas com a aplicação do IRSM (39,67%), acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, foram aceitas pelos co-embargados Antônio Fernandes, Antônio Fernando Mantuan, Lyria Rocha, Maria do Carmo Zotelli Ywamura e Paulina Salvato Monteiro quando se manifestaram em impugnação (fls. 52/53). Relativamente aos co-embargados Dorival Graciano e Maria Luíza Bortoleto, infere-se dos documentos juntados aos autos que estes já obtiveram a prestação jurisdicional acerca da matéria através de sentenças proferidas no Juizado Especial Federal de Americana-SP em 17.12.2003 (fls. 77/81) e 03.09.2003 (fls. 91/95), respectivamente. Ressalte-se ainda que restou comprovado o pagamento das diferenças apuradas com a aplicação do índice acima mencionado através de documentos consistentes em ofício precatório (fl. 82) e guia de aviso de débito (fl. 96), não havendo, portanto, nada a ser executado nestes autos. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs à execução por título judicial promovida por Antônio Fernandes, Antônio

Fernando Mantuan, Dorival Graciano, Lyria Rocha, Maria do Carmo Zotelli Ywamura, Maria Luiza Bortoleto e Paulina Salvato Monteiro. Condeno os embargados a arcar com honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo do embargante (fls. 21/46). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, ____ de novembro de 2009. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

2009.61.09.001670-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.007180-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO DA MATA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOSÉ ANTÔNIO DA MATA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária em apenso. Aduz o embargante, em suma, que a conta contém erro que reclama correção. Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação reconhecendo o acerto dos cálculos efetuados pela embargante (fl. 13). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 740, único, do Código de Processo Civil). Infere-se dos autos que as restrições feitas pelo embargante ao cálculo realizado com fundamento em decisão que o condenou a conceder ao embargado o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir da data do requerimento administrativo, bem como ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, foram aceitas pelo ora embargado quando se manifestou em impugnação (fl. 13). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs à execução de título judicial e condeno o embargado a arcar com honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo do embargante (fls. 05/08). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, ____ de novembro de 2009. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.09.005856-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.003719-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOAO MICHELOTO X WILSON DE OLIVEIRA (SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO)
2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2006.61.09.005856-5 - Embargos à Execução Embargante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Embargados : JOAO MICHELOTO e WILSON OLIVEIRA Vistos etc. Com fundamento no inciso I, do art. 743 do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOAO MICHELOTO e WILSON OLIVEIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário que a condenou em verbas honorárias. Aduzem os embargantes, em suma, que os cálculos apresentados pelos embargados contém erro que reclama correção. Recebidos os embargos, os embargados contrapuseram-se ao pleito da embargante (fls. 11/12). Os autos foram encaminhados ao Contador Judicial que informou estarem incorretos os valores apresentados por ambas as partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 18/19). Instadas a se manifestar, as partes concordaram com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fl. 28 e 38). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa ressaltar que por força do artigo 24, 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado, que não pode, portanto, ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01. Dessa forma, nem mesmo a transação procedida entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, sobretudo se o causídico não participou do acordo. Assim, devidos os honorários advocatícios a serem executados e calculados sobre o montante recebido por força do aludido pacto, consoante consta do título judicial exequendo. A par do exposto, infere-se dos autos que as restrições feitas ao cálculo apresentado pelo embargado referente aos honorários advocatícios são parcialmente procedentes, consoante se depreende dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que procedeu em conformidade como r. julgado e igualmente com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal (Capítulo IV - Liquidação de Sentença - 1.4.2), que prevê simplesmente a aplicação do percentual determinado na decisão judicial sobre o valor atualizado da condenação, encontrando valores diversos daqueles apresentados por ambas partes (fls. 18/19). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por João Micheloto e Wilson Oliveira. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fls. 18/19) corrigido monetariamente

até a data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia dos cálculos citados e da presente decisão para os autos principais. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, 30___ de novembro de 2009. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.09.002996-0 - MUNICIPALIDADE DE AMERICANA (SP053103 - FRANCISCO LOUREIRO JUNIOR E SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X INSS/FAZENDA (SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER) X UNIAO FEDERAL (Proc. MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

RELATÓRIOA Autora ajuizou a presente ação cautelar requerendo a concessão de liminar para determinar a suspensão dos efeitos da Lei 9717/98, em especial as restrições elencadas no artigo 7º da Lei, por entender que tal norma legal seria inconstitucional. Foi concedida a medida liminar pleiteada às fls. 166/168. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 174/176) alegando, preliminarmente, falta de interesse da Autora, por falta de comprovação de que possui regime próprio de previdência social. No mérito, alega que a Lei 9717/98 não viola a Constituição. A União Federal também apresentou contestação (fls. 190/195) no mesmo sentido da contestação do INSS e alegando, ainda, que a cautelar não seria meio idôneo para o fim pretendido. Réplica às fls. 197/198. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Não procede a preliminar suscitada pela Ré, tendo em vista que o fato de a Autora já possuir ou não regime próprio de previdência não afasta seu interesse de não se submeter às diretrizes da Lei 9717/98. Também não procede a preliminar de inadequação da cautelar para o fim pretendido. Pela análise da inicial fica claro o caráter de acautelamento do direito da Autora, de forma que não existe incompatibilidade do pleito com o processo cautelar. Ademais, o pedido principal tem sintonia com o pedido da cautelar, de sorte que emerge daí o interesse jurídico do feito. Assim, rejeito as preliminares. MÉRITO O inconformismo do Município a se submeter à Lei 9717/98 não procede, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 22, XXIII, confere à União competência privativa para legislar sobre a seguridade social. O legislador constituinte reservou para os Municípios somente a competência legislativa suplementar (art. 30, II), atribuindo-lhes, também, a tarefa de legislar sobre assuntos de interesse local, submetendo-os, entretanto, aos limites traçados pelo ente dotado da competência originária. Assim, observo que a Lei nº 9717/98 não é inconstitucional, pois apenas estabelece normas gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Entendo que também não há qualquer incompatibilidade entre a referida lei e os artigos 40 e 249, introduzidos pela EC 20/98. Os pilares da Emenda Constitucional nº 20/98 assentam-se nas mesmas bases preconizadas pela Lei nº 9.717/98: o caráter contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial, havendo a plena recepção da Lei ordinária. Também não padecem de inconstitucionalidade ou de ilegalidade as Portarias nºs 4882/98 e 4992/99, do Ministério da Previdência e Assistência Social, pois não extrapolam as normas contidas na Lei nº 9717/98 e o comando contido no parágrafo 13 do artigo 40 da atual Constituição Federal. Tais disposições não impedem a criação e manutenção de regime próprio de previdência pelos entes federados. Sobre o tema, confirmam-se os julgados dos Egrégios Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDORES TEMPORÁRIOS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 40, 13 - EC 20/98 - LEI 9717/98 - PORTARIAS 4882/98, 4883/98 E 4992/99 DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os ocupantes exclusivamente de cargos temporários devem se submeter ao Regime Geral da Previdência Social, na forma estabelecida pelo 13 do artigo 40 da Constituição Federal e art. 12, I, a, da Lei nº 8212/91. 2. O art. 13 da Lei nº 8212/91 exclui do regime geral da previdência somente o servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem assim de suas fundações e autarquias, devendo, para tanto, ser efetivo sob o regime estatutário. 3. Constitucionalidade da Lei 9717/98, que estabelece regras gerais destinadas a preservar a subsistência dos regimes próprios de previdência. Tais requisitos visam à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes previdenciários, na forma estabelecida pelo art. 40, caput, parte final, da Constituição Federal. 4. Não padecem de inconstitucionalidade as Portarias nº 4882/98, 4883/98 e 4992/99 do Ministério da Previdência e Assistência Social, uma vez que são instrumentos adequados para a instrumentalização das normas da Lei 9717/98, buscando suas disposições apenas dar mais especificidade à matéria em questão. 5. Improvimento ao apelo e à remessa oficial. (TFR 1ª Região, AC nº 2001.32.00.001308-5 / AM, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Hilton Queiroz, DJ 13/06/2003, pág. 83) CONSTITUCIONAL - ARTIGOS 40, 13, DA CF/88 - INTRODUZIDO PELA EC 20/98 - NÃO COLIDÊNCIA COM O DISPOSTO NO ARTIGO 149, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CARTA MAGNA - INCONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se na presente hipótese de norma constitucional de eficácia plena, não existindo dispositivo atacado de lei em tese, sendo cabível a impetração do mandado de segurança. 2. O artigo 40, 13, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98, não colide com o disposto no artigo 149, parágrafo único, da Constituição Federal. A manutenção pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de sistemas próprios de previdência e assistência social não implica em autonomia absoluta dos entes federativos, sendo perfeitamente possível que uma emenda constitucional venha a estabelecer a aplicabilidade do Regime Geral da Previdência a uma determinada classe de servidores, tais como os temporários. Assim, não se pode falar em proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado (art. 60, 4º, inciso I, da CF), até porque passaríamos a assumir o caráter soberano (e não autônomo) dos entes federativos, chegando ao absurdo de reputar inconstitucionais quaisquer alterações de normas relativas a estes entes ao argumento de afronta aos alicerces do regime federativo. 3. Recurso do INSS e remessa necessária providos, para reformar a sentença. (TRF 2ª Região, AMS nº 2000.02.01.011183-5 / RJ, 3ª Turma, Relatora Juíza Valéria Albuquerque, DJ 16/06/2004, pág. 158) CONSTITUCIONAL E CUSTEIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - REFORMA DA PREVIDÊNCIA (ART. 40, 13, DA CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO DA EMENDA

CONSTITUCIONAL Nº 20/98) IMPONDO AOS COMISSIONADOS, SERVIDORES TEMPORÁRIOS E EMPREGADOS PÚBLICOS SUBMISSÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - LEI Nº 9717/98 QUE INSTITUIU NORMAS GERAIS SOBRE O REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS PARA TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO - PORTARIAS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL IMPLEMENTANDO AS REFORMAS E EXPLICITANDO REGRAS DAS NORMAS GERAIS VEICULADAS NA LEI Nº 9717/98 - CONSTITUCIONALIDADE E VALIDADE - SEGURANÇA IMPETRADA PELO MUNICÍPIO CUJA DENEGAÇÃO SE MANTÉM - LEGITIMIDADE EM VIRTUDE DE INEQUÍVOCO INTERESSE DE AGIR DO MUNICÍPIO - RELIMINAR REJEITADA.1. Na forma como foi ajuizada a impetração mostra inequívoco interesse de agir do Município; a questão posta nos autos não se esgota no âmbito do recolhimento de contribuições sociais para criar-se expectativa de benefícios. 2. A Emenda Constitucional nº 20/98, trazendo nova redação ao art. 40 da Constituição Federal para incluir o 13 estabelecendo que o regime previdenciário para os ocupantes de cargo em comissão de livre nomeação e demissão, os ocupantes de cargos temporários e os empregados públicos (contratados sob regime celetista), deve ser o regime previdenciário geral (Leis nºs 8212 e 8213), não trouxe qualquer ofensa a autonomia político-administrativo municipal, pois o Município continua podendo instituir regime previdenciário próprio (atual 1º do art. 149 da Constituição) e cobrar contribuições dos segurados, mas dentre eles não poderão estar os comissionados, temporários e empregados celetistas; o que é justo, pois esses servidores se agregam apenas temporariamente ao aparelhamento subjetivo do Poder Público e ao deixá-lo deveriam buscar benefícios, sobretudo a aposentação, no regime geral de previdência, gerando assim um ônus adicional ao Instituto Nacional do Seguro Social pois não houve contribuições à autarquia por todo o tempo em que aquelas pessoas trabalharam; somente com a Lei nº 9796/99 cuidou-se da compensação financeira para fins de contagem recíproca de serviço nos setores público e privado.3. A alegação de que o 13 do art. 40 da Magna Carta necessita de regulamentação encontra-se superada, especialmente porque de há muito existe legislação reguladora do regime previdenciário comum (atualmente as Leis ns. 8212 e 8213, além de outras leis pertinentes) e as regras para funcionamento do regime peculiar dos funcionários públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios é a Lei nº 9717/98 que lhe traça as normas gerais e foi editada pela União no exercício de sua competência privativa para legislar sobre seguridade social (art. 22, XXIII da Constituição) e competência concorrente para legislar sobre normas gerais de previdência social (art. 24, XII) sendo notável que essa competência, conquanto não exclusiva pois também cabe aos Estados e ao Distrito Federal prepondera sobre a dos demais, pois é o próprio Texto Magno que afirma ser apenas complementar a dos Estados e ainda assim somente se a União ainda não legislou sobre tais normas gerais (2º e 3º).4. O Supremo Tribunal Federal em sessão plenária de 25/05/2001, preciou a ADIN nº 2009/DF proposta pelo Partido dos Trabalhadores e à unanimidade não conheceu da ação, oportunidade em que proclamou que o 13 do art. 40 da Constituição Federal na redação questionada era auto-aplicável (DJ 09/05/2003, p. 45).5. Não há que se falar em violação da chamada imunidade recíproca existente entre os entes federados primeiro porque essa figura de limitação do poder tributante alcança apenas impostos (Supremo Tribunal Federal, RE nº 196415/PR) e no caso sob exame a União não está tributando qualquer patrimônio, renda ou serviço do impetrante porque as normas questionadas não estão subtraindo receitas municipais assim consideradas aquelas necessárias ao atingimento de suas finalidades específicas; apenas ordenam que as contribuições que os servidores públicos temporários e os empregados públicos fizeram aos fundos municipais, como custeio de benefícios previdenciários que já não receberão, revertam aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social porque será essa autarquia que irá responder pelas prestações, sempre devendo ser lembrado que qualquer regime de previdência é de caráter contributivo.6. Nascido o crédito da autarquia consistente na transferência para ela dos recursos adimplidos ao Município pelos ex-segurados que passaram a integrar o regime geral previdenciário, afigura-se constitucionalmente legítima a retenção de recursos atribuídos ao Município na forma do art. 159 da Constituição, pois o então parágrafo único do art. 160 assim dispunha: a vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias. Essa legítima retenção foi mantida - e com maior amplitude - pela Emenda Constitucional nº 29 de 13/09/2000. 7. Ausência de violação ao princípio da lei orçamentária anual porque ela não precisa conter a previsão para cobrança de tributos, que se sujeitam apenas ao princípio da anterioridade.8. Parte da temática já foi abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do pedido de medida cautelar na ADIN nº 2024/DF, ajuizada pelo sr. Governador do Mato Grosso do Sul, ocorrido em 27/10/1999, ocasião em que por unanimidade de seus Ministros a cautelar foi indeferida.9. Portarias editadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social no sentido de implementação dos comandos constitucional e legal não padecem de mácula porque não extrapolam aquelas normas maiores; especificamente no tocante ao art. 9º da Portaria nº 4992/99 o mesmo - ao estabelecer um mínimo de mil segurados para a existência de fundo municipal de previdência - só vem explicitar o disposto no art.1º, inc. IV, da Lei nº 9717/99 de modo a tornar viável a regra geral contida nesse último dispositivo no sentido de que o regime deve preservar o equilíbrio atuarial. O art. 8º da mesma Portaria tem sua higidez preservada quando, como já visto, se recorda que o seu teor intenta evitar o enriquecimento sem causa em desfavor da autarquia que irá suportar o encargo dos benefícios. A Portaria nº 4882 de 16/12/98 limitou-se a instrumentalizar no âmbito da Previdência Social em face dos entes federados (União, inclusive) o comando contido no 13 do art. 40 da Magna Carta.10. Matéria preliminar rejeitada e sentença mantida. Remessa oficial não conhecida.(TRF 3ª Região, AMS nº 1999.61.02.006525-2 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, DJU 27/04/2004, pág. 472)CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXIGIBILIDADE - EC Nº 20/98 - LEIS NºS 8212/91 E 9717/98 - PORTARIAS 4882/98, 4883/98 E 4992/99 - CONSTITUCIONALIDADE.1. O parágrafo 13 do art. 40 da CF/88, que determina a filiação dos ocupantes de cargos em comissão ao RGPS, não fere o princípio do federalismo, nem atenta

contra a autonomia municipal.2. A Lei nº 9717/98 não é inconstitucional, pois apenas estabelece normas gerais, em face da ausência de disciplina dos regimes de Previdência Social dos Estados e dos Municípios, nada impedindo tais entes de organizar seus respectivos regimes de Previdência.3. Ausência de inconstitucionalidade nas Portarias 4882/98, 4883/98 e 4992/99, do MPAS, porquanto resultantes do art. 9º da Lei nº 9717/98, com o qual se harmonizam.4. Impossibilidade do reconhecimento da ocorrência de imunidade recíproca, prevista no art. 150, inciso VI, a da Constituição da República, pois tal instituto aplica-se apenas aos impostos.5. Apelação e remessa oficial providas.(TRF 5ª Região, AMS nº 2000.81.00.000105-0 / CE, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ 26/04/2004, pág. 575)Desse modo, não se verificando a inconstitucionalidade da Lei nº 9717/98 e das Portarias nºs 4882/98 e 4992/99, do Ministério da Previdência e Assistência Social, deve a Autora se submeter a seus ditames.DISPOSITIVOAnte as razões invocadas, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC). Por consequência, revogo a liminar antes conferida.Condeno a Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.500,00.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de de 2009.TATIANA PATTARO PEREIRAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

2009.61.09.004486-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.008495-0) AURELINA PAIXAO DOS SANTOS(SP273658 - NATALIA DETONI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de ação cautelar pela qual a requerente postula a suspensão de cobrança de valores supostamente pagos de forma indevida a título de benefício previdenciário. Alega que o restabelecimento do benefício cassado é objeto da ação principal (Processo n. 2008.61.09.008495-0), e que está em condições financeiras desfavoráveis. Gratuidade deferida (fls. 34).Em sua contestação de fls. 41/42, o INSS postula a improcedência dos pedidos alegando a legitimidade da cobrança impugnada. É o relatório. DECIDO.O pedido cautelar comporta acolhimento. Em virtude da cessação do benefício previdenciário, a ré iniciou cobrança referente aos valores do benefício cessado e que teriam sido pagos indevidamente. Contudo, tal procedimento encontra óbice no princípio da irrepetibilidade dos alimentos, pacificamente adotado na jurisprudência, conforme ilustram os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade.()(AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009).Desta forma, está caracterizado o relevante fundamento jurídico para a concessão da cautela. Outrossim, há perigo na demora, eis que a requerente alega ter problemas financeiros, fato não impugnado pela requerida, motivo pelo qual certamente a cobrança lhe traria prejuízos nesta oportunidade. Face ao exposto, defiro a medida cautelar para determinar a suspensão da exigibilidade da dívida previdenciária referente ao benefício n. 514.404.708-0 até decisão final no Processo n. 2008.61.09.008495-0, determinando à requerida que se abstenha de qualquer ato de cobrança da referida dívida. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista que as partes são delas isentas. Os honorários advocatícios serão posteriormente arbitrados no julgamento do processo principal. Tendo em vista o valor atribuído à causa, não há reexame necessário.Translade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e após seu desamparamento dos autos principais. P.R.I.Piracicaba, ____ de novembro de 2009. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.09.003468-2 - CLAUDIO MAURICIO DO SANTOS X MOISES TEODORO MOREIRA X LOURIVAL ARRUDA X FABIO LUIS BORTOLETO X ESMERALDO BORGES DE SOUZA FILHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por OSMAR JOSÉ FACIN, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário que a condenou em verbas honorárias.Aduz a impugnante, em suma, a inexistência dos honorários advocatícios e que os cálculos apresentados pelo impugnado contém erro que reclama correção.Os autos foram remetidos os autos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos de ambas as partes e apresentou novo cálculo em conformidade com r. julgado (fl. 302).Instadas a se manifestar, a impugnante concordou e o impugnado discordou do cálculo apresentando pela contadoria judicial (fls. 307/308 e 310).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente importa ressaltar que por força do artigo 24, 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado, que não pode, portanto, ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01. Dessa forma, nem mesmo a transação procedida entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba,

sobretudo se o causídico não participou do acordo. Assim, devidos os honorários advocatícios a serem executados e calculados sobre o valor da causa atualizado, consoante consta do título judicial exequendo. A par do exposto, infere-se dos autos que as restrições feitas ao cálculo apresentado pelo impugnado referente aos honorários advocatícios são parcialmente procedentes, consoante se depreende dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que procedeu em conformidade com r. julgado e igualmente com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal (Capítulo IV - Liquidação de Sentença - 1.4.1), que prevê simplesmente a aplicação do percentual determinado na decisão judicial sobre o valor da causa atualizado, encontrando valores diversos dos apresentados pelas partes (fl. 302). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 169,83 (cento e noventa e nove reais e oitenta e três centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na conta vinculada nº 59972703372978-61346 (fl. 250) para uma nova conta de depósito judicial à disposição deste Juízo, devendo, portanto, concretizar tal operação, inclusive, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se ainda que a referida instituição financeira deverá promover a atualização monetária da importância exequenda utilizando os mesmos critérios inerentes às verbas sucumbenciais. Após, expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado em favor do impugnado e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, 27 de outubro de 2009. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

1999.61.09.003700-2 - MANOEL JOSE LEMES DOS SANTOS X PEDRO GOMES DA COSTA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X ANTONIO GOMES DOS SANTOS X MAURO APARECIDO PIRES DE MORAES (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por OSMAR JOSÉ FACIN, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário que a condenou em verbas honorárias. Aduz a impugnante, em suma, a inexigibilidade dos honorários advocatícios e que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Os autos foram remetidos os autos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos de ambas as partes e apresentou novo cálculo em conformidade com r. julgado (fl. 272). Instadas a se manifestar, a impugnante concordou e o impugnado discordou do cálculo apresentado pela contadoria judicial (fls. 279/280 e 283). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa ressaltar que por força do artigo 24, 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado, que não pode, portanto, ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01. Dessa forma, nem mesmo a transação procedida entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, sobretudo se o causídico não participou do acordo. Assim, devidos os honorários advocatícios a serem executados e calculados sobre o valor da causa atualizado, consoante consta do título judicial exequendo. A par do exposto, infere-se dos autos que as restrições feitas ao cálculo apresentado pelo impugnado referente aos honorários advocatícios são parcialmente procedentes, consoante se depreende dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que procedeu em conformidade com r. julgado e igualmente com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal (Capítulo IV - Liquidação de Sentença - 1.4.1), que prevê simplesmente a aplicação do percentual determinado na decisão judicial sobre o valor da causa atualizado, encontrando valores diversos dos apresentados pelas partes (fl. 272). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 169,83 (cento e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na conta vinculada nº 59972703372978-62318 (fl. 224) para uma nova conta de depósito judicial à disposição deste Juízo, devendo, portanto, concretizar tal operação, inclusive, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se ainda que a referida instituição financeira deverá promover a atualização monetária da importância exequenda utilizando os mesmos critérios inerentes às verbas sucumbenciais. Após, expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado em favor do impugnado e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, 27 de outubro de 2009. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

1999.61.09.003860-2 - IVONE CARVALHO DA SILVA X JOSE DE SOUZA ROLIM X JOSE LUIZ BIZOTTO X CLAUDEMIR GOMES DA SILVA X PEDRO DE SOUZA LIMA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por OSMAR JOSÉ FACIN, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário que a condenou em verbas honorárias. Aduz a impugnante, em suma, a inexigibilidade dos honorários advocatícios e que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Os autos foram remetidos os autos à contadoria judicial que informou estarem

corretos os cálculos apresentados pela impugnante (fl. 263). Instados a se manifestar, o impugnado discordou e a impugnante concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 270/271 e 273). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa ressaltar que por força do artigo 24, 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado, que não pode, portanto, ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01. Dessa forma, nem mesmo a transação procedida entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, sobretudo se o causídico não participou do acordo. Assim, devidos os honorários advocatícios a serem executados e calculados sobre o valor da causa atualizado, consoante consta do título judicial exequendo. A par do exposto, infere-se dos autos que as restrições feitas ao cálculo apresentado pelo impugnado referente aos honorários advocatícios são totalmente procedentes, consoante se depreende dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que procedeu em conformidade com o r. julgado e igualmente com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal (Capítulo IV - Liquidação de Sentença - 1.4.1), que prevê simplesmente a aplicação do percentual determinado na decisão judicial sobre o valor da causa atualizado, encontrando valores idênticos dos apresentados pela impugnante (fl. 263). Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerando como devida a importância de R\$ 168,44 (cento e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) e **JULGO EXTINTA** a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na conta vinculada nº 59972703372978-63713 (fl. 222) para uma nova conta de depósito judicial à disposição deste Juízo, devendo, portanto, concretizar tal operação, inclusive, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se ainda que a referida instituição financeira deverá promover a atualização monetária da importância exequenda utilizando os mesmos critérios inerentes às verbas sucumbenciais. Após, expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado em favor do impugnado e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, 23 de outubro de 2009. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

2003.61.09.007835-6 - SERGIO REBESSI X THEREZINHA DE JESUS VILLA REBESSI (SP023987 - ANTONIO JORGE HILDEBRAND NETO E SP185201 - DEMÉTRIUS REBESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por SÉRGIO REBESSI e THEREZINHA DE JESUS VILLA REBESSI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, além de juros de contratuais. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelos impugnados contêm erro que reclama correção. Instados a se manifestar, os impugnados contrapuseram-se ao pleito da impugnante (fls. 138/141). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados pelas partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 146/147). Intimadas a se manifestar, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 151 e 152). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se os efetivamente creditados, sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, além de juros contratuais, são parcialmente procedentes, uma vez que em seu cálculo aplicou a taxa SELIC em desacordo com o r. julgado. De outro lado, igualmente os impugnados elaboraram seus cálculos em desacordo com o r. julgado quando utilizaram os índices da tabela aprovada pela Resolução 561/08, consoante se depreende dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 146/147). Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 8.111,68 (oito mil, cento e onze reais e sessenta e oito centavos) e **JULGO EXTINTA** a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 8.111,68 (oito mil, cento e onze reais e sessenta e oito centavos) em favor dos impugnados e no valor de R\$ 4.754,42 (quatro mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 128). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, 13 de outubro de 2009. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

2004.61.09.001594-6 - JOSE NORIVAL SGARBIERO (SP185871 - CLAUDIA STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2004.61.09.001594-6 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado : JOSÉ NORIVAL SGARBIERO Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por JOSÉ NORIVAL SGARBIERO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do

r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 26,06% e 42,72% dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos referentes à diferença da não aplicação do IPC de janeiro de 1989 contêm erro que reclama correção. Instado a se manifestar, o impugnado permaneceu inerte (certidão - fl. 140). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem corretos os cálculos apresentados pela impugnante referentes à diferença da não aplicação do IPC de junho de 1987 (fl. 143), o que motivou nova intimação das partes, tendo o impugnado apresentado resposta à impugnação (fls. 147/148) e a impugnante concordado com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 151). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que a impugnante contraditou os valores apresentados pelo impugnado referente à diferença da não aplicação do IPC de janeiro de 1989, uma vez que com relação aos cálculos pertinente à diferença do Plano Bresser (junho de 1987) foram aceitos pelo impugnado (fl. 126). Destarte, infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescido de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios, são totalmente procedentes, uma vez que seu cálculo foi ratificado pela contadoria judicial em decorrência da falta de apresentação pelo impugnado de cópia de extrato do saldo do mês de fevereiro de 1989, impossibilitando a elaboração da diferença da não aplicação do IPC do mês de janeiro de 1989, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 143/144). Posto isso, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO ofertada e JULGO EXTINTA a fase de execução, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da economia processual determino a expedição de Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 601,04 (seiscentos e um reais e quatro centavos) em favor do impugnado e no valor de R\$ 1.865,25 (um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) em favor da impugnante, conforme guias de depósito judicial trazidas aos autos (fls. 122 e 136). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, 30___ de novembro de 2009. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

2004.61.09.005734-5 - ELIZABETH DEDINI NARDIN X GEROLAMO OMETTO NARDIN X RENATO DEDINI NARDIN X PATRICIA DEDINI NARDIN X RENATA DEDINI X ANDRE DEDINI ALTAFIN X PAULO DEDINI ALTAFIN (SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ELIZABETH DEDINI NARDIN, GEROLAMO OMETTO NARDIN, RENATO DEDINI NARDIN, PATRÍCIA DEDINI NARDIN, RENATA DEDINI, ANDRÉ DEDINI ALTAFIN e PAULO DEDINI ALTAFIN, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% do mês de Junho de 1987 sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelos impugnados contêm erro que reclama correção. Instados a se manifestar, os impugnados contrapuseram-se ao pleito da impugnante (fls. 264/266). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores apresentados pelas partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 269/286), o que motivou nova intimação das partes que se manifestaram concordando como os valores apresentados pela contadoria judicial (fls. 290/291 e 293). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% do mês de junho de 1987, deduzindo-se os efetivamente creditados, sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que em seu cálculo aplicou índices de correção monetária com base no Provimento nº 26/2001 em desacordo como o r. julgado. De outro lado, os impugnados igualmente incorreram em erro ao aplicar a Resolução 561/2007 que regulamentou o Provimento nº 64/2005 utilizaram a tabela de índices de atualização de benefícios previdenciários e não a das ações condenatórias em geral, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 269/286). Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 97.909,91 (noventa e sete mil, novecentos e nove reais e nove centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 97.909,91 (noventa e sete mil, novecentos e nove reais e noventa e um centavos) em favor dos impugnados e no valor de R\$ 32.747,35 (trinta e dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 257). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, ____ de novembro de 2009. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

2004.61.09.006194-4 - JAIR BECKEDORFF (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JAIR BECKEDORFF, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 44,80% do mês de abril de 1990 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, além de juros de mora e contratuais. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Instado a se manifestar, o impugnado contrapôs-se ao pleito da impugnante (fls. 148/150). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem corretos os cálculos apresentados pela impugnante (fl. 153), o que motivou nova intimação das partes que se manifestaram concordando como os valores apresentados pela contadoria judicial (fls. 156 e 158). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 44,80 do mês de abril de 1990, deduzindo-se os efetivamente creditados, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, além de juros de mora e contratuais, são totalmente procedentes, uma vez que seu cálculo foi ratificado pela contadoria judicial, consoante se depreende das informações apresentadas nos autos (fl. 153). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 42,23 (quarenta e dois reais e vinte e três centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 42,23 (quarenta e dois reais e vinte e três centavos) em favor do impugnado e no valor de R\$ 1.066,70 (um mil, sessenta e seis reais e setenta centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 143). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, ____ de novembro de 2009. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

2007.61.09.004486-8 - ANTONIO GRANSO X MARIA APARECIDA MUNIZ GRANSO (SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ANTÔNIO GRANSO e MARIA APARECIDA MUNIZ GRANSO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 26,06% e 42,72% dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente, sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelos impugnados contêm erro que reclama correção. Instado a se manifestar, os impugnados contrapuseram-se ao pleito da impugnante (fls. 83/85). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem corretos os valores apresentados pelos impugnados (fls. 89/92), o que motivou nova intimação das partes que se manifestaram (fls. 96/97 e 100). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 26,06% e de 42,72% dos meses de junho 1987 e de janeiro de 1989, respectivamente, deduzindo-se os efetivamente creditados, sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais, além de honorários advocatícios, são improcedentes, uma vez que em seu cálculo aplicou índices de correção monetária do Provimento nº 26/2001 em desacordo como o r. julgado. De outro lado, os impugnados apresentaram corretamente os valores a executar, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 89/92). Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelos impugnados, considerando como devida a importância de R\$ 3.468,11 (três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e onze centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 3.468,11 (três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e onze centavos) em favor dos impugnados, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 68). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, ____ de novembro de 2009. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

Expediente Nº 4993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.09.007211-0 - ONORATO PEREIRA DOS SANTOS X LEONICE ALVES DOS SANTOS (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Oficie-se à Exma. Juíza Federal Corregedora da Central de Mandados desta Subseção, conforme minuta que ofereço em separado. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação trazida aos autos pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 194V). Intime(m)-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1680

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.09.001544-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRE DA COSTA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a não localização do requerido, conforme juntada da carta precatória a fl. 294. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.09.005215-2 - JOAO DANIELATO FILHO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP(Proc. MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Intime-se Intime-se ainda o impetrante do teor da petição do INSS, juntada as fls. 180/191. Nada sendo requerido no prazo de dez dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.09.004703-8 - UROLASER - CENTRO INTEGRADO DE UROLITOTRIPSIA S/C LTDA(SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP231980 - MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Oficie-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, promova a conversão em pagamento definitivo em favor da União, dos valores depositados pela impetrante. Cumpra-se. Int.

2009.61.00.017820-6 - MARIA GONCALVES DE LIMA(SP243068 - ROSA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA LIMA) X FUNDACAO HERMINIO OMETTO - UNIARARAS

PROCESSO Nº. 2009.61.00.017820-6IMPETRANTE: MARIA GONÇALVES DE LIMAIMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO HERMÍNIO OMETTO - UNIARARASD E C I S Ã OTrata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança proposto inicialmente perante a Justiça Estadual, através do qual busca a impetrante ordem judicial que o autorize a voltar a proceder à renovação de matrícula em face de curso disponibilizado pela IES - Instituição de Ensino Superior - a que pertence a autoridade impetrada. Alega a impetrante que, devido à crise econômica, restou inadimplente perante a IES mencionada, no decorrer do ano de 2008 sendo que, na seqüência, a autoridade impetrada proibiu-o de freqüentar aulas e realizar provas do curso em questão. Afirma ser abusiva a conduta da autoridade impetrada, dada a essencialidade do serviço relativo à educação, conforme dispõe a Constituição Federal.Inicial guarnecida com documentos (fls. 10-19).Decisão da Justiça Estadual às fls. 20-21, afirmando a competência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito.À f. 34 foi nomeado pelo Juízo advogado dativo para proceder à representação do impetrante nestes autos.Petição da impetrante à f. 35, procedendo à emenda da petição inicial.É o relatório. Decido.Recebo a petição de f. 35 como emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do pólo passivo da demanda.Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.Conforme reconhece a impetrante na inicial, a negativa do impetrado em proceder à renovação da matrícula junto ao curso em que se encontrava outrora matriculado deve-se a sua inadimplência para com a IES respectiva.Assim, eventual atitude do impetrado, no sentido de impedir a assistência do impetrante às aulas de curso no qual não se encontra regularmente matriculado, encontra respaldo na Lei 9.870/99, art. 5º, verbis:Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.Ausente, portanto, a fumaça do bom direito.Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada.Isto posto, indefiro o pedido de liminar.Intimem-se.Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença.Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao representante judicial da Fundação Hermínio Ometto - UNIARARAS, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Piracicaba (SP), 18 de janeiro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

2009.61.00.022333-9 - REGINA CELIA ARIELLO VIEIRA(SP084851 - JOAO PEREIRA LIMA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAS - UNAR
PROCESSO Nº. 2009.61.00.022333-9IMPETRANTE: REGINA CÉLIA ARIELLO VIEIRAIMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS - UNAR D E C I S Ã O Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, proposto inicialmente perante a Subseção Judiciária de São Paulo, através do qual busca a impetrante ordem judicial que determine à UNAR - Centro Universitário de Araras, a que pertence a autoridade impetrada, que lhe forneça diploma de conclusão de curso. Narra a impetrante ter frequentado, de forma regular, curso superior oferecido pelo mencionada UNAR, sendo que, devido às dificuldades causadas pelo desemprego, restou perante ela inadimplente, no decorrer do curso. Afirma que a autoridade impetrada nega expedição de diploma, em razão dos débitos pendentes e condiciona sua expedição ao pagamento integral do débito. Requer a concessão da liminar, uma vez que depende do diploma para obter um cargo público. Inicial guarnecida com documentos (fls. 05-13). Decisão judicial à f. 16, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Piracicaba, observada a sede funcional da autoridade coatora. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não verifico a presença da relevância do fundamento. No caso vertente, observo que a impetrante limitou-se a alegar a negativa da autoridade impetrada em lhe fornecer o diploma e condicionar a sua concessão ao pagamento integral da dívida, porém, não trouxe aos autos quaisquer documentos que comprovem essa negativa. Assim, não vejo presente o *fumus boni iuris*, revelando-se imprescindível a apresentação de informações pela autoridade coatora para constatar a existência de direito líquido e certo em face do pedido formulado pelo impetrante. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao representante judicial do Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Piracicaba (SP), 14 de janeiro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

2009.61.05.009228-9 - IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E SP164664 - EDSON JOSÉ MORETTI E SP273667 - PAMELA ROSSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 2008.61.05.009228-9IMPETRANTE: INDÚSTRIA ELÉTRICA MARANGONI MARETTI LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado inicialmente perante a Subseção Judiciária de Campinas/SP por INDÚSTRIA ELÉTRICA MARANGONI MARETTI LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário por auxílio-doença e a título de aviso prévio indenizado. Alega que, em tais circunstâncias, os valores são pagos sem que haja prestação de serviço, razão pela qual não há a hipótese de incidência da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, dada a ausência de natureza salarial de tais pagamentos. Esclarece que até o advento do Decreto 6.727/2009 o valor pago a título de aviso prévio indenizado não compunha a referida base de cálculo. Requer o reconhecimento ao direito de compensar os valores pagos indevidamente nos dez anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, nos termos da Lei 8.383/91, art. 66. Inicial acompanhada de documentos (fls. 34-146). Despacho à f. 150, determinando a emenda da petição inicial. Petição da impetrante às fls. 152-154, emendando a inicial, mediante a correção do pólo passivo da ação. Decisão às fls. 157-158, declinando da competência para a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. Nesta Vara, decisão às fls. 166-171, deferindo o pedido de liminar. Notícia de interposição de agravo de instrumento pela União às fls. 18-195, contra a decisão que deferiu o pedido de liminar. Informações do impetrado (fls. 198-239), defendendo a legalidade do ato impugnado. Preliminarmente, alegou o não cabimento de mandado de segurança, seja porque ataca lei em tese, seja pelo fato de depender sua análise de dilação probatória. No mérito, afirmou que a totalidade dos rendimentos pagos ao segurado compreende o salário-de-contribuição, incluindo-se aí os valores pagos nos primeiros quinze dias de seu afastamento das atividades laborativas, anteriores ao início do gozo de auxílio-doença. Alegou que a Lei 8.213/91 não excluiu tais verbas daquelas consideradas como salário-de-contribuição, sendo devida a incidência do tributo sobre elas. Teceu considerações sobre a legislação tributária previdenciária aplicável ao aviso prévio indenizado, inclusive sob a ótica de seu desenvolvimento histórico, destacando a posição do Tribunal Superior do Trabalho, permitindo o cômputo do período de aviso prévio indenizado no tempo de serviço do trabalhador, o que legitimaria a postura da Administração Pública em exigir a contribuição combatida pelo impetrante. Requereu a denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 241-243. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, mantenho a decisão agravada, de f. 166-171, por seus próprios fundamentos. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Preliminarmente, afastar a alegação de

descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Não há necessidade de dilação probatória para conhecer do pedido, pois a controvérsia verificada nos autos se reveste de caráter unicamente de direito. Outrossim, é cediço que mandado de segurança é meio processual apto para decidir sobre compensação tributária. Quanto ao manejo do instrumento contra lei em tese, não está caracterizada a hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à suspensão de exigibilidade de créditos tributários vincendos. Passo à análise do mérito. A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à natureza dos valores pagos ao empregado doente ou acidentado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antecedentes à concessão do benefício previdenciário respectivo. Alega a impetrante que tais valores não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Já o impetrado afirma que as verbas em questão integram o salário-de-contribuição, defendendo, portanto, seu caráter remuneratório. Os valores pagos ao empregado doente ou acidentado nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antes da obtenção do auxílio-doença, não se destinam a remunerar o empregado em face de serviço por ele prestado. Tampouco fazem parte dos direitos trabalhistas decorrentes da relação empregatícia por ele mantida com seu empregador, como ocorre com as demais verbas assinaladas na inicial, em face das quais se reconhece o caráter remuneratório, conforme se verá. Trata-se, na realidade, de verba de caráter previdenciário, a qual é paga, por força da legislação, diretamente pelo empregador, e não pela Previdência Social, quando da ocorrência do evento incapacitante que atinge o empregado. Despida de natureza remuneratória ou salarial, indevida a pretensão do impetrante de que venha essa verba a compor o salário-de-contribuição, nos termos da Lei 8.212/91. Nesse sentido, pacífico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas turmas com competência para analisar a questão, como segue: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 886954/RS - Rel. Min. Denise Arruda - 1ª T. - j. 05/06/2007 - DJ 29.06.2007 p. 513). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916388/SC - Rel. Min. Castro Meira - 2ª T. - j. 17/04/2007 - DJ 26.04.2007 p. 244). Também no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que não pacífica a matéria, verifica-se a existência de precedentes em abono à tese aqui adotada, dentre os quais cito o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária. 2 - No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença. 3 - Agravo improvido. (AG 286922/SP - Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - 2ª T. - j. 15/01/2008 - DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1404). Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela impetrante, relativos a contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a empregados nos primeiros quinze dias que antecederam a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Por tal motivo, há direito líquido e certo da impetrante em compensar os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco. Em relação ao aviso prévio indenizado, observo que o valor pago ao empregado a esse título possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º). Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada. Não identífico, nessa hipótese, qualquer traço remuneratório no pagamento de valor a esse título. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda. Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição. Essa revogação, porém,

não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o malfadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214. Não olvido a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado. Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado. Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à míngua de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário. Assim têm decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os cinco Tribunais Regionais Federais, conforme excertos de ementas de julgados que transcrevo abaixo: As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ - RESP 973436/SC - 1ª T. - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ DATA: 25/02/2008 PG: 00290). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. (TRF 1ª Região - AC 199835000072251/GO - 8ª T. - Rel. Maria do Carmo Cardoso - j. 30/05/2008 - e-DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 547). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (TRF 2ª Região - AC 90320/RJ - 3ª T. Especializada - Rel. Paulo Barata - j. 01/04/2008 - DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (TRF 3ª Região - AC 1292763/SP - 2ª T. - Rel. Henrique Herkenhoff - j. 10/06/2008 - DJF3 DATA: 19/06/2008). O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (TRF 4ª Região - AGPT 9604199935/RS - 1ª T. - Rel. Joel Ilan Paciornik - j. 02/05/2007 - D.E. 22/05/2007). Os dispositivos da Medida Provisória n.º 1.523/97 que determinavam a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por tempo de serviço, o abono pecuniário de férias e a indenização por despedida sem justa causa não foram reproduzidos na Lei n.º 9.528/97, norma de conversão daquela, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição da República, com a redação anterior à EC n.º 32/2001. Perda de eficácia ex tunc das hipóteses de incidência tributária. (TRF 5ª Região - AC 333280/CE - 1ª T. - Rel. Augustino Chaves - j. 04/08/2005 - DJ - Data: 13/10/2005 - Página: 867 - Nº: 197). Assim, também aqui há direito líquido e certo da impetrante em compensar os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco. Outrossim, fixado o direito à compensação requerida na inicial, gizo os seus contornos. Os valores compensáveis se constituem nas contribuições sociais efetivamente pagas pela impetrante, a título de contribuição social incidente sobre os valores entregues ao empregado, relativos aos primeiros quinze dias de afastamento, que tenham antecedido a concessão do auxílio-doença, e a título de contribuição social incidente sobre o aviso prévio indenizado, durante os dez anos que antecederam a propositura da ação. Quanto ao prazo prescricional para se pleitear a restituição, e por consequência a compensação, de tributos pagos indevidamente, teço as seguintes considerações. A LC 118/2005, sob o pretexto de interpretar as disposições do inciso I do art. 168 do CTN - Código Tributário Nacional, afirmou que o prazo prescricional de cinco anos para as ações de repetição de indébito, nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, inicia-se a partir do pagamento antecipado. Na verdade, interpretação não houve, mas, sim, criação de nova norma legal, a qual não pode ter efeitos retroativos, conforme pretendeu o art. 4º da mesma LC 118/2005. Nesse sentido decidiu o STJ, em julgamento cuja ementa do acórdão ora transcrevo: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição

constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida.(AIERESP - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 644.736/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - Corte Especial - j. 06/06/2007 DJ DATA:27/08/2007 PÁGINA:170).Assim, tornou-se assente que o prazo prescricional para o pedido de repetição de indébito tributário, ou de compensação de tributos, no caso dos autos, é de dez anos, a partir do pagamento indevido, mesmo porque ainda não decorridos cinco anos desde a data da publicação da LC 118/2005.Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.A compensação será efetuada nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, ou seja, em face de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, haja vista que a contribuição social recolhida indevidamente também passou a ser administrada por esse órgão, a partir da 11.457/2007, devendo ser afastada, parcialmente, a aplicação da Lei 8.383/91 à hipótese vertente. Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que já se encontrava essa disposição em vigência quando da propositura desta ação mandamental.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a não-incidência da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença, e quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, confirmando integralmente a liminar deferida nos autos. Declaro, ainda, o direito da impetrante de compensar os valores pagos nos dez anos que antecederam a propositura da ação a título das contribuições previdenciárias ora declaradas como não-incidentes, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC.Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o inteiro teor desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), 19 de janeiro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

2009.61.09.006516-9 - BENEVIDES TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.006516-9IMPETRANTE: BENEVIDES TÊXTIL IMP. E EXP. LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOCuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por BENEVIDES TÊXTIL IMP. E EXP. LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão de ordem judicial que proíba a inclusão de seu nome, pela autoridade impetrante, no CADIN - Cadastro de Informações.Narra a impetrante que se encontra devidamente legalizada perante a RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo injustificada a ameaça feita pela autoridade impetrada de incluí-la no CADIN, conforme notificação recebida pela impetrante. Afirma que pretende se defender judicialmente quanto ao processo administrativo findo, razão pela qual vem a Juízo requerer a concessão da segurança.Inicial acompanhada de documentos (fls. 05-07, 13 e 16-31).Decisão judicial à f. 33, indeferindo o pedido de liminar.Informações do impetrado (fls. 40-49), defendendo a legalidade do ato impugnado. Alegou, inicialmente, sua ilegitimidade passiva, pois a autoridade impetrada não teria procedido à inscrição da impetrante no CADIN, sendo que tal medida teria sido efetuada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. No mérito, discorreu sobre o diploma legal que confere à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional competência para proceder à inscrição em DAU - Dívida Ativa da União, bem como à respectiva cobrança, de créditos tributários exigíveis, além das disposições relativas à inclusão do nome de contribuintes no CADIN. Afirmou que, na hipótese dos autos, foi conferido à impetrante prazo para que regularizasse suas pendências junto ao fisco federal, de forma a evitar sua inclusão nesse cadastro restritivo de crédito. Requereu a denegação da segurança.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 53-55. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.De início, refuto a hipótese de se reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.A Lei 10.522/2002, em seu art. 2º, I, e 1º, confere a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, que procedam à constituição e cobrança administrativa e judicial de créditos tributários, legitimidade para proceder à inclusão de contribuintes

inadimplentes no CADIN. Tal inclusão, a teor do 2º do art. 2º da Lei 10.522/2002, far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito. Equivale à comunicação em comento o documento de f. 06, pelo qual a autoridade impetrada intimou a impetrante a quitar crédito tributário definitivamente constituído na esfera administrativa, sob pena de sua inclusão no CADIN. Assim, não há que se dizer que não se insere dentre às atribuições da autoridade impetrada a prática do ato apontado como ilegal e abusivo pela impetrante, e que, mediante o presente mandado de segurança preventivo, pretende ela evitar que se consume. Tampouco restou demonstrado pela autoridade impetrada que a inclusão do nome da impetrante no CADIN realmente se efetivou por iniciativa de outra autoridade, o que determina o prosseguimento do presente feito. Passo à análise do mérito. Por ocasião da apreciação da medida liminar requerida na inicial, assim me manifestei: Infere-se da petição inicial e dos documentos a ela acostados que a impetrante foi dada ciência de acórdão proferido pela 5ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, o qual negou, em caráter definitivo, provimento a recurso interposto pela impetrante, consolidando-se débito por ela devido da ordem de mais de cem mil reais. No mesmo documento, intimação de f. 06, restou consignado que o não pagamento do débito implicará no encaminhamento do processo à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e na inclusão da impetrante no CADIN. Tem-se, assim, que houve a constituição definitiva de crédito tributário, em face do qual a impetrante está sendo cobrada. Não há notícia nos autos de que referido débito esteja com a exigibilidade suspensa. Outrossim, a notícia de futuro ajuizamento de ação, visando questionar o crédito tributário definitivamente lançado, não tem o condão de suspender sua exigibilidade. Do exposto, concluo, nessa fase preliminar, pela inexistência de motivos que autorizem o deferimento da liminar pretendida pela impetrante, lembrando que a inscrição de seu nome no CADIN, em decorrência do não pagamento de crédito tributário regularmente constituído, e que não esteja com a exigibilidade suspensa, é medida que encontra amparo legal. Considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, contrários à pretensão da impetrante. Com efeito, a Lei 10.522/2002 apenas autoriza a suspensão de registros no CADIN quando o contribuinte comprovar o ajuizamento de ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, em que tenha havido o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, ou na hipótese de estar suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro. Nenhuma dessas hipóteses é verificada no caso presente, o que retira qualquer possibilidade de se reconhecer como ilegal e abusiva a conduta da autoridade impetrada, de informar à impetrante sobre a iminência da inscrição de seu nome no referido cadastro. Assim, não há direito líquido e certo a ser amparado mediante esta ação. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 13 de janeiro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

2009.61.09.006925-4 - CERAMICA ALMEIDA LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Sentença Tipo CPROCESSO Nº. 2009.61.09.006925-4 IMPETRANTE: CERÂMICA ALMEIDA LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por CERÂMICA ALMEIDA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, objetivando a suspensão de exigibilidade de débito tributário constante do processo administrativo nº. 10865.000.549/2009-24. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-63). Decisão às fls. 67-68, indeferindo a liminar pleiteada. Notícia de interposição de agravo de instrumento pela impetrante às fls. 76-85. Petição da impetrante às fls. 86-87, com os documentos de fls. 88-90, requerendo a desistência da ação. Informações pela autoridade impetrada às fls. 93-98. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 100-102. Cópia de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 105-108, convertendo em retido o agravo de instrumento interposto pela impetrante. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A ação mandamental, por seu caráter excepcional de remédio constitucional para reparar ato de autoridade reputado como ilegal e abusivo, comporta desistência pelo impetrante independentemente da anuência da autoridade coatora. Nesse sentido, precedente do STJ: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA - DESNECESSIDADE - ART. 267, 4º - INAPLICÁVEL. 1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, já assentou que o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido. (AERESP 600724 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 25/02/2008 PG: 00001) Assim, é de ser deferido, in limine, o pedido de desistência formulado pela impetrante. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

2009.61.09.007568-0 - PEDRO DE BRITO SANTOS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E

SP266891B - ANA ROSA GOMES BORGES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Retornando, encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com nossas homenagens.Int.

2009.61.09.008698-7 - JOSE MARIO PEREIRA(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, manejado por JOSÉ MARIO PEREIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SP, no qual o impetrante pleiteia seja determinado pelo Juízo que a autoridade impetrada encaminhe o processo administrativo nº. 147.377.795-7 à Junta de Recursos da Previdência Social, haja vista que, apesar de interposto recurso administrativo em 23/06/2009, até a data da propositura da ação encontrava-se o processo paralisado. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 08-30.A apreciação do pedido liminar restou diferida para momento posterior à apresentação de informações (f. 33). Informações às fls. 39-40, nas quais a autoridade impetrada esclarece que o processo administrativo mencionado na inicial encontrava-se pendente de cumprimento, pelo impetrante, de diligência, para o que lhe foi expedida notificação por escrito. Juntou documentos (fls. 41-42).Decisão à f. 44, indeferindo o pedido de liminar.Novas informações da autoridade impetrada à f. 46, com o documento de f. 47, noticiando nova análise do processo administrativo do impetrante, com a manutenção da decisão anterior e remessa do recurso interposto à Junta de Recursos competente.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 50-53, pela extinção do feito sem julgamento de mérito.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na imediata análise, pela autoridade impetrada, de seu recurso administrativo, haja vista que apesar de interposto desde 23/06/2009, até a propositura da ação não havia sido analisado.Verifica-se nas informações apresentadas pela autoridade impetrada, e no documento por ela colacionado aos autos (f. 47), que o recurso administrativo do impetrante foi remetido à Junta de Recursos da Previdência Social em 25/11/2009.O caso é de perda superveniente do interesse de agir.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.III - DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas, pois deferida a assistência judiciária gratuita.Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.009366-9 - MARIA DE FATIMA MENDONCA COSTA(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, manejado por MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA COSTA em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA-SP, no qual a impetrante pleiteia seja determinado pelo Juízo que a autoridade impetrada analise o processo administrativo nº. 523.441.643-3, haja vista que, apesar de interposto recurso administrativo em 12 de março de 2008, até a data da propositura da ação encontrava-se o processo paralisado. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 06-18.Despacho à f. 21, determinando a emenda da petição inicial.Petição da impetrante à f. 22, procedendo à emenda da inicial.A apreciação do pedido liminar restou diferida para momento posterior à apresentação de informações (f. 23). Informações à f. 30, nas quais a autoridade impetrada afirma que o processo administrativo mencionado pela impetrante encontra-se pendente de diligências, para a solução das quais foi agendada reunião de junta médica para emissão de parecer. Juntou documentos (fls. 31-32).Decisão à f. 34, indeferindo o pedido de liminar.Novas informações da autoridade impetrada à f. 37, com o documento de f. 38, noticiando a manutenção do indeferimento do benefício pela impetrante pleiteado, e o encaminhamento do recurso à Junta de Recursos da Previdência Social.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 40-43, opinando pela extinção do feito sem julgamento de mérito.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na imediata análise, pela autoridade impetrada, de seu recurso administrativo, haja vista que apesar de interposto desde 12 de março de 2008, até a propositura da ação não havia sido analisado.Verifica-se nas informações apresentadas pela autoridade impetrada, e no documento por ela colacionado aos autos (f. 38), que o recurso pelo impetrante interposto foi analisado, e encaminhado à Junta de Recursos competente em 18/12/2009.O caso é de perda superveniente do interesse de agir.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.III - DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267,

VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas, pois deferida a assistência judiciária gratuita.Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.011966-0 - MAURO DONIZETI GUMIERE(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas, pois deferida a assistência judiciária gratuita.Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.012624-9 - CABRINI, BERETTA & CIA LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para deter-minar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impe-trante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento e a título de aviso prévio indenizado. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar.Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Colham-se as informações da autoridade coatora. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em se-guida, venham conclusos para sentença.

2009.61.09.012945-7 - CARLA EMERENCIANO DE CASTRO PRADO(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Por tais razões, ausente um dos requisitos preconizados pelo art. 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, indefiro o pedido de liminar.Colham-se as informações da autoridade impetrada. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2010.61.09.000004-9 - COPERFIL IND/ E COM/ DE PERFILADOS LTDA(SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X CHEFE SERVICO DE FISCALIZACAO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL LIMEIRA-SP

Concedo ao impetrante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para cumprimento do item I da determinação da fl. 101, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

2010.61.09.000891-7 - JOSE VIANA DOS SANTOS(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09.Intime-se.

2010.61.09.001010-9 - RUTE SOARES DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09.Intime-se.

2010.61.09.001139-4 - ALESSANDRO MARIANO DA FONSECA(SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alessandro Mariano Fonseca contra ato praticado pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba/SP, objetivando liminarmente que a autoridade impetrada dê seguimento aoseu processo administrativo na forma como descrito na inicial. Inicialmente, cumpre verificar a questão da competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da presente ação, em face do advento da Emenda Constitucional n.º 45, de 08 de dezembro de 2004. Com efeito, a Emenda Constitucional n.º 45, dentre as diversas mudanças introduzidas na Carta Política atinentes ao Poder Judiciário, operou, também, modificações de competência, estabelecendo, no que diz respeito à competência da Justiça do Trabalho que: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...);IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (...);IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei; No caso vertente, a

presente demanda tem por escopo o seguimento de processo administrativo oriundo das relações de trabalho, subsumindo à regra de competência estatuída nos incisos I e IX, do artigo 114, da Carta Magna em vigor. Com estas considerações, em se tratando de competência absoluta, falece competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito. Diante do exposto, declino da competência e determinando a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho em Piracicaba - SP, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

2010.61.09.001156-4 - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE DA 28ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS DE BELEM/PA

Verifico que o presente mandado de segurança foi impetrado contra ato do Sr. Chefe da 28ª Junta de Recursos do INSS, com sede em Belem/PA. Como é cediço pela interativa jurisprudência sobre o tema, em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota 4 do artigo 14 da Lei nº 1533/51: O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). Com efeito, o Juízo Federal competente para processamento e julgamento do presente mandado de segurança é o da Seção Judiciária do Pará, sendo inviável o prosseguimento do feito em Piracicaba. Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal em Belem/PA. Feitas as devidas anotações, remetam-se os autos para àquele juízo. Int.

2010.61.09.001224-6 - TECTEXTIL EMBALAGENS TEXTEIS LTDA(SP238790 - LIVIA BACCIOTTI E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Confiro ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, indicando além da autoridade coatora (pessoa física), a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, devendo trazer cópias para instrução da contrafé apresentada, inclusive com cópia dos documentos que a acompanham, bem como bem como mais 1(uma) via, a fim de se dar cumprimento ao art.7, II da citada Lei. Int.

2010.61.09.001254-4 - DONIZETE PEREIRA DA SILVA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 94, determino à impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 2009.61.09.011969-5, em trâmite perante a 2ª Vara Federal local. Int.

PETICAO

2010.61.09.000096-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.009134-0) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

ACAO PENAL

2001.61.09.002127-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DEBORA LOPES(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA E SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO)

Recebo a apelação e razões de fls. 620/624, interposta pela ré, uma vez que tempestivas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-arrazoar, no prazo de 08 dias. Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3220

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.12.000483-0 - DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Emende a impetrante a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido antecipação de tutela.

2010.61.12.000787-9 - ARNALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Afasto de plano a ocorrência de prevenção com o feito relacionado no termo de fl. 134 tendo em vista que nesta demanda discute-se apenas o desconto efetuado no benefício do impetrante a partir de fevereiro de 2009 sendo, portanto, distintos os pedidos e as causas de pedir. Emende o impetrante a peça inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:a) atribuir à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido;b) informar, de forma clara e precisa, qual o ato coator que pretende afastar por meio deste mandamus e a data em que ocorreu. Deverá ainda apresentar, no mesmo prazo assinalado, cópia do processo administrativo perante o INSS, no qual alega não ter sido observado o contraditório e a ampla defesa (fl. 6 da peça inicial). Com a manifestação ou decorrido prazo para tanto, voltem os autos conclusos. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2237

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.12.011908-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.009952-8) BRAULIA CACERES(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a requerente, na pessoa de seu advogado, apresente o Certificado de Registro de Veículo da Carreta Reboque Carroceria Aberta, marca Krone, placa JYM-2231, Ponta Porã, MS. Após, será apreciado o pedido de restituição do veículo. Intime-se.

ACAO PENAL

2000.61.12.000082-0 - JUSTICA PUBLICA X AGENOR GOMES SOARES(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS) X ANTENOR GOMES SOARES(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS) X DIRCE BATISTA SOARES

Recebo o Recurso de Apelação (folha 734).Tendo em vista as razões de apelação apresentadas pelos réus, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2000.61.12.007398-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X AMERICO DE ALMEIDA SANTOS(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 451/456 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelo réu, através de defensor constituído sem, contudo, arguir nenhuma causa de absolvição sumária do acusado. Entretanto, sendo todas hipóteses em que é possível a manifestação de ofício do Juízo, passo a apreciá-las conforme a norma de regência.Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária do acusado.A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo.A conduta que ora é imputada ao réu, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foi denunciado, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime.Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual.Assim, designo para o dia 1º de junho de 2010, às 14h15min., a oitava das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como o interrogatório do réu.Expeça-se o necessário. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

2001.61.12.005899-0 - JUSTICA PUBLICA X WILSON ROBERTO BALDO(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E SP185310 - MÁRCIO FERREIRA DA SILVA) X DAVID ANTONIO BALDO

Juntado o substabelecimento (folha 607), nada a deferir.Recebo o Recurso de Apelação (folhas 608/609).Tendo em vista as razões de apelação apresentadas pelo réu, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contra-

razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2002.61.12.003761-9 - JUSTICA PUBLICA X SALEM AJAJ MELHEM(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS)

Às partes para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal. Intimem-se.

2002.61.12.004573-2 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi redesignado para o dia 22 de março de 2010, às 14h30min., junto a 2ª Vara da Comarca de Dracena, SP, o interrogatório do réu. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.

2002.61.12.008229-7 - JUSTICA PUBLICA X JOSE WELLINGTON CARDOSO(SP127521 - OSWALDO BARBOSA MONTEIRO)

Intime-se a defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 2 de março de 2010, às 15 horas, junto a 1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio, SP, a oitiva da testemunha do Juízo Cristiano Strapasson Ribeiro e o interrogatório do réu. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.

2004.61.12.001197-4 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE PEREIRA(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Intime-se o defensor do réu, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 23 de março de 2010, às 14h40min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Panorama, SP, a oitiva das testemunhas de defesa Carlos Alberto Dias e Lindaura da Silva. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

2006.61.12.001094-2 - JUSTICA PUBLICA X ROMILDO CARVALHO CUNHA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que, o doutor Osvaldo Simões Junior, OAB/SP 72.004, regularize a representação processual, sob pena de desentranhamento da peça juntada como folhas 744/749. Após o cumprimento do acima disposto, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2006.61.12.009344-6 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO NUNES DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES)

Recebo o Recurso de Apelação (folhas 433/434). Tendo em vista as razões de apelação apresentadas pelo réu, dê-se vista ao Ministério Público Federal da sentença das folhas 426/431, bem como para apresentar as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2006.61.12.012577-0 - JUSTICA PUBLICA X HELIO JOSE DE LIMA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X ROSIVAL JAQUES MOLINE(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X ASSIS JOSE DE LIMA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO)

Oficie-se à Justiça Estadual da Comarca de Dracena, SP, para solicitar informações quanto ao cumprimento da carta precatória n. 685/2009, juntada como folha 469. Nada a determinar em relação ao ofício da folha 484, tendo em vista a devolução da carta precatória n. 687/2009 (folhas 486/493). Ante o contido na certidão da folha 492, onde consta a não-localização da testemunha Sueli de Souza Santos, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a Defesa dos réus, caso insista na inquirição, APRESENTE PROVAS SEGURAS DA IDENTIDADE E DO ENDEREÇO DA PESSOA A SER INQUIRIDA, sob pena de restar prejudicada a ouvida dela. Intime-se.

2007.61.12.012430-7 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO LOPES DE OLIVEIRA(SP117864 - SIDNEY REPELE MUCHON) X OURIQUES TEIXEIRA DE SOUSA(SP098157 - RENATO SAFF DE CARVALHO) X FRANCISCO DAVID DA SILVA(SP117864 - SIDNEY REPELE MUCHON)

A mudança de endereço por parte do réu, omitindo-se de comunicar o fato ao Juízo, autoriza a decretação da revelia. Sendo assim, acolho o pedido ministerial da folha 1313 e, decreto a revelia ao réu Ouriques Teixeira de Souza, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, determinando, assim, o prosseguimento normal do feito sem a intimação do acusado dos atos processuais. Observo que estes autos foram recebidos do Ministério Público Federal em data posterior à audiência, agendada para o dia 15/12/2009, junto a 2ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio, SP, não sendo possível requisitar o réu Geraldo Lopes de Oliveira, que se encontrava preso naquela ocasião, para participar da referida audiência, conforme solicitado por seu advogado, na petição juntada como folhas 1306/1307. Sendo assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a Defesa do réu Geraldo Lopes de Oliveira, se manifeste acerca de eventual prejuízo. Posteriormente, será deliberado sobre o contido no ofício da folha 1316. Intimem-se.

2008.61.12.001342-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.000251-6) JUSTICA

PUBLICA X WELTON DE CASTRO SANTOS X ADISIL ALVES DA SILVA X JAIRO PEREIRA DA SILVA X SANDRO MOREIRA LIMA(BA000908B - FRANCISCO FABIO BATISTA)

Depreque-se, com prazo de 30 (trinta) dias, à Justiça Estadual da Comarca de Itirapina, SP, a intimação do réu Adisil Alves da Silva, do que ficou decidido na respeitável manifestação judicial da folha 487, devendo ser observado o contido na certidão da folha 528. Indefero o pedido ministerial da folha 525, em relação ao réu Sandro Moreira Lima, uma vez que consta juntada como folhas 330/331, defesa apresentada pelo seu advogado. Fls. 330/331, 423/424, 499/501 e 502/504 - Tratam-se de defesas preliminares apresentadas pelos réus sem, contudo, arguir nenhuma causa de absolvição sumária dos acusados. Entretanto, sendo todas hipóteses em que é possível a manifestação de ofício do Juízo, passo a apreciá-las conforme a norma de regência. Entendo que não estão presentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária dos acusados. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A conduta que ora é imputada aos réus, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foram denunciados, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Assim designo para o dia 8 de junho de 2010, às 13h30min., a oitiva das testemunhas de acusação residentes nesta cidade. Expeça-se o necessário. Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Justiça Estadual de Pirapozinho, SP, a oitiva das testemunhas de acusação Renato Bianchi e Cleverson Christiano. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.12.004036-0 - JUSTICA PUBLICA X NELSON MARINHO GOMES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 95/103 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelo réu, através de defensor constituído, sem, contudo, arguir nenhuma causa de absolvição sumária do acusado. Entretanto, sendo todas hipóteses em que é possível a manifestação de ofício do Juízo, passo a apreciá-las conforme a norma de regência. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária do acusado. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A conduta que ora é imputada ao réu, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foi denunciado, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Tendo em vista que a acusação não apresentou rol de testemunhas, designo para o dia 8 de junho de 2010, às 15h30min., a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

2008.61.12.016080-8 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CESAR DE ALMEIDA SANTOS(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que, os subscritores da petição juntada como folhas 108/117, regularizem a representação processual, sob pena de desentranhamento. Após o cumprimento do acima disposto, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.12.017906-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.002310-5) JUSTICA PUBLICA X MANOEL DOS SANTOS SILVA(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Anote-se quanto ao advogado para fins de publicação (folha 182). Intime-se o doutor Lincoln Fernando Bocchi, OAB/SP 231.235, advogado constituído pelo réu, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n. 11.719/2008. Com a juntada da petição, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2009.61.12.009598-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.003697-0) JUSTICA PUBLICA X WENDEL MACHADO DE JESUS(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa do réu informe o número correto da residência da testemunha Cláudio Roberto Bueno da Silva, uma vez que na certidão da Oficiala de Justiça (folha 500), constou a não localização do número 218, uma vez que após o 180 a numeração passa para 600. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1417

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.12.000978-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.001941-1) OSCAR FIGUEIREDO FILHO X CIDISNEI GIL MIGUEL X LUIZ OCTAVIO JUNQUEIRA FIGUEIREDO X ANTONIO LEMES RIGOLIN(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 89/96: Diante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar os Embargantes ilegítimos para responder pela dívida relativamente ao crédito oriundo da CDA nº 35.016.047-3, mantida sua legitimidade quanto à CDA nº 35.016.044-9. Sucumbente em maior extensão, condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 526/2007). Traslade-se cópia para os autos da execução Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.12.000979-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.001941-1) USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 457/462: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de: a) quanto à CDA nº 35.016.044-9, determinar o abatimento dos valores relativos à prestação de serviços de HENRIQUE R. DA SILVA, ELAINE CRISTINE FUZETO RIGOLIN MOYSÉS, GERALDO DE OLIVEIRA e DELEGE CARLOS VIANA, mantido quanto ao mais o crédito representado por esse título; b) quanto à CDA nº 35.016.047-3, declarar extinto o crédito em questão. À vista da sucumbência recíproca, não cabe a condenação em honorários quanto ao primeiro título (art. 21, CPC). Igualmente não cabe quanto ao segundo, nos termos da fundamentação. Traslade-se cópia para os autos da execução. Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80). Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região oportunamente. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.12.005807-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.006573-1) USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 142/146: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de determinar o abatimento dos valores relativos à prestação de serviços de ELAINE CRISTINE FUZETO RIGOLIN MOYSÉS e DELEGE CARLOS VIANA, mantido quanto ao mais o crédito representado pelo título executivo. Considerando que, quanto a estes embargos, a sucumbência da Embargada é de maior extensão, porquanto a procedência atinge à quase totalidade do crédito, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 526/2007). Traslade-se cópia para os autos da execução. Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80). Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região oportunamente. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.12.005808-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.006573-1) CIDISNEI GIL MIGUEL X LUIZ OCTAVIO JUNQUEIRA FIGUEIREDO X ANTONIO LEMES RIGOLIN(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X INSS/FAZENDA

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 64/71: Diante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 526/2007). Traslade-se cópia para os autos da execução Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.012050-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.000494-8) COPAUTO CAMINHOES LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Fls. 374/375: Por ora, antes de apreciar os quesitos apresentados às fls. 218/220, esclareça a Embargada por meio de planilhas, de que forma procedeu à imputação dos valores que reconheceu como recolhidos às fls. 221/372. Com a resposta, abra-se vista à Embargante para manifestação. A apreciação do cabimento e da necessidade fica postergada para depois de superado esse encontro de contas. Int.

2008.61.12.016432-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.000205-0) MAURO DI STASI & CIA LTDA(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fl. 233: Nada a deferir, porquanto o ofício jurisdicional já foi cumprido às fls. 228/231. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2009.61.12.008645-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1205987-3) JURANDIR BARBOSA(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 52/54: Desta forma, REJEITO ESTES EMBARGOS e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, dada sua manifesta intempestividade, com amparo no art. 739, I, combinado com o art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto não constituída a relação processual.Sem custas (Lei n.º 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia para os autos da Execução nº 98.1205987-3.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

2009.61.12.011539-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.000613-6) JORGE M DATE ME(SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da certidão de intimação, cópia da ficha cadastral de firma individual, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

94.1204056-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DURA LEX ADM EMPRES CONT E PROC SC LTDA X CARLOS YOKIO NOMURA X OSORIO NOBORU SASSAKI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E Proc. ANDRE H. SASSAKI OABSP216480)

Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

98.1205699-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ART LUX LUMINOSOS LTDA X ANTONIO LUIZ MELLO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JR X AUGUSTO LUIZ MELLO

Fls. 192 e 194: Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

2000.61.12.007279-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARLOS CHESMA DA FONSECA PIRAPOZINHO X CARLOS CHESMA DA FONSECA(SP142799 - EDUARDO DIAMANTE)

Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

2002.61.12.001941-1 - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL X OSCAR FIGUEIREDO FILHO X CIDISNEI GIL MIGUEL X LUIZ OCTAVIO JUNQUEIRA FIGUEIREDO X ANTONIO LEMES RIGOLIN(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP051434 - ZELIA DANTAS DARCE PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP150132 - FABIANA DE SOUZA PINHEIRO E SP115507 - CLAUDETE CECILIA SEMESSATO RUIZ)

Fl. 301: Defiro a juntada requerida. Levante-se a penhora de fls. 102/103. Int.

2002.61.12.002474-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRANCISCA DALILA DA CRUZ CLEMENTE(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP148893 - JORGE LUIS FAYAD)

Fls. 163/164: Nada a deferir, uma vez que o ofício jurisdicional já foi cumprido, consoante r. sentença prolatada à fl. 151. Retornem os autos ao arquivo-findo. Int.

2003.61.12.005951-6 - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X PRUDEN LAJES DE PRUDENTE IND COM LAJES LTDA M X MARLENE CANTALEJO(SP047400 - DURVAL LORENTE)

Fl. 165: São quatro as CDA que lastreiam a execução. Na petição, a exequente informa a liquidação de três delas, menos a de nº 35.015.631-0. Os documentos de fls. 166/168 noticiam o pagamento dos débitos referentes a seguintes CDA: 35.015.628-0, 35.015.629-8 e 35.015.630-1. Diga a exequente se o débito da CDA 35.015.631-0 foi liquidado. Int.

2004.61.12.006136-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ALTA PAULISTA AGROCOMERCIAL LTDA(SP165425 - ANTONIO RICARDO GONÇALVES FERNANDES E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X JOSE LUIZ DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X PAULA DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS

Fls. 372/373: Defiro. Exclua-se do sistema processual o nome do n. advogado renunciante. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Manifeste-se o exequente sobre a carta precatória devolvida às fls. 359/369, bem assim sobre o pedido de fls. 376/396. Prazo: 05 dias. Antes, porém, requisite-se a confirmação do registro da penhora de fl. 302. Int.

CAUTELAR FISCAL

2009.61.12.008121-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN E Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI E Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO E Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO E Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

1) Fls. 1563/1564 - Tendo em vista o contido na parte final da r. decisão exarada no bojo do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.025620-2, copiada às fls. 1569 e 1573, segundo a qual fica suspenso o cumprimento das decisões proferidas naqueles autos, indefiro o pedido da Ré, no que toca à liberação dos veículos bloqueados por força da r. decisão liminar de fls. 509/511.2) Fl. 1570 - Conquanto o Exmo. Desembargador Relator tenha, como já ressaltado no item anterior, suspenso o cumprimento de sua decisão, entendo que tal manifestação de Sua Excelência não é no sentido de novamente executar a decisão judicial atacada pelo agravo de instrumento, de modo que a parte da decisão do Egrégio TRF que já foi cumprida não poderá ser revertida antes da análise do mérito do agravo, ou no caso de decisão do Relator revogando, expressamente, o efeito suspensivo concedido. Pelo exposto, indefiro o pedido da UNIÃO.3) Sem prejuízo, cumpra a Ré o item 2 da r. decisão de fl. 1556.4) Após, conclusos para apuração do pedido de prova pericial. 5) Oficie-se, com premência, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Nery Júnior, relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.025620-2, comunicando-lhe o teor da presente decisão. Intimem-se com brevidade.

Expediente Nº 1422

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.12.007510-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.005352-2) ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

2005.61.12.005208-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.008909-6) BEBIDAS ASTECA LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 91/99: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos para o fim exclusivo de determinar a exclusão dos valores correspondentes às competências janeiro e fevereiro/96, à vista da duplicidade de cobrança, mantido quanto ao mais o crédito tributário em execução. Mínima a sucumbência do Embargado, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), dada a singeleza da causa e da defesa apresentada. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos do Conselho da Justiça Federal, adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.005768-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1206485-0) BEBIDAS ASTECA LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 115/124: Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM

JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto aos valores incluídos em parcelamento de débito (competências 10/95 a 13/95 e parte das competências 1/96 e 2/96). Quanto ao mérito dos valores remanescentes (R\$ 135,81 - 1/96 e R\$ 112,49 - 2/96), **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), dada a singeleza da causa e da defesa apresentada. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos do Conselho da Justiça Federal, adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE. Sem custas (Lei n° 9.289/96, art. 7°). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.008401-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.001792-0) JESUS & SOTELLO LTDA. X DIONISIO ASCENCAO DE JESUS - ESPOLIO X FERNANDO LUIZ MARCON(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

1 - Suspendo o processo (art. 265, I, CPC). 2 - Regularize o espólio sua representação processual em 15 dias. 3 - Antes, ao SEDI para alterar a autuação. Intimem-se.

2008.61.12.003517-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.003548-9) DIBEL IND.E COM.DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTD(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 134/136: Desta forma, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e REJEITO ESTES EMBARGOS, EXTINGUINDO-OS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 267, I e IV, art. 284, parágrafo único e art. 295, VI, do CPC. Sem honorários porquanto não recebidos os Embargos. Sem custas. Traslade-se cópia para Execução Fiscal de nº 2002.61.12.003548-9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.004902-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1205644-7) MARCOS DE SOUZA GUSMAN(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 92: Por ora, indique o Embargante as testemunhas que pretende arrolar, qualificando-as. Prazo: 10 dias. Após, voltem conclusos para apreciar se será produzida por meio de carta precatória ou designação de audiência. Int.

2008.61.12.005162-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.013642-5) SAUDE ANIMAL MEDICA VETERINARIA LTDA(SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Fls. 185/186 e 188: Requer a Embargante depoimento pessoal do representante legal da empresa, oitiva de testemunhas, perícia e juntada de novos documentos. A Embargada informa que não tem outras a produzir. Indefiro o pedido da Embargante, porquanto a matéria é exclusivamente de direito, não cabendo as provas requeridas. Determino à Embargada que providencie a juntada de cópia do procedimento administrativo, no prazo de 10 dias, devendo tecer desde logo as considerações que entender pertinentes. Após, abra-se vista à Embargante para manifestação. Int.

2009.61.12.000502-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.007684-2) VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)s embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.12.002209-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1207532-0) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X ANDRE HACHISUKA SASSAKI X CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI

Fl. 24: Defiro a juntada requerida. Recebo os embargos para discussão. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2002.61.12.010552-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1204817-9) EREARTE SANCHES RODRIGUES(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLGA SILVA ABRAHAO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais, desde já desampensando os feitos. Int.

EXECUCAO FISCAL

97.1208425-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENVOL IMPORTACAO EXPORTACAO E COM/ PECAS LTDA X MARCOS CAMILO LIVERANSK X CLAUDIO TADEU BONACCI(SP116396 - LUCIANNE PENITENTE E SP190907 - DANIELA PAIM DE CASTRO)

Fl(s).174 : Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

1999.61.12.010654-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M F ANDRADE E MONTEIRO LTDA X A. F. FERREIRA & AZEVEDO LTDA. X MANOEL FERREIRA DE ANDRADE(MT009764A - RICARDO FERREIRA DE ANDRADE) X ANA MARIA MONTEIRO DE ANDRADE(MT003610B - JOACIR JOLANDO NEVES E MT006797 - RAFAEL VASQUES SAMPIERI BURNEIKO)

Parte final da r. decisão de fls. 282/286: Desta forma, por todo o exposto, CONHEÇO das Exceções de Pré-Executividade juntadas nesta e nas Execuções apensas, todavia no mérito NEGO-LHES provimento.2) Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das Execuções apensadas.3) Fl. 280 - Defiro a juntada de substabelecimento. Anote-se.4) Em prosseguimento, diga a Exequente. Intimem-se.

2000.61.12.008297-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M F ANDRADE & MONTEIRO LTDA X MANOEL FERREIRA DE ANDRADE X ANA MARIA MONTEIRO DE ANDRADE(MT003610B - JOACIR JOLANDO NEVES)

Atente o Executado para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo na Execução em apenso nº 1999.61.12.010654-9. Intimem-se.

2000.61.12.008304-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M F ANDRADE & MONTEIRO LTDA X MANOEL FERREIRA DE ANDRADE X ANA MARIA MONTEIRO DE ANDRADE(MT003610B - JOACIR JOLANDO NEVES)

Atente o Executado para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo na Execução em apenso nº 1999.61.12.010654-9. Intimem-se.

2008.61.12.012915-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X CENTRO EDUCACIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP173845 - ALEXANDRE MACHADO ALVES E SP219070 - DANIELA PAULA MIRANDA)

Fl(s). 242 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Fls. 247/249: Dê-se vista à exequente. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2076

ACAO PENAL

2005.61.02.013089-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LUIZ PAULO FONSECA X DAGMAR ANTONIO TAHAN(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA)

Designo o dia 30/03/2010, às 14 horas, para audiência de inquirição da testemunha arroladas pela acusação. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal. Cumpra a secretaria a decisão da f. 985, primeira parte.

Expediente Nº 2077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.02.008903-4 - ALVARO FORTUNATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a concordância do réu com os cálculos apresentados pela parte autora e a ausência de propositura de embargos à execução, expeça-se a requisição de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 (CJF). Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para

manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

2008.61.02.001761-3 - INES NEPOMUCENO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada em 22 de fevereiro de 2010 a partir das 08h30 no Hospital das Clínicas da F.M. de Ribeirão Preto - USP, situada no Campus Universitário, Bairro Monte Alegre em Ribeirão Preto - Dr. Ari Vladimir Copesco Junior - CREA 060097553-3.

2008.61.02.001839-3 - OTAVIANO SOARES DA ROCHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada em 11 de março de 2010 a partir das 14h na empresa Pereira Alvim, situada na Avenida Presidente Vargas, 1775 em Ribeirão Preto - Dr. Ari Vladimir Copesco Junior - CREA 060097553-3.

2008.61.02.004482-3 - JOSE ANTONIO SARTI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada em 22 de fevereiro de 2010 a partir das 10h30min nas empresas Querino Fofanoff & Cia Ltda, Nacional Expresso Ltda, Viação Motta localizadas na cidade de Ribeirão Preto - Dr. Ari Vladimir Copesco Junior - CREA 060097553-3.

2008.61.02.012871-0 - JOAO BATISTA DA SILVA FILHO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada em 09 de março de 2010 a partir das 08h30 nas empresas Amazonas Produtos para Calçados S.A., situada na Avenida Rio Branco 745 e GM Artefatos Borracha Ltda, localizada na Rua Osvaldo de Oliveira Campos, 2680, ambas na cidade de Franca/SP - Dr. Ari Vladimir Copesco Junior - CREA 060097553-3.

2009.61.02.000703-0 - APARECIDO DONIZETI TECOLI(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada em 22 de fevereiro de 2010 a partir das 14h nas empresas Shopping Center Ribeirão Preto localizada na cidade de Ribeirão Preto, Pedreira Serrana Ltda e Transportadora Nelson Garavazzo Ltda, localizadas na cidade de Serrana/SP. A análise será iniciada na empresa de Ribeirão Preto - Dr. Ari Vladimir Copesco Junior - CREA 060097553-3.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 763

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0307021-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0300770-2) INEZ FALEIROS MACEDO(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP091755 - SILENE MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

95.0300507-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0302201-7) TORK IND/ DE PERFILADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a

execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

95.0312416-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0307378-0) GROU METALURGICA LTDA X JOSE ROBERTO LEITE DOS SANTOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação da embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS. LEI-8213/91, ART-130. ADIN-675/4. 1. Cuidando-se de apelo contra sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, mostra-se imperioso o seu recebimento também no efeito suspensivo. 2. Consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ, a suspensão do ART-130 da LEI-8213/91 pela ADIN-675-4/DF impede a Execução provisória do julgado através de Carta de Sentença (T.R.F. da 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 0452676-6, decisão de 07/01/1997) Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal, ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.02.006119-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0308059-6) SUPER ESPORTE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.02.008867-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.001831-3) MAFALDA SELEGATO URENHA SERRANA(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER E SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.02.010484-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.001436-8) SDP MARKETING E COMUNICACAO S/C LTDA(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO E SP160833 - MARCIO HENRIQUE MANOEL E SP262030 - DANIEL CREMONINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.02.000107-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.012063-3) JOSE ROBERTO TOSTES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Após, cumpra-se a última parte do despacho de fls. 107.

2006.61.02.001212-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0309888-6) ADRIANA DAHRUJ ANAUATI(SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

2007.61.02.002859-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.003252-2) CRISTHIANO RODRIGO GELAIN. - EPP(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela

embargada em face da decisão que recebeu estes embargos com a suspensão da execução fiscal, para cassar a decisão agravada, a fim de que outra seja proferida, com a apreciação dos requisitos do artigo 739-A, 1º, do CPC. Em atendimento à r. decisão, verifico a inexistência dos requisitos exigidos pelo art. 739-A, 1º, do CPC, que ensejaria a o recebimento destes embargos no efeito suspensivo. Dessa forma, ficam recebidos estes embargos sem a suspensão da ação principal. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2008.61.02.010044-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.004527-2) CONSTRUTORA CZR LTDA EPP(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

2008.61.02.010045-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.017133-0) MANOEL ANTONIO FERREIRA DO VALES(SP268067 - HÉLIO TEIXEIRA MARQUES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Reconsidero o despacho de fls. 17, e concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da certidão de intimação da penhora e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

2009.61.02.008815-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.013747-3) F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia autenticada do contrato social, certidão de intimação da penhora e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Publique-se.

2009.61.02.011051-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.004485-8) USINA SANTA LYDIA S A(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.02.012748-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0309888-6) MARCO ANTONIO ANAUATI(SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o embargante aditar sua inicial, fazendo constar os executados no pólo passivo dos presentes Embargos de Terceiro, considerando sua condição de litisconsorte necessário, conforme artigo 47 do CPC (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314124/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, DJF3 DATA 30/06/2008). Publique-se.

2007.61.20.003398-7 - CELIA PIRES MARTORI(SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALTA MOGIANA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA X DALVA DEOLISIA DO PRADO OLIVEIRA MARTORI X ANTONIO JOSE MARTORI
Manifeste-se a embargante sobre a certidão do(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.02.010046-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.017133-0) ALLAN DUARTE MANHAS FERREIRA DO VALES X JULIANA DUARTE MANHAS FERREIRA DO VALES X LUCAS DUARTE MANHAS FERREIRA DO VALES(SP268067 - HÉLIO TEIXEIRA MARQUES NETO) X FAZENDA

NACIONAL

Reconsidero em parte o despacho de fls. 17, uma vez que a contrafé encontra-se nos autos. Contudo, concedo o prazo de 5 (dias) para que os embargantes cumpra a primeira parte do despacho de fls. 17, nos termos do art. 47 do CPC. Publique-se.

2009.61.02.008587-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.006786-5) GISELE RODRIGUES VIEIRA(SP109038 - MARCELO DE ABREU MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a embargante aditar sua inicial, fazendo constar os executados no pólo passivo dos presentes Embargos de Terceiro, considerando sua condição de litisconsorte necessário, conforme artigo 47 do CPC (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314124/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, DJF3 DATA 30/06/2008). Publique-se

EXECUCAO FISCAL

90.0306929-8 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP078650 - HILTON ASSIS DA SILVA) X ROBERTO ANTONIO PEREIRA LIMA(SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

1999.61.02.006759-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MANTRIX COML/ LTDA X LOJAS ARAPUA S/A(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) Inicialmente, cumpra-se o determinado no 1º parágrafo de fl. 117. Intime-se o excipiente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, uma vez que a procuração outorgada à fl. 79 teve validade até dia 24 de outubro de 2007, e a petição de fl.118/124 data de 08 de outubro de 2009. Cumprida a determinação supra, dê-se vista Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre exceção de pré-executividade de fls.118/124. Após, voltem os autos conclusos

1999.61.02.007000-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RESTCO COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME(SP130366 - RENATO GAETA NAZAR)

Fls. 215: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se.

2000.61.02.019219-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRANCISCO URENHA CIA/ LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com o bem nomeado à penhora, compareça nesta secretaria o representante legal da empresa executada, bem como o depositário do referido bem, para assinatura do termo de nomeação, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se as comunicações e registros necessários. Intime-se e cumpra-se.

2001.61.02.007532-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

2002.61.02.010006-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ASSISTEC-COM.ASSISTENCIA TECNICA EM EQUIP/IND.LTDA-ME-(SP121275 - CLESIO VALDIR TONETTO)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aplicação do disposto nos artigos 655-A, do CPC, introduzido ao referido diploma legal pela Lei nº 11.382, de 7/12/2006, que prevê a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como sua indisponibilidade até o valor cobrado nos autos do processo de execução. No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 655-A do CPC. Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o esgotamento das vias administrativas para localização de bens penhoráveis pela executada não se faz necessário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO NO SENTIDO DE QUE FOSSE DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO BACENJUD - AGRAVO IMPROVIDO. I. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o

CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia.3. No caso das execuções fiscais, o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.4. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo. A expressão e não forem encontrados bens penhoráveis, contida no caput do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.5. Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora.6. No caso, não obstante o agravado tenha sido citado por edital (fls. 42/44), não tendo ele efetuado o pagamento, nem oferecido bens à penhora, este recurso não foi instruído com certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens para efetivar a constrição judicial.7. Não se pode deferir a medida pretendida pela agravante, tendo em vista que os pressupostos indicados no art. 185-A do CTN não coexistem.8. Agravo improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325084 Processo: 200803000034171 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 25/08/2008 Documento: TRF300186224) Nos presentes autos, os executados foram devidamente citados e não há penhora efetivada. Assim, defiro o pedido da exequente de fls. 89, para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação aos executados COTRAC PEÇAS PARA TROTOS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA, OZAIER FERNANDES DA SILVA e LEONARDO HENRIQUE AZEVEDO. Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se. Publique-se.

2003.61.02.007206-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLACOM COMERCIO DE MADEIRAS E COMPESADOS LTDA(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte exequente, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a executada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se.

2005.61.02.003737-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E SP081517 - EDUARDO RICCA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2005.61.02.005893-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BRAGHETTO & FILHOS LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com o bem nomeado à penhora, compareça nesta secretaria o representante legal da empresa executada, bem como o depositário do referido bem, para assinatura do termo de nomeação, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se às comunicações e registros necessários. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.02.001626-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SDP COMUNICACAO LTDA(SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aplicação do disposto no artigo 655-A, do CPC, introduzido ao referido diploma legal pela Lei n 11.382, de 7/12/2006, que prevê a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como sua indisponibilidade até o valor cobrado nos autos do processo de execução. No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 655-A do CPC. Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o esgotamento das vias administrativas para localização de bens penhoráveis pela executada não se faz necessário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO NO SENTIDO DE QUE FOSSE DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO BACENJUD - AGRAVO IMPROVIDO.1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a

sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia.3. No caso das execuções fiscais, o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.4. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo. A expressão e não forem encontrados bens penhoráveis, contida no caput do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.5. Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora.6. No caso, não obstante o agravado tenha sido citado por edital (fls. 42/44), não tendo ele efetuado o pagamento, nem oferecido bens à penhora, este recurso não foi instruído com certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens para efetivar a constrição judicial.7. Não se pode deferir a medida pretendida pela agravante, tendo em vista que os pressupostos indicados no art. 185-A do CTN não coexistem.8. Agravo improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 325084 Processo: 200803000034171 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 25/08/2008 Documento: TRF300186224)Nos presentes autos, os executados foram devidamente citados e não há penhora efetivada. Assim, defiro o pedido da exequente de fls. 89, para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação aos executados COTRAC PEÇAS PARA TROTOS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA, OZAIR FERNANDES DA SILVA e LEONARDO HENRIQUE AZEVEDO. Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se. Publique-se.

2006.61.02.005759-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ULTRA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.02.004499-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA(SP249219A - IGOR DOS REIS FERREIRA)

Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Tendo em vista que a parte exequente já ofereceu suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Publique-se.

2007.61.02.009053-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X DATAJURIS MICROFILMAGEM E DIGITALIZACAO LTDA EPP(SP188779 - MICHELLI DENARDI TAMBURUS)

Diante da discordância do(a) exequente com o(s) bem(ns) oferecido(s), indefiro o pedido de fls. 15/31. Cumpra-se a executada a parte final do despacho de fls. 32, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido da exequente de fls. 35. Publique-se.

2007.61.02.009863-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CONSTRUTORA PERDIZA VILLAS BOAS LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Intime-se a executada para que esclareça se o imóvel ofertado à penhora neste processo é o mesmo que cauciona a ação nº 2006.61.02.005112-0. Publique-se.

2008.61.02.008184-4 - FAZENDA NACIONAL X IBRAHIM SALOMAO(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE)

Considerando que a presente execução encontra-se extinta, conforme decisão de fls. 14, verso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.02.010434-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X STYROCORTE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP111832 - CERVANTES CORREA CARDOZO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição desta Execução Fiscal a este Juízo, para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 10 dias. Intimem-se.

Expediente Nº 768

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0314247-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0306506-3) JOSE CARLOS SPINELLI MARTINS X EURIDES MASO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Fls. 95: Tendo em vista que não há nos autos notícia da concessão do efeito suspensivo ao referido agravo, prossiga-se com os presentes embargos. Intime-se a Fazenda Nacional do despacho de fls. 93. Publique-se.

2006.61.02.009687-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.009190-5) BALAN INDUSTRIAL LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Inicialmente, promova a secretaria o traslado de cópia da certidão de dívida ativa dos autos nº 2000.61.02.009191-7 para estes. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte trazer aos autos os documentos que forem de seu interesse. Entretanto, faculto à embargante a juntada das cópias dos documentos que entender necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Anoto que, nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

2006.61.02.013677-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.004384-6) COMERCIAL ABBOUD LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo e demais documentos, tendo em vista que cabe à parte trazer aos autos os documentos que forem de seu interesse. Entretanto, faculto à embargante a juntada das cópias dos documentos que entender necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Anoto que, nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato provadas de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de sua realização. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

2006.61.02.014393-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.003506-2) SOCIEDADE ARICOLA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte trazer aos autos os documentos que forem de seu interesse. Entretanto, faculto à embargante a juntada das cópias dos documentos que entender necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Anoto que, nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, bem como o de depoimento pessoal, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato provadas de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de sua realização. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

2007.61.02.005255-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.009903-7) PASSAREDO AGROPECUARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido do embargante para que o juízo requirite o processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte trazer aos autos os documentos que forem de seu interesse. Entretanto, faculto-lhe a juntada das cópias dos documentos que entender necessários, no prazo de 10 dias. Anoto que, nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

2007.61.02.006876-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.013714-9) PLAST SERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP234056 - ROMILDO BUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Inicialmente, promova a secretaria o traslado de cópia da intimação da executada da penhora dos autos principais para estes. Indefiro o pedido da embargante para que o juízo requirite o processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte trazer aos autos os documentos que forem de seu interesse. Entretanto, faculto-lhe a juntada das cópias dos documentos que entender necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. Indefiro os pedidos de

realização de prova pericial e testemunhal, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovadas de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização de tais provas. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se

2008.61.02.011266-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.015148-9) RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) Inicialmente, officie-se à 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, na forma como determinado na decisão de fls. 127/128. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento (nº 2009.03.00.006308-4/SP) interposto pela embargada em face da decisão que recebeu estes embargos com a suspensão da execução fiscal, para cassar a decisão agravada, a fim de que outra seja proferida, com a apreciação dos requisitos do artigo 739-A, 1º, do CPC. Em atendimento à r. decisão, verifico a inexistência dos requisitos exigidos pelo art. 739-A, 1º, do CPC, que ensejaria a o recebimento destes embargos no efeito suspensivo. Contudo, anoto que, conforme ressaltado às fls. 127/128, o Superior Tribunal de Justiça concedeu ao recurso especial interposto pela embargante efeito suspensivo, por meio da medida cautelar nº 13822, de forma que a exigibilidade do crédito está suspensa desde 30/06/2008 (fl. 98) e, conseqüentemente, suspensa, também, a execução fiscal em apenso. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.02.013085-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0305011-5) DOMINGOS FERREIRA DE SOUZA X VITALINA PEREIRA DE SOUZA(SP188831 - HOMERO TRANQUILLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Converto o julgamento em diligência, para que se intime os embargantes para aditar a inicial, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, considerando a existência de litisconsórcio necessário no pólo passivo, sob pena de incidência do art. 284, parágrafo único da mesma legislação. Intime-se

2006.61.02.013086-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0305011-5) ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA X LUCIA APARECIDA DE SOUZA(SP188831 - HOMERO TRANQUILLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Converto o julgamento em diligência, para que se intime os embargantes para aditar a inicial, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, considerando a existência de litisconsórcio necessário no pólo passivo, sob pena de incidência do art. 284, parágrafo único da mesma legislação. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

90.0306386-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X BRAGHETTO E IRMAOS LTDA X ACACIO BRAGHETTO(SP046921 - MUCIO ZAUITH E SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) Fls. 363: Intime-se o Oficial do 1º CRI de Ribeirão Preto para que cumpra o cancelamento da penhora, uma vez que não se trata de hipótese abrangida pela Portaria 01/2006. Para tanto, expeça-se Mandado de Intimação. Intime-se a executada para que comprove nos autos a regularidade dos pagamentos do parcelamento, mormente aquele apontado pela exequente às fls. 330. Após, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do coexecutado ACÁCIO BRAGHETTO do polo passivo. Publique-se e cumpra-se.

90.0311384-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X APOLO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X PLINIO IVO DE FACCIO FILHO(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, mas RECONHEÇO a ocorrência da prescrição em relação ao sócio PLÍNIO IVO DE FACCIO FILHO. Prossiga-se a execução fiscal em relação à massa falida. Intimem-se.

91.0313201-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROBERTO CECILIO FERRAZ(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil. Officie-se à Companhia Telefônica para que se proceda ao levantamento da penhora de fl. 16. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

93.0302201-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA MICHELET DE OLIVEIRA P) X TORK INDUSTRIA DE PERFILADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc. Diante do reconhecimento pelo E. TRF da 3a. Região da sua competência para o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução 95.0300507-8, que discutia a dívida ora cobrada nos autos, e considerando-se que por aquela Egrégia Corte foi, por unanimidade, negado provimento à apelação interposta naqueles autos, intime-se a exequente a trazer aos autos o valor atualizado da dívida, para que se possa dar prosseguimento à conversão do valor depositado às fls. 64, em Renda da União. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

94.0307374-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X GERALDO APARECIDO ROSSETTI E CIA/ LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 59), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 09. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

96.0311925-3 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AUGUSTO COSTA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 121), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

97.0307986-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WRP IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X WAGNER WADHY MIGUEL REBEHY X WILSON WADHY MIGUEL JUNIOR X CESAR WADHY REBEHY(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

97.0311026-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MONSIEUR PORTAO IND/ COM/ E EXP/ DE CONF LTDA X ALCEU VICENTE RONDINONI X MARIA APARECIDA PROTTI RONDINONE X FABIANO ROSA PROTTI(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP059894 - ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR)

Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade de fls. 162/172, para determinar a exclusão de FABIANO ROSA PROTTI do pólo passivo desta execução fiscal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Intimem-se.

97.0312364-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LEO COSTA MONTAGEM E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 46), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 12. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

97.0312450-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PH 10 COM/ DE CONFECOES LTDA X DURVAL BARCELLAR JUNIOR(SP182027 - SORAIA BARBOSA BERNARDES FERREIRA)

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS INFRINGENTES, reformando a decisão recorrida e determino o prosseguimento da execução. Comunique-se à Corregedoria Regional acerca dessa decisão, na forma como determinado à fl. 111. P.R.I

1999.61.02.010518-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAURICIO GARDE GOES E CIA/ LTDA ME X MAURICIO GARDE GOES(SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO E SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl 131), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos da ar5t. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Promova-se o imediato desbloqueio dos ativos financeiros do executado, expedindo-se ofícios aos órgãos competentes....

2000.61.02.016299-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARCELO SARAN SOLON

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 21), em face do pagamento do débito JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.03.99.038739-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MADEIRA ACESSORIOS E AUTO PECAS LTDA ME X PAULO DE TARSO MADEIRA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 76), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. P.R.I

2001.03.99.038740-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MADEIRA ACESSORIOS E AUTO PECAS LTDA ME X PAULO DE TARSO MADEIRA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 76 da execução fiscal em apenso), JULGO EXTINTA a presente execução, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.02.009911-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAULO SERGIO VIEIRA & CIA LTDA ME X PAULO SERGIO VIEIRA

Vistos, etc.O documento de fls. 54, emitido pela própria exequente, traz a informação de que a CDA discutida nos autos foi extinta.Sendo assim, o bloqueio das contas não merece prosseguir. Dessa forma, promova-se a liberação das contas, via Bacenjud, dando-se vista à exequente em seguida para dizer sobre o prosseguimento do feito.Após, intime-se o executado a recolher as custas judiciais devidas, vindo-me os autos conclusos.Cumpra-se.

2003.61.02.000372-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VALTER MASSANARI UETI & CIA S/C - HAIR RIBEIRAO PR(SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ E SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Intimem-se.Assim, defiro o pedido da exequente de fl. 82, para determinar a constrição judicial dos ativos financeiros da executada (CNPJ n 01371362/0001-51), conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Cumpra-se e anote-se. Intimem-se.

2003.61.02.000464-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FERRAGENS DOESTE-FERRAMENTAS E ACESSORIOS LTDA(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Tendo em vista o pedido da Fazenda Nacional de fls. 91 verso, retornem os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado, nos termos do despacho de fl. 67. Intimem-se.

2003.61.02.004077-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X ESPORTE PRADA LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 47), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.02.012371-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARINA DIAS RODRIGUES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 67), em face do pagamento do débito JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.02.014107-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NEWTON ATALIBA MADSEN BARBOSA JUNIOR

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 45), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Expeça-se mandado para levantamento da penhora de fl. 23. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.02.007281-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PAULO S XAVIER E CIA LTDA X PAULO SERGIO XAVIER(SP161256 - ADNAN SAAB)

Diante da discordância da exequente indefiro a nomeação de bem. Intime-se o executado para que no prazo de 5 dias indique onde se encontram e quais são os bens sujeitos à execução, seus respectivos valores, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de configurar-se ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução. Publique-se.

2004.61.02.010831-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA. X ARNALDO LAGUNA X DALILA APARECIDA LAGUNA ROSELINO X JOAO CYRILLO LAGUNA X ANDREA LAGUNA QUINTINO X MARCIO LAGUNA QUINTINO X JOSE ARNALDO MOTTA LAGUNA X GILBERTO ACACIO LAGUNA X MARCO ANTONIO LAGUNA(SP161256 - ADNAN SAAB)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, devendo prosseguir-se a execução fiscal. Intimem-se. Diante do exposto, defiro o pedido da exequente de fls. 126/127, para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A do Código de Processo Civil, em relação aos executados, bem como a expedição de mandado de penhora dos bens indicados à fl. 45. Realizada tal providência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Cumpra-se e intimem-se.

2005.61.02.004084-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X NOGARA E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2005.61.02.004339-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RIBEIRAO QUINTINO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP212192 - ANA PAULA FRANCO SARTORI)
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 77), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.001448-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X O. G. DELLE VEDOVE CALCADOS - ME(SP173856 - DANIELLE OLIVEIRA MENDES)
Diante do exposto, DEFIRO o pedido de suspensão desta execução fiscal, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, por 180 (cento e oitenta) dias, dando-se, após, nova vista à exequente para verificação da regularidade do parcelamento. Intimem-se.

2006.61.02.006081-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TAKASHI SUZUKI(SP018550 - JORGE ZAIDEN)
Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 31), em face do pagamento do débito JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.003161-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X VITORIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA)
Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a presente objeção de pré-executividade, para suspender a exigibilidade das CDAs n 80.6.06.178253-08 (COFINS) e 80.6.06.113676-00 (COFINS). Prossiga-se a execução em relação às CDAs ns. 80.2.06.049411-27 (IRPJ) e 80.6.06.113677-82 (CSLL). Intimem-se

2007.61.02.004501-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RIBEIRO ARAUJO ARAUJO & CIA LTDA
Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 20), em face do pagamento do débito JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.004585-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RADEL REPRESENTACOES LTDA
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.004586-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X NELSON DE FREITAS SAMPAIO(SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO)
Fls. 36/39: Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo executado, tendo em vista ter incidido em erro grosseiro, por tratar-se de interposição de recurso impertinente, em lugar daquele expressamente previsto em norma jurídica própria para as decisões interlocutórias ou decisões que não põem termo ao processo, qual seja, agravo de instrumento. Somente é apelável o ato judicial que extingue todo o processo(e não parte dele), sem ou com julgamento de mérito; se o processo continua, esse ato judicial comporta agravo. Neste sentido: Processual civil. Poupança. Exclusão de parte do pólo passivo. Recurso cabível. Agravo de instrumento. Princípio da fungibilidade recursal. Inaplicabilidade. Ausência de interesse de recorrer. Ilegitimidade passiva da União Federal. 1. Contra decisão que exclui parte do pólo passivo da lide cabe agravo de instrumento. 2. Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal em face da ausência de interesse do co-réu no recurso. 3. A união não é parte legítima para figurar no pólo passivo das demandas relativas à aplicação da lei 7730/89. 4. Apelação não conhecida. e 18/10/95, p. 71604, Relatora Maya Inge Barth Tessler). Assim, desentranhe-se o referido recurso, devolvendo-o à sua subscritora. Após, intime-se a exequente da decisão de fls. 28/31. Intimem-se.

2007.61.02.012438-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CP CONSTRUPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)
Diante do exposto, julgo extinta A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, IV do CPC....

2008.61.02.000003-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X OLIVEIRA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA ME.
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 72), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.013737-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X DOMINGOS MERRICHELLI(SP150300 - DOMINGOS MERRICHELLI)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 19), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.26.004771-0 - RAFAEL FERREIRA JARDELINO - MENOR (MARIA JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO) X MARIA JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP120763 - DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO E SP120616 - MARIA RITA RIEMMA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. RODRIGO GAZEBA YOUKIAN) X NOVADUTRA CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP191481 - ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO)

Dê-se ciência às partes do laudo médico de fls.902/907.Intimem-se.

2005.61.26.000812-5 - ANTONIO PINTO DE SOUZA(SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Aceito a conclusão, nesta data.Defiro a produção de prova oral requerida às fls.138/140, intimando-s e o autor para prestar depoimento. Designo, para tanto, o dia 24/03/2010, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentarem o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC.Intimem-se.

2005.61.26.002587-1 - OSCAR RIBEIRO JUNIOR(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E SP179042 - ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.165: Deverá o autor providenciar a realização dos exames solicitados pelo Sr. Perito junto à rede pública, apresentando-os aos autos.Cumpra-se o despacho de fls.163.Int.

Expediente Nº 1218

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.26.000108-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP271889 - ANDRE LUIS DIAS MORAES) X PAULICOOP PLANEJAMENTO E ASSESSORIA A COOPERATIVA S/C LTDA(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES)

(...) Assim, dê-se vista ao MPF para manifestação acerca da decisão de fls. 5182/5183. Após, tornem conclusos.Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria a ausência de manifestação da co-ré SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.Int.

MONITORIA

2003.61.26.007075-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALBERTO BARBOSA MELO(SP178883 - JOSÉ ALBERTO BARBOSA MELO)

Fls. 296/298: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2004.61.26.003775-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARGARETH DIAS PEREIRA
Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

2007.61.26.002036-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARCELINO DOS SANTOS(SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X CARLOS ROZENDO X MARIA DO CARMO DIAS ROZENDO(SP207942 - DANIELA OSSANI DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 205/230.Int.

2007.61.26.005719-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFASA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP X JOSE ESTEVES PAIA X ELISABETH MELLO PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)
Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que informe, com base no contrato, no demonstrativo de débito de fl. 24 e demais documentos carreados aos autos, se a CEF cobrou comissão de permanência, concomitantemente com juros e correção monetária.Informe, também, se acobrança da comissão de permanência extrapolou os limites previstos na cláusula 11ª do contrato celebrado entre as partes.Converto o julgamento em diligência. ê-se ciência às partes e tornem conclusos para sentença.Int.

2008.61.26.002069-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA PIVETTA MARANHÃO X ELIANA PIVETTA
Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

2008.61.26.003971-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X MAYCON NUNES MONTEIRO(SP182006 - MARIA APARECIDA LUIS) X MARIA APARECIDA THOME NUNES(SP182006 - MARIA APARECIDA LUIS)
Dê-se vista dos autos aos executados, conforme requerido às fls. 97/99, bem como, intime-se acerca da penhora realizada, fluindo o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2008.61.26.004945-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EDER DIAS DE SOUZA X NILSON VIEIRA(SP226412 - ADENILSON FERNANDES) X MARIA APARECIDA DIAS X JEREMIAS MOREIRA DE SOUZA X DORALICE ROSSATO VIEIRA(SP226412 - ADENILSON FERNANDES)
Esclareça a CEF a petição de fls. 92/93, tendo em vista a resposta ao ofício expedido à Delegacia da Receita Federal à fl.90.Int.

2009.61.26.001805-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X TEREZINHA BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI)
Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da possibilidade de realização de audiência de conciliação.

2009.61.26.001905-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELZA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI) X JOSE ROMUALDO NETO
Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da possibilidade de realização de audiência de conciliação.

2009.61.26.002116-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEFA ISaura DA SILVA X MARIA SILVA DA PENHA OLIVEIRA(SP269841 - ANA STELLA RIBEIRO MEDEIROS NEVES)
Trata-se de ação monitória promovida em face de Josefa Isaura da Silva e Maria Silva da Penha Oliveira.Às fls. 67/68 foi proferida sentença, extinguindo o feito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV c/c 284, único, ambos do Código de Processo Civil.Às fls. 72/73 a requerida peticionou informando que atendeu o determinado no despacho de fl. 63 e junta o documento de fl. 74.É o relatório. Decido.Compulsando os autos verifico que procede o alegado na petição de fls. 72/73.Ao protocolizar a petição de fls. 83/85 houve incorreção na digitação do número do processo, ocasionando a remessa da petição à 3ª Vara desta Subseção Judiciária. Desta forma, comprovada a regularização da representação processual, reconsidero a sentença de fls. 66/67, com fundamento no artigo 296 do CPC. Anote-se no registro da sentença.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida à fl. 58.Recebo os embargos opostos às fls. 54/58, suspendendo a eficácia do mandado inicial.Intime-se o embargado para impugnação.

2009.61.26.003875-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E

SP114904 - NEI CALDERON) X EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, DO CPC

2010.61.26.000080-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCILAINE APARECIDA GROSSO

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

2010.61.26.000090-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANI ALVES DE OLIVEIRA

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

2010.61.26.000091-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X LETICIA MARTINS DE ALMEIDA

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

2010.61.26.000092-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EDEMIR JOSE DOS SANTOS X ELENITA IVANILDE DOS SANTOS

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.26.004234-5 - IRINEU DA SILVA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXTINÇÃO PELO ART.267, III, 1º DO CPC.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2153

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.26.004459-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012249-4) CINIRA SIQUEIRA SERRA(SP118880 - MARCELO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X COLONIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP138814 - PAULO DA SILVA FILHO)
Reconsidero despacho de fl. 214 para o fim de receber a petição de fls. 210/213 como agravo, na forma retida. Dê-se vista aos embargados para manifestação. Após, venham os autos conclusos

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.26.006224-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005781-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X DISTRIBUIDORA PLANALTO DE AUTO PECAS LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP159653 - PATRICIA MARIA LAURENTI E SP139368 - DANIELA XAVIER ARTICO)

Recebo os embargos para discussão. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.03.99.009044-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.004319-3) CIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO(SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO)

Traga o embargante aos autos cópia da decisão do Agravo de Instrumento interposto em face do despacho denegatório do Recurso Especial, bem como de seu trânsito em julgado. Após, voltem-me. I.

2001.61.26.005043-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.005042-2) COSNAL ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA X ANTONIO JOSE VITAL X GIUSEPPE MEGNA(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, desapensem-nos e remetam-nos autos ao arquivo findo

2001.61.26.009423-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.009422-0) EQUIPAMENTOS E INSTALACOES IND/ TURIN S/A(SP027913 - MAURICIO AUGUSTO GUIMARAES CARDOSO E SP048547 - GERALDO VOLPE DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, desapensem-nos e remetam-nos autos ao arquivo findo

2004.61.26.004656-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.001987-4) EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA. X RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO(SP095243 - EDUARDO CESAR DE O FERNANDES E SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Recebo a apelação fls. (761/765) em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) (EMBARGANTE) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

2006.61.26.004789-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.003955-2) SCUDETO & SQUADRA IND COM E EXP CONF ESPORTIVAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Recebo a apelação da embargante (fls. 569/603), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao embargado para apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

2006.61.26.005318-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.003097-4) ELUMA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP143627 - ANDREA TOZO MARRA E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, desapensem-nos e remetam-nos autos ao arquivo findo

2006.61.26.005931-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.000571-2) ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

(...) converto o julgamento em diligência para que a embargada informe a efetiva data de entrega da DCTF pela embargante, trazendo os documentos respectivos, bem como se ocorreram quaisquer das causas de interrupção ou de suspensão dolapso prescricional. Após, dê-se ciência à embargante e venham conclusos. P. e Int. (...)

2007.61.26.003594-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001852-8) VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

2007.61.26.003983-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005640-5) CHURRASCARIA E PIZZARIA PRINCIPE SANTO ANDRE LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. I.

2007.61.26.006099-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.002943-5) ELUMA S/A IND/ E COM(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP143627 - ANDREA TOZO MARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Discute a embargante a liquidez, certeza e exigibilidade da execução fiscal em apenso e pugna pela nulidade da inscrição em Dívida Ativa. Assim, defiro a realização de perícia técnica, já que imprescindível ao esclarecimento do fato litigioso. Nomeio como perito o Sr. Paulo Sérgio Guaratti. Apresentem as partes seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o expert a apresentar sua estimativa de

honorários. I.

2008.61.26.000301-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001670-2) BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. I.

2008.61.26.002800-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.002603-3) ANDREA DE MELO PEREIRA(SP196402 - ALEX OLIVEIRA VERAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). À apelada para resposta no prazo legal. Decorrido o referido prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes, desapensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução.

2008.61.26.002802-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.005504-5) DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

2008.61.26.003910-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.002725-6) DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). À apelada para resposta no prazo legal. Decorrido o referido prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes, desapensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução.

2009.61.26.002063-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.005382-0) MARCIA REGINA PEREIRA OLIVEIRA(SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

2009.61.26.004207-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.003662-0) ATIVA TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA-ME(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). À apelada para resposta no prazo legal. Decorrido o referido prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes, desapensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução.

2009.61.26.004336-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.002294-2) J D MENEGUIM REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor do bem penhorado não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

2009.61.26.004337-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.000783-0) BELA BROMBERG - ESPOLIO(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor do bem penhorado não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

2009.61.26.004375-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.003941-0) DROGARIA ZULEIKA LTDA ME(SP077000 - MARCOS GONZAGA DE CAMARGO FERREIRA E SP079962 - MAURO ANTONIO MOLINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor do bem penhorado não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

2009.61.26.006163-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.009460-7) MAZA MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS LTDA(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição Inicial e C.D.A., de fls. 02/08; b) do despacho de fls. 149/150; c) do documento de fl. 156; d) do mandado de intimação de fls. 204/204 (verso), todos constantes na execução fiscal n.º 2001.61.26.009460-7, em apenso e e) da petição inicial e C.D.A., de fls. 02/08, constantes na execução fiscal n.º 2001.61.26.009595-8, em apenso. Após, voltem-me. Int.

2010.61.26.000177-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.005802-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

Recebo os embargos para discussão. Em consequência, suspendo o prosseguimento da Execução Fiscal. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

2010.61.26.000178-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.005791-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

Recebo os embargos para discussão. Em consequência, suspendo o prosseguimento da Execução Fiscal. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

2010.61.26.000179-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.005799-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

Recebo os embargos para discussão. Em consequência, suspendo o prosseguimento da Execução Fiscal. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

2010.61.26.000180-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.005771-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

Recebo os embargos para discussão. Em consequência, suspendo o prosseguimento da Execução Fiscal. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

2010.61.26.000181-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.005803-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

Recebo os embargos para discussão. Em consequência, suspendo o prosseguimento da Execução Fiscal. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

2010.61.26.000182-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.005772-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

Recebo os embargos para discussão. Em consequência, suspendo o prosseguimento da Execução Fiscal. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

2010.61.26.000183-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.005776-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

Recebo os embargos para discussão. Em consequência, suspendo o prosseguimento da Execução Fiscal. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

2010.61.26.000184-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.005766-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

Recebo os embargos para discussão. Em consequência, suspendo o prosseguimento da Execução Fiscal. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

2010.61.26.000185-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.005778-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

Recebo os embargos para discussão. Em consequência, suspendo o prosseguimento da Execução Fiscal. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

2010.61.26.000186-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.005795-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

Recebo os embargos para discussão. Em consequência, suspendo o prosseguimento da Execução Fiscal. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

2010.61.26.000187-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.002902-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X FAZENDA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PIRES(SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO)

Recebo os embargos para discussão. Em consequência, suspendo o prosseguimento da Execução Fiscal. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

2010.61.26.000188-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.005109-7) LUAN TURISMO LTDA ME(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA E SP292738 - ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Procuração Instrumental Original, b) Contrato Social e Alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração, c) Petição Inicial e C.D.A., de fls. 02/31 e d) documento de fl. 54, todos constantes na Execução Fiscal n.º 2009.61.26.005109-7, em apenso. Após, voltem-me. Int.

2010.61.26.000190-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.002304-1) DESIRE CARLOS CALLEGARI(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo

indicados: a) Procuração Instrumento Original, b) Petição Inicial e C.D.A., de fls. 02/05 e c) Mandado de Penhora, de fls. 29 e dos documentos de fls. 30/33, todos constantes na Execução Fiscal n.º 2009.61.26.002304-1. Após, voltem-me. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.26.005992-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.006959-5) VALDIR CATTARUZZI(SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, desapensem-nos e remetam-nos autos ao arquivo findo

2008.61.26.004266-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.006916-9) RONALDO DURAN JUNIOR(SP060857 - OSVALDO DENIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)

Discute o embargante ser terceiro, legítimo proprietário de automóvel sobre o qual incidiu indevida penhora. Pelo teor das alegações, depreende-se que a matéria é eminentemente de direito, não sendo cabível a oitiva de testemunhas requerida. Neste sentido, vale transcrever o seguinte julgado: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 136381 Processo: 199700414035 - U.F.: P.B. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/1998 D.J. 27/04/1998 - Página: 155 Relator: WALDEMAR ZVEITER Decisão: POR UNANIMIDADE NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NULIDADE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - ACASO A SENTENÇA OBEDEÇA AOS DITAMES INSCULPIDOS NO ART. 458 DO CPC, NÃO ENSEJA A SUA NULIDADE. ADEMAIS, É CEDIÇO QUE NÃO É NULA A DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA, MAS A QUE CARECE DA DEVIDA MOTIVAÇÃO, ESSENCIAL AO PROCESSO DEMOCRÁTICO. II - EM SÉDE DE EMBARGOS A EXECUÇÃO, É INADMISSÍVEL E MESMO INACEITÁVEL, A OITIVA DE TESTEMUNHAS, PORTANTO, O JUÍZO DEVE-SE ATER AOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, DEVENDO O MAGISTRADO FAZER USO DO PERMISSIVO NO ART. 330, INC. I DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL, QUANDO O PROCESSO VERSAR SOBRE MATÉRIA DE DIREITO E A PROVA SER EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. A PROPOSITO, O STJ, GUARDIÃO DO DIREITO INFRACONSTITUCIONAL PÁTRIO É INCISIVO: PRESENTES AS CONDIÇÕES QUE ENSEJAM O JULGAMENTO ANTECIPADO DA CAUSA, É DEVER DO JUÍZ, E NÃO MERA FACULDADE, ASSIM PROCEDER. STJ, RESP 2.831-RJ. III - RECURSO NÃO CONHECIDO. Por tais razões, indefiro a oitiva de testemunhas, bem como a expedição de ofício ao Consórcio, visto que o embargante pode trazer tais informações aos autos. Defiro a juntada de documentos, no prazo de 20 (vinte) dias, se o embargante assim o desejar. Após, venham conclusos. P. e Int.

2009.61.26.002982-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012860-5) REGINA FUJIHARA X SERGIO HIROSHI IYZUKA(SP155393 - MARCOS NAKAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Discute o embargante ser terceiro, legítimo proprietário de imóvel sobre o qual incidiu indevida penhora. Pelo teor das alegações, depreende-se que a matéria é eminentemente de direito, não sendo cabível a oitiva de testemunhas requerida. Neste sentido, vale transcrever o seguinte julgado: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 136381 Processo: 199700414035 - U.F.: P.B. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/1998 D.J. 27/04/1998 - Página: 155 Relator: WALDEMAR ZVEITER Decisão: POR UNANIMIDADE NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NULIDADE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - ACASO A SENTENÇA OBEDEÇA AOS DITAMES INSCULPIDOS NO ART. 458 DO CPC, NÃO ENSEJA A SUA NULIDADE. ADEMAIS, É CEDIÇO QUE NÃO É NULA A DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA, MAS A QUE CARECE DA DEVIDA MOTIVAÇÃO, ESSENCIAL AO PROCESSO DEMOCRÁTICO. II - EM SÉDE DE EMBARGOS A EXECUÇÃO, É INADMISSÍVEL E MESMO INACEITÁVEL, A OITIVA DE TESTEMUNHAS, PORTANTO, O JUÍZO DEVE-SE ATER AOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, DEVENDO O MAGISTRADO FAZER USO DO PERMISSIVO NO ART. 330, INC. I DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL, QUANDO O PROCESSO VERSAR SOBRE MATÉRIA DE DIREITO E A PROVA SER EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. A PROPOSITO, O STJ, GUARDIÃO DO DIREITO INFRACONSTITUCIONAL PÁTRIO É INCISIVO: PRESENTES AS CONDIÇÕES QUE ENSEJAM O JULGAMENTO ANTECIPADO DA CAUSA, É DEVER DO JUÍZ, E NÃO MERA FACULDADE, ASSIM PROCEDER. STJ, RESP 2.831-RJ. III - RECURSO NÃO CONHECIDO. Por tais razões, indefiro a oitiva de testemunhas. Após, venham conclusos. P. e Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.006902-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA X NESTOR PEREIRA(SP014055 - UMBERTO MENDES E SP146681 - ANGELO RICARDO TAVARIS)

Fls. 182: Deixo de apreciar por ora. Aguarde-se no arquivo sobrestado, o desfecho dos embargos à execução fiscal N.º 2003.61.26.009876-2, que encontram-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

2001.61.26.007206-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X REIN COMERCIO E INSTALACAO DE ELEVADORES LTDA X RICARDO RIBEIRO REIN X IVANDRO RIBEIRO REIN X NADJA REGINA GASPAR REIN X FRANCISCO REIN X DIVA RIBEIRO(SP197713 - FERNANDA HEIDRICH E SP054775 - VILMA DE OLIVEIRA)

Intime-se o executado a recolher as custas processuais devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2001.61.26.009422-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EQUIPAMENTOS E INSTALACOES IND/ TURIN S/A(SP048547 - GERALDO VOLPE DE ANDRADE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, dê-se vista ao exequente para que apresente o valor atualizado do débito, já com as deduções decorrentes da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região

2001.61.26.009460-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MAZA MAT/ ELETRICOS E FERRAGENS LTDA X NILZA APARECIDA DE ARAUJO X MARIA JOSE MILANO(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO)

Fls. 208: Defiro, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. I.

2001.61.26.009476-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGICA LTDA X LUIZ ANTONI BURIN(SP143085 - WILSON APARECIDO SALMEN E SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK E SP157168 - ALESSANDRA APARECIDA PEGETTI)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados SUL BRASILEIRA PLÁSTICOS E METALÚRGICA LTDA, CNPJ N.º 52.418.548/0001-50, E LUIZ ANTONIO BURIN, CPF N.º 215.776.338-49, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

2001.61.26.012567-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X COIMBRA IND/ E COM/ DE MADEIRA LTDA X JAIR DE OLIVEIRA X TEREZA VIZINI BRAJATO(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA)

Fls. 465: Em face do requerimento do exequente e da não localização de bens do(a) executado(a), reconheço tratar-se da hipótese do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, com redação conferida pela Lei Complementar N.º 118/2005, motivo pelo qual DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS EXECUTADOS COIMBRA IND E COM DE MADEIRAS LTDA, CNPJ N.º 57.603.037/001-21, TEREZA VIZIM BRAJATO, CPF N.º 007.186.448-24 E JAIR DE OLIVEIRA, CPF N.º 069.256.938-34, até o limite do débito exequendo. Oficiem-se aos órgãos e entidades de praxe, devendo esses enviar a este Juízo a relação discriminada dos bens e direitos, cuja indisponibilidade houver promovido. Publique-se.

2001.61.26.013063-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SAO JORGE MECANICA IND/ SERV E COM/ LTDA X VIOLETA CURY CHAMMAS X JORGE CHAMMAS NETO X PAULO XOCAIRA(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP145741 - ERICA FABIOLA DOS SANTOS E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a

decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II, da lei nº. 6.830/80, A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTERIORMENTE REALIZADA, pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados SÃO JORGE MECÂNICA IND SEV E COM LTDA, C.N.P.J. 44.204.212/0001-66, VIOLETA CURY CHAMMAS, CPF N.º 003.426.968-15, JORGE CHAMMAS NETO, CPF N.º 417.567.978-20 e PAULO XOCAIRA, CPF N.º 507.227.198-68, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se.

2002.61.26.002922-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X MAQUINAS KODAMA IND/ E COM/ LTDA X ALCIR NEPOTE X MARIA ANGELICA BIASOLI

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

2002.61.26.003454-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X MAQUINAS KODAMA IND/ E COM/ LTDA X MARIA ANGELICA BIASOLI X ALCIR NEPOTE

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

2002.61.26.004050-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X KAOMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SELMA ESPIRINI PEREIRA

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

2002.61.26.005129-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ABATEDOURO AVICOLA FLORESTA LTDA(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP122491 - HELIO DANTAS DUARTE)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II da Lei nº. 6.830/80 O REFORÇO DA PENHORA mediante o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado ABATEDOURO AVÍCOLA FLORESTA LTDA, C.N.P.J. N.º 53.035.267/0001-80, mediante a utilização de

meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

2002.61.26.005825-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PANIFICADORA CONFEITARIA FRONTEIRA LTDA X PAULO SERGIO DE CAETANO X VANDERLEI OLIVEIRA COSTA X HUMBERTO CARVALHO AMARAL X JOSUE ALVES DE SOUZA X ALBERTO MARQUES MARRINHAS X LUIZ CARLOS FERREIRA X APARECIDO CARLOS DA SILVA(SP245091 - JOSE ROBERTO ONDEI)
Certifique-se o decurso de prazo para a oposição de embargos à execução. Após, proceda-se à transferência dos valores penhorados às fls. 137/140 para conta à disposição deste Juízo

2002.61.26.006302-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X IND/ E COM/ DE MADEIRAS BRASILIA LTDA X TEREZINHA DA SILVA GUAZZELLI X MARCOS ANTONIO GUAZZELLI(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI)

Fls. 208/211: Trata-se de pedido formulado pela exequente onde requer a penhora on line de ativos financeiros do depositário Marcos Antonio Guazzelli, tendo em vista que foi intimado a efetuar os depósitos referentes à penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento, mas ficou-se inerte. Requer, ainda, o reforço da penhora de bens da executada, mediante o sistema BACENJUD. O tema da prisão civil do depositário infiel, outrora controverso, restou pacificado pela decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº. 87.585/TO, julgado em 03/12/2008, Rel. Min. Marco Aurelio, considerando-a inconstitucional, ao argumento de que o Pacto de San Jose da Costa Rica, por sua natureza suprallegal, derogou a legislação que permitia a custódia por infidelidade. A mesma orientação emana da decisão proferida no julgamento do RE nº 466.343/SP, julgado em 03/12/2008, Rel. Min. Cezar Peluso. Conquanto tenha este Juízo, de forma reiterada, decidido de forma contrária, e com a ressalva da manutenção de meu entendimento pessoal, cumpre acatar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, cuja função precípua é a guarda da Constituição Federal (art. 102, CF). Por outro lado, determinar a penhora de bens pessoais do depositário seria desarrazoado e incompatível com a legislação vigente, visto que, conforme dispõe o artigo 4º, e seus respectivos parágrafos, da Lei 6.830/80, o depositário não responde pela dívida cobrada em execução fiscal; o artigo 592 do Código de Processo Civil também não autoriza tal medida. Por fim, a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LIV, prevê o devido processo legal para a expropriação de bens do devedor. (ninguém será privado da sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal). Porém, verifico que o depositário também é responsável tributário pela executada, sendo certo que já foi incluso no pólo passivo dos presentes autos como corresponsável e, portanto, nesta qualidade, responde pela dívida exequenda. Destarte, tendo em vista que os devedores foram devidamente citados (fls. 11 verso e 25), e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II da Lei nº. 6.830/80 O REFORÇO DA PENHORA mediante o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS BRASILIA LTDA, C.N.P.J. 44.203.529/0001-88 E MARCOS ANTONIO GUAZZELLI, CPF N.º 270.502.388-72 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se.

2002.61.26.007300-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRATTORIA DEI FRATELLI RESTAURANTE LTDA(SP036532 - WANDYR LOZIO) X IRINEU MAGALHAES X JOSE MAGALHAES NETO X VIVIANE APARECIDA PALAZZI MAGALHAES(SP036532 - WANDYR LOZIO) X ARISTIDES MAGALHAES NETO

Fls. 164/165: Requer a executada Viviane Aparecida Palazzi Magalhães a liberação de valores constrictos em conta poupança pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que tais valores seriam impenhoráveis por força do inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, X, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, da quantia depositada em caderneta de poupança. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 25.11.2009 (fls. 124). Os documentos apresentados pela executada comprovam que a conta sobre a qual incidiu a constrição é conta de poupança e que o valor se encontra dentro do definido em lei. Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 164/165 para que sejam liberados os valores penhorados na conta poupança n 47417-3 500, Ag. 0644 do Banco Itaú S/A, em nome de Viviane Aparecida Palazzi Magalhães. Dê-se ciência ao exequente. P. e Int.

2002.61.26.009346-2 - IAPAS/BNH(Proc. OSVALDO DENIS) X NORBERT WIENER IND/ COM/ DE EQUIP ELETRONICOS S/A X FRANCO FERRUCCI(SP060857 - OSVALDO DENIS)

Depreque-se a penhora do bem oferecido em garantia a fls. 190/191 e aceite pelo exequente.

2002.61.26.009956-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X ESTEVES & CIA/ LTDA X DIOGENES DUMAS RAMALHO ESTEVES X AUGUSTO IARTELLI NETO

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

2002.61.26.010362-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X COIMBRA IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA X JAIR DE OLIVEIRA X AURIDIS VIZIN DE OLIVEIRA(SP083085 - MIGUEL SERRANO NETO E SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

2002.61.26.013084-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X TECNILEETER IND/ E COM/ LTDA X ANDRE LUIZ SANCHES X RICARDO PALAVIZINI X CLEITON DOJA DOS SANTOS(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II, da lei nº. 6.830/80, A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTERIORMENTE REALIZADA, pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados TECNILEETER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, C.N.P.J. 69.304.574/001-50, ANDRE LUIZ SANCHES, CPF N.º 161.617.258-43 e CLEITON DOJA DOS SANTOS, CPF N.º 139.963.038-58, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Outrossim, proceda-se à citação de Ricardo Palavizini, no endereço indicado a fls. 02, como requerido pelo exequente. Publique-se.

2003.61.26.006414-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PRISMACOR IMPRESSORA TECNICA LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR E SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA)

Fls.140/151: Nada a deferir tendo em vista a sentença proferida às fls.126. Retornem os autos ao arquivo findo. I.

2004.61.26.003942-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X BERALDO AUTO POSTO LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES E SP195120 - RODRIGO DA SILVA ANZALONI)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II da Lei nº. 6.830/80 O

REFORÇO DA PENHORA mediante o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado BERALDO AUTO POSTO LTDA, CNPJ N.º 47.173.208/0001-76, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao embargado. Publique-se.

2004.61.26.003976-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GEFAVA INCORPORACAO LTDA.(SP096154 - JOSE LUIZ FERREIRA DE MATTOS JUNIOR E SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo findo. Int.

2005.61.26.001412-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ROCAM MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA(SP204039 - FABIO DE OLIVEIRA HORA)

Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. I.

2005.61.26.001420-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X A J C TELE INFORMATICA LTDA ME(SP179687 - SILVIO MARTELLINI)

Defiro a suspensão requerida pelo exequente pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorridos, manifeste-se o exequente. I.

2005.61.26.001787-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Fls.247:Defiro.Oficie-se ao CIRETRAN de Santo André para que proceda ao licenciamento do veículo indicado. Após, cumpra-se o despacho de fls.246. I.

2005.61.26.001812-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X RHODIA ACETOW BRASIL LTDA(SP035238 - JOAO PAULO CAMARGO DE TOLEDO E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista a interposição de agravo(s) de instrumento em face da(s) decisão(ões) que negou(aram) seguimento ao(s) recurso(s) especial/extraordinário, bem como o fato da execução encontrar-se devidamente garantida, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado

2005.61.26.003617-0 - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA) X UNIAO MADUREIRA CONSTRUCAO CIVIL LTDA X OSMAR DE MADUREIRA SILVA X OSCAR MADUREIRA SILVA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA)

Fls.279/280: Indefiro. A intimação do executado acerca da penhora deverá ser pessoal, ainda que tenha tomado ciência do ato através de Advogado legalmente constituído nos autos. Confirma-se o seguinte julgado: AGRESP 200801918598 AGRESP- AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1085967 - RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA DJ 23/04/2009PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRAZO - INTIMAÇÃO PESSOAL PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS - PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que, no processo de execução fiscal, para que seja o devedor efetivamente intimado da penhora, é necessária a sua intimação pessoal, e deve constar, expressamente, como requisito no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 933.275/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; AgRg no Ag 793.455/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 8.11.2007; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 448.134/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29.6.2006; REsp 445.550/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.5.2006, DJ 1.8.2006. Agravo regimental improvido. Assim sendo, depreque-se a intimação do coexecutado OSMAR MADUREIRA, acerca da penhora realizada às fls.241. Publique-se e intime-se.

2005.61.26.004136-0 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Intime-se, novamente, o liquidante para que informe se o crédito exequendo já foi habilitado no juízo universal da liquidação. Após, dê-se nova vista ao exequente.

2006.61.26.000641-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RAMI PRODUTO DE LIMPEZA LTDA-ME(SP200466 - MARCILIO MARCIO FAZOLIN)

Fls. 172/182: Preliminarmente, esclareça a exequente sua manifestação de fls. 172, em relação a quais CDAs, originais e/ou desmembradas, deverá prosseguir a execução, tendo em vista os documentos de fls. 179 e 182. Após, tornem

conclusos.Int.

2006.61.26.001740-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NOVA DIMENSAO CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS E SP229037 - CRISTIANE PAIXÃO SANTANA)

Preliminarmente manifeste-se a executada acerca da petição da Fazenda Nacional. Após, havendo manifestação ou não tornem os autos conclusos.I.

2006.61.26.003955-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SCUDETO & SQUADRA IND COM E EXP CONF ESPORTIVAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Com a devida vênua informo a Vossa Excelência que compulsando os autos, verifiquei que a petição entranhada às fls. 189/225, refere-se aos embargos à execução N.º 2006.61.26.004789-5.Consulto como proceder.Em face da informação supra, desentranhe-se a petição de fls. 189/225, juntado-a aos embargos à execução N.º 2006.61.26.004789-5. Outrossim, tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.043720-8, fls. 228/232, proceda-se ao desbloqueio dos valores indicados às fls. 181/182. Ap'pso, dê-se vista ao exequente. Publique-se. Int.Santo André, data supra.

2007.61.26.000793-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X P.S.V MONTAGENS E INSTALACOES ELETRICAS LTDA X JACOB LEONE PITOL X JOSE SALVIANO NETO(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES)

Fls.107/114: Nada a deferir tendo em vista a decisão de fls.104, bem como o desbloqueio constante às fls.116/118. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls.106. I.

2007.61.26.001384-1 - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X VIACAO SAO CAMILO LTDA. X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA X VIACAO DIADEMA LTDA X BJS TRANSPORTES OBRAS SERVICOS COM.IMP.E EXPO X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X JOSE VIEIRA BORGES X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP079565 - MARCIA CRISTINA DE MAGALHAES PIRES NEVES E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, assim dispõe:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza.Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247.Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal.Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA, CNPJ N.º 57.512.600/0001-56, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente.Publique-se.

2007.61.26.001653-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALLIANCE SOLUCOES EM MARKETING E VENDAS LTDA X IDIVALDO DA CUNHA X ANDRE ABEL CRESPO(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO E SP224776 - JONATHAS LISSE E SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ)

Tendo em vista a informação supra, aguarde-se à comunicação oficial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. e Int.

2007.61.26.001678-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OGAM

SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP266965 - MARCOS SERGIO FERNANDES)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado OGAM SERVIÇOS MÉDICOS SOCIEDADE CIVIL LIMITADA, CNPJ N.º 53.716.072/0001-04, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

2007.61.26.004917-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSEAS ALCANTARA(SP073461 - OSEAS ALCANTARA) Depreque-se a constatação e reavaliação os bens penhorados (apenas itens 1 e 2 do auto de penhora), no endereço indicado pelo executado. I.

2007.61.26.005925-7 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI) Intime-se, novamente, o liquidante para que informe se o crédito exequendo já foi habilitado no juízo universal da liquidação. Após, dê-se nova vista ao exequente.

2007.61.26.006464-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X GOUVEIA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP032796 - FAYES RIZEK ABUD E SP058930 - REINALDO ABUD) Defiro a suspensão requerida pelo exequente pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorridos, manifeste-se o exequente. I.

2008.61.26.000946-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X ISAIAS GONCALVES DA SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) Cuida-se de requerimento formulado pelo executado ISAIAS GONÇALVES DA SILVA, onde pleiteia a improcedência da presente execução (sic), uma vez que alienou o veículo onde houve a apreensão e gerou a imposição da multa aplicada pela Fiscalização Federal. Afirma, ainda, que apresentou defesa no âmbito administrativo, que ainda pende de julgamento. Requer, por fim, o levantamento da penhora havida sobre seus ativos financeiros. Houve manifestação do exequente refutando as alegações e afirmando que a Certidão de Dívida Ativa se apresenta, formalmente, de acordo com a legislação vigente. Aduz, que as disposições entre particulares não vinculam a Fazenda Pública. Por fim, demonstra que a defesa administrativa teve negado seu seguimento, uma vez que o contribuinte não se manifestou no prazo legal. É a síntese do necessário. DECIDO: O débito cobrado na presente execução originou-se de multa imposta pela fiscalização federal, em razão da apreensão de cigarros que ingressaram ilegalmente em território nacional, sem o recolhimento dos respectivos impostos. O executado comparece aos autos para o fim de requerer de forma pouco técnica, a extinção da execução, uma vez que havia alienado o veículo no qual houve a referida apreensão. Contudo, em razão do comprador não ter feito o registro junto à autoridade de trânsito competente, a multa foi a ele imposta, sendo de rigor que a execução prossiga em face do indigitado comprador. Tais requerimentos não comportam acolhimento. Por construção jurisprudencial, tem se admitido que determinadas matérias, que poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, possam ser arguidas, por meio da chamada exceção de pré-executividade. Porém, os pedidos aqui formulados, demandariam dilação probatória, o que não se admite na estreita via eleita pelo executado. Pelo exposto, indefiro os requerimentos do executado. Tendo em vista o decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, proceda-se à transferência dos valores penhorados às fls. 24/25. Após, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse.

2008.61.26.002337-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X MAURO CASADEI(SP149483 - CARLOS ROBERTO DOS PASSOS)

(...) Ante o exposto, acolho a presente execução de pre-executividade para, reconhecendo a prescrição dos créditos, declarar extinta a execução (...)

2008.61.26.004131-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fls. 78/79: O executado pretende oferecer em garantia da presente execução 03 (três) imóveis localizados na Comarca de Tatuí/SP e, alternativamente equipamento industrial de sua propriedade, com fulcro no artigo 9, da Lei N.º 6.830/80. O exequente, de seu turno, recusa a indicação, alegando que os imóveis pertencem a terceiro e que a certidão de matrículas dos mesmos são de 2004, impedindo aferir a existência de constrição judicial sobre os mesmos. Quanto ao equipamento industrial, nomeado pelo executado, afirma ser de improvável alienação e difícil depósito e conservação. Decido: A pretensão do executado não comporta acolhimento. Dispõe o artigo 11 da Lei N.º 6.830/80 a ordem de dos bens para fins de penhora ou arresto. Embora seja faculdade do devedor indicá-los, o credor não está obrigado a aceitá-los, tendo, ao revés, havido recusa expressa. Inicialmente, devemos consignar que, embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC), sendo certo que o processo executivo deve alcançar o fim que lhe é próprio. Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n. 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor preceituado no art. 620 do CPC não pode resultar em uma onerosidade exacerbada para o credor (STJ - AgRg no Resp 1023848/RO, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 15.5.2008). TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, nenhum bem se sobrepõe ao bem eleito como preferencial pelo legislador e mais eficaz aos fins a que se destina o processo executivo: dinheiro. Por essas razões, em casos como o presente, deve a penhora recair sobre valores da executada. Cumpre ressaltar que já ocorreu nomeação de bens anteriormente (fls 38), indicação esta recusada pelo exequente (fls. 72/73), questão que já foi objeto de decisão deste juízo (fls. 76/77). Pelo exposto, indefiro a indicação feita pelo executado e como no caso dos autos, o devedor foi devidamente citado (fls. 36) e, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II da Lei n.º 6.830/80 a PENHORA mediante o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA, C.N.P.J. 53.459.434/0023-26 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativa, dê-se vista ao exequente. P. e Int.

2008.61.26.004826-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA E SP095243 - EDUARDO CESAR DE O FERNANDES)

Mantenho a decisão de fls. 159/160 por seus próprios fundamentos. Após, dê-se vista ao exequente. I.

2008.61.26.005172-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X COMPUNET PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Defiro a suspensão requerida pelo exequente pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorridos, manifeste-se o exequente. I.

2008.61.26.005215-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X R MORINI ANALISES CLINICAS E ANAT PATOLOGICA S/C LTDA(SP231407 - RODOLFO CEZAR NOGUEIRA E SP235325 - LUCIANA PAULA RAMOS DE CASTRO)

Fls. 51/60: Nada a deferir, em face da decisão de fls. 46/47, cujo pedido já foi apreciado por este juízo e, eventual dano patrimonial sofrido pelo Terceiro Prejudicado deve ser objeto de ação própria, não sendo possível ser discutido nos autos desta execução fiscal. Tendo em vista que já houve o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, conforme certidão de fls. 50 proceda-se à transferência eletrônica dos valores penhorados, para a agência n.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Santo André. Após, voltem-me. Publique-se e intime-se.

2009.61.26.002465-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X KEEP ART

DO BRASIL IMPRESSOES GRAFICAS LTDA - EPP(SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENDL NOGUEIRA)

Primeiramente, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do auto de constatação e avaliação de fls. 71/72. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia de seu contrato social.

2009.61.26.002683-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CARLOS SERGIO MORAES COSTA - EPP(SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 117/118: Trata-se de petição em que o executado informa a intenção em aderir ao programa de parcelamento da Lei 11.941/2009. Dada vista ao exequente, alegou que o executado não aderiu ao parcelamento e requer o prosseguimento do feito, com a realização da penhora on line. É a síntese do necessário. A executada afirma a intenção em aderir ao parcelamento, sem, contudo, apresentar quaisquer os documentos que corroboram tal afirmação. Por outro lado, a exequente afirma que as Certidões de Dívida Ativa não apresentam qualquer espécie de parcelamento, ostentando a situação de ATIVA AJUIZADA. Assim, não comprovado o parcelamento, a execução deve prosseguir nos seus termos. Com relação ao pedido de penhora on line, verifica-se que o novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado CARLOS SERGIO MORAES COSTA - EPP, CNPJ N.º 05.559.951/0001-19, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

2009.61.26.002726-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO)

Fls. 174/177 e 181/187: Regularmente citada, a executada ofertou bem móvel para garantir a execução. Dada vista à exequente, manifestou-se contrariamente à oferta, sob o argumento de que feria a ordem preferência estabelecida no artigo 11, da Lei 6.830/80 c.c. art. 655, I, do C.P.C.O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, a solução da controvérsia deve buscar o equilíbrio entre os referidos princípios. O artigo 8º da Lei nº 6.830/80 determina que o executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução (...). De seu turno, o artigo 9º, III, da mesma lei, prevê que, para a garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11. Em atenção ao princípio de que a execução se faz da forma menos onerosa ao devedor (art. 620, CPC), é nesse momento que se perfaz a oportunidade legalmente concedida ao executado de indicar bens passíveis de constrição. A nomeação de bens atrai o executado a colaborar, oferecendo-lhe a vantagem de escolher o bem apto ao sacrifício, e, assim, indiretamente que seja, abstrai a árdua localização dos bens penhoráveis (ASSIS, ARAKEN de. Manual da Execução, 11.ed.rev., ampl. e atual. com a Reforma Processual - 2006/2007, São Paulo: Revista dos tribunais, 2007, p. 1032, item 458). Não o fazendo, esgota-se a benesse da lei, ocasião em que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (art. 10, Lei nº 6.830/80). Não há dúvida de que as disposições dos artigos 8º, 9º e 10 da Lei nº 6.830/80 continuam em vigor, mesmo após o advento da Lei nº 11.382/2006. No caso dos autos, a executada foi citada e ofertou bem à penhora. Revelou, assim, sua intenção de garantir a execução, apartando de seu patrimônio um bem que possa garanti-la integralmente. Destarte, de rigor a aplicação do disposto no referido artigo 620, do C.P.C., de menor onerosidade do devedor. Contudo, tendo em vista que a exequente, de forma fundada, não aceitou os bens ofertados, deverá a executada, no prazo de 5 (cinco) apresentar novos bens que possam garantir a execução. Na ausência de manifestação, venham os autos conclusos.

2009.61.26.002762-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RAZOPPI ASSESSORIA CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA.(SP175627 - FABIO RAZOPPI)

Preliminarmente, a teor do previsto no artigo 284 do C.P.C., traga o executado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração - instrumento original. Fls. 66/70: Em face do constante, reconsidero, por ora a decisão de fls. 64/65. Dê-se vista ao exequente acerca do alegado parcelamento. Após, voltem-me. I.

2009.61.26.002973-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO)

Fls. 66/69 e 73/83: Regularmente citada, a executada ofertou bem móvel para garantir a execução. Dada vista à exequente, manifestou-se contrariamente à oferta, sob o argumento de que feria a ordem preferencial estabelecida no artigo 11, da Lei 6.830/80 c.c. art. 655, I, do C.P.C. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, a solução da controvérsia deve buscar o equilíbrio entre os referidos princípios. O artigo 8º da Lei nº 6.830/80 determina que o executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução (...). De seu turno, o artigo 9º, III, da mesma lei, prevê que, para a garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11. Em atenção ao princípio de que a execução se faz da forma menos onerosa ao devedor (art. 620, CPC), é nesse momento que se perfaz a oportunidade legalmente concedida ao executado de indicar bens passíveis de constrição. A nomeação de bens atrai o executado a colaborar, oferecendo-lhe a vantagem de escolher o bem apto ao sacrifício, e, assim, indiretamente que seja, abstrai a árdua localização dos bens penhoráveis (ASSIS, ARAKEN de. Manual da Execução, 11.ed.rev., ampl. e atual. com a Reforma Processual - 2006/2007, São Paulo: Revista dos tribunais, 2007, p. 1032, item 458). Não o fazendo, esgota-se a benesse da lei, ocasião em que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (art. 10, Lei nº 6.830/80). Não há dúvida de que as disposições dos artigos 8º, 9º e 10 da Lei nº 6.830/80 continuam em vigor, mesmo após o advento da Lei nº 11.382/2006. No caso dos autos, a executada foi citada e ofertou bem à penhora. Revelou, assim, sua intenção de garantir a execução, apartando de seu patrimônio um bem que possa garanti-la integralmente. Destarte, de rigor a aplicação do disposto no referido artigo 620, do C.P.C., de menor onerosidade do devedor. Contudo, tendo em vista que a exequente, de forma fundada, não aceitou os bens ofertados, deverá a executada, no prazo de 5 (cinco) apresentar novos bens que possam garantir a execução. Na ausência de manifestação, venham os autos conclusos.

2009.61.26.004412-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X UNIBOL INDUSTRIA, COMERCIO E ACABAMENTOS DE CONFECÇÕES(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Fls. 20/26: O executado pretende oferecer em garantia da presente execução parte de seu estoque rotativo, com fulcro no artigo 9, da Lei N.º 6.830/80. O exequente, de seu turno, recusa a indicação, alegando ser de improvável alienação e difícil depósito e conservação. Decido: A pretensão do executado não comporta acolhimento. Dispõe o artigo 11 da Lei N.º 6.830/80 a ordem de dos bens para fins de penhora ou arresto. Embora seja faculdade do devedor indicá-los, o credor não está obrigado a aceitá-los, tendo, ao revés, havido recusa expressa. Inicialmente, devemos consignar que, embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC), sendo certo que o processo executivo deve alcançar o fim que lhe é próprio. Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor preceituado no art. 620 do CPC não pode resultar em uma onerosidade exacerbada para o credor (STJ - AgRg no Resp 1023848/RO, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 15.5.2008). TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, nenhum bem se sobrepõe ao bem eleito como preferencial pelo legislador e mais eficaz aos fins a que se destina o processo executivo: dinheiro. Por essas razões, em casos como o presente, deve a penhora recair sobre valores da executada. Pelo exposto, indefiro a indicação feita pelo executado e como no caso dos autos, o devedor foi devidamente citado (fls. 33) e, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II da Lei nº 6.830/80 a PENHORA mediante o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado UNIBOL INDÚSTRIA COMÉRCIO COMERCIO E ACABAMENTOS DE

CONFECÇÃO ESPORTIVA LTDA, C.N.P.J. 07.608.709/0001-13 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativa, dê-se vista ao exequente. P. e Int.

2009.61.26.005821-3 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 08/13: Manifeste-se o(a) Exequente. I.

2009.61.26.005823-7 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 08/13: Manifeste-se o(a) Exequente. I.

2009.61.26.005825-0 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 09/14: Manifeste-se o(a) Exequente. I.

2009.61.26.005826-2 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 08/13: Manifeste-se o(a) Exequente. I.

Expediente Nº 2184

CARTA PRECATORIA

2009.61.26.003903-6 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES(SP059430 - LADISAEAL BERNARDO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO)

Redesigno a audiência de 03.02.2010 para o dia 10.03.2010, às 14:00 horas. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao Juízo deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2009.61.26.005599-6 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO APARECIDO DE PADUA(SP129572 - MARCIO RONALDO BENTO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Redesigno a audiência de 03.02.2010 para o dia 10.03.2010, às 14:30 horas. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao Juízo deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL

2002.61.26.012762-9 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO JOAO DA SILVA X CLAYTON APARECIDO RODRIGUES(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA E SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO E SP117462E - FABIANA MANZI)

(...)A prescrição da pretensão executória ocorre após o trânsito em julgado da decisão condenatória, regulando-se pela pena concreta imposta ao réu (art. 110 e 1º do Código Penal), aplicando-se os prazos prescricivos do artigo 109 do mesmo diploma legal. É a denominada prescrição retroativa. No caso dos autos, a denúncia foi recebida em 22.10.2002 (fls. 157/158), sobrevivendo sentença absolutória em 14.02.2008, em relação ao réu CLAYTON APARECIDO RODRIGUES (fls. 311/318). A decisão proferida pela C. Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação para condenar o réu a 06 (seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, em decisão proferida em 05.05.2009 (fls. 376/379 e 385/386) e publicada em 08.06.2009 (fls. 387). A teor do artigo 109, III, do Código Penal, a prescrição ocorre em 12 (doze) anos, sendo reduzida pela metade em virtude da menoridade do réu, ao tempo do crime (art. 115, CP). Daí resulta que o prazo de prescrição é de 06 (seis) anos. Considerando-se que a sentença absolutória não interrompe o prazo de prescrição e que, entre o recebimento da denúncia (22.10.2002) e o acórdão condenatório (05.05.2009), decorreu lapso superior a 06 (seis) anos, é de ser decretada a extinção da punibilidade pela prescrição, em sua modalidade retroativa, em consonância com a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 397/398). Da mesma forma ocorre com o delito no artigo 1º da Lei nº 2.252/54 (art. 109, V, CP). Assim, a prescrição se consumou, respectivamente, em 22/10/2008 e em 22/10/2004, cabendo ao magistrado declarar extinto o jus puniendi do Estado. A prescrição constitui matéria de ordem pública, cumprindo ao julgador declará-la, até mesmo de ofício, em qualquer fase do processo (RJDTACRIM 26/250) (in Julio Fabbrini Mirabete, Código Penal Interpretado, Editora Atlas, 2001, pág. 658) Ante o exposto, a teor dos artigos 107, inciso IV; 109, incisos III e V; 110, 1º e 115, todos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de CLAYTON APARECIDO RODRIGUES, brasileiro, solteiro, nascido aos 15/01/1982, filho de Luis Carlos Rodrigues e de Rosângela Farias dos Santos, portador da Cédula de Identidade - RG nº 40.025.050-0 - SSP/SP e CPF/MF nº 303.055.048-60, em razão da prescrição retroativa. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do campo situação da parte, passando a constar aquela correspondente à extinção da punibilidade. Após o

trânsito em julgado e comunicações de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas legais.(...)

2004.03.00.018056-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP242915 - AUGUSTO CESAR SCERNI E SP234118 - PEDRO AUGUSTO SCERNI E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO)

Tendo em vista que encerrada a instrução criminal, encaminhem-se os autos ao ilustre representante do parquet federal para manifestação quanto ao requerimento de eventuais diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal.Publique-se.

2006.61.26.000071-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.000175-8) JUSTICA PUBLICA(Proc. RYANNA PALA VERAS) X CARLOS ALBERTO CHIAPIN(SP137287 - INES MAIRA SUZIN E SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X CLAUDIVAN DE SOUSA(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS E SP190839 - ALETÉIA COSTA DA ROSA) X DENILSO GOMES BOENO X GISELE POSSIDONIO COSTA(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X HEROÍNA BARBOZA DA COSTA(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA E SP087064 - VANDA HAIDE REBEQUI) X JOSE ALVES FILHO(SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X JOSE SALUSTIANO DE SOUSA(SP190839 - ALETÉIA COSTA DA ROSA) X MARIA BEATRIZ IBANEZ JARA(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X MARIA DA PIEDADE VILARIM PEREIRA DE TOLEDO(SP190839 - ALETÉIA COSTA DA ROSA) X NARCISIO VIEIRA MAIA(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS E SP190839 - ALETÉIA COSTA DA ROSA) X NILZA MARA GOMES MONTEIRO(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA E SP087064 - VANDA HAIDE REBEQUI) X VANDERLEI ALVES PEREIRA(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA)

1. Fls. 1364: Juntada aos autos a petição de renúncia da Dra. Sonia Regina Silva Costa, OAB/SP n.º 119.120, advogada da acusada Gisele.Em que pese o fim da ação penal em relação à referida acusada, vez que declarada a extinção da punibilidade, conforme sentença às fls. 767/769, tenho como necessária a constituição de defensor para assistí-la, em razão da instauração do Incidente Criminal n.º 2009.61.26.004568-1 (em apenso), ainda em tramitação.Sendo assim, determino a intimação pessoal da acusada Gisele a fim de que constitua novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de lhe ser nomeado defensor dativo para acompanhar o aludido procedimento em seus posteriores termos. 2. Remetam-se os autos ao Sedi para:a) exclusão na autuação dos nomes dos acusados José Alves Filho, Narcisio Vieira Maia, Carlos Alberto Chiapin e José Salustiano de Sousa, em razão das decisões às fls. 1160/1163 e 1297/1298;b) alteração da situação da parte, passando a constar como acusado - punibilidade extinta, no que tange aos réus Denilso Gomes Bueno, Maria Beatriz Ibanez Jara, Nilza Mara Gomes Monteiro e Maria da Piedade Vilarim Pereira de Toledo, conforme sentença às fls. 1274/1275.3. Em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da punibilidade do réu Claudivan de Sousa.Publique-se.

2007.61.26.004081-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CARLOS MARTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X DENILSON LAMBERTI NAPOLEAO(SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI E SP043875 - MARIA APARECIDA GUAZZELLI VINCI E SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X JORGE LUIZ DOS SANTOS

1. Fls. 806/807 e 809: Observa-se que o réu Jorge, embora regularmente citado, não apresentou resposta à acusação, tampouco constituiu advogado, quedando-se inerte.Sendo assim, a fim de garantir condições para o efetivo e pleno exercício do direito de defesa, consoante os termos do artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal, nomeio como defensora dativa do referido acusado a Dra. Marcia Christina da Costa Liendo, OAB/SP 140.803, com endereço na Avenida Francisco Prestes Maia, n.º 902, sala 101, São Bernardo do Campo/SP, telefone 4330.6755.Intime-se a defensora quanto à sua nomeação, bem como para manifestação nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Depreque-se a intimação do referido réu quanto aos termos deste despacho. 2. Dos autos, depreende-se que em razão das alterações trazidas pela Lei n.º 11.719/2008, o acusado Jorge encontra-se em situação processual diversa à dos demais acusados. A fim de dar prosseguimento à persecução penal, intinem-se (pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal) os réus Francisco e Denilson, a fim que respondam à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consoante a aplicação analógica do artigo 396 do Código de Processo Penal.Saliente-se que, deverão os acusados ratificar a pretensão quanto à produção das provas requeridas por ocasião da apresentação de defesa prévia.Outrossim, manifestem-se os aludidos réus quanto ao interesse em serem reinterrogados após a inquirição das testemunhas.Acaso decorrido in albis o prazo para requerimento, certifique-se.Publique-se.

2008.61.26.001609-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEAN MARCEL FIAD X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO E SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO)

Tendo em vista que encerrada a instrução criminal, encaminhem-se os autos ao ilustre representante do parquet federal para manifestação quanto ao requerimento de eventuais diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal.Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3017

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.26.003938-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004280-8) BIANCA DOS SANTOS NASCIMENTO REIS(SP192883 - DIVINO RODRIGUES TRISTÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Ratifico o despacho de fls. 09 o qual não constou assinatura. Manifeste-se o Embargante acerca da petição de fls. 58 dos autos principais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.26.006431-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ALESSIA LOPES GOUVEIA OLIVEIRA X ANTONIA ADRIANA LOPES ARAUJO X TEREZINHA DE JESUS LOPES GOUVEIA

Homologo a desistência, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

2008.61.26.000278-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERLICE BRASIL DA SILVA X ALEXANDRE DA SILVA X MARIA JANAINA DE SOUZA DA SILVA X RICARDO DOS SANTOS X WILMA PECORARO X ALEXANDRE ETSUYOSH OKADA X JOSE CARLOS CRISTINO X MARIA GOMES DA SILVA CRISTINO

Abra-se vista ao Exeçúente para requerer o que de direito, pelo prazo legal. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação. Intime-se.

2008.61.26.002783-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ROSA GIACOMIN CAMARA

Em razão da devolução do mandado ter sido negativa, manifeste-se o Exeçúente para requerer o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

2009.61.26.001605-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X COLLOR PLASTIC MAUA TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X MARIA APARECIDA DE ARRUDA DA SILVA X THIAGO RODRIGUES PINHEIRO

Recolha o Exeçúente o valor apontado no ofício juntado em fls. retro para integral cumprimento da Carta Precatória expedida. Int.

2009.61.26.002113-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BATISTA NETO

Traga o Exeçúente aos autos a certidão de matrícula do imóvel indicaduma vez que o endereço residencial do Executado já foi diligenciado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

2009.61.26.004260-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CLAUDIO CABRAL PAIVA

Ciência ao Exeçúente da devolução da Carta Precatória. Requeira o mesmo o quê de direito no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

2009.61.26.004306-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X FERNANDO OCANHA CHIAN

Recolha o Exeçúente o valor apontado no ofício juntado em fls. retro para integral cumprimento da Carta Precatória expedida. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.26.005615-0 - ABDO EL MAJZOUN(SP162818 - ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS) X NAO CONSTA
Julgo procedente o pedido.

Expediente Nº 3018

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.26.000709-2 - JOAO EVANGELISTA DO AMARAL BERTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Mantenho a decisão de fls. 180 por seus próprios fundamentos. Aguardem-se os autos no arquivo, sem baixa na distribuição, até a decisão ventilada.

2008.61.26.001677-9 - BASF POLIURETANOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante nos seus regulares efeitos. Dê-se vista a parte contrária para as contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.26.001471-4 - ELUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(RJ153783 - MARIANA FARAH CARRIAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrado, no seu efeito devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para as contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.26.001876-8 - MARIA CONCEICAO DIAS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrado, no seu efeito devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para as contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.26.002067-2 - VALDIR MORENO NABARRO X MARIO JAIR GANDELINI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Rejeito os embargos declaratórios.

2009.61.26.003357-5 - LACORTE SOLUCOES EM RECICLAGEM LTDA - EPP(SP192206 - JOSÉ LUIZ CIRINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante nos seus regulares efeitos. Dê-se vista a parte contrária para as contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.26.003598-5 - JOSE LINO DOS SANTOS(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência ao Impetrante das informações constantes no ofício da autoridade coatora em fls. 90 solitando o comparecimento na APS de Santo André, Rua Adolfo Bastos, 520, V. Bastos, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF, PIS) e endereço completo com CEP, de 2ª a 6ª feira, no horário das 7h às 15h para atualização cadastral. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2009.61.26.004800-1 - RODMAR TEC ASSISTENCIA TECNICA S/S LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Julgo procedente o pedido e concedo a segurança.

2009.61.26.005399-9 - OLIVIA DOS SANTOS SILVA(SP277409 - AYESKA MACELLE DE ALCÂNTARA AUGUSTO PINHO E SP199783 - CAROLINA GOMES MENDES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP

Julgo procedente o pedido e concedo a segurança.

2009.61.26.005603-4 - SILAS CHAVES DE VASCONCELOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo procedente o pedido e concedo a segurança.

2010.61.26.000248-9 - GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP266998 - THAIS HARDMAN CORAZZA E SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Indefiro a medida liminar.

2010.61.26.000274-0 - PARANAPANEMA S/A(SP284542A - MARIANA FARAH CARRIÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA

DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO STO ANDRE-SP

Rejeito o pedido de reconsideração apresentado e mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Expediente Nº 3019

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.26.003191-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001755-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CNH-CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI)

Fixo os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 8.684,00, sendo que o valor de R\$ 800,00 encontra-se depositado nos autos à título de honorários provisórios. Assim, promova parte Embargante o depósito em conta judicial a disposição desse Juízo, no valor de 7.884,00 (sete mil oitocentos e oitenta e quatro reais), no prazo de 10 dias. Após a realização do depósito supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito, intimando o mesmo para realizar o levantamento. Sem prejuízo, manifeste-se Embargante e Embargado, sucessivamente, no prazo de dez dias, sobre o Laudo Pericial, juntado aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.26.002014-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.002013-1) ZETTA ZUKKI CONFECÇÕES LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2009.61.26.002997-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.000828-3) MARIA MARLENE DA SILVA BRAJAL(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intimem-se.

2009.61.26.003476-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.002469-0) LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.

2009.61.26.003936-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001983-4) LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP133507 - ROGERIO ROMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intimem-se.

2009.61.26.004078-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.001065-4) ABC IMPER COM E APLICACAO DE IMPERMEABILIZACOES LTDA ME(SP208167 - SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se aos autos principais. Após, vista ao Embargado, para impugnação, no prazo legal. Int.

2009.61.26.004597-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003063-5) PAULO ROBERTO GIMENES(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA) X INSS/FAZENDA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.26.004591-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.002565-0) MARIA RIBEIRO PARADELLA(SP149105 - CARLOS UMBERTO GIRARDI E SP029087 - JOEL DE SOUZA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro opostos. Dê-se vista ao embargado, para que se manifeste, no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.26.002991-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004609-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X INSTITUTO OCTOGONO DE ENSINO SUPERIOR SC LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Vistos.Acolho, em parte, os embargos declaratórios apresentados pela Exeqüente, uma vez que à época da constrição o montante a ser garantido pela penhora era de R\$ 526.268,40, como inclusive consignado no Auto de Penhora em faturamento (fls. 58 - dos autos principais).Deste modo, como o bem da vida pleiteado nos autos dos embargos a execução objetivam a desconstituição total do crédito cobrado nos autos principais, fixo o valor, atualizado até a época da constrição, como valor da causa.Deste modo, retifico a decisão de fls. 14 somente para corrigir o valor da causa para R\$ 526.268,40.Mantenho, no mais, a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Expediente N° 3020

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.101691-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.004917-0) FICHET S/A(SP143263 - FREDERICO PRADO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2008.61.26.003109-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.006236-7) LABORTECH IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP133507 - ROGERIO ROMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Julgo procedentes os embargos.

2008.61.26.003989-5 - FUSARI ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP035187 - ELIZETH SENA FUSARI E SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

2009.61.26.005365-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.002088-5) APARECIDO BEZERRA ALVES X LIA SANDRA SALLES DE FREITAS ALVES(SP179383 - ANA LÚCIA DA CONCEIÇÃO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intimem-se.

2009.61.26.005366-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005033-6) HOME BASE COML/ LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo os presentes Embargos, vista á parte contrária para impugnação.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.26.004928-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001744-8) MARIA CRISTINA CERGOLE(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a embargante, no prazo de 10 dias, o pólo passivo da presente execução, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.26.004929-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001744-8) MARIA DO CARMO CERGOLE BENJAMIN(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a embargante, no prazo de 10 dias, o pólo passivo da presente execução, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

Expediente N° 3021

EXECUCAO FISCAL

2005.61.26.001381-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LABORTECH IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP133507 - ROGERIO ROMA)

Recebo a apelação de fls. 251/277, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para

oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

Expediente Nº 3022

ACAO PENAL

2000.61.81.006240-0 - JUSTICA PUBLICA X RONAN MARIA PINTO(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA)

Vistos.I- Designo o dia 29/04/2010, às 15:15 horas, para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa, residentes em Santo André - SP.II- Depreque-se a oitiva da testemunha residente fora desta Subseção Judiciária.III- Providencie, a Secretaria da Vara, a expedição do necessário.IV- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0206972-8 - RINALDO DE CARVALHO X NEI ROCHA DE MOURA X ANTONIO CARDOSO X FRANCISCO ANTONIO GOUVEIA X NILSON DE OLIVEIRA X MANOEL MAURICIO DE SOUZA X JOSE FRANCISCO FONSECA(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Remeto a CEF à execução autônoma do valor levantado a mais (fls. 754/757).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.Santos, 18 de dezembro de 2009.

98.0208890-0 - MILTON DE ASSIS GODKE X ANTONIO JOSE DE FARO X EDMUNDO MARTINS JUNIOR X DURVAL GOMES DA SILVA X JOSE SANTOS BARBOSA X JOSUE ALVES DA SILVA X PAULO GOMES X ROBERTO GOMES X VALDEMIR BELIDO X WALTER DOS SANTOS - ESPOLIO X MARLENE ALVES DOS SANTOS(SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.Santos, 08 de janeiro de 2010.

1999.61.04.004180-0 - ANTAO SILVA CHAVES X MANOEL MARTINS RIBEIRO X GINALDO FREITAS DE MELO X MARINALVA SILVA SANTOS X CLEIDE DE MELO ANDRADE X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X DIVA AMORIM BARRADA X ANA MARIA DOS SANTOS BISPO X CICERO GOMES DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA CEZARIO(Proc. CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.Iso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Ressalto que o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS é possível, desde que observados o trânsito em julgado da sentença e as hipóteses legais de saque, previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.Santos, 02 de fevereiro de 2010.

2000.61.04.004525-1 - ANTONIO CAETANO LOPES FILHO X JOSE CARLOS DIAS X MOACIR SOARES DE NOVAES X NILO CORREA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a desistência da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 598, 794, III, e 795, todos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.P.R.I.Santos, 08 de janeiro de 2010.

2002.61.04.007736-4 - MARIO MARQUES VEIGA(SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Remeto a CEF à execução autônoma do valor creditado a mais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Santos, 4 de dezembro de 2009.

2002.61.04.010708-3 - ANTONIO ELISEU PEREIRA X DONATILIO FELIPE DA ROCHA X LUIZ DE SOUZA X WAGNER COSME MOREIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Satisfeita, portanto, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Em face da impossibilidade de estorno dos valores levantados a mais, remeto a CEF à execução autônoma do valor levantado a mais, conforme decidido à fl. 251. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 28 de janeiro de 2010.

2003.61.04.000418-3 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP042682 - ROBERTO FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 30 de novembro de 2009.

2004.61.04.002086-7 - ANTONIO CLAUDIO FERREIRA GOMES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Assim, à míngua de impugnação, satisfeita está a obrigação. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 10 de dezembro de 2009.

2007.61.04.012887-4 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA(SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Diante do exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré a: (i) devolver as quantias referentes à correção monetária e aos ônus decorrentes da utilização de seu limite de crédito (tarifas, CPMF, IOF e juros), corrigidas monetariamente desde o desembolso; (ii) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O montante devido, corrigido monetariamente, deverá ser acrescido de juro à razão de 1% (um por cento) ao mês, contado da citação. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro-rata. P. R. I. Santos, 30 de novembro de 2009.

2007.61.04.014516-1 - GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP259823 - GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO. P. R. I. Santos, 30 de novembro de 2009.

2008.61.04.006889-4 - MARCIA POTENZA DOS SANTOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante do exposto, julgo: 1) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto às diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser (junho de 1987) e Collor I e II (março a maio de 1990 e fevereiro de 1991) sobre os saldos da caderneta de poupança n. 1233-013-42755-5; 2) PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária resultante da aplicação ao saldo da caderneta de poupança (n. 1233-013-42755-5) de índice diverso do ajustado para o mês de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%) no início do contrato ou renovação automática, acrescida de juro contratual no mês do expurgo. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil. Correção monetária a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a autora logrou êxito em parte mínima do pedido (apenas um dos seis índices pleiteados) e com fulcro no art. 21, parágrafo único do CPC, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, dada a natureza repetitiva da causa, com a ressalva de que tal montante não poderá ser objeto de execução enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I. Santos, 29 de janeiro de 2010.

2008.61.04.008488-7 - ARI ANTONIO DE LIMA(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em virtude de sua condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I Santos, 27 de novembro de 2009.

2008.61.04.010157-5 - CLEUSA MARIA GRANATA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por tais motivos, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, a teor dos artigos 267, I e VI, 283, 284 e 295, VI, do CPC. Sem verbas de sucumbência, em virtude da gratuidade de justiça concedida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 30 de novembro de 2009.

2008.61.04.010872-7 - FABIO LUIZ BARBOSA PAULO(SP248346 - RODRIGO BARBOSA CARNEIRO E SP221266 - MILTON BARBOSA RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 28 de janeiro de 2010.

2008.61.04.012930-5 - NEMERCIO NUNES LINS DA SILVA - ESPOLIO X RUTH VASQUES LINS DA SILVA X CARLOS EDUARDO LINS DA SILVA X MARCOS CESAR LINS DA SILVA(SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 145 conforme requerido a fl. 150. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

2009.61.04.000883-0 - FRANCISCO DOS SANTOS - ESPOLIO X IVO RIOS DOS SANTOS(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o exposto, julgo: EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, quanto ao pedido de correção monetária nos meses de março e abril de 1990; PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC referentes a janeiro de 1989 (42,72%), tão-somente, relativamente às contas de poupança n. 013-00045008-3, 00043192-5 e 00040394-8, mantidas pela parte autora, acrescida de juro contratual no mês do expurgo. A diferença será corrigida segundo as regras previstas na Resolução n. 561/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e acrescida de juro de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre a diferença de expurgo. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos respectivos patronos. Em virtude da concessão da Assistência Judiciária Gratuita, a parte autora fica isenta do pagamento das custas na proporção em que foi condenada. P. R. I. Santos, 8 de dezembro de 2009.

2009.61.04.004350-6 - EDIVALDO LISBOA(SP141272 - VANESSA SEABRA DE MELLO BALLERINI E SP032692 - PAULO VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da natureza singela da causa, consoante o disposto no art. 20 4º do Código de Processo Civil, atualizado a partir desta data nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. P. R. I.

2009.61.04.004371-3 - JOAO DA COSTA(SP051238 - ANTONIO JOSE DE LIMA E SP178389 - ROSANA DA CONCEIÇÃO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e demais despesas ex lege. Deixo de condenar a parte ré ao pagamento das verbas de sucumbência, em virtude de sua condição de beneficiária da justiça gratuita, o que ora defiro, e da incidência do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, acrescentado a esta Lei antes do ajuizamento desta ação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 29 de janeiro de 2010.

2009.61.04.005558-2 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO(SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 296, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, a parte autora responderá pelo pagamento das custas processuais.

Certificado o trânsito em julgado e satisfeita a obrigação a que foi condenada a parte autora, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 4 de dezembro de 2009.

2009.61.04.006252-5 - HAROLDO QUEIROZ X VERONICA DURACENCO QUEIROZ(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré a pagar a diferença de correção monetária resultante da aplicação ao saldo da caderneta de poupança n. 013.99.000113.2 de índice diverso do ajustado tão-somente para o mês de abril de 1990 (44,80%) com referência aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00, não transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, no início do contrato ou renovação automática, acrescida de juro contratual no mês do expurgo. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil. Correção monetária a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em virtude da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. P. R. I.

2009.61.04.006428-5 - DEBORAH FERNANDES GONCALVES(SP236689 - ALDO RODRIGUES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)

Defiro ao réu o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada da Carta de Preposição. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo, por sentença, a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo.

2009.61.04.007889-2 - ULISSES MARQUES POVOA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, ACOLHO a prescrição das parcelas anteriores a 10/7/1979, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS em nome ULISSES MARQUES POVOA a diferença resultante da aplicação da taxa progressiva dos juros pretendidos nesta ação. O montante apurado (diferença) será corrigido segundo as regras previstas na legislação para correção do saldo da conta vinculada do FGTS e deverá ser acrescido de juros moratórios à razão de 1% (um por cento), nos termos do Código Civil vigente, contados da citação. Sem condenação em verba honorária consoante fundamentação supra-apontada. Outrossim, pelo mesmo fundamento, deixo de condenar nas custas judiciais, a teor do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pela MP n. 2.180-35/2001. P. R. I. Santos, 30 de novembro de 2009.

2009.61.04.008392-9 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X HERLY TEIXEIRA DE SOUZA

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para autorizar a demolição da edificação irregular localizada na faixa non aedificandi da BR-101/SP-55, km 234+310m, lado esquerdo, no Município de Santos/SP. Fixo o prazo de 30 dias para a desocupação, demolição e remoção dos sobejos pela ré, findo o qual providenciará a parte autora a efetivação da ordem à sua custa (CPC, art. 461, 4º), sob pena de pagamento de multa por dia de atraso, a qual fixo moderadamente em R\$ 100,00 (cem reais). Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 23/24. Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Não há reembolso de custas processuais, porque a autarquia delas é isenta. Certificado o trânsito em julgado, se em termos, arquivem-se com baixa na distribuição. P. R. I.

2009.61.04.008731-5 - MANOEL MUNIZ DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 20.08.1979 e, no remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor as diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, com dedução dos valores pagos na conformidade das Leis n. 5.107/66 e 5.958/73. O montante apurado será corrigido segundo as regras previstas na legislação para correção do saldo das contas vinculadas do FGTS e deverá ser acrescido de juros moratórios à razão de 1% (um por cento), nos termos do Código Civil vigente, contados da citação. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca (CPC, artigo 21), por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado e satisfeita a condenação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.04.008825-3 - ANTONIO AUGUSTO LEITE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dinte o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 25.08.1979 e, no remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita e, ademais, incidir no caso o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.04.011376-4 - HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada à fl. 271 dos autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor.Custas processuais ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I. Santos, 10 de dezembro de 2009.

Expediente Nº 4209

MONITORIA

2004.61.04.009202-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSENILDO DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 / 02 / 2010, às 16 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.013857-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSEMI DOS SANTOS LIMA X MARIA DE FATIMA DE SOUZA LIMA(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA)

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 / 02 / 2010, às 13:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

2005.61.04.001336-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCIO EUGENIO JORGE DE ALMEIDA

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 / 02 / 2010, às 15 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.001245-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IRANILDO RUFINO DA SILVA - ME X IRANILDO RUFINO DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 / 02 / 2010, às 14 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.001250-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IRANILDO RUFINO DA SILVA - ME X IRANILDO RUFINO DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 / 02 / 2010, às 14:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.006836-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCELLE DE OLIVEIRA CABRAL PEREIRA(AC001188 - DOMINGOS BEZERRA DA SILVA E SP156205 - HEVELIN SANTOS DE SOUZA) X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 / 02 / 2010, às 16:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para

comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.006905-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA LUIZA CUCKI ROSAS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 / 02 / 2010, às 17:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.006959-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JEFERSON CONSTANTIN DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS LIMA

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 / 02 / 2010, às 15:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.04.003717-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DUARTE E DUARTE LANCHES LTDA - ME X FRANCISCO ASSIS DUARTE X VILMA DE LAGOS DUARTE

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 / 02 / 2010, às 17 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 5633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.04.003048-7 - INTERMEDICA SAUDE LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

2004.61.04.003217-1 - DECIO DE MAGALHAES(SP121191 - MOACIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS)(SP183586 - MARIA AUGUSTA GENTIL)

Ciência da descida.Requeiram as partes o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

2005.61.04.009176-3 - WILSON PITA(SP197701 - FABIANO CHINEN E SP213140 - CELSO DA COSTA KUBO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 391: Indefiro, tendo em vista que para o julgamento da causa é desnecessário analisar os valores de IRPF recolhidos pelo autor no período em que esteve na ativa. Int.

2009.61.04.007345-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE)

Fls. 154/ 163: Mantenho a decisão ensejadora da interposição do agravo por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

2009.61.04.009186-0 - RICARDO PIMENTEL DA SILVA X CRISTINA RIBEIRO PIMENTEL DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante do exposto, ausentes um dos requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Ciência aos autores dos documentos juntados aos autos.Manifestem-se sobre a contestação.Após, tornem conclusos para sentença.Ao SEDI para inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na condição de assistente litisconsorcial da ré. Intimem-se.Santos, 21 de janeiro de 2010.

2009.61.04.010025-3 - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDES VILANOVA X DJALMO AUGUSTO ALVES NUNES X CLEMENTE LIMA DA SILVA

Fls. 75/ 80: recebo como emenda à inicial. Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido liminar (fl. 57) após as contestações. Citem-se com urgência. Int.

2009.61.04.010499-4 - ULISSES ANDRE DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARIA ISILDA DO NASCIMENTO DE JESUS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.04.010720-0 - CLAUDETTE ELIAS ALBINO RIBEIRO(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

2009.61.04.010893-8 - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP X CARLOS FERNANDES VILANOVA X CLEMENTE LIMA DA SILVA X VINICIUS SOUZA DA CONCEICAO

Fls. 49/ 55: recebo como emenda à inicial. Citem-se. Int.

2009.61.04.011161-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA PERPETUA X HELIO PERPETUA DA SILVA

Citem-se. Int.

2009.61.04.011802-6 - MARCOS PEREIRA DE AZEVEDO(RJ151585 - VILMAR QUIZZEPPI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Intimem-se.Santos, 27 de janeiro de 2010.

2009.61.04.012357-5 - MANOEL RUIZ PORCEL(SP186301 - MARIA JOSEFA DE LUNA MANZON) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

Considerando que a Receita Federal não é uma pessoa jurídica e, portanto, não tem capacidade para ser demandada em Juízo (capacidade processual) e que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial visado, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação e atribuindo à causa seu correto valor (no caso, o montante que pretende repetir), sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, traga cópia dos documentos que instruem a inicial, para a contrafé do mandado. Intime-se.

2009.61.04.013432-9 - VALDIR VIEIRA DE MENEZES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, ausente requisitosprevistos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Int. Santos, 1º de fevereiro de 2010.

2009.61.04.013436-6 - BENTO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, ausente requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.04.013437-8 - FERNANDO FERREIRA AYRES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, ausente requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Indefiro a prioridade na tramitação do processo, tendo em vista que o autor não se enquadra na hipótese do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Cite-se. Int. Santos, 1º de fevereiro de 2010.

2009.61.04.013442-1 - CAF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos ETC.CAF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. ajuizou a presente ação ordinária pretendendo provimento jurisdicional que anule o Auto de Infração referente ao processo administrativo nº 11128.004483/2003-52), através do qual lhe foi atribuída a responsabilidade tributária pela falta de mercadorias transportadas (imposto de importação e multa de 50%).Requeru a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a posterior regularização da

petição inicial.Em 18/12/2009, peticionou, comprovando haver efetuado o depósito judicial no sentido de suspender a exigibilidade da multa; ao passo que, na data de hoje, foram juntados aos autos instrumento de mandado e atos constitutivos da autora, regularizando a peça inicial.DECIDO.A pretensão da requerente, concernente ao depósito judicial do valor do débito em discussão, não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.Com efeito, o depósito integral e em dinheiro do tributo discutido nos autos é direito do contribuinte, que pode dele valer-se, para fins de suspensão da sua exigibilidade (Súmula 112 do STJ).Em face do exposto, diante do depósito comprovado nos autos (fl. 54), DEFIRO o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ressalvando à autoridade fiscal o direito de verificar a integralidade e exatidão dos valores.Sem prejuízo do disposto acima, traga a parte autora contrafé acompanhada de documentos.Com a regularização da inicial, cite-se a União Federal.Expeça-se ofício, com urgência, ao Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, para ciência e providências cabíveis na espécie.Intime-se.Santos, 29 de janeiro de 2010.

2010.61.04.000032-7 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII E SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 190, intime-se a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas de distribuição sob o código 5762 e na Caixa Econômica Federal. No mesmo prazo, retire as cópias que encontram-se acostadas na contra-capa e traga as cópias dos documentos que acompanham a inicial, cumprindo adequadamente a decisão de fls. 176/ 176 verso.

2010.61.04.000077-7 - RUBENS DA SILVA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação.Cite-se.Após, tornem conclusos.Int.

2010.61.04.000101-0 - CRISTINA DO NASCIMENTO FERREIRA(SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Tratando-se de pedido que implicará alteração de valores recebidos a título de pensão por Geni do Nascimento e Francisca Liduina Leandro Martins, emendem as autoras o polo passivo devendo incluí-las na condição de litisconsorte passivo necessário, a teor do artigo 47 do CPC.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado o polo passivo, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação, em homenagem ao princípio do contraditório. Cite-se.Ao SEDI para inclusão de Ana Maria dos Nascimento Ferreira dos Santos e Rosana do Nascimento Ferreira no polo ativo. Após, tornem conclusos.Int.

2010.61.04.000626-3 - MICHEL JOLY BASTOULY(SP046412 - MARIA HELENA DE PAIVA C PASSOS E SP190020 - HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Diante do quadro de relação de prováveis prevenções (fl. 44), traga o autor cópias da petição inicial e eventuais decisões dos autos do processo registrado sob o número 2010.61.04.000610-0, que tramita na 2ª Vara Federal em Santos. Int. com urgência.

Expediente Nº 5634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.002991-1 - ROGELIO GUIMARAES GOMES X SUELI DE OLIVEIRA SILVA GOMES(SP155691 - MARIZA PERES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Uma vez que a eventual sentença favorável poderá ensejar a quitação do financiamento com recursos do FCVS, podendo trazer reflexos de natureza econômica ao Tesouro Nacional, conforme disposto nos art. 5º e 6º do Decreto-Lei nº 2.406/88, intime-se a União Federal para que se manifeste, declinando seu interesse na lide, especificando em que condições.Int.

2006.61.04.008927-0 - AUGUSTO ERIBERTO PEREIRA DA SILVA X CLAYTE REGIANE COSTA DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se. Int.

2007.61.04.009400-1 - VITAL JOSE DO MONTE NETO X MARIA DE JESUS PEREIRA MONTE(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem custas (artigo 4º, inciso II, da Lei 9.289/96).Condeno os autores no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.P. R. I.

2008.61.04.010700-0 - MARCELO PRESTA X ADRIANA TONELLO PERIDES PRESTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, com base no artigo 35, inciso VII, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, c.c. o artigo 257, do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.04.007883-1 - FRANCISCA DE ASSIS DA SILVA X JANDERSON ANDERSON SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Em face de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Deixo de condenar os autores em custas, em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96).Condeno-os, porém, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja execução ficará suspensa em atenção ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.04.012186-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.010130-0) IVONETE PEREZ(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 57: Defiro. Desentranhem-se as fls. 128/ 183 dos autos do processo registrado sob o número 2009.61.04.010130-0, juntando-nas a estes autos. Após, manifeste-se a autora sobre a contestação tempestivamente protocolada. Int.

2009.61.04.012348-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.010906-2) JOSE ARNALDO DE MENEZES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Cumpra a parte autora, adequadamente e em 5 (cinco) dias, o determinado à fl. 54, trazendo aos autos documentos que comprovem a propriedade do bem objeto do contrato de financiamento, emendando a inicial para fazer dela constar os litisconsortes ativos necessários e juntando as procurações pertinentes. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

ACOES DIVERSAS

2000.61.04.000440-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.009045-8) LUIZ EDUARDO DE LOS SANTOS AMARAL X MARLENE PINTO DE LOS SANTOS(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR E SP088914 - NELSON MORRONE MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

Fl. 380: Defiro. Intime-se a parte autora, através do Diário Eletrônico, para que pague o valor apontado, qual seja, R\$ 1.340,06 (mil, trezentos e quarenta Reais e seis centavos), atualizado até agosto de 2009. Desapensados os autos, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 167 do processo registrado sob o número 2001.61.04.004240-0.

Expediente Nº 5635

ACAO CIVIL PUBLICA

89.0205456-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIA/ DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(RJ015235 - ANTONIO MILAO RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Em que pese a regularização de sua representação nos autos, a executada não providenciou a juntada aos autos das certidões atualizadas das matrículas do imóveis oferecidos em substituição da penhora. Concedo, para tanto, o prazo suplementar de 10 (dez) dias. No silêncio, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para que requeira o que for de interesse. Int.

2007.61.04.009574-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP179488B - ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO) X CIA/ DE TECNOL DE SANEAM AMBIENT CIENC TECNOL A SERV MEIO AMB - CETESB(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X VALE DO RIBEIRA IND/ E COM/ DE MINERACAO S/A(SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL E SP230638A - RODRIGO PONCE BUENO E SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI E SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA)

Considerando que já consta dos autos a manifestação da União Federal, DNPM, Estado de São Paulo, IBAMA e Ministério Público Federal acerca do interesse em produzir provas, intimem-se a Mineradora Vale do Ribeira S/A, Espólio de Leão Novaes, CETESB e FUNAI para que especifiquem, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os documentos acostados aos autos, especialmente sobre o Relatório Técnico apresentado pelo IBAMA (fls. 4232 e ss.). Int.

2008.61.04.002749-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA(SP126256 - PEDRO DA SILVA DINAMARCO) X BRASIL TELECOM S/A(SP256441A - FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP236637 - SILVIA LETICIA DE ALMEIDA) X T-LESTE TELECOMUNICACOES LESTE DE SAO PAULO LTDA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X TIM CELULAR S/A(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES) X TELEMAR NORTE LESTE S/A(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP131662 - TATIANA MATIELLO CYMBALISTA) X TRANSIT DO BRASIL LTDA(SP196472 - ISABELLA DE PAIVA GIACCHERI) X CIA/ TELECOMUNICACOES DO BRASIL CENTRAL(SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO) X SERMATEL COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente desejam produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

DESAPROPRIACAO

2007.61.04.012297-5 - UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E SP102896 - AMAURI BALBO) X JOSE VAZQUEZ MARTINEZ(SP076278 - MARIA REGINA HENRIQUEZ V MARTINEZ) Considerando a ausência de resposta aos diversos ofícios expedidos ao d. Juízo de Direito do 3º Ofício Cível em São Vicente, intime-se o expropriado a requerer o que for de interesse ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2010.61.04.000226-9 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X JOAO KAZUO KANASHIRO X ILDA YAMAZATO KANASHIRO

Primeiramente, providencie o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento da diferença das custas devidas (fls. 115). Com o cumprimento, abra-se vista dos autos à União Federal para que manifeste eventual interesse em integrar a lide e em que condições. Int.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

2007.61.04.002866-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOSE SARTORI X ANA FAGONAS SARTORI(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Fls. 248/249: Aguarde-se por 30 (trinta) dias, como requerido. Int.

USUCAPIAO

2002.61.04.003825-5 - JOAO VICK(SP051191 - DANIEL MARIO RIBEIRO) X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO(SP264001 - PAULO SERGIO DIAS SANTANA JUNIOR) X EMPRESA TERRITORIAL E CONSTRUTORA OASIS LTDA(SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS) X AGROESTE S/A X UNIAO FEDERAL X MIDORI KAJIKAWA MATSUBASHI(SP082006 - FRANCISCO CLARO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do determinado às fls. 516, eis que o autor não especifica às fls. 518/519, se o que pretende usucapir é a parte ideal correspondente a 0,53% (registro 40) do imóvel referente à Matrícula 89.215. Int.

2005.61.04.011269-9 - DELFINA SANTOS DA SILVA(Proc. MARCOS ROBERTO R. MENDONCA) X VEROALDO MARTINS DA SILVA(Proc. MARCOS RODRIGUES MENDONCA) X TEREZINHA ALMEIDA DE ANDRADE X PAULO MARTINS DOS SANTOS - ESPOLIO X SOLANGE MARTINS X RENILSON MARTINS X ROSANGELA MARTINS X LAERCIO MARTINS X ADRIANA CRISTINA MENDES BEDAR X JOSIANE LOPES X RAIMUNDA DAS DORES MARTINS X VERA LUCIA DE PAULA FUGAZZA X CARLOS MARTINS X RENATO MARTINS(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores às fls. 546/553 por tempestivo. Às contrarrazões. Sem prejuízo, fixo os honorários da Sra. Curadora nomeada em R\$ 200,75 (duzentos e setenta e cinco reais), nos termos do disposto na Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Int.

2008.61.04.004139-6 - MARINALVA ALVES DA SILVA X ANESIO DE LARA CAMPOS JUNIOR(SP013446 - ANESIO DE LARA CAMPOS JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a interposição dos Embargos de Declaração de fls. 601/675 é extemporânea pois, publicada a sentença embargada em 18/01/2010, a protocolização do recurso só ocorreu em 26/1/2010. Isto posto, deixo de recebê-lo por ser intempestivo. Int.

2008.61.04.009004-8 - ABRAHAO SILVA DOS ANJOS X MARIA SAO PEDRO DOS SANTOS ANJOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X MARILAC SANTANA DE OLIVEIRA X JOAO VITORIO PAZ X MARIA APARECIDA DE SOUZA PAZ

Fls. 115: Defiro. Intime-se o autor a providenciar a retirada, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, da planta desentranhada que se encontra na contracapa dos autos. Após ou no silêncio, ao arquivo por findos. Int.

2009.61.04.010088-5 - NELSON ANTONIO RICOMINI(SP232295 - SVETLANA DOBREVSKA CVETANOSKA) X JOSE BATISTA CAMPOS - ESPOLIO X BENEDICTA CESAR CAMPOS - ESPOLIO X JOSE ROBERTO CAMPOS LAURELLI

Em que pese as certidões requeridas não constituírem documentos essenciais à propositura da demanda, a juntada aos autos pode evitar futura alegação de nulidade ou ação rescisória caso reconhecido o direito de posse ou domínio do demandante do pleito possessório. Tratando-se de matéria de interesse da defesa, a sua juntada poderá ser efetuada durante o curso do processo. Indefiro a expedição de ofício aos Cartórios Cíveis eis que a instrução do processo é incumbência que cumpre à parte. As isenções a que faz jus o beneficiário da assistência judiciária gratuita abarcam apenas os atos processuais e não vale para os atos extrajudiciais consequentes ao processo. Assim, prossiga-se, citando-se os Espólios de Benedicta Cesar Campos e José Batista Campos representados por José Roberto Campos Laurelli e a União Federal. Int. e cumpra-se.

2009.61.04.010956-6 - AMELIA SALDIVA X PILAR SALDIVA(SP004997 - ANTONIO MOACYR DE FREITAS BRAGA E SP118953 - CARLOS HENRIQUE BRAGA) X LUIZ CAIAFFA - ESPOLIO

Fls. 187/192: As plantas juntadas aos autos não satisfazem os requisitos legais. Considerando, entretanto, que os autores não indicam em petição inicial se pretendem a declaração do usucapião ordinário, extraordinário ou especial e que somente este último, a teor do que dispõe a Lei 6969/81, dispensa a juntada da planta, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que providenciem, caso se trate de usucapião constitucional (art. 183 da CF), a juntada de certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis demonstrando que o autor não possui outro imóvel em seu nome. Em caso negativo, deverão providenciar a juntada de planta que identifique graficamente o perímetro do imóvel, com a indicação de cada uma das linhas que formam o contorno respectivo e o individualize. Deverão, ainda, no mesmo prazo, apresentar a minuta do Edital e, ainda, a certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis. Int.

2009.61.04.011204-8 - NEYSA DA COSTA LEITE(SP055720 - JORGE LUIZ LEMOS DA COSTA) X PAULO ORLANDI FILHO X PAOLA ORLANDI FRANCESCHINI X ANTONIO ROBERTO ALVES BRAGA X DULCE SALLES CUNHA BRAGA X OSWALDO FREITAS DE SOUZA X ANA MARIA MANOELITA CARANI X ANTONIO EUGENIO LONGO X JULIA MARCONDES LONGO

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal de Santos. Ratifico a prioridade na tramitação do feito deferida pelo d. Juízo Estadual. No prazo de 05 (cinco) dias, providencie a requerente o recolhimento das custas de redistribuição. Sem prejuízo, deverá especificar se pretende a declaração do usucapião ordinário, extraordinário ou especial, já que o primeiro exige justo título e boa fé. Tratando-se de usucapião constitucional (art. 183 da CF), providenciar certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis demonstrando que não possui outro imóvel em seu nome. Deverá, ainda, promover a juntada aos autos de certidão comprovando não haverem sido ajuizadas ações possessórias contra si e seus antecessores, nos últimos 15 (quinze) anos. Cumprida as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para correto cadastramento do pólo ativo, excluindo JULIA MARCONDES LONGO e fazendo constar que a autora é representada por ALZIRA MARIA ASSUMPCÃO. Deverá, ainda, incluir no pólo passivo, OLGA CARDOSO ORLANDI, MARIO FRANCESCHINI, JULIA MARCONDES LONGO e a UNIÃO FEDERAL. Int.

2009.61.04.011473-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.005033-8) ODETE DE SOUZA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP197791 - CARLOS EDUARDO SALLES) X ODETE DALRE X EDA ELISA DALRE

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Regularizem os autores a petição inicial, providenciando: 1) O valor correto dado à causa, o qual deve ser o valor venal do imóvel (comprovar mediante juntada de cópia recente do IPTU); 2) Certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis constando o atual proprietário do imóvel confrontante, justificando, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo; 3) Certidão atualizada do Distribuidor Cível da comarca em que se situa o imóvel (Justiça Estadual e Federal), demonstrando inexistir ações possessórias durante o período prescricional, em nome dos autores e, se for o caso, dos seus antecessores. Se positiva, necessária a juntada de certidão de objeto e pé; 4) Tratando-se de usucapião constitucional (art. 183 da CF), providenciar certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis demonstrando que o autor não possui outro imóvel em seu nome; 5) Providenciar a citação do confrontante indicado às fls. 17, indicando sua qualificação. Prazo: 30 (trinta) dias. Pena: extinção. Int.

2009.61.04.012198-0 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP092742 - FRANCISCO JOSE COELHO) X MANOEL PAULINO GOMES - ESPOLIO

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal de Santos. Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Remetam-se ao SEDI para correto cadastramento do pólo passivo, fazendo constar, também, Tereza

Gomes da Silva, Espólio de José Paulino Pinto Filho, Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Retroporto - Terminal de Retaguarda Portuária Ltda., Rhodia Brasil Ltda, União Federal e Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo. Com o cumprimento do supra determinado, dê-se ciência ao requerente das contestações e documentos juntados aos autos e tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0205437-1 - JOSE YEYTI TAKARA X LUCIA AZAMA TAKARA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES) X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP278334 - FELIPE RAMALHO POLINARIO E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, em Secretaria, a manifestação da CTEEP. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2003.61.04.013197-1 - TRANSORPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DO OLIVEIRA)

Fls. 342/343: Dê-se ciência à exequente para que requeira o que for de interesse ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2005.61.04.003708-2 - MOVIMENTO SERVICOS ESPECIAIS S/C LTDA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X APEX AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS(SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA)

No prazo de 05 (cinco) dias, providencie o SEBRAE o recolhimento das custas de porte e retorno, sob pena de desentranhamento do recurso de apelação de fls. 1016/1027. Recebo o recurso da União Federal de fls. 1029/1030, no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Int.

2005.61.04.010281-5 - SONIA MARIA DE ARAUJO FRANCA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS ANTONIO LOURENA MELO) Recebo o recurso de apelação de fls. 123/130 no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.04.001999-0 - ORLANDO RODRIGUES DIAS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Fls. 224 e 228/229: Manifeste-se a exequente, requerendo o que for de interesse ao levantamento do depósito efetuado. Int.

2007.61.04.000704-9 - STOLTHAVEN SANTOS LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito Judicial da quantia depositada às fls. 547. Após, venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.04.003908-6 - CONDOMINIO EDIFICIO BRITANIA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR E SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X ALOIZIO VITORINO DE LIMA FILHO(SP079029 - SILVIO MURILO PORTUGAL VIOTTI)

Tendo em vista o silêncio do condomínio exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial como determinado na parte final do despacho de fls. 172. Int.

2005.61.04.006892-3 - SINDICATO DOS TRABALHADORES IND DE MONTAGEM MANUT ESTRUT E CONSERV LINHAS FERREAS FERROVIAS PORTO(SP131011 - ROSANA NUNES MENDES E SP065127 - JURANDIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

À vista da manifestação da CEF de fls. 511, prossiga-se, vindo os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.04.004850-3 - CONDOMINIO EDIFICIO ANDARAI(SP142514 - MARCELO GONCALVES DA SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada do valor apurado nos autos. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.04.006600-5 - CONDOMINIO EDIFICIO JAMOR III(SP195160 - ANDERSON FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Intime-se a CEF a pagar a importância de R\$ 44.968,76 (quarenta e quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.04.003176-7 - CONDOMINIO EDIFICIO ANTILHAS(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

À vista do silêncio das partes, prossiga-se com a execução, requerendo o condomínio exequente o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2008.61.04.007112-1 - CONDOMINIO EDIFICIO ANA LEA(SP139189 - ANDRE MENDES PIMENTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada do valor apurado nos autos. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.04.009529-0 - CONDOMINIO EDIFICIO LAS PALMAS(SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

2008.61.04.013391-6 - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ERA(SP093786 - SILVIO DA ROCHA SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 339/341: Manifeste-se o condomínio autor. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.002423-8 - HAPAG-LLOYD AG(SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X CONSULADO GERAL DA SUICA X MACIMPORT COM/ INTERNACIONAL LTDA

Remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

2010.61.04.000103-4 - CONDOMINIO EDIFICIO TIBERIUS(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X SERGIO GOMES FREITAS X IVONE CIMINO FREITAS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal de Santos. No prazo de 05 (cinco) dias, providencie o condomínio autor o recolhimento das custas devidas. Com o cumprimento, remetam-se ao SEDI para exclusão do pólo passivo de SERGIO GOMES FREITAS e IVONE CIMINO FREITAS. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.010082-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.012082-6) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X JOSE PEREIRA SOARES - ESPOLIO X JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR X CELESTE NASCIMENTO SOARES X PAULO FERREIRA CORTEZ X MAGDALENA SOARES CORTEZ X CARLOS FRANCISCO SOARES X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES X OSWALDO JOSE SOARES X FRANCISCA BONAVITA SOARES X WALDEMAR PEREIRA SOARES - ESPOLIO X JOSEFA DA SILVA SOARES X NILDO SERPA CRUZ X AYMAR DE LIMA CRUZ X FRANCISCO LIMONGI FRANCA X MARIA ZAIRA ALVES FRANCA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE)

Vistos em decisão. Sustenta a União Federal de que parte da área desapropriada é de propriedade da União, embasando-se em documentos contidos nos autos principais de que as áreas desapropriadas estão localizadas nas proximidades da margem do Rio Branco e, em se tratando de bem de sua propriedade, não podem os expropriados receberem indenização sobre o mesmo, juntando, ainda, desenhos elaborados pela Gerência Regional do Patrimônio da União que conclui, apesar da inexistência de demarcação da Linha do Preamar Médio no local, que a área D, objeto do desenho de fls. 28, constitui-se, parcialmente, de terrenos de marinha. Requer, assim, que da apuração do valor a ser indenizado seja retirada a cota-parte que abrange a área de propriquer a realização de nova prova pericial. Impugna, ainda, o procedimento adotado pelos expropriados na elaboração de seus cálculos. Manifestação dos embargantes às fls. 31/41. Decido. A questão aventada pela embargada de ilegitimidade passiva já foi objeto de apreciação nos autos principais sem que a União, devidamente intimada, dela recorresse. O requerimento de nova prova pericial em face ao argumento

de que parte da área expropriada lhe pertence, como bem observado pelos embargados, não se comporta no presente momento processual, eis que o título executivo judicial já encontra-se efetivamente consolidado. A área expropriada foi objeto de prova pericial na 1ª e 2ª Instância, os títulos de propriedade não foram questionados, inexistindo qualquer tipo de ressalva, ainda que parcial, pela existência de terrenos de marinha no perímetro dos imóveis alcançados pelo decreto expropriatório. Ainda que fosse rediscutir a formação do título executivo, o requerimento da União embasa-se em mera presunção, eis que como a embargante mesma afirma, a LPM 1831 da área não encontra-se demarcada. À vista da exposto, indefiro a realização da nova prova pericial. Tratando-se, todavia, de direito indisponível, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que apure o exato montante indenizatório. Int.

2009.61.04.010667-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.012082-6) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X JOSE PEREIRA SOARES - ESPOLIO X JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR X CELESTE NASCIMENTO SOARES X PAULO FERREIRA CORTEZ X MAGDALENA SOARES CORTEZ X CARLOS FRANCISCO SOARES X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES X OSWALDO JOSE SOARES X FRANCISCA BONAVITA SOARES X WALDEMAR PEREIRA SOARES - ESPOLIO X JOSEFA DA SILVA SOARES X NILDO SERPA CRUZ X AYMAR DE LIMA CRUZ X FRANCISCO LIMONGI FRANCA X MARIA ZAIRA ALVES FRANCA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE)

Opõe o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, os presentes Embargos, arguindo, em preliminar, ser parte ilegítima para responder à presente execução de sentença, questão essa já apreciada nos autos principais mas da qual, a autarquia não foi intimada. Referida questão será reapreciada, portanto, quando da prolação da sentença. Requer, também, a regularização do pólo ativo da execução, com a exclusão do Espólio para constar, somente, seus herdeiros e demais co-proprietários do imóvel. Sustenta, ainda, a possibilidade de existência de eventual ocorrência de sobreposição de área e duplicidade de feitos que, caso confirmados, resultarão em inexigibilidade do título exequendo e séria lesão do Erário, requerendo, ad cautelam, expedição de ofício à Inventariança da RFFSA-SP e excesso de execução. Decido. A área desapropriada foi perfeitamente descrita no decreto expropriatório e nos laudos periciais juntados aos autos principais que a identificaram, de forma inequívoca. Tratando-se de título executivo judicial definitivo, a prova da existência de eventual sobreposição de área e duplicidade de feitos é ônus de quem a alega, pelo que indefiro a expedição do ofício requerida. Remetam-se ao SEDI para regularização do pólo ativo da presente execução, excluindo-se o ESPÓLIO DE JOSÉ PEREIRA SOARES, eis que seus herdeiros encontram-se devidamente habilitados. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o exato montante indenizatório. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0206530-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GERALDO BARBOSA DA SILVA(SP258816 - PAULO ROGERIO GEIGER)

Fls. 224/228: Defiro. Procedi ao desbloqueio nesta data. Cumpra-se o V. Acórdão. Remetam-se ao arquivo por findos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.04.011367-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.008679-7) SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUARI(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA E SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA)

Recebo o agravo de retido interposto pelo Sindicato de fls. 21/23, anotando-se. Às contrarrazões. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.04.009652-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIRENA APARECIDA VASCONCELLOS X HELYO CARLOS APARECIDO VASCONCELOS

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 167 e 180. Int.

2008.61.04.003704-6 - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP158707 - CIRO LOPES DIAS) X SEM IDENTIFICACAO X VERA LUCIA FRANZAGUA GOMES(SP083682 - LUCIMAR DANTAS DA CRUZ) X MERYAN GOMES DA SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GUILHERME LIMA DOS SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X CELSO DA SILVA BATISTA(SP083682 - LUCIMAR DANTAS DA CRUZ) X MANOEL VENANCIO DAS NEVES(SP241996 - JOSE HONORATO MONSON TIOSSI) X GERALDO LEITE(SP164166 - FLAVIA DERRA EADI E SP126958 - RICARDO TADEU DA SILVA E SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X UNIAO FEDERAL(SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Fls. 496/499: Manifestem-se as partes. Renove-se a intimação da parte autora para que providencie a juntada aos autos dos documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.04.006644-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DENIZE SILVA CABRAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 45/46 e ficando a execução suspensa, remetam-se ao arquivo.
Int.

2009.61.04.007414-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CRISTIANO DO NASCIMENTO CHAVES
Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de documentos hábil, a quitação do débito notificada às fls. 83.
Int.

2009.61.04.008679-7 - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA E SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUARI(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURTI)
Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (fls. 435/466). Recebo o agravo retido interposto pela ré de fls. 410/433, anotando-se. Às contrarrazões. Int.

2009.61.04.009759-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BENJAMIM JOSE NOBREGA X MARIA APARECIDA PEREIRA LOPES
Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 65 extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Comunique-se ao DD. Relator do agravo de instrumento interposto nos autos, dando-lhe ciência desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.04.010785-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCIA MARIA DA SILVA X GILVAN NICOLAU DA SILVA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propõe a presente ação em face de MARCIA MARIA DA SILVA e GILVAN NICOLAU DA SILVA, objetivando a sua reintegração na posse do apartamento 205, Bloco 03, do Residencial Portal do Mar, localizado na Rua Irmã Maria Alberta nº. 76 e 106, Vila Samaritá, São Vicente -SP. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/39). Através da petição de fl. 79, noticiou a autora que ocorreu acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito. É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve acordo, restando prejudicado o interesse no prosseguimento da demanda. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação de reintegração de posse, sem o exame do mérito. Revogo a medida liminar proferida à fl. 49. Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.04.011494-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RICARDO GERALDO BARBOSA PINHO X KELLY LEAL DE MOURA PINHO
Fls. 36: Primeiramente, comprove a CEF, por meio de documento hábil, a quitação do débito ora notificada. Int.

2009.61.04.011495-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RONALDO PEREIRA MARQUES
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37. Int.

2009.61.04.013494-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP155812 - JOSE EDUARDO LIMONGI FRANÇA GUILHERME) X POSTO PAULINEA LTDA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO)
Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal de Santos. Remetam-se os autos à União Federal para que manifeste seu interesse legítimo interesse em integrar a lide, demonstrando documentalmente, de forma clara, objetiva e inequívoca, em que condições quer figurar no litígio. Int.

Expediente Nº 5642

MANDADO DE SEGURANCA

90.0201608-5 - M.CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP054707 - SERGIO MACIEL DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE MARINHA MERCANTE - SUNAMAM
Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.018096-5. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

92.0201076-5 - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada

sendo requerido, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

92.0205318-9 - IAP S/A(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X CHEFE DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Intime-se.Santos, data supra.

93.0205409-8 - SUPERAGRO S/A FERTILIZANTES E INSETICIDAS(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

94.0034882-7 - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Intime-se.Santos, data supra.

94.0205674-2 - MIRANDA DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

95.0201848-6 - BASF S/A(SPI19729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

97.0201931-1 - ERNESTO LUIZ MACHADO GUIMARAES(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

98.0204647-7 - SAO FRANCISCO OPERADORA PORTUARIA DE GRANEIS LTDA(Proc. LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. LUIZ ROBERTO TREVISANI)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

98.0208985-0 - CLARICE POSSATI VIEIRA DE MATOS(Proc. LUIZ GONZAGA FARIA) X GERENTE GERAL DA AGENCIA 0366-0/BOQUEIRAO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - DEISE DIAS SANTOS(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

98.0209000-0 - UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

1999.61.04.009495-6 - EVERALDO DE MELO COLOMBI(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2000.61.04.002579-3 - STHOLTHAVEN SANTOS LTDA(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP144114 - KAREN HARABAGIN CHAMON E SP153704A - ANA LÚCIA BRAGA SALGADO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

2000.61.04.005906-7 - MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2002.61.04.008933-0 - FLEXBOAT CONSTRUCOES NAUTICAS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2002.61.04.009583-4 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP132047 - ELIO GUIMARAES RAMOS E SP025402 - EDMIR VIANNA MUNIZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

2003.61.04.006043-5 - C P SHIPS LTDA(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

2006.61.04.006310-3 - MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR) X DIRETOR PRESIDENTE DA CODESP CIA DOCAS ESTADO DE SAO PAULO(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.04.002685-1 - AURELIA DE JESUS FERREIRA(SP161714 - CRISTINA BESTILLEIRO MAGARIÑOS) X REITOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2009.61.04.000620-0 - INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

2009.61.04.001626-6 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA)

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto

Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0200503-8 - JOSE AMANCIO DA SILVA(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

89.0202819-4 - MARIA DE LOURDES MARTINI X IVETE FERNANDES ALVES X MARIA HELENA RIENZI BITTENCOURT X REGINA HELENA RIENZI BITTENCOURT X EUGENIO FERREIRA DOS SANTOS X CALIXTO FERREIRA X FERNANDO DOS SANTOS GOUVEIA X NITA BORBA GOUVEIA(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES E SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

90.0200815-5 - MARIA CELESTE MORAES(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

90.0201390-6 - ADEMAR PAULO TAVARES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

95.0207996-5 - LUIZ VIEIRA DAMASCENO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

96.0207057-9 - BENEDITO EVARISTO DO NASCIMENTO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

1999.03.99.111904-0 - MANOEL VIEIRA DA SILVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2001.61.04.000199-9 - ROSA DA CONCEICAO COSTA NOGUEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2002.61.04.003933-8 - CLEONICE BEZERRA GAMA(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2003.61.04.007181-0 - NICANOR IOTTI X ALFREDO VARELA CARBALLAL X GENERINO DA SILVA X HENRIQUE DE JESUS DELGADO X JOAO ALVARO LOPES X LUIZ BARBOSA X LUIZ ROCCI NETTO X MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS X MANOEL VITORINO PAULO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2003.61.04.008008-2 - ANTONIO CARLOS DA SILVA SERRA(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2003.61.04.010050-0 - LUIZA MARIA DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2004.61.04.005075-6 - JOSE LUIZ FILHO(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

Expediente Nº 4562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0201095-1 - EDVALDO DE SOUZA GOIS(SP025819 - ARNALDO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

91.0201590-0 - REGINA HELENA DE LIMA DIAS X JORGE LUIZ DE LIMA X VERA LUCIA DE LIMA X FRANCISCO DE ASSIS LIMA X ROSANGELA APARECIDA LIMA NUNES X ANDRE LUIS DE LIMA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

91.0204115-4 - OCTILIA DE CARVALHO GONCALVES X AMERICO COELHO RABELLO X ANTONIO FERNANDES X BENEDICTA DEISE ATHAY X FELICIANO JOAQUIM X FRANCISCO EDUARDO GOMES X HONÉSIO DE ARAUJO CASTRO X HORACIO ALVES DA SILVA X JAYME COSTA X JOAO ALVES MACIEL X JOAO FERREIRA DAMASCENO X JOSE TEIXEIRA DA CRUZ X MAGDALENA DOMA FERREIRA X MANOEL FRANCISCO DE GOUVEIA NETO X MARIA HELENA TRAVASSOS X MEURY RIBEIRO DUTRA DE MORAES X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA X OLIVETE SIMOES X OSWALDO DOS SANTOS X THEREZINHA BORRASCHI GOMES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Isto posto, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inc. I, e 795, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

1999.03.99.096957-0 - JOSE VICENTE MOREIRA FILHO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2003.61.04.012394-9 - AURENI TEODORA MARIA SANTOS E SANTOS(SP088439 - YVETTE APARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.04.001144-1 - ALICE MARQUES DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência da expedição da requisições de pagamento. Sobrestando-se, arquivem-se os autos, até o pagamento. Intime-se

Expediente Nº 4617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.04.007099-1 - HELENA DE ARAUJO AMORIM(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTA ÀS PARTES DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 114/229, CONFORME DETERMINADO NO DESPACHO DE FLS. 82.

2006.61.04.002210-1 - MARIA IVANILDA MACIEL DA SILVA X MARIA IVANILDA MACIEL DA SILVA X GIVALDO MACIEL FERREIRA - INCAPAZ X GERLANE MACIEL FERREIRA - INCAPAZ X GEOVANE MACIEL FERREIRA - INCAPAZ(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40/44: Ciência à parte autora. Fls. 46: Indefiro a realização de perícia indireta, eis que não consta na inicial alegação de que o segurado fosse portador de alguma moléstia incapacitante, tampouco há nos autos qualquer documento nesse sentido. De acordo com o atestado à fl. 12, o óbito resultou de hemorragia ocasionada por ferimento penetrante no pescoço (homicídio). Outrossim, indefiro a produção de prova oral para confirmar a enfermidade, eis que tal modalidade não se presta à comprovação de fato que depende de conhecimento especial técnico. Intimem-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2006.61.04.011102-0 - ANTONIO EVERALDO MENDES OLIVEIRA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para ratificar, em parte, o despacho retro, que permaneceu sem a assinatura do MM. Juiz Federal, no que se refere à expedição de ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista às partes da cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.04.001819-9 - OROZIMBO GONCALVES VIANA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a(s) parte(s) autora(s) da cópia do processo administrativo de fls. 55/208. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.04.002533-7 - VALTER DE OLIVEIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTA ÀS PARTES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTADO AOS AUTOS, CONFORME DETERMINADO NO DESPACHO DE FLS.56.

2007.61.04.013537-4 - EDGAR DA SILVA TEIXEIRA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a petição do INSS de fls.186/192.

2007.61.04.014065-5 - ESMERALDO PESTANA GARCEZ FILHO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS do despacho de fls. 94. Sem prejuízo, dê-se vista às partes dos documentos de fls. 102/172 e 173/176. Após, retornem os autos conclusos.

2008.61.04.004236-4 - ROMILDO JOSE DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se a parte autora sobre o LAUDO PERICIAL no prazo de 10 (dez) dias. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos.

2008.61.04.007794-9 - JACSON OLIVEIRA DA SILVA(PR042810 - MARCIO MEHES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a(s) parte(s) autora(s) da cópia do processo administrativo juntado aos autos. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.04.011721-2 - MANOEL RAMOS VIEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP247285 - VIVIAN AUGUSTO REZENDE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o despacho de fls. 164. Sem prejuízo, dê-se vista às partes da decisão do Agravo de Instrumento de fls. 166/169. Intimem-se.

2009.61.04.000910-9 - JOSE ADILSON DE JESUS OLIVEIRA(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS dos despachos de fls. 115 e 119/121. Após, tornem conclusos.

2009.61.04.002982-0 - CLAUDIO ESTEVAM CAVALLINI(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se, reiterando-se a requisição de fls. 39 diretamente a APS São Vicente, conforme endereço constante às fls. 43, assinalando-se o prazo de 15 dias para atendimento do solicitado. Cumprido o desiderato, dê-se vista às partes dos documentos juntados. Após, não havendo a necessidade de produção de outras provas, haja vista tratar-se de matérias exclusivamente de direito, registrem-se para sentença, para o julgamento antecipado da lide, a teor do art. 330, I, do CPC.

Expediente Nº 4757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0208505-8 - ADHEMAR LUCIANO DE SOUZA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP232402 - DANIEL BORGES MINAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Com base no art. 7º, inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro vistas ao advogado Daniel de Borges Minas, OAB nº. 232.402, pelo prazo de 10(dez) dias.Int.

91.0200493-3 - ANGELO FRASNELI X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO JOAQUIM FARIAS X FRANCISCO JOSE DA PAIXAO X JORGE MARTINS PAIS X MANUEL AUGUSTO RIBEIRO TEIXEIRA X LUIZ VITA(Proc. GINO ORSELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Defiro o pedido de vistas pelo prazo legal de 15 dias.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

93.0204989-2 - ZULEICA RAIMUNDO RUIZ X DARCY DE OLIVEIRA DIEGUES X GRAZIANI DE OLIVEIRA X ERALDO PACHECO X ERNST FRITHJOF SCHAFFER X EULINA NOVAES DA COSTA X MANOEL MATIAS X MARINETE MATIAS PHILIPPE X NORMA APPARECIDA MUNGAI CARVALHO X ODETE DE JESUS PEREIRA(SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

Com base no art. 7º, inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro vistas à advogada Vanessa Regina Borges Mineiro, OAB nº. 193.847, pelo prazo de 10(dez) dias.Int.

1999.61.04.002562-4 - ABILIO LUIZ X ADOLFO VILLARINO ALVAREZ X ALBINO SIMOES X ALVARO RODRIGUES PEREIRA X AMBROSIO GARCIA MARANON X ANTONIO AFONSO DE AZEVEDO X ARMANDO FERNANDES DOS SANTOS X ARTHUR CEZAR DE ALMEIDA LAMBERT X ARY LOPES X ARYWALDO BARGA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Ante o decidido nos Embargos à Execução, requeira(m) o(s) AUTOR(es) o que for de seu interesse, providenciando CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL -- caso não conste nos autos - a fim de demonstrar a situação cadastral de seu CPF, de modo a agilizar eventual expedição de PRC/RPV.Em caso de inércia, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.Int.

1999.61.04.008510-4 - SELMA MARCIANO DE OLIVEIRA X SUELI MARCIANO DE OLIVEIRA X NILZA DA SILVA OLIVEIRA X SEBASTIANA DOS SANTOS JEREMIAS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, devendo o autor apresentar as cópias necessárias (certidão de trânsito em julgado e cópia da sentença/acórdão) para instruir o respectivo mandado.Int.

2002.61.04.003700-7 - DIRCE DOS SANTOS NICASTRO(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Defiro o pedido de vistas pelo prazo legal de 15 dias.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

2002.61.04.007840-0 - SONIA BULHOES DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Inicialmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de SONIA BULHÕES DA SILVA no pólo ativo da demanda, haja vista que, de acordo com a inicial propôs a ação por si e representando seu filho - interdito.Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escorado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Intimem-se as partes e dê-se vista ao MINISTERIO PUBLICO FEDERAL.

2003.61.04.004230-5 - ANTONIO ROBERTO DE CAMPOS FURTADO X CARLOS PEREIRA SANTOS X CLAUDIO SERGIO FRANCA X DOMINGOS MIRANDA DA SILVA X JAMIL JORGE X JOSE ROBERTO DA PAIXAO NETO X JOSE ROBERO DO NASCIMENTO X NELIDA DOS SANTOS TINOCO X RUTH ALVES DA SILVA X SALOMAO SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo sido os autos desarquivados, requeira(m) o autor(es) o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.04.011774-3 - ALVARO PINHEIRO BARBOSA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Defiro o pedido de vistas pelo prazo legal de 15 dias.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.04.013108-9 - ALIARQUIM DO AMARAL ROSA X THOMAZ NAGLIATTI X DARCY DA CONCEICAO VEIGA GRAZIANI X REINALDO CRUZATO X ORIDES DAMASCENO X IZALTINO DE LIMA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Defiro o pedido de vistas pelo prazo legal de 15 dias.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Sem prejuízo, cumpra-se o requerido na segunda parte de petição de fls.137, expedindo a certidão de objeto de pé, referente a estes autos.Int.

2003.61.04.013474-1 - YOLANDA FUKUDA PEREIRA X MARIA DE OLIVEIRA NUNES(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fls. 112/120.Intimem-se.

2003.61.04.014580-5 - HILDA DE ALMEIDA POLITANO(SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO E SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência a parte autora da baixa dos autos da Superior Instância, bem como manifeste-se sobre a petição do INSS de fls. 82/83, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.Intime-se.

2004.61.04.008657-0 - ALFREDO CARDOSO DE SOUZA X CLAUDIO LEITE BORGONOVY X GERALDO PASSOS X HHANNIBAAL BARCA HAIA X JAMIL JORGE X JOSE CARLOS MARQUES X ROBERTO GOMES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP192288 - PATRICIA HELENA SPINOLA NETO FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Tendo sido os autos desarquivados, requeira(m) o autor(es) o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.000730-0 - EDUARDO DE BRITO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora da cópia do processo administrativo de fls. 44/82, para que requeira o que for de direito, no prazo de 15 dias.Intime-se.

Expediente N° 4758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0203859-3 - ARTHUR MORAL X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X DANIEL RIBEIRO X ODAIR FERNANDES GRILO X ANTONIO SEBASTIAO SILVA X EDUARDO COQUE X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X EDMAR DA SILVA MAIA X ARMANDO DA SILVA X ALTINO RODRIGUES DE VARGAS(Proc. JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

Tendo sido os autos desarquivados, requeira(m) o autor(es) o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Int.

93.0202999-9 - ADEMAR VIEIRA GADY X ALVARO RUIVO X JOSEFA MARTINEZ LOSADA X SIMON VASQUEZ FERNANDEZ X WALTER PERES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Tendo sido os autos desarquivados, requeira(m) o autor(es) o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Int.

97.0200712-7 - WAGNER MARCIO FALCAO X ALCIDES DOS SANTOS TRINDADE X BARTOLOMEU DIEGUES VEIGA X EDISON DOS SANTOS X JHONSON CASSIO MAZETTI X JOAQUIM MANUEL SARAIVA X JOSE DE ABREU DE SA X JOSE RUBENS FRANCISCO TAVARES X NELSON DOS SANTOS ABREU X NILTON BERGARA DE LUCENA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Tendo os autos sidos desarquivados, requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 10 dias.No silêncio tornem os autos ao arquivo.Int.

97.0201137-0 - JOAO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO JORGE SANTANA VASCONCELOS X MARCOS SALES GALVAO X JOAO DE FREITAS X ELIAS ALVES DOS SANTOS X WALDEMAR CORREA PAULINO X ADEMIR DE LARA CASTRO X DOMINGOS GONCALVES FILHO X WALTER PALAZZIO X EDUARDO SANTOS NEVES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JR.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Tendo sido os autos desarmados, requeira(m) o autor(es) o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Int.

98.0206284-7 - IVONE ROCA DE BRANCO TEIXEIRA X ACARY DE SOUZA GARCIA X DANIEL DOS SANTOS E SOUZA X EDGAR TEIXEIRA X MANOEL FERREIRA X MARCELINO VIEIRA RODRIGUES VAZ X MARINA DE SOUZA ALONSO X RUTH LIGGERI DA SILVA X SEBASTIAN ROJAS RODRIGUES X TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Aguarde-se a retirada dos mesmos, em Cartório, por 30 (trinta) dias.Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, devolvam-se estes autos ao arquivo.Intime-se.

1999.61.04.003344-0 - ANTONIA LOURDES DIAS X APPARECIDA PEREIRA X FLAVIA REGINA SAMIA AVELINO X IRACEMA DIAS MARTINS X MADALENA TAVARES PEREIRA X MARIA FARIA DOS SANTOS X MATILDE RODRIGUES AKAFORI X NAIR ALONSO DE CARVALHO X SOLANGE DE MATOS ESTECHE X VICTALINA GAMA ARNALDO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo sido os autos desarmados, requeira(m) o autor(es) o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2002.61.04.003704-4 - MARIA CECILIA VIANA CARDIM(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Defiro o pedido de vistas pelo prazo legal de 15 dias.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

2002.61.04.003960-0 - LUIZ RIBEIRO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a retirada dos mesmos, em Cartório, por 15 (quinze) dias.Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, devolvam-se estes autos ao arquivo.Intime-se.

2003.61.04.010877-8 - LUIZ ALBERTO MAIA(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Defiro o pedido de vistas pelo prazo legal de 15 dias.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.04.011285-0 - ANTONIO LIMA X VALTER MARTINS X WALTER BENEDITO MOREIRA X ADEMAR RODRIGUES PIRES X AECIO ANTONIO MORAIS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo os autos sidos desarmados, requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 10 dias.No silêncio tornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.04.014964-1 - ROQUE ANGELO DOS SANTOS(SP162140 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E SP192139 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Defiro o pedido de vistas pelo prazo legal de 15 dias.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 4863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0207138-0 - LAURA DA COSTA SARAIVA X LOURDES DE JESUS DOS SANTOS X MARIA ANTONIA GONCALVES ARRUDA X MARIA IONE SOARES CRUZ X MARIA NAPOLI MOTA(Proc. ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

1999.61.04.002367-6 - MARIA SONIA VILARES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA)

Defiro o pedido de vista do(s) AUTOR(es) pelo prazo legal.Em seguida, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 110, remetendo os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

2002.61.04.003882-6 - JOAO ELIAS BRITO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN E SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Defiro o pedido de vista do(s) AUTOR(es) pelo prazo legal.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, tendo em vista a improcedência do pedido e concessão da gratuidade da justiça.Int.

2002.61.04.010951-1 - ANTONIO DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Defiro o pedido de vista do(s) AUTOR(es) pelo prazo legal.Após, tornem os autos ao pacote de origem.Int.

2003.61.04.005066-1 - MARIA ODETE DE JESUS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 176/180: tem em vista a decisão proferida pelo E. S.T.J. nos autos do agravo de instrumento, dando por improcedente a ação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.04.006371-0 - MARIA OLIVIA GIGLIO MORENO(SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES E SP076782 - VERA LUCIA GRACIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Traslade-se para estes autos cópia da r. decisão do Agravo de Instrumento 2006.03.00.032514-4, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, dando ciência às partes do retorno do feito. Após, arquivem-se os ambos os autos com baixa na distribuição, por findos. Int.

2003.61.04.006437-4 - ANTONIO CUSTODIO X ANTONIO MANUEL PROENCA X EDSON JOSE DOS SANTOS X HAROLDO PERES FORNOS X MIGUEL DO CARMO MENEZES X MILTON FERREIRA DA SILVA X ROBERTO DA SILVA MORAES X SALVADOR MELLO X SYLVIO BUA X SERAFIM TRINDADE ABREU DE JESUS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES E SP264640 - THAMI RODRIGUES AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) Fl. 217: Defiro o pedido de vista do(s) AUTOR(es) pelo prazo legal.Nada sendo requerido, tornem os autos ao pacote de origem.Int.

2003.61.04.010033-0 - EDNIL PACHECO DOS SANTOS(SP190664 - HEDLEY CARRIERI E SP132043 - DIMAS FONSECA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Defiro o pedido de vista do(s) AUTOR(es) pelo prazo legal.Int.

2003.61.04.010110-3 - ELVIRA DE PAULA GARCEZ SOUZA X GREGORIA PERES LOPES X MARGARIDA DOS SANTOS SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Com razão a parte autora.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, que deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, reconsidero o tópico final da decisão de fls. 133/135. Dê-se ciência às partes, em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, eis que findos. Int.

2003.61.04.014359-6 - NEUZA MARLENE DE MENEZES(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

2003.61.04.014549-0 - ISAURA FOLGOSO MAIA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls. 112/113: Ciência à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

2003.61.04.015781-9 - MERCEDES GALAN DE LIMA(SP190664 - HEDLEY CARRIERI E SP132043 - DIMAS FONSECA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Defiro o pedido de vista do(s) AUTOR(es) pelo prazo legal.Nada sendo requerido, tornem os autos ao pacote de origem.Int.

2003.61.04.016361-3 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DURANTE X ERNA IDALINA LANGLOTZ X INES BILLI FONSECA RIBEIRO(SP098644 - ANA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Defiro o pedido de vista do(s) AUTOR(es) pelo prazo legal.Após, tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão da gratuidade da justiça, tornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.04.016376-5 - ERNESTO RODRIGUES X JOSE MARIA ANDRADE X JOSE SATURNINO DA SILVA X JOVENTINO BATISTA DE OLIVEIRA X MANOEL VAZQUEZ GIL X ODAIR DE SOUZA X WILIAM BARBOSA X JUANITA SALGADO GOMES X ANANIZIA DA ROCHA LOPES X VALDEREIS APARECIDA DOS SANTOS SANTANA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Defiro o pedido de vista do(s) AUTOR(es) pelo prazo legal. Após, tornem os autos ao pacote de origem. Int.

2003.61.04.018307-7 - JORGE SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

2004.61.04.003027-7 - CLARICE GONCALVES CRUZ X DALVA DE SOUZA ARRUDA X DIRCE DIAS DOS SANTOS X EUCLIDES BARBOSA LINS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

2004.61.04.005844-5 - OLIVIA SCHWETER MOTA(SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Fls. 138/143: Assiste razão ao INSS. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, que deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, reconsidero a decisão de fls. 132/134. Dê-se ciência às partes, em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, eis que findos. Int.

2004.61.04.008163-7 - AGUINALDO DA SILVA X ANTONIO IGNACIO TEODORICO X JAIME GOMES DA SILVA X RUBENS NUNES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

2005.61.04.001171-8 - SEBASTIAO MACHADO BEZERRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

2005.61.04.001566-9 - WANDERLEY ESTEVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP178861 - ELIANE OKIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

2005.61.04.002315-0 - MARIA FIGUEIREDO COUSO(SP189244 - FLÁVIA VILLAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de vista do(s) AUTOR(es) pelo prazo legal. Nada sendo requerido, tornem os autos ao pacote de origem. Int.

Expediente Nº 4981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0201630-9 - JOAO ANTONIO RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Haja vista o desarquivamento destes autos, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2002.61.04.003311-7 - MILTON DE ANDRADE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP102124E - MARIA CAROLINA GARDINI LAGÔA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Digam as partes sobre o LAUDO PERICIAL, bem como se manifestem quanto à necessidade de produção de outras provas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se a perita para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário, defiro a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais depositados. Int.

2002.61.04.005108-9 - JOSE RODRIGUES FILICIANO(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 155/168), no prazo de 05 dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.04.011077-3 - LUCILIA AMALIA PITA FERREIRA GOMES(SP037102 - ARY GONCALVES

LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Haja vista o desarquivamento destes autos, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2004.61.04.003896-3 - JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) Dê-se ciência à parte autora sobre os documentos trazidos pelo INSS.Após, tornem os autos à Contadoria. Int.

2005.61.04.001465-3 - JOSE PEREIRA DE ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2005.61.04.010058-2 - JUSELITO ALVES FERREIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

DECISÃO Vistos, etc.Considerando o pedido de inclusão na lide da ex-empregadora do autor formulado às fls. 111/113, uma vez que não restou comprovado o verdadeiro interesse jurídico na presente lide previdenciária, indefiro o seu ingresso no feito. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, pelo valor máximo da Tabela II, consoante Resolução nº 558, de 22.05.07, do Conselho da Justiça Federal.Int.SENTENÇA Isto posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o réu a implantar e a pagar ao autor, imediatamente, o benefício da aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, assim como para condenar o réu a pagar-lhe os valores em atraso desse benefício desde 06 de maio de 2005. Condeno, ainda, o réu no pagamento dos valores em atraso da aposentadoria por invalidez desde 06/05/05, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado da sentença, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença no mesmo período. As verbas em atraso deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Res. 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª- Região, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno o réu, por fim, no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Confirmo os efeitos da decisão de fls. 77/78 e à vista da fundamentação supra, antecipo a tutela para determinar que a au-tarquia ré implante e pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, em favor do autor. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Juselito Alves Ferreira; b) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: 06/05/2005; e) renda mensal inicial: a calcular; e) data do início do pagamento: 06/05/2005.P.R.I. Oficie-se.

2006.61.04.011057-9 - RODOLFO SILVA BRITO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a(s) parte(s) autora(s) sobre o termo de acordo e extratos de pagamentos de fls. 38/58.Intime-se.

2007.61.04.004652-3 - WILSON SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça a secretaria, com urgência ofício à 6ª Vara Federal, em cumprimento ao despacho de fls. 425.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir justificando-as.Fls. 429/439: Manifestem-se as partes sobre a cota ministerial.Fls. 441/448: Dê-se ciência à ré dos documentos juntados pelo autor.Int.

2007.61.04.011008-0 - ROBERTO FERNANDES X CARLOS APOLONIO GRZEIDAK X EUCLIDES DE GODOI FILHO X LUIZ CARLOS BENEDITO X MARIO JUDICE - ESPOLIO X MARIA HELENA ALVAREZ JUDICE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A interpretação do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 conduz à fixação da competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da ação aforada pelos autores que tem pretensões em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Prevêem o aludido dispositivo e seus parágrafos: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, à luz do mencionado dispositivo, o valor da causa, havendo litisconsórcio, deve ser o da demanda de cada um dos autores para fins de fixação da competência do Juizado Especial, mesmo que a soma de todas ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Adotar posição diversa significaria permitir aos autores dispor sobre a competência por meio da formação de litisconsórcio, medida contrária à regra do 3º do artigo antes citado, que diz ser absoluta a competência do órgão jurisdicional especial nos locais em que estiver instalado. A propósito do tema, cumpre recordar as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO

COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. O valor da causa, em havendo litisconsórcio, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Precedente: REsp 794806 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 10 de abril de 2006. 2. Interpretação do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 conducente à fixação da competência para o julgamento da ação aforada pelos recorrentes no Juizado Especial Federal. 3. Recurso Especial desprovido. (REsp 807.319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 282) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE GASOLINA OU ÁLCOOL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. I - Para que incida o art. 3º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. (...). II - Recurso especial improvido. (REsp 794.806/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 152) Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, após lançada a baixa incompetência. Intimem-se.

2007.61.04.012615-4 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tanto, aduz, em suma, que computando o período de trabalho especial desempenhado junto à CODESP de 25/09/73 a 05/09/97, perfaz tempo suficiente para gozo da aposentadoria sob o coeficiente de 100% do salário-de-benefício, isto é, 82% do que já recebe acrescido de 18% decorrente da conversão da atividade especial em comum.

2007.61.04.013954-9 - JANETE SILVA DE BARCELOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46/51: Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo ofertada pela ré, no prazo de cinco dias.Int.

2008.61.04.002535-4 - JOSE MANUEL DA CORTE PEREIRA(SP251656 - ORIDES APARECIDA COLLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.De início, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado a fl. 85/92 pela parte autora, eis que desnecessária ao deslinde da causa.Cumpra sejam adotadas certas providências antes da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela: a) tendo sido decretada a interdição, consoante sentença exarada às fls. 139/140, regularize o autor sua representação processual nos termos dos arts. 8º e 13 do CPC; b) cumprida a determinação, dê-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal, na forma do art. 82 do mesmo código; c) sem prejuízo, dê-se vista ao INSS acerca do laudo pericial de fls. 131/134 e documentos juntados às fls. 139/143.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

2008.61.04.003420-3 - ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 166/182), no prazo de 05 dias.Sem prejuízo, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 160. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

2008.61.04.003722-8 - NORMA PAVANI MAITAN(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a propositura da presente ação com objeto idêntico ao tratado no processo nº 2008.61.04.003721-6, também desta Vara.Apensem-se estes autos aos de nº 2008.61.04.003721-6 por tratarem-se da mesma matéria.Após, venham os autos conclusos para verificação de possível litispendência. Int.

2008.61.04.006061-5 - ELIADE NAZARETH LANZELOTTI(SP251030 - FLAVIA CYRINEU RIBEIRO FARIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 189/199), no prazo de 05 dias.Sem prejuízo, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 173. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

2009.61.04.006320-7 - JERONIMO JOSE FERREIRA DE LUCENA(SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, fixo o valor da causa em R\$ 11.520,00 (onze mil quinhentos e vinte reais), DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para o processamento e julgamento destes autos e determino sua imediata remessa ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005 na forma do Prov. 253 do Conselho da Justiça Federal da 3ª- Região, para inserção do pedido no sistema informatizado, dando-se baixa na distribuição.Revogo o despacho de fl. 55.Cumpra-se com urgência.

2009.61.04.006969-6 - ISAIAS PEREIRA DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Requisite-se cópia do procedimento administrativo de interesse do autor.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.04.008476-4 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/90: Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo da ré.Int.

2009.61.04.008811-3 - TERESINHA BARBOSA BATISTA(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (13/06/2008), com salário de benefício a ser calculado de acordo com o art. 29 da Lei 8.213/91. Condene, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, acrescidas de juros de mora, a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ), Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de serviço, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Comunique-se por meio eletrônico.Ressalte-se que as parcelas em atraso deverão ser apuradas e adimplidas na fase de execução.Sentença sujeita a reexame necessário.Tópico-síntese: a) nome da segurada: Teresinha Barbosa Batista; b) benefício concedido: pensão por morte; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: 13/06/2008; e) renda mensal inicial: a calcular; e) data do início do pagamento: 13/06/2008.P.R.I.

2009.61.04.009513-0 - JOAO BATISTA MARTINS FILHO(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46/74: Dê-se ciência às partes do processo administrativo juntado aos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.04.010097-6 - CARLOS DE PAULA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/106: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.04.010225-0 - ELIAS GODINHO DA SILVA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44/46: Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo da ré.Int.

2009.61.04.010257-2 - FRANCISCO PECHERILLO NETO(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, declino da competência e, via de conse-qüência, determino a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual da Comarca de São Vicente.Intimem-se.

2009.61.04.012822-6 - DIRCE NUNES PIRES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.04.013239-4 - MARIA DA CONCEICAO OLARIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido.Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a apuração de nova Renda Mensal Inicial e pagamento das diferença, corresponderá a esta totalidade .Int.

2009.61.04.013481-0 - EDSON PIRES CAIRES(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em que a autora deu à causa o valor de R\$ 500,00, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.(art. 3º, parágrafo 3º).Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.04.013510-3 - WALDIR MANOEL LOPES(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Manifeste-se o autor sobre o Quadro Indicativo de Prevenção.Int.

2009.61.04.013512-7 - NEUSA MARIA LOPES(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em que a autora deu à causa o valor de R\$ 25.000,00, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.(art. 3º, parágrafo 3º).Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

2010.61.04.000051-0 - JOSE ALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP287806 - BRUNA GIUSTI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Requisite-se cópia do procedimento administrativo de interesse do autor.Cite-se. Intimem-se.

2010.61.04.000059-5 - WALDIR SOUZA OLIVEIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, fixo o valor da causa em R\$ 23.210,28 (vinte e três mil duzentos e dez reais e vinte e oito centavos), DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para o processamento e julgamento destes autos e determino sua imediata remessa ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005 na forma do Prov. 253 do Conselho da Justiça Federal da 3ª- Região, para inserção do pedido no sistema informatizado, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

2010.61.04.000060-1 - WALDEMAR TADEU RODRIGUES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, fixo o valor da causa em R\$ 17.853,44 (dezessete mil oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para o processamento e julgamento destes autos e determino sua imediata remessa ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005 na forma do Prov. 253 do Conselho da Justiça Federal da 3ª- Região, para inserção do pedido no sistema informatizado, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se com urgência.

2010.61.04.000063-7 - OSVALDO GONCALVES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.Cite-se e intimem-se.

2010.61.04.000064-9 - ODESVALDO DIAS DE OLIVEIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, ausentes os pressupostos legais, indefiro o pedido de tutela antecipada.Requisite-se à autarquia i) cópia dos extratos do CNIS relativos às contribuições vertidas após a primeira aposentadoria; ii) cópia das informações do sistema PLENUS do INSS quanto aos benefícios percebidos pelo autor e eventuais requerimentos por ele formulados e iii) cópia do processo administrativo.Cite-se. Intimem-se.

2010.61.04.000070-4 - CELESTINO VENANCIO RAMOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, ausentes os pressupostos legais, indefiro o pedido de tutela antecipada.Requisite-se à autarquia i) cópia dos extratos do CNIS relativos às contribuições vertidas após a primeira aposentadoria; ii) cópia das informações do sistema PLENUS do INSS quanto aos benefícios percebidos pelo autor e eventuais requerimentos por ele formulados e iii) cópia do processo administrativo.Cite-se. Intimem-se.

2010.61.04.000072-8 - AIRES FERNANDES CARDOSO FILHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, fixo o valor da causa em R\$ 17.583,66 (dezesete mil quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos), DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para o processamento e julgamento destes autos e determino sua imediata remessa ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005 na forma do Prov. 253 do Conselho da Justiça Federal da 3ª- Região, para inserção do pedido no sistema informatizado, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se com urgência.

2010.61.04.000074-1 - ADEMIR MATEUS JOSE DA CRUZ(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Considerando que o autor busca na presente lide a renúncia do atual benefício percebido por uma renda de aposentadoria integral mais vantajosa a partir do ingresso administrativo (jul./2009), tenho que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários-mínimos, ou R\$ 30.600,00, sendo esta Vara incompetente para seu processamento e julgamento.Iso porque a ação insere-se na competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, no foro onde instalado estiver (3º).Assim, adotando-se a diferença de R\$ 1.240,49, encontrada em razão da diminuição do valor da nova renda (R\$ 2.816,08) pela atualmente recebida (R\$ 1.575,59 - fl. 32), que multiplicada por 06 prestações vencidas (até o ajuizamento) mais 12 vincendas, perfaz o total de R\$ 22.328,82 a título de eventual proveito econômico, tem-se que não resta superado o limite de 60 salários-mínimos na forma adrede citada. Isto posto, fixo o valor da causa em R\$ 22.328,82 (vinte e dois mil trezentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos), DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para o processamento e julgamento destes autos e determino sua imediata remessa ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005 na forma do Prov. 253 do Conselho da Justiça Federal da 3ª- Região, para inserção do pedido no sistema informatizado, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se com urgência.

2010.61.04.000088-1 - SANDRA GOMES DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Sob pena de indeferimento (arts. 283 e 284, único, do CPC), emende a autora a inicial, trazendo aos autos petição de divórcio, sentença de homologação e trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Int.

2010.61.04.000288-9 - VALDIR ROBERTO GIORA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, concedo a antecipação da tutela para deter-minar ao réu que proceda, no prazo máximo de 30 dias: (i) à averbação do tempo de serviço exercido em condições especiais pelo autor, atinente aos períodos de 18/12/78 a 31/03/85; 01/12/86 a 15/04/88; 14/07/92 a 28/04/95; 01/08/97 a 31/05/02 e de 01/06/02 a 30/09/07, as-sim como (ii) a conversão desses períodos especiais para o tempo de servi-ço urbano comum e (iii) a concessão de aposentadoria por tempo de contri-buição.Requisite-se cópia do processo administrativo do autor. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

2010.61.04.000411-4 - RENE QUINTELA SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a propositura da presente ação, uma vez que tem objeto idêntico ao processo nº 2009.63.11.008509-4, que tramita no JEF e que já se encontra com sentença julgando improcedente o pedido.Int.

2010.61.04.000412-6 - CARLOS ALBERTO MARQUES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido.Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido.

2010.61.04.000413-8 - ARLETE FURTADO DE SOUSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido.Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido.

2010.61.04.000416-3 - MARIA DO CARMO SILVA FELIX(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido.

2010.61.04.000512-0 - CICERO FERREIRA DE SOUZA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Int.

Expediente Nº 5011

ACAO PENAL

2008.61.04.002871-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X MARCO ANTONIO FELIX DAMIAO X PAULO SERGIO OSORIO DA FONSECA(SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR)

Fls. 230: Oficie-se conforme requerido pelo M.P.F. em sua cota de fls. 137, item 5. Fls. 228: anote-se no sistema processual o nome do advogado constituído pelo autor. Após, intime-o para que apresente resposta a acusação, nos termos do art. 396 do C.P.P. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3043

ACAO PENAL

96.0201527-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO ANTONIO LEOPOLDO E SILVA(Proc. ROBERTO ALBINO FERREIRA)

Comprovado fato típico, antijurídico e culpável, deve o acusado ser condenado e incidir nas sanções cominadas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONDENO o réu LUCIANO ANTONIO LEOPOLDO E SILVA, qualificado nos autos, às sanções do artigo 304 do Código Penal. Passo à individualização da pena. 1ª fase) Não ostenta bons antecedentes (fls. 230/231). Além disso, são quatro os documentos com falsificações de carimbo e assinatura de servidores públicos federais, potencializando a lesão da fé pública. Dessa forma, fixo a pena-base em 02 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 13 dias multa. 2ª fase) Não há atenuantes ou agravantes genéricas. 3ª fase) Sem causas de diminuição ou aumento. Sem indicação de condição financeira, fixo o valor unitário do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime. Assim, estabeleço a pena privativa de liberdade em caráter definitivo em 02 (dois) ano e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo da época do crime, com correção monetária. Fixo o regime inicial semi-aberto, à vista das circunstâncias desfavoráveis da pena-base, nos termos do previsto no art. 33, 3º, do Código Penal. Presentes os requisitos, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44 do Código Penal, quais sejam: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu; b) Prestação pecuniária, que totalize 02 (dois) salários mínimos, voltados ao DNIT, sucessor do DNER. Atuando sob o pálio da Justiça Gratuita, deixo de condenar o réu ao pagamento de custas, devendo, após o trânsito em julgado, seu nome ser lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as demais anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.04.006882-9 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA FRANCO(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP188590 -

RICARDO TAHAN E SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO E SP228151 - MOHAMAD FAHAD HASSAN) X AGOSTINHO RIBEIRO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada VERA LUCIA DE OLIVEIRA FRANCO, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

2000.61.04.000326-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOI) X RENATA CURY RICCO(SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI) X FABIO MARTINI CURY RICCO(SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados RENATA CURY RICCO e FABIO MARTINI CURY RICCO, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

2000.61.04.005057-0 - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL DOS SANTOS(SP119488 - MANOEL DANTAS DA SILVA)

Em face do exposto:- DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Estado, com relação aos fatos narrados na denúncia, no que concerne ao acusado Jocelino Marciano Leite, qualificado nos autos, tendo em vista o transcurso do período de prova com cumprimento das condições impostas, sem revogação, e o faço com fundamento no artigo 89, 5º da Lei n. 9.099/95; - com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Ismael dos Santos, em relação aos fatos narrados na denúncia. Isentos de custas. Diante do teor desta sentença, os petrechos de pesca mencionados no ofício da fl. 143 deverão ser devolvidos aos réus após o trânsito em julgado. P.R.I.C.

2001.61.04.001398-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X ALTAIR APARECIDO FERNANDES(Proc. JOSE CICERO DE OLIVEIRA) X NIVEA ABBA COSTA(Proc. LEONARDO JOSE CAVALCANTE PONTES)

Defiro a r cota ministerial de fls.503. Não obstante as alegações finais do Ministério Público Federal já tenham sido apresentadas (fls.387/388), concedo-lhe novo prazo para manifestação, devido ao tempo transcorrido. Assim, abram-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º do Código de Processo Penal.Int.(OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA A DEFESA)

2001.61.04.002581-5 - JUSTICA PUBLICA X JACQUES POLAK(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA)

Defiro a r. cota ministerial de fls. 760.Dê-se vista às partes nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.Int.(OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA COM VISTA À DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS)

2002.61.04.003636-2 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO CASSIANO DO AMARAL(SP113867 - PEDRO CAMILO RIELI) X RAFAEL DA SILVA BUENO(SP113867 - PEDRO CAMILO RIELI) X EDUARDO RAMOS COSTA E SILVA(SP113867 - PEDRO CAMILO RIELI)

Fls. 366/367: Intime-se a Dra. TATIANA OLIVEIRA RIELI MUNHOZ, OAB/SP 193.202 para regularizar sua representação processual, bem como para apresentar os memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º do Código de Processo Penal.Int.

2002.61.04.003668-4 - JUSTICA PUBLICA X VALDOMIRO ADOLFO FILHO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado VALDOMIRO ADOLFO FILHO, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

2003.61.04.001354-8 - JUSTICA PUBLICA X ALI EL MALAT(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e, em consequência, CONDENO ALI EL MALAT, qualificado nos autos, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento da pena de multa de 20 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 304 do Código Penal, com as penas dos artigos 297 e 299 do mesmo Código. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, CP), no valor de 01 (um salário mínimo), a ser paga em favor do Programa Fome Zero (Caixa Econômica Federal-CEF, Banco 104, Agência 0647-5, Operação 006, Conta 2003-3, CNPJ 00.394.460/0409-50), nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal. Diante da quantidade de pena privativa de liberdade imposta, eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime aberto, a teor do disposto no artigo 33, 2º, letra c do Código Penal.A pena de multa, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da lei. Condeno o réu no pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no

Rol dos Culpados. Nos termos do artigo 347 do Código de Processo Penal, descontados os valores das custas processuais e da pena de multa, restitua-se o eventual saldo do valor da fiança ao réu (fls. 68/69). P.R.I.C.

2005.61.04.005103-0 - JUSTICA PUBLICA X ELADIO GIL RODRIGUEZ(SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK) X HERCI PINHEIRO GIL(SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK)

III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) ABSOLVO a ré HERCI PINHEIRO GIL, qualificada nos autos, nos termos do artigo 386, inciso IV, do CPP; b) CONDENO o réu ELÁDIO GIL RODRIGUES, qualificado nos autos, como incurso nas penas do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. 3.1 Individualização da pena Consta um apontamento penal antecedente à fl. 133 com punibilidade extinta. No mais, a enorme quantidade de atos de movimentação financeira listados no apenso desprovidos de registro fiscal e o valor expressivo do débito tributário superior a cem mil reais como consequência do delito recomendam majoração do mínimo legal em 1/6 como suficiente e adequado à prevenção e repressão do crime, o que resulta na pena-base de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, que torno definitiva, na ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes e sem causas de aumento ou diminuição. Considerando a condição financeira ostentada na declaração de pessoa física às fls. 431/437 do apenso, fixo valor unitário do dia-multa à razão de um salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária. Estabeleço regime inicial aberto, nos termos do previsto no art. 33, 2º, c, do Código Penal, e SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, caput, do Código Penal: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões da ré, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada; b) Prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, conforme definido no Processo de Execução Penal. Com o trânsito em julgado da sentença, o condenado deve recolher as custas do processo, na forma do art. 804 do CPP, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Nos termos do inciso IV do artigo 387 do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008, fixo o valor mínimo R\$165.481,01 atualizado até novembro de 2003 para reparação dos danos causados pela infração. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional após o trânsito em julgado. Fixo os honorários do perito no máximo da tabela vigente, considerando-se o volume de documentos analisados. Expeça-se o necessário para pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1994

ACAO PENAL

1999.61.14.005437-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SERGIO HENRIQUE GALLUCI(SP024188 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP022274 - BENEDICTO ANTONIO PAIVA DOLIVAL E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP181835A - RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP119975E - LIGIA MARIA DE MORAES PEREIRA E SP206208A - RENATA AZEVEDO DUARTE E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN E SP145235E - SANDRA REGINA DIAS) X JOSE ROBERTO GALLUCI(SP024188 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO E SP022274 - BENEDICTO ANTONIO PAIVA DOLIVAL E SP237443 - ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI E SP137262E - HELITA SATIE NAGASSIMA E SP145235E - SANDRA REGINA DIAS)

Ofício comunicando acerca de audiência de oitiva de testemunha de defesa para 12 de maio de 2010, às 14:45 horas na 2ª Vara Criminal de Mauá/SP, autos nº 1481/2009.

2003.61.14.003809-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CRISTIANE BACHA C.CASAGRANDE) X JOAO CANDIEV X ZENAIR CANDIEV(SP057059 - NELMATON VIANNA BORGES) X EVALDO

GROSKOF(Proc. JOAQUIM CERCAL NETO E Proc. JANICE MARIA LUTZ CERCAL E Proc. MARA CRISTINA CORREA BEZERRA DA COS E Proc. JONAS SCHATZ E Proc. FERNANDO AUGUSTO GIRARDI E Proc. MARCELLUS CORRA BEZERRA E Proc. VALQUIRIA MESQUITA)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se pela derradeira vez, a defesa do réu EVALDO a se manifestar nos termos e prazo do art 403 do CPP. Decorrendo o prazo in albis, intime-se o réu supramencionado a constituir novo defensor no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, oficie-se à OAB desta Subseção, solicitando a indicação de defensor dativo para o acusado com a posterior intimação do advogado indicado de sua nomeação como defensor dativo do referido acusado, bem como para apresentar memoriais. Intime-se também pela derradeira vez a defesa da ré ZENAIR a ratificar os memoriais de fl. 1097/1118, ou apresentar novos, caso queira. No silêncio, entender-se-a que referidos memoriais foram ratificados.

2004.61.14.001111-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO X YOLANDA TREVEJO MESALIRA(SPI172057 - ALEXANDRE ARNALDO STACH E SP277449 - EVANDRO DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência. O acusado deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada da certidão de nascimento ou documento equivalente. Após, venham conclusos.

2004.61.14.001850-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X JACINTO TOGNATO(SPI101458 - ROBERTO PODVAL E SPI118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SPI162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SPI172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SPI195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP202356 - MANUELA SCHREIBER DA SILVA E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI)

E-mail comunicando acerca da designação de audiência para 25 de março de 2010, às 14:15 horas na 3ª Vara Federal de Santo André/SP, nos autos nº 2009.61.26.004141-9.

2004.61.26.002219-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X CAMILA CRISTINNI TRIPODORO(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X SORAIA CECILIA BRAZ GRILLO

Tendo em vista o requerimento ministerial de fls. 283/285, bem como a manifestação da ré de fl. retro, intemem-se as partes, começando-se pelo Ministério Público Federal, para se manifestarem nos termos e prazo do art 402 do CPP. Cumpra-se o tópico 3 do despacho de fl. 282.

2005.61.14.003790-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.001111-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO X MIGUEL ARCANJO(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência. O acusado deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada da certidão de nascimento ou documento equivalente. Após, venham conclusos.

2007.61.14.002449-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X FRANCISCO DE ASSIS RIOS DE CARVALHO(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA E SPI114841E - ROBERTO MARTINS MACHADO)

Converto o julgamento em diligência. O acusado deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada da certidão de nascimento ou documento equivalente. Após, venham conclusos.

2008.61.81.015294-0 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL RAMOS DE OLIVEIRA(SPI179524 - MARCOS ROGÉRIO FERREIRA)

Tendo em vista o contido à fl. 735, bem como o determinado no artigo 286, parágrafo 3º, do Provimento COGE nº 64/2005, oficie-se à Divisão de Capturas, solicitando informações sobre o cumprimento do mandado de prisão copiado à fl. 692. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 731, intimando-se a defesa a se manifestar em 05(cinco) dias se ratifica as razões de recurso de apelação interposto. Em passo seguinte, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões, remetendo-se em seguida os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

Expediente Nº 1998

MONITORIA

2000.61.14.002163-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISSON RODRIGUES DOS SANTOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2007.61.14.006080-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X

CELESTINO CINELLI

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2008.61.14.002840-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X VALQUIRIA FANTINI PATRAO(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2009.61.14.001125-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FABIO VIANA SANTOS X JOAQUIM CABRAL X KEILA VIANA SANTOS(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2009.61.14.009536-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LARA OLIVEIRA AMORIM X OSWALDO SILVA AMORIM

Depreque-se a citação dos réus no endereço fornecido às fls. 03.Para tanto, forneça a CEF cópia da procuração.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2009.61.14.009779-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FERNANDA DIAS DOS SANTOS

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.14.008027-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.006302-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP083484 - MARIA ELIZABET MERCALDO E SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)

VISTO. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA. TENDO EM VISTA A IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR, PELOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, A DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM COBRANÇA, REQUISITE-SE, NA FORMA DO ART. 41 DA LEF, CÓPIA DAS NOTIFICAÇÕES DE LANÇAMENTO À EMBARGADA, PARA JUNTADA AOS AUTOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. APÓS, DÊ-SE VISTA À EMBARGANTE PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. EM PASSO SEGUINTE, VENHAM CONCLUSOS PARA SENTENÇA. INT. CUMpra-SE.

2008.61.14.001852-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.005086-6) GILDETE CASCIANO RODRIGUES(SP254536 - JULIA MARIA VALADARES SARTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

VISTOS. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. TENDO EM VISTA AS ALEGAÇÕES TRAZIDAS PELA EMBARGANTE, EXPEÇA-SE, NOS AUTOS DE EXECUÇÃO, NOVO MANDADO DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO, CONSIDERANDO A DISPARIDADE DE PREÇOS REVELADA PELA AVALIAÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. RESSALTO QUE O OFICIAL DE JUSTIÇA DEVERÁ JUSTIFICAR A AVALIAÇÃO REALIZADA NO VEÍCULO. SEM PREJUÍZO, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 24.03.2010, ÀS 14:00H, DEVENDO A CEF COMPARECER JUNTAMENTE COM PREPOSTO, A FIM DE QUE SEJA FORMALIZADA PROPOSTA DE ACORDO. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.14.004543-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO PECAS VITORIA LTDA ME X JOSE CARLOS URBANO X MARIA JOSE DE SIQUEIRA URBANO(SP111270 - WALDIR SALLES LOPES)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2007.61.14.004653-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZILMAR LEITE ROSSI ME X LUZILMAR LEITE ROSSI(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2007.61.14.005983-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI CANDIDO AMBIENTAL X MARLI CANDIDO(SP045467 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2007.61.14.006828-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BMJ EXPRESS TRANSPORTES LTDA ME X MARIA DA GRACA ANDRADE DO NASCIMENTO COSTA X JOSE CARLOS HENRIOQUE DA COSTA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2008.61.14.000590-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS CABRAL

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2008.61.14.001297-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X C R A BRASIL PLASTICOS ORIENTADOS LTDA ME X REGINALDO CIPRIANO DE OLIVEIRA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2008.61.14.005476-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO PINHEIRO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2008.61.14.006201-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PERFILIS COM/ DE METAIS LTDA ME X MAURICIO BATTISTINI X SANDRA REGINA FINATO BATTISTINI

Face ao caráter sigiloso dos documentos de fls., decreto SIGILO na tramitação do presente feito.Anote-se.Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2009.61.14.009778-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EVANIR FATIMA DE MELO REIS

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.14.002444-7 - SOCORRO CIMENTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SBCAMPO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.14.004155-8 - WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA(SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.14.004917-3 - S F ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP Expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depósitos à disposição deste Juízo a favor da União Federal, conforme requerido.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

2007.61.14.002741-1 - STAREXPORT TRADING S/A(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP SENTENÇA CONCEDENDO A SEGURANÇA

2009.61.14.000283-6 - PEDRO FRANCISCO CARIS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na inicial para o fim de determinar ao INSS que reconheça como laborado em condições especiais o tempo de serviço prestado pelo impetrante, no período compreendido entre 01.11.1995 e 15.12.1998, na Empresa Transporte e Braçagem Piratininga Ltda., e proceda sua conversão em tempo comum para fins de aposentação, bem como que conceda ao impetrante o benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial a ser apurada segundo a legislação vigente e DIB em 01.09.2008 (data do requerimento administrativo). Condene o INSS ao pagamento das prestações que se venceram após o ajuizamento do presente mandamus (15.01.2009) até a presente sentença, as quais deverão ser corrigidas em conformidade com o item 3.1 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidas de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da notificação. Sem condenação em honorários, por incabíveis na espécie dos autos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica de direito público. P.R.I.C.

2009.61.14.007370-3 - MARCIONILIO RODRIGUES LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SB CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.14.009545-0 - SATURNO IND/ DE TINTAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vislumbra-se, na espécie, a continência da presente ação mandamental com a ação autuada sob nº 2009.61.14.009123-7. Assim sendo, apensem-se os presentes autos aos autos da ação 2009.61.14.009123-4, a qual determino a baixa na conclusão, a fim de que a impetrante se manifeste sobre o prosseguimento das ações ajuizadas, notadamente em relação a eventual desistência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Traslade-se cópia da presente para os autos de nº 2009.61.14.009123-7. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.14.002309-4 - FRANCISCO DA SILVA NETO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fls. , em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2145

USUCAPIAO

2006.61.14.001728-0 - TERESA LUCIA DA SILVA SOUZA(SP124583 - CONCEICAO APARECIDA VITORIANO) X SAGRIMEC SOCIEDADE AGRICOLA IMOBILIARIA E COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 244/255 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

MONITORIA

2008.61.14.004025-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELOIDE SERIGIOLI ME X ELOIDE SERIGIOLI

Fls. 360: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Defiro prazo de 5 (cinco) dias como requerido. Silentes, retornem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.025510-9 - ZALINA GILDA RIBEIRO(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e Cumpra-se.

2002.61.14.004553-1 - GILMAR LUIS BISTERZO X ANDREA CORREA LEMOS BISTERZO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAUJO)

Recolha o autor as custas de preparo bem como de porte e remessa do recurso apresentado às fls. 368/400 no prazo de 10 (dez dias), sob pena de deserção. Intime-se.

2003.61.14.000381-4 - AEROPAC INDL/ LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP173709 - JORGE ALEXANDRE DE SOUZA)

Compulsando os presentes autos, verifico que foram realizados depósitos judiciais, perfazendo o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) conforme fls. 742, 745 e 748. O alvará de fls. 781 foi expedido no valor de R\$ 3000,00 (tres mil reais) referentes aos honorários periciais provisórios. Assim sendo, determino a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 1000,00 (hum mil reais) referentes aos honorários periciais definitivos. Outrossim, retifico tópico final da sentença de fls. 866 com relação às verbas honorárias e custas fixadas em R\$ 5.000 (cinco mil reais) e não hum mil reais como especificado por extenso. Aguarde-se o transito em julgado a contar da publicação desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.14.004062-9 - LEONTINA PACHECO DA ANUNCIACAO(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 181/192 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.14.005083-0 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR E SP139595E - ENIO DALESSANDRO ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 591/603 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.14.007529-2 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 2914/2927 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.14.001453-2 - FLORISBELLA ATHAYDE DA SILVA(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP181744 - MIKA CRISTINA TSUDA)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 286/307 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.14.003978-4 - MARIA CRISTINA BRECHELLI MATHEUS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 102/110 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.14.007599-5 - MARCIA DENISE GIL(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 67/72 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.14.003064-5 - CLEIDE FAVERO ROSA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 57/66 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.14.003362-2 - EDUARDO RIZZO CABRAL X AMARILIS GUAZZELLI CABRAL(SP043875 - MARIA APARECIDA GUAZZELLI VINCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 150/183 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.005626-9 - OTACILIO BASILIO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 152/159 e no Autor às fls. 161/192 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.006011-0 - MARLEY AMADEU PAES X JOSE EURICELIO DE SOUZA FEITOSA X VANDA ALICE MENEGUELLI X VALTER FONSECA X ALEXANDRA PITERSKIH X GIL FONTANESI X ANTONIO SOARES X ROBSON ROGERIO SOARES X RENATO CARLOS SOARES(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 142/150 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.007265-2 - RUBEM FERNANDES(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ E SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 109/119 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.007631-1 - GABRIEL MIGUEL DE OLIVEIRA - ESPOLIO X TEREZINHA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 93/97 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2009.61.14.000404-3 - JOSE RAFAEL CARLOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 143/160 e do Réu às fls. 161/168 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2009.61.14.000485-7 - JACI LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.000756-1 - WILSON ALVES DA CRUZ(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 77/84 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2009.61.14.008640-0 - PEDRO SOARES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.008721-0 - LAERTE DE OLIVEIRA X NAIR CATELAN DE OLIVEIRA(SP226041 - PATRICIA

CROVATO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.14.008736-2 - MILTON PEREIRA MELO(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.14.008869-0 - AOTOLINA MARIA BOFF FAVERO(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.006768-1 - AUTO VIACAO ABC LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SBCAMPO - SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

2009.61.14.003683-4 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

2009.61.14.003701-2 - EVSA COM/ E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

2010.61.14.000145-7 - TACACHI KIMURA(SP122024 - FERNANDO DIAS JUNIOR) X CHEFE DO POSTO FISCAL DA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO BERNARDO CAMPO

TÓPICO FINAL: ... declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para processar e julgar a ação em que são partes TACACHI KIMURA e o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA DO MUNICÍPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, devendo os autos ser remetidos ao Juízo Estadual ...

Expediente Nº 2149

EXECUCAO FISCAL

1999.61.14.000753-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ADEGA TRES ESTRELAS NO HAWAI LTDA - MASSA FALIDA X JOSE FELIX DA SILVA(SP207256 - WANDER SIGOLI) X JOAQUIM CARDOSO DA SILVA

Considerando-se a realização da 47ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/03/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/03/2010, às 11h00min, para realização da praça subseqüente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.14.002398-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X MIROAL IND/ E

COM/ LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Considerando-se a realização da 47ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/03/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/03/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.14.004408-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG THERE LTDA(SP050407 - JOACY LADISLAU DE ARRUDA)

Considerando-se a realização da 47ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/03/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/03/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.14.006121-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRES D II AUTO POSTO LTDA

Apensem-se aos presentes autos a(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 2007.61.14.003336-8, por estarem na mesma fase processual. Considerando-se a realização da 47ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/03/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/03/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.14.006687-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X AVMAQ AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

Considerando-se a realização da 47ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/03/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/03/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.14.009188-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DYNAMIC-SEAL ENGENHARIA LTDA(SP115581 - ALBERTO MINGARDI FILHO)

Considerando-se a realização da 47ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/03/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/03/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.14.000590-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GALION COMERCIO E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA

Considerando-se a realização da 47ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/03/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/03/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.14.001541-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELIANA AP DA SILVA(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA)

Considerando-se a realização da 47ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/03/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/03/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.14.003636-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Considerando-se a realização da 47ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/03/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/03/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.14.000627-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X M.J.IND.E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME

Considerando-se a realização da 47ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/03/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/03/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.14.003336-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRES D II AUTO POSTO LTDA

Em face do apensamento deste aos autos da Execução Fiscal n.º 2003.61.14.006121-8, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Translade-se cópia da penhora nos autos principais, se necessário. Int.

2007.61.14.006454-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PANTANAL EMPREENDIMENTOS IMOB S/C LTDA

Considerando-se a realização da 47ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/03/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/03/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.14.001649-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SERGIO ROBERTO NUNES COSTA DROG ME

Considerando-se a realização da 47ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/03/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/03/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.14.001652-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA ERIKA LTDA ME

Considerando-se a realização da 47ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/03/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/03/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.14.002157-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUMYONGH PLASTICS IND/ E COM/ LTDA

Considerando-se a realização da 47ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/03/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/03/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2161

MONITORIA

2005.61.00.013262-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X KOSME DO BRASIL LTDA(SP123850 - JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA) X ANTONIO CARLOS BIAZON

A embargante opôs embargos de declaração às fls. 281/283, alegando contradição ou omissão na sentença de fls. 267/270. É o relatório. Decido. Inicialmente, esclareço que a juíza prolatora da sentença encontra-se em gozo de férias, razão pela qual passo a analisar os presentes embargos de declaração. Não assiste razão à embargante. Com efeito, busca a mesma a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve a embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.14.003987-7 - RUBENS PELICER(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Em sede de processo de execução, o autor requereu a expedição de requisição complementar para pagamento de diferenças ainda devidas como execução do julgado (fls. 152/153). O INSS, por seu turno, entende inexistir diferenças a serem pagas (fls. 155/164). É o sucinto relatório. Decido. Apresentou o exequente valores supostamente devidos a título de verba remanescente em decorrência da incidência indevida de juros de mora por parte do INSS. Sucede que, em primeiro lugar, o responsável pela elaboração dos cálculos de execução foi o próprio exequente (fls. 117/122), não podendo agora querer fazer incidir os juros moratórios de forma díspar da já requerida no momento processual oportuno, deixando precluir a oportunidade para tal discussão. Em segundo lugar, os juros foram calculados pelo exequente em consonância com o julgado, devendo prevalecer o critério nele insculpido sob pena de ofensa à coisa julgada protegida constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88). E, por fim, observa-se nos cálculos apresentados nada ser devido à título de principal, de forma que, tendo o pagamento sido efetuado pelo INSS, via precatório, dentro do prazo constitucional para tanto, nos termos do art. 100, 1º da Constituição Federal, não são devidos valores a título de juros de mora entre a data da conta e sua homologação e a data de expedição do ofício, em aplicação analógica do entendimento pacificado pelo Pretório excelso em relação aos precatórios: AI-AgR 492779 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 03-03-2006 PP-00076 EMENT VOL-02223-05 PP-00851 EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 13.12.2005. RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780 EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 04.12.2007. Do exposto, inexistentes diferenças a serem cobradas nesta ação, JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento integral do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2002.61.14.004072-7 - BENEDITO MIGUEL DA COSTA X CLAUDIO BELFORTE X MARIA RITA BARBOSA X ROBERTO JANUARIO(SP114202 - CELIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Tendo em vista os créditos efetuados pela Ré às fls. 217/242 e 343/349 para os autores BENEDITO MIGUEL DA COSTA, CLÁUDIO BELFORTE e ROBERTO JANUÁRIO, as informações da Contadoria Judicial (fls. 356) e considerando o silêncio do autor, deve a execução ser extinta. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil em relação aos autores supramencionados. Outrossim, tendo em vista o termo juntado às fls. 243 e a certidão de fls. 272, apresente a Ré, no prazo de 10 dias, créditos realizados à autora MARIA RITA BARBOSA em decorrência da adesão da mesma aos termos da LC 110/01. P.R.I.C.

2004.61.14.003834-1 - IRENE MARIA DA CONCEICAO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

A embargante opôs embargos de declaração às fls. 186/187, alegando omissão na sentença de fls. 180/182. É o relatório. Decido. Inicialmente, esclareço que a juíza prolatora da sentença encontra-se em gozo de férias, razão pela qual passo a analisar os presentes embargos de declaração. Assiste razão ao embargante. Realmente, a sentença foi omissa deixando de conceder a antecipação da tutela diante da procedência do pedido. Assim, retifico a parte dispositiva da sentença proferida para acrescentar o parágrafo: (...) Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, dando-lhe provimento para retificar a sentença proferida nos termos acima mencionados. P. R. I.

2006.61.14.006162-1 - ANTONIO PAULO GONZALES(SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR E SP132383E - AMANDA RODRIGUES TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO PAULO GONZALES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei n. 8.213/91. Relata ser portador de protusão discal, centro lateral esquerdo L5- S1, com perda da força de MMII mais a D, males estes que a incapacitam para o trabalho. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/28). Concedidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 31). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 37/46). Laudo médico juntado às fls. 75/79. Manifestaram-se o autor (fls. 84/87) e o INSS (fls. 89/90). Esclarecimentos prestados pelo expert às fls. 101, com manifestação do INSS (fls. 103). É o relatório. Decido. O benefício previdenciário de auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, no artigo 59. Da leitura do dispositivo legal percebe-se que os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 26/11/2008 (fls. 64/73), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.14.006884-6 - MARIA ISABEL SOARES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

ANTÔNIO RUFINO DE SOUZA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei

n. 8.213/91.É acometido de problemas ortopédicos, o que o impede de exercer atividade laboratícia.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/22).Pedido de antecipação da tutela deferido parcialmente. Concedido os benefícios da assistência judiciária (fls. 25/27).Designada perícia médica (fl. 31).Citado, o INSS ofertou contestação alegando que os requisitos ensejadores do benefício vindicado não restaram comprovados (fls. 37/43). Laudo pericial (fls. 52/58) com manifestação do INSS à fl. 61 e do autor às fls. 62/63. É o relatório. Decido.É certo que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Os requisitos referentes à qualidade de segurado e cumprimento da carência não foram impugnados pelo INSS em sua contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade.O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de problemas ortopédicos. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 25/08/2008 (fls. 52/580), por meio da qual se constatou haver incapacidade total e permanente para a atividade habitual de pedreiro. Pode ser reabilitado para atividades que não demandem carregar peso (ver item 6 - Discussão e conclusão). As conclusões tecidas pelo expert são claras no sentido de que as lesões apresentadas pelo autor levam a uma incapacidade total e temporária para o exercício laboral atual.Saliento que o médico perito faz a ressalva de que o autor poderá ser reabilitado profissionalmente para atividades que não demandem carregar peso, sendo que esta reabilitação ficará a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito:O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e temporária do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor, após processo de reabilitação para atividade que não demande carregar peso, às expensas da autarquia federal.A data do início do benefício, conforme resposta ao quesito n.º 8 de fl. 56 e o pedido constante na petição inicial é 19/01/2008, dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença concedido administrativamente.DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, retroativo a 19/01/2008 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor, às expensas da autarquia federal e após processo de reabilitação a ser providenciado pelo réu, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença.Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: Antônio Rufino de Souza;b) CPF do segurado: 040.334.658-47 (fl. 07);c) benefício concedido: auxílio-doença;d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS;e) renda mensal inicial anterior: R\$ 768,71 (fl. 8)f) data do início do benefício: 19/01/2008g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de auxílio-doença em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.14.000319-4 - LANEIDE ALVES DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LANEIDE ALVES DE LIMA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão de aposentadoria por invalidez, benefício previsto na Lei n. 8.213/91. Afirma estar acometida de hérnia discal e tendinite nos membros e depressão.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/18).Concedido os benefícios da assistência judiciária (fls. 21).Citado, o INSS ofertou contestação alegando, que os requisitos ensejadores do benefício vindicado não restaram comprovados (fls. 26/31). Juntou documentos às fls. 32. Designada perícia médica (fl. 38/39), veio aos autos os laudos periciais de fls. 49/53 e 67/71 com manifestação do INSS às fls. 56 e 77. É o relatório. Decido.Cumpra observar que os requisitos para a

concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos referentes à qualidade de segurada e cumprimento da carência não foram impugnados pelo INSS em sua contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de hérnia discal e tendinite nos membros superiores e depressão. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de duas perícias médicas judiciais: na primeira delas, em 11/02/2008 (fls. 49/53) o médico perito com especialização em ortopedia constatou ser a autora incapaz total e temporariamente para a atividade laboratória atual (itens 3, 4 e 5 de fl. 52). Na segunda perícia, em 09/01/2009, a médica psiquiátrica também constatou a total e temporária incapacidade da autora (e itens 3, 4 e 6 de fl. 70). Os diagnósticos foram obtidos através de exame físico e exames apresentados durante as perícias. As conclusões tecidas pelos expert são claras no sentido de que as lesões apresentadas pela autora levam a uma incapacidade total e permanente para o exercício laboral atual. Embora não tenha a autora explicitamente formulado na exordial o pleito de concessão do benefício de auxílio-doença, por ser evidente a co-relação entre os dois benefícios, variando somente o grau de permanência temporal da incapacidade laboral para a configuração de um ou outro benefício (mais rigoroso para a aposentadoria, que exige incapacidade permanente), sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460, do CPC). Resta evidente, in casu, a presença do princípio da fungibilidade dos pedidos formulados em sede de concessão de benefícios de incapacidade, tendo em vista basearem-se na mesma realidade fática, o qual vai ao encontro do consagrado primado da instrumentalidade do processo, pelo que perfeitamente possível a concessão de auxílio-doença nos casos em que pleiteado aposentadoria por invalidez, com o julgamento de total procedência da ação. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e temporária da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença. Estipulo como data de início do benefício, em resposta ao quesito nº 8 de fls. 52/53, o dia 25 de julho de 2008. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, retroativo a 25/07/2008, conforme resposta do ortopedista ao item 8 de fls. 52/53. A cessação do benefício somente poderá ocorrer após exame médico às expensas da autarquia, obedecendo-se aos seguintes prazos: avaliação ortopédica após 6 meses da data da perícia daquela especialidade; avaliação psiquiátrica, após 18 meses a contar da data da perícia pertinente. Permanecendo a autora incapaz para uma das especialidades acima, deverá a mesma continuar recebendo o benefício até encontrar-se totalmente apta ao trabalho. Valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: Laneide Alves da Silva; b) CPF da segurada: 103.728.638-33 (fl. 08); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: não consta; f) data do início do benefício: 25/07/2008; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, estando a autora sem receber o benefício, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o auxílio-doença ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.14.008664-6 - CONCEICAO MARIA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de ação ordinária, proposta por CONCEIÇÃO MARIA SILVA contra a Caixa Econômica Federal - CEF, informando a Autora que é titular de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, sendo optante por tal regime, conforme os documentos juntados aos autos. Informa que com o advento de planos econômicos teve suprimido percentuais equivalentes aos expurgos inflacionários decorrentes dos mesmos. Requer seja a Ré condenada a proceder à correção dos depósitos do FGTS de sua conta vinculada. Juntou documentos de fls. 11/17. Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação (fls. 25/31) alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prosseguindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. Em manifestação de fls. 38/39 a CEF juntou cópia do termo de adesão ao acordo veiculado pela LC n. 110/01 em nome da autora. Juntados extratos demonstrando o saque dos valores às fls. 43/45. Intimada a se manifestar, a autora nada requereu (fl. 46). É o relatório. Decido. Nos termos do disposto pela

Súmula Vinculante n. 01, do Pretório Excelso, Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar nº 110/2001.No caso em tela, a ré juntou aos autos cópia do termo de adesão devidamente assinado pela autora (fl. 39), bem como extratos dando conta dos saques dos valores (fls. 44/45).Como a autora não questionou tais documentos, devem os mesmos ser adotados por este juízo nos moldes da Súmula Vinculante supra transcrita, o que importa na renúncia, pela autora, ao direito sobre o que se funda a ação. **DISPOSITIVO:**Pelo exposto, reconheço a renúncia ao direito sobre o que se funda a ação pela autora, com resolução de mérito do feito nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados, moderadamente, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 20).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.14.000949-8 - ELIZETE ALVES DE MAGALHAES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELIZETE ALVES DE MAGALHAES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei n. 8.213/91.Informa que apresenta problemas de ordem lombar (tendinite MMSS direito/esquerdo (ombros) e disacusia neurossensorial bilateral) que a incapacitam para o trabalho.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/21).Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 24).O INSS contestou a ação sustentando, em síntese, que a autora perdeu a qualidade de segurada em janeiro de 2005, afastando a pretensão do autor. Pugna ao final, pela improcedência da ação (fls. 29/39).Com a vinda do laudo médico pericial (fls.47/52), apenas o INSS se manifestou (fls. 55).É o relatório. Decido.O benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura do dispositivo legal percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Incidem as regras insertas na Lei n. 8.213/91, com que exigem, para efeito de carência, o recolhimento de 12 (doze) contribuições (art. 25, I), bem como a qualidade de segurado para a obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez (art. 42) e auxílio-doença (art. 59).Com efeito, assiste razão ao INSS, vez que, no presente caso, considerada a última contribuição em novembro de 2003 (fls. 39), a autora possui menos de cento e vinte contribuições mensais, aplicando-se, pois a regra do inciso II do art. 15 da Lei nº 8.213/91, pelo que a manutenção da qualidade de segurado se deu até dezembro de 2004. Desta feita, nos termos do 4º do citado artigo a perda da qualidade de segurado operou-se em janeiro de 2005.Doravante, resta saber se a autora era incapaz para o trabalho quando ainda detinha a qualidade de segurado (durante 12, 24 ou 36 meses, após a desfiliação, conforme o caso), nos termos do art. 15 da Lei n. 8.213/91. Entretanto, considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 05/03/2009 (fls. 47/52), pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, não sabendo o expert afirmar a data de início da incapacidade (resposta ao quesito de nº 7 - fls. 50) . Ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo auxílio-doença em seu favor. Desta feita, sob qualquer aspecto que se analise o pedido da autora revela-se improcedente a pretensão do mesmo.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.001393-3 - JOAQUIM FERREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pede que seja recalculado o valor da renda mensal inicial, incluindo, na atualização dos salários-de-contribuição, percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). Ainda, requer a condenação do réu no pagamento das respectivas diferenças, corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento de cada parcela, acrescidos de juros de mora, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 10/14).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora (f. 40). Citado, apresentou o réu sua contestação aduzindo, preliminarmente, prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos e falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido em virtude da revisão administrativa da renda mensal inicial do benefício. Juntou documentos.Réplica às fls. 57/62. Manifestação do INSS às fls. 66/68 informando que a revisão administrativa do benefício não abrangeu o pagamento dos valores em atraso. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil.Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já

existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Da análise do mérito. A assertiva do réu, corroborada pelas planilhas de fls. 50/51, no sentido de que efetuou a revisão administrativa do benefício, nos termos em que condenado na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8 não foi impugnada pelo autor. O autor se insurge quanto aos valores em atraso e anteriores à revisão de sua renda mensal inicial, matéria esta que passo a analisar. Consoante documento juntado à f. 13, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 102.572.752-2) foi concedido à parte autora em 15.03.1996. Nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, a correção monetária do salário-de-contribuição pelo IRSM teria como termo final o mês de fevereiro, sendo o salário-de-contribuição, somente a partir de março, convertido em URV. O texto da lei mencionada é o seguinte: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1.º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1.º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n. 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n. 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Ora, se é devida a aplicação do IRSM no salário-de-contribuição, certo é que os valores em atraso decorrentes desta revisão e não alcançados pela prescrição deverão ser pagos pelo réu. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, determinando que o INSS efetue o pagamento das prestações vencidas decorrentes da revisão administrativa do benefício, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, observando-se a prescrição quinquenal. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno ainda o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.002040-8 - VALQUIRIA RODRIGUES (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALQUIRIA RODRIGUES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei n. 8.213/91. Relata que teve o benefício de auxílio-doença concedido em 26/05/2006, entretanto, submetido à perícia médica foi o mesmo cessado administrativamente. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/20). Indeferida inicialmente a tutela antecipada, foi determinada a realização da perícia médica, concedendo-se à autora os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 23/25). Laudo médico juntado às fls. 32/37. Nova análise do pedido de tutela antecipada com o indeferimento do mesmo (fls. 38). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 46/76). Manifestação do INSS (fls. 79) e do autor (fls. 80/81). Determinada a realização de nova perícia médica (fls. 83), veio aos autos laudo médico (fls. 88/92). Manifestação do autor (fls. 95/96) e do Réu (fls. 97/100). É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto ao requerido pela parte autora, saliento que a perícia médica com otorrinolaringologista requerida já foi realizada às fls. 88/92 de forma satisfatória e conclusiva, razão pela qual não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Pois bem. O benefício previdenciário de auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, no artigo 59. Da leitura do dispositivo legal percebe-se que os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foram realizadas duas perícias médicas aos 03/06/2008 e 14/10/2009 (fls. 32/37 e 88/92), pelas quais se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário

pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.002321-5 - JUSTILINA NUNES DE JESUS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUSTILINA NUNES DE JESUS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei n. 8.213/91. Relata que teve o benefício de auxílio-doença concedido em 09/02/2007, entretanto, submetido à perícia médica foi o mesmo cessado administrativamente. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/28). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 31). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 38/60). Laudo médico juntado às fls. 67/76. Manifestaram-se o INSS (fls. 80) e o autor (fls. 81/82). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 81/82, visto que a perícia médica realizada às fls. 67/76 se mostrou satisfatória e conclusiva, razão pela qual não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Pois bem. O benefício previdenciário de auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, no artigo 59. Da leitura do dispositivo legal percebe-se que os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 18/03/2009 (fls. 67/76), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.002856-0 - GILZA BATISTA DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. GILZA BATISTA DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/31). Indeferida a tutela pela decisão de fls. 34/36. Contestação, sustentando a perda da qualidade de segurada por parte da autora (fls. 45/51). Com a vinda do laudo médico pericial (fls. 57/63), as partes se manifestaram às fls. 68, verso e 69/70. Complementação do laudo de fls. 74/77, com nova manifestação das partes de fls. 79 e 81. É o relatório. Decido. O benefício previdenciário de auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, no artigo 59. Da leitura do dispositivo legal os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Sendo assim, fixo a controvérsia desta demanda em três pontos: i) preenchimento do requisito carência para a concessão do benefício; ii) demonstração da incapacidade definitiva do autor para o exercício de suas funções; e iii) presença da qualidade de segurado quando da constatação da incapacidade. Os requisitos referentes à qualidade de segurado e cumprimento da carência não foram impugnados pelo INSS em sua contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial (fls. 57/63 e 74/77), por meio da

qual se constatou ser a autora incapaz parcial e permanentemente para a atividade laboratícia atual. As conclusões tecidas pelo expert, portanto, são claras no sentido de que as lesões apresentadas pela autora levam a uma incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laboral atual da autora. Está-se diante, portanto, de requisitos autorizativos da concessão, se o caso, do benefício de auxílio-acidente, regulado pelo art. 86, da lei n. 8.213/91. De modo que, embora não tenha a autora, explicitamente, formulado na exordial o pleito de concessão do benefício auxílio-acidente previdenciário, por ser evidente a co-relação entre o mesmo e o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença em termos de requisitos para a concessão, variando somente o grau de incapacidade laboral total ou parcial, conforme o caso - para a configuração de um ou outro benefício (mais rigoroso para a aposentadoria e auxílio-doença, que exigem incapacidade total para atividades laborativas), sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460 do CPC). Resta evidente, no caso, que o benefício auxílio-acidente representa um minus em relação à aposentadoria por invalidez, pelo que perfeitamente possível a concessão daquele nos casos em que pleiteado este, com o julgamento de parcial procedência da ação, entendimento, aliás, sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NOS ESTRITOS LIMITES DO PEDIDO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. I - Havendo pedido do recorrente para a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou auxílio-acidente, a decisão que concede esse último não é ultra ou extra petita. II - O termo inicial do benefício, se não houve requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, e não a citação da autarquia previdenciária no processo. Precedentes. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no Ag 614.772/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2005, DJ 07/03/2005 p. 325) Especificamente em relação à possibilidade da concessão de auxílio-acidente de índole previdenciária, ou seja, independente da demonstração de nexos causal entre o acidente sofrido e o trabalho exercido (benefício acidentário), cristalina se afigura sua possibilidade na esteira do prescrito pelo art. 86, da lei n. 8.213/91, com a redação dada pela lei n. 9.528/97, que assevera que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, bem como em face da jurisprudência do Colendo STJ, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Pretendendo o autor da ação a obtenção de auxílio previdenciário decorrente de acidente de qualquer natureza, ou seja, de índole previdenciária, e não de ação acidentária que tenha como causa acidente ocorrido no exercício da atividade laboratícia, a competência para o deslinde da questão é da Justiça Federal. Precedente. 2. Competência da Justiça Federal, o suscitado. (CC 38.849/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.11.2003, DJ 18.10.2004 p. 187) E, para a concessão do benefício previdenciário intitulado auxílio-acidente, deve ser comprovada sua condição de segurada (art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91), não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91), além de restar irrelevante o fato de o acidente ser anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Porém, tal benefício somente pode ser pago, conforme disposto pelo art. 18, par. 1º, da lei n. 8.213/91, aos seguintes segurados do Regime Geral de Previdência Social: i) empregados; ii) trabalhadores avulsos; iii) segurados especiais. Como a autora postula a concessão de benefício previdenciário aventando os recolhimentos efetuados na condição de segurada facultativa, não abarcada no rol legal de beneficiários, não pode fazer jus ao benefício de auxílio-acidente. Em assim sendo, resta improcedente a presente ação. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.002998-9 - ANTONIO RUFINO DE SOUZA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANTÔNIO RUFINO DE SOUZA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei n. 8.213/91. É acometido de problemas ortopédicos, o que o impede de exercer atividade laboratícia. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/22). Pedido de antecipação da tutela deferido parcialmente. Concedido os benefícios da assistência judiciária (fls. 25/27). Designada perícia médica (fl. 31). Citado, o INSS ofertou contestação alegando que os requisitos ensejadores do benefício vindicado não restaram comprovados (fls. 37/43). Laudo pericial (fls. 52/58) com manifestação do INSS à fl. 61 e do autor às fls. 62/63. É o relatório. Decido. É certo que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de

acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos referentes à qualidade de segurado e cumprimento da carência não foram impugnados pelo INSS em sua contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de problemas ortopédicos. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 25/08/2008 (fls. 52/580), por meio da qual se constatou haver incapacidade total e permanente para a atividade habitual de pedreiro. Pode ser reabilitado para atividades que não demandem carregar peso (ver item 6 - Discussão e conclusão). As conclusões tecidas pelo expert são claras no sentido de que as lesões apresentadas pelo autor levam a uma incapacidade total e temporária para o exercício laboral atual. Saliento que o médico perito faz a ressalva de que o autor poderá ser reabilitado profissionalmente para atividades que não demandem carregar peso, sendo que esta reabilitação ficará a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e temporária do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor, após processo de reabilitação para atividade que não demande carregar peso, às expensas da autarquia federal. A data do início do benefício, conforme resposta ao quesito nº 8 de fl. 56 e o pedido constante na petição inicial é 19/01/2008, dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença concedido administrativamente. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, retroativo a 19/01/2008 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor, às expensas da autarquia federal e após processo de reabilitação a ser providenciado pelo réu, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Antônio Rufino de Souza; b) CPF do segurado: 040.334.658-47 (fl. 07); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: R\$ 768,71 (fl. 8); f) data do início do benefício: 19/01/2008; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de auxílio-doença em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.14.003148-0 - ANDERSON ALVES FRADE(SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANDERSON ALVES FRADE ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Afirma ser portador de condumalacea patelar joelho, quadril e abaulamento discal lombar, incapacitando-o para o trabalho. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 5-24). Decisão de fl. 27 concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 32-38). Designada perícia médica (fl. 44) veio aos autos o laudo de fl. 45/49. Manifestação do INSS à fls. 56vº. o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insusceptível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o

período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo consta, o autor é portador de condumalacea patelar Joelho, quadril e abaulamento discal lombar. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 24/10/2009 (fls. 45-49), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 40, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.004494-2 - RENE GUSTAVO MIETTI BRIANI X ANA LUCIA BLANCO BRIANI (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores em face da CEF, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condene os autores nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo com base no art. 20, par. 49, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizado, cuja execução fica suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita (fl. 113). Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo passivo nos termos do cabeçalho supra. Publique-se, registre-se, cumpra-se.

2008.61.14.004536-3 - REINALDO DA SILVA MATA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REINALDO DA SILVA MATA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Afirma ser portador de problemas neurológicos e psicológicos e hérnia equinal (sic), incapacitando-o para o trabalho. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 5-13). Decisão de fl. 16 concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (f 22-28). Designada perícia veio aos autos o laudo de fls. 48/55. Manifestação das partes às fls. 58 (INSS) e 59/62 (autor). É o relatório. Decido. Consigno, inicialmente, que o laudo pericial é suficiente para firmar a convicção deste juízo sobre o pedido constante na petição inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo consta, o autor é portador de problemas neurológicos e psicológicos e hérnia equinal. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 18/03/2009 (fls. 48-55), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica

suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.004768-2 - CELIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CÉLIA RIBEIRO DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Afirma ser portadora de HIV, hepatite e depressão crônica, incapacitando-a para o trabalho. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 7-21). Decisão de fls. 24/26 concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 37-43). Designada perícia médica veio aos autos o laudo de fls. 48/57. Manifestação do INSS à fl. 60. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo consta, a autora é portadora de HIV, hepatite e depressão crônica. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 19/11/2008 (fls. 48-57), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.004816-9 - BENEDICTA JOAQUINA PINTO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDICTA JOAQUINA PINTO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei n. 8.213/91. Relata que teve o benefício de auxílio-doença concedido em 19/11/2008, entretanto, submetido à perícia médica foi o mesmo cessado administrativamente. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/35). Indeferida inicialmente a tutela antecipada, foi determinada a realização da perícia médica, concedendo-se à autora os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 38/40). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 51/57). Laudo médico juntado às fls. 62/71. Manifestaram-se o INSS (fls. 74) e o autor (fls. 75/76). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 75/76, visto que a perícia médica realizada às fls. 62/71 se mostrou satisfatória e conclusiva, razão pela qual não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Pois bem. O benefício previdenciário do auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, no artigo 59. Da leitura do dispositivo legal percebe-se que os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 19/11/2008 (fls. 62/71), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a

incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.005129-6 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA CARVALHO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.005708-0 - DOMINEU FRANCISCO DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DOMINEU FRANCISCO DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Informa que obteve o benefício em 19/04/2005 e apresenta problemas ortopédicos relacionados à coluna cervical e lombar, mantendo o mesmo quadro clínico que havia anteriormente determinado a concessão do benefício. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/27). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 30/31). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 42/48). Com a determinação de realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 53/58, com manifestação das partes às fls. 61 (INSS) e 62/63 (autor). É o relatório. Decido. Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos relativos à carência e perda da qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu em contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. Segundo consta, o autor apresenta problemas ortopédicos relacionados à coluna cervical e lombo sacra. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 22/01/2009 (fls. 53/58). As conclusões tecidas pelo perito-médico, ao final, foram no sentido de que a doença apresentada pelo autor levam a uma incapacidade total e permanente (questos 3, 4 e 5 de fl. 56) para sua atividade laboratícia atual, motivo pelo qual procede o pedido de concessão de auxílio-doença, uma vez que a incapacidade não é total e permanente para toda e qualquer atividade o que justificaria a obtenção de aposentadoria por invalidez. Ressalto que o sr. perito vislumbrou a possibilidade de reabilitação profissional desde que o autor exerça atividade não braçal e que não sobrecarregue a coluna lombar, a qual deverá ser providenciada pelo INSS. Somente após a comprovação da reabilitação poderá o INSS cancelar o benefício. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, retroativo ao primeiro dia imediatamente posterior à data de indeferimento do benefício anteriormente concedido (25/01/2008), e que somente poderá ser cassado pelo INSS após processo de reabilitação a ser providenciado pelo réu, nos moldes do disposto pelo artigo 62, caput, da Lei 8.213/91. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: DOMINEU FRANCISCO DA SILVA b) CPF do segurado: 932.815.018-34 (fl. 07) c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; e) renda mensal inicial : R\$ 609,40 (fl. 08) f) data do início do benefício: 25/01/2008; g) data do início do pagamento: autor recebe o benefício. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte

autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de auxílio-doença em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.14.005799-7 - MARIA DO CARMO FERNANDES SANTANA (SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DO CARMO FERNANDES SANTANA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Afirma ser portadora de insuficiência venosa crônica periférica, hipertensão, doenças vasculares, diabetes mellitus, distúrbios do metabolismo de esfingolípides e de purina e pirimidina, estando, estas moléstias, incapacitando-a para o trabalho. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08-27). Decisão de fls. 30/31 concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 42-48). Designada perícia, veio aos autos o laudo de fls. 53/62. Manifestação do INSS à fl. 65. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo consta, a autora é portadora de insuficiência venosa crônica periférica, hipertensão, doenças vasculares, diabetes mellitus, distúrbios do metabolismo de esfingolípides e de purina e pirimidina. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 26/11/2008 (fls. 53-62), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.006175-7 - CICERO MANOEL DOS SANTOS (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CÍCERO MANOEL DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/27), complementados às fls. 31/34. Decisão de fls. 35 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 41/47). Réplica às fls. 55/58. Designada perícia médica (fl. 61), com a vinda do respectivo laudo (fls. 62/67), o autor se manifestou às fls. 79/83, tendo o INSS apresentado proposta de acordo às fls. 85/90. Em audiência para tentativa de conciliação, o autor apresentou contra-proposta (fl. 100) não aceita pelo réu (fl. 101). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem

como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos referentes à qualidade de segurado e cumprimento da carência não foram impugnados pelo INSS em sua contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho, por estar acometido de males ortopédicos. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial (fls. 62/67), por meio da qual se constatou ser o autor portador de espondiloartrose de coluna lombar com discopatia lombar impedindo-o de exercer atividade laborativa atual (motorista). As conclusões tecidas pelo expert são claras no sentido de que as lesões apresentadas pela autora levam a uma incapacidade total e temporária para o exercício laboral atual. Saliento que o médico perito, no tópico Discussão e Conclusão, faz a ressalva de que o autor poderá ser reabilitado profissionalmente para atividades que não demandem carregar peso ou sobrecarga na coluna e elevar o braço repetidamente, sendo que esta reabilitação ficará a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e temporária do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor, após processo de reabilitação, às expensas da autarquia federal. A data do início do benefício, conforme resposta ao quesito nº 7 de fl. 66 é 10/01/2008. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio-doença, retroativo a 10/01/2008 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor, às expensas da autarquia federal e após processo de reabilitação a ser providenciado pelo réu, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Cícero Manoel dos Santos; b) CPF do segurado: 037.007.908-64 (fl. 17); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: não constaf) data do início do benefício: 10/01/2008 g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.14.007230-5 - EMILIA DOMINGUES LUGLI (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMILIA DOMINGUES LUGLI ajuizou esta demanda, sob o rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/19). Decisão de fl. 21 declinou da competência da Justiça Estadual para processo e julgamento da ação, com redistribuição do feito a este juízo federal à fl. 27. Decisão de fls. 29/30 indeferiu a antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando não restarem preenchidos os requisitos legais ensejadores do benefício vindicado (fls. 38/45). É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, é certo que o benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8.213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. A lei n. 10666/03, por meio de seu art. 3º, caput e par. 1º, implementou alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1o. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde

que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos etário e de carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício. Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à implementação do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais passou a ser isolada, no tocante a cada requisito por si só. Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados. (REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333) Com base em tal orientação, havia dado um passo além e passado a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade de análise em um mesmo momento temporal. Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da carência com base na legislação anterior tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando o decurso do tempo e a implementação posterior da idade mínima necessária para passar a fazer jus ao benefício previdenciário. Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito. Sucede, contudo, que reanalisando o tema, mudei meu entendimento pessoal acerca do assunto. Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas supra transcritas. Na verdade, com o advento da lei n. 10666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados. Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico. É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabbia, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País. Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos. Analisando o caso dos autos, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 23/02/1993 (nascida em 23/02/1933, conforme fl. 09). Quanto à carência, por ser filiada ao RGPS anteriormente ao advento da lei n. 8213/91, deverá observar a tabela progressiva do art. 142, da lei n. 8213/91, sendo que no ano em que implementado o requisito etário (1993) deveria ser comprovado o recolhimento de 66 contribuições, para aquele ano. No tocante ao ônus da prova dos recolhimentos, as cópias da CTPS demonstram que a autora teve vínculo empregatício entre 03/04/1951 a 21/06/1951 (=03 contribuições; fl. 17), 04/07/1951 a 30/06/1953 (=24 contribuições; fl. 18), 17/07/1953 a 05/08/1953 (=01 contribuição; fl. 18), 18/09/1953 a 24/06/1955 (=22 contribuições; fl. 19) e 16/11/1955 a 28/02/1957 (=16 contribuições; fl. 19). Assim, tenho que restou comprovado pela autora nestes autos, no ano de 1993, o recolhimento exatamente de 66 contribuições, número este exigido legalmente para efeitos de cumprimento do requisito da carência conforme art. 142, da lei n. 8213/91. Observo, aliás, que o próprio INSS na seara administrativa já havia reconhecido um total de 69 (sessenta e nove) contribuições em favor da autora, em contagem mais favorável que a deste juízo, razão pela qual não resta a menor dúvida de que a autora completou o número mínimo de contribuições exigido em lei no ano em que implementado o requisito etário. Apenas observo que a contagem inicialmente levada a efeito por este juízo quando da análise da tutela antecipada foi realizada de forma equivocada, posto que embasada no tempo total de trabalho somado pela autora, quando deveria ter sido feita da mesma forma que nesta sentença, qual seja, em razão de cada vínculo laboral, considerando-se as frações de meses onde também existe o dever legal de recolhimento das

contribuições previdenciárias, de forma proporcional. Em razão de todo o exposto, concluo que a parte demandante também preencheu o requisito carência, razão pela qual julgo procedente a ação. O termo inicial do benefício deve ser a data do seu requerimento administrativo, o que se deu aos 04/09/2008 (NB n. 147.136.709-3; fl. 12), conforme disposto pelo art. 49, inc. II, da lei n. 8213/91. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício previdenciário da aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da Segurada EMILIA DOMINGUES LUGLI Benefício Aposentadoria por Idade Renda Mensal Atual: Não informada Data de Início do Benefício 04/09/2008 (fl. 12) Renda Mensal Inicial Não informada Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício da autora, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.007721-2 - VALDO ANTONIO DA ROCHA (SP245646 - LUCIANA SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALDO ANTONIO DA ROCHA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerendo o levantamento de saldo existente em sua conta vinculada de FGTS para utilização em seu tratamento de saúde. Juntou documentos (fls. 19/80). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 93/97, pugnano pelo julgamento de improcedência da ação. Decisão de fl. 100 converteu o feito para procedimento comum ordinário em razão da resistência da ré. É o relatório. Fundamento e decido. O autor necessita levantar os valores existentes em sua conta vinculada para submeter-se a tratamento dos males psicológicos que o acometem. Para tanto, trouxe aos autos documentação comprovando suas assertivas (vide fls. 42/46 e 48/75), inclusive, comprovação de que está percebendo benefício previdenciário de auxílio-doença (fl. 47), insuficiente para custear o tratamento necessário. Assim, diante dos documentos apresentados e das características da doença, bem como sua gravidade, entendo que, independentemente da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8036/90, o valor depositado deve ser liberado. É isso para preservação do bem jurídico saúde, de envergadura constitucional (art. 6º, caput, da CF/88), aliás, muito maior do que a mera manutenção dos valores em conta vinculada do empregado, aliás, autor da presente demanda, e que expressamente anui com tal saque. Neste sentido, confira-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio TRF da Terceira Região: FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS E PIS/PASEP A BENEFICIÁRIO DE AMPARO ASSISTENCIAL, NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90.

POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001.

APLICABILIDADE. 1. Ação ordinária com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade de seu marido, portador de prostatite crônica, necessitando do valor para o respectivo tratamento, conforme o laudo médico de fls. 15. 2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente. 5. À luz da ratio essendi do FGTS, que tem como escopo maior atender às necessidades básicas do trabalhador nas ocasiões em que, por si só, não poderia ele arcar com essas despesas, sem prejuízo da sua estabilidade financeira, não há como indeferir-se o pleito, máxime às pessoas idosas, cuja expectativa de utilização do quantum restringe-se em face da faixa etária que se encontram. Exegese que se coaduna com as cláusulas constitucionais de proteção ao idoso e à dignidade da pessoa humana. 6. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 7. A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica. 8. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, 1º-A). (REsp 750.756/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 21/09/2006 p. 223) ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/91. ROL NÃO-TAXATIVO. 1. É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas sim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 2. Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para

adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação.3. A jurisprudência do STJ tem admitido a liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente. 4. Recurso especial improvido.(REsp 757.197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 19/09/2005 p. 310)Processo AC 200561080018396AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1227650Relator(a)JUIZ JOHONSOM DI SALVOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJF3 CJ2 DATA:01/06/2009 PÁGINA: 234DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer de parte da apelação interposta e, na parte conhecida, em dar-lhe parcial provimento, apenas para afastar a condenação em verba honorária, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA DE FGTS E DO PIS - DOENÇA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO - ROL NÃO TAXATIVO - APLICABILIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90 - APELO PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. Não conheço de parte da apelação interposta em relação ao valor decorrente da simulação do crédito dos expurgos inflacionários sobre o FGTS, uma vez que o MM. Juiz a quo determinou o levantamento do saldo residual excluindo-se tal valor, pelo que não remanesce interesse recursal quanto a esse tema. 2. A aplicação do artigo 20 tão-somente na sua forma literal, representaria uma afronta à dignidade da pessoa humana e à sua saúde, garantidas constitucionalmente. 3. Assim, as hipóteses elencadas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90 possuem caráter exemplificativo, razão pela qual entendo que a liberação do saldo das contas vinculadas ao FGTS deve ser permitida nas situações em que o requerimento decorre da necessidade em virtude de doença grave do próprio titular ou de seus dependentes, mesmo que não se encontre em estado terminal. 4. Nesse mesmo sentido, é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao levantamento do saldo do PIS, para fins de tratamento de doença grave. 5. Sem condenação em verba honorária conforme o disposto no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001. 6. Apelo parcialmente provido, na parte conhecida.Data da Decisão14/04/2009Data da Publicação01/06/2009Processo AC 200661000029327AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1228116Relator(a)JUIZA CECILIA MELLOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJU DATA:30/11/2007 PÁGINA: 617DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. CÔNJUGE ACOMETIDO DE DOENÇAS CRÔNICAS. POSSIBILIDADE. I - Cuida-se de pedido de levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS para custear as despesas decorrentes do tratamento de saúde do esposo da autora, portador de diabetes mellitus, cardiopatia isquêmica e hepatite crônica viral tipo C. II - A questão merece ser analisada à luz dos princípios constitucionais do direito à saúde e à vida e à luz do artigo 196 da Constituição Federal que assegura que a saúde é direito de todos e dever do estado. III - Restou comprovado nos autos, através de atestados médicos e receituários, que o esposo da autora é portador de doenças crônicas que implicam em tratamento dispendioso. IV - Consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que o artigo 20 da Lei nº 8036/90 não é taxativo, podendo o levantamento do saldo do FGTS ser deferido diante da existência de outras doenças graves acometendo o fundista ou qualquer de seus dependentes. V - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 29-C da Lei nº 8036/90. VI - Recurso da CEF parcialmente provido.IndexaçãoVIDE EMENTA.Data da Decisão13/11/2007Data da Publicação30/11/2007DISPOSITIVOAnte o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o autor tenha liberado em seu favor os valores depositados em sua conta vinculada de FGTS, com objetivo de custear seu tratamento de saúde.Sem condenação na verba honorária, tendo em vista o disposto pelo art. 29-C, da lei n. 8036/90.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.P. R. I.

2008.61.14.008093-4 - IOLANDA FERNANDES(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que o INSS não teria levado em consideração os reais salários-de-contribuição percebidos pela mesma para cálculo da RMI do benefício concedido, gerando prejuízos de ordem pecuniária.Juntou documentos (fls. 10/24).Decisão de fl. 27 intima a autora a esclarecer o pedido formulado, o que se deu às fls. 28/32 e 35/36. Em contestação (fls. 41/45) o INSS postulou pela ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pediu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 46/48.Requerida a produção de prova pericial às fls. 53/54.É o relatório. Fundamento e decido.Indefiro, desde já, a prova pericial requerida, uma vez que o deslinde da controversia demanda a análise única e exclusiva de prova documental para a qual resta desnecessária a intervenção de técnico contábil, sendo, portanto, diligência desnecessária à solução do feito.Preliminar de Mérito da Prescrição:Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito da autora, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (19/12/2003), porque

não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Do Mérito: Alega a autora na exordial que o INSS não teria contabilizado corretamente os valores percebidos pela autora a título de remuneração para efeitos de cálculo da RMI de seu benefício. Sucede, porém, que outra realidade aflora do cotejo entre os valores percebidos pela autora e anotados nos documentos de fls. 16/17 (relação de salários) e aqueles utilizados para cálculo da RMI do benefício (fls. 19/21), qual seja, de que o INSS obedeceu estritamente os valores percebidos pela demandante para cálculo do benefício devido. Tal fato restou indiretamente reconhecido pela autora em sua manifestação de fls. 53/54, onde constam exatamente os mesmos valores como percebidos pela mesma a título de salários em cotejo com os documentos de fls. 16/17, utilizados pelo INSS para cálculo da RMI do benefício. Aliás, a correção dos valores restou desde o início reconhecida por este juízo federal, conforme verifico da decisão de fl. 27 que já havia intimado a autora a esclarecer o pedido formulado. Na verdade, a autora busca nestes autos, embora não coloque de forma expressa, a equivalência em salários mínimos entre o valor percebido a título de salários e aqueles pagos ao longo dos anos a título de benefício, o que, porém, não é possível de se garantir desde o advento da CF/88, em 05/10/1988. Outrossim, o pleito de aplicação do disposto pelo art. 58, do ADCT, depende de ação própria na qual se postule expressamente tal pedido. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, não sem antes reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal no tocante aos valores atrasados supostamente devidos anteriormente a 19/12/2003, com resolução de mérito do processo a teor do disposto pelo art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

2009.61.14.000082-7 - MANOEL ALFREDO DE SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Trata-se de ação ordinária, proposta por MANOEL ALFREDO DE SÁ contra a Caixa Econômica Federal - CEF, informando o autor que é titular de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66. Informa, ainda, que com o advento de planos econômicos teve suprimidos os percentuais de 16,65%, 44,80%, 18,02%, 5,38% e 7% da correção dos depósitos do FGTS. Requer seja a Ré condenada a aplicação de taxa de juros progressivos, além dos expurgos inflacionários, sobre tais diferenças. Acosta documentos à inicial (fls. 21/44). Em contestação (fls. 58/69), a Ré alegou a ocorrência a falta de interesse de agir da parte autora se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou saque nos termos da Lei nº 10.555/02, a prescrição dos juros progressivos e o descabimento de sua incidência, além de aduzir ser incabível a condenação em honorários advocatícios. Findou requerendo a improcedência do pedido. A CEF juntou termo de adesão em nome do autor às fls. 74/75. Réplica às fls. 78/114. Manifestação do autor acerca do termo de adesão juntado nos autos juntada às fls. 120/123. É o relatório. Decido. I - Preliminar de mérito da prescrição: Acolho parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária alegada pela CEF em relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos. Isso porque, em que pese a jurisprudência ter pacificado a questão no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que versam sobre o FGTS, o fato é que, em se tratando do cômputo de juros de forma progressiva para os optantes do FGTS anteriormente a 1971, quando a lei n. 5705/71 alterou a sistemática até então prescrita pela lei n. 5107/66, tem-se que tal obrigação encontra-se inserida dentre aquelas de trato sucessivo, portanto, que se renova periodicamente (no caso, a cada mês), o que significa afirmar que o prazo prescricional inicia-se a cada mês, individualmente em relação a cada obrigação de computar juros progressivos sobre os valores depositados a título de FGTS. Em assim sendo, improcede a alegação da CEF de que o prazo prescricional correria unicamente, fulminando o próprio fundo de direito que teria como prazo a quo a data em que iniciados os recolhimentos a título de FGTS, mas na verdade tal prazo corre individualmente em relação a cada mês em que legalmente obrigada a ré ao cômputo de juros progressivos, pelo que somente os valores depositados anteriormente a 15 de abril de 1978 é que se encontram prescritos (trinta anos anteriores a data do ajuizamento da presente ação), restando intacta a obrigação da CEF de proceder ao crédito dos juros de forma progressivas para os depósitos efetivados posteriormente a tal data. Neste sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica das ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. 1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei n. 5.705/71, que alterou a sistemática de capitalização de juros, prevista no art. 4º, da Lei nº 5.107/66. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. 2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei n. 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo. 3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

Confira-se: REsp n 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp n 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp n 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária.(REsp 908.738/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 359)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. SELIC.1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ).3. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.4. A taxa à qual se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(REsp 930.002/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 234)Diante dos fatos, acolho parcialmente a preliminar da ré para declarar prescrito o direito do autor quanto ao pedido referente aos juros progressivos somente em relação aos valores depositados anteriormente a 08 de janeiro de 1979, remanescendo a obrigação da CEF em relação aos demais depósitos.MÉRITO:I - Expurgos inflacionários:Nos termos do disposto pela Súmula Vinculante n. 01, do Pretório Excelso, Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar nº 110/2001.No caso em tela, a ré juntou aos autos cópia do termo de adesão devidamente assinado pelo autor (fl. 75).Em manifestação de fls. 120/123 o autor não questionou tais documentos, mas, ao revés, requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito em relação aos períodos já creditados na via administrativa, prosseguindo-se com relação aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91.Sucedo, porém, que em observância à Súmula Vinculante editada pelo Pretório Excelso deverá ser observado o acordo firmado, o que incluiu, inclusive, conforme disposto pelo art. 6º, III, da LC n. 110/01, a declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Portanto, tenho que o acordo firmado importou, pelo autor, em renúncia ao direito sobre o que se funda a ação.II - Juros progressivos:Assim dispõe o art. 4º, da lei n. 5107/66, objeto central da controvérsia:Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante;Par. 1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, começará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no par. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato;(...)Tal dispositivo foi revogado pela lei n. 5705/71, que em seus artigos 1º e 2º assim dispôs:Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. A análise conjunta dos dois dispositivos legais permite-me concluir que:a) no caso das contas de FGTS iniciadas entre o início da vigência da lei n. 5107/66 e até o início da vigência da lei revogadora n. 5705/71 (início da vigência em 22.09.1971), e dentro de tal período, deve-se aplicar o disposto no art. 4º, da lei n. 5107/66, com os percentuais e regras disciplinadoras do caso de mudança de empresa lá elencadas;b) no caso das contas de FGTS iniciadas sob a égide da lei n. 5107/66, porém, para o período posterior ao início da vigência da lei n. 5705/71, deve-se aplicar o disposto em seu art. 2º, inclusive, seu par. único, que fixa a taxa única de 3% (três por cento) no caso de mudança de empresa;c) no caso das contas de FGTS iniciadas posteriormente ao advento da lei n. 5705/71, deve-se aplicar a taxa única de 3% (três por cento) fixada em seu art. 1º, desde o início, ou seja, independente de mudança de empresa.A única variação que deve ser observada é aquela atinente ao advento da lei n. 5958/73, que em seu artigo 1º possibilitou a adesão retroativa ao regime do FGTS, como estímulo ao regime, nos seguintes moldes:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos

empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Ou seja, deve-se observar os casos de empregados que, a contar da data da edição da lei n. 5958/73, decidiram por fazer a opção pelo regime do FGTS, com a anuência do empregador, e com efeitos retroativos à data da edição da lei n. 5107/66 ou posteriormente, da data em que iniciaram o vínculo empregatício. O termo inicial dos efeitos retroativos da opção realizada é de extrema relevância a fim de verificar as disposições legais regentes da aplicação da taxa de juros, com uma das três possibilidades já mencionadas acima. Ou seja, mesmo estes empregados que efetuaram a opção retroativa pelo FGTS também se submetem à disciplina das leis nºs 5107/66 e alterações posteriores empreendidas pela lei n. 5705/71, sendo que as regras legais a serem aplicadas dependerão da data inicial da retroatividade da opção. Este, ao cabo de contas, também é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. 2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5107/66. 3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n. 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos

inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabinça, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel.Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabinça, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) Tal entendimento, ademais, foi objeto da enxuta Súmula n. 154/STJ.Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei n.º 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei n.º 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito.No caso dos autos, o autor trouxe cópia da CTPS (fls. 27/43) onde consta o primeiro vínculo empregatício, mantido com a empresa D.F. Vasconcelos S/A a partir de 17/04/1972, com adesão não retroativa ao FGTS em 17/04/1972 (vide fl. 37), portanto, fora do período de abrangência da legislação que fixou a incidência de juros de forma progressiva.De rigor, pois, o julgamento de improcedência da ação.DispositivoPelo exposto:i) reconheço parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente 08.01.1979 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil;ii) reconheço a renúncia ao direito sobre o que se funda a ação em relação aos pleiteados índices de correção monetária dos depósitos de FGTS em razão da adesão ao acordo prescrito pela LC n. 110/01, com resolução de mérito do processo a teor do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil;iii) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão relacionada à aplicação dos juros progressivos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados, moderadamente, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.14.000259-9 - ERASMO MENEZES CALDAS(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ERASMO MENEZES CALDAS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/70).Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fl. 73).Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 81/87). Laudo pericial às fls. 108/111, com manifestação do INSS à fl. 113vº e do autor às fls.

115/116.É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Os requisitos referentes à qualidade de segurado e cumprimento da carência não foram impugnados pelo INSS em sua contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade.Segundo relata na inicial, o autor apresenta problemas oculares. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 05/08/2009 (fls. 108/111), pela qual se constatou em resposta aos quesitos das partes estar o autor incapacitado de forma total e permanente para o exercício laboral da atividade atual (metalurgia), uma vez que é cego de ambos os olhos. Não obstante o perito tenha afirmado a possibilidade de reabilitação do autor em outra função que não demande o uso da visão, torna-se quase impossível a reabilitação de pessoa com 43 anos, deficiente visual e sem perfil para atividades administrativas, conforme descrito pela última empregadora do autor em declaração de fl. 10. Estes fatores e a conclusão da perícia médica, demonstram indubitavelmente a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional.Aliás, o pensamento deste magistrado acerca da matéria vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora.III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002).IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação).VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas.TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. Do exposto, entendo preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Dispositivo.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir do dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença (31/10/2008), conforme pedido na petição inicial e resposta do médico perito (quesito nº 8 - fl. 110).Valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença.Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: ERASMO MENEZES CALDAS;c) CPF do segurado: 099.940.288-98;d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez;e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS;f) renda mensal inicial anterior: não consta;g) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS:h) data do início do benefício: 31/10/2008; ei) data do início do

pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.002289-6 - JOSE FELIX DE SOUSA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÔNIO RUFINO DE SOUZA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei n. 8.213/91.É acometido de problemas ortopédicos, o que o impede de exercer atividade laboratícia.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/22).Pedido de antecipação da tutela deferido parcialmente. Concedido os benefícios da assistência judiciária (fls. 25/27).Designada perícia médica (fl. 31).Citado, o INSS ofertou contestação alegando que os requisitos ensejadores do benefício vindicado não restaram comprovados (fls. 37/43). Laudo pericial (fls. 52/58) com manifestação do INSS à fl. 61 e do autor às fls. 62/63. É o relatório. Decido.É certo que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Os requisitos referentes à qualidade de segurado e cumprimento da carência não foram impugnados pelo INSS em sua contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade.O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de problemas ortopédicos. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 25/08/2008 (fls. 52/580), por meio da qual se constatou haver incapacidade total e permanente para a atividade habitual de pedreiro. Pode ser reabilitado para atividades que não demandem carregar peso (ver item 6 - Discussão e conclusão). As conclusões tecidas pelo expert são claras no sentido de que as lesões apresentadas pelo autor levam a uma incapacidade total e temporária para o exercício laboral atual.Saliento que o médico perito faz a ressalva de que o autor poderá ser reabilitado profissionalmente para atividades que não demandem carregar peso, sendo que esta reabilitação ficará a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito:O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e temporária do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor, após processo de reabilitação para atividade que não demande carregar peso, às expensas da autarquia federal.A data do início do benefício, conforme resposta ao quesito nº 8 de fl. 56 e o pedido constante na petição inicial é 19/01/2008, dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença concedido administrativamente.DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, retroativo a 19/01/2008 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor, às expensas da autarquia federal e após processo de reabilitação a ser providenciado pelo réu, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença.Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97 , com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: Antônio Rufino de Souza;b) CPF do segurado: 040.334.658-47 (fl. 07);c) benefício concedido: auxílio-doença;d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS;e) renda mensal inicial anterior: R\$ 768,71 (fl. 8)f) data do início do benefício: 19/01/2008g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de auxílio-doença em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.14.002708-0 - ELYSEU RETT(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora busca a incidência do disposto no art. 4º, da lei n. 5107/66, que assegura a aplicação da taxa de juros progressiva sobre os depósitos de FGTS existentes em sua conta vinculada. Juntou documentos de fls. 06/25 para prova do alegado. Decisão de fls. 27/28 declinou da competência para processo e julgamento do feito em favor da Justiça Federal. Redistribuição do feito a este juízo federal à fl. 39. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 52/63) alegando preliminar de mérito da prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido em face do descumprimento dos requisitos legais. Juntou documentos de fls. 64/74. Réplica às fls. 78/90. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito da prescrição De início, cabe acolher apenas parcialmente a preliminar de mérito da prescrição levantada em contestação. Isso porque, diversamente do afirmado pela CEF, o pagamento dos juros incidentes sobre os depósitos de FGTS cuida de obrigação de trato sucessivo, que se prolonga no tempo e se renova a cada ciclo mensal, razão pela qual há que se aplicar o prazo prescricional trintenário (Súmula n. 210/STJ) sobre cada ciclo de forma individualizada, o que significa que o prazo trintenário incide de forma retroativa a contar do ajuizamento da ação, o que se deu aos 12.11.2008. Ou seja, a prescrição somente abarca os valores eventualmente devidos anteriormente a 12.11.1978. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. (REsp 947.837/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 28/03/2008) FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento - quanto à suposta transgressão aos artigos 2º, 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF. 2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ. 3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação. (...) 6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido. (REsp 984.121/PE, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 29/05/2008) Mérito Assim dispõe o art. 4º, da lei n. 5107/66, objeto central da controvérsia: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante; Par. 1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no par. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato; (...) Tal dispositivo foi revogado pela lei n. 5705/71, que em seus artigos 1º e 2º assim dispôs: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. A análise conjunta dos dois dispositivos legais permite-me concluir que: a) no caso das contas de FGTS iniciadas entre o início da vigência da lei n. 5107/66 e até o início da vigência da lei revogadora n. 5705/71 (início da vigência em 22.09.1971), e dentro de tal período, deve-se aplicar o disposto no art. 4º, da lei n. 5107/66, com os percentuais e regras disciplinadoras do caso de mudança de empresa lá elencadas; b) no caso das contas de FGTS iniciadas sob a égide da lei n. 5107/66, porém, para o período posterior ao início da vigência da lei n. 5705/71, deve-se aplicar o disposto em seu art. 2º, inclusive, seu par. único, que fixa a taxa única de 3% (três por cento) no caso de mudança de empresa; c) no caso das contas de FGTS iniciadas posteriormente ao advento da lei n. 5705/71, deve-se aplicar a taxa única de 3% (três por cento) fixada em seu art. 1º, desde o início, ou seja, independente de mudança de empresa. A única variação que deve ser observada é aquela atinente ao advento da lei n. 5958/73, que em seu artigo 1º possibilitou a adesão retroativa ao regime do FGTS, como estímulo ao regime, nos seguintes moldes: Art.

1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Ou seja, deve-se observar os casos de empregados que, a contar da data da edição da lei n. 5958/73, decidiram por fazer a opção pelo regime do FGTS, com a anuência do empregador, e com efeitos retroativos à data da edição da lei n. 5107/66 ou posteriormente, da data em que iniciaram o vínculo empregatício. O termo inicial dos efeitos retroativos da opção realizada é de extrema relevância a fim de verificar as disposições legais regentes da aplicação da taxa de juros, com uma das três possibilidades já mencionadas acima. Ou seja, mesmo estes empregados que efetuaram a opção retroativa pelo FGTS também se submetem à disciplina das leis nºs 5107/66 e alterações posteriores empreendidas pela lei n. 5705/71, sendo que as regras legais a serem aplicadas dependerão da data inicial da retroatividade da opção. Este, ao cabo de contas, também é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. 2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5107/66. 3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n. 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E.

Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabinça, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel.Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabinça, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) Tal entendimento, ademais, foi objeto da enxuta Súmula n. 154/STJ.No caso dos autos, o autor trouxe cópia da CTPS (fls. 10/13) onde consta o início do vínculo empregatício com a empresa Banco Irmãos Guimarães S/A em 03.09.1969 e término em 31.05.1988, além de opção ao FGTS realizada em 03.09.1969.Em assim sendo, possui direito à percepção dos juros de forma progressiva, nos moldes do então disposto pela lei n. 5107/66.Sucedo, porém, que tanto o próprio autor (fls. 14/25) quanto a CEF (fls. 66/74) juntaram cópias dos extratos de FGTS do demandante comprovando que sua conta sofreu a incidência dos juros de forma correta, qual seja, de forma progressiva, razão pela qual o direito ora postulado restou devidamente observado pelo então banco depositário dos valores.De rigor, assim, o julgamento de improcedência da ação.DispositivoPelo exposto:i) reconheço parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente a 12.11.1978 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil;ii) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados, moderadamente, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.14.002861-8 - ALDA NANJI ROCHA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a revisão de pensão por morte, por via reflexa, mediante a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao seu falecido marido aos 23/01/1996 sob o NB n. 101.769.662-1, com a inclusão dos salários-de-contribuição percebidos por ele entre janeiro/93 a março/94 na base de cálculo da RMI, considerando-se os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição e, por decorrência, incluindo, na atualização dos salários-de-contribuição, percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por

cento). Ainda, requer a condenação do réu no pagamento das respectivas diferenças, corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento de cada parcela, acrescidos de juros de mora, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 07/22). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora (f. 25). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 31/37) aduzindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 40/42. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Rechaço, desde já, a alegação de inépcia da petição inicial, uma vez que esta preencheu de forma adequada os requisitos dos arts. 282 e 283, do CPC e, portanto, inexistiu qualquer irregularidade a ser reconhecida pelo juízo nesse particular. Porém, verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício. Da análise do mérito. I - do cálculo da RMI do benefício: Tenho que assiste razão à autora ao afirmar que o cálculo da RMI do então benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido ao falecido marido aos 23/01/1996 deveria levar em consideração os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição registrados, consoante disposto pelo art. 29, da lei n. 8.213/91, na redação original, ainda vigente na época da concessão do benefício previdenciário. E, como a autora comprovou que o falecido laborou nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à data da concessão do benefício (vide relação dos salários-de-contribuição extraída pelo próprio INSS juntada em cópia à fl. 17), deverá a autarquia federal considerar todos os salários-de-contribuição registrados entre janeiro/93 a dezembro/95 em nome do de cujus para efeitos de cálculo do seu salário-de-benefício e, por decorrência, da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço então concedido. Isso significa que o cálculo realizado às fls. 15/16 encontra-se equivocado, pois, levou em consideração apenas e tão somente os meses entre abril/94 a dezembro/95, e não todo o período prescrito em lei, tendo em vista que em todo ele o falecido percebeu remuneração, conforme comprovado à fl. 17. De rigor, pois, a revisão do benefício do falecido, com reflexos sobre o benefício atualmente percebido pela autora. II - do IRSM: Nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, a correção monetária do salário-de-contribuição pelo IRSM teria como termo final o mês de fevereiro, sendo o salário-de-contribuição, somente a partir de março, convertido em URV. O texto da lei mencionada é o seguinte: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1.º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1.º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n. 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n. 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Deve, portanto, ser aplicado o disposto no art. 26 da Lei n. 8.870/94. Com a revisão a ser empreendida sobre o benefício do falecido, incluindo-se, no cálculo da RMI de seu benefício, os salários-de-contribuição auferidos entre janeiro/93 a março/94, passará o mesmo a fazer jus ao recálculo da RMI do seu benefício com a inclusa do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos), com reflexos sobre a RMI do benefício de pensão por morte atualmente percebido pela autora, como herdeira devidamente habilitada para tanto, razão pela qual também procede a ação nesse particular. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos, determinando o recálculo da renda mensal inicial do benefício do falecido marido e, por decorrência, do próprio benefício da autora, de molde a considerar os salários-de-contribuição vertidos pelo falecido entre janeiro/93 a dezembro/95 (vide fl. 17) para cálculo da RMI do benefício então concedido sob o n. 101.769.662-1, bem como com a inclusão do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos), na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, convertendo-se, posteriormente, pela URV do dia 28 de fevereiro de 1994 e cumprindo-se, se for o caso, a incorporação determinada pelo 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94. Extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso I, artigo 269 do Código de Processo Civil. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, tanto àquelas referentes ao benefício do de cujus quanto àquelas relacionadas ao benefício ora pago à autora, todas corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9.494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.003195-2 - ROGERIO HARUO TAKAHASHI(SP094239 - VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil, julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, referentes aos meses de janeiro/89 e março/90. Sobre as diferenças apuradas deverá incidir: 1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3 Região. 2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1, do CTN de art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95. 3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas e despesas processuais em que incorridas, bem como com a verba honorária de seus causídicos. P. R. I.

2009.61.14.003243-9 - ORLANDO ROSA(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, pela aplicação da ORTN/OTN aos vinte e quatro primeiros salários de contribuição dentre os trinta e seis utilizados, nos termos da Lei n 6423/77. Juntou documentos (fls. 07/15). Em contestação (fls. 24/27), o INSS postulou, preliminarmente, pelo reconhecimento da carência da ação, bem como pela ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pede a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 31/32. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de carência da ação: Rechaço a preliminar levantada pela autarquia federal, uma vez que os reflexos pecuniários do eventual reconhecimento do direito postulado pelo autor somente serão conhecidos na fase de liquidação da sentença, sendo a matéria ora ventilada exclusiva de direito. Ademais, é certo que a alegação não veio devidamente comprovada. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei n° 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (15/05/2004), porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Do Mérito: Desde já saliento que o pedido formulado pelo autor foi expresso e delimitado à revisão do benefício previdenciário com base no art. 1º, da lei n. 6423/77. A revisão dos benefícios deferidos em data anterior à promulgação da atual Constituição encontra respaldo legal e jurisprudencial. Com efeito, com o advento da Lei 6.423/77, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Poder Executivo, tendo a jurisprudência consolidado entendimento no sentido da utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, consoante se observa dos seguintes julgados: Previdenciário, atualização monetária dos salários de contribuição, Lei n° 6.423/77, Súmula 260, artigo 58 do ADCT. abono anual, salário mínimo, Lei n° 7.789/89. 1- O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à atual carta magna deve ser feito com a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subseqüentes critérios oficiais de atualização. 2- Incidência da súmula 260 e do artigo 58 do ADCT. 3- O parágrafo 6º do artigo 201 da Constituição Federal está revestido de eficácia plena e aplicabilidade imediata, entendimento do plenário deste tribunal. 4- (...) 5- Recurso a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Relator Juiz Celio Benevides, DJ, 09-03-94- p. 08627). PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (REsp 480.376/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 20.03.2003, DJ 07.04.2003 p. 361) PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.- Precedentes.- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.- Recurso conhecido mas desprovido. (REsp 253.823/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 21.09.2000, DJ 19.02.2001 p. 201) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SUMULA 85 - STJ. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE. ORTN/OTN. REFORMATIO IN PEJUS. VÍCIO SURGIDO NO PRÓPRIO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE

MORA. PERCENTUAL E TERMO INICIAL. CORREÇÃO DOS DÉBITOS EM ATRASO. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%.1. Buscando com a ação, o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário pago a menor e o recebimento das diferenças apuradas, aplica-se a Súmula 85/STJ.2. A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.3. A análise da questão pelo Tribunal de origem é essencial para a verificação da alegada ofensa à lei federal, ainda que o vício tenha surgido no próprio Acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356 - STF.4. Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a contar da citação válida.5. A jurisprudência desta Corte pacificou a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(Resp 231.613/PE, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 09.11.1999, DJ 13.12.1999 p. 175)Outrossim, a Súmula nº 7, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim dispõe:Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar a correção determinada pela Lei 6.423/77, excetuadas as hipóteses em que, de acordo com a tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, o índice aplicado pelo INSS foi mais vantajoso ao segurado, bem como aquelas em que se cuidar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte, porquanto, nesses casos, o cálculo da renda mensal inicial era efetuado com base na média dos 12 últimos salários-de-contribuição, sem incidência de correção monetária. O benefício da parte autora enquadra-se na hipótese daqueles que fazem jus à correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, sendo, portanto, devidas diferenças a título de revisão da RMI, a qual deve ser atualizada pelos critérios legais de reajustamento até os dias atuais.DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por ORLANDO ROSA, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à revisão da renda mensal inicial com aplicação da Lei 6.423/77, com o pagamento do valor das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal retroativa à data do ajuizamento da ação (15/05/2004), corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento da renda mensal revisada.Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.14.005268-2 - JOAQUIM RAMOS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

(...) Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, referente ao mês de janeiro/89.Sobre as diferenças apuradas deverá incidir:1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95.3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados.Verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, devidamente atualizada nos moldes do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores.P.R.I.C.

2009.61.14.006053-8 - GERALDO DONIZETE BARBOSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito. com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixe de concenar o autor ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que n~e~eo houve a citação do réu.Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s)procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.14.006569-0 - ESMERINDA DA SILVA MARQUES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ESMERINDA DA SILVA MARQUES ajuizou esta demanda, sob o rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/48). Em decisão de indeferimento da tutela requerida, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 62/63). Contestação sustentando não restarem preenchidos os requisitos legais ensejadores do benefício vindicado (fls. 66/69). Réplica da autora apresentada às fls. 73/75. É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8.213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. A lei n. 10.666/03, por meio de seu art. 3º, caput e par. 1º, implementou alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1o. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos etário e de carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício. Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à implementação do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais passou a ser isolada, no tocante a cada requisito por si só. Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados. (REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333) Com base em tal orientação, havia dado um passo além e passado a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade de análise em um mesmo momento temporal. Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da carência com base na legislação anterior tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando o decurso do tempo e a implementação posterior da idade mínima necessária para passar a fazer jus ao benefício previdenciário. Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito. Sucede, contudo, que reanalisando o tema, mudei meu entendimento pessoal acerca do assunto. Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devam ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas supra transcritas. Na verdade, com o advento da lei n. 10.666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados. Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a

máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico. É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Galba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País. Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos. Analisando o caso dos autos, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 22/08/1999 (nascida em 22/08/1939, conforme fl. 15). Quanto à carência, por ser filiada ao RGPS anteriormente ao advento da lei n. 8.213/91, deverá observar a tabela progressiva do art. 142, da lei n. 8.213/91, sendo que no ano em que implementado o requisito etário (1999) deveria ser comprovado o recolhimento de 108 contribuições. No tocante ao ônus da prova dos recolhimentos, consta dos autos, além da contagem do INSS com os cálculos dos períodos laborados pela autora (fls. 20/22), consta a CTPS (fls. 24/41), bem como documentos de fls. 42/47. Saliento, nesse particular, que a Lei n. 8.213/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário), prevê que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; ... Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Por outro lado, é certo que a CTPS, a própria planilha de contagem do INSS e os documentos de fls. 42/47 constituem-se em prova bastante do vínculo trabalhista, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT. Tenho para mim, portanto, que a autora desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual. Nesse sentido, seguem elucidativas ementas de julgados proferidos sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS. FALTA DE PREGUNSTIONAMENTO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO E LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. É seguro que, para além do valor material da prova, isto é, o que ela efetivamente demonstra, há a questão do seu valor formal, isto é, se lei a admite. Uma, é o que a prova demonstra; outra, que prova pode legalmente demonstrar o fato. 3. A imprestabilidade da declaração de ex-empregador como início de prova material, em razão da sua não contemporaneidade à época dos fatos, não foi matéria debatida pela Corte Estadual, nem embargos declaratórios, para suprir-lhe a falta, foram opostos. Incidência das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 4. As anotações em livro de registro de empregados e o contrato individual de trabalho, em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 270.575/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 13.08.2001 p. 303) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 242-STJ. ART. 55, 3o, DA LEI 8.213/91. I - A ação declaratória se presta para reconhecimento de tempo de serviço, para fins de obtenção de posterior aposentadoria. Súmula 242-STJ. II - Início de prova material que se satisfaz com a existência nos autos de cópias de folhas de CTPS, Relação de Salários-de-contribuição e Registro de Empregado. III - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 238.459/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2001, DJ 04.06.2001 p. 211) De qualquer forma, dos períodos laborais comprovados pela autora chega-se a um total de 93 contribuições em 1999, data em que implementou o requisito etário. Nesse ano, consoante art. 142 da Lei nº 8.213/91, exigia-se um total de 108 contribuições, razão pela qual não faz jus ao benefício previdenciário a partir do ano em que implementou o requisito etário. Em razão de todo o exposto, concluo que a parte demandante não preencheu o requisito carência. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.007426-4 - RAYRA SIRINO ALVES X SILVIA CRISTINA SIRINO (SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RAYRA SIRINO ALVES ajuizou esta demanda, sob orito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão de auxílio-reclusão. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/40). Determinado à requerente que comprovasse prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado e deferido prazo suplementar para o cumprimento (f 43 e 45), a autora ficou-se inerte (fls. 45) É o relatório. Decido. A autora não comprovou o indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado na prévio e recente presente ação. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas n 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, ficando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS. é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito 3 - Apelação improvida. (TRF 3 Região - AC - processo n 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9 Turma - DJF3&07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. 1. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o juízo Monocrático. (TRF 3 - AC - Processo ri 2005.03.99.032965-O - SP - Relatora Juíza Mansa Santos - 9 Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449). Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.14.000166-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.081855-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SILVIO KUIEL DE MATOS - ESPOLIO X FLORITA DA SILVA MATOS (SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ)

Trata-se de embargos à execução ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alegando excesso da execução. Informa que foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 30 de janeiro de 1999 e que o autor faleceu em 21 de janeiro de 2000. A sucessora processual apresentou cálculos abrangendo a pensão por morte com as parcelas vencidas desde então acrescidas de consectários legais. Informa que o pedido de pensão por morte não estava em discussão e que a liquidação da sentença deve obedecer ao julgado. Pede, ainda, a compensação dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez com o benefício de amparo social recebido pelo falecido entre 18/03/1999 até 31/08/2000. Impugnação apresentada às fls. 69/78, com remessa dos autos ao contador, o qual se manifestou às fls. 81/84. Manifestação das partes de fls. 85 e 87/89. É o relatório. Decido. Saliento, desde já, que em obediência à garantia constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/88), deve restar estritamente observada a condenação inserida no título executivo judicial. Ou seja, não se podem adotar critérios, parâmetros e limites diversos daqueles fixados na tutela jurisdicional transitada em julgado, tampouco a postulação de valores divorciados daqueles inseridos na condenação, sob pena de ofensa ao primado constitucional. Pois bem. Postulou o autor na exordial a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A sentença inicialmente proferida, de procedência da ação (fls. 77/80 e 86), foi mantida em sede recursal (fls. 102/104). Embargos declaratórios opostos pela autarquia federal foram rejeitados pela Relatoria, conforme V. Acórdão de fls. 119/122. Resta evidente que o título executivo judicial englobou a condenação do INSS única e exclusivamente à concessão de aposentadoria por invalidez ao autor. Nada restou decidido no tocante a pensão por morte, a qual, inclusive, foi noticiada pelo INSS ao ser citado para cumprir obrigação de fazer. A herdeira legal apresentou pedido de habilitação, juntamente com cálculos sem a

compensação dos valores pagos a título de amparo a pessoa deficiente e acrescidos de valores supostamente devidos a título de pensão por morte, o que indubitavelmente não foi objeto da condenação. Procedem, portanto, as alegações do INSS, razão pela qual julgo procedentes os embargos à execução opostos. Dispositivo: Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.489,34 (um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais, trinta e quatro centavos) atualizado até dezembro de 2007, conforme planilhas de fls. 6/9. Em face da sucumbência, condeno a embargada no pagamento das despesas processuais em que incorrido o embargante e na verba honorária, que fixo nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC em R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista a complexidade da causa, o tempo transcorrido e o grau de zelo dos causídicos do Embargante, tudo atualizado nos moldes do Provimento COGE n. 64/05, ficando a execução destas verbas suspensas por ser a embargada beneficiária da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, desampensem-se remetendo ao arquivo, com baixa na distribuição, devendo a execução prosseguir nos autos principais. Publique-se, registre-se, intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.115418-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1506765-4) IBF IND/BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP077120 - LUCIA PIMENTEL DE S GOES MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) Tendo em vista o teor da petição de fls. 261/264 deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certifique-se o traslado determinado à fl. 259, conforme requerido pela Fazenda Nacional. Após a providência acima e com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.14.004791-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X THALYTA FLORES LTDA X FLORISMUNDO DA COSTA (...) Em assim sendo, a rigor a decretação de extinção da presente execução extrajudicial, por ausência de título executivo hábil, nos moldes dos arts. 580, 586, 614, I e 618, I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas e despesas processuais e na verba honorária, por se tratar de processos executivo, sem lide propriamente dita. Com trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2008.61.14.006974-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES) X FLAVIA ROSSANO DA SILVA Tendo em vista o teor da petição de fls. 37, deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. P.R.C.

2009.61.14.002123-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES) X SILVANA GUILHERME Tendo em vista o teor da petição de fls. 31, deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. P.R.C.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.14.004755-3 - ENERGYWAY CONTROLES TECNICOS LTDA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X FAZENDA NACIONAL O valor devido a título de verba honorária, depositado à fl. 96, foi convertido em favor da Fazenda Nacional, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação em relação a estes co-autores. Desconstitua-se a penhora efetuada (auto de penhora à fl. 79). Após a providência acima e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2008.61.14.003203-4 - BOMBRILO S/A(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP216762 - RICARDO MARTINS AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X REDE GLOBO DE TELEVISAO LTDA(SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS)

O embargante opôs embargos de declaração à fl. 312, requerendo esclarecimentos quanto ao rateio do valor depositado a título de verba honorária. É o relatório. Decido. A publicação da sentença, ora impugnada, deu-se em 29/05/2009, conforme certidão de fls. 307, com a contagem do prazo de cinco dias iniciando-se em 01/06/2009. Entretanto, a cota do embargante foi efetuada em 08/09/2009, quando a data limite seria o dia 05/06/2009. Por esta razão, não conheço os

presentes embargos, posto que intempestivos. Noutro giro, observo que há necessidade de se delimitar a forma de pagamento da verba honorária. O depósito efetivado deverá ser pago no percentual de 50% do valor para cada uma das partes credoras. Pelo exposto e não tendo as partes se insurgido quanto ao valor depositado pela embargada, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça-se alvarás de levantamento nos termos da decisão acima. Após e com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.14.004733-6 - WILSON DIAS DOS SANTOS X TOMAZ KACZOROWSKI X RONALD PAUL HAEGELY X BENEDITO CAMBUI X SERGIO DOMINICHELLI (SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Diante da informação constante às fls. 327 e encontrando-se a Juíza prolatora da sentença em gozo de férias, retifico de ofício referida sentença para que passe a constar da seguinte forma: (...) Expeça-se Alvará de Levantamento das quantias depositadas às fls. 295, 297 e 321, a título de honorários advocatícios em favor da patrona dos autores (...). P. R. I.

2007.61.14.000047-8 - JACIRA FERNANDES DA ROCHA (SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MADALENA ROCHA DA SILVA

O embargante opôs embargos de declaração às fls. 141/154 em face da r. sentença de fls. 135/136 alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Inicialmente, esclareço que a MM.^a Juíza prolatora da sentença encontra-se em gozo de férias, razão pela qual, atento ao disposto no art. 132, do Código de Processo Civil, passo à análise do recurso interposto. Assiste razão ao embargante quanto à omissão apontada. Realmente, a sentença proferida deixou de analisar os questionamentos apresentados pelo INSS na contestação quanto ao rateio da pensão com a co-ré e quanto ao direito do desconto dos valores atrasados já pagos à litisconsorte passiva necessária, Sr.^a Madalena Rocha da Silva. Assim, acolho os embargos, para retificar parte dispositiva da sentença, que passa a vigorar nos seguintes termos: (...) Diante do exposto e tendo a autora comprovado o pedido administrativo do benefício (fl. 11), julgo procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a autora o benefício de PENSÃO POR MORTE, a contar da pedido administrativo (22/09/2006) observando-se que existe outra pessoa habilitada, devendo o réu proceder ao desdobramento do benefício nos termos da lei. São devidos, portanto, os atrasados em favor da autora, por expressa determinação legal, sendo ônus do INSS a busca do ressarcimento dos valores pagos a maior à beneficiária já habilitada. (...) No mais, mantenho a decisão nos termos em que proferida. P. R. I.

2007.61.14.000287-6 - JOSE CORREIA DOS SANTOS (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ CORREIA DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a manutenção do benefício de auxílio-doença após 17/05/2007, data estimada para sua cessação e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/33). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fls. 36/37). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 42/47). Réplica às fls. 51/52. Laudo pericial às fls. 81/86, complementado com a resposta de quesitos às fls. 99/101. Manifestação do autor às fls. 91/92 e do INSS à fl. 102vº. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo relata na inicial, o autor apresenta quadro de cegueira total no olho direito, cardiopatia e epilepsia. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 09/06/2008 (fls. 81/86 e 99/101), pela qual se constatou em resposta aos quesitos das partes estar o autor incapacitado de forma total e permanente para o exercício laboral habitual (motorista de caminhão) e para operar máquinas perigosas ou veículos motorizados. Não obstante o perito tenha afirmado a possibilidade de reabilitação do autor, pelas atividades profissionais descritas, pelo fato do autor estar cego do olho direito e apresentar crises de epilepsia, pela idade de 53 anos e baixa escolaridade (o autor é semi-analfabeto - cursou apenas o 1º ano primário), torna-se improvável o enquadramento do autor em nova

profissão. Estes fatores e os exames que acompanharam a inicial, demonstram indubitavelmente a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional. O pensamento deste magistrado acerca da matéria vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002). IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação). VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas. TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. Do exposto, entendo preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez à parte autora, retroativo a 25 de outubro de 2004, conforme consignado no laudo médico complementar (fl. 101). Valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser descontados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: JOSÉ CORREIA DOS SANTOS; c) CPF do segurado: 383.642.554-87 (fl. 07); d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: não constag) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS; h) data do início do benefício: 25/10/2004; ei) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.14.001251-1 - JOSE JOAO DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

JOSÉ JOÃO DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com adicional de 25 %, previsto na Lei n. 8.213/91. Informa que apresenta distúrbio mental e sérios problemas lombares crônicos que o incapacitam para o trabalho. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/35). Decisão de indeferimento da tutela. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 38/39). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 44/54). Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 59/63), cuja decisão foi juntada às fls. 66/70. Designada perícia médica psiquiátrica (fls. 74), veio aos autos o laudo pericial (fls. 80/84), manifestação do INSS (fls. 100). Diante dos males ortopédicos relatados na inicial foi designada nova perícia médica com especialista ortopedista (fls. 102), cujo laudo foi juntado às fls. 104/115. Manifestação do INSS (fls. 119/121). É o relatório. Decido. O benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura do dispositivo legal percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foram realizadas duas perícias médicas, a primeira aos 29/02/2008 (fls. 80/84) e a segunda aos 17/07/2009 (fls. 104/115), pelas quais se constatou que não há incapacidade laborativa. Ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo auxílio-doença em seu favor. Indevido, por conseguinte o acréscimo de 25% de acréscimo sobre o valor da aposentadoria por invalidez. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.14.003576-6 - CECILIA HELENA COELHO SILVA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. CECILIA HELENA COELHO SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91 aduzindo encontrar-se incapacitada para o trabalho, em razão dos problemas de saúde. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/65). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 68). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 73/79). Designada perícia médica (fl. 88), com a apresentação do laudo (fls. 96/112), as partes se manifestaram às fls. 114/115 (autor) e 118 (INSS), requerendo ambas as partes o retorno dos autos ao perito para reavaliação da incapacidade da autora. Novo laudo médico juntado às fls. 129/156. Manifestação do autor (fls. 159/161) e do INSS às fls. 162. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o requerido pela parte autora, vez que a perícia médica realizada às fls. 129/156, reavaliou a capacidade da autora se mostrando satisfatória e conclusiva, pelo que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Pois bem. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 06/05/2008 (fls. 96/112) em que o Sr. Perito atestando a incapacidade total e temporária da autora, informou que a mesma deveria ser reavaliada em novembro de 2008. Face ao decurso de tal prazo, as partes requereram a remessa dos autos ao Sr. Perito para que o mesmo procedesse à reavaliação da autora. Realizada nova perícia médica aos 24/07/2009 (fls. 129/156), o expert informou: (...) Foi avaliada em 06/05/2008 por mim, quando entendi haver incapacidade para o trabalho habitual. Nesta avaliação pericial (hoje), não identifiquei incapacidade para o trabalho habitual. Entendo que houve restabelecimento da capacidade de trabalho da autora. (...) Desta feita, tendo a autora se submetido a nova avaliação médica aos 24/07/2009 atestando a capacidade da mesma, e, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo auxílio-doença em seu favor. Porém, comprovada a incapacidade na primeira perícia médica realizada (fls. 96/112), deve o INSS ser condenado no pagamento do auxílio-doença desde novembro de 2007 (data da cirurgia, consoante resposta ao quesito de nº 8 de fls. 100), até a data da realização da perícia complementar, qual seja, 24/07/2009. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por CECILIA HELENA COELHO SILVA, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para condenar o INSS no pagamento do auxílio-doença desde novembro de 2007 (data da cirurgia, consoante resposta ao quesito de nº 8 de fls. 100), até a data da realização da perícia complementar, qual seja, 24/07/2009, restando improcedente o pedido de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de

Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.14.005952-7 - DIOREMA MARIA LORENÇON SCOPEL(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. DIOREMA MARIA LORENÇON SCOPEL ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos (fls. 17/92). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando não restarem preenchidos os requisitos legais ensejadores do benefício vindicado (fls. 102/112). Réplica às fls. 121/126. Decisão de fl. 127 determinou à autora a juntada de documentos, o que se deu às fls. 133/134, com manifestação do INSS de fl. 139. Determinada a expedição de ofícios à fl. 140, com resposta positiva de fls. 146/147 e manifestação das partes de fls. 150/151 e 152/153. É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8.213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. A lei n. 10.666/03, por meio de seu art. 3º, caput e par. 1º, implementou alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1o. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos etário e de carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício. Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à implementação do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais passou a ser isolada, no tocante a cada requisito por si só. Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados. (REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333) Com base em tal orientação, havia dado um passo além e passado a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade de análise em um mesmo momento temporal. Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da carência com base na legislação anterior tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando o decurso do tempo e a implementação posterior da idade mínima necessária para passar a fazer jus ao benefício previdenciário. Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito. Sucede, contudo, que reanalisando o tema, mudei meu entendimento pessoal acerca do assunto. Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer

crer as ementas supra transcritas. Na verdade, com o advento da lei n. 10666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados. Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico. É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País. Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos. Analisando o caso dos autos, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 28/08/2005 (nascida em 28/08/1945, conforme fl. 18). Quanto à carência, por ser filiada ao RGPS anteriormente ao advento da lei n. 8213/91, deverá observar a tabela progressiva do art. 142, da lei n. 8213/91, sendo que no ano em que implementado o requisito etário (2005) deveria ser comprovado o recolhimento de 144 contribuições, para aquele ano. Quanto aos períodos recolhidos, remanesce controvertido somente aquele laborado junto ao Instituto Metodista de Ensino Superior (vide contagem do INSS de fls. 39/40), sendo que, para a comprovação de suas alegações, apresenta a autora cópia de sua CTPS onde consta o registro de seu vínculo trabalhista (vide fls. 65 e 90), além do termo de rescisão do contrato de trabalho (fls. 52/53), extrato da conta de FGTS (fls. 50/51 e 54/55) e requerimento de seguro-desemprego (fls. 57/58). Nesse diapasão, assim prevê a Lei n. 8.213/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; ... Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Por outro lado, é certo que a CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT. Tenho para mim, portanto, que a autora desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual. Nesse sentido, seguem elucidativas ementas de julgados proferidos sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO E LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. É seguro que, para além do valor material da prova, isto é, o que ela efetivamente demonstra, há a questão do seu valor formal, isto é, se lei a admite. Uma, é o que a prova demonstra; outra, que prova pode legalmente demonstrar o fato. 3. A imprestabilidade da declaração de ex-empregador como início de prova material, em razão da sua não contemporaneidade à época dos fatos, não foi matéria debatida pela Corte Estadual, nem embargos declaratórios, para suprir-lhe a falta, foram opostos. Incidência das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 4. As anotações em livro de registro de empregados e o contrato individual de trabalho, em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 270.575/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 13.08.2001 p. 303) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 242-STJ. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/91. I - A ação declaratória se presta para reconhecimento de tempo de serviço, para fins de obtenção de posterior aposentadoria. Súmula 242-STJ. II - Início de prova material que se satisfaz com a existência nos autos de cópias de folhas de CTPS, Relação de Salários-de-contribuição e Registro de Empregado. III - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 238.459/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2001, DJ 04.06.2001 p. 211) De rigor, portanto, o reconhecimento do período como efetivamente laborado e, portanto, com os devidos recolhimentos sendo dever legal do ex-empregador. E, conforme planilha anexa, que fica fazendo parte integrante deste julgado, tenho que restou comprovado o tempo total de 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias até o ano em que implementado o requisito etário, em um total, portanto, de 143 (cento e quarenta e três) contribuições, número insuficiente, nos termos da lei, para a concessão do benefício vindicado em tal período. Porém, verifico que restou comprovado o tempo total de 12 (doze) anos, 07 (sete) meses e 01 (um) dia até 2006, em um total, portanto, de 151 (cento e cinquenta e uma) contribuições, número agora sim suficiente, nos termos da lei, para a

concessão do benefício vindicado, pois, em tal ano, o art. 142, da lei n. 8.213/91 passou a exigir a comprovação de um total de 150 (cento e cinquenta) contribuições. De rigor, assim, o julgamento de procedência da ação. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício previdenciário da aposentadoria por idade, a contar da data do requerimento administrativo do benefício (04/09/2006). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da Segurada DIOREMA MARIA LORENÇON SCOPEL Benefício Aposentadoria por Idade Renda Mensal Atual: Não informada Data de Início do Benefício 04/09/2006 Renda Mensal Inicial Não informada Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9.494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício da autora, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.14.006174-1 - SUELI BELZUNCES DO PRADO (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUELI BELZUNCES DO PRADO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com adicional de 25 %, ou, alternativamente, o restabelecimento de auxílio-doença, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Informa que esteve em gozo de auxílio-doença e que o benefício foi prorrogado até 11/06/2007, entretanto ainda se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/76). Decisão de indeferimento da tutela antecipada, designando-se perícia médica. Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 79/80). A autora noticia a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 87/98). Citado, o INSS ofertou contestação alegando que os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados não restaram comprovados (fls. 100/106). Designada perícia médica (fls. 122), veio aos autos o laudo pericial (fls. 143/150) com manifestação do INSS (fls. 154) e do autor (fls. 155/156). Juntado aos autos laudo do assistente técnico (fls. 161/162). Manifestação da autora (fls. 164). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o requerido pela parte autora, vez que a perícia médica realizada às fls. 143/150, se mostrou satisfatória e conclusiva, pelo que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos referentes à qualidade de segurado e cumprimento da carência não foram impugnados pelo INSS em sua contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. Segundo relata na inicial, a autora apresenta quadro incompatível com o retorno ao labor. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 19/05/2008 (fls. 143/150), pela qual se constatou, em resposta aos quesitos das partes estar a autora incapacitada de forma total e temporária para o exercício laboral. Entretanto, perguntado se a doença que acomete a autora a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa (quesito nº 5 de fls. 146) o Sr. Perito informa que sim, tornando inviável qualquer possibilidade de reabilitação da autora em outra função diversa da habitualmente desempenhada. Ademais, considerada tão somente a idade de 58 anos, bem como a baixa escolaridade (6ª ano primário), afigura-se improvável o enquadramento da autora em nova profissão. Todos estes fatores e os exames que acompanharam a inicial, demonstram indubitavelmente a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional requisitos estes ensejadores da aposentadoria por invalidez. O pensamento deste magistrado acerca da matéria vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. II - Existência de

elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002). IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação). VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas. TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. Do exposto, entendo preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que pertine ao acréscimo de 25% requerido na inicial sobre o valor da aposentadoria por invalidez, este não se afigura devido posto que, consoante resposta ao quesito nº 11 de fls. 149, a autora não depende da assistência permanente de outra pessoa. Desta feita, resta improcedente o pedido de acréscimo de 25% sobre o valor do benefício ora concedido. Quanto à data de início da incapacidade, embora o expert a tenha fixado em maio de 2005 (resposta ao quesito nº 6 de fls. 147), observo que a autora percebeu benefício de auxílio - doença, razão pela qual fixo como data de início da incapacidade a da cessação do benefício de auxílio-doença, qual seja, 11/06/2007 (fls. 28). Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por SUELI BELZUNCES DO PRADO, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento de aposentadoria por invalidez a partir de 11/06/2007 (data da cessação do benefício de auxílio-doença na seara administrativa), em razão dos mesmos males que ora acometem a requerente, restando improcedente o pedido de acréscimo de 25% sobre o valor do benefício. Eventuais valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da Segurada SUELI BELZUNCES DO PRADO Benefício Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual: A ser calculada pelo INSS Data de Início do Benefício 11/06/2007 Renda Mensal Inicial A ser calculada pelo INSS Data do Início do Pagamento prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.000968-1 - JOSE CARMOZINO DE ALMEIDA (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ CARMOZINO DE ALMEIDA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Notícia ter seqüelas decorrentes de atropelamento sofrido em 02/09/1998, além de outros males, tais como: problemas colunares, fortes dores e fraqueza nos membros superiores e inferiores, dificuldade em locomover-se, males que o incapacitam para exercer atividade laboratícia. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07-72). Decisão de fls. 75 concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado e a perda da qualidade de segurado (fls. 81-89). Juntou documentos (fls. 90/92). Réplica às fls. 96/98. Designada perícia (fl. 100) veio aos autos o laudo de fls. 105/114. Manifestação das partes às fls. 116vº (INSS) e 121/132 (autor). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º

8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Incidem as regras insertas na Lei n. 8.213/91, com que exigem, para efeito de carência, o recolhimento de 12 (doze) contribuições (art. 25, I), bem como a qualidade de segurado para a obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez (art. 42) e auxílio-doença (art. 59). Com efeito, no presente caso, considerada a última contribuição em 28/11/1983 (fl. 32) e o fato do autor não possuir cento e vinte contribuições mensais, aplicando-se, pois a regra do 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, pelo que a manutenção da qualidade de segurado se deu até 28/12/1984. Em fevereiro de 2005 o autor voltou a verter contribuições previdenciárias, pelo que durante os anos de 1985 até janeiro de 2005 ele não manteve a qualidade de segurado, readquirindo-a em fevereiro de 2005. Cumpre observar que os males detectados no autor não estão sujeitos à aplicação da regra inserta no art. 151 da Lei nº 8.213/91, ante a perda da qualidade de segurado. Doravante, resta saber se o autor era incapaz para o trabalho quando enquanto detentor da qualidade de segurado (durante 12, 24 ou 36 meses, após a desfiliação, conforme o caso), nos termos do art. 15 da Lei n. 8.213/91. Perguntado acerca da incapacidade do autor, o expert em resposta ao quesitos apresentados afirma a inexistência de incapacidade laborativa atual, apesar de ser portador de alterações degenerativas em coluna vertebral. Saliente-se que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, inc. I, do CPC, e este não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas enquanto segurado da previdência condição que, a teor do art. 15 da Lei n. 8.213/91, perdurou até dezembro de 1984 e foi readquirida em fevereiro de 2005. Desta feita, sob qualquer aspecto que se analise o pedido do autor no que pertine à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, revela-se improcedente a pretensão do autor. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.001918-2 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei n. 8.213/91. Relata que teve o benefício de auxílio-doença concedido em 27/10/2005, entretanto, submetido à perícia médica foi o mesmo cessado administrativamente. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/34). Inicialmente a tutela antecipada foi indeferida. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 37/38). Laudo médico juntado às fls. 48/61. Manifestaram-se o autor (fls. 64/65) e o INSS (fls. 68). Nova análise do pedido de tutela antecipada, sendo a mesma indeferida (fls. 70). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 77/83). Manifestação do Inss (fls. 86). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 64/65, visto que a perícia médica realizada às fls. 48/61 se mostrou satisfatória e conclusiva, razão pela que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Pois bem. O benefício previdenciário do auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, no artigo 59. Da leitura do dispositivo legal percebe-se que os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 20/05/2008 (fls. 48/61), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de

custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.002063-9 - CARLOS APARECIDO DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS APARECIDO DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei n. 8.213/91. Informa o autor que teve concedido o benefício de auxílio-doença, entretanto teve o benefício cessado administrativamente. A inicial veio acompanhada de documentos (fls.06/17). Pedido de antecipação da tutela indeferido. Concedido os benefícios da assistência judiciária (fls. 20/21). Citado, o INSS ofertou contestação alegando que os requisitos ensejadores do benefício vindicado não restaram comprovados (fls. 27/35). Designada perícia médica (fls. 44), veio aos autos o laudo pericial (fls. 49/52), com manifestação do INSS à fl. 55/56 e do autor às fls. 59/64. É o relatório. Decido. Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos referentes à qualidade de segurado e cumprimento da carência não foram impugnados pelo INSS em sua contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que se encontra incapacitado para exercer atividade laborativa. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial (fls. 49/52), por meio da qual se constatou estar o autor incapaz total e permanente para sua atividade laborativa. Perguntada acerca da incapacidade da autora (questão do Juízo nº 4 - fls. 51) a perita informa: total e permanente, entretanto, indagada se a doença o incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual (questão do Juízo nº 3), a expert responde : sim, considerada a necessidade de visão binocular (de profundidade) para exercer com segurança ofício de marcenaria. Embora tenha a perita informado que incapacidade do autor é total e permanente, esta informa que o autor está incapacitado apenas para o exercício de sua atividade habitual. Desta feita, as conclusões tecidas pela expert pressupõem o restabelecimento de auxílio-doença em seu favor. Tendo em vista que o requerente desempenha atividade de marceneiro, que padece de deficiência visual total do olho esquerdo, e consoante informado às fls. 51 encontra-se incapaz de realizar atividades quaisquer que exijam uso da visão binocular, saliento que o mesmo deverá perceber o benefício de auxílio-doença até reabilitação a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e temporária do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor, após processo de reabilitação para atividade que não demande o uso da visão binocular (visão simultânea de ambos os olhos), às expensas da autarquia federal. Quanto à data da incapacidade do autor, a perita informa que se deu em 01/09/2004 (resposta ao quesito do Juízo de nº 8 - fls.51). Entretanto, considerando que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido em 01/06/2007 (NB nº 520.816.909-2) (fls. 09) e, com base no pedido do autor, considero como data de início do benefício ora concedido a da cessação do acima referido. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, retroativo à data da cessação do benefício anteriormente concedido (NB nº 520.816.909-2) e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor, às expensas da autarquia federal e após processo de reabilitação a ser providenciado pelo réu, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: CARLOS APARECIDO DOS SANTOS b) CPF do segurado: 108.216.708-83 (fl. 07); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: R\$ 1.075,55 (fl. 09) f) data do início do benefício: cessação do benefício NB 520.816.909-2 g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.14.002139-5 - WAGNER FERREIRA DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

WAGNER FERREIRA DA SILVA informa que possui créditos em sua conta vinculada de FGTS e, por não ter aderido ao parcelamento proposto pela Caixa Econômica Federal, a ré se nega a liberar os valores. Pediu a procedência da ação com a liberação dos valores depositados ou sua inclusão no acordo ofertado pela ré. Juntou documentos (fls. 05/48). Decisão de fl. 64 intimou o autor a esclarecer a eventual existência de coisa julgada (fls. 53/62), o que se deu à fl. 67. Determinada a emenda da exordial à fl. 68, cumprida à fl. 70. Intimada, a CEF contestou o feito (fls. 76/79), pugnando pela improcedência da ação. Réplica de fls. 87/88. Decisão de fl. 90 determinou à CEF a juntada de documentos, o que se deu às fls. 97/99, com manifestação do autor à fl. 102. É o relatório. Decido. Pleiteia o autor autorização para levantar as parcelas a que supostamente teria direito, relativas ao acordo de que trata a LC 110/2001. Afirma que deixou de assinar o termo de adesão, mas que preenche os requisitos exigidos pela Lei 8036/90. A ação é improcedente. Não há como se alegar desconhecimento da proposta de adesão oferecida pela CEF, a qual foi amplamente divulgada pela mídia. Para recebimento dos valores com a inclusão dos expurgos deveria o autor ter assinado até 30/12/2003 o termo de adesão, conforme previsto na Lei Complementar nº 110/01. Não pode o juízo, para casos isolados, afastar os ditames da citada Lei Complementar. Isto geraria decisões desiguais para situações idênticas, o que não se coaduna com os princípios básicos do direito, notadamente o da isonomia. Desta feita, não há como autorizar a liberação das parcelas, eis que não comprovada a adesão. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado em face da ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, I, do CPC. **CONDENO**, o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que o autor possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser este beneficiário da Assistência Judiciária. P.R.I.

2008.61.14.005377-3 - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÔNIO ALVES DE SOUZA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento de auxílio-doença e ao final a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Informa que esteve em gozo de auxílio-doença cessado em 14/04/2008, entretanto ainda se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/26). Decisão de indeferimento da tutela antecipada, designando-se perícia médica. Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 29/30). Citado, o INSS ofertou contestação alegando a superveniente perda de objeto da ação vez que foi concedido administrativamente ao autor o benefício de auxílio-doença, juntando para tanto documento de fls. 41. No mérito aduz que os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados não restaram comprovados (fls. 34/40). O autor apresentou réplica afastando o reconhecimento da alegada perda de objeto da ação aduzindo que o documento apresentado pelo INSS às fls. 41 refere-se à pessoa estranha aos autos, não se encontrando em gozo de benefício (fls. 49/52). Designada perícia médica, veio aos autos o laudo pericial (fls. 54/60), com manifestação do INSS (fls. 63) e do autor (fls. 65). Petição do autor às fls. 67/69 requerendo a concessão de tutela antecipada. É o relatório. Decido. Preliminarmente, afasto a alegada perda superveniente da ação posto que o documento juntado às fls. 41 refere-se à pessoa estranha a estes autos, não restando comprovado que houve o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor. Passo à análise do mérito. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos referentes à qualidade de segurado e cumprimento da carência não foram impugnados pelo INSS em sua contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. Segundo relata na inicial, o autor apresenta quadro incompatível com o retorno ao labor. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 04/12/2008 (fls. 54/60), pela qual se constatou, em resposta aos quesitos das partes estar o autor incapacitado de forma total e permanente para o exercício de atividades braçais. Entretanto, perguntado se a doença que acomete a autora a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa (quesito nº 5 de fls. 59) o Sr. Perito informa que sim, tornando inviável qualquer possibilidade de reabilitação da autora em outra função diversa da habitualmente desempenhada. Ademais, o próprio perito afirma considerando o grau de instrução, a idade e as limitações impostas pelas doenças, entendendo ser pouco provável a reabilitação profissional para atividade da mesma complexidade e que garanta o sustento do autor. Tenho que, considerada tão somente a idade de 54 anos, bem como a baixa escolaridade (8ª série do ensino fundamental), afigura-se improvável o enquadramento do autor em nova profissão. Todos estes fatores e os exames que acompanharam a inicial, demonstram indubitavelmente a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional requisitos estes ensejadores da aposentadoria por invalidez. O pensamento deste magistrado acerca da matéria vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a

saber:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora.III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002).IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação).VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas.TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. Do exposto, entendo preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Quanto à data de início da incapacidade, embora o expert a tenha fixado em 10/04/2007 (resposta ao quesito nº 8 de fls. 59), observo que o autor percebeu benefício de auxílio - doença, razão pela qual fixo como data de início da incapacidade a da cessação do benefício de auxílio-doença, qual seja, 14/04/2008 (fls. 20). Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, retroativo à data da cessação do auxílio-doença (14/04/2008) e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor, às expensas da autarquia federal. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença.Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome da segurada: ANTONIO ALVES DE SOUZAb) CPF do segurado: 037.311.088-01 (fls. 13);c) benefício concedido: aposentadoria por invalidez;d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS;e) renda mensal inicial anterior: R\$ 936,89;f) data do início do benefício: 14/04/2008; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome do requerente. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.005382-7 - FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUSA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.FRANCISCO OLLIVEIRA DE SOUZA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/36).Decisão de fls. 39/40 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita.Designada perícia médica (fl. 42).Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 58/63). Juntos documentos (fls. 64). Laudo médico às fls. 69/74, com manifestação das partes às fls. 87 (INSS) e 89/92 (autor).É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a

possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos referentes à qualidade de segurado e cumprimento da carência não foram impugnados pelo INSS em sua contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho, por estar acometido de espondilodiscartrose na coluna lombar, tendinopatia do supra-espinhoso no ombro esquerdo, bursite sub-acrômial e sub-deltaídea no ombro esquerdo, transtorno do menisco medial e artrose no joelho direito. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial, em 27/11/2008 (fls. 69/74), por meio da qual se constatou ser o autor portador de artrose inicial de joelho associada à lesão meniscal, impendendo-o de exercer atividade laborativa atual (motorista). As conclusões tecidas pelo expert são claras no sentido de que as lesões apresentadas pelo autor levam a uma incapacidade total e temporária para o exercício laboral atual. Saliente que o médico perito, no tópico Discussão e Conclusão, faz a ressalva de que o autor tem programação para cirurgia no joelho e, caso não se submeta à cirurgia, poderá ser reabilitado profissionalmente para atividades que não demandem flexão e extensão freqüente do joelho, sendo que esta reabilitação ficará a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e temporária do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor, após um ano a contar da data da perícia médica (27/11/2008). Caso a cirurgia não restabeleça a integridade física do autor deverá ele ser submetido a processo de reabilitação, tudo às expensas da autarquia federal. A data do início do benefício, conforme resposta ao quesito nº 8 de fl. 66 é 13/11/2008. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio-doença, retroativo a 13/11/2008 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor após o período de um ano contado da data da perícia médica, às expensas da autarquia federal. Caso a cirurgia não restabeleça a condição física do autor deverá ele ser submetido à reabilitação a ser providenciada pelo réu, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condono o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Francisco Oliveira de Sousa; b) CPF do segurado: 654.718.818-34 (fl. 14); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: R\$ 2.038,95; f) data do início do benefício: 13/11/2008; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.14.005996-9 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva o restabelecimento de benefício da assistência social a pessoa idosa. Devido à idade (atualmente conta mais de 65 anos) encontra-se incapaz para o trabalho e sua família não tem condições de prover seu sustento. Requereu administrativamente o benefício em 15/05/2007, sendo o pedido indeferido sob o fundamento de que a renda familiar per capita é superior a do salário mínimo. Requereu, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/27). Decisão de fls. 30 concedeu a assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado (fls. 40/55). Delimitadas as provas a serem produzidas nos autos, realizou-se estudo socioeconômico (fls. 58/61) Réplica às fls. 67/70. É o relatório. Decido. Para a concessão do benefício vindicado, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O legislador infraconstitucional, ao regulamentar a organização da assistência social por meio da Lei n. 8.742, de 7/12/1993, estabeleceu os requisitos necessários para que a pessoa fizesse jus ao benefício social. Porém, tais requisitos não podem ser interpretados de forma absoluta, sob pena de a lei regulamentadora mitigar os objetivos constitucionalmente traçados para a assistência social. Nestes termos, o requisito disposto no 3º, art. 20 da Lei n. 8.742/93, em princípio, não deve ser interpretado de forma a excluir a pessoa flagrantemente necessitada do amparo da assistência social, simplesmente porque, numa análise meramente objetiva, a renda per capita da família sobeja o limite de (um quarto) do salário mínimo estabelecido na mencionada lei. O Superior Tribunal de Justiça, manifestando-se sobre

a necessidade do preenchimento do requisito disposto no 3º, art. 20 da Lei n. 8.742/93, assim já decidiu: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITO ECONÔMICO. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07-STJ. O requisito da renda per capita familiar inferior a (um quarto) do salário mínimo não constitui, por si só, causa de impedimento de concessão do benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93. Fatores outros relacionados à situação econômico-financeira devem, também, ser levados em consideração - o que impede o seu reexame na via do recurso especial, consoante Súmula 07-STJ. Recurso não conhecido. (STJ, D.J.U. 12/03/2001, p. 164). Aliás, entendo que a interpretação literal, isolada e absoluta do dispositivo legal em referência levaria necessariamente a um reenquadramento de enfoque sobre o disposto no art. 7º, inc. IV, da CF/88 que, ao especificar direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, assim prescreve a composição do salário mínimo: salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, passando tal dispositivo da classificação tradicional de norma constitucional de eficácia limitada e aplicabilidade diferida para uma verdadeira norma constitucional de eficácia contida e aplicabilidade imediata. Isso porque, ou se exige com rigor o cumprimento, pelo legislador ordinário, do comando constitucional, instituindo-se um salário mínimo que efetivamente garanta às pessoas o suprimento de suas necessidades vitais, sendo aí sim plenamente possível e conforme ao disposto na Constituição Federal falar-se em estipulação de um limite máximo de rendimentos per capita para percepção do benefício assistencial de prestação continuada, ou necessária se faz a análise sistemático-constitucional dos dispositivos reguladores do benefício assistencial, sob pena de a lei ordinária vedar a proteção jurídica garantida constitucionalmente às pessoas necessitadas, em direta afronta ao texto constitucional, incidindo em inconstitucionalidades. Como a simples afronta direta à constituição federal por parte do art. 20, da Lei n. 8.742/93 restou rechaçada pelo Pretório Excelso, resta a utilização do mecanismo hodierno da interpretação conforme a Constituição, devendo tal dispositivo ser analisado em cotejo com o art. 7º, inc. IV, da CF/88, a fim de que se adeque seu real e efetivo alcance em termos de beneficiários da prestação assistencial. A autora conta atualmente com 68 anos de idade, conforme atestam os documentos juntados na inicial, preenchendo, portanto, o requisito etário. No caso dos autos, consta no estudo socioeconômico acostado às fls. 59/61, que a autora reside juntamente com o filho, Juliano, 33 anos, deficiente mental e com a neta Daiane, abandonada pelos pais, em casa herdada de seus pais e cedida pelos 6 irmãos da autora. Fica nos fundos do terreno (na casa principal mora uma irmã da autora) e tem três cômodos. Trata-se de construção antiga, com carência de manutenção, umidade, mobiliário simples e usado, obtido através de doações. O filho, Juliano, recebe um salário mínimo do INSS e a autora e neta são mantidas com este valor. A autora recebe cesta básica e doações de roupas das irmãs. A autora recebe medicação para hipertensão e artrose no joelho, através da rede pública de saúde. Juliano controla sua saúde mental com medicamentos, mas pode ter seu comportamento alterado diante de tensões e conflitos. Foram informados os seguintes gastos: R\$ 35,00, IPTU; R\$ 45,00, ELETROPAULO; R\$ 30,00, SABESP e R\$ 37,00 com gás (as despesas são rateadas entre as duas casas do mesmo terreno). Como conclusão (fl. 61), assim se expressou a assistente social: Trata-se de família que vive exclusivamente com o benefício da assistência social e a solidariedade de parentes e entidades sociais. Não apresenta perspectiva de melhoria da condição pela possibilidade de qualquer integrante do grupo familiar vir a empregar-se e obter renda, no momento. Está caracterizada uma situação de vulnerabilidade tanto econômica quanto social pois a idosa sofre a pressão de permanentemente empenhar-se em tentar equilibrar o parco orçamento doméstico, evitar tensões que possam desestabilizar o comportamento do filho Juliano, promover a educação e respaldar a auto estima de uma adolescente rejeitada pelos pais. Carece de ajuda econômica urgente e encontrar forma de inserir-se em atividade gratificante que possa servir de apoio para melhoria de sua qualidade de vida. A autora tem ao todo, 7 filhos. Cinco do primeiro casamento e 2 do segundo. Com exceção de Juliano, todos são casados e um deles, com vírus HIV, abandonou a família para estabelecer outra união, deixando a filha aos cuidados da mãe que a entregou para a autora, alegando que a adolescente poderia ser molestada sexualmente pelo novo companheiro daquela. A grande celeuma que se coloca nos autos é a de saber se os rendimentos percebidos pelos filhos da autora, que não residem com ela, devem ser considerados para efeitos de análise da presença ou não de situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício assistencial. Nesse diapasão, é certo que o art. 203, V, da CF/88 relega à lei a regulação e operacionalização quanto à forma e requisitos para a concessão do benefício, o que se deu por meio da lei n. 8.742/93, que é expressa em seu art. 20, par. 1º ao asseverar que Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. A lei conceituou, pois, família para efeitos de concessão do benefício assistencial e, embora possa haver divergências em termos de política legislativa quanto à definição adotada, o fato é que, salvo declaração incidental de inconstitucionalidade ou adoção de qualquer outra técnica de interpretação constitucional, tal é o conceito que deve ser observado in casu. Em assim sendo, a família da autora é constituída apenas e tão somente por seu filho (deficiente mental) e sua neta (adolescente abandonada pelos pais), além da própria autora, sendo que o único rendimento por elas auferido consiste no LOAS recebido pelo filho Juliano, no valor de um salário mínimo, e que deve ser excluído do cálculo para a apuração da renda per capita familiar, consoante a redação do 3.º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 c.c. parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), interpretado analogicamente, com fundamento na consagrada expressão latina de que ubi eadem ratio, ibi eadem jus (para a mesma razão, aplica-se o mesmo direito), o que já restou reconhecido, inclusive, em sede do Egrégio TRF da 3ª Região. Desta forma, entendo preenchidos os requisitos legais para a continuidade do pagamento do benefício desde seu indevido cancelamento, cabendo ressaltar que a lei, a fim de averiguar a continuidade das condições que lhe deram origem, determina a sua revisão (art. 21, da Lei n. 8.742/93). Com relação à data inicial do gozo do benefício assistencial, tendo em vista a existência de requerimento administrativo tal deve ser o termo inicial

(14/05/2007; fl. 26).DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada à pessoa idosa, no valor de um salário mínimo mensal, à parte autora, a partir do dia 14/05/2007 (data do pedido administrativo). Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício da autora, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal.Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Condenno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome da beneficiária: MARIA APARECIDA DA SILVA;b) data de nascimento: 07/12/1941;c) CPF: 072.620.118-98;d) benefício concedido: Amparo Social à Pessoa Idosa;e) data do início do benefício: 14/05/2007;f) renda mensal inicial: um salário mínimo; eg) data do início do pagamento: prazo legal a contar da intimação desta.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.006485-0 - BENEDITA CASSIANO DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDITA CASSIANO DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/21). O Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 29/37) pugnando pela improcedência da ação. A autora manifestou-se em réplica (fls. 40/41).Decisão de fl. 43 deferiu a produção de prova oral, com rol de testemunhas apresentado à fl. 45, devidamente ouvidas às fls. 59 e 60.Memorials remissivos conforme fl. 58.É o relatório. DECIDO.A aposentadoria por idade vem assim regulada pela Lei nº 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:(...)Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei)Para se fazer jus à aposentadoria por idade rural, portanto, o(a) segurado(a) rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º; ou c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento, nos termos do art. 143 do aludido diploma legal.Verificando os documentos acostados, observo que a autora atendeu ao requisito idade (na data do ajuizamento da ação tinha 64 anos, tendo completado 55 anos em 15/05/1999, conforme fl. 09).Quanto à carência, in casu, resta desnecessário o seu cumprimento, uma vez que a autora busca a aplicação, em seu favor, do benefício legal concedido pelo art. 143, da lei n. 8213/91, que dispensa o cumprimento do requisito da carência, instituindo outra exigência em seu lugar, qual seja, se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência.Nesse ponto, ensina a jurisprudência que a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material, conforme já consagrado

pela remansosa jurisprudência erigida em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cristaliza no enunciado de sua Súmula n. 149. Outrossim, é certo que o início de prova material apresentado em juízo deve ser contemporâneo aos períodos em que a pessoa pleiteia o benefício previdenciário, pelo que não se presta a prova material a comprovar períodos diversos (anteriores ou posteriores) dos anotados em seu bojo, consoante reiterada jurisprudência erigida em sede do Colendo STJ: RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI. VALIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (Súmula do STF, Enunciado nº 282). 2. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 3. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, seguindo a orientação do Pretório Excelso, consolidou já entendimento no sentido de que a Constituição da República, ela mesma, ao limitar a idade para o trabalho, assegurou a contagem do tempo de serviço antes dos 14 anos de idade, para fins previdenciários, precisamente por se tratar, em natureza, de garantia do trabalhador, posta para sua proteção, o que inibe a sua invocação em seu desfavor, de modo absoluto. 2. Precisamente, também por força dessa norma constitucional de garantia do trabalhador, é que o tempo de trabalho prestado antes dos 14 anos deve ser computado como tempo de serviço, para fins previdenciários, o que quer dizer, independentemente da falta da qualidade de segurado e do custeio relativo a esse período, certamente indevido e também de impossível prestação. 3. O fato do menor de 14 anos de idade não ser segurado da Previdência Social não constitui qualquer óbice ao reconhecimento do seu direito de averbar esse tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário. Inteligência do artigo 55, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. (REsp 464.031/RS, da minha Relatoria, in DJ 12/5/2003). 5. Recurso especial da autarquia previdenciária parcialmente conhecido e improvido. Recurso adesivo do segurado provido. (REsp 505.324/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 27.04.2004, DJ 28.06.2004 p. 428) APOSENTADORIA POR IDADE (RURÍCOLA). EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PELO PERÍODO CORRESPONDENTE À CARÊNCIA (NÃO-COMPROVAÇÃO). CONJUGAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL COM A PROVA TESTEMUNHAL (NÃO-OCORRÊNCIA). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A demonstração do tempo de serviço rural para fins de concessão de benefício previdenciário deve ocorrer mediante a conjugação do início de prova material com a prova testemunhal, o que não ocorreu no caso. 2. Na hipótese, a certidão de casamento juntada não serve como início de prova material, pois, além de não ser contemporânea aos fatos, não vincula a atividade da autora à de rurícola, tampouco está amparada por testemunhos aptos a comprovar o trabalho no campo. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 500.642/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 524) PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ. III - Agravo desprovido (AgRg nos EDcl no Ag 561.483/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28.04.2004, DJ 24.05.2004 p. 341) Por fim, em se tratando de benesse legal instituída pelo art. 143, da lei n. 8213/91, deve ser interpretado de forma literal, restritiva, somente podendo fazer jus ao benefício previdenciário aquele que preencher todos os seus requisitos, notadamente o da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Por evidente que a interpretação mais consentânea com a Ordem Constitucional vigente, preservadora do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), é a no sentido de que, uma vez cumpridos todos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário, possui o beneficiário direito adquirido à sua concessão, mesmo que na data de requerimento (administrativo ou judicial) do benefício tenha perdido uma das condições anteriormente alcançada. No caso dos autos, para a prova do exercício de atividade rural, a autora carrou os seguintes documentos: i) declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Londrina/PR, datada de 2008 (fls. 13/15); ii) certidão de casamento, datada de 1963, onde consta a profissão da autora como doméstica (fls. 11 e 18); iii) declaração do ex-patrão, datada de 2008 (fl. 10); iv) quatro certidões de nascimento, datadas de 1969, 1971, 1960 e 1972, nas quais consta a profissão da autora como sendo doméstica (respectivamente, fls. 16, 17, 19 e 20). Assim é que, da análise conjunta de tais documentos, concluiu inexistir início de prova material para o período postulado, uma vez que os únicos documentos contemporâneos registram a profissão da autora como sendo doméstica, sendo certo que, por se tratar de documentos públicos, portanto, com presunção legal de veracidade (art. 364, do CPC), devem ser considerados como

verdadeiros os dados neles inseridos, sob pena, inclusive, de configuração de eventual crime de falso, a ser apurado pelas vias próprias. De qualquer sorte, mesmo que se simplesmente desconsiderasse a profissão neles indicados, é certo que a autora somente teria como comprovar um tempo rural total entre 1963 e 1972, ou seja, de aproximadamente dez anos, inferior ao exigido em lei para efeitos de reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por idade, sendo inexorável, portanto, o reconhecimento da improcedência da ação. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.006751-6 - MARGARIDA COSTA RODRIGUES (SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. MARGARIDA COSTA RODRIGUES ajuizou esta demanda, sob o rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/66). Indeferida a tutela às fls. 49/51. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando não restarem preenchidos os requisitos legais ensejadores do benefício vindicado (fls. 59/66). Réplica às fls. 69/70. É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8.213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. A lei n. 10.666/03, por meio de seu art. 3º, caput e par. 1º, implementou alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1o. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos etário e de carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício. Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à implementação do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais passou a ser isolada, no tocante a cada requisito por si só. Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (EREsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados. (EREsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333) Com base em tal orientação, havia dado um passo além e passado a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade de análise em um mesmo momento temporal. Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da carência com base na legislação anterior tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando o decurso do tempo e a implementação posterior da idade

mínima necessária para passar a fazer jus ao benefício previdenciário. Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito. Sucede, contudo, que reanalisando o tema, mudei meu entendimento pessoal acerca do assunto. Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas supra transcritas. Na verdade, com o advento da lei n. 10666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados. Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico. É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País. Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos. Analisando o caso dos autos, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 11/06/2004 (nascida em 11/06/1944, conforme fl. 16). Quanto à carência, por ser filiada ao RGPS anteriormente ao advento da lei n. 8213/91, deverá observar a tabela progressiva do art. 142, da lei n. 8213/91, sendo que no ano em que implementado o requisito etário (2004) deveria ser comprovado o recolhimento de 138 contribuições. Como a própria autora reconheceu à fl. 03 da exordial estar correta a contagem realizada pelo INSS na seara administrativa e juntada às fls. 44/45 dos autos, dando conta de um total de apenas 98 contribuições vertidas ao regime geral de previdência social (RGPS), insuficiente, portanto, para efeitos de cumprimento do tempo mínimo fixado pela legislação, de rigor o julgamento de improcedência da ação. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

2008.61.14.006894-6 - MARLENE CANDIDO (SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício, a fim de que sejam aplicados os índices de reajuste devidos sobre os valores percebidos a título de benefícios previdenciários, existindo alegada equivalência entre o reajuste dos salários-de-contribuição e o reajuste dos benefícios. Juntou documentos (fls. 19/27). Decisão de fl. 30 foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 38/43) pugnando pela improcedência do pedido. Em sede de provas, nada foi requerido. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Mérito: Quanto ao mérito, tenho que o pedido revelou-se improcedente. Isso porque, embora realmente exista a regra da contrapartida dentro do Sistema Geral Previdenciário (art. 195, par. 5º, da CF/88), bem como a exigência de equilíbrio financeiro e atuarial (art. 201, da CF/88), tais comandos apenas exigem basicamente que os valores utilizados como salário-de-contribuição (base de cálculo das contribuições previdenciárias) sejam os adotados para efeitos de cálculo dos benefícios previdenciários. Não se exige, pois, que os índices de reajuste de uns e outros sejam idênticos, ou equivalentes, possuindo cada qual regramento próprio e específico. Daí se verifica que, enquanto a exigência de atualização monetária dos salários-de-contribuição encontra respaldo no art. 201, par. 3º, da CF/88, a correção dos benefícios previdenciários já encontra guarida em outro dispositivo, qual seja, o art. 201, par. 4º. E mais. Em ambos os casos o legislador constituinte relegou ao plano legal ordinário a fixação dos critérios para o reajuste de tais valores. Conclui-se facilmente, pois, que embora não seja desejável, tampouco politicamente adequado, os índices e formas de reajuste dos salários-de-contribuição e dos benefícios previdenciários podem ser diversos, sem qualquer impedimento constitucional, mas antes com expressa anuência do Constituinte. Aliás, tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexiste previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 665.167/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ

18.12.2006 p. 468)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE.1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício.2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91.3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.(EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523)DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.007064-3 - BENEDITA FELICIANO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. BENEDITA FELICIANO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, todos previstos na Lei n. 8.213/91. Informa a autora que teve concedido administrativamente vários benefícios de auxílio-doença, entretanto teve o último benefício cessado em 26/09/2008. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/154). Pedido de tutela antecipada indeferido. Concedidos à parte autora (fls. 157). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 165/171). Autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 174). Réplica às fls. 178/182. Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 187/201), manifestação da parte autora às fls. 205/265 e do INSS às fls. 266. A autora peticionou ao Juízo informando que teve o benefício de auxílio-doença restabelecido administrativamente até 25/02/2010 (268/269). É o relatório. Decido. Diante da notícia de restabelecimento do benefício de auxílio-doença aqui pleiteado, consoante petição de fls. 268/269 entendo que a ação perdeu seu objeto. Isso porque o objetivo da autora foi alcançado, tendo sido concedido o benefício aqui buscado, ocasionando a superveniente falta de interesse, na medida em que não lhe traria qualquer utilidade a prestação jurisdicional neste momento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a perda superveniente do objeto se deu no bojo de regular procedimento administrativo. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.14.007173-8 - ANUNCIADA VIEIRA DA SILVA X CLOTILDES ALVES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva o restabelecimento de benefício da assistência social a pessoa idosa. Devido à idade de 83 anos encontra-se incapaz para o trabalho e sua família não tem condições de prover seu sustento. Recebeu administrativamente o benefício até 23/09/2008, cessado sob o fundamento de que a renda familiar per capita é superior a do salário mínimo. Requereu, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/31). Decisão de fls. 34 concedeu a assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos necessários à continuidade do benefício vindicado (fls. 41/44). Juntou documentos (fls. 45/46). Réplica às fls. 51/63. Delimitadas as provas a serem produzidas nos autos, realizou-se estudo socioeconômico (fls. 74/76). É o relatório. Decido. Para a concessão do benefício vindicado, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O legislador infraconstitucional, ao regulamentar a organização da assistência social por meio da Lei n. 8.742, de 7/12/1993, estabeleceu os requisitos necessários para que a pessoa fizesse jus ao benefício social. Porém, tais requisitos não podem ser interpretados de forma absoluta, sob pena de a lei regulamentadora mitigar os objetivos constitucionalmente traçados para a assistência social. Nestes termos, o requisito disposto no 3º, art. 20 da Lei n. 8.742/93, em princípio, não deve ser interpretado de forma a excluir a pessoa flagrantemente necessitada do amparo da assistência social, simplesmente porque, numa análise meramente objetiva, a renda per capita da família sobeja o limite de (um quarto) do salário mínimo estabelecido na mencionada lei. O Superior Tribunal de Justiça, manifestando-se sobre a necessidade do preenchimento do requisito disposto no 3º, art. 20 da Lei n. 8.742/93, assim já decidiu: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITO ECONÔMICO. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07-STJ. O requisito da renda per capita familiar inferior a (um quarto) do salário mínimo não constitui, por si só, causa de impedimento de concessão do benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93. Fatores outros relacionados à situação econômico-financeira devem, também, ser levados em consideração - o que impede o seu reexame na via do recurso especial, consoante Súmula 07-STJ. Recurso não conhecido. (STJ, D.J.U. 12/03/2001, p. 164). Aliás, entendo que a interpretação literal, isolada e absoluta do dispositivo legal em referência levaria necessariamente a um reenquadramento de enfoque sobre o disposto no art. 7º, inc. IV, da

CF/88 que, ao especificar direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, assim prescreve a composição do salário mínimo: salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, passando tal dispositivo da classificação tradicional de norma constitucional de eficácia limitada e aplicabilidade diferida para uma verdadeira norma constitucional de eficácia contida e aplicabilidade imediata. Isso porque, ou se exige com rigor o cumprimento, pelo legislador ordinário, do comando constitucional, instituindo-se um salário mínimo que efetivamente garanta às pessoas o suprimento de suas necessidades vitais, sendo aí sim plenamente possível e conforme ao disposto na Constituição Federal falar-se em estipulação de um limite máximo de rendimentos per capita para percepção do benefício assistencial de prestação continuada, ou necessária se faz a análise sistemático-constitucional dos dispositivos reguladores do benefício assistencial, sob pena de a lei ordinária vedar a proteção jurídica garantida constitucionalmente às pessoas necessitadas, em direta afronta ao texto constitucional, incidindo em inconstitucionalidades. Como a simples afronta direta à constituição federal por parte do art. 20, da Lei n. 8.742/93 restou rechaçada pelo Pretório Excelso, resta a utilização do mecanismo hodierno da interpretação conforme a Constituição, devendo tal dispositivo ser analisado em cotejo com o art. 7º, inc. IV, da CF/88, a fim de que se adeque seu real e efetivo alcance em termos de beneficiários da prestação assistencial. A autora conta atualmente com 84 anos de idade, conforme atestam os documentos juntados na inicial, preenchendo, portanto, o requisito etário. No caso dos autos, consta no estudo socioeconômico acostado às fls. 74/76, que a autora reside juntamente com o marido, Sr. Júlio, com 85 anos de idade, em casa alugada, inacabada e com precárias condições de conservação e manutenção (umidade, forte odor de mofo, não possui ventilação, nem luminosidade). Os móveis são antigos, simples e apresentam condição de uso. O marido recebe um salário mínimo do INSS e o casal é mantido com este valor. O casal não recebe ajuda de terceiro e têm um filho que está desempregado. Foram informados os seguintes gastos: R\$ 250,00, aluguel; R\$ 39,00, ELETROPAULO; R\$ 20,00, SABESP, perfazendo o total de R\$ 309,00. O restante, aproximadamente R\$ 150,00 é dividido entre medicação e alimentação. Quanto ao rendimento auferido pelo marido, no valor de um salário mínimo, este deve ser excluído do cálculo para a apuração da renda per capita familiar, consoante a redação do 3.º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 c.c. parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), interpretado analogicamente, com fundamento na consagrada expressão latina de que ubi eadem ratio, ibi eadem jus (para a mesma razão, aplica-se o mesmo direito), o que já restou reconhecido, inclusive, em sede do Egrégio TRF da 3ª Região. Desta forma, entendo preenchidos os requisitos legais para a continuidade do pagamento do benefício desde seu indevido cancelamento, cabendo ressaltar que a lei, a fim de averiguar a continuidade das condições que lhe deram origem, determina a sua revisão (art. 21, da Lei n. 8.742/93). Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada à pessoa idosa, no valor de um salário mínimo mensal, à parte autora, a partir do dia imediatamente posterior ao indevido cancelamento, ou seja 02/10/2008, conforme planilha de fl. 45.. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício da autora, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da beneficiária: ANUNCIADA VIEIRA DA SILVA; b) data de nascimento: 20/04/1925; c) CPF: 334.131.328-14; d) benefício concedido: Amparo Social à Pessoa Idosa; e) data do início do benefício: 2/10/2008; f) renda mensal inicial: um salário mínimo; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da intimação desta. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.007469-7 - SEBASTIANA CARLOS MONROE TEODORO (SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEBASTIANA CARLOS MONROE TEODORO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Informa que obteve administrativamente o benefício e, apesar de manter o mesmo quadro clínico determinante da concessão do benefício, o réu se recusa a mantê-lo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/86). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 89). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 96/102). Processo administrativo juntado às fls. 106/116. Determinada a realização da perícia médica (fl. 120), veio aos autos o laudo de fls. 129/134, com manifestação das partes às fls. 143/168 (autora) e 169 (INSS). É o relatório. Decido. As conclusões tecidas pelo médico perito são suficientes para analisar o pedido constante na inicial destes autos. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59,

respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos relativos à carência e perda da qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu em contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. Segundo consta, a autora apresenta problemas ortopédicos. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial, em 24/07/2009 (fls. 129/134), por meio da qual se constatou ser a autora portadora de tendinopatia do supra espinhoso esquerdo e direito, tratando-se de quadro crônico e degenerativo, impendendo-a de exercer atividade laboratícia atual (limpeza). As conclusões tecidas pelo expert são claras no sentido de que as lesões apresentadas pela autora levam a uma incapacidade total e temporária para o exercício laboral atual. Saliento que o médico perito, no tópico 5 - Discussão e Conclusão, faz a ressalva de que a autora poderá ser reabilitada profissionalmente para atividades que não demandem elevação repetitiva do ombro ou sobrecarga do ombro, sendo que esta reabilitação ficará a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito: O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e temporária da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após processo de reabilitação às expensas da autarquia federal. A data do início do benefício, conforme resposta ao quesito nº 8 de fl. 132 é 20/09/2006. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, retroativo a 20/09/2006 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após processo de reabilitação a ser providenciado pelo réu, nos moldes do disposto pelo artigo 62, caput, da Lei 8.213/91. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: SEBASTIANA CARLOS MONROE TEODORO; b) CPF da segurada: 140.033.118-84 (fl. 14); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: não consta; e) renda mensal inicial: não consta; f) data do início do benefício: 20/09/2006; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.14.007587-2 - JOSE COSTA BARBOSA (SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. O autor ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a presente ação ordinária, buscando, com fulcro no artigo 58 do ADCT, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço por ele recebida. Insurge-se, ainda, contra os reajustes aplicados no benefício. Juntou documentos (fls. 13/21). Concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária (fl. 24). Citado, o réu contestou o feito, com preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 30/40). Não houve requerimento de novas provas. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de mérito da prescrição quinquenal. Tenho para mim que procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal,

devido incidir a contar da data do ajuizamento da ação (11/12/2008) sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício, abarcando, portanto, todos os valores pagos anteriormente a dezembro de 2003. Mérito) revisão renda mensal inicial - artigo 58 do ADCT Quanto ao pedido formulado, tenho que não é caso de se invocar a aplicação do critério de reajuste inscrito no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias- CF/88, nos termos em que pretendido pelo autor. É de se observar que o artigo 58 do ADCT/CF-88 é norma de eficácia temporária, aplicável aos benefícios mantidos na data da publicação da atual Constituição Federal, aos 5/10/1988, e no período compreendido entre 5/4/1989 a 9/12/1991, conforme expressa disposição constitucional: Art. 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. Ao autor foi concedido benefício em 14/12/1998, razão pela qual não lhe assiste razão, posto que, conforme já visto, a concessão do benefício se deu posteriormente à promulgação da nossa Carta Magna (5/10/1988), tornando inaplicável o comando inserto no art. 58, da ADCT. 2) Reajuste do benefício Improcede o pleito do autor também nesse particular, na medida em que alterações legislativas posteriores alteraram o índice de correção monetária aplicável ao reajuste dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar na escolha de índice que melhor reflita os interesses do segurado. Nesse diapasão, confirmam-se ementas ilustrativas de julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 734.820/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 383) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA Nº 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO. 1. Para os benefícios deferidos antes do advento da Constituição da República de 1988, é aplicável o critério de reajuste inserto na Súmula nº 260 do TFR até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo da regulamentação da Lei nº 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios. 2. O artigo 41 da Lei nº 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.). 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo, após o advento da Lei nº 8.213/91, não tem amparo legal. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 753.446/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 05.02.2007 p. 413) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INPC NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. A Constituição Federal, em seu artigo 201, 2º, delegou ao legislador ordinário estabelecer os critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários. Dessa forma, a partir da edição da Lei nº 8.542/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo índice IRSM e seus sucedâneos legais. Precedentes. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. Recurso especial provido. (REsp 496.248/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 14.02.2005 p. 224) Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 20, 4o, do CPC, sobre a qual deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.008015-6 - ANIBAL PEREIRA QUINTAO (SP231573 - DANIELA FERREIRA ZIDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. ANÍBAL PEREIRA QUINTÃO ajuizou esta demanda, sob o rito sumário, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/120). Decisão de fl. 123 intimou o autor a comprovar o indeferimento administrativo do benefício, o que se deu às fls. 126/128. Decisão de fls. 129/130 deferiu a tutela. Citado, o INSS apresentou contestação reconhecendo a procedência parcial do pedido do autor (fls. 141/144). Informada a implantação do benefício às fls. 147/148. É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, é certo que o INSS, em contestação, reconheceu a procedência do pedido do autor no tocante à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, razão pela qual restam desnecessárias maiores digressões acerca do assunto. Contudo, argumenta que seu termo inicial somente pode ser a data do requerimento administrativo do benefício, no que tem razão em face do disposto pelo art. 49, inc. II, da lei n. 8.213/91. De rigor, assim, o julgamento de parcial procedência da ação, condenando o réu na concessão do benefício vindicado, porém, a contar da data do requerimento administrativo, que se deu aos 19/04/2007 (NB n. 141.537.451-9). Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do Segurado ANÍBAL PEREIRA QUINTÃO Benefício Aposentadoria por Idade Renda Mensal Atual: Não informada Data de Início do Benefício 19/04/2007 (fl. 105) Renda Mensal Inicial Não informada Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas, observada a isenção de que goza a autarquia federal, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, ratifico integralmente a tutela antecipada concedida às fls. 129/130, para obrigar o INSS a manter a concessão do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.000487-0 - LEONEL BEVENUTO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez então decorrente de mera conversão de anterior auxílio-doença, a fim de que seja calculada a RMI levando-se em consideração o cálculo dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição vertidos, ou seja, acrescidos das contribuições vertidas pela segurada anteriormente ao seu afastamento das atividades laborais. Juntou documentos (fls. 08/15). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 24/33), aduzindo a improcedência do pedido. Instado a se manifestar, o autor pede provas pericial, contábil e documental. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil, sendo desnecessárias as provas requeridas pelo autor. Quanto ao mérito, tenho que o pedido revelou-se improcedente. Para tanto, curvo-me, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, ao entendimento pacificado em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, no sentido de que o benefício de aposentadoria por invalidez, no caso de mera transformação de anterior auxílio-doença, tem sua RMI calculada apenas com base no salário-de-benefício obtido quando da concessão do primeiro benefício por incapacidade. Em assim sendo, somente no caso de retorno à atividade laboral é que poderia ocorrer a concessão de posterior aposentadoria por invalidez nos moldes preconizados pelo autor, ou seja, com a inclusão, para cálculo da RMI, das contribuições vertidas acrescidas dos valores pagos a título de anterior e intercalado auxílio-doença. Confira-se, a propósito, as ementas dos seguintes e elucidativos julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 06/04/2009) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1039572/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009) AGRAVO REGIMENTAL.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994.

APLICAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE.1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1062981/MG, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 09/12/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.8. Recurso Especial do INSS provido.(REsp 1016678/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 26/05/2008) Por decorrência, julgo improcedente a ação.DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC.Condenado a parte autora no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.000741-0 - FRANCISCO NILSON PEREIRA DA SILVA(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO NILSON PEREIRA DA SILVA, objetivando o julgamento de procedência da ação para: i) a liberação dos valores depositados em conta vinculada de FGTS em seu nome para amortização do saldo devedor de contrato de financiamento celebrado em sede do Sistema Financeiro de Habitação; ii) a declaração de ilegalidade da forma de cômputo dos juros do contrato de financiamento, qual seja, de forma capitalizada; iii) a declaração da nulidade da execução extrajudicial do contrato; iv) a transferência da sede eleita pelas partes para execução do contrato; v) a condenação da ré em danos morais.Juntou documentos de fls. 12/28.Manifestação do autor em sede de reconsideração às fls. 34/42, com decisão deferindo a tutela às fls. 43/45.Informada a interposição de recurso pela ré às fls. 58/59, com traslado da decisão definitiva proferida juntado às fls. 80/82. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 63/68, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 69/74.Réplica do autor juntada às fls. 83/88.É o relatório. Decido.Tendo em vista que se trata de matéria exclusivamente de direito, inexistindo qualquer controvérsia fática a demandar dilação probatória, o caso é de julgamento da lide no estado em que se encontra, consoante art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil.MÉRITO:I - levantamento do FGTS:Os autores buscam a utilização do saldo de FGTS em conta vinculada do autor a fim de quitar parcelas atrasadas devidas a título de financiamento contraído nos termos da lei n. 4380/64, reguladora do Sistema Financeiro da Habitação, para aquisição de imóvel residencial próprio.Nesse diapasão, tal é a redação do art. 20, incisos V, VI e VII e parágrafos 3º, 4º e 17, da lei n. 8036/90, reguladores das hipóteses de saque do FGTS para aquisição de moradia:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o

prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; (...) 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel. 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador. (...) 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. Da análise dos dispositivos supra transcritos resta evidenciado que a aquisição de imóvel para moradia própria somente poderia contar com a utilização de recursos do FGTS no caso de contrato celebrado dentro do Sistema Financeiro da Habitação. Este é exatamente o caso dos autos, conforme verificado dos documentos acostados às fls. 16/27 dos autos, razão pela qual tenho que o autor se amolda dentro das hipóteses legais autorizadas da utilização do saldo existente em conta vinculada de FGTS para amortizar as parcelas devidas a título de atrasados. Tal, outrossim, é o entendimento sedimentado pelos Tribunais Pátrios, forte na garantia maior da moradia, prevista expressamente no art. 6º, da CF/88, a saber: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - FINANCIAMENTO NÃO REGIDO PELO SFH - POSSIBILIDADE DESDE QUE PREENCHIDAS AS NORMAS ESTABELECIDAS PELO SFH. 1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, é possível o levantamento do saldo das contas vinculadas ao FGTS para aquisição de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, desde que preenchidos os requisitos do mencionado Sistema. 2. Recurso especial conhecido, porém improvido. (REsp 760.612/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 286) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. AQUISIÇÃO DE MORADIA FORA DO SFH. ART. 20, INCISO VII, DA LEI N.º 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A alegada afronta ao artigo 126 do Código de Processo Civil-CPC não foi devidamente prequestionada, visto que o acórdão recorrido nada falou a respeito do dispositivo legal mencionado pela recorrente ou da matéria nele tratada. Também não foram manejados os aclaratórios com o objetivo de sanar eventuais vícios. Incide, assim, no particular, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte firmou entendimento pela possibilidade do levantamento do saldo das contas vinculadas do FGTS para aquisição de imóvel, ainda que este não seja financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH, observados os requisitos deste sistema. 3. Restou reconhecido pelas instâncias ordinárias que o fundista implementou os requisitos exigidos para o saque, quais sejam: três anos de vinculação ao FGTS, ser o imóvel destinado à sua moradia e não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição nem mutuário do SFH em outro financiamento. 4. Comprovado o atendimento dessas condições, faz jus o trabalhador ao levantamento vindicado, não cabendo à CEF obstar o saque pelo fundista em razão da existência de dívida da Construtora junto àquela instituição financeira. 5. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 669.321/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.06.2005, DJ 12.09.2005 p. 287) FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - FINANCIAMENTO NÃO REGIDO PELO SFH - POSSIBILIDADE DESDE QUE PREENCHIDAS AS NORMAS ESTABELECIDAS PELO SFH. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte é possível o levantamento do saldo das contas vinculadas ao FGTS para aquisição de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, desde que preenchidos os requisitos do mencionado Sistema. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 593.826/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 13.09.2004 p. 216) De rigor, pois, o julgamento de procedência da ação nesse particular. II - dos juros (anatocismo) e da forma de correção do saldo devedor: Questiona o autor, outrossim, a forma de aplicação dos juros compensatórios, que incidem mensalmente sobre o saldo devedor, com o surgimento de diferenças entre a taxa nominal e a efetivamente aplicada, supostamente caracterizadora de anatocismo, legalmente vedado. Contudo, da mera análise dos cálculos apresentados pela ré, verifica-se a inexistência da incidência de juros sobre juros em termos de atualização do saldo devedor, tal qual vedada pelo art. 4º, do decreto n. 22626/33. Isso porque, na incidência mensal dos juros, com o pagamento da parcela principal (composta por débito originário + correção monetária + juros + seguros), os juros são regularmente amortizados do valor total devido, sendo que no mês imediatamente posterior tem-se apenas e tão somente novo montante de saldo devedor, devidamente amortizado, não havendo que se falar na inclusão de juros embutidos no montante total de saldo devedor. Portanto, uma coisa é o saldo devedor, em seu total, recalculado mensalmente, e outra, diversa, é a incidência dos juros, que, quando devidamente pagos, não retornam ao montante total devido, pelo que não há que se falar, nestes casos, em incidência de juros sobre juros, mas em incidência mensal de juros sobre o montante total devido. Aliás, tal sistemática é a mesma utilizada na incidência dos juros sobre os saldos do FGTS e sobre as aplicações financeiras, não tendo sido até hoje questionada pelos empregadores e banqueiros, bem como por empregados e poupadores, ao argumento da vedação por parte da lei da usura, representando, inclusive, o necessário equilíbrio entre as fontes de financiamento do SFH (recursos provenientes do FGTS e de aplicações em poupança) e as de rendimento (prestações devidas ao SFH), sob pena de frustração dos objetivos fixados na lei n. 4380/64 e ruína do sistema. Do exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade na aplicação da taxa de juros efetiva contratualmente fixada, posto não caracterizar anatocismo. Ademais, tenho para mim que a forma de correção mensal do saldo devedor tal qual efetivada pela ré observou os ditames legais e contratuais, posto que, tratando-se o instituto da

correção monetária de mera recomposição do poder de compra da moeda (é um minus que se evita e não um plus que se acrescenta ao valor devido; STJ: AgRg no RESP 886426/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.05.2007; RESP 506823, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 14.06.2004), necessária é sua incidência anteriormente à amortização do valor total devido, dentro do mesmo mês, sob pena de trazer danos à ré, que terá artificialmente reduzido o montante total do débito em face da perda do poder aquisitivo da moeda, gerando enriquecimento indevido por parte do autor, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. De qualquer sorte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a aludida regra já foi revogada muito antes, quando do advento do Decreto-lei n. 19/66, que passou a regular a matéria de forma completa. III - da ilegalidade da execução extrajudicial do contrato: Busca o autor, outrossim, o reconhecimento da ilegalidade do Decreto-lei n. 70/66 e legislação posterior, disciplinadora da execução extrajudicial do contrato firmado em sede do SFH, ao argumento de ofensa aos primados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Sucede que o indigitado Decreto-lei n. 70/66, segundo entendimento preconizado pelo Supremo Tribunal Federal, é compatível com a Carta Magna atual, na medida em que prevê uma fase posterior de controle judicial, de repressão de qualquer ilegalidade eventualmente perpetrada no curso do procedimento pelos meios processuais adequados, consoante princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário. Destarte, a execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º. da CF. A título de elucidação, seguem ementas de julgados proferidos pela Mais Alta Corte do País, no sentido da constitucionalidade do aludido diploma legal e, portanto, do procedimento de execução extrajudicial nele previsto: RE-AgR 408224 / SE - SERGIPE AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 03/08/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-092 DIVULG 30-08-2007 PUBLIC 31-08-2007 DJ 31-08-2007 PP-00033 EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. AI-AgR 312004 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 07/03/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 28-04-2006 PP-00030 EMENT VOL-02230-04 PP-00666 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento. AI-AgR 509379 / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 04/10/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 04-11-2005 PP-00028 EMENT VOL-02212-05 PP-00912 EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b. I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou a recurso e a dar provimento a esse RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição, é que tenha o acórdão recorrido declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido. V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes. VI. - Agravo não provido. Além do mais, considerando que as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Em assim sendo, improcedem as alegações do autor de que a execução extrajudicial do contrato de mútuo celebrado com a ré em sede de SFH teria violado a CF/88, pelo que deveriam ser anulados os atos praticados. IV - da transferência do local do contrato: Manifestamente improcedente o pleito formulado pelo autor nesse particular, uma vez que a fixação do local sede de execução do contrato depende da única e exclusiva vontade das partes, não podendo ser alterada unilateralmente após sua escolha, sob pena de ofensa à força vinculante dos contratos (pacta sunt servanda). Somente a escolha inicialmente fixada de forma desfavorável ao consumidor é que poderia ser questionada com guarida no Código de Defesa do Consumidor, o que não é o caso dos autos, onde o demandante procura alterar unilateralmente e a seu talante o local de execução do contrato, o que somente pode ser obtido mediante expressa concordância da ré (o que também não é o caso). V - dos danos morais: Quanto aos danos morais, necessária, por evidente, a presença de dano de ordem psicológica, de dissabores, perturbações não materiais pelo autor a gerar a ocorrência do dano e, por conseqüência, do direito à indenização, nos moldes do art. 5º, X, da CF/88. O autor deveria ter comprovado efetivamente a ocorrência de situação constrangedora, de mal psicológico decorrente diretamente de tais fatos, a fim de que se pudesse reconhecer a existência de dano moral, nos moldes do disposto pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil. O fato de não se exigir prova técnica para a configuração do dano moral não permite autorizar a

conclusão no sentido de que todo dano material importaria em dano moral, sob pena de se desvirtuar e banalizar a figura do dano moral.No caso dos autos a situação ainda é bem mais desfavorável ao autor, uma vez que apenas e tão somente um único pedido restou acolhido por este magistrado, o que evidencia a inexistência de qualquer constrangimento injustificado a causar prejuízos de ordem moral. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão do autor, com resolução de mérito do processo conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer seu lúdimo direito à utilização do saldo de FGTS em conta vinculada para amortização extraordinária das prestações atrasadas devidas em sede do Sistema Financeiro da Habitação.Quanto aos demais pleitos, restam improcedentes.Em face da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas, bem como com a verba honorária de seus causídicos.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.14.002636-1 - JOSE JOAO DA SILVA(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ JOÃO DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior transformação em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91.Informa que teve perda de 100% do ouvido direito/ esquerdo que o incapacita para o trabalho.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/18).Verificada relação de prevenção entre estes autos e os elencados na planilha de fls. 19, foi determinada a distribuição destes autos por dependência ao processo de nº 2007.61.14.001251-1.Instado a se manifestar, o autor alegou que a doença relatada nestes autos diverge das mencionadas no processo acima referido (fls. 29/30).É o relatório. Decido.O autor, segundo relata na inicial é portador de deficiência auditiva, entretanto não juntou aos autos nenhum atestado médico a comprovar suas alegações.Desta feita, ausentes os requisitos do art. 282, inciso VI, e 283 do CPC, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.006777-6 - ONISSE MARIA CRUZ(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ONISSE MARIA CRUZ ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos (fls. 10/68).Citado, o INSS apresentou contestação sustentando não restarem preenchidos os requisitos legais ensejadores do benefício vindicado (fls. 73/77).Réplica às fls. 80/87, com documentos de fls. 88/100.É o relatório. Decido.O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais.A lei n. 10666/03, por meio de seu art. 3º, caput e par. 1º, implementou alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1o. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos etário e de carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício.Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à implementação do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados.Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais passou a ser isolada, no tocante a cada requisito por si só.Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE.1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (EREsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos).2. Embargos rejeitados.(EREsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL.

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO.1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios.3. Recurso especial desprovido.(REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333)Com base em tal orientação, havia dado um passo além e passado a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade de análise em um mesmo momento temporal.Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da carência com base na legislação anterior tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando o decurso do tempo e a implementação posterior da idade mínima necessária para passar a fazer jus ao benefício previdenciário.Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito.Sucedo, contudo, que reanalisando o tema, mudei meu entendimento pessoal acerca do assunto.Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas supra transcritas. Na verdade, com o advento da lei n. 10666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados.Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico.É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País.Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos.Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos.Analisando o caso dos autos, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 04/10/2000 (nascida em 04/10/1940, conforme fl. 18).Quanto à carência, por ser filiada ao RGPS anteriormente ao advento da lei n. 8213/91, deverá observar a tabela progressiva do art. 142, da lei n. 8213/91, sendo que no ano em que implementado o requisito etário (2000) deveria ser comprovado o recolhimento de 114 contribuições, para aquele ano. Quanto aos períodos recolhidos, é certo que, para a comprovação de suas alegações, apresenta a autora cópia de suas CTPS's onde constam os registros de seus vínculos trabalhistas (vide fls. 22/28 e 29/42).Nesse diapasão, assim prevê a Lei n. 8.213/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário):Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; ...Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Por outro lado, é certo que a CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT.Tenho para mim, portanto, que a autora desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual.Nesse sentido, seguem elucidativas ementas de julgados proferidos sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO E LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).2.

É seguro que, para além do valor material da prova, isto é, o que ela efetivamente demonstra, há a questão do seu valor formal, isto é, se lei a admite. Uma, é o que a prova demonstra; outra, que prova pode legalmente demonstrar o fato.3. A imprestabilidade da declaração de ex-empregador como início de prova material, em razão da sua não contemporaneidade à época dos fatos, não foi matéria debatida pela Corte Estadual, nem embargos declaratórios, para suprir-lhe a falta, foram opostos. Incidência das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.4. As anotações em livro de registro de empregados e o contrato individual de trabalho, em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, se inserem no conceito de início razoável de prova material.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 270.575/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 13.08.2001 p. 303)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 242-STJ. ART. 55, 3o, DA LEI 8.213/91.I - A ação declaratória se presta para reconhecimento de tempo de serviço, para fins de obtenção de posterior aposentadoria. Súmula 242-STJ.II - Início de prova material que se satisfaz com a existência nos autos de cópias de folhas de CTPS, Relação de Salários-de-contribuição e Registro de Empregado.III - Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 238.459/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2001, DJ 04.06.2001 p. 211)De rigor, portanto, o reconhecimento dos períodos como efetivamente laborados e, portanto, com os devidos recolhimentos sendo dever legal dos ex-empregadores.Apenas saliento que não resta razão ao INSS ao impugnar os registros relacionados às empresas Diana e Narchi, cujos anos de saída considerados são os melhores para a autarquia federal, tendo em vista a data de admissão de cada qual.Assim é que, enquanto na empresa Diana a data de admissão foi 01/09/1973 e, portanto, com o melhor ano de saída para o réu em 18/01/1974, para a empresa Narchi, onde a autora foi admitida em 01/06/1975, o melhor ano para o réu é exatamente 21/07/1975, ou seja, o mesmo ano da admissão.Tais considerações importam no menor período de labor possível pela autora e, portanto, contando com o menor número de contribuições em favor da autarquia federal, sendo a interpretação mais favorável ao réu.Tenho, assim, que a autora teve vínculo empregatício entre 22/03/1962 a 08/11/1964 (=31 contribuições; fls. 22/28), 03/06/1968 a 30/06/1969 (=13 contribuições; fl. 32), 03/08/1970 a 01/09/1972 (=25 contribuições; fl. 32), 01/09/1973 a 18/01/1974 (=05 contribuições; fl. 33), 01/06/1975 a 21/07/1975 (=02 contribuições; fl. 33) e 01/09/1976 a 21/09/1977 (=13 contribuições; fl. 34).Assim, tenho que restou comprovado pela autora nestes autos, no ano de 2000, o recolhimento de 89 contribuições, número este insuficiente, portanto, para efeitos de cumprimento do tempo mínimo fixado pela legislação, sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

2009.61.14.007093-3 - RUBENS ACRE(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.RUBENS ACRE ajuizou esta demanda, sob o rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/60).Citado, o INSS apresentou contestação sustentando não restarem preenchidos os requisitos legais ensejadores do benefício vindicado (fls. 45/53). Juntou documentos de fls. 54/59.Réplica às fls. 62/68, com documentos de fls. 69/82.É o relatório. Decido.Providencie a secretaria a renumeração dos autos a partir da fl. 64, visto que equivocada. Quanto ao mérito, é certo que o benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8.213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais.A lei n. 10666/03, por meio de seu art. 3º, caput e par. 1º, implementou alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1o. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos etário e de carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício.Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à implementação do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados.Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais passou a ser isolada, no tocante a cada requisito por si só.Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE.1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos).2. Embargos rejeitados.(REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO.1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios.3. Recurso especial desprovido.(REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333)Com base em tal orientação, havia dado um passo além e passado a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade de análise em um mesmo momento temporal.Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da carência com base na legislação anterior tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando o decurso do tempo e a implementação posterior da idade mínima necessária para passar a fazer jus ao benefício previdenciário.Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito.Sucede, contudo, que reanalisando o tema, mudei meu entendimento pessoal acerca do assunto.Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas supra transcritas. Na verdade, com o advento da lei n. 10666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados.Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico.É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País.Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos.Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos.Analisando o caso dos autos, verifico que o autor preencheu o requisito etário em 11/08/2007 (nascido em 11/08/1942, conforme fl. 19).Quanto à carência, por ser filiado ao RGPS anteriormente ao advento da lei n. 8213/91, deverá observar a tabela progressiva do art. 142, da lei n. 8213/91, sendo que no ano em que implementado o requisito etário (2007) deveria ser comprovado o recolhimento de 156 contribuições. Como o próprio autor reconheceu às fls. 62/68 ter um total máximo de apenas 135 contribuições, sendo que o INSS reconheceu apenas um total de 52 contribuições na seara administrativa (fl. 58), ambos os totais insuficientes, portanto, para efeitos de cumprimento do tempo mínimo fixado pela legislação, de rigor o julgamento de improcedência da ação. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.001694-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.004042-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X IRIS ROCHA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de IRIS ROCHA SILVA, apontando excesso de execução.Alega que a embargada apurou erroneamente a renda mensal inicial do benefício.Juntou documentos.Recebidos os embargos (fl. 66) a embargada concordou expressamente com as alegações do INSS (fl. 69).Determinou-se ao INSS que apresentasse cálculo demonstrando o alegado excesso da execução, tendo a autarquia juntado os documentos de fls. 74/78.Os autos foram encaminhados à contadoria do juízo que apresentou parecer e cálculos de fls. 83/89.É o relatório.Fundamento e Decido.Os autos foram encaminhados à contadoria do juízo que elaborou os cálculos nos termos do v.julgado, tendo as partes concordado expressamente com os novos valores apurados.A contadora do juízo esclareceu que o valor apresentado pelo embargado é inferior ao efetivamente devido, posto que deixou de computar diferenças do período entre 25/09/1997 até 08/1998 por entender que este período estava

prescrito. Entretanto, diante da vedação do enriquecimento sem causa, a execução deverá prosseguir pelo valor apurado pela contadoria do juízo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução com o montante de R\$ 297.008,48 (duzentos e noventa e sete mil, oito reais e quarenta e oito centavos), atualizado até junho de 2009, conforme demonstrativo de fls. 84/89. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos. As questões referentes à expedição de precatório e cumprimento da obrigação de fazer deverão ser dirimidas nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 83/89 para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.14.004826-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.000754-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ARLINDO MOLINA - ESPOLIO X SERGIO LUIZ MOLINA X SIDNEI LOURENCO MOLINA X VALTER CORREA X OSCAR MATTOS BARBOZA - ESPOLIO (MARIA DA GLORIA BARONI BARBOZA) X EDGAR FERREIRA DO AMARAL X PAULO SIMOES X ANIBAL THOMAZ(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face do espólio de ARLINDO MOLINA, VALTER CORREA, OSCAR MATTOS BARBOZA - espólio, EDGAR FERREIRA DO AMARAL, PAULO SIMÕES e ANIBAL THOMAZ, apontando excesso da execução. Afirma o INSS que os autores aplicaram os percentuais de acréscimos nas rendas mensais iniciais originárias de seus benefícios utilizando-se de tabela adotada pela Justiça Federal de Santa Catarina e São Paulo, tabela esta somente utilizada quando da não localização dos processos administrativos, o que não ocorreu nestes autos. Aponta a utilização de rendas mensais iniciais diversas das efetivamente válidas para os embargados Oscar M. Barbosa-espólio, Valter Corrêa e Aníbal Thomaz. Além disso, segundo alega, não é devida a verba honorária acrescida ao cálculo dos embargados, tendo o v. julgado arbitrado sucumbência recíproca nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Juntou documentos. Recebidos os embargos (fl. 128) os embargados admitem equívocos em seus cálculos, mas apontam equívocos nos cálculos do INSS (fls. 130/143 e 145/151). Determinada a remessa dos autos à contadoria do juízo (fl. 152), com manifestação daquele setor à fl. 154 e concordância das partes às fls. 155vº (INSS) e 156 (embargados). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, deixo consignado que os embargos à execução não abrangem os cálculos apresentados pelos embargados Arlindo Molina-espólio e Paulo Simões, conforme esclarecido pelo réu em sua petição inicial. De qualquer forma, tendo o instituto réu expressamente concordado com os valores a serem pagos aos embargados Arlindo Molina - espólio e Paulo Simões, homologo o montante apurado em favor dos mesmos. Quanto aos demais embargados, segundo apurou a contadoria do juízo, ambas as partes incorreram em equívocos em seus cálculos. Por esta razão, aquele setor manifestou-se no sentido de que o cálculo correto foi aquele apresentado pelos embargados às fls. 133/143 e 147/151, com expressa concordância das partes, tornando-se, desnecessárias maiores digressões a respeito do assunto. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução com o montante de R\$ 59.894,89 (cincoenta e nove mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 31/01/2008, conforme cálculos de fls. 133/143 e 147/151. Também ficam homologados os cálculos do exequentes Arlindo Molina - espólio e Paulo Simões. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com a verba honorária de seus patronos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como do parecer de fl. 154. Com o trânsito em julgado desapensem-se e, nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.14.006608-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.008388-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JUAREZ DANTAS(SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI E SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alegando a inexistência de créditos em favor do exequente. Primeiramente aponta o equívoco do embargado ao utilizar-se de tabela adotada pela Justiça Federal de Santa Catarina e São Paulo. Em seguida, afirma que o embargado acrescentou em seus cálculos o índice de IRSM de 39,67%, contrariando o julgado. Carreou documentos de fls. 08/52 para prova do alegado. Impugnação apresentada às fls. 57/60, com remessa dos autos ao contador, o qual se manifestou à fl. 64. Manifestação das partes de fls. 64vº e 65. É o relatório. Decido. Saliento, desde já, que em obediência à garantia constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/88), deve restar estritamente observada a condenação inserida no título executivo judicial. Ou seja, não se podem adotar critérios, parâmetros e limites diversos daqueles fixados na tutela jurisdicional transitada em julgado, tampouco a postulação de valores divorciados daqueles inseridos na condenação, sob pena de ofensa ao primado constitucional. Pois bem. Postulou o autor na exordial a revisão dos reajustes aplicados em seu benefício previdenciário desde a concessão do mesmo em 27/05/1986. A sentença proferida, de parcial procedência da ação (fls. 42/62), condenou o réu a recalcular a renda mensal inicial com a aplicação da ORTN/OTN, com reflexo sobre o a aplicação do artigo 58 do ADCT, foi parcialmente reformada em sede recursal (fls. 84/87) apenas para afastar o taxa SELIC como critério de atualização monetária. A improcedência do pedido em relação a aplicação do reajuste pelo IRSM em janeiro e fevereiro/1994 foi mantida, conforme trânsito em julgado certificado à fl. 90. Nada há que se executar, pois, nesse particular. Procedem, portanto, as alegações do INSS, corroboradas pelo parecer da contadoria do juízo. Dispositivo: Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de reconhecer a inexistência de crédito em favor do embargado,

por ausência de título executivo judicial a amparar as verbas pretendidas. Em face da sucumbência, condeno o embargado no pagamento das despesas processuais em que incorrido o embargante e na verba honorária, que fixo nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a complexidade da causa, o tempo transcorrido e o grau de zelo dos causídicos do Embargante, tudo atualizado nos moldes do Provimento COGE n. 64/05, ficando a execução destas verbas suspensa por ser o embargado beneficiário da justiça gratuita. Causa isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intime-se.

2008.61.14.007618-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.006772-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOSE BENEDITO RIBEIRO(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução, ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ BENEDITO RIBEIRO, apontando excesso de execução. Alega que: i) a lei a ser aplicada para cálculo do benefício previdenciário deve ser aquela vigente na data da RMI do benefício concedido; ii) houve o cômputo equivocados de juros de mora, de forma excessiva; iii) resta inviável a cumulação do benefício de auxílio-acidente com a aposentadoria por idade concedida judicialmente. Juntou documentos (fls. 06/58). Recebidos os embargos, estes foram impugnados pela embargante (fls. 63/67). Juntou documentos de fls. 68/73. Manifestação da contadoria do juízo de fl. 76. Manifestação do embargado às fls. 79/80, juntando julgado (fls. 81/83). É o relatório. Fundamento e Decido. I - da lei aplicável para cálculo da RMI do benefício: É certo que a legislação aplicável para efeitos de cálculo da RMI do benefício concedido na via judicial deve ser aquela vigente na data de sua concessão, via de regra. Sucede, porém, que deve ser observada a garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), assegurada em matéria previdenciária para os benefícios de aposentadoria, inclusive a por idade, conforme disposto pelo art. 102, par. 1º, da lei n. 8213/91. Como reflexo de tal garantia, deverá ser observada a legislação vigente quando da aquisição do direito à percepção do benefício para efeitos de cálculo de sua RMI, não obstante os pagamentos possam ser iniciados em data posterior, como é exatamente o caso das aposentadorias. E, no caso do embargado, é certo que, não obstante o termo inicial do benefício concedido judicialmente tenha sido a data da citação, quando já vigente a lei n. 9876/99, o fato é que seu direito restou adquirido quando da vigência da legislação anterior, mais favorável, na redação originária dos dispositivos legais contidos na lei n. 8213/91 disciplinadores da matéria, o que, aliás, restou observado na fundamentação do V. Acórdão de fls. 60/68 dos autos principais (ação ordinária n. 2000.61.14.006772-4). Tal, outrossim, é o entendimento da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200771000388967AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 15/10/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, vencido o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO EM DATA ANTERIOR À DER. CÁLCULO DA RMI. 1. Preenchidos os requisitos elencados nos artigos 48 e 142 da Lei n.º 8.213/91, necessários à concessão do benefício de Aposentadoria por Idade, no regime urbano, nasce o direito à sua percepção, seja ele requerido um, dois ou dez anos após essa data, a fim de preservar o direito adquirido do segurado. 2. Tendo o INSS concedido ao segurado, com DIB em 19-09-2007, a Aposentadoria por Idade, no regime urbano, considerando o tempo apurado até 03-01-2001, em face do direito adquirido reconhecido nessa data, tem-se que o benefício deve ter a sua RMI calculada com base na legislação vigente àquela época, bem como considerando os salários-de-contribuição anteriores a essa data, evoluindo-a, então, até a DER/DIB, com base nos mesmos índices aplicáveis aos benefícios em geral, quando então se obtém a RMI definitiva (art. 187 do Decreto n.º 3.048/99). 3. Os ônus da sucumbência devem ser suportados exclusivamente pelo INSS. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 4. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, consoante Súmula n.ºs 03 e 75 deste Tribunal e a partir de 30-06-09, na forma da alteração introduzida pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/09. 5. A atualização monetária do débito judicial deve ser procedida pela aplicação do IGP-DI, à luz da Lei n.º 9.711/98, até 29-06-09 e, a partir de 30-06-09, ser feita na forma da alteração introduzida pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/09 e incidir desde o vencimento de cada parcela. Data da Decisão 30/09/2009 Data da Publicação 15/10/2009 Improcede, portanto, a alegação do INSS, sendo certo que a RMI do benefício concedido deverá ser calculada com base na legislação vigente antes das alterações empreendidas pela lei n. 9876/99, em face do direito adquirido do embargado. II - cômputo dos juros: Com razão o INSS nesse particular, na medida em que o título executivo judicial foi enfático ao determinar a incidência de juros de mora na seguinte proporção: (...) juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês (...) (fl. 66 dos autos principais, em apenso). III - cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria por idade: O INSS alega a existência de excesso de execução por parte do embargado, ao argumento de que o benefício concedido nestes autos, de aposentadoria, seria inacumulável com o de auxílio-acidente, percebido desde 07/02/1997. Tal questão já foi objeto de análise por parte do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que pacificou entendimento no sentido favorável aos beneficiários, ao argumento da preservação do direito adquirido, bem como em face da noção da irretroatividade da lei que alterou a redação original do art. 86, da lei n. 8213/91, que não continha qualquer limitação nesse sentido. Confira-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO.

POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Havendo surgimento da moléstia em data anterior à edição da Lei 9.528/97, será possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria (REsp 351.291/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 11/10/2004).2. A alegação de imprecisão quanto à data do desenvolvimento da doença não merece acolhida, uma vez que tendo a moléstia incapacitante cunho laboral de caráter denegerativo, conforme pericialmente comprovado, seu desenvolvimento, por óbvio, se deu durante os anos de labor, anteriores à publicação da Lei 9.528/97, em 11/12/1.997, e ao ajuizamento da ação.3. Agravo regimental conhecido, mas improvido.(AgRg no REsp 851.528/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 03/09/2007 p. 238)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. MOMENTO DA INCAPACIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACÍFICA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Diante do disposto na Lei nº 9.528/1997, a verificação da possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria tem de levar em conta a lei vigente ao tempo do infortúnio que ocasionou a incapacidade laborativa.2. Afirmando o Tribunal de origem que incide a proibição de cumulação de benefício porque não há como saber se a incapacidade laboral deu-se em momento anterior à vigência da Lei nº 9.528/1997, não é possível a inversão do julgado tendo em vista o óbice contido na Súmula nº 7/STJ.3. Esta Corte firmou entendimento de que Inadmissível a cumulação de auxílio-doença e auxílio-acidente, por incompatíveis entre si, posto que um se inicia no término do outro, consoante o entendimento do art. 86, 2º, da Lei 8.213/1991. (REsp nº 237.357/ SP, Relator o Ministro Jorge Scartezini, DJU de 18/6/2001) 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1050126/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 30/06/2008)AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. VITALICIDADE. MOLÉSTIA ANTERIOR À LEI 9.528/97. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL. PARCIALMENTE PROVIDO.1. O auxílio acidente é vitalício quando o evento ocupacional danoso ocorrer antes da vigência da Lei 9.528/97, que alterou os artigos 18, 2º, e 86, 2º, da Lei 8.213/91. In casu, possível a cumulação do benefício de auxílio acidente pretendido com a aposentadoria previdenciária em manutenção, pois a patologia laboral progressiva foi adquirida antes da entrada em vigor da norma legal proibitiva, a Lei 9.528/97.2. O termo inicial do benefício acidentário deve ser fixado na data de juntada do laudo médico pericial em juízo, vez que não existiu concessão de auxílio doença prévio e não houve requerimento administrativo por parte do segurado.3. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.(AgRg no REsp 679.772/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 06/03/2006 p. 472)No caso dos autos, tendo em vista que o benefício de auxílio-acidente foi concedido ao embargado em 07/02/1997, anterior, portanto, ao advento da lei n. 9528/97, que alterou a redação do art. 86, da lei n. 8213/91, de rigor sejam os presentes embargos julgados improcedentes para efeito de permitir a cumulação de ambos os benefícios em favor do embargado.Em assim sendo, deverão os autos ser remetidos à contadoria do juízo para cálculo do montante devido ao embargado, com base nos critérios ora fixados, quais sejam, RMI pela legislação anterior ao advento da lei n. 9876/99, juros de mora de meio por cento ao mês da citação até 10.01.2003 e, após, de um por cento ao mês e cumulação do benefício ora concedido com auxílio-acidente (portanto, sem qualquer desconto a ser feito), sendo que o montante fará parte integrante deste julgado. DispositivoEm face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução de mérito do processo, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a realização dos cálculos de execução com base nos seguintes critérios: i) RMI pela legislação anterior ao advento da lei n. 9876/99; ii) , juros de mora de meio por cento ao mês da citação até 10.01.2003 e, após, de um por cento ao mês; iii) cumulação do benefício ora concedido com auxílio-acidente (portanto, sem qualquer desconto a ser feito). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus causídicos.Remetam-se à contadoria para elaboração dos cálculos. Ao final, com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos para os autos principais, remetendo-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1501006-9 - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO - ESPOLIO(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP032959 - CLOVIS BOSQUE E Proc. DARCY DE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

Defiro o prazo de 30 dias à parte autora.Int.

1999.61.14.002564-6 - TEREZA GONZAGA DE MENEZES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)
Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2000.61.14.001868-3 - SERGIO PROCOPIO DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 202, em cinco dias. No silêncio ou com a concordância, cite-se o INSS, na forma do art 730 do CPC, consoante os cálculos de fls. 196/201.Int.

2001.61.14.001942-4 - MAURICIO FERNANDO NICOLAS FILHO X CAYTANO NICOLAS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2002.61.14.001876-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) AGOSTINHO BORBA - ESPOLIO X APARECIDA CONCEICAO BORBA X ALECIO CLEMENTE(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 284/289 e 295/305 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.As fls. 308 manifesta o INSS sua concordancia com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de LUCIA CONCEIÇÃO COSTA, LOURDES CONCEIÇÃO COSTA e CÍCERO CONCEIÇÃO COSTA como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar Aparecida Conceição Borba - Espólio. Intime(m)-se.

2002.61.14.002409-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) ARLINDO COZERO - ESPOLIO X APARECIDA DE MELLO COZERO X AGNALDO CESAR COZERO X LEONICE APARECIDA COZERO X LEONILDA COZERO SILVA X ADENICE COZERO(SP109568 - FABIO JOAO BASSOLI E SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Atenda a parte autora, integralmente o despacho de fl. 251, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo, fazendo constar LEONICE APARECIDA COZERO. Intime-se.

2002.61.14.003268-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) MIGUEL CIRERA GARCIA X ONIAS BARBOSA DO NASCIMENTO X PAULINO ERNESTO NOVELINI X RAIMUNDO ESTEVAM MARTINS(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Abra-se vista à parte autora, no prazo de cinco dias, dos cálculos da Contadoria. No silêncio ou concordância da parte autora, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Intime-se.

2003.61.14.000666-9 - VALENTIM FRANGIOTTI(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI E SP204039 - FABIO DE OLIVEIRA HORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Proceda o advogado ao levantamento do depósito de fls 317, em cinco dias.Int.

2003.61.14.003143-3 - MARIA ZILMA PEREIRA DE LIMA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2003.61.14.006345-8 - GERALDINA RODRIGUES LINS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ERIVANDO NARCISO RODRIGUES DA SILVA X ELAINE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2003.61.14.008777-3 - GERALDO DA SILVA MENDES(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Informe a advogada o paradeiro da parte autora, tendo em vista que esta ainda não procedeu ao levantamento do

depósito existente nos autos, até a presente data, em cinco dias. Int.

2004.61.14.002219-9 - JACINTO ROSA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Abra-se vista à parte autora, no prazo de cinco dias, da informação da Contadoria às fls. 262. No silêncio ou concordância, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Intime-se.

2005.61.14.006557-9 - LUZIA BRITO ROCHA(SP231150 - RICARDO MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte a autora a regularização do seu CPF, em 05 (cinco) dias.Após, expeça-se o ofício requisitório.Intimem-se.

2006.61.14.000720-1 - MANOEL PEREIRA SOBRINHO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 206/207: Abra-se vista à parte autora, no prazo de cinco dias.Intime-se.

2006.61.14.001910-0 - MARIA DAS DORES SOARES LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP239618 - MARCIO ASSAD GUARDIA)

Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido.Int.

2006.61.14.002499-5 - MARIA DAS GRACAS PIRES BRANDAO - ESPOLIO X ALMIRO DA ROCHA BRANDAO(SP256767 - RUSLAN STUCHI E SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, requerendo o que de direito.Int.

2006.61.14.003720-5 - JAIME VARGAS CASTILHO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 374/375: defiro o prazo de 20(vinte) dias à parte autora.Int.

2006.61.14.004093-9 - CYRA FERNANDES RODRIGUES(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista à parte autora, no prazo de cinco dias, dos cálculos da Contadoria. No silêncio ou concordância, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Intime-se.

2006.61.14.004719-3 - ANTONIO SIMIAO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

2006.61.14.004984-0 - ALECINDO ALEIXO(SP078096 - LEONILDA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2006.61.14.005018-0 - IOLANDA PADILHA DOS SANTOS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o informe da contadoria, em cinco dias.Int.

2006.61.14.007132-8 - MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Fls. 202/204: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias.Int.

2006.63.01.086109-5 - WALTER LOZANO MORENO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2007.61.14.002391-0 - SALVIO DA SILVA FILHO X VALDEMAR MARIANO DA SILVA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR031879 - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Fls 161: Defiro o prazo de 05 dias requerido.Int.

2007.61.14.007266-0 - FRANCISCO MEIRELES DE FREITAS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2007.61.14.008014-0 - KATIA GUERRERO RODRIGUES(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMANDA GUERRERO RODRIGUES X NAZARETH DE FATIMA DA FONSECA(SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2007.61.14.008682-8 - NEUZA FRANCISCA CASSIANO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, bem como esclareça a divergência na grafia do seu nome conforme consta no processo e na Receita Federal.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.000712-0 - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2008.61.14.001250-3 - JOAQUIM CARDOSO DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o informe da contadoria em 5(cinco) dias.

2008.61.14.002070-6 - URBANO DE SOUSA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2008.61.14.002493-1 - CELITA TORRES DA SILVA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2008.61.14.002695-2 - MARIA NAZARE DE OLIVEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2008.61.14.002820-1 - LUIS ILLANES BARRERA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2008.61.14.003987-9 - LAERTE VEGA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131: Defiro o prazo de cinco dias à parte autora.Int.

2008.61.14.004136-9 - ADILSON GOLZIO ALDIGHIERI(SP124941 - KENIA LISSANDRA BALDIN VANCINI E SP233658 - VIVIANE DORNAS DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149/151: Providencie a parte autora, em 05 dias.Int.

2008.61.14.004813-3 - ANA MARIA DA PENHA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2008.61.14.005334-7 - SONIA REGINA LOPES DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO E SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2008.61.14.005486-8 - LOURENCO CARVALHO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2008.61.14.005495-9 - ANTONIO SERGIO BRUZATTI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

,PA 0,10 Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2008.61.14.005648-8 - MARIA DE FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEORGE SANDRO DE SA LOPES X GERISVALDO DE SA LOPES X GERISVANIA DE SA LOPES X JOSE VINICIUS DO NASCIMENTO LOPES X JORGE FERNANDO SANTOS DO NASCIMENTO LOPES X SAMARA FERNANDA SANTOS DO NASCIMENTO LOPES X FRANCISCA DE SA LOPES

Cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 116, promovendo o regular andamento do feito, em 48 horas.

2008.61.14.005759-6 - DONIZETE DE OLIVEIRA BORGES(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 127/128: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.Intime-se.

2008.61.14.005782-1 - DORGIVAL CURCINO DE SOUSA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2008.61.14.006047-9 - DILZA OLIVEIRA DA SILVA(SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X KEITY DA SILVA OLIVEIRA

Fls. 207/210: Requeira a parte autora o que de direito, em cinco dias.

2008.61.14.006195-2 - CARLA PEREIRA DA COSTA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, informando o motivo do seu não comparecimento à perícia médica, em cinco dias.Int.

2008.61.14.006372-9 - JOSE ANTONIO CARLOS NUNES DA FONSECA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 05(cinco) dias.Int.

2008.61.14.006441-2 - JOSE JACINTO DE MEDEIROS JUNIOR(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2008.61.14.006589-1 - CEZAR DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2008.61.14.006721-8 - JULIO PINTO DE OLIVEIRA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2008.61.14.006744-9 - APARECIDA DONIZETTI BERNARDI(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2008.61.14.007009-6 - ANA PAULA CANDIDO PEREIRA DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2008.61.14.007149-0 - MOACIR PIRES DE ANDRADE JUNIOR(SP221448 - RAFAEL THIAGO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 268/343: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Int.

2008.61.14.007182-9 - PEDRO VILCHIEZ PRIETO NETO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2008.61.14.007359-0 - LOURDES INOCENCIA DE ARAUJO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição de fl.s 181/186, eis que intempestiva, entregando-as ao seu subscritor mediante recibo nos autos.

2008.61.14.007473-9 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2008.61.14.007547-1 - MARIA NATALINA DE JESUS SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2008.61.14.007640-2 - GERALDO EPITACIO DOS SANTOS(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2009.61.14.000391-9 - MARIA JOSE DA SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2009.61.14.000683-0 - LACILEA XAVIER GALDINO DE SOUZA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2009.61.14.000775-5 - EDIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2009.61.14.000883-8 - FELICIANO CASTRO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2009.61.14.001162-0 - CONCEICAO FERREIRA DE JESUS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista à parte autora, no prazo de cinco dias, da cópia do processo administrativo juntados aos autos.

2009.61.14.001164-3 - JOSIMAR HOLANDA CAVALCANTE(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2009.61.14.001195-3 - VILANI DAS FLORES SANTOS X ISRAEL REIS DE CERQUEIRA X ANA VITORIA REIS DE CERQUEIRA - MENOR(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2009.61.14.001290-8 - TEREZA MARILIA MALCHIORI PANIGHEL X DENISE MARILIA PANIGHEL(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o informe da contadoria em 5(cinco) dias.

2009.61.14.001332-9 - ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Eventuais valores em atraso somente serão pagos mediante precatório, conforme determina a Constituição Federal, e após o trânsito em julgado da decisão e citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Apresente a parte autora os cálculos referentes aos valores devidos, em cinco dias.Int.

2009.61.14.001736-0 - ARLINDO LUIZ QUIRINO SOBRAL(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2009.61.14.001768-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.005909-6) CARMINO DE LELLA(SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de trinta dias requerido.Int.

2009.61.14.001812-1 - IZABEL VALADARES DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2009.61.14.001901-0 - IZAIAS DE SOUZA BATISTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o recolhimento do porte de remessa e retorno (Cód 8021), em cinco dias.

2009.61.14.002020-6 - JOAQUIM FERREIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2009.61.14.002141-7 - JANE RAMOS RODRIGUES(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2009.61.14.002412-1 - GUILLERMO ELADIO DEL CARMEN ABARCA GALLEGUILLOS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2009.61.14.002511-3 - DOLCILIRIA IBRAIM AMADOR(SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 109/110: regularize a advogada a petição, assinando-a.Int.

2009.61.14.002612-9 - NEUSA MARIA PEREIRA BARTOCCI(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que efetue o complemento das custas recolhidas as fls. 34, referentes ao preparo do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º., do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9756 de 17/12/98.

2009.61.14.002804-7 - ANTONIO VALDEVINO ALMEIDA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra integralmente /e a parte autora o r. despacho de fls 104, em 10(dez) dias.

2009.61.14.002805-9 - MANOEL JORGE PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra integralmente /e a parte autora o r. despacho de fls 104, em 10(dez) dias.

2009.61.14.002917-9 - JOAO BORGES DE LIMA X MILTON AMANCIO DA SILVA X MILTON CLARINDO FELTRIM X ODILON FERREIRA X ORLANDO ALVES PINHEIRO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 276/278 juntou a herdeira ora habilitante documentos que comprovam sua condição de herdeira do de cujus.As fls. 282 manifesta o INSS sua concordancia com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de GENY RODRIGUES DOS SANTOS como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar ODILON FERREIRA - Espólio. Após, expeçam-se os precatórios.Intime(m)-se.

2009.61.14.003097-2 - JOSE ANTONIO VILLAR(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para

apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2009.61.14.003124-1 - MARIA CHAGAS DA ROCHA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2009.61.14.003127-7 - SONIA REGINA ELISIO OLIVEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, o motivo de seu não comparecimento à perícia designada. Intime-se.

2009.61.14.003165-4 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2009.61.14.003247-6 - MANOEL PEDRO DA SILVA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/184: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias.Int.

2009.61.14.003263-4 - MANOEL ARAUJO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o recolhimento do porte de remessa e retorno (Cód 8021), em cinco dias.

2009.61.14.003279-8 - FRANCISCA NUNES DE FREITAS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, informando o motivo do seu não comparecimento à perícia médica, em cinco dias.Int.

2009.61.14.004540-9 - MARGARETE MATHILDE LORENZO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora, a fim de que traga aos autos os carnês e guias de recolhimento referentes a todo o período em que alega ter exercido atividade como empresária, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo INSS.

2009.61.14.004949-0 - VALDETE ALZIRA DA SILVA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no julgamento do agravo interposto, cumpra a parte autora a determinação de fls 64 em dez dias.PA 0,10 Int.

2009.61.14.005766-7 - IVAN FELIPE MENDES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI E SP162780E - TAISA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2009.61.14.005944-5 - SEVERINA GUIMARAES DO NASCIMENTO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora seu rol de testemunhas a fim de ser designada audiência, em dez dias.Int.

2009.61.14.006006-0 - EDMILSON JOSE DOS SANTOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, o motivo de seu não comparecimento à perícia designada. Intime-se.

2009.61.14.006024-1 - ANTONIA AURICELIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora seu rol de testemunhas a fim de ser designada audiência, em dez dias.Int.

2009.61.14.006056-3 - CARLI CARLOS DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2009.61.14.006424-6 - CELINA MARIA DOS SANTOS(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA E SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol de testemunhas, para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intime-se.

2009.61.14.007252-8 - MARIA DE FATIMA DANTAS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora a guia original de recolhimento das custas iniciais, em dez dias. Int.

2009.61.14.007328-4 - EURIDICE ROSA VIANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, negando seguimento, cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, o tópico final da determinação de fl. 93.

2009.61.14.007946-8 - EDICLEIDE BATISTA SILVEIRA(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora rol de testemunhas, a fim de ser designada audiência.Int.

2009.61.14.008231-5 - AMARO JULIO DA SILVA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor, intimado acerca do r. despacho de fls. 74, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.14.008423-3 - MICHELE ALVES DOS SANTOS X MARIZETE RAMOS DOS SANTOS(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 29 verso, em seu tópico final, no prazo de cinco dias, sob pena indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.14.008618-7 - THAYNARA FERNANDA DA SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor, intimado acerca do r. despacho de fls. 60, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.14.008629-1 - ELIAS SEVERINO DA SILVA(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fl. 46, no prazo de cinco dias, sob pena indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.14.008823-8 - BERALINO PEREIRA GUEDES(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49: Defiro o prazo de 10 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.14.009734-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.001481-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X JOAQUIM VIANA FILHO(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

2010.61.14.000511-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.004159-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) X VICENTE DA CRUZ BARBOSA(Proc. PEDRO SETUBAL DA SILVA E SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA E SP156420 - EDILSON RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2010.61.14.000430-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.009199-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X COSME DE JESUS SANTOS(SP103781 - VANDERLEI BRITO)

Recebo a presente Exceção. Ao Excepto, para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se a suspensão do feito nos autos principais.Intime(m)-se.

Expediente Nº 6688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.013246-0 - MARCO ANTONIO CHICARONI X GISLAINE FAVINI(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2001.61.14.003105-9 - ARMANDO ANTONIO YOSSI(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Expeça-se Ofício Requisitório conforme sentença trasladada para estes autos.

2005.61.14.000925-4 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).Sem prejuízo, comprove a Autora o alegado às fls.179, em 05(cinco) dias.Intime-se.

2009.61.14.009054-3 - JOAO EVANGELISTA TEIXEIRA(SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.009227-8 - GERSON LUIZ DE FREITAS(SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.O autor não pode escolher a competência, que se define no momento da propositura da Ação e somente se altera nas hipóteses legais.Pode, eventualmente, desistir da Ação e reajuzá-la no local pretendido, sujeitando-se às regras de prevenção.Recolha as custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da Ação.Int.

2009.61.14.009334-9 - JOAO ZILDO CAETANO(SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.009567-0 - MARILENE APARECIDA MARQUES SOUSA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2010.61.14.000626-1 - DURVAL CLA DIAS X ANNA MARIA MONTES CLA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO SANTANDER S/A - COMPANHIA DE CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final: Por tais fundamentos CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que os réus se abstenham de executar quaisquer valores relativos ao contrato em contenda, bem como de incluir o nome dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito até decisão do presenten feito.Citem-se e intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.14.006699-1 - TERESA DEL TRANSITO ARAYA CARVAJAL X EDUARDO EMILIO ARAYA CARVAJAL X PERO ANTONIO ARAYA CARVAJAL X PATRICIO YAN ARAYA CARVAJAL X PAULO ALEXANDRE ARAYA CARVAJAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2009.61.14.008838-0 - ANTONIO BONOMI(SP065908 - MAURICIO LOURENCO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação objetivando a obtenção de alvará para levantamento de saldo em conta vinculada ao FGTS, cujo titular é o Requerente.O Requerente não possui interesse processual para a propositura do presente procedimento.Com efeito, nos procedimentos de requerimento de alvará, de jurisdição voluntária, há a necessidade de uma chancela judicial para que ocorra um ato de direito privado.Por essa razão a jurisdição voluntária não tem caráter contencioso, não comporta lide, enquanto conflito de interesses, simplesmente demanda um ato judicial para que possa ser exercido um direito.A inicial traz os fatos com contornos óbvios de litigiosidade: pretende o Autor levantar saldo em conta do FGTS, o que é negado pela Ré. Portanto, há oposição da Ré à pretensão do Autor - existe conflito de interesses a ensejar a propositura de ação de conhecimento, condenatória, para o fim de ser obtido o bem da

vida pretendido - o dinheiro depositado na conta vinculada. Destarte, é inadequado o procedimento eleito pelo Requerente. Em atenção à instrumentalidade do processo, converto o rito para ordinário e recebo a petição inicial, como de ação de conhecimento. Emende o Autor a petição inicial, elaborando pedido compatível com a ação de conhecimento, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual. Intime-se.

Expediente Nº 6690

EXECUCAO FISCAL

2001.61.14.001671-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SIDERINOX COM/ E IND/ LTDA(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS)

Reconsidero o r. despacho de fls. 320 e determino a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias, tendo em vista a manifestação de fls. 317. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.14.001977-2 - IND/ METALPLASTICA IRBAS LTDA(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA(SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP E SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES)

Dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2009.61.14.009391-0 - FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA X JOSE AYRTON FERREIRA LEITE(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao impetrado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

2010.61.14.000024-6 - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face dos Srs. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual pleiteia liminar para: a) permitir a dedução dos valores correspondentes às despesas com o PAT do IRPJ devido, sem as restrições impostas pelos atos regulamentares administrativos, em relação aos vencimentos futuros; b) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à imediata habilitação dos créditos de IRPJ, decorrentes das indevidas limitações estabelecidas pela Portaria nº 326/77 e IN/SRF nº 267/02 em relação à dedução das despesas referentes ao PAT, desde o fato gerador de dezembro de 1999, na forma do artigo 71 da IN 900/2008, afastando-se as restrições previstas na LC 118/05, no artigo 170-A do CTN e artigos 70 e 71 da IN SRF 900/08 (compensação somente após o trânsito em julgado) para fins da apresentação do PER/DCOMP. Sustenta a impetrante, em síntese, que: a) a Lei nº 6.231/76 (com as alterações trazidas pela Lei nº 9.532/97) que instituiu o PAT, bem como as demais normas regulamentares aplicáveis, determinaram que as pessoas jurídicas inscritas no referido programa podem deduzir, do IRPJ devido, valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio do PAT, tendo como limite o montante de 4% (quatro por cento) do imposto devido; b) a PI nº 326/77 e o artigo 2º, 2º, da IN/SRF nº 267/02, determinaram que o benefício fiscal deve ficar limitado ao montante correspondente à aplicação da alíquota do IRPJ sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a 80% do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos); c) referidas restrições, todavia, não tem respaldo legal. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas pela autoridade às fls. 149/152, nas quais deixa de defender o ato quanto ao mérito em face do Parecer PGN/CRJ nº 2.623/2008 e requer que seja autorizada a compensação somente após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal. Relatados. Decido o pedido de liminar. Estão presentes os requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar. Reputo relevante a argumentação da impetrante, no tocante à ausência de amparo legal para limitar a dedução de imposto relativa ao benefício do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, fixando custo máximo da refeição em Instrução Normativa. A Lei nº 6.321/76 dispõe: Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. Contudo, a Instrução Normativa SRF nº 267/2002, sucessora da PI nº 326/77 e da IN/SRF nº 143/86, estipulou um limite ao benefício, in

verbis: 2º O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos). Evidente a ilegalidade, neste ponto, da Instrução Normativa, ao instituir uma restrição à dedução do tributo e majorar, por via transversa, o tributo a ser deduzido, sem amparo na lei de regência, desbordando de sua função meramente regulamentar. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. STJ-2ª Turma, RESP 990313, DJE DATA:06/03/2008A própria autoridade impetrada deixou de defender o ato, em face do Parecer PGN/CRJ nº 2.623/2008, cuja conclusão é a seguinte: Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.436, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento revelante, nas ações judiciais que discutam a legalidade da fixação de valores máximos para refeições oferecidas no âmbito do PAT, através da Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/77 e da Instrução Normativa SRF nº 143/86, para fins de cálculo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76. (fl. 160) Tal Parecer foi referendado no Ato Declaratório nº 13 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Por consequência, a Secretaria da Receita Federal não pode constituir os créditos tributários relativos ao assunto, ex vi do 4º do inciso II do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. O periculum in mora decorre evidente da necessidade de a impetrante efetuar as deduções corretas dos tributos a ser recolhidos. Quanto à compensação (e prazo prescricional), somente poderá ser apreciada em sentença para efeitos após o trânsito em julgado. Não se pode deferi-la em sede de liminar, nos termos do artigo 170-A do CTN, ao qual não nego vigência, na mesma linha da Súmula nº 212 do STJ. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida para permitir à impetrante a dedução dos valores correspondentes às despesas com o PAT do IRPJ devido, sem a restrição do 2º do artigo 2º da IN SRF nº 267/02, em relação aos vencimentos futuros. Abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

2010.61.14.000619-4 - SISCOM SISTEMA DE COBRANCA MODULAR LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

SISCOM SISTEMA DE COBRANÇAMODULAR LTDA. e suas filiais, qualificada às fl. 02, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com objetivo de suspender a cobrança e o recolhimento de contribuição previdenciária, de terceiros e do sistema S incidente sobre o terço constitucional de férias. Relatado. Decido. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. A questão resolve-se na identificação da natureza jurídica da(s) verba(s) trabalhista(s) destacada(s) pela parte impetrante, que passo a analisar a seguir. 1º) adicional de 1/3 de férias gozadas O terço de férias é acessório à remuneração no mês de descanso. Logo, segue a mesma natureza remuneratória do salário recebido, sendo cabível a incidência da contribuição previdenciária. Deixo, por ora, de adotar a jurisprudência do STF sobre o tema, porque foi construída a partir de precedentes relacionados a servidor público, cuja aposentadoria é calculada de forma diferenciada. Ademais, a Suprema Corte ainda apreciará definitivamente a questão pelo Plenário, uma vez que foi acolhida a Repercussão Geral no RE 593.068. Assim, alinho-me à orientação jurisprudencial do STJ: A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária (STJ-1ª Turma, RESP 1098102, Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009). Ante o exposto, INDEFIRO MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade para prestar informações, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Int.

ACAO PENAL

2004.61.14.007240-3 - JUSTICA PUBLICA X SOLIEL ANTONIO DA SILVA X GERALDO CARLOS MENDES(SP111834 - DJALMA DUTRA DE ALMEIDA)

Vistos. Em razão de restarem infrutíferas as providências tomadas com o intuito de citar o réu, determino seja expedido edital para CITAÇÃO do acusado Soliel Antônio da Silva para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 363, parágrafo primeiro, e 396, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal, com pedação dada pela Lei n. 11.719/08. Sem prejuízo, intimem-se as partes da data designada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mauá/SP, para oitiva da testemunha de acusação Telma Maria Mingrone Artuzzi, dia 13/04/2010, as 13:45 hs.

2005.61.14.000921-7 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO HOLANDA MOREIRA(SP180355 - MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS) X DAVID VIEIRA DE MACEDO(SP111971 - ANTONIO CARLOS BRAGA E SP114029 -

MARCO ANTONIO FARES) X CRISTIANO DE OLIVEIRA ZAMONER

DESPACHO DE FLS. 779: Vistos.Fl.770: Tendo em vista a retro informação, tenho por suficientes as certidões juntadas aos autos para fins de antecedentes, não havendo configuração de reincidência que justifique novos documentos. Ademais, o feito está incluído entre aqueles da META 2 do CNJ e possui réu preso. Dê-se vista as partes para apresentação de memoriais finais, no prazo de 5(cinco) dias. Intimem-se.CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação a determinação para que a defesa apresente memoriais finais, no prazo de cinco dias.

2005.61.14.900160-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X FATIMA FERREIRA DA SILVA TEIXEIRA X CARLOS GOMES VIEIRA(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI) X ANA MARIA ALESSI SABONARO(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X APARECIDA EDINA ALESSI DE MACEDO(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO)

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que a defesa apresente alegações finais, no parzo legal.

2005.61.81.009736-8 - JUSTICA PUBLICA X SANDRA REGINA DIAS DA COSTA X JOAO CARDOSO EMIDIO FILHO(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA)

Vistos.Dê-se ciência à defesa da resposta da Volkswagen à fl.220, para que requeira o que de direito em 5(cinco) dias.Intime-se.

2006.61.14.006095-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X HARALD AUGUST ACHATZ(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES E SP177457 - MARCELO BERTONI)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado às fls.658/672 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao Ministério Público Federal para contra razoes.Após, decorrido o prazo, com ou sem elas, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.14.006096-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X WILLIAM JOSE CARLOS MARMONTI(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) Vistos.Fl.495: Oficie-se à DRF, conforme requerido pelo MPF. Prejudicado o requerido no segundo ítem, tendo em vista a vinda dos antecedentes quando do recebimento da denúncia.Fls.497/503: Prejudicado o pedido de nova oitiva de testemunhas, tendo em vista que referido pedido já foi apreciado e devidamente fundamentado às fls.465. Defiro a juntada dos documentos em apenso.Intimem-se.

2006.61.14.006442-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X PERCY PUTZ X MARIA APARECIDA BRANDAO REIS PUTZ(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO)

Vistos.Recebo os recursos de apelação de fls.398 e fl.415 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista as partes para contra-razões.Decorrido o prazo, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.14.000170-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X NELSON DOMINGUES DE OLIVEIRA X MARCELO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP076035 - MARIA CHRISTINA NUNES PESSOA)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado à fls. 429 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao Ministério Público Federal para contra razoes.Decorrido o prazo, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.14.004077-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X GILMAR DA SILVA RUIZ(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO) X ALFREDO ARMANDO PIRES(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

DESPACHO DE FLS 428: VISTOS ETC. FLS. 423/429: OFICIE-SE COM URGENCIA, NOS TERMOS EM QUE REQUERIDO PELO MPF, COM PRAZO DE RESPOSTA DE 05 (CINCO) DIAS. APÓS, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS.DESPACHO FLS. 438: Tendo em vista as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 429/434, manifeste-se o co-réu Alfredo Armando Pires, requerendo o que de direito, em cinco dias.Após, venham conclusos. DEPSACHO NA PETIÇÃO DE FLS. 441: J. EM RAZÃO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS, DEFIRO O PEDIDO, SUSPENDENDO O CURSO DA AÇÃO PENAL E DO LAPSO PRESCRICIONAL. DÊ-SE BAIXA NA AUDIÊNCIA, RECOLHENDO-SE OS MANDADOS. SEM PREJUÍZO, CUMpra-SE O DESPACHO DE FLS. 428. DÊ-SE CIÊNCIA AO MPF.

2009.61.14.002048-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X DURVAL RIGON FILHO X ROSEMEIRE VULCANI RIGON(SP094101 - EDISON RIGON)

Vistos.Decorrido o prazo para manifestação da defesa (fl.443), dê-se vista ao MPF.Arbitro os honorários do defensor

dativo nomeado à fls.431 em R\$ 200,75 e o destituiu tendo em vista a constituição de defensor pelos réus. Traga aos autos seus dados pessoais, inclusive n.º de conta e n.º do PIS ou inscrição do INSS, para solicitação de pagamento pela secretaria. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2004

MONITORIA

2008.61.15.000189-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FRANCISCO PAULO MAYER(SP108154 - DIJALMA COSTA)

1. Defiro o prazo de 15 dias para que a autora CEF complemente os documentos requisitados pela perita contábil.2. Sem prejuízo, aguarde-se a manifestação da perita, conforme determinado à fl. 122.3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.15.000562-7 - EDUARDO SANTOS FURTADO(SP060652 - EDMEA ANDREETTA HYPOLITHO) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 470/485), somente no efeito devolutivo.2. Vista à União Federal para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.4. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.15.000665-6 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CARLOS - SP

1. Acato o parecer do Ilustre Membro do Ministério Público Federal.2. Dê-se ciência ao impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para reexame necessário, com as minhas homenagens.4. Intime-se.

2009.61.15.001789-7 - CRISTIANE FERREIRA FONTENELE(SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CRISTIANE FERREIRA FONTENELE contra alegado ato ilegal perpetrado pelo Coordenador do Concurso Público para Admissão ao Cargo de Técnico em Assuntos Educacionais da Universidade Federal de São Carlos, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento mandamental que determine o cômputo de 20 pontos à nota final obtida no certamente, decorrentes da conclusão de mestrado, o que redundaria em nota final correspondente a 106,84. Requer, ainda, a concessão de medida liminar para suspender o andamento do concurso. Argui a impetrante que os organizadores do concurso deixaram de atribuir nota ao mestrado por ela concluído na Universidade Federal de São Carlos, além de terem indevidamente considerado como intempestivo o recurso administrativo interposto. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida parcialmente a medida liminar, determinando a suspensão dos efeitos do ato de classificação final do certame, referente aos candidatos classificados do 5º ao 16º lugar, bem como do prazo de validade do concurso (fls. 54-90). Diante da repercussão direta na esfera jurídica daqueles que se encontram da 5ª à 16ª colocação, determinou-se que a impetrante promovesse a citação dos litisconsortes necessários. A autoridade impetrada informou que procedeu à melhor análise da questão relativa ao indeferimento do recurso interposto pela impetrante, de forma que se conheceu do recurso administrativo e, no mérito, foi dado provimento ao pleito da candidata, que recebeu a pontuação correspondente ao título de mestre (fls. 96-97). Vê-se, portanto, que a autoridade impetrada aceitou o diploma de mestrado da impetrante antes da posse, conforme pleiteado na inicial. Finalmente, observo que o último edital com classificação dos candidatos consigna que a impetrante recebeu pontuação de 106,84 (fls. 111-112). Assim, em que pese manifestação da impetrante no sentido de se dar prosseguimento ao presente mandamus, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12, da Lei 12.016/09. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2010.61.15.000134-0 - CLOTILDE RAYMUNDO X ROSANGELA PUGLIESI COSTA(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a medida liminar e, por ora, indefiro o pedido de emenda à petição inicial. Expeçam-se ofícios às requeridas para que se manifestem sobre o pedido de modificação da causa de pedir e sobre os documentos apresentados pelas requerentes. Prazo de 20 dias, pois não decorreu o prazo para contestação (artigo 802, do CPC). Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.15.000938-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUGUSTO CESAR DE AVELLAR X MARIA TERESA VASCONCELOS DE AVELLAR

1- O artigo 9º da Lei 10.188/01 estabelece ser imprescindível, para verificação do esbulho possessório, a prévia notificação ou interpelação do devedor. Tal exigência, inclusive, foi inserida na cláusula vigésima, item 2, letra a, do contrato celebrado entre as partes. 2- A autora alega que procedeu à prévia notificação dos devedores, no entanto, os documentos apresentados apontam que tal não ocorreu (fls. 23-25). 3- Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora comprove a existência de notificação ou interpelação dos arrendatários, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do C.P.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.000183-5 - MARIA ANA DE JESUS DE LIMA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Diante da certidão de fl. 146 e considerando que o dia designado para realização da perícia médica foi feriado, intime-se o médico perito para designar nova data para realização da perícia. Com a informação, intemem-se as partes. Para realização da perícia, adoto os mesmos procedimentos elencados na decisão de fl. 89.

2008.61.06.002107-0 - ADAGOBERTO DA COSTA TELES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Visto. Considerando que não há nos autos notícia de que a Senhora Alice Antonia Gleriani (f. 98) seja a representante legal do autor, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino nova intimação da parte autora para regularizar sua representação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 13, I, CPC). Intemem-se.

2008.61.06.005915-1 - AILTON PERPETUO MARCONDES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Informo o subscritor da petição de fl. 176 quanto a situação da ação de interdição. Intime-se. _____ FL. 187: FLS.

184/186: regularize o autor sua representação processual, devendo juntar aos autos procuração subscrita pelo curador provisório. Após, conclusos. Int.

2008.61.06.006367-1 - IRINEU SAO ROMAO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ante a informação supra, revogo a nomeação do médico perito Dr. DEMIVAL VASQUES. Nomeio em substituição o Dr. PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES, com consultório na Rua Benjamim Constant, 4335 - Vila Imperial, e-mail: samsaude@yahoo.com.br, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se o perito judicial da nomeação e para designar data. Int. Dilig. Data supra.

2008.61.06.009616-0 - EDSON BORGES DE OLIVEIRA PINHEIRO(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

2008.61.06.009867-3 - JOSE ROBERTO MARTINS SIMONINI(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os laudos das perícias médicas realizadas. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 73.

2008.61.06.010045-0 - ELIAS FREITAS DA SILVA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Visto.Elias Freitas da Silva ingressou contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com o pedido concessão de auxílio-doença.Analisando a inicial, na folha 03, constata-se que a parte autora alega ter sofrido acidente de trabalho incapacitante (...quando do começo do contrato de trabalho, ou seja, em meados de 2006, o requerente estava trabalhando sob andaimes, uma perna em apoios diferentes. Por fatalidade o andaime movimentou e por consequência as tábuas das quais o requerente estava apoiando também movimentou, obrigando o autor a ter que fazer aberturas em suas pernas mais do que o normal e que o autor suportaria, causando o estilamento das pernas, o qual apesar da dor, não deu tanta importância naquele momento. Depois deste fato, seu quadril e virilha nunca mais foram as mesmas, passou a sentir fortes e muitas dores. Posteriormente, quando já trabalhava junto ao mesmo empregador, (...), o autor juntamente com mais 07 ou 08 funcionários do mesmo cargo, tinham de carregar no braço ferragem armadas, denominadas de tesouras de ferro, pesando aproximadamente 800 Kg., (...). Referidas tesouras, tinham de ser carregadas e movimentadas desde o início até o término de sua confecção, onde era fabricadas, até serem levantadas até o ombro e levadas até o caminhão, (...). ...quando o autor já havia carregado cerca de 16 tesouras no ombro, já não agüentava mais, tendo em vista que sua situação havia agravado o acidente que sofrera antes com a abertura das pernas junto ao andaime.). Portanto, esta é sua causa de pedir.A competência no caso é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, CF/88 e Súmula 15, STJ. A propósito:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP.(STJ, 3ª Seção, CC - 72075, DJ DATA:08/10/2007 PG:00210). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. 2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente. 3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.(STJ, 3ª Seção, CC - 107468, DJE DATA:22/10/2009).Diante do exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do processo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual local.Dê-se baixa no livro de registro de sentenças e, após o decurso do prazo, cumpra-se.Intimem-se.

2008.61.06.012143-9 - ARLINDO NEGRINI - INCAPAZ X MARIA EUNICE NEGRINI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os esclarecimentos dos médicos peritos. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 188.

2008.61.06.012665-6 - CARLOS CESAR FERRARI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 10 (dez) dias, conforme requerido pelo patrono do autor. Int.

2008.61.06.013416-1 - APARECIDA FERNANDES FELIX(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela autora. Vista ao INSS para resposta no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a petição da autora onde informa que não houve o restabelecimento do seu benefício previdenciário. Após, conclusos. Int.

2009.61.06.001320-9 - FERNANDO CESAR MANZOLI SILVA(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 181.

2009.61.06.001833-5 - VALDEMAR JOAO VIEIRA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontram-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os laudos das perícias médicas realizadas. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 117.

2009.61.06.002211-9 - JOSE APARECIDO DA COSTA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 101.

2009.61.06.002230-2 - LUCIA HELENA DE CARVALHO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 156.

2009.61.06.002593-5 - ALESSANDRO TOSTA RIBEIRO(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ante a informação do Dr. Cléber Rinaldo Favaro (fl. 66), de que o autor é seu paciente, revogo sua nomeação. Na impossibilidade de ser nomeado outro perito na área de endocrinologia, nomeio para realização da perícia o Dr. PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES, médico do trabalho, com consultório na Rua Benjamim Constant, 4335 - Vila Imperial, NESTA, e-mail: samsaude@yahoo.com.br Intime-se o perito da nomeação, bem como para designar data. Dilig. Data supra.

2009.61.06.003041-4 - SOLICE BENEDITA DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO: I. Relatório. Solice Benedita da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a imediata implantação em favor da autora do benefício de auxílio-doença, que deverá ser mantido até que a incapacidade seja ainda provisória ou substituído pela aposentadoria por invalidez caso o transcurso do tempo demonstre que a incapacidade é definitiva. Alegou, em síntese, que trabalhou desde criança como faxineira, lavadeira, passadeira, empregada doméstica e outras atividades análogas, quando começou a sentir fortes dores no joelho direito e posteriormente na coluna vertebral, constatando-se ao procurar auxílio médico que era portadora de desgaste ósseo e artrose. Disse que concomitantemente ao surgimento das doenças do aparelho locomotor, passou a sofrer também de hipertensão arterial, o que fizeram com que a autora pouco se movimentasse e conseqüentemente ficasse obesa. Disse que requereu perante o INSS, na data de 14/11/2005, benefício de aposentadoria por invalidez, sendo-lhe indeferido ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa, motivo pelo qual ajuizou ação previdenciária perante esta 1ª Vara Federal, sendo o pedido julgado totalmente improcedente. Disse que com o passar dos anos o estado de saúde dela foi piorando, ocorrendo sério agravamento nos últimos meses, com dores, inchaços e inúmeras outras complicações que impedem a autora de desenvolver qualquer tipo de atividade, necessitando inclusive da ajuda de familiares para os cuidados do lar. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nesse último caso mantendo o pagamento do benefício enquanto persistir o estado de incapacidade, devendo o desaparecimento ser comprovado através de prova produzida sob o crivo do contraditório. Juntou a procuração e os documentos de folhas 17/41. Os autos foram

inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Federal local, ocasião em que se concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a ela juntar aos autos cópia do recurso de apelação interposto em face de sentença prolatada no feito nº 2005.61.06.011033-7, em que postula os mesmos benefícios pleiteados (folha 47).A autora atendeu à determinação judicial (folhas 48/89).O MM. Juiz Federal Substituto processante declinou da competência para esta 1ª Vara Federal, em atendimento ao disposto no artigo 253, III, do Código de Processo Civil (folha 90/90verso).Redistribuídos os autos, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferiu-se o pedido de prioridade de tramitação do feito e antecipou-se a realização de perícia médica, nomeando-se perito especialista em ortopedia e facultando-se às partes a formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos (folhas 95/96).A autora informou nos autos a interposição do Recurso de Agravo Retido em face à decisão que deixou de entrarhar o laudo padronizado do Juízo nos autos (folhas 99/106).Às folhas 108/113, a autora apresentou quesitos, sendo que, na oportunidade, também pugnou pela realização de perícia médica para análise do problema de hipertensão arterial, que restou deferida, com as mesmas providências anteriores (f. 114).Às folhas 115/117 a autora indicou assistente técnico e pugnou pela realização de exames complementares, que restou indeferido, tendo em vista que a perícia está a cargo de perito nomeado, sendo ele quem pode solicitar a apresentação de exames complementares (folha 123).Devidamente citado (folha 148) e apresentou contestação (folhas 150/153), onde, após discorrer sobre os requisitos para a obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, disse que a controvérsia cinge-se à comprovação da incapacidade laboral, porquanto realizadas perícias médicas por profissionais dos quadros da Previdência Social, que concluíram pela existência de incapacidade laborativa temporária, motivo pelo qual gozou o benefício de auxílio-doença até 07.04.2002. No entanto, disse que em perícia médica realizada e em virtude de seu requerimento em 12.03.2009, não foi constatada incapacidade laborativa, razão pela qual o requerimento foi indeferido. Destacou, também que a autora possui demanda judicial debatendo benefício por incapacidade, em grau recursal, em que foi reconhecido como devido a título de auxílio-doença apenas o período compreendido entre 14.11.2005 e 22.02.2006. Portanto, disse que a autora não comprova a incapacidade laborativa a lhe assegurar o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Salientou, ainda, que a autora, após a cessação do benefício de auxílio-doença em 07/04/2002 somente voltou a verter contribuições em 08/2007, o que o fez até 11/2008. Pediu a improcedência. Alternativamente, em caso de procedência, requereu a observação da prescrição quinquenal, que a condenação tenha como marco inicial a data da apresentação do laudo do perito judicial e que seja determinada a submissão da autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade (artigo 101 da Lei 8.213/91); que a condenação em verba honorária se dê com base na Súmula 111 do STJ, em percentual de 5%, em razão da causa ser de baixa complexidade, bem como a isenção de custas da qual é beneficiária. Juntou os documentos de folhas 154/166.Laudo médico pericial com especialidade em ortopedia juntado às folhas 167/174 e com especialidade em cardiologia juntado às folhas 175/178.A autora manifestou-se acerca dos laudos periciais (folhas 181/184), ocasião em que requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a intimação do INSS para manifestar-se acerca da possibilidade de transação, bem como o saneamento do feito e fixação dos pontos controversos. Juntou os documentos de folhas 185/223.O INSS reiterou os requerimentos anteriores e requereu o prosseguimento do feito (folha 226). É o relatório.2. Fundamentação.Em relação à qualidade de segurado e carência, estas restaram devidamente comprovada eis que a autora procedeu ao recolhimento de contribuições previdenciárias no período ininterrupto de 08/2007 até 11/2008 vide CNIS - folha 155).No mais, vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).A autora confronta o resultado de perícia levada a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui que ela está apta a voltar ao trabalho, com suas alegações de incapacidade laborativa. Observo que após elaboração de perícias médico-judiciais, o Sr. Perito, especialista em ortopedia, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, esclareceu que a autora apresenta incapacidade total e permanente para exercer atividade de empregada doméstica, pois apresenta osteoartrose dos joelhos, de caráter progressivo, sem tratamento que possibilite a cura ou melhore as articulações comprometidas.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora, sob pena de multa diária de R\$ 50,00.Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais), para cada um. Expeçam-se solicitações de pagamento.Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 01/02/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2009.61.06.003760-3 - CONCEICAO CANDIDA CARDOSO(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Defiro o pedido da autora de prioridade de tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Vista ao Ministério Público Federal por 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int. _____ DESPACHO DE 01/02/2010Visto.Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando da prolação da sentença. Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um deles.Requisitem-se os pagamentos.Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 01/02/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2009.61.06.003945-4 - MARIA HELENA DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DE ARAUJO(SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Tendo em vista a informação supra, revogo a nomeação do médico perito Dr. VITOR GIACOMINI FLOSI. Nomeio em substituição o Dr. PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES, com consultório na Rua Benjamim Constant, 4335, Vila Imperial, e-mail: drpedrolucio@yahoo.com.br, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se o perito judicial da nomeação e para designar data. Int. e dilig.

2009.61.06.004165-5 - JOAO PEDRO VENANCIO DE SOUZA (SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO: Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Determino a produção de prova pericial, sendo que nomeio como perito judicial o Dr. PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES, médico com especialidade em cardiologia, que atende na Rua Benjamim Constant, 4335, Vila Imperial, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Para dar melhores condições do perito desempenhar seu mister, oficie-se ao Hospital de Base, requisitando o prontuário médico do autor, em 15 (quinze) dias. Com a chegada da documentação, promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, apreciarei sobre a necessidade de produção de prova testemunhal. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 19/01/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2009.61.06.004739-6 - ODILIA SOARES NASCIMENTO FIOCHI (SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS E SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Após análise detalhada do laudo pericial, indefiro o pedido da autora de realização de nova perícia, pois observo que a perícia médica demonstrou uma análise criteriosa das condições físicas e psíquicas da autora, com respostas claras e objetivas aos quesitos formulados pelo Juízo e pela parte, bem como discussão e conclusão, não havendo nada que possa torná-la inválida. Restou devidamente comprovado que a autora não está incapacitada ao trabalho. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 01/02/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2009.61.06.005159-4 - OZIAS JOSE DA SILVA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 52.

2009.61.06.005229-0 - APARECIDO DE SOUZA (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que foi designado o dia 09 de junho de 2010, às 15:30 horas, para inquirição das testemunhas ROBERTO JOSÉ ORLANDO, BIANOR ANGELO SALMAZO e APARECIDO ZEQUI, pelo Juízo Deprecado - 2ª VARA CÍVEL COMARCA DE OLÍMPIA - SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

2009.61.06.005700-6 - ZELIA PEIXOUTO DOS SANTOS (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

2009.61.06.005909-0 - ANTONIO GILBERTO LEAO TEIXEIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 97.

2009.61.06.006370-5 - JOSE FEITOSA DA SILVA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista às partes para ciência e manifestação sobre o laudo pericial juntado às fls. 145/148, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo

quarto, do CPC.

2009.61.06.006449-7 - ELISEU FERREIRA DA SILVA(SP243530 - LUIZ ALBERTO FEDERICI CALEGARI E SP241680 - IVANIA MARIA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Considerando a discordância do réu com a alteração do pedido requerida pelo autor, indefiro-a. Retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.06.006455-2 - ANTONIA TEODORA DA SILVA DUARTE(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos.A autora ingressou com a presente ação contra o INSS, visando a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de gonartrose (CID M17), espondilose (CID M47), Reumatismo (CID M79.0), tendinite do supraespinal, esporão calcâneo e protrusão discal. Os documentos juntados dão conta que ela fazia tratamento para problemas citados.Após a realização da perícia ortopédica, a autora informou ser também portadora de problemas psiquiátricos e requereu a realização de perícia também nesta área específica (folhas 105/106).Sem razão.O fato superveniente que autoriza o juiz a dele conhecer na sentença é aquele relacionado com a mesma causa de pedir da inicial. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que: A aplicação do artigo 462 do Código de Processo Civil só é possível, se observados os limites impostos no artigo 128 do mesmo diploma legal; o fato novo estranho à causa petendi exige contraditório regular em outra ação (EDcl no Resp nº 222.312, 3ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler, DJU 12/06/2000, p. 108). Este entendimento foi várias vezes reiterado naquele Tribunal (REsp 188.784/RS, 1ª T., rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 25/02/2002; REsp 285.324/RS, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 22/03/2001; REsp 438.623/SC, 5ª T., rel. Min. Felix Fischer, DJU 10/03/2003; REsp 440.901/RJ, 6ª T., rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21/06/2004).O caso dos autos é diverso, pois a enfermidade que a autora alega também ser portadora nada tem a ver com aquela informada na inicial, ou seja, a causa de pedir é outra (incapacidade decorrente de problemas ortopédicos é diferente de incapacidade originada de problemas psiquiátricos). Isso requer, inclusive, que ela procure a autarquia e lá solicite o benefício na via administrativa, sob o novo fundamento. Admitir o contrário possibilitaria à parte eternizar a demanda, requerendo a realização de perícia em área diversa, sempre que não conseguisse provar estar incapacitada pela enfermidade informada na inicial.Ademais, o Ilustre Perito apenas fez menção estar a autora sonolenta durante o exame pericial e estar simulando dores em locais que sequer havia queixas. Em momento algum ele sugeriu nova perícia com outra especialidade.Diante do exposto, indefiro o requerimento de folhas 105/106.Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Expeça-se solicitação de pagamento.Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 01/02/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2009.61.06.006788-7 - MARIA FABRI CARSONI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, A autora, alicerçada na manifestação do perito com especialidade em cardiologia (fl. 47 - Discussão e Conclusão), requereu a realização de perícia por médico com especialidade em ortopedia (fls. 63/5). Em que pese a autora em nenhum momento processual ter se referido a problemas de coluna perante o Juízo e a parte adversa, na ocasião da perícia, isso reclamou ao perito (fl. 45 - Histórico), que acabou classificando como sério o quadro. Sendo assim, defiro a realização de perícia médica requerida, nomeando como perito o DR. GUSTAVO GENNARI BARBOSA, especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso. Determino a adoção dos mesmos procedimentos fixados na decisão de deferimento da perícia anterior (v. fls. 19/19v). Por outro lado, verifico que o Senhor Perito Judicial - Dr. Gildásio Castello de Almeida Júnior -, no laudo de fls. 68/72 condiciona a recuperação a tratamento cirúrgico de catarata. Pois bem, a questão de submissão à cirurgia, assim como a necessidade de transfusão sanguínea, está preservada como faculdade ao segurado, conforme estabelece o artigo 101 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 e artigo 46 do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99. Sendo assim, intime-se o Senhor Perito a, no prazo de 5 (cinco) dias, refazer o laudo pericial de fls. 68/72, respondendo de modo claro e preciso a todos os quesitos e concluindo pela existência ou não de incapacidade, sob o aspecto da medicina, com total desconsideração quanto ao tratamento cirúrgico. A intimação deverá conter as descrições do artigo 101 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, e do artigo 46 do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99. Com a vinda dos laudos, abram-se vistas às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre os mesmos. Intimem-se. São José do Rio Preto, 28 de janeiro de 2010 ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2009.61.06.007155-6 - EVANIR FERNANDES PEREIRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil, bem como às partes e ao MPF para se manifestarem sobre os laudos das perícias médicas realizadas.

2009.61.06.007377-2 - IZABEL FAGUNDES MOREIRA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como sobre o laudo da perícia médica realizada, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.007569-0 - ANTONIO BARBOSA DE CARVALHO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2009.61.06.007578-1 - ALVINO FIGUEIRA(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.007602-5 - JANDIRA LEARDINI MORIEL(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 33.

2009.61.06.007665-7 - LINDALVA CABRAL DA SILVA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada (psiquiatria), bem como ao INSS e ao MPF, para que se manifestem também sobre o laudo do médico oncologista. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 31.

2009.61.06.007724-8 - NEIDE DOS SANTOS TEIXEIRA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Indefiro o pedido da autora de realização de novo estudo sócio-econômico (fls. 135/6), haja vista que a Assistente Social nomeada, com base nas informações prestadas no dia da entrevista, descreveu modo bem esclarecedor sobre suas condições de vida, tanto do ponto de vista econômico quanto do familiar. Por outro lado, ainda não comporta a lide seu julgamento antecipado, visto que as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a produção da prova pericial, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de março de 2010, às 15h00m, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Determino o comparecimento pessoal da autora na audiência designada para interrogatório (art. 342 CPC), devendo ser intimada pessoalmente, constando do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do CPC. Defiro a realização de perícia médica e, assim, nomeio como perito o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, especialidade em psiquiatria, independentemente de compromisso. Será utilizado padrão de quesitos, cuja cópia poderá ser solicitada junto ao endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Fica facultado às partes a formularem quesitos suplementares, no prazo de 10 (dez) dias. À parte autora, faculto a indicação de assistente técnico para as perícias médicas, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS já o fez (fl. 32). Intime-se o perito da nomeação. Deverá ele informar, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, sendo que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, após a perícia. Com a informação do dia e do horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo cada uma delas comunicar seu assistente técnico. Após a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.06.007737-6 - MARCIA REGINA PEREIRA DE CASTRO DURAN(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Indefiro o requerimento de folha 62, tendo em vista que as perguntas formuladas são impertinentes para a solução do processo. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Requisite-se o pagamento. Após, registrem-se conclusos para sentença. São José do Rio Preto/SP, 02 de fevereiro de 2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2009.61.06.007760-1 - AURORA CAMACHO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada (psiquiatria). Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 34.

2009.61.06.007843-5 - NEREIDE APARECIDA DE FREITAS FACCHINI(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista às partes para ciência e manifestação sobre o laudo pericial juntado às fls. 62/66, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do CPC.

2009.61.06.007904-0 - LETICIA RUSSO DE MELLO(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

1. Relatório.Leticia Russo de Mello, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter, neste momento processual, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a injusta cessação.Alegou, em síntese, que é filiada da Previdência Social desde abril de 2002, eis que contribuiu na condição de costureira. Em maio de 2003 foi acometida de doença que a impediu de continuar a exercer as atividades antes realizadas - Melanoma Metastático (CID 10:C43.9), com múltiplas lesões em subcutâneo e pele do membro inferior esquerdo e forte dor local, em programação de tratamento sistêmico com quimioterapia, Anemia, Neutropenia, relativa e Linfocitose Relativa, Mal de Alzheimer, Mal de Parkinson, sendo que em razão de seu atual estado de saúde não apresenta qualquer condição para o labor, encontrando-se incapacitada, de maneira total e definitiva, para o trabalho. Disse que recebe benefício de auxílio-doença, que, todavia, possui previsão de cessação em 27/12/2009. Juntou a procuração e os documentos de folhas 13/30.Às folhas 33/34, concedeu-se à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferiu-se o pedido de prioridade na tramitação do feito, e determinou-se a realização de perícia médica, com especialista em oncologia, nomeando-se perito para o mister e facultando-se às partes formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Por fim, determinou-se a citação do INSS e intimação das partes, inclusive do MPF.Às folhas 38/40, a autora formulou pedido de tutela antecipada, que restou indeferido, eis que à época, o sustento vinha sendo garantido pelo benefício de auxílio-doença deferido administrativamente, até o dia 27/12/2009 (folha 41).Laudo da perícia médica juntado às folhas 53/60.Citado (folha 50), o INSS ofereceu contestação, em que na qual discorreu, inicialmente, acerca dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Relativamente à alegada incapacidade laborativa da autora, disse que ela gozou de benefícios de auxílio-doença, com prazo previsto de cessação até 27/12/2009, por conclusão da perícia médica do INSS. Desta forma, não há direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Pugnou pela improcedência dos pedidos, com a condenação da autora nos consectários da sucumbência. Na hipótese de procedência do pedido, requereu que fosse observada a prescrição quinquenal, determinada a autora submeter-se a exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social, para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, bem assim, que a condenação tenha como marco inicial à data da apresentação do laudo do perito judicial. Além disso, que se observem os critérios de cálculo legais de benefício e da renda mensal inicial bem como a condenação em verba honorária se dê com base na Súmula n.º 111 do STJ, com alíquota de 5%, por ser a causa de baixa complexidade e finalmente que não incida juros entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV (folhas 61/63). Juntou os documentos de folhas 64/87.Às folhas 90/91, a autora reiterou o pedido de tutela antecipada, eis que não possui qualquer condição de deslocar-se até o Instituto-requerido para submeter-se à perícia administrativa, tanto que seu benefício cessou em 27/12/2009. Disse que não possui condições de levantar da cama, sendo que inclusive informou ao requerido e pediu perícia domiciliar, que, todavia, ainda não foi realizada. Disse que necessita do recebimento do benefício em virtude do tratamento medicamentoso para dor.É o relatório.2. Fundamentação.Tenho como verossímeis as alegações da autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, a autora é segurada da Previdência Social, inclusive, já foi beneficiada com o auxílio-doença, que perdurou até 27/12/2009. A autora, segundo conclusão do Sr. Perito, encontra-se definitivamente incapaz para o exercício de qualquer atividade laborativa, eis que apresenta Melanoma Maligno do pé esquerdo, disseminando para perna e coxa do mesmo lado, sendo totalmente irreversível e com prognóstico grave. Acrescentou, ainda, que não haverá recuperação e as incapacidades serão progressivas (vide laudo de folhas 53/60).3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença da autora, a contar da data da indevida cessação (27/12/2009), sob pena de multa diária de R\$ 50,00.Intimem-se.

2009.61.06.007972-5 - CASEMIRO BAGNOLI FILHO(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco)

dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 41.

2009.61.06.008444-7 - JOAO RUBENS TENANI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.008481-2 - ANA CRISTINA DE SOUZA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.008544-0 - ROBERTO RIBEIRO DE MELO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.008608-0 - JOAO PAULO LIMA DE ARAUJO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.008673-0 - VERA LUCIA BARBOSA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.008695-0 - MARIA LUCIA DO AMARAL FERNANDES(SP069012 - JOAO BATISTA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Apreciarei o pedido de revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada quando da prolação da sentença. À réplica, no prazo legal. Int.

2009.61.06.008724-2 - ORIDES BACHINI SAO FELICI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.008756-4 - AMAURY RODRIGUES NOGUEIRA - INCAPAZ X FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA(SP105550 - CATHARINA RODRIGUES VERA ANCELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.008862-3 - CLEUNICE CHAVES DA SILVA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.008929-9 - SEGREDO DE JUSTICA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2009.61.06.008960-3 - DANIELA CRISTINA DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Tendo em vista a consulta processual de fl. 53, deixo de apreciar a petição da autora de fls. 50/52. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento interposto. Int.

2009.61.06.009552-4 - MARINA DE ALMEIDA SIQUEIRA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro prioridade no trâmite processual (fl. 18 - item d), devendo o Setor de Procedimentos Ordinários realizar à devida anotação. Diante da informação da autora quanto à diversidade das doenças descritas nos Autos n.º

2009.63.14.000672-0 (ortopedia), que tramitaram no JEF Catanduva/SP (fls. 136/149), e a dos presentes Autos (fls. 151/153 - neurologia), afasto a prevenção apontada à fl. 134. Examino o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pela autora, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, pois, apesar de comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência em função da existência de filiação e recolhimento de contribuições ao RGPS e gozo de benefícios de Auxílio Doença em períodos descontínuos compreendidos entre 1.11.2003 e 30.1.2009 (fls. 26/7), não comprova a incapacidade, visto que a quase totalidade dos documentos médicos e hospitalares foi expedida em datas anteriores ao último indeferimento [27.7.2009 (fl. 46)], sendo que as declarações contidas nos atestados não demonstram segurança quanto à necessidade de afastamento, por sinal, na do dia 1.10.2009 [a mais recente (fl. 99)], em função da grafia dificultosa, parece-me ter o médico, tão-somente, afirmado que a paciente era portadora de Doença de Parkinson, de caráter incapacitante, mas não apontou necessidade de afastamento. Com efeito, se de um lado está a autora a se considerar incapacitada para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, de que não constatou incapacidade laborativa. Por esta razão, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.009862-8 - GERALDO LOPES DE ALCANTARA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 17). Examino o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de revisão de seu benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pelo autor, no caso o fundado receito de danos irreparáveis ou de difícil reparação, pois ele figura como titular do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 104.327.344-9, cuja parcela equivalente a R\$ 1.069,50 (mil e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), apesar do débito de pensão alimentícia e das 4 (quatro) parcelas de empréstimos consignados existentes, vem garantindo seu sustento (fl. 22). Por esta razão, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.009957-8 - PATRICIA FERNANDES(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Como requerido, a antecipação da tutela será apreciada após a realização de prova pericial. CITE-SE o INSS para resposta.

2009.61.06.010004-0 - JOAO MARCOS ANGELO(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o esgotamento ou exaurimento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

2010.61.06.000175-1 - PAULO CESAR DURAN - INCAPAZ X JANDIRA REIS FERIRE(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Manifeste-se o autor quanto ao termo de prevenção e cópias juntadas (fls.141/147). Intime-se.

2010.61.06.000204-4 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na inicial, narra o autor que sofreu acidente de trabalho, requerendo benefício de auxílio-doença, que lhe foi concedido em 08/10/2007, com diversas prorrogações, até que em 03/07/2009 foi negada sua prorrogação (fl.03). Os documentos apresentados pelo autor (fls.19/20), também demonstram que o benefício requerido é decorrente de acidente do trabalho típico (art.20 da Lei 8213/91). POSTO ISSO, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda de concessão de auxílio-acidente de trabalho e, por conseguinte, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São José do Rio Preto/SP o mais breve possível. Intimada o autor desta decisão, proceda a remessa com urgência dos autos, após as anotações de praxe. Intime-se.

2010.61.06.000215-9 - AMELIA DA SILVA MARQUES(SP270516 - LUCIANA ALVES MACHADO E SP268968 - LOURIVAL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a realização de estudo social, designando como Assistente Social a Sr^a. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, devendo ela ser intimada da nomeação na Rua Coronel Spínola de Castro, n.º 4365, Apto 83-A, Edifício Ilhas do Sul, nesta cidade. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 15. Anote-se. Cite-se e intemem-se, inclusive o MPF.

2010.61.06.000316-4 - ISMAILDA MARIA DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Ismailda Maria da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar da data da indevida cessação na via administrativa. Alegou, em síntese, que sempre foi pessoa pobre e humilde, motivo pelo qual sempre desenvolveu atividades como faxineira, empregada doméstica, auxiliar de serviços gerais, e outras atividade análogas, pois não teve formação profissional, cuja escolaridade deu-se até a quarta série do ensino fundamental. Disse que no período de 01.03.2000 até 14.04.2009 trabalhou como doméstica para Marcelo Strazzi e de 01.06.2009 até julho de 2009, trabalhou como auxiliar de serviços gerais para Associação e Oficina de Caridade Santa Rita de Cássia. Disse que no final de 2007 foi acometida de neoplasia maligna na mama esquerda (CID C50.9), sendo que submeteu-se a tratamento cirúrgico e com radio e quimioterapia, o que fez com que perdesse a aptidão que tinha para o trabalho e passasse a gozar o benefício de auxílio-doença. Disse que a intervenção cirúrgica deixou muitas seqüelas, notadamente movimentação limitada, atrofiamento, dor, dentre outros, sendo que apenas consegue realizar movimentos pequenos e leves. Disse também que foi acometida de problemas cardíacos (insuficiência cardíaca - CID I50.0 e CID I20.0) e precisou mais uma vez ser submetida a cirurgia, desta vez para colocação de um marcapasso cardíaco. Também passou a desenvolver processo degenerativo de osteoarticular/artrite nas articulações coxo-femorais, articulações sacro-ilíacas da coluna lombar, punhos, mãos e joelhos. Disse que já conta com 51 anos de idade e também desenvolveu pressão alta, problemas com tireóide, colesterol alto, o que fez com que necessitasse de tratamentos e acompanhamentos periódicos, impedindo-a de exercer atividades laborativas anteriormente exercidas. Também sustentou que não possui aptidão para o exercício de atividades intelectualizadas, devido a pouca instrução educacional, que, aliados à idade, a deixam impossibilitada do exercício de qualquer função. Disse que em 03/09/2009, pleiteou novamente o benefício de auxílio-doença, sendo-lhe indeferido, ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Sustentou não concordar com a decisão administrativa do INSS, eis que sua incapacidade permanece, motivo pelo qual entende fazer jus ao benefício postulado. Juntou a procuração e documentos de folhas 13/63. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que a autora não concorda com o resultado de decisão administrativa da autarquia, onde se conclui pela improcedência do pedido de auxílio-doença, em decorrência de não constatação de incapacidade laborativa (folha 63). Ainda que tenha juntado aos autos atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento, até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento desta incapacidade, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. PEDRO LUCIO DE SALLES FERRETTI, médico com especialidade em cardiologia, que atende na Rua Benjamim Constant, 4335, Vila Imperial, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela à folha 14. Cite-se. São José do Rio Preto/SP,

2010.61.06.000352-8 - MARIA HELENA BOCALON CARDOSO(SP268968 - LOURIVAL GOMES DA SILVA E SP270516 - LUCIANA ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Maria Helena Bocalon Cardoso, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alegou, em síntese, que sempre foi trabalhadora, exercendo suas atividades como passadeira e faxineira, sendo que contribuiu aos cofres públicos nos períodos de 22/07/1985 a 20/08/1985, 15/09/1986 a 02/07/1987 e 08/2004 a 12/2005. Disse que sofre de epilepsia desde 10 (dez) anos de idade, e que referida patologia agravou-se nos últimos anos, motivo pelo qual encontra-se incapaz de exercer atividades laborativas, pois as crises são constantes, mesmo com tratamento médico. Disse que em 2006, obteve benefício de auxílio-doença. Ao tentar novamente o benefício no ano de 2009, teve-o indeferido eis que não mais ostenta a qualidade de segurada. Disse que não possui condições de manter-se e nem ser mantida pela família, eis que reside com o esposo, Sr. Valdevino Cardoso, idoso e também doente. Disse que o esposo é aposentado, mas a renda por ele auferida é insuficiente para manutenção digna da família, motivo pelo qual, sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou a procuração e os documentos de folhas 10/25. É o relatório. 2. Fundamentação. Não verifico a verossimilhança do alegado pela autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, embora a autora alegue ser pessoa deficiente e sem meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida pela família, verifico que o benefício de auxílio-doença foi indeferido pela autarquia sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa (folha 25). Portanto, se não apresenta incapacidade laborativa para fins de benefício de auxílio-doença, muito menos para fins de amparo assistencial. Ademais, também não há nos autos prova de miserabilidade, que é presumida para aqueles que recebem menos de do salário mínimo mensalmente, requisito objetivo que já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de estudo social e a perícia médica. Nomeio como perito judicial o Dr. DEMIVAL VASQUES, médico com especialidade em neurologia, que atende na Rua Francisco Giglioti, 390, São Manoel, nesta cidade, independentemente de compromisso. Determino, também, a realização de estudo social, designando como Assistente Social a Sr^a. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, devendo ela ser intimada da nomeação na Rua Coronel Spínola de Castro, n.º 4365, Apto 83-A, Edifício Ilhas do Sul, nesta cidade. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia, bem como da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial e do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, inclusive o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 12. Cite-se e intime-se, inclusive o MPF. São José do Rio Preto/SP, 25/01/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

FL. 32:

Vistos, Ante a informação do Dr. Demival Vasques, de que não realizará mais perícias para esta Vara, revogo sua nomeação. Nomeio em substituição para realização da perícia o Dr. LUIZ FERNANDO HAIKEL, neurocirurgião, com consultório na Rua Ondiina, 232 - Redentora, e-mail: l Luizfernandohaike1j01@gmail.com. Intime-se o perito da nomeação, bem como para designar data. Para realização da perícia adoto os mesmos procedimentos elencados à folha 28v. Dilig. Data supra.

2010.61.06.000457-0 - DELMIRO DOS SANTOS(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Apesar de constar na parte de nomeação da inicial, não há pedido expresso de antecipação dos efeitos da tutela, motivo pelo qual deixo de apreciar. CITE-SE o INSS para resposta.

2010.61.06.000499-5 - ANTONIA AUGUSTA DE SOUZA PEREIRA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Comprove a autora, por documento, o requerimento administrativo com sua negativa, como afirmado na petição inicial. Após, conclusos. Intime-se.

2010.61.06.000512-4 - VANDA LOPES PAVAN(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Vanda Lopes Pavan, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-doença, a contar da data da indevida cessação na via administrativa. Alegou, em síntese, que está filiada à previdência social desde 25 de outubro de 2007, e que é portadora de Atrite Reumatóide Grave (CID 10 M06 e M54), com envolvimento grave de punhos, joelhos e pés, inclusive com deformidade em punhos

decorrente do dano articulara causado pela doença, tendo colocado prótese metálica total no joelho direito, cujos médicos que a acompanham atestaram não reunir ela condições de exercer seu trabalho habitual, bem como outra atividade que exija postura em pé, com deambulação, ou precise pegar peso acima de 1 (um) quilograma, cuja doença não apresenta possibilidade de cura. Afirmou que apesar das citadas doenças a impedirem de desempenhar seu trabalho como auxiliar de limpeza ou outro qualquer, o requerido se nega em lhe fornecer o Auxílio-Doença, sob a alegação de não ter sido constatado em exame médico pericial a incapacidade para o seu trabalho, cujo pedido de reconsideração da decisão apresentado em 30 de outubro de 2009 com laudo mais detalhado, foi desconsiderado, com a manutenção do indeferimento. Sustentou não concordar com a decisão administrativa do INSS, eis que, além de arbitrária, está causando danos irreparáveis à sua sobrevivência, motivo pelo qual entende fazer jus ao benefício postulado. Juntou a procuração e documentos de folhas 7/20. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que a autora não concorda com o resultado de decisão administrativa da autarquia, onde se conclui pela improcedência do pedido de auxílio-doença, em decorrência de não constatação de incapacidade laborativa (folha 13). Ainda que tenha juntado aos autos atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento, até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento desta incapacidade, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. GUSTAVO GENNARI BARBOSA, médico com especialidade em ortopedia, que atende na Rua Benedito Rodrigues Lisboa, 2455 (Rio Sul Center), Vivendas, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela à folha 8. Cite-se.

CERTIDÃO FL. 28

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. GUSTAVO GENNARI BARBOSA para o dia 24 DE FEVEREIRO DE 2010, às 9:30 horas, a ser realizada da Av. Benedito Rodrigues Lisboa, 2455, Vivendas (Rio Sul Center), São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

2010.61.06.000561-6 - DALVA APARECIDA CAMACHO DO NASCIMENTO (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Dalva Aparecida Camacho do Nascimento, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n.º 570.607.575-8, a partir de 31 de agosto de 2009. Alegou, em síntese, que é portadora de quadro psicopatológico crônico, de natureza endógena, sem cura, com deterioração mental importante que a incapacitou para os atos da vida civil e para o trabalho produtivo, sendo interditada. Disse que apesar de seu quadro patológico, que a impede de realizar seu trabalho como auxiliar de limpeza ou qualquer outro, o INSS concedeu-lhe auxílio-doença apenas até a data de 31/08/2009 (NB n.º 570.607.575-8). Disse que não concorda com a suspensão do benefício, pois seu quadro psicopatológico persiste e não possui cura, motivo pelo qual sustentou não possuir condições físicas e psíquicas para realizar atividades laborativas, preenchendo, assim, todos os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício ora pleiteado. Juntou a procuração e documentos de folhas 07/17. É o relatório. 2. Fundamentação. Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, a autora confronta o resultado da decisão da autarquia, onde se conclui que ela não apresenta incapacidade laborativa (folha 13), com documentos médicos emitidos por profissional responsável pelo seu atendimento, bem como suas declarações de incapacidade. Observo que os documentos emitidos por profissional da área de psiquiatria, o qual, aliás, desempenha as funções de perito nesta vara, dão conta que a autora é portadora de comprometimento psicopatológico crônico, progressivo e irreversível, que a incapacita para o trabalho e demais atos da vida civil de forma definitiva. Atesta, ainda, que é péssimo o prognóstico de recuperação da autora, sendo que ela não realiza nenhuma atividade de vida diária, necessitando de estímulos para seus cuidados interpessoais (folhas 15/17). Verifico, ainda, que a autora é interditada judicialmente (folha 11). 3. Conclusão. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença da autora (NB 570.607.575-8, sob pena de multa diária de R\$ 50,00). Antecipo, também, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico com especialidade em psiquiatria, que atende na Rua XV de novembro, 3687, Redentora, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no

FL. 29: C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 08 DE MARÇO DE 2010, às 9:10 horas, a ser realizada da Rua Quinze de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 08. Cite-se e intímese.

2010.61.06.000646-3 - WILMA PREVIATO SIQUEIRA - INCAPAZ X LAURO REGIS DE SIQUEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela, representada, declarou (fl. 13). Defiro prioridade no trâmite processual, devendo o Setor de Procedimentos Ordinários proceder à devida anotação. Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 24, visto que a ação proposta no Juizado Especial Federal de Catanduva (autos n.º 2009.63.14.002492-7) foi julgada extinta sem resolução de mérito, em função da incompetência absoluta daquele JEF. Verifico que a causa de pedir se mostra deficiente, pois que a autora, em relação à incapacidade, além de não apresentar um único documento médico, hospitalar, laboratorial, RX, Ultrassonografia etc, se limitou a afirmar que ela apresenta esclerose, dependendo de respirador mecânico e alimentando por sonda (fl. 3 - 2º e fl. 5 - DA INCAPACIDADE LABORATIVA - 1º), o que inviabiliza a defesa da parte adversa, ao mesmo tempo em que impossibilita o Juízo em fixar a especialidade médica para a realização de perícia. Mais: está incompleto o item 5 do pedido (v. fl. 11). Sendo assim, emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para atender de forma clara e precisa aos requisitos do artigo 282, incisos III e IV do Código de Processo Civil. Após a emenda, examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, sendo que para isso, deverá apresentar documento médico, hospitalar, laboratorial, RX, Ultrassonografia etc., visto que, apesar de sensibilizado com a imagem contida na fotografia apresentada (fl. 23), esta, isoladamente, não se presta a fazer prova de incapacidade. Deverá a autora fornecer cópia da emenda para servir de contrafé. Intime-se. São José do Rio Preto, 28 de janeiro de 2010 ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2010.61.06.000658-0 - SEBASTIANA APARECIDA JOTOLLI - INCAPAZ X JOVELINO JOTOLLI(SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Sebastiana Aparecida Jotolli, representada por Jovelino Jotolli, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.Alegou, em síntese, ser portadora de graves problemas de saúde mental e estar incapacitada para o trabalho. Disse que sua família compõe-se dela, dos pais, de 2 (dois) sobrinhos menores e do cônjuge, que recebe R\$ 1.136,00 (mil e cento e trinta e seis reais) de aposentadoria, cujo sustento familiar vem sendo precariamente garantido, não atendendo suas necessidades especiais. Salientou que formulou pedido de Assistência Social na esfera administrativa, o qual foi indeferido por considerar que a renda per capita superava (um quarto) do salário mínimo.Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não verifico a verossimilhança do alegado pela autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, em que pese a aparente caracterização de deficiência mental incapacitante, em função dos documentos apresentados e de sua condição de definitivamente interditada, a questão demanda formação de prova destinada a apurar a alegada hipossuficiência no decorrer da instrução processual. Com efeito, não há nos autos prova de miserabilidade, que é presumida para aqueles que recebem menos de do salário mínimo mensalmente, requisito objetivo que já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do que ela, representada, declarou (folha 13).4. Da prova pericial e do estudo social.Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o DR. DEMIVAL VASQUES, na área de neurologia e neurocirurgia, independentemente de compromisso.Antecipo, outrossim, a realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeando como Assistente Social a Sra. ELAINE CRISTINA BERTAZZI.Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, o perito e a Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, o perito, o assistente social e o MPF poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito e do assistente social (CPC, art. 426, I).Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.Intímese o perito e a assistente social das nomeações, devendo o perito informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia, e a assistente social, para realização Estudo Sócio-Econômico, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intímese as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.Incumbem à parte autora

manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados o laudo pericial e o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal. Cite-se. São José do Rio Preto/SP, 28/01/2010 ROBERTO POLINI Juiz Federal

Substituto _____ FL. 60: Vistos, Ante a informação do Dr. Demival Vasques, de que não realizará mais perícias para esta Vara, revogo sua nomeação. Nomeio em substituição para realização da perícia o Dr. LUIZ FERNANDO HAIKEL, neurocirurgião, com consultório na Rua Ondiina, 232 - Redentora, e-mail: luizfernandohaikeljf01@gmail.com. Intime-se o perito da nomeação, bem como para designar data. Para realização da perícia adoto os mesmos procedimentos elencados às folhas 56/57. Dilig. Data supra.

2010.61.06.000726-1 - JOHN LENNON MENDONCA CAVALCANTI - INCAPAZ X SOLANGE DE OLIVEIRA MENDONCA (SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. John Lennon Mendonça Cavalcanti, representado por Solange de Oliveira Mendonça, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alegou, em síntese, ser portador de problemas de saúde mental e estar incapacitado para o trabalho. Disse que sua família compõe-se dele e de sua mãe, que está desempregada, sem qualquer condição de manter as despesas do lar. Salientou que formulou pedido de Assistência Social na esfera administrativa, o qual foi indeferido por considerar que não havia incapacidade para a vida ou trabalho. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não verifico a verossimilhança do alegado pela autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, em que pese a aparente caracterização de deficiência mental incapacitante, em função dos documentos apresentados e de sua condição de definitivamente interdito, ela não está provada nos autos. E, além disso, a questão demanda formação de prova destinada a apurar a alegada hipossuficiência no decorrer da instrução processual. Com efeito, não há nos autos prova de deficiência incapacitante e de miserabilidade, que é presumida para aqueles que recebem menos de do salário mínimo mensalmente, requisito objetivo que já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do que sua representante declarou (folha 9). 4. Da prova pericial e do estudo social. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o DR. ANTONIO YACUBIAN FILHO, na área de psiquiatria, independentemente de compromisso. Antecipo, outrossim, a realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeando como Assistente Social a Sra. ELAINE CRISTINA BERTAZZI. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, o perito e a Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, o perito, o assistente social e o MPF poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito e do assistente social (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se o perito e a assistente social das nomeações, devendo o perito informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia, e a assistente social, para realização Estudo Sócio-Econômico, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados o laudo pericial e o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal. Cite-se. São José do Rio Preto/SP, 01/02/2010 ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2010.61.06.000733-9 - LUIZ ANTONIO DA COSTA (SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na inicial, narra o autor que em 03 de agosto de 2005, durante o desempenho de suas atividades laborativas, sofreu acidente de trânsito, sendo submetido a várias cirurgias e tratamentos médicos, requerendo benefício de auxílio-doença, que lhe foi concedido em 01/09/2005, com diversas prorrogações, até 15/01/2006. Os documentos apresentados pelo autor (fls. 16/23), também demonstram que o benefício requerido é decorrente de acidente do trabalho típico (art. 20 da Lei 8213/91). POSTO ISSO, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda de concessão de auxílio-acidente de trabalho e, por conseguinte, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca de São José do Rio Preto/SP o mais breve possível. Intimada o autor desta decisão, proceda a remessa com urgência dos autos, após as anotações de praxe.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1374

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2002.61.06.000083-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X ALEXANDRE AUGUSTO SANSON(SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM E SP179188 - ROGER RISSO BORGES) X ADEVANIR CUSTODIO RAMOS(SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM) X JOAO ALBERTO BERTELLI LUCATO(SP034838 - CELSO MATHEUS E SP134340 - RENATO DE MELLO ALMADA E SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP160903 - ADRIANO HENRIQUE LUIZON) X JOSINETE BARROS FREITAS(Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594 - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP157013 - MARCIO MARCUCCI) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte embargante acima identificada em que alega haver contradição na sentença de fls. 4066/4090. Argúi que, apesar de na fundamentação ter-se considerado não provado o enriquecimento ilícito dos ora embargantes com o desvio de finalidade no emprego da verba pública, condenou-lhes ao pagamento de multa civil no valor correspondente ao valor apropriado indevidamente pelo co-réu Jonas Martins Arruda (R\$ 18.000,00), e não sobre a totalidade do suposto dano causado exclusivamente pelos embargantes, de acordo com a lei.É a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil.Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.O que pretende a parte embargante com os embargos de declaração, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento, com relação às alegações acima.Assim, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração.Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

2003.61.06.004920-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIZA DE LOLO CARDOSO X ANTONIA APARECIDA AGUILLAR(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM)

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 133/141.Providenciem os Requeridos-executados o pagamento do valor apurado (R\$ 9.693,16 - ver conta anterior da CEF de fls. 115/129 - R\$ 466.580,53), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.Intime(m)-se.

2004.61.06.007507-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ITALO ANTONIO FACHIM

Vistos,Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 481, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu.Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

2006.61.06.006604-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIVA SCATENA E COSTA(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) PUBLICADO NOVAMENTE O DESPACHO POR NÃO TER CONSTADO O ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA:Ciência à Requerida (embargante) da petição/documentos/planilhas juntados pela Parte Autora às fls. 106/115, pelo prazo de 20 (vinte) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

2007.61.06.004432-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CINTHIA ALMEIDA CALVE(SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA)

INFORMO à Parte Requerida que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca das considerações contidas na petição da CEF de fls. 108/109, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.06.009067-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X RENATA DA SILVA LEONEL X SAULO LEONEL X ROSICLERI DA SILVA LEONEL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da devolução do mandado monitorio, fornecendo o atual endereço dos requeridos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2007.61.06.009068-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAMILA CARNELOSSI PEREIRA(SP233680 - ADRIANO LOPES) X DIRCE GIMENES PEREIRA X FORTUNATO CAETANO PEREIRA SOLER

Cumpra a CEF o despacho de fls. 75, fornecendo os endereços dos co-requeridos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Se for o caso, no mesmo prazo, deverá providenciar o recolhimento da taxa judiciária e de diligência do Oficial de Justiça. Intime-se.

2008.61.06.011523-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNA SOUZA DE PAULA X PAMELA GRACIELE SOUZA DE PAULA(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) INFORMO à Parte Requerida (Embargante) que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da impugnação de fls. 67/85, bem como sobre a petição e documentos juntados pela CEF às fls. 88/94, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, neste prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0700417-0 - AMELIA CATELLO LOCATI(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.087996-8 - AGLAIR DE FATIMA PINOTTI ALVES X LUIZA CARNEIRO ASSUNCAO GREGORIO X MARIA DIAS MORAES COSTA X PALMIRA ROSSATO X VERACI APARECIDA DOS SANTOS SALTON(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

1999.03.99.088800-3 - TERCEIRO CARTORIO DE NOTAS DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista o pedido da Parte Autora de fls. 305, aguarde-se o eventual trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, processo nº 2009.61.06.008131-8, cuja cópia será trasladada para estes autos. Transitada em julgado a sentença acima mencionada, expeça-se o respectivo Ofício Requisitório, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Intimem-se.

1999.03.99.093527-3 - ANTONIETA APARECIDA MARTINS SARKIS X JOAO VICENTINI X MARCIO BRANDAO DE FIGUEIREDO X MARINA COSTA X PEDRO DE SENZI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca dos documentos juntados pela União às fls. 194/275, devendo promover a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

1999.03.99.094460-2 - ALESSANDRE LUIS NIZA X ELEONORA ANGELA DE MATOS FIORAMONTI X MARCIA CRISTINA MENDES PEQUITO X MARIA ANGELA FERREIRA RAMALHO X SUSINEI DO SOCORRO FETTI FARINA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.104039-3 - PATRICIA PAULA ANDREOLI DE CARVALHO X JOSE APARECIDO AFONSO X CATARINA DE OLIVEIRA MOTTA X FERNANDO MOTTA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2000.03.99.013258-2 - ANILOEL DO AMARAL(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X ANTENOR PEDRO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X ANTONIA APARECIDA SIGOLI(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X ANTONIA BAILO CORREA LIMA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X ANTONIO ALVES GOMES(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre as considerações da Contadoria Judicial de fls. 267, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Findo o prazo acima concedido, providencie a ré-CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de todos os termos de adesão referentes aos autores que firmaram o acordo. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para apreciar os demais pedidos, em especial a questão dos honorários sucumbenciais. Intimem-se.

2000.03.99.045294-1 - ADEMIRA ALEXANDRE DA SILVA X APARECIDA DA SILVA X ANDREIA TELES DA SILVA X ANA CRISTINA DE MELLO FERNANDES X ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(o)s petição/documentos/extratos/depósitos/termos de adesão efetuados pela ré-CEF às fls. 316/321 (ver, também, depósito de fls. 310 e 241 - honorários), no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância ou decorrido in albis o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, após o levantamento das quantias depositadas a título de honorários advocatícios (em caso de requerido, expeça-se o necessário para o levantamento de tal verba, comunicando-se para retirada dentro do prazo de validade do Alvará). Intime(m)-se.

2001.03.99.039424-6 - RETIFICA MEDEIROS S/C LTDA(SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

2001.03.99.057471-6 - FLORENCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Poderá a parte Autora (fls. 374), a qualquer momento, sacar a verba que lhe é devida, nos termos em que já determinado às fls. 380. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.06.006185-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.005983-1) EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Manifeste-se a Parte Autora sobre as informações prestadas pela União Federal às fls. 297/298 (o imposto, objeto da presente ação, encontra-se extinto por ANISTIA), requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2001.61.06.009717-0 - JANDYRA PIRES(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.06.002712-3 - CENTRO DE REABILITACAO DO DEFICIENTE FISICO LTDA S/C(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

2002.61.06.006275-5 - ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO)

Vistos, Chamado a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 20 e 21, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 21/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito,

nos termos dos art. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença.

2002.61.06.006345-0 - DESIGN ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.06.007233-5 - MARISA DE LOLO CARDOSO X ANTONIA APARECIDA AGUILAR(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da decisão de fls. 682, que deferiu o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Intimem-se as autoras-executadas, através de seu procurador, do(s) bloqueio(s) efetuado(s), conforme planilhas juntadas às fls. 683/685, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo, vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos referidos bloqueios. Intimem-se.

2003.61.06.000433-4 - JOAO BATISTA MORALES X VERA SILVIA BARBOSA MORALES(SP105200 - ELIAS ALVES DE ALMEIDA E SP104665 - ANTONIO MARQUES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Em apertada síntese a CEF alega que houve adesão ao acordo por parte do co-autor João Batista Morales (ver termo de fls. 91 - comprovando a alegação), havendo, inclusive, o levantamento dos valores de forma administrativa (ver fls. 92/94). O referido co-Autor não nega a adesão nem os saques/pagamentos, porém alega que tal acordo feriu a coisa julgada, havendo, inclusive, conta da Contadoria Judicial (fls. 146/156), que corrobora as afirmações, ou seja, existe um suposto crédito em favor dele, caso seja aplicado os preceitos contidos na decisão (sentença/acórdão) deste processo. DECIDO. Entendo plausíveis os argumentos da CEF, uma vez que estamos tratando de direito disponível. Ao aderir ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110, o co-Autor-exequente João Batista Morales demonstrou interesse em receber o que lhe era devido de forma administrativa e mais rapidamente do que na Justiça, portanto, esta foi a sua opção. O referido acordo não viola a coisa julgada material no presente caso, pois, eventual decisão em contrário, significaria descon sideração de transação válida, afetando a ordem jurídica e constitucional, conforme pode ser verificado na Súmula Vinculante nº 1, do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, descon sidera a validade e eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Portanto, entendo que o referido Autor já recebeu o que tinha para receber nesta ação, através do acordo noticiado. Em face do acima exposto, tendo em vista que o co-Autor João Batista Morales e a ré-CEF transacionaram (ver fls. 90/95 e 132/144), nos termos da Lei Complementar nº 110/01, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Deve a ré-CEF cumprir o acordo noticiado, administrativamente. Pode(m) o(a)(s) requerente(s) levantar a quantia recebida nestes autos diretamente nas agências da C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. Em relação ao(s) autor(a)(es) Vera Silvia Barbosa, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, devendo a ré-CEF providenciar a liberação da verba depositada na conta vinculada do(a)(s) referido(a)(s) autor(a)(es) (ver fls. 96/99 e 1115/121). Ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2003.61.06.003653-0 - ALTAIR ANTONIO PASINI X ANTONIO GRACIANO DE PAIVA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X LUIZ APARECIDO DA SILVA X PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca dos documentos juntados pela ECT às fls. 255/276, devendo promover a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

2003.61.06.008632-6 - MARIA LUIZA SALGADO MARTANI X CECILIA REGINA HOMEM MARTANI X FLAVIA MARTANI MANFRIN(SP174343 - MARCO CÉSAR GUSSONI E SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.06.008715-0 - ANTONIO MEZALIRA X NILDA DE FREITAS REIS TOLEDO X MARIA SANTINA DOS SANTOS SILVA X MAURILIO VANZELA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 230/234: ...Impõe-se, pois, seja extinta a execução do julgado pela satisfação integral do crédito da parte autora. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código

de Processo Civil, julgo extinta a execução pelo pagamento integral dos valores devidos pelo réu à parte autora. Decorrido o prazo recursal e não havendo custas a recolher, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.06.008813-0 - JOSE ROBERTO XAVIER(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

2003.61.06.009414-1 - ALCIDES CONFORTINI X JONAS DE CARVALHO X GERTRUDES PINHEIRO GARCIA X MANUEL DE ALMEIDA X ODIRCIO COUTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 229/233: ...Impõe-se, pois, seja extinta a execução do julgado pela satisfação integral do crédito da parte autora. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução pelo pagamento integral dos valores devidos pelo réu à parte autora. Decorrido o prazo recursal e não havendo custas a recolher, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.06.011007-9 - ANNITA THEREZINHA FONTANA CARRILLI(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.06.011187-4 - ANTONIO SEVERINO TESTI X APARECIDO IDALECIO X SYLVIO CRIPPA X WALTER JACINTHO FERRAZ(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 231/235: ...Impõe-se, pois, seja extinta a execução do julgado pela satisfação integral do crédito da parte autora. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução pelo pagamento integral dos valores devidos pelo réu à parte autora. Decorrido o prazo recursal e não havendo custas a recolher, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.06.000466-1 - ADRIANA SOARES CARVALHO(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 174, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF às fls. 177/182, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.06.006917-5 - DIRCE BETIOL MESTRINER(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.06.011316-4 - IZABEL MANZANO VICENTE - SUC (JOSE MANOEL MANSANO) X MARTINS MANZANO - SUC (JOSE MANOEL MANSANO) X AUGUSTO MANZANO THOME - SUC (JOSE MANOEL MANSANO) X MIRIAN ALARCON FERNANDES MANSANO - SUC (FRANCISCO MANSANO THOME) X ALEXANDER COSTA MANSANO - SUC (FRANCISCO MANSANO THOME) X HELDER COSTA MANSANO - SUC (FRANCISCO MANSANO THOME) X RODRIGO FERNANDES MANSANO - SUC (FRANCISCO MANSANO THOME)(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.06.002844-0 - HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) Promova a autora-apelante o recolhimento das custas de preparo e despesa de porte de remessa e retorno dos autos na Caixa Econômica Federal, conforme dispõe o artigo 2º, da lei 9.289/96, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Intime-se.

2005.61.06.004441-9 - CARLOS ROBERTO ALVES DE JESUS(SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 01/02/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2005.61.06.008349-8 - LAURA MONTANHEIRO CAPOBIANCO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

2005.61.06.010151-8 - APARECIDA PANTALEAO ANDRETA(SP110228 - NEIDE SOLANGE DE GUIMARAES PERES PIACENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.06.011142-1 - OFTALMOCLINICA LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPEMANTONIO MINAES)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

2006.61.06.000005-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LIENO SANTA ROSA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 71/73/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora, em razão da sucumbência, a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e a suportar as custas processuais. À vista da declaração de fls. 47, defiro a gratuidade de justiça ao réu Lieno Santa Rosa. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.000228-4 - MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA(ES015785 - DANIELLE CASTRO DE BARROS E SP228072 - MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO E SP236082 - LEANDRA CRISTINA SCARASATI VINHOLI E Proc. THIAGO TABORDA SIMOES E Proc. MOACIR ALFREDO GUIMARAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

PUBLICADO NOVAMENTE O DESPACHO POR NÃO TER CONSTADO COMO ADVOGADA DA PARTE AUTORA A DRA. DANIELLE CASTRO DE BARROS: Providencie a advogada Danielle Castro de Barros (OAB/ES 15.785) a juntada aos autos de instrumento de procuração ou substabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento das petições protocolizadas às fls. 396 e 397. Cumprido o acima determinado, intimem-se os réus (INSS e União Federal), na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional (trata-se de tributo), para manifestar-se acerca do pedido de fls. 397 (desistência/renúncia ao direito), no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2006.61.06.000531-5 - KELLER FEDOSSO(SP181681 - RICARDO POLIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 106/108: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil para pronunciar a prescrição e julgar improcedente o pedido. Ante a sucumbência, condeno o autor a pagar honorários advocatícios à parte ré no importe de 10% do valor atualizado da causa, condicionada sua execução à superação dos motivos que ensejaram a concessão de gratuidade de justiça, no prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, ante a concessão da gratuidade ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.002792-0 - ANA LUIZA HERNANDES DA SILVEIRA(SP269060 - WADI ATIQUÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.004138-1 - EVANDRO JOSE DA SILVA(SP175562 - LUIS CARLOS DOS SANTOS E SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca dos da petição e documentos

juntados pela ré-CEF às fls. 80/81 (comprovando o depósito/saque na conta vinculada do autor), no prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.06.006379-0 - TATIANA DO ROSARIO FALOPPA X JOAO LEONARDO DO ROSARIO FALOPPA X THAISSA DO ROSARIO FALOPPA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.007157-9 - HELENA MUTO KIMURA(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.007204-3 - JOSE KALIL(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.007716-8 - ODILENA ESCARASSATI DA SILVA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.008425-2 - ANNIBAL JOSE BELTRAMIN(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 149, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF às fls. 152/157, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.06.009396-4 - ERNESTO ZANUSSO NETO(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2006.61.06.010653-3 - HELENA MARQUES DA SILVA(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.000875-8 - WELLINGTON GARCIA DE PAULA E SILVA - INCAPAZ X JESSICA GARCIA DE PAULA E SILVA - INCAPAZ X LUCIANE GARCIA E SILVA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo o agravo retido do INSS. Vista à parte autora para resposta. Após, abra-se vista ao MPF e voltem os autos conclusos para deliberação. Intime(m)-se.

2007.61.06.000947-7 - ADENILZA DE JESUS NUNES(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo o agravo retido do INSS. Vista à parte autora para resposta. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2007.61.06.001943-4 - ALEXANDRE ASSIS(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 -

ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.002423-5 - APARECIDO AUGUSTO FERNANDES DA ROCHA(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a Parte Autora o nome, número do RG e do CPF da pessoa que irá levantar a(s) quantia(s) depositada(s) às 130 e 131 (expurgos e honorários, respectivamente). Com a vinda das informações expeça-se Alvará de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) pela ré-CEF, comunicando-se para retirada do(s) Alvará(s) expedido(s), dentro o prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) do(s) Alvará(s), devidamente liquidado(s) e ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Caso não apresente os dados para a expedição do Alvará de Levantamento, deverá o feito ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se o acima determinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.003882-9 - GIOVANA MARIA GIROL(SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a Parte Autora o nome, número do RG e do CPF da pessoa que irá levantar a(s) quantia(s) depositada(s) às 135 e 136 (expurgos e honorários, respectivamente). Com a vinda das informações expeça-se Alvará de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) pela ré-CEF, comunicando-se para retirada do(s) Alvará(s) expedido(s), dentro o prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) do(s) Alvará(s), devidamente liquidado(s) e ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Caso não apresente os dados para a expedição do Alvará de Levantamento, deverá o feito ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se o acima determinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.003902-0 - ROSINEIDE VALLINI LORENCATO(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO E SP156164 - PAULO ANDRÉ CHALELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.003903-2 - DIXMER VALLINI X ZORAIDE CHALELLA VALLINI(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO E SP156164 - PAULO ANDRÉ CHALELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.005467-7 - PAULO MELO SANTOS(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.005491-4 - IDALINA MAFEI MAZARO X VALERIA CRISTINA MAZARO X VLAMIR JOSE MAZARO(SP141201 - CALIL BUCHALLA NETO E SP191570 - VLAMIR JOSÉ MAZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.005682-0 - THIAGO NOGUEIRA GUIMARAES(SP038713 - NAIM BUDAIBES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a Parte Autora o nome, número do RG e do CPF da pessoa que irá levantar a(s) quantia(s) depositada(s) às 126 (expurgos).

Com a vinda das informações expeça-se Alvará de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) pela ré-CEF, comunicando-se para retirada do(s) Alvará(s) expedido(s), dentro o prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) do(s) Alvará(s), devidamente liquidado(s) e ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Caso não apresente os dados para a expedição do Alvará de Levantamento, deverá o feito ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se o acima determinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.005765-4 - DARCY RIBEIRO MARTINS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

2007.61.06.005782-4 - MARIA APARECIDA DE JESUS PAULA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.005931-6 - CARLA DISPORE MARINO X LUCIANA MARINO(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.006717-9 - CARLOS ROBERTO SATO X MARIA APARECIDA LAURENTI SATO(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a Parte Autora o nome, número do RG e do CPF da pessoa que irá levantar a(s) quantia(s) depositada(s) às 163 e 164 (expurgos e honorários, respectivamente). Com a vinda das informações expeça-se Alvará de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) pela ré-CEF, comunicando-se para retirada do(s) Alvará(s) expedido(s), dentro o prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) do(s) Alvará(s), devidamente liquidado(s) e ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Caso não apresente os dados para a expedição do Alvará de Levantamento, deverá o feito ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se o acima determinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.007187-0 - ROQUE RODRIGUES FREIRE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Com razão o INSS às fls. 168/171. Torno sem efeito o despacho de fls. 165 que recebeu o recurso adesivo de fls. 158/161, uma vez que a parte autora já havia apresentado anteriormente recurso de apelação às fls. 137/140, ficando impedida de interpor novo recurso, ocorrendo a preclusão consumativa. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.007442-1 - SALUA NASSAR PAIVA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a Parte Autora o nome, número do RG e do CPF da pessoa que irá levantar a(s) quantia(s) depositada(s) às 153 e 154 (expurgos e honorários, respectivamente). Com a vinda das informações expeça-se Alvará de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) pela ré-CEF, comunicando-se para retirada do(s) Alvará(s) expedido(s), dentro o prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) do(s) Alvará(s), devidamente liquidado(s) e ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Caso não apresente os dados para a expedição do Alvará de Levantamento, deverá o feito ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se o acima determinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.008069-0 - NAIR TARLAO MARTINS(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado

esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.009042-6 - ALCEU MENEGHELO X EUNICE DE SOUZA MENEGHELO(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.000298-0 - EMYGDIO BAPTISTA MARTINS(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.000302-9 - JOSE CIRILO DOS SANTOS(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.000666-3 - ANNA MARIE GRONAU LUZ X CARLOS ROBERTO LUZ X MARCIO LUZ(SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES E SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Melhor analisando o presente caso, verifico que se trata de litisconsórcio facultativo; qualquer um dos co-titulares da conta de poupança poderá pleitear seu direito em Juízo, no caso, as contas de poupança objeto da presente ação estão em nome da Sra. Anna Marie Gronau Luz (1ª co-Autora) e de outra pessoa, portanto não há qualquer óbice à continuidade desta ação, sendo necessária a citação da ré. Por outro lado, os co-Autores Carlos Roberto Luz e Márcio Luz, chamados a regularizar o feito, não cumpriram as determinações judiciais, conforme despacho(s) de fls. 74 e 78, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 78/verso. Assim sendo, não tendo os co-Autores acima nominados cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial em relação a eles e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. arts. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade. Intime-se.

2008.61.06.000970-6 - MIGUEL COSTA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.001170-1 - ALICE BARIANI SILVA X YONICE DA SILVA(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.001724-7 - WILMA BARBOSA GONGORA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decorrido o prazo concedido às fls. 50, cumpra a autora o despacho de fls. 47, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2008.61.06.003575-4 - APARECIDA COLLINETTE CORRADI(SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.06.003973-5 - VICENTE PAULO DO NASCIMENTO FILHO(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o autor está pleiteando benefício assistencial no feito nº 2008.61.06.003149-9, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção, conforme documentos juntados às fls. 64/72, solicite-se ao referido Juízo cópia do laudo médico pericial elaborado naqueles autos. Com a juntada, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias cada, começando pela parte autora, em seguida para a CEF e posteriormente à União Federal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial formulado pelo autor. Intimem-se.

2008.61.06.004028-2 - CRISTINA PEREIRA DE JESUS - INCAPAZ X SANTO ANGELO IGNACIO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista as informações prestadas às fls. 117, bem como os documentos juntados às fls. 118/119, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o CPF da Parte Autora corretamente, ou seja, CPF nº 905.449.517-00, uma vez que está cadastrado o de sua representante legal. Com o retorno do autos, expeça-se o necessário, conforme anteriormente determinado. Após, intime-se a Parte Autora para que regularize sua situação cadastral diretamente na Receita Federal do Brasil, tendo em vista que consta do documento de fls. 119 como pendente de regularização, uma vez que poderá não conseguir sacar a verba que tem direito em virtude desta pendência. Intime(m)-se.

2008.61.06.004721-5 - SUELI APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 219/222: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condene o réu, por conseguinte, a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a autora SUELI APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA, com data de início do benefício na data da cessação do benefício de auxílio-doença, em 31/01/2008, e renda mensal inicial calculada na forma da lei, CONFIRMANDO A DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (fls. 151 e verso). Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Ressalto que, dos valores atrasados, deverão ser descontados aqueles pagos a título de auxílio-doença, concedidos em sede administrativa ou de tutela antecipada, quando coincidentes os períodos. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): SUELI APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA Espécie de benefício: AUXÍLIO-DOENÇA Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 30/01/2008 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.006120-0 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o depoimento pessoal requerido pelo INSS às fls. 64, que não havia sido apreciado. Designo o dia 15 de abril de 2010, às 16:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o autor para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Observe que as testemunhas do autor comparecerão à audiência independentemente de intimação, conforme fls. 66. Intimem-se.

2008.61.06.008053-0 - JOSE APARECIDO MARTINS(SP199403 - IVAN MASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro os pedidos do INSS às fls. 310/311. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme requerido. Designo o dia 22 de abril de 2010, às 15:45 horas para a realização da audiência de instrução. Promova a Secretaria a intimação da testemunha indicada pelo réu. Intimem-se.

2008.61.06.008285-9 - ANTONIO ALBANO BADIN X ODETE RIBEIRO BADIN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 47, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF às fls. 50/54, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.06.008406-6 - SIDNEI TAVARES DE CARVALHO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da carta precatória devidamente cumprida, o feito encontra-se com vista, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentação das alegações finais, por memoriais, conforme r. determinação de fls. 226.

2008.61.06.008540-0 - PAULO SILVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo complementar, conforme determinado no r. despacho de fls. 89, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.06.008567-8 - MOACIR GILBERTO SCAPI X MARIA HELENA ZEGHINI SCAPI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 47, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF às fls. 50/55, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.06.008575-7 - JOSE LOPES DE CARVALHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a Parte Autora o nome, número do RG e do CPF da pessoa que irá levantar a(s) quantia(s) depositada(s) às 53 e 54 (expurgos e honorários, respectivamente). Com a vinda das informações expeça-se Alvará de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) pela ré-CEF, comunicando-se para retirada do(s) Alvará(s) expedido(s), dentro o prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) do(s) Alvará(s), devidamente liquidado(s) e ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Caso não apresente os dados para a expedição do Alvará de Levantamento, deverá o feito ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se o acima determinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.008808-4 - GERALDO ANTONIO PEZZINI X CLARICE APARECIDA PEZZINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para ciência acerca dos extratos de poupança juntados pela CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.06.008894-1 - MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA(ES015785 - DANIELLE CASTRO DE BARROS E SP065932 - ELIANE FERREIRA MACHADO ABREU E SP265117 - EMANOEL LIMA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

PUBLICADO NOVAMENTE O DESPACHO POR NÃO TER CONSTADO COMO ADVOGADA DA PARTE AUTORA A DRA. DANIELLE CASTRO DE BARROS: Providencie a advogada Danielle Castro de Barros (OAB/ES 15.785) a juntada aos autos de instrumento de procuração ou substabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento das petições protocolizadas às fls. 203 e 204. Cumprido o acima determinado, intimem-se os réus (IBGE e União Federal), para manifestar EM-se acerca do pedido de fls. 204 (desistência/renúncia ao direito), no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2008.61.06.009293-2 - AURORA GUTIERRES MARTINES(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para ciência da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 68/71, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.06.009299-3 - LAURINDO MELEGATI X TEREZINHA DE LOURDES RISSI RETUCI(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a desistência requerida às fls. 149/152, diante da sentença proferida às fls. 147. Remetam-se os autos ao

arquivo.Intime-se.

2008.61.06.009453-9 - GUIOMAR CROCE SPIGOLON(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 56, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF às fls. 59/64, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.06.009455-2 - ILKA CENTOLA FINIMUNDI X NELSON FINIMUNDI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 47, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF às fls. 50/54, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.06.010633-5 - REGINA DEA JODAS NOGUEIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 47, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF às fls. 50/54, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.06.011080-6 - LEANDRO DE SOUZA ARAUJO(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à Parte Autora que, tendo em vista o decurso do prazo concedido no r. despacho de fls. 97, os autos encontram-se com vista, para regular andamento do feito.

2008.61.06.011832-5 - JOSE CARLOS ROMANO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Diante da inércia da parte autora, voltem os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra o feito.

2008.61.06.012132-4 - ANGELO COSTA MARQUES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para ciência acerca dos extratos de poupança juntados pela CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.06.012563-9 - CELI FRANCISCA GUERREIRO CONTIERO VIEIRA(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para ciência acerca da petição e documento juntados pela ré-CEF às fls. 66/67 (termo de adesão), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.06.012588-3 - ALBERTINA MARTINS SERVO(SP072107 - SELMA SUELI SANTOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, Chamado a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 19 e 22, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 22/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, I, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença.

2008.61.06.013226-7 - JACIRA REDIGOLO X ROMILDA REDIGOLO(SP209391 - SOLANGE SALOMAO SHORANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para ciência acerca dos esclarecimentos prestados pela CEF às fls. 5556, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.06.013310-7 - NAGATOSI ANZAI(SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2008.61.06.013437-9 - ANA TEODORA ALVES X ANTONIO DOMINGUES DE FREITAS X APARECIDA ODETE ALVES DE SOUZA X NEUSA DOMINGUES TEODORO X JOSE TEODORO ALVES - INCAPAZ X ANTONIO DOMINGUES DE FREITAS(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para ciência acerca dos extratos de poupança juntados pela CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.06.013627-3 - LUIZ CARLOS GOMES SAO BENTO(SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 69, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, abra-se vista à CEF. Não havendo manifestação no referido prazo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra o feito.Intime(m)-se.

2008.61.06.013866-0 - ACHILLES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA X MARIA APARECIDA ABELAIRA VIZOTTO X MARIA EUGENIA ABELAIRA VILLELA X BENTO ABELAIRA GOMES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Decorrido o prazo concedido, junte a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da poupança, ou se for o caso, comprove que não foram fornecidos os referidos extratos solicitados.Com a juntada dos documentos, abra-se vista à CEF. Não havendo manifestação no referido prazo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra o feito.Intime(m)-se.

2008.61.06.013895-6 - EDISON COCOLO MARTINS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para ciência acerca dos extratos de poupança juntados pela CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2009.61.06.000342-3 - MARIA CORDEIRO DANTAS X CIRLEI APARECIDA CORDEIRO DANTAS X SUELI MARIA CORDEIRO DANTAS X APARECIDO DA COSTA DANTAS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Chamado a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 22 e 23, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 23/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, I, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença.

2009.61.06.000887-1 - CLEUSA SIDNEY DE FIGUEIREDO(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2009.61.06.001152-3 - TRINIDAL GIMENEZ BARBEIRO X JOAQUIM DE SOUZA BARBEIRO X RITA DE CASSIA DE SOUSA BARBEIRO X ELENICE DE SOUSA BARBEIRO GIORGI X LOURIVAL DE SOUZA BARBEIRO FILHO X LOURIVAL DE SOUZA BARBEIRO(SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Melhor analisando o presente caso, entendo ser necessária a citação da ré. Saliento que a Parte Autora poderá, juntar aos autos os extratos da poupança solicitados por este Juízo às fls. 29, ou seja, de Janeiro/1989, a qualquer momento (antes da prolação de sentença), sob pena de não o fazendo, ser o feito julgado no estado em que se encontra. Prossiga-se.Cite-se.Intime(m)-se.

2009.61.06.001491-3 - TEREZA FILOMENA GOMES(SP258846 - SERGIO MAZONI E SP269787 - CLODOVIL MIGUEL FRANCISCO E SP270561 - EDUARDO SEIXAS CORUNHA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando que não foram apresentados os documentos determinados às fls. 84, concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para que a autora apresente suas alegações finais.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2009.61.06.002647-2 - MARCO ANTONIO BOTAS(SP219333 - EMERSON BIANCHI DUCATTI E SP200329 - DANILU EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação de fls.104.

2009.61.06.003051-7 - GIOVANA PAULA PRANDI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 36 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprir a determinação anterior. Intime-se.

2009.61.06.003174-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.003173-0) NELMA APARECIDA DIOTTO(SP233689 - ANA CARINA MONZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, Chamado a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 21 e 25, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 25/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. os art. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença.

2009.61.06.003252-6 - VALMI ALVES DOS SANTOS(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se vom vista para ciência acerca da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 169/170 (comprovando a implantação do benefício), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2009.61.06.004643-4 - JOAO RODRIGUES NOGUEIRA(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU E SP219420 - SILMARA TELES FERREIRA PINTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da cópia da apelação interposta no feito nº 1368/2007, juntada às fls. 59/68, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre seu interesse no prosseguimento deste feito. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.06.006206-3 - CLESIA FERNANDES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA HELENA FERNANDES SANTOS(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Intime-se.

2009.61.06.006242-7 - JOSE FERRARI X RAILDA DOS SANTOS FERRARI(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 47, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe

2009.61.06.006736-0 - MARIA APARECIDA DEZORT(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Chamado a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 20 e 21, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 21/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença.

2009.61.06.006878-8 - MARIA APARECIDA MARQUES VIEIRA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decorrido o prazo de suspensão, comprove o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, o indeferimento administrativo do benefício almejado, ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.06.006912-4 - APARECIDO FRANCISCO DIAS(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vista ao(à) autor(a) da contestação (fls. 38/52). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 61/75. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais e reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

2009.61.06.007618-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.005739-3) ODECIA DE SOUZA RODRIGUES(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis,

bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Cite-se e intime-se a ré-CEF desta decisão. Intime-se.

2009.61.06.007684-0 - VANESSA MUNHOZ FERNANDES(SP218712 - DIEGO STEGER JACOB GONÇALES E SP218544 - RENATO PINHABEL MARAFÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de pedido de tutela antecipada deduzido pela parte autora, objetivando o reconhecimento do direito de permanecer na posse do imóvel objeto do financiamento obtido junto à instituição financeira ré. É a síntese do necessário. Decido. Não obstante os argumentos trazidos pela parte autora às fls. 105/107, não vislumbro a verossimilhança da alegação, indispensável para a concessão da antecipação da medida ora colimada. Assim sendo, mantenho o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, conforme decisão de fls. 43 e verso. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 47/104, instruída com documentos. Intime-se.

2009.61.06.008084-3 - ZUPIJA CEPKAUSKAITE - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo social juntado às fls. 62/65, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.008445-9 - DIRCE SCALVENZI HERNANDEZ(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo social, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação de fls. 40/43.

2009.61.06.008498-8 - CLAUDIA APARECIDA ARAGUES RAMOS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 481, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

2009.61.06.008506-3 - JULIA ALVES DO CARMO(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo social, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação de fls. 25/27.

2009.61.06.008753-9 - EVANIR MARIA TIBURCIA GUIMARAES(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 05 de março de 2010, às 16:30 horas, na Rua Luiz Vaz de Camões, nº 3236, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 37.

2010.61.06.000633-5 - SIDNEI DE OLIVEIRA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) GUSTAVO GENNARI BARBOSA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data

do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2010.61.06.000675-0 - ADRIANA REGINA ANTONOVAS BORGHI (SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 60/61: À vista das declarações de fls. 15, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A concessão de medida cautelar, para que seja a ré impedida de incluir o nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito, ou, caso tenha feito, seja compelida a retirá-los, exige a comprovação dos requisitos de tal medida, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo da demora do provimento jurisdicional final. No caso em apreço, alega-se, em síntese, que há capitalização mensal de juros não autorizada por lei ou pelo contrato. O que se observa dos demonstrativos de pagamento de fls. 26/48, todavia, é que os juros vinham sendo pagos mensalmente, descontados diretamente da folha de pagamento da autora, de sorte que somente por esses documentos não se pode vislumbrar o alegado anatocismo. O parecer técnico de fls. 17/20, a seu turno, produzido unilateralmente pela autora, realiza um cálculo simplista e não observa os demais encargos contratados, de sorte que não pode ser acolhido em sede de cautelar. Indefiro, pois, pelos mesmos motivos, o depósito judicial dos valores incontroversos, a fim de que continuem a ser descontados os valores das parcelas do empréstimo da maneira como executado e constante de contrato. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Registre-se. Intimem-se.

2010.61.06.000724-8 - MARINELSI MOREIRA (SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X MARIA VIUDES HEREDIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCELE HERMILDA R VILLAR X JOSE EDUARDO LOPES MEUCCI

DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 201/202: É a síntese do necessário. Decido. À vista das declarações de fls. 09, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A concessão de medida cautelar, para a suspensão do pagamento das parcelas mensais do financiamento imobiliário à CEF, sendo ela impedida de promover qualquer medida judicial para a efetivação de referidos recebimentos, exige a comprovação dos requisitos de tal medida, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo da demora do provimento jurisdicional final. De fato, numa análise superficial dos fatos, não há como considerar verossímeis os argumentos da autora, responsabilizando-se os co-réus pelos danos causados a ela diante da falta de condições de habitabilidade do imóvel, a fim de se decretar a suspensão do cumprimento do contrato. Trouxe a autora aos autos laudo técnico elaborado unilateralmente em que se constata a ocorrência de fissuras e trincas no imóvel, com necessidade de reforço de fundação, e prováveis vazamentos em tubulações de água e esgoto, de tal sorte que a tese da autora merece maiores esclarecimentos, o que afasta o indispensável *fumus boni juris* para deferimento de medida liminar. Quanto à suspensão da exigibilidade do valor das prestações do contrato de financiamento imobiliário não há como decretá-la, senão apenas se também depositados em juízo. Não vislumbro, no caso, possibilidade de aplicação do disposto no 4º do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 para suspender a exigibilidade do valor total das prestações com dispensa da autora do depósito do valor controverso, uma vez que, não se verifica risco de dano irreparável à autora, que poderá, em caso de procedência final da ação, ser ressarcida dos prejuízos havidos posteriormente. Indefiro, pois, o pedido de concessão da tutela antecipada. Citem-se os réus. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.06.006728-8 - MARIA PAULA FERREIRA DOS SANTOS (SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.06.012766-2 - DEJANIRA DO AMARAL CAMARGO(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.06.006433-8 - SEBASTIANA MARIA DE SOUZA MAGRINI(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCHESE BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o decidido no v. acórdão, designo o dia 22 de abril de 2010, às 14:15 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se a autora para comparecer à audiência, a fim de ser interrogada. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Considerando a manifestação de fls. 111, as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intimem-se.

2005.61.06.004036-0 - PEDRO FELIPE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.005306-5 - AMELIA SHIZUKO MORITA KAWANO X RENATO FLAVIO MORITA KAWANO X CARLA ALEXANDRA MORITA KAWANO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a Parte Autora o nome, número do RG e do CPF da pessoa que irá levantar a(s) quantia(s) depositada(s) às 167 (expurgos). Com a vinda das informações expeça-se Alvará de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) pela ré-CEF, comunicando-se para retirada do(s) Alvará(s) expedido(s), dentro o prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) do(s) Alvará(s), devidamente liquidado(s) e ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Caso não apresente os dados para a expedição do Alvará de Levantamento, deverá o feito ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se o acima determinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.002925-0 - SILVIA MARA QUERINO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS (fls. 88/117). Após, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.06.010861-7 - JOAQUIM NUNES DA MATA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), em face da apresentação de preliminar(es).

2009.61.06.003179-0 - MARTONY OLIVEIRA DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Chamado a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 20 e 21, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 21/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença.

2009.61.06.007816-2 - VERA LUCIA FERNANDES DO PRADO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde

que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial. Demonstre a autora, no prazo de 10 (dez) dias, através de exames e atestados, os problemas de saúde alegados na inicial e a possível incapacidade para o trabalho, a fim de que possa ser antecipada a realização da perícia médica. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.06.007064-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.000584-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X IVANHOE PAULO RENESTO(SP062610 - IVANHOE PAULO RENESTO)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2009.61.06.008131-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.088800-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X TERCEIRO CARTORIO DE NOTAS DE SJRIO PRETO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução propostos pela UNIÃO, tendo como embargado Terceiro Cartório de Notas de São José do Rio Preto/SP, em que o embargante alega excesso de execução. Instado a se manifestar, o Embargado concordou com os novos cálculos apresentados pelo Embargante, solicitando a continuidade da execução. Assim sendo, julgo procedentes os presentes Embargos à Execução, na forma do art. 269, II, do CPC, a fim de que a execução se processe com base nos cálculos de fls. 02/verso (R\$ 22.700,11 - atualizados até Março/2009 - mesma data dos cálculos do Embargado no feito principal). Traslade-se cópia desta r. decisão, bem como dos cálculos de fls. 02/verso para os autos principais. Custas ex lege. Condeno o Embargado a pagar à Embargante o valor correspondente a 10% do valor dado à causa, a título de honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso e nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, dispensando-se do principal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.06.010206-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.094455-9) UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ALDO CASARINI JUNIOR X ALMIR MARQUES MENDES X FUMIE KOBAYASHI X PEDRO ANTONIO MINAES X WILSON SALTORI GONZALES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela União Federal (art. 569, do CPC) às fls. 1101 em relação aos embargados Aldo Casarini Júnior e Pedro Antonio Minaes, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

2002.61.06.004594-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.104039-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PATRICIA PAULA ANDREOLI DE CARVALHO X JOSE APARECIDO AFONSO X CATARINA DE OLIVEIRA MOTTA X FERNANDO MOTTA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Traslade-se para os autos principais, ação ordinária nº 1999.03.99.104039-3, cópias de fls. 57/59 e 66. Intimem-se.

2004.61.06.011086-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0703788-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X LUCIA MARIA ABRA CUSTODIO TOLEDO X MARIA APARECIDA NEVES X ROSA MARIA FERREIRA BUZATTO X GERALDINA DIAS LOUZADA BORTOLAZO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.009445-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.007825-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE GOMES DA SILVA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 37/38: Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96), nem honorários advocatícios, ante a gratuidade concedida nos autos da Execução de Sentença nº 2006.61.06.007825-2, em apenso, a qual se estende a estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.003795-0 - MERCES MANHEZI DE OLIVEIRA(SP204943 - JANAINA ZANETI JUSTO E SP156956 - SERGIO JUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Torno sem efeito o despacho de fls. 103, uma vez que o recurso foi interposto pelo representante do impetrado. Recebo a apelação de fls. 99/102, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, §3º, da Lei 12.016/09. Vista à impetrante para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.06.008261-0 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP

DISPOSITIVO da r. decisão de fls.154: É a síntese do necessário. Decido. Indefiro a liminar. Tenho que os fatos sobre que se assenta a tese da impetrante merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda das informações, o que afasta o indispensável fumus boni juris para deferimento de medida liminar. Ademais, a decisão da autoridade impetrada é de mérito administrativo e, como tal, somente pode ser anulada pelo Poder Judiciário no caso de demonstrada a ilegalidade da decisão, fazendo-se necessários maiores esclarecimentos a fim de que não ocorra a intervenção temerária do Judiciário na esfera administrativa. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença.

2010.61.06.000617-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIAO PAULISTA(SP239037 - FABIO ROBERTO BORSATO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

DISPOSITIVO da r. decisão de fls.77: Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Neste exame preliminar da causa, não vislumbro das alegações da impetrante plausibilidade de seu direito, uma vez que não suficientemente comprovado o ato coator praticado pela autoridade impetrada. A impetrante não trouxe aos autos qualquer negativa por parte da Caixa Econômica Federal na execução do convênio. À míngua, pois, de esclarecimentos outros que possa levar ao convencimento sobre a plausibilidade do direito invocado, indefiro a medida liminar requerida por não encontrar presente a relevância do fundamento do direito invocado pela impetrante, como exigido pelo artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.005434-3 - JORGE PAULETE VANRELL(SP070485 - JORGE PAULETE VANRELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.005739-3 - ODECIA DE SOUZA RODRIGUES(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.002419-0 - ARMANDO MILANI EREDIA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 58 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprir a determinação anterior. Intime-se.

2009.61.06.003173-0 - NELMA APARECIDA DIOTTO(SP233689 - ANA CARINA MONZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Chamado a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 23, 25 e 26, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 26/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. os art. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.06.000452-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.087996-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X AGLAIR DE FATIMA PINOTTI ALVES X MARIA DIAS MORAES COSTA X VERACI APARECIDA DOS SANTOS SALTON(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE

FARIAS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeiram os Embargados o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Traslade-se cópias de fls. 48/49, 61/65 e 71 para os autos principais, ação ordinária em apenso, processo nº 1999.03.99.087996-8. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.06.007782-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ROSELI CARNEIRO DOS SANTOS Vistos, Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação (as partes se compuseram), reconhecido pela Parte Autora às fls. 52/57 e pela Requerida às fls. 44/51, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista a composição acima descrita. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.06.012604-8 - RICARDO GOMES DA ASSIS SILVEIRA(SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2009.61.06.003003-7 - DEVICENTE FERNANDES DE SOUZA(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Chamado a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 17 e 24, bem como decisão de fls. 39. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, I, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença.

2010.61.06.000176-3 - MARIANO DE LOURENCI NETO(SP169658 - EVANDRO RODRIGO HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Considerando que a via eleita é cabível apenas quando não existir conflito de interesses materiais, ou controvérsia quanto à autorização a ser concedida ou à providência a ser adotada, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial de molde a adaptá-la ao procedimento adequado, bem como para indicar com quem pretende litigar, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

2003.61.06.009998-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JOSE ANTONIO LULIO

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a manifestação da CEF acerca do prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar provocação da parte autora-exequente. Intime(m)-se.

2004.61.06.005741-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FRANCISCO MACIEL DE OLIVEIRA X JULIA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP040570 - BENEDITO ADALBERTO VALENTE)

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 227, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s). Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Expediente Nº 1380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.06.003899-3 - OSVALDO TAMARINDO X LUZIA DONDA TAMARINDO(SP205863 - ELAINE MARIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 28/01/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2004.61.06.008971-0 - EDISEL CAVALIERI X MARIA DE LOURDES SOARES CAVALIERI(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 28/01/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2006.61.06.007207-9 - KAROLINE MONSORES PONDIAN ALCALDE(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 28/01/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2006.61.06.009462-2 - DANIEL DE MOURA JOAO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 28/01/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2007.61.06.001024-8 - NAIR DA COSTA SICOLI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 28/01/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2007.61.06.004009-5 - NAIR SABA - ESPOLIO X RAFAEL SABA NETO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 28/01/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2007.61.06.005293-0 - JOAO GARCIA BARNE - ESPOLIO X ANTONIA PINATTO GARCIA - ESPOLIO X JURANDIR DE JESUS GARCIA(SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 28/01/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2007.61.06.005514-1 - JOAO ANDRE FOZATI - ESPOLIO X OLIVIA BATISTELA FUZATI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 28/01/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2007.61.06.005846-4 - GUSTAVO LIAN HADDAD(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 28/01/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2007.61.06.005909-2 - FABIANO GARCIA BOSSINI(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 28/01/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2007.61.06.006888-3 - MARCIA MARIA PESSINI(SP145088 - FERNANDO JOSE SONCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 28/01/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2007.61.06.007443-3 - LEANDRO DA SILVA ANDREAZZI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 28/01/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2008.61.06.000973-1 - MIGUEL COSTA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 28/01/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2008.61.06.004499-8 - ARCIDIO CAVAZZANA JUNIOR(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 28/01/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2008.61.06.008707-9 - NEUZA LEANDRO DE ALMEIDA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 28/01/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2008.61.06.010369-3 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE DONIZETTI FERREIRA DOS SANTOS(SP219403 - RAFAEL MAGRO RICCIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 28/01/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.06.005800-2 - MARIA ABIGAIL DE OLIVEIRA CHRISTOFOLETTI X CONCEICAO APARECIDA VITORIA CHRISTOFOLETTI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 28/01/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.06.006179-8 - TV SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E RJ088904 - RAIMUNDO AFONSO DE ARAUJO FREITAS E SP260167 - JOSE ROBERTO PIRES BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 28/01/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

Expediente N° 1382

ACAO PENAL

2009.61.06.002930-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006084-7) JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL MAXIMO DA FONSECA X VANO CANDIDO PIMENTA X TAMARA ROZANE ROMANO(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X ANTONIO EDSON ROMANO FILHO(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X ALESSANDRA MARIA E SILVA(MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA) X THIAGO DE FARIA LEMES DE ALMEIDA(GO009993 - RICARDO SILVA NAVES) X SANDRO CANDIDO PIMENTA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X DOMINGAS LOPES DOS SANTOS(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X SANDRO ALVES DOS SANTOS X CRISTINA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X LEONIDAS ANTUNES FERREIRA(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO(SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL E SP149357 - DENIS ANDRE JOSE CRUPE E SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL) X SIDINEI OSMAIR SEGATINI(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X VALDIVINO GOMES DE BRITO(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X CELSO LOPES CALDEIRA(SP097058 - ADOLFO PINA) X JOSE OTAVIO FERREIRA VASCONCELOS(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X BENJAMIM WERCELENS NETO(SP029106 - ANTONIO PAULO DA COSTA CARVALHO) X ANE LEIROS SARMENTO DA SILVA(PR014597 - RAIMUNDO ARAUJO NETO E SP029106 - ANTONIO PAULO DA COSTA CARVALHO) X FRANCISCO JOSE WERCELENS DE CARVALHO(SP029106 - ANTONIO PAULO DA COSTA CARVALHO E PR014597 - RAIMUNDO ARAUJO NETO) X CARLOS ANTONIO ATAIDE FILHO(SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO E GO021421 - PAULO CESAR DA SILVA RODRIGUES) X FLAVIO SOUZA CARNEIRO(DF014916 - JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO MACIEL DE BARROS(DF002203 - JOAO RODRIGUES NETO E SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA E DF022300 - DAVID VERISSIMO DE SOUZA) X JOSE NATAL FERREIRA CARDOSO(SP161359 - GLINDON FERRITE) X SIDINEI MEDINA DE LIMA(MT008470 - SELIO SOARES QUEIROZ) X JOSE CARLOS ROMERO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X MARCIA RAMALHO DA SILVA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SEBASTIAO AGES DE SOUZA(SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP016758 - HELIO BIALSKI) X JOAO ROGRIGUES DA SILVA X VANUSA RODRIGUES DA SILVA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X CLAUDIO JOSE DE SOUZA X ELIS

BRUNA DOS SANTOS FRANCO X CLAITON DOS SANTOS LOURENCO X ANDREZA DE OLIVEIRA RUSSO(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO) X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RUSSO(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X ALAN RODRIGUES DA SILVA X LEONARDO GONCALVES ANTUNES X RONALDO ANDRADE PEREIRA(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X WAGNER DA SILVA FERNANDES(MT005286B - FABIO DE SA PEREIRA) X CARLOS DONIZETTE PAIVA REZENDE(GO008406 - ALVARO FRANCISCO DO NASCIMENTO) X JOAO BATISTA ANTONIO DA COSTA(GO022505 - JOELMA COSTA SILVA BARBO) X MANOEL ABADIA DA SILVA NETO(SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA) X JORGE DE SOUZA FILGUEIRA(MT002249 - PEDRO VICENTE LEON E MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO)

Face o contido na certidão de fl. 3396 e a juntada de fl. 3397, determino a intimação da defesa do réu CARLOS EDUARDO DE CARVALHO, para que requeira, no prazo de 03 (três) dias, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5019

ACAO PENAL

2000.61.06.000416-3 - JUSTICA PUBLICA X ROSEANE ALVES FERREIRA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X CASSIA ALVES FERREIRA DUARTE(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X CRISTIANE ALVES FERREIRA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA E SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X JOSE CARLOS BARTOLOMEI X MARIA ELIZA DE OLIVEIRA BARTOLOMEI(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Fl. 746. No tocante aos pedidos de expedição de ofícios requisitórios pela defesa, deixo consignado que será apreciado na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que, considerando que se trata de delito praticado por sócios-gerentes da empresa Visão Química do Brasil Ltda e, ainda, considerando que, no processo penal, eventual recolhimento de custas processuais ocorre após o trânsito em julgado da sentença condenatória, não vislumbro que tal recolhimento causaria qualquer prejuízo financeiro ao sustento dos acusados e de sua família. FL. 771/780. Oficie-se ao Desembargador Federal da 5ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as informações requisitadas. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 743/744. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1407

CARTA PRECATORIA

2007.61.06.009007-4 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 10 e 21/05/2010 (certidão de fl. 70), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 14/09/2010 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/09/2010 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário. Intimem-se.

2009.61.06.008221-9 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP X FAZENDA NACIONAL X META GERENCIAMENTO E CONSULTORIA S/C LTDA(SP168958 - RICARDO GOMES RAMIN) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 10 e 21/05/2010 (certidão de fl. 15), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 14/09/2010 às 13h e 30min (primeira

hasta) e 28/09/2010 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

2009.61.06.008979-2 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL - SP X FAZENDA NACIONAL X FELIX & PACHECO LTDA(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 10 e 21/05/2010 (certidão de fl. 15), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 14/09/2010 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/09/2010 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

94.0700373-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X A MAHFUZ S/A X ANTONIO MAHFUZ X VICTORIA SROUGI MAHFUZ(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 10 e 21/05/2010 (certidão de fl. 584), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 14/09/2010 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/09/2010 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

96.0700172-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X A MAHFUZ S/A X ANTONIO MAHFUZ X VITORIA SROUGI MAHFUZ(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 10 e 21/05/2010 (certidão de fl. 472), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 14/09/2010 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/09/2010 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

96.0701632-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BIG SHOPPING COMERCIAL LTDA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 10 e 21/05/2010 (certidão de fl. 183), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 14/09/2010 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/09/2010 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

96.0710285-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MILTON ZUPIROLI(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 10 e 21/05/2010 (certidão de fl. 416), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 14/09/2010 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/09/2010 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

1999.61.06.002225-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CEZAR BACHINI NETO X CEZAR BACHINI NETO(SP185718 - FÁBIO RENATO FIORAMONTI)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 10 e 21/05/2010 (certidão de fl. 436), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 14/09/2010 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/09/2010 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

2000.61.06.009122-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

Tendo em vista que os bens arrematados já foram devidamente entregues ao arrematante (fls. 253/255), determino a expedição de:a) Ofício à CEF para converter em renda do FGTS os valores depositados às fls. 241, 245 e 252 referentes à 1ª, 2ª e 3ª parcelas da arrematação e em renda da UNIÃO o valor depositado à fl. 242 referente às custas da arrematação (código 5762);b) Alvará de levantamento em favor do Leiloeiro Oficial referente ao depósito de fl. 243;Em seguida, suspendo o curso da execução pelo prazo de três meses (término do prazo do parcelamento do lance).Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2001.61.06.009022-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARBEL TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA X MARBELL TELEINFORMATICA LTDA - SUCESSORA X LISZT SOUZA MARTINGO - ESPOLIO(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 10 e 21/05/2010 (certidão de fl. 200), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 14/09/2010 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/09/2010 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

2002.61.06.009339-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TELECAMP TELECOMUNICACOES INFORMAT. E ELETRONICA LT ME(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 10 e 21/05/2010 (certidão de fl. 155), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 14/09/2010 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/09/2010 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

2002.61.06.010609-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X JOSE HELIO NATALINO GARDINI X JOSE HELIO NATALINO GARDINI(SP095859 - OLAVO SALVADOR)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 10 e 21/05/2010 (certidão de fl. 153), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 14/09/2010 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/09/2010 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

2004.61.06.010004-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RENE FERRARI COMERCIAL LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP125229 - VALERIA CYPRIANI MORAES)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 10 e 21/05/2010 (certidão de fl. 119), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 14/09/2010 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/09/2010 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

2005.61.06.009577-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LOUREN FIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 10 e 21/05/2010 (certidão de fl. 140), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 14/09/2010 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/09/2010 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

2006.61.06.006672-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ALBERTO PAGANELLI BARBOUR(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 10 e 21/05/2010 (certidão de fl. 136), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 14/09/2010 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/09/2010 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

2006.61.06.006799-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X NORTONPACK EMBALAGENS LAMINADAS LTDA(SP227531 - VINICIUS OLEGARIO VIANNA)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 10 e 21/05/2010 (certidão de fl. 51), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 14/09/2010 às 14 horas (primeira hasta) e 28/09/2010 às 14 horas (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

2006.61.06.008217-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARIA SUELI BARBIERI(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 10 e 21/05/2010 (certidão de fl. 71), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 14/09/2010 às 14 horas (primeira hasta) e 28/09/2010 às 14 horas (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

2007.61.06.003195-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X HIDROFIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 10 e 21/05/2010 (certidão de fl. 192), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 14/09/2010 às 13h e 30min (primeira

hasta) e 28/09/2010 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

2007.61.06.003210-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 10 e 21/05/2010 (certidão de fl. 156), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 14/09/2010 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/09/2010 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

2007.61.06.007486-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP204943 - JANAINA ZANETI JUSTO)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 10 e 21/05/2010 (certidão de fl. 134), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 14/09/2010 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/09/2010 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

2007.61.06.009431-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG LUDWING LTDA ME(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP190176 - CÁSSIO JUGURTA BENATTI)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 10 e 21/05/2010 (certidão de fl. 61), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 14/09/2010 às 14 horas (primeira hasta) e 28/09/2010 às 14 horas (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

2007.61.06.010498-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ELETROMETALURGICA STAR LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 10 e 21/05/2010 (certidão de fl. 55), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 14/09/2010 às 14 horas (primeira hasta) e 28/09/2010 às 14 horas (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

2008.61.06.001176-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X FARMACAMPO SAUDE ANIMAL LTDA(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 10 e 21/05/2010 (certidão de fl. 39), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 14/09/2010 às 14 horas (primeira hasta) e 28/09/2010 às 14 horas (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

2008.61.06.003071-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 10 e 21/05/2010 (certidão de fl. 88), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 14/09/2010 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/09/2010 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

93.0703894-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0700606-7) VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA(SP122467 - PAULO MARCIO ASSAF FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 10 e 21/05/2010 (certidão de fl. 173), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 14/09/2010 às 14 horas (primeira hasta) e 28/09/2010 às 14 horas (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

2000.61.06.009115-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.003782-6) FUNES DORIA CIA/ LTDA X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X CLAUDIA M SPINOLA ARROYO MESQUITA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da Exequente à adjudicação (fl. 313) do bem arrematado às fls. 306/307, determino à Secretaria a abertura de vista dos autos à Exequente, para que informe ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se as parcelas pagas e depositadas nos autos (fls. 312, 317, 323, 327 e 329) quitam o valor do lance vencedor, nos termos da parte final (atualização do crédito) do Auto de

Arrematação de fls. 306/307. Em sendo positiva a resposta, informe também a Exequente, desde já, o código da receita para conversão em renda dos referidos depósitos, bem como manifeste sobre o valor excedente (depósito de fl. 309). Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da expedição da Carta de Arrematação. Intimem-se.

2005.61.06.011366-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.006052-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ZICO RODRIGUES DOS SANTOS RIO PRETO ME(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP131267 - LUIS FERNANDO BONGIOVANI)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 10 e 21 de maio de 2010, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

2006.03.99.035699-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703169-9) COOP AGRO PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 10 e 21/05/2010 (certidão de fl. 285), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 14/09/2010 às 14 horas (primeira hasta) e 28/09/2010 às 14 horas (segunda hasta). Expeça-se o necessário. Intimem-se.

2008.61.06.005737-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.005166-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X THERMO CAR COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 10 e 21/05/2010 (certidão de fl. 174), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 14/09/2010 às 14 horas (primeira hasta) e 28/09/2010 às 14 horas (segunda hasta). Expeça-se o necessário. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 3365

USUCAPIAO

98.0404028-0 - MARIA DORLY AREA O MARINO X DELCY MANOEL DE MATOS X MARIA DE FATIMA DUTRA DA ROCHA MATOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL X VICTOR JOAO STEOLA X ARTHUR VILLE AGROCOMERCIAL LTDA X OSWALDO MONTENEGRO - ESPOLIO X BENEDITO SALIM IDE(SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X FARIDA TAMER IDE(SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X JOAO BUENO DE CAMARGO X FIORAVANTE AGNELLO X MARIA TOZINHA VOTORINO

1. Aguarde-se o cumprimento das expedições efetuadas às fls. 540/543.2. Oportunamente, à conclusão.3. Intime-se.

1999.61.03.004001-0 - JOSE NICACIO ITAGYBA DE OLIVEIRA X CASTORINA MANTOVANI OLIVEIRA(SP031867 - PAULO STRICKER E SP051298 - CLAUDIO GALANO SCHIAVETTI) X UNIAO FEDERAL

1. Não obstante a concordância expressa da parte autora com as informações prestadas pelo Sr. Perito Judicial, nos termos de sua petição de fl. 439, acolho os pedidos formulados pela União Federal (AGU) e pelo Ministério Público Federal às fls. 416/433 e 436/437, respectivamente, a fim de que o expert seja intimado para atender aos requerimentos de fls. 419 (item 4) e fls. 436-vº/437 (item 10), no prazo de 20 (vinte) dias.2. Após a manifestação das partes e do parquet acerca das informações complementares a serem prestadas pelo Perito Judicial, este Juízo decidirá sobre o levantamento, a favor do mesmo, da importância depositada à fl. 372.3. Int.

2001.61.03.002710-4 - JOSE VICENTE MAALDI DORNELAS(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

1. Fls. 307/309: não obstante a possibilidade de transmissão dos direitos possessórios de possuidor falecido aos seus respectivos herdeiros, deverá a parte autora comprovar documentalmente que PAOLA FERRI CANEPA DORNELAS e CARLO CANEPA DORNELAS são os únicos herdeiros de VICENTE MAALDI DORNELAS, bem como se estão devidamente habilitados para representarem o espólio do mesmo, mediante a apresentação de Termo de Inventariante, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4475

ACAO PENAL

2002.61.03.003109-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE JAIRO DE VASCONCELOS(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X MARIA CLARA MARQUES VASCONCELOS(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X NELSON DIAS LEME(SP199369 - FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO E SP080008 - MARIA BENEDITA DE FARIA) X MARCIA MARIA DA SILVA LEME(SP199369 - FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO E SP080008 - MARIA BENEDITA DE FARIA)

Vistos, etc.Fl. 598: oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, conforme requerido.Fl. 594 e 597: Dê-se ciência às partes.int.

Expediente Nº 4479

ACAO PENAL

2005.61.03.006620-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X OSCAR TEIXEIRA SOARES(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI)

Despacho de fl. 371, parte final: Abra-se vista para a defesa a fim de que apresente memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias; ante a complexidade do caso e a necessidade de um exame circunstanciado das provas produzidas, consoante artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

Expediente Nº 4481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.03.001189-1 - GEOVA JOAO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Relata o autor ser portador de tendinite bilateral de tornozelo e de labirintite, realizando acompanhamento médico regular, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.001689-3 - PAULO DE SOUZA RODRIGUES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO DE SOUZA RODRIGUES interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão.Alega o embargante a presença do citado vício na sentença embargada, uma vez que teria direito à aposentadoria integral, entretanto, foi reconhecido pela sentença um tempo de contribuição menor que 35 anos. Por outro lado, confirma o pedido de concessão de tutela antecipada em vista do caráter alimentar do benefício. É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada.A respeito do efeito integrativo dos embargos de declaração já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão

embargada, o vício, de omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial a compreensão de causa (RESP - RECURSO ESPECIAL - 816585 Processo: 200600243606 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000715777)Do mesmo modo já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal Classe: Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão proferida (AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 177313 UF: MG - MINAS GERAIS) Com efeito, assiste razão em parte ao embargante, porquanto a sentença embargada deixou de se pronunciar a respeito do pedido de tutela antecipada contida na inicial.Com relação ao pedido de contagem de tempo de concessão de aposentadoria integral, pela fundamentação esposada nos presentes embargos, percebe-se, visivelmente, que o embargante pretende a reconsideração da sentença proferida. Destarte, os presentes embargos não são hábeis a elucidar a irresignação do embargante, o qual deve se valer dos meios próprios para tanto. De toda forma, eventual impugnação dos interessados, ainda que procedente, só poderá ser examinada mediante o recurso apropriado, pela instância ad quem.Por outro lado, reconhecido o próprio direito do autor, está presente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que encontra fundamento no evidente caráter alimentar do benefício concedido. Assim, considerando a presença da omissão alegada, acrescido ao dispositivo de fls. 243 e 243/verso, a seguinte redação:Destarte, reconhecido o próprio direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais ao autor. Oficie-se, por meio eletrônico.Assim, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração no que se refere ao vício constante da sentença, para acrescentar ao seu dispositivo os parágrafos acima, mantendo a sentença, no mais, tal como lançada;Publique-se. Intimem-se.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.005517-5 - MITISHIRO SUDO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo autor, sob o argumento de que, conquanto o aludido benefício tenha sido implantado somente em 25 de fevereiro de 2005, já no ano de 1998, por ter preenchido todos os requisitos para a aposentação, possuiria direito adquirido à percepção da aposentadoria sob as regras anteriores à edição da Emenda Constitucional nº 20. Alega o autor que formalizou requerimento administrativo junto ao INSS pleiteando o recebimento do benefício de aposentadoria, em 25 de fevereiro de 2005, o qual foi deferido.Afirma que a concessão do aludido benefício se deu de forma equivocada, pois não foram considerados alguns dados e fatos imprescindíveis, bem como a legislação pertinente.Assevera que efetuou recolhimentos por meio das GRs de fls. 34-48 e prestou serviço militar no período compreendido entre 15.01.1970 a 30.6.1970.Atesta, deste modo, que o total de tempo de serviço até o ano de 1998 seria de 30 anos e 2 meses e, assim, já nesta ocasião fazia jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, devendo a renda mensal inicial ser calculada em vista da legislação da época (média dos últimos 36 salários de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário).(…)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere como tempo de contribuição o período de 15.01.1970 a 30.06.1970, decorrente do serviço militar obrigatório prestado pelo autor, bem como as contribuições vertidas de 01.08.1970 a 30.11.1970, pagas pelo autor na qualidade de autônomo e proceda a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 135.702.175-2, segundo os preceitos legais vigentes anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 20.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos reflexos financeiros decorrentes dessa revisão, retroativamente a 25 de fevereiro de 2005, data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.007997-0 - NAIR VIEIRA DE FREITAS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X

UNIAO FEDERAL

NAIR VIEIRA DE FREITAS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, buscando um provimento jurisdicional que condene a ré a restituir as importâncias que teriam sido retidas indevidamente a título de Imposto sobre a Renda, incidente sobre valores resgatados de fundo de previdência privada. Alega a autora que é participante da Petros - Fundação Petrobrás de Seguridade Social - entidade fechada de previdência privada, já tendo arcado com o pagamento do imposto de renda retido na fonte sobre os seus rendimentos brutos, sem qualquer dedução, quando da formação das respectivas reservas de poupança voltadas ao pagamento do aludido plano de aposentadoria privada. Afirma que, quando do recebimento das parcelas do referido benefício complementar, passou a arcar novamente com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário privado, ocorrendo bis in idem. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26-30. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às folhas 32 - 35. Citada, a UNIÃO contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição, não se pronunciando quando ao mérito nos termos do Ato Declaratório nº. 4 de 07.11.2006. Em réplica, a parte autora refuta a prejudicial de mérito arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência de sua pretensão. Expedido ofício à Petros, foram juntados os documentos de folhas 75 - 137. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência da relação jurídica tributária no que tange ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre as parcelas de contribuição vertidas para o plano de previdência privada Petros, na proporção das contribuições efetuadas pelo empregado beneficiado em questão, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condene, em contrapartida, a União a restituir os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda no citado período, devidamente corrigidos pelos índices constantes do Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, respeitada a prescrição quinquenal prevista na Lei Complementar 118/05, cujo termo inicial, in casu, se deu com a edição da Lei 9.250/95. Deixo de condenar à União Federal ao pagamento de honorários de advogado e de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 19, II, 1º e 2º da Lei nº. 10.522/2002. Custas ex lege. P.R.I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.008926-4 - LAURO MORENO RAVAZZI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

LAURO MORENO RAVAZZI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, buscando um provimento jurisdicional que condene a ré a restituir as importâncias que teriam sido retidas indevidamente a título de Imposto sobre a Renda, incidente sobre valores resgatados de fundo de previdência privada. Alega o autor que é participante da Petros - Fundação Petrobrás de Seguridade Social - entidade fechada de previdência privada, já tendo arcado com o pagamento do imposto de renda retido na fonte sobre os seus rendimentos brutos, sem qualquer dedução, quando da formação das respectivas reservas de poupança voltadas ao pagamento do aludido plano de aposentadoria privada. Afirma que, quando do recebimento das parcelas do referido benefício complementar, passou a arcar novamente com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário privado, ocorrendo bis in idem. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11-25. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às folhas 27 - 30. Citada, a UNIÃO contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição, não se pronunciando quando ao mérito nos termos do Ato Declaratório nº. 4 de 07.11.2006. Em réplica, a parte autora refuta a prejudicial de mérito arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência de sua pretensão. Expedido ofício à Petros, foram juntados os documentos de folhas 61 e seguintes. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência da relação jurídica tributária no que tange ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre as parcelas de contribuição vertidas para o plano de previdência privada Petros, na proporção das contribuições efetuadas pelo empregado beneficiado em questão, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condene, em contrapartida, a União a restituir os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda no citado período, devidamente corrigidos pelos índices constantes do Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, respeitada a prescrição quinquenal prevista na Lei Complementar 118/05, cujo termo inicial, in casu, se deu com a edição da Lei 9.250/95. Deixo de condenar à União Federal ao pagamento de honorários de advogado e de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 19, II, 1º e 2º da Lei nº. 10.522/2002. Custas ex lege. P.R.I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.000362-3 - MARIA LUCIA PORTO X CLEIDE NOVELLINI PORTO(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA

CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 226-231), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002235-6 - ANTONIO DONIZETTI MAMEDE NOGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

ANTÔNIO DONIZETTI MAMEDE NOGUEIRA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição/omissão com relação ao pedido de indenização decorrente do período em que o mesmo poderia ter se aposentado e não se aposentou por óbice gerado por seu empregador. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Pela fundamentação esposada nos presentes embargos, percebe-se, visivelmente, que o embargante pretende a reconsideração da sentença proferida no que tange ao indeferimento do pedido de indenização acima citado, pois esta foi clara ao fundamentar o entendimento deste Juízo. A sentença embargada considerou que não há fundamento legal para amparar o pedido de indenização requerido, considerando, outrossim, que eventual prejuízo experimentado pelo embargante seria suportado pelos valores pagos a título de atrasados. Além do que, conforme esclareceu o próprio embargante não haverá no caso em tela qualquer pagamento a título de atrasados, ao passo que no Regime Próprio, os proventos de aposentadoria têm por base a última remuneração do servidor... (sic - fl. 181), o que indica que o requerente permaneceu trabalhando até os dias atuais. A linguagem jurídica (dicionário jurídico) nos fornece o conceito de dano patrimonial, fazendo-o da seguinte forma: O dano patrimonial é a lesão concreta que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável. Abrangem os danos emergentes (o que o lesado efetivamente perdeu) e o lucros cessantes (o aumento que seu patrimônio teria, mas deixou de ter, em razão do evento danoso). Destarte, no caso em tela não há danos emergentes ou lucros cessantes a serem considerados, uma vez que o autor sempre teria auferido remuneração e, em seguida, passará a receber proventos de aposentadoria. Assim, os presentes embargos não são hábeis a elucidar a irresignação do embargante, o qual deve se valer dos meios próprios para tanto. De toda forma, eventual impugnação dos interessados, ainda que procedente, só poderá ser examinada mediante o recurso apropriado, pela instância ad quem. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.002337-3 - JOSE FERNANDES(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ FERNANDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, buscando um provimento jurisdicional que determine à ré que realize o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA referente ao período de 60 (sessenta) meses retroativos, em parcelas vencidas e vincendas, corrigido monetariamente, além dos juros. Informa o autor ser servidor civil inativo do Comando do Exército. Alega que, conforme entendimento do STF, os servidores públicos federais ativos e inativos são equiparados e que, desde que instituída a referida gratificação, os servidores da ativa nunca foram submetidos à avaliação de desempenho. Sustenta o autor que essa distinção de tratamento entre ativos e inativos importaria afronta à Constituição Federal de 1988, tendo em vista que os servidores ativos não são submetidos à avaliação de desempenho laboral. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para conceder ao autor a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, nos mesmos termos e desde quando devida aos servidores em atividade, deduzindo-se os eventuais valores já pagos, a esse título, por força de decisões judiciais ou determinações administrativas, podendo também ser absorvidos por outros aumentos de remuneração, lineares, específicos ou decorrentes da transformação ou reclassificação dos respectivos cargos, nos termos da Súmula Vinculante acima transcrita, obedecida a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais, em reembolso, e dos honorários

advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002653-2 - ERNILDO RAMOS DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.03.003881-9 - LEANDRA RAIMUNDI(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios (fls. 126-131), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005485-0 - EVERGISTO ROSA DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EVERGISTO ROSA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, bem como o reconhecimento de trabalho rural no período de 16.08.1959 a 30.06.1991. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18-156. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 186-194). O INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 208-220), para o qual foi negado seguimento (fl. 285). Instadas a especificar provas, o autor arrolou testemunhas. Às fls. 302-303, o autor requereu a desistência da ação, ante a concessão do benefício na via administrativa, tendo o INSS manifestado a sua expressa concordância às fls. 318. Em face do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo autor, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005602-0 - JOAO RENATO SANTOS MARTINS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

JOÃO RENATO SANTOS MARTINS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, uma vez que não houve pronunciamento judicial acerca do pedido de conversão do tempo de atividade especial exercida após o seu acesso ao regime jurídico único, bem como quanto ao pedido de indenização referente ao montante apurado entre os proventos de aposentadoria até então percebidos e aquele a que faria jus se o período especial fosse considerado desde a época da aposentação. (...) Assim, dou provimento aos presentes embargos de declaração no que se refere ao vício constante da sentença, para fixar o novo dispositivo nos termos adiante assinalados. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006703-0 - IGIDIO AMADIO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

IGIDIO AMADIO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição, uma vez que deveria ter sido aplicado o prazo de prescrição decenal. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem

cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Pela fundamentação esposada nos presentes embargos, percebe-se, visivelmente, que o embargante pretende a reconsideração da sentença proferida no que tange à aplicação da prescrição quinquenal para os valores devidos em atraso, pois esta foi clara ao fundamentar o entendimento deste Juízo. Assim, os presentes embargos não são hábeis a elucidar a irresignação do embargante, o qual deve se valer dos meios próprios para tanto. De toda forma, eventual impugnação dos interessados, ainda que procedente, só poderá ser examinada mediante o recurso apropriado, pela instância ad quem. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.03.007523-3 - PEDRO RICARDO BORGES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

PEDRO RICARDO BORGES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, buscando um provimento jurisdicional que condene a ré a restituir as importâncias que teriam sido retidas indevidamente a título de Imposto sobre a Renda, incidente sobre valores resgatados de fundo de previdência privada, bem como a consignação em pagamento dos valores referentes ao Imposto de Renda. Alega o autor que é participante da Petros - Fundação Petrobrás de Seguridade Social - entidade fechada de previdência privada, já tendo arcado com o pagamento do imposto de renda retido na fonte sobre os seus rendimentos brutos, sem qualquer dedução, quando da formação das respectivas reservas de poupança voltadas ao pagamento do aludido plano de aposentadoria privada. Afirma que, quando do recebimento das parcelas do referido benefício suplementar, passou a arcar novamente com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário privado, ocorrendo bis in idem. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência da relação jurídica tributária no que tange ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre as parcelas de contribuição vertidas para o plano de previdência privada Petros, na proporção das contribuições efetuadas pelo empregado beneficiado em questão, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condeno, em contrapartida, a União a restituir os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda no citado período, devidamente corrigidos pelos índices constantes do Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, respeitada a prescrição quinquenal prevista na Lei Complementar 118/05, cujo termo inicial, in casu, se deu com a edição da Lei 9.250/95. Deixo de condenar à União Federal ao pagamento de honorários de advogado e de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 19, II, 1º e 2º da Lei nº. 10.522/2002. Custas ex lege. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.008219-5 - CANDIDA FREIRE DA ROCHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente. A autora relata ser portadora de hipertensão arterial, bronquite e dor crônica no joelho direito, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa por tempo indeterminado. Alega que em 21.10.2008 pleiteou administrativamente o benefício em comento, mas este lhe foi negado sob o argumento de não enquadramento no artigo 20, 2º da Lei 8.742/93. Por fim, sustenta ser precária a situação financeira de sua família, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.008454-4 - JOEL DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor sofrer de epilepsia secundária a neurocisticercose e glicose da SNC antiga e sequelar, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que, em 23.09.2008, requereu administrativamente o benefício em comento, mas este lhe foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, cuja data de início fixo em 23.09.2008, data do requerimento administrativo. Nome do segurado: Joel dos Santos. Número do benefício 535.466.029-3. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 23.09.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo extraordinariamente em 05% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, com o oferecimento de acordo nos autos (fls. 75 - 77), o INSS deixou de resistir à pretensão do requerente, circunstância que deverá ser considerada na fixação dos respectivos honorários, em vista do princípio da causalidade. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.008997-9 - IRENE RIBEIRO SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum ordinário, pela qual a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja restabelecido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cessado administrativamente em 01/10/2008. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas entre a data do requerimento administrativo e a concessão do benefício. Alega a autora, em síntese, que o benefício em testilha, NB 123.460.818-6, foi requerido em 05/02/2002 e concedido em 30/11/2003. Assevera que a cessação do benefício ocorreu, devido à alegação de que não teriam sido recolhidas as contribuições referentes a março e setembro de 1987, fevereiro de 1989, junho e julho de 1997, dezembro de 2001 e janeiro de 2002. Sustenta, por fim, que em 14/11/2002 foi notificada para comparecer à Agência Central do Carrefour Aricanduva, para apresentar quitação de débitos e diferenças detectadas na análise da documentação, cuja exigência foi devidamente cumprida em 19/12/2002 (fls. 31). (...) Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o imediato restabelecimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição 123.460.818-6. Oficie-se, por meio eletrônico. Diante do exposto, com fundamento no artigo 169, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer a aposentadoria por tempo de contribuição 123.460.818-6, bem como a pagar os valores atrasados desde a data do requerimento administrativo em 05/02/2002 e o efetivo pagamento do benefício em 16/12/2003. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a cessação indevida do benefício, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.009511-6 - NEUSA MARIA DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA SILVA GOULART(SP231946 - LILIAN SANAE WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento da diferença de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%). A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 18, determinou-se às

requerentes, sob pena de extinção, que regularizassem o pólo ativo da ação, uma vez que a titular da conta poupança, já falecida, deixou três filhas herdeiras, havendo decurso do prazo fixado sem cumprimento. Concedido novo prazo para regularização (fls. 19), não houve cumprimento. É o relatório. DECIDO. Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do C. P. C. (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.000439-5 - ANTONIO DELFINO DE ARAUJO (SP265642 - DENISE SANTOS SOARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

ANTÔNIO DELFINO DE ARAÚJO, qualificado nos autos, propõe a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de uma indenização por danos morais, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Relata o autor, em síntese, que em 28.10.2008 se dirigiu a agência da CEF nº. 0351-4 com o propósito de realizar transação bancária e que teve de aguardar na fila das 13h10 até as 14h49 para ser atendido. Narra ainda que tal situação é contrária a previsão da Lei Municipal nº. 6852/05 que prevê atendimento dos clientes pela Instituição Bancária dentro do tempo máximo de vinte minutos. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.001042-5 - JOAO LAERCIO DE CASTRO (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, objetivando a consideração do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver laborado nas empresas INDÚSTRIA DE FOGOS CARAMURU, de 02.10.1978 a 14.01.1983, SÃO PAULO ALPARGATAS, de 02.05.1983 a 28.12.1988 e, finalmente, na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.01.1989 até os dias atuais, totalizando mais de 25 anos. Informa que o INSS deixou de enquadrar o período de atividade especial desempenhado na General Motor's do Brasil S/A a partir de 06.03.1997 até a DER, em 09.07.2008. Em virtude disso, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com o total de 36 anos, 08 meses e 14 dias de contribuição. Esclarece que faz jus à concessão de aposentadoria especial, o que lhe seria vantajoso, eis que não sofreria a incidência do fator previdenciário. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07 - 24. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência de sua pretensão. Laudo técnico pericial juntado à folha 49. É a síntese do necessário. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.001321-9 - NEUZA MARTINS NETO(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício. Alega-se que o benefício concedido perdeu, ao longo do tempo, seu poder aquisitivo, que deve ser recomposto mediante a equivalência em salários mínimos ao tempo da concessão ou de forma a manter o seu valor real.(...)Com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.001489-3 - PEDRO CARLOS BARBOSA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de cardiopatia grave, insuficiência cardíaca congestiva, doença pulmonar obstrutiva crônica e tuberculose das vias respiratórias, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 08.12.2008 pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo negado sob alegação de não comprovação da qualidade de segurado. Sustenta que a doença que o acomete está relacionada no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, o que lhe garante o direito ao benefício, independentemente do cumprimento da carência. Quanto à alegada perda da qualidade de segurado, assevera que deixou de contribuir e de obter emprego, em virtude da doença incapacitante, fato que também milita a favor da obtenção do benefício.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.001581-2 - JOSE RODOLFO DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente. O autor alega possuir problemas físicos e mentais, sendo cadeirante, razões pelas quais se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo negado sob a alegação de não enquadramento no artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93. Por fim, sustenta ser precária a situação financeira de sua família, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão ao autor do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), cuja data de início fixo em 05.09.2008, data do requerimento administrativo. Nome do segurado: José Rodolfo dos Santos (representado por Maria Benedita Roque dos Santos). Número do benefício 537.033.689-6 Benefício concedido: Benefício assistencial ao portador de deficiência Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício: 05.09.2008. Renda mensal inicial: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, compensados os valores já recebidos a título de auxílio-doença, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo

2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.001753-5 - JORDELINA BRAGA NOGUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao idoso. Alega a autora contar com 66 (sessenta e seis) anos de idade. Relata que em 26.02.2009 pleiteou administrativamente o benefício em comento, mas este lhe foi negado sob a alegação de não enquadramento no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Sustenta, ainda, que a única renda da família provém do benefício de aposentadoria recebido por seu marido, o Sr. Sebastião Nolasco Nogueira, também idoso (66 anos), no valor de um salário mínimo, sendo precária a situação financeira da família. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-20. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do estudo social. Estudo social às fls. 45-54. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 55-56). Réplica às fls. 61-68. Manifestação do INSS às fls. 72-73. Estudo social complementar às fls. 91-92. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido inicial (fls. 94-96). É o relatório.

DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R.

I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.001785-7 - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEBASTIÃO CARLOS DE OLIVEIRA SOBRINHO ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, ter laborado na empresa Construção e Comércio Camargo Correa S/A como operador de caminhão basculante, no período de 02.08.1977 a 01.09.1978. Sustenta que o INSS deixou de considerar como especial o período acima descrito quando do cálculo de sua aposentadoria.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido do autor, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor na empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A, na função de motorista de caminhão basculante, no período de 02.08.1977 a 01.09.1978, revisando-se, em consequência, o coeficiente aplicado ao salário de benefício e a respectiva renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 108.491.838-0. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, obedecida a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos moldes do Novo Código Civil, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças devidas até a presente data (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), também corrigidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.002302-0 - MARIA DA CRUZ VIEIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, ajuizada sob procedimento comum ordinário, em que a requerente pleiteia a revisão do contrato de financiamento imobiliário, com renegociação da forma de amortização e alongamento do prazo de liquidação, além da declaração de inconstitucionalidade da execução extrajudicial realizada na forma prevista no Decreto-lei nº 70/66, do imóvel adquirido originariamente mediante contrato de mútuo, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 32-33). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares e requerendo a improcedência do pedido inicial (fls. 52-89). Réplica às fls. 151-153. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram. É o relatório. DECIDO.(...) Com fundamento no art. 267, VI, combinado com o art. 295, III, todos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de renegociação das cláusulas contratuais; Com

fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os demais pedidos, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.002842-9 - JOAO BATISTA VICENTE(SP263030 - GILBERTO SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de cardiopatia grave, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de atividade laborativa. Informa que se encontra em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, com data prevista de cessação para 30.04.2009. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, uma vez que à época o autor seria beneficiário de auxílio-doença, com data de cessação prevista para 12.10.2009 (fl. 44). Determinada realização de perícia médica às folhas 44 - 46. Quesitos da parte autora às folhas 55 - 56 e apresentação de assistente técnico. Laudo pericial às fls. 58 - 61. Devidamente intimadas a se manifestarem a respeito do conteúdo do laudo médico pericial, somente a parte autora se pronunciou exprimindo a sua concordância com o teor do indigitado parecer médico. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às folhas 95 - 102. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, cuja data de início fixo em 22 de dezembro de 2008. Nome do segurado: JOÃO BATISTA VICENTE Número do benefício: Prejudicado Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 22.12.2008 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, compensados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.003444-2 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, dou provimento aos presentes embargos de declaração no que se refere ao vício constante da sentença, para acrescentar ao seu dispositivo os parágrafos acima, mantendo a sentença, no mais, tal como lançada; Publique-se. Intimem-se.

2009.61.03.004081-8 - DORIS ELISABETH HERT(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de transtorno depressivo e fobia, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício em comento até 13.08.2008, quando foi cessado por motivo de alta programada. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial psiquiátrico às fls. 159-164. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às folhas 165 - 166. Parecer técnico do INSS às folhas 173 - 177. Réplica apresentada às folhas 190 - 194. Devidamente intimadas a se manifestarem a respeito do conteúdo do laudo médico pericial, somente a parte autora se pronunciou exprimindo a sua concordância parcial com o teor do indigitado parecer médico, eis que a incapacidade foi considerada apenas temporária. É a síntese do necessário. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-

doença - NB 122.641.841-1.Nome do segurado: DORIS ELISABETH HERTNÚmero do Benefício: 122.641.841-1Benefício concedido: Auxílio-doençaRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: Benefício restabelecidoRenda mensal inicial: A calcular pelo INSSData do início do pagamento: Prejudicado face a ausência de cálculo judicialCondeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a cessação indevida do benefício anterior, em 13.08.2008, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.004251-7 - JOAO CAMPAGNOLI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 105.812.746-0, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial levando-se em conta os salários-de-contribuição vertidos após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço (concedida em 22.05.1997) continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. (...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.005567-6 - BRASILINA APARECIDA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de osteoporose, espondilose e taquicardia, razões pelas quais se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa.Alega que postulou em 16.12.2008 pedido de auxílio-doença ao INSS, o qual foi deferido, entretanto, cessado em 30.06.2009 por motivo de alta programada.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.006059-3 - HERONDINA DE MORAIS GIANINI(SP282655 - MARCELO MANHOLER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de hérnia abdominal, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que pleiteou administrativamente a concessão do benefício auxílio-doença, sendo negada sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. (...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de

acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.006061-1 - MARIA DE LOURDES SIMOES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de artrose na coluna, osteoporose na perna esquerda e joelho esquerdo, hipertensão arterial, diabetes, entre outras moléstias, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício em comento até 31.12.2005, quando foi cessado por motivo de alta programada. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Laudo pericial às fls. 87-90. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 92-93). Manifestação das partes às fls. 96-103 e 117. Réplica às fls. 104-115. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.006539-6 - ROSEMARY CALVAO RIGOTTI(SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora alega ser portadora de lombalgia intensa, trombose venosa profunda e artropatia degenerativa, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Informa que em 15.12.2005 pleiteou administrativamente o benefício auxílio-doença, sendo negado sob alegação de perda da qualidade de segurada.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.006743-5 - KAZU GOULART DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré relativa ao imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 38, determinou-se ao requerente que apresentasse planilha atualizada de evolução do financiamento imobiliário. O autor quedou-se inerte (fls. 40). É o relatório. DECIDO. Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do C. P. C. (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI,

ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2009.61.03.006925-0 - PAULO CESAR ALVES DOS SANTOS (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença. O autor relata ter sofrido atropelamento e em consequência ficou com diversas sequelas, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença, cessado administrativamente em 15.07.2009. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.006935-3 - CILEZIA DE ASSIS (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de bursite no ombro esquerdo, tenossinovite do supra-espinhoso, tendinopatia do músculo supra-espinhal, entre outras moléstias ortopédicas, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença, cessado administrativamente em 25.07.2009. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prejudicado o requerimento formulado às fls. 70, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a doença que acomete a autora não a torna incapaz para o trabalho. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.009829-8 - MARIA AMELIA PEIXINHO DOS SANTOS (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no

importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.009998-9 - JOSE SEBASTIAO RODRIGUES(SP264646 - VANDERLEI MOREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ SEBASTIÃO RODRIGUES ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requer a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, afastando-se a aplicação do fator previdenciário utilizado no cálculo de seu benefício. Alega que a aplicação do fator previdenciário no cálculo de seu benefício acarretou-lhe prejuízo, tendo em vista que o valor da prestação mensal da aposentadoria considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.(...)Em face do exposto, com fundamento nos artigos. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2010.61.03.000001-0 - PAULO MARCANDALI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PAULO MARCANDALI e PATRÍCIA SOUSA DE OLIVEIRA MARCANDALI ajuizaram a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a ampla revisão contratual do financiamento de imóvel contraído de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP. Alegam ter celebrado com a CEF contrato de financiamento de imóvel, regido por normas do Sistema Financeiro da Habitação, que continha regra que fixava o reajuste das prestações com base na variação salarial da categoria profissional do mutuário (PES-CP), que teria sido descumprida pela ré.(...)Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Pretende a parte autora a ampla revisão do contrato de financiamento celebrado em 01.02.1995, cujo imóvel dado em garantia da dívida se encontra arrematado e já colocado à venda pela arrematante, conforme folha 35. Pois bem. Uma vez arrematado o imóvel financiado pela CEF, em virtude de execução extrajudicial levada a efeito nos moldes do DL 70/66, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários em discutir a validade do contrato de mútuo habitacional firmado com o citado agente financeiro, eis que o referido ajuste foi extinto e o bem objeto da demanda não mais lhes pertence. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO VISANDO A DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMÓVEL ARREMATADO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. O STF já pacificou o entendimento de que o Decreto Lei 70/66 foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. 2. Não há, no caso concreto, qualquer vício no procedimento adotado pela Ré, apto a anular o ato executório. 3. Concretizada a arrematação do imóvel seis meses antes do ajuizamento da presente ação revisional, extinguiu-se o vínculo contratual entre o autor e a CEF, sendo impertinente qualquer discussão acerca de cláusulas em contrato que não mais existe. Deixa de subsistir o interesse do mutuário para a declaração de nulidade de determinadas cláusulas contratuais, dado que o imóvel objeto da ação não mais lhe pertence. Carência de ação confirmada. 4. Apelação improvida. TRF2 AC 200451010229167AC - APELAÇÃO CIVEL - 391886, Relator Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data: DJ - Data:06/07/2007 - Página::751 - Nº::129:16/04/2009 - Página::43PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. DL 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL. LEILÃO. ARREMATACÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. 1- Ação em que a parte autora pleiteou a revisão de cláusulas contratuais, relativas ao SFH. 2- Segundo se extrai dos autos, o imóvel foi arrematado pela Ré e transcrito no Registro de Imóveis. 3- O DL 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. O procedimento da execução extrajudicial se dá para a retomada de imóvel gravado de hipoteca, nas hipóteses de descumprimento da maior obrigação contratual do devedor, ou seja, o pagamento das prestações, sendo desnecessária a prévia existência de processo judicial. 4- De acordo com o art. 7º, da Lei 5.741/71, com a adjudicação do imóvel pelo exequente, fica exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida. Dessa leitura, se depreende que o contrato de financiamento está extinto, não cabendo mais discussão sobre suas cláusulas. 5- A parte autora limitou-se a discutir questões contratuais, o que não é mais cabível após a arrematação. 6- Negado provimento à apelação. TRF2 AC 200251010196141AC - APELAÇÃO CIVEL - 399975, Relator Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data: 01/10/2007 - Página::185DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMISSÃO DE POSSE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DEC-LEI Nº 70/66. 1. Apelação que, em ação de imissão de posse, requer reforma da sentença que imite a Caixa Econômica Federal na posse de imóvel arrematado em sede de execução extrajudicial. 2. A execução extrajudicial da hipoteca que onera o imóvel adquirido com recursos do SFH, prevista no Decreto-Lei nº 70/66, não fere os princípios do devido processo legal nem o direito à ampla defesa. O STF já sedimentou entendimento de que o referido decreto foi

recepcionado pela Constituição Federal. 3. No que tange ao pedido deduzido em reconvenção, não há como lhe dar guarida. A simples alegação de que o imóvel teria sido construído com valores acima do mercado não tem o condão de ensejar o direito à indenização do reconvincente. Note-se, aliás, que o reconvincente, ocupante do imóvel, não é sequer o contratante do mútuo com a CEF. Demais disso, descabe a discussão sobre cláusulas contratuais do mútuo se aquela relação jurídica findou com a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 4. Apelação improvida. TRF5 AC 200505000361896AC - Apelação Cível - 369654, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma DJ - Data: 06/07/2007 - Página::751 - Nº::129Portanto, incabível a discussão acerca do contrato de mútuo, uma vez que a relação processual originária não mais existe.Por outro lado, pertinente neste momento a discussão a respeito do cumprimento do Decreto-Lei 70/66 por parte da CEF, questão esta que foi colocada à apreciação do Judiciário pelos autores por meio da ação nº 2010.61.03.000002-1, que tramita perante esta Vara.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, combinado com o art. 295, III, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não se aperfeiçoou, totalmente, a relação processual deduzida nestes autos.P. R. I.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.03.003739-6 - NELSON DE OLIVEIRA BRASIL JUNIOR(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

UNIÃO FEDERAL interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição.Alega a embargante a presença do citado vício, eis que a sentença condenou a embargante a restituir ao autor os valores indevidamente pagos a título de imposto sobre a renda incidente sobre as férias vencidas indenizadas e o respectivo terço constitucional. Entretanto, a presente ação versa sobre férias vendidas, ou seja, sobre abono pecuniário. É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada.A respeito do efeito integrativo dos embargos de declaração já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial a compreensão de causa (RESP - RECURSO ESPECIAL - 816585 Processo: 200600243606 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000715777)Do mesmo modo já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal Classe: Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão proferida (AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 177313 UF: MG - MINAS GERAIS) Com efeito, assiste razão à embargante, eis que a análise do dispositivo da sentença embargada poderá levar à interpretação extensiva do pedido.Neste caso, verifico que há erro material na sentença embargada. Assim, considerando a presença do erro (contradição) alegado, o dispositivo de fls. 65, passará a ter a seguinte redação:Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a União a restituir ao autor os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre as férias indenizadas (abono pecuniário) e o respectivo terço constitucional, nos cinco anos que precederam a propositura da ação, comprovados nos autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC.Assim, dou provimento aos presentes embargos de declaração no que se refere ao vício constante da sentença, para fixar o novo dispositivo nos termos adiante assinalados, mantendo a sentença, no mais, tal como lançada;Publique-se. Intimem-se.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.03.007987-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.005491-4) UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO BASSO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

UNIÃO FEDERAL interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição. Informa que, sucumbente o embargado, o pagamento dos respectivos honorários advocatícios foi suspenso nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, apesar de não serem beneficiários da Justiça Gratuita.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na

sentença embargada. De fato, o dispositivo da sentença embargada (fl. 67) determinou a suspensão dos honorários advocatícios devidos pela parte sucumbente, em consideração ao artigo 12 da Lei 1.050/50. Entretanto, compulsando os autos principais (2002.61.03.005491-4), verifica-se que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita, uma vez que foi julgado procedente pedido de impugnação à assistência judiciária. Assim, considerando a presença da contradição alegada, supro a sentença embargada, passando o dispositivo de fls 67 a ter a seguinte redação: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, fixando o valor da execução de acordo com o apresentado pela União, devendo a execução prosseguir com o valor de R\$ 114.626,64 (cento e quatorze mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até abril de 2009, condenando o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração no que se refere à omissão/contradição existente na sentença, para fixar o novo dispositivo nos termos acima assinalados, mantendo a sentença, no mais, tal como lançada. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 4483

ACAO PENAL

1999.61.03.003679-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADEMILSON FERREIRA DA CUNHA(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X MARIA SALETE DE SANTANA(SE002182 - SEBASTIAO CHAGAS FILHO)
Fls. 529: J. Ciência. Intime(m)-se. (Redesignada audiência pelo MMº Juízo Deprecado da 24ª Vara Federal Criminal de Caruaru - PE, nos autos da carta precatória nº 0001764-53.2009.4.05.8302, para o dia 19/02/2010, às 15:30h, para inquirição de testemunha(s), a ser realizada naquele Juízo).

Expediente Nº 4484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.03.003746-1 - ALTAMIR BONILHA JUNIOR(SP147098 - ALTAMIR BONILHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 250-251, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1799

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.007096-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0581848-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X JOAO AUGUSTO GOMES - ESPOLIO(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP035937 - JOAO AUGUSTO GOMES JUNIOR)
Fls. 34/38: Dê-se vista as partes. Após, venham conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.10.008208-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.001994-5) LINHANYL

S/A LINHAS PARA COSER(SPI13694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

SENTENÇA embargante ofereceu, fulcrada no artigo 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 142/149, alegando erro material. Aduz que este Juízo ... incorreu em erro ao consignar que não seria possível fazer a equivalência entre os valores constantes nas DARFs de pagamento de débito executado com aqueles valores constantes das DCTFs, na medida que enquanto os primeiros estariam expressos em cruzeiros reais, estes últimos estariam em Reais. (sic fls. 157). Esclarece que se tratam de fatos geradores ocorridos em 1994, sendo certo que as declarações de IRRF da embargante foram feitas em UFIR, conforme determinava a legislação que regulamentava a declaração de tributos em 1994. Esclarece, ainda, que ... os valores constantes da DARF de pagamento referente à dezembro de 1994, apesar de expressos em Reais, se convertidos para UFIR correspondem à exata importância declarada na DCTF retificadora entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil em 12 de setembro de 2002. (sic fls. 160). Requereu, por fim, esclarecimento do ponto controvertido na sentença. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Verifico, através da análise dos próprios argumentos da embargante, que não há vício a ser sanado na sentença proferida às fls. 142/149, mas, tão-somente inconformismo com o decisum, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença que entende que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos. Claramente se pode constatar que a embargante pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para análise de toda a matéria discutida nos autos, o que somente é cabível na Instância Superior. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Confira-se, nesse sentido, farta jurisprudência dos nossos tribunais: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 641333 Processo: 200400260925 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 30/11/2004 Documento: STJ000586703 Fonte DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 542 REPDJ DATA: 01/02/2005 PÁGINA: 556 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Ementa PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ENUMERADOS NO ART. 535 DO CPC.- Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (EDREsp. 9.770) Data Publicação 01/02/2005 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 311568 Processo: 200100320104 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2004 Documento: STJ000578017 Fonte DJ DATA: 16/11/2004 PÁGINA: 223 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TEMPESTIVIDADE - LITISCONSORTES COM DIFERENTES PROCURADORES - PRAZO EM DOBRO - CPC, ART. 191 - INSUFICIÊNCIA DO PREPARO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS INDISPENSÁVEIS - CPC, ART. 535 - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.- Em se tratando de litisconsortes com diferentes procuradores, o prazo recursal é contado em dobro, não havendo que se falar em intempestividade do recurso especial manifestado por um deles.- É equivocada a assertiva da embargante de insuficiência de preparo do recurso especial, por isso que a certidão citada se refere ao apelo extraordinário.- Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição.- A ausência dos pressupostos legais autorizam a rejeição dos embargos, de cunho infringentes.- Embargos rejeitados. Data Publicação 16/11/2004 Assim, tem-se que as questões então levantadas em sede de embargos de declaração se mostram descabidas e impertinentes neste momento processual, devendo, para tanto, serem arguidas de forma adequada e em momento oportuno em sede de apelação. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 142/149. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.10.011317-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.004953-5) SANDINOX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP165546 - ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Manifeste a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da Exequente, juntada às fls. 201/217. Após, voltem conclusos.

2008.61.10.006114-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0906771-0) NEYDE RACHEL COSTA PINTO(SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

NEYDE RACHEL COSTA PINTO propôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) visando, em síntese, ver reconhecida a insubsistência das certidões de dívida ativa que ensejaram o ajuizamento da execução fiscal autuada sob nº 97.0906771-0, promovida pela embargada em face da embargante, relativa à cobrança de débitos de Imposto de Renda Pessoa Física dos anos de 1995/1996/1997. Alega a embargante ter decorrido o prazo prescricional que tem seu início a partir do momento da entrega da declaração, visto

que a mera prolação de decisão que ordenou a citação não tem o condão de interromper a prescrição; que deve também incidir na espécie a prescrição intercorrente, visto que houve um requerimento da União em 03/12/2001, restando o processo paralisado, somente havendo nova manifestação em 21/01/2003 e outra manifestação em 04/12/2006. Com a exordial vieram os documentos de fls. 05/47. Os embargos foram recebidos em fls. 49. A embargada apresentou a impugnação de fls. 52/57, não arguindo preliminares. No mérito aduziu que não há que se falar em prescrição, visto que o prazo é decenal e a citação válida da executada operou-se em 20 de Julho de 2008. Aduziu ainda que não se pode também acolher a alegação de prescrição intercorrente, já que na época das manifestações da União não havia legislação nesse sentido e, eventual demora no andamento da execução, não pode ser imputada à embargada, por culpa do Poder Judiciário (sic). Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, nenhuma restou requerida, posto que a embargante não se manifestou (certidão de fls. 59 verso) e a União (fls. 62) pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Neste ponto, aduz-se que, apesar da penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 137/139) não garantir integralmente a dívida, restou provado que todas as diligências para localização de bens da devedora foram encetadas, inclusive a tentativa de penhora on line via BACEN-JUD (fls. 96 dos autos da execução fiscal), não havendo outros bens que pudessem garantir integralmente a dívida. Dessa forma, resta correta a decisão que recebeu os embargos, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a insuficiência da penhora, em casos que resta comprovado que o devedor não possui outros bens passíveis de constrição, não pode ensejar a não admissibilidade dos embargos à execução fiscal, sob pena de violação ao princípio do contraditório. Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do EARESP nº 710.844, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 03/10/2002, in verbis: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE PARA FINS DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. I - Restou assentado no aresto embargado que, no julgamento dos EREsp nº 80.723/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 17/06/2002, a Primeira Seção desta Corte, por maioria, entendeu que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros bens disponíveis para a satisfação integral do débito. Ademais, a insuficiência poderá ser suprida, oportunamente, com a ampliação da penhora. II - Ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. III - Embargos de Declaração rejeitados. Portanto, deve-se manter a admissibilidade destes embargos, não incidindo a regra do 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 neste caso específico. Por outro lado, aduz-se que o feito comporta julgamento na forma do artigo 17, parágrafo único, da lei nº 6.830/80, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, sendo relevante ponderar que a embargante foi intimada a apresentar as provas que pretendia produzir, quedando-se inerte, pelo que a presunção de certeza e liquidez da dívida permanece intacta. Por oportuno, considere-se que os créditos tributários objeto das dívidas ativas nºs 80 1 96 010358-81 e 80 1 95 002825-73 já foram quitados por pagamento, conforme se visualiza em fls. 150 e 153 dos autos da execução fiscal em apenso, pagamentos estes que ocorreram antes da propositura destes embargos à execução (datados de 13/09/2006). Em sendo assim, o objeto destes embargos se limita aos créditos tributários objeto das certidões em dívida ativa nºs 80 1 97 005370-28 e 80 1 97 005371-09. Analisando-se o caso, observa-se que não ocorreu o fenômeno da prescrição. Com efeito, consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que a interrupção do prazo de prescrição só ocorreria com a citação do devedor/executado, segundo dispunha a redação originária do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes da modificação perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Tal consolidação jurisprudencial assentou que a mera prolação de despacho que ordena a citação do executado não pode gerar a interrupção da prescrição, ao teor do que determina o artigo 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, devendo prevalecer a regra esculpida no artigo 174 do Código Tributário Nacional, haja vista que as disposições constantes em lei Complementar devem prevalecer. Com efeito, o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, estipula que lei complementar irá dispor sobre normas gerais de prescrição tributária, sendo certo que o fenômeno da prescrição tributária não é tema de direito processual, visto que implica na extinção do crédito tributário, consoante artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, podemos citar diversos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais como: RESP nº 651.926/RJ (Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma); RESP nº 603.590/RJ (Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma); RESP nº 588.715/CE (Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma) e RESP nº 258.137/SP (Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma). O entendimento de que somente a lei complementar pode conter regras de suspensão e interrupção do prazo prescricional restou mantido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 560.626, gerando, inclusive a edição da súmula vinculante nº 8. Destarte, partindo da premissa de que só com a citação pessoal do devedor se opera a interrupção da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional), deve-se notar que neste caso ocorreu a citação da devedora no dia 20 de julho de 1998, conforme consta na certidão do oficial de justiça de fls. 21 verso nos autos da execução fiscal. Analisando-se as Certidões objeto destes embargos, observa-se que a CDA nº 80 1 97 005370-28 refere-se a imposto de renda da pessoa física cujo vencimento do tributo ocorreu em 31/05/1994 e a executada foi notificada em 23/02/1995. Ou seja, mesmo considerando-se a data do vencimento do imposto de renda (31/05/1994) como prazo inicial da prescrição, observa-se que não transcorreu prazo superior a cinco anos desde essa data até a data da citação da embargante (20/07/1998). Do mesmo modo, aduz-se que a CDA nº 80 1 97 005371-09 refere-se a imposto de renda da

pessoa física cujo vencimento do tributo ocorreu em 31/05/1995, não havendo provas nos autos acerca da data da notificação da devedora. Ou seja, mesmo considerando-se a data do vencimento do imposto de renda (31/05/1995) como prazo inicial da prescrição, observa-se que não transcorreu prazo superior a cinco anos desde essa data até a data da citação da embargante (20/07/1998). Portanto, houve evidente causa interruptiva da prescrição antes do transcurso do prazo quinquenal, pelo que a argumentação da embargante não prospera. Por outro lado, no que tange à questão da prescrição intercorrente, melhor sorte não existe à embargante. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que para a decretação da prescrição intercorrente são necessários dois pressupostos: o decorrer do quinquênio legal e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente. Neste caso, o processo não ficou paralisado por mais de cinco anos, uma vez que desde o ajuizamento da demanda sempre tramitou sem qualquer suspensão. O fato de o andamento processual ter sido truncado é inerente a todas as execuções fiscais, visto que é cediço que a ausência de estrutura da Procuradoria da Fazenda Nacional combinada com a do Poder Judiciário para dar vazão a tantas execuções fiscais, que deveriam ser solucionadas em sua grande maioria na esfera administrativa, faz com que não haja a celeridade desejada. Não obstante tal fato, através de uma leitura dos autos da execução fiscal verifica-se neste caso que desde a citação da executada até a efetivação da penhora, ocorreram inúmeras diligências visando localizar bens da devedora, sem qualquer suspensão do feito. Outrossim, assevera-se que sequer houve ausência de qualquer ato processual por mais de cinco anos, pelo que a alegação de configuração da prescrição intercorrente é totalmente incabível. Portanto, as alegações da embargante são destituídas de fundamentação fática, estando as dívidas, assim, revestidas de todos os elementos exigidos pela lei, tendo a eficácia de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, não ilidida em nenhum momento pela argumentação da embargante. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, declarando subsistentes os títulos executivos, isto é, certidões de dívida ativa nºs 80 1 97 005370-28 e 80 1 97 005371-09, e também a penhora, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução fiscal n.º 97.0906771-0, em apenso. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios tendo em vista o enunciado da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11/12/78, segundo o qual o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, devido na execução da Dívida Ativa da União, calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, monetariamente atualizado e acrescido dos juros de mora, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, nos embargos. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7ª da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.10.012575-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.004297-3) ABIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP085483 - JOAO DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Admito a petição de fls. 14/15 como aditamento à petição inicial. Recebo os presentes Embargos de Terceiros. Intime-se o Embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0902520-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALAMIR VANDERLEI MONTEIRO X MARIO DE SOUZA

Tendo em vista o teor da 3ª certidão de fl. 336, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão eventual manifestação da parte interessada. Int.

2004.61.10.004872-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X AIRTON MARCHI

Manifeste a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fl. 95/verso. No silêncio, arquivem-se os autos.

2005.61.10.009651-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RODRIGO GOES DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 117, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).

2008.61.10.001736-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VILMA DE ARAUJO ME X VILMA DE ARAUJO BRAGA

Manifeste a Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fl. 55. No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.10.004019-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Diante do silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da

parte interessada.Int.

2003.61.10.004297-3 - INSS/FAZENDA(SP139026 - CINTIA RABE) X CONSULTEC CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA) X MARIO BIAZZI(SP144416 - JONAS DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA) X REGIS CASSAR VENTRELLA(SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR)

Fl. 214: Defiro a dilação de prazo requerida pela executada, conforme requerido, ou seja (mais 30 dias).

2004.61.10.001051-4 - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X SOFT MAKERS INFORMATICA LTDA X FABIO AUGUSTO PIRES ALMAGRO X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA PIRES ALMAGRO(SP174236 - FÁBIO HADDAD DE LIMA)

Fls. 72/75: Preliminarmente, junte a requerente extrato bancário completo (do mês todo), em que ocorreu o bloqueio, a fim de possibilitar a análise do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2005.61.10.001971-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MARCIA DELFINI DE ARAUJO CALLORE(SP108016 - ENZO JOSE BAPTISTA DUO)

Diante do silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

2007.61.10.004010-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SANTOS LOPES

Manifeste o Exequente acerca do cumprimento do parcelamento de débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após manifestação, voltem os autos conclusos ou, no silêncio, tornem ao arquivo, com baixa sobrestado.

2007.61.10.004439-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MIRANDA E CEZAR LTDA - ME(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)

VISTOS EM DECISAO.Fls. 86: A ação de execução fundada em título judicial contra a Fazenda Pública inicia-se pela citação da devedora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, não procede o requerimento do autor, de expedição de RPV, no presente momento. Isto posto, promova o autor a execução do seu crédito (honorários), na forma prevista no artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo do acima exposto, cumpra a Secretaria o determinado na parte final da decisão de fl. 76. Intime-se.

2009.61.10.002901-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANA APARECIDA DE ALMEIDA

Diante do silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

2009.61.10.003044-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ESTERIMED ESTERILIZACAO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)

Intime a executada, na pessoa do Dr. Fernando Carlos Lopes Pereira, OAB/SP 154.715, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando procuração, bem como cópia dos atos constitutivos, em que comprove a legitimidade do outorgante.Sem prejuízo, intime-se o Exequente, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste acerca dos bens indicados à penhora pela executada, em sua petição de fls. 16/22.

2009.61.10.003965-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA TERESA ALVES DE OLIVEIRA

Ofício de fls. 45/47 e certidão de fl. 48: Dê-se ciência ao Exequente, a fim de que manifeste-se em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada.

2009.61.10.003975-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE JOSE MARIA CARVALHO(SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO)

Petição de fl. 38: Intime pessoalmente a executada, na pessoa de sua advogada constituída, para que fique ciente acerca do bloqueio do valor de R\$ 59,29 de sua conta bancária, bem como o exequente, na pessoa de seu(ua) procurador(a) para que informe nos autos o valor do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias.Informação/consulta de fl. 39/40: Intimem-se as partes, a fim de que a detentora da segunda via do documento protocolado sob o nº 2009.100025506-1, em 07/12/2009, forneça cópia do mesmo para juntada aos autos, tendo em vista o seu extravio. Regularizados, voltem conclusos. Intimem-se.

2009.61.10.004018-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAURA ALBUQUERQUE DE LIMA

Certidão de fl. 34: Dê-se ciência ao Exequente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Certifico e dou fé que, nesta data, a executada Laura Albuquerque de Lima, portadora do RG nº 24.199.546-2-SSP/SP, CPF/MF nº 141.625.928-70, abaixo assinada, compareceu a esta Secretaria, solicitando vista dos autos da Execução Fiscal supra-mencionada. Conforme r. despacho de fl. 33, intimei-lhe acerca da penhora em conta bancária, no valor de R\$ 856,35 e cientifiquei-lhe, também, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta data, para a oposição de embargos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Diante do acima exposto, ele me disse que renuncia ao prazo recursal, posto que não pretende recorrer da penhora, mas sim saber se o valor bloqueado quita integralmente o débito, e, em caso positivo, requerendo, desde já, a extinção da execução.

2009.61.10.004022-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS EDUARDO PORFIRIO

Ofício de fls. 44/45 e certidão de fl. 46: Dê-se ciência ao Exequente, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada.

2009.61.10.009124-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X PHOTON DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP289950 - SAMUEL ALVARES E SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO)

Fls. 173/226: Defiro parcialmente, determinando o recolhimento do mandado expedido às fls. 171/172, após a citação, sem penhora. Comunique-se à Central de Mandados acerca da presente decisão. Regularize a Executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando o instrumento de mandato, outorgando poderes aos subscritores da petição supra.

Expediente Nº 1801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.10.013234-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RICARDO MARCELINO

SENTENÇA Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora em fl. 34, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas pela Caixa Econômica Federal. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900203-6 - ALCIR CARDOSO PEREIRA X AYRES CARDOSO PEREIRA X AUREA CARDOSO GENNARI X ARACI CARDOSO MARTINS X ALACIR CARDOSO PEREIRA DA SILVA X MARIA LUCIA FELICIANI DOS SANTOS X ANEZIO THONON X ANGELO DE SERAFIM MORENI X ANTONIO FERRER X ANTONIO RIGO X MARIA AURORA RIGO(SP161224 - NIDELCI RODRIGUES) X ANTONIA POSSOMATTO X VALDINEIA MARIA MARTINS X CLEUSA POSSUNATO SILVA X ELISEU POSSOMATTO X ARMANDO PREVIATO X BENEDITO GOMES X BENEDITO TAVARES LIMA X BENEVIDES DO CARMO FRANCA X BRASILIANO JOSE VIEIRA X NILCE DE FATIMA LIMA X NILVA APARECIDA VIEIRA GALANO X NILSON JOSE VIEIRA X DACK JOAQUIM LOURENCO MACHADO X FAUSTINO PIRES DO NASCIMENTO X FERNANDO FIGUEIRA NETTO X EDUARDO LUIZ MARINHO FIGUEIRA X MARTA MARINHO FIGUEIRA X ANA LAURA MARINHO FIGUEIRA RAPOZO X FRANCISCO VIANNA DE LARA X HUMBERTO LEME DE ALMEIDA X APARECIDA DELGADO DE ALMEIDA X JOAO ALAMINO X ANTONIA SANCHES MORENO X JOSE LUIS SOTORRIO RODRIGUEZ X LYGIA MARIA GALLI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1) Tendo em vista o falecimento do autor HUMBERTO LEME DE ALMEIDA, bem como o requerimento de habilitação de sua herdeira, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 1539), defiro a habilitação da viúva APARECIDA DELGADO DE ALMEIDA, no crédito resultante destes autos devido a Humberto Leme de Almeida, determinando a sua inclusão no pólo ativo do feito, por sucessão. 2) Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 3) Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 1449 e a descida dos autos dos Embargos à Execução n. 2001.61.10.009835-0. Int.

94.0900364-4 - WALDEMAR FIDELLIS DE OLIVEIRA X AUREA DE OLIVEIRA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 293. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova intimação do Instituto-réu. Int.

94.0900606-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0900605-8) RUBENS RUIZ OLIVA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
FLS.163/164 - Ciência ao autor. Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo ao autor para que apresente meória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C.Int.

94.0900607-4 - LAURIZA RIBEIRO HESSEL X GERSONITA HESSEL(SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 356. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova intimação do Instituto-réu.Int.

94.0901436-0 - JAQUELINE APARECIDA DE QUEIROZ(SP083065 - CRISTIANE LYRA E SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 395. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova intimação do Instituto-réu.Int.

94.0901750-5 - ANALISE JOAQUINA SANTANA ARAGAO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Cumpra-se o determinado às fls. 296/297, expedindo-se os ofícios requisitórios referentes ao valor da parte incontroversa, conforme rateio a seguir:- principal = R\$2.142,51- honorários contratuais = R\$918,22- honorários de sucumbência = R\$305,96- honorários periciais = R\$76,48TOTAL = R\$3.443,17Esclareço que os valores acima foram apurados em março/2008, conforme cópia do cálculo do INSS juntada às fls. 307/309 e que o contrato de honorários advocatícios se encontra às fls. 294/295. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, bem como o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução n. 2002.61.10.001183-2. Int.

94.0902972-4 - SVEDALA FACO LTDA X SVEDALA LTDA. X AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA X SVEDALA FACO SERVICOS E MONTAGENS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA
Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS), na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

94.0903895-2 - ALTAMIRO DORTA BERNARDES(SP110685 - PEDRO LOPES DA ROSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. LUIS ANTONIO BERNARDES) X BANCO NOROESTE S/A(SP085217 - MARCIO PERES BIAZOTTI E SP072948 - ONIVALDO ZANGIACOMO E SP029804 - VIRGINIA BUENO DE PAIVA) X BRADESCO S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO E SP087696 - MICHEL CHEDID ROSSI)
Recebo os recursos de apelação interpostos pelos co-réus BRADESCO e BACEN, nos seus efeitos legais. Custas de preparo do recurso do co-réu BRADESCO às fls. 529 e de porte e remessa à fl. 527/528. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

94.0903958-4 - MARIA HELENA EUFROSINA SOARES GUEDES(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Fls. 382/384 - Expeçam-se os ofícios precatórios complementares, com relação aos valores apurados às fls. 358/361, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

95.0900853-2 - ADILSON TAGLIAFERRO X BENEDITO CAMILO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DOMINGOS DE CAMPOS FILHO X JOAO BATISTA CAETANO X MORIBIO FRANCISCO X NASSIB STEFANO X NILVA DE ALMEIDA PROENCA X PAULO DE GOES MAXIMINIANO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE VICOTR PEREIRA GRILO)

Concedo mais 05 (cinco) dias de prazo ao autor para integral cumprimento do determinado às fls. 729/730.Int.

95.0901022-7 - MARIA SILVIA MADUREIRA BATAGLIN X RONALDO BORGES(SP079448 - RONALDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

1. Diante dos depósitos dos valores condenados em sentença na conta vinculada da autora MARIA SILVIA MADUREIRA BATAGLIN, efetuado pela CEF, conforme demonstram os comprovantes acostados às fls. 330/340 destes autos, bem como, tendo em vista a concordância tácita mencionada autora com o valor depositado (fls. 355), JULGO PARCIALMENTE EXTINTA, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a ação de execução de sentença, com relação à mencionada autora, devido à satisfação do crédito exequindo, nos exatos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalvo à autora que a liberação desse valor depositado na sua conta vinculada do FGTS deverá ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, nos moldes do artigo 20 da Lei nº8.036/90, dependendo da comprovação das hipóteses autorizadoras de sua movimentação. 2. Conforme a sentença de fls. 69/79, confirmada pelo V. Acórdão de fls. 156, com trânsito em julgado certificado à fl. 253, a CEF foi condenada a depositar nas contas vinculadas de FGTS dos autores o percentual de 44,8%, relativo ao IPC-IBGE de abril/90. Diante disso e do informado pela CEF às fls. 53/54, (não havia saldo na conta vinculada no período pleiteado), a execução do julgado somente seria possível no caso de serem juntados aos autos os extratos das contas fundiárias referentes ao período mencionado na sentença (abril/90), comprovando a existência de saldo positivo. Diante disso, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo ao co-autor Ronaldo para que traga ao feito os extratos de suas contas vinculadas de FGTS referentes ao período de abril/1990, sob pena de extinção da execução.Int.

95.0902169-5 - MARCIA CRISTINA SCHONFELDER X MARCIO ROBERTO SCHONFELDER X GISLAINE SCHONFELDER(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 406. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova intimação do Instituto-réu.Int.

95.0904515-2 - TEREZINHA CLAUDINA DE OLIVEIRA(SP220413 - LUCIANO RISSATO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Compulsando os autos, verifiquei que: 1. A autora recebeu, via precatório, os valores referentes ao período de fevereiro/1996 a dezembro/1998 (fls. 112, 178 e 298/299); 2. Houve a implantação do benefício n. 112.349.084-5, com DIB 07/02/1996, DIP 01/11/0998, cessado em 31/10/1999, por falta de movimentação por mais de seis meses, conforme informou o INSS às fls. 263/265; 3. Após a realização de várias diligências, a autora foi localizada e intimada a fornecer seu novo endereço junto ao INSS. Após, foi implantado o benefício n. 149.559.240-2, com DIB 07/02/1996, DIP 01/10/2009 e DCB 01/01/2010 (fls. 310/312 e 317/319). 4. Instada a manifestar-se acerca da satisfatividade do crédito, informou a autora, às fls. 314/316 que ainda tem créditos a receber. Diante do exposto, determino: 1. A intimação da autora a fim de que informe se compareceu à agência bancária conforme orientação de fls. 310-verso, para fins de levantamento de seu benefício. 2. A intimação do INSS a fim de que junte ao feito a relação de todos os pagamentos efetuados através dos benefícios ns. 112.349.084-5 e 149.559.240-2, ambos em nome da autora. Deverá, ainda, informar se os valores depositados foram levantados pela autora, comprovando esse fato nos autos e a razão de o benefício n. 149.559.240-2 se encontrar suspenso.Int.

96.0902293-6 - JOAO LOURENCO DA SILVA(SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E SP106104 - EDSON LUIZ DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E Proc. MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor à fl. 264.

96.0902330-4 - BENEDITO DE SOUSA(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução n. 2000.61.10.001687-0.Int.

96.0905086-7 - ROBERTO CARLOS DE FRANCA CARVALHO - ESPOLIO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

De acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.Int.

98.0900258-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0904665-9) MANOEL RIBEIRO DO PRADO X EDUARDO FRANCO X ITAMAR RIBEIRO X MARIA ROQUE DA SILVA(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X NARCIZO DOS SANTOS X MOACIR FURQUIM DE OLIVEIRA X MOISES DOS SANTOS X GENTIL MORALES LOPES(SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI)

RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Cumpra a Autora o determinado à fl. 283, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte autora. Int.

1999.03.99.033192-6 - BARCELONA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)
Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

1999.03.99.048735-5 - JOSE FERREIRA DA SILVA X ALICIO PEREIRA DE TOLEDO(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Ciência às partes da descida do feito.Tendo em vista que já se encontram nos autos os dados necessários à localização das contas fundiárias do autor (fls. 05/06 , 13 e 24), dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda (índice de janeiro/1989 = 42,72%), inclusive custas, se houver, a serem depositados em favor do autor, no prazo de 90 (noventa) dias, razão pela qual defiro à CEF carga dos autos pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua intimação.Int.

1999.03.99.061834-6 - ELIO LEITE X NEUZA APARECIDA TARDELLI LEITE(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1) Tendo em vista o falecimento do autor ELIO LEITE, bem como o requerimento de habilitação de sua herdeira, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 131), defiro a habilitação de NEUSA APARECIDA TARDELLI LEITE, no crédito resultante destes autos devido a Elio Leite, determinando a sua inclusão no pólo ativo do feito, por sucessão.2) Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.3) Após, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste acerca do informado pelo autor às fls. 112/114.

1999.03.99.066138-0 - MOACYR FLORES(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

I) Ciência às partes da descida do feito.II) Cite-se o INSS para cumprir, em 30 (trinta) dias, a obrigação de fazer consistente em recalcular a renda mensal inicial do salário-de-benefício em nome de MOACYR FLORES (NB: 78.689.878-0), efetuando a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN?OTN, nos termos da Lei n. 6.423/77, com D.I.P. = janeiro/2010 e RMI a ser calculada pelo próprio INSS e aplicando a regra constante no art. 58 da ADCT relativamente ao valor da renda mensal inicial obtida em razão da operação anterior, tudo nos termos do julgado de fls. 33/37 e 57/61, com trânsito em julgado certificado à fl. 64.III) Providencie a Secretaria a extração das cópias necessárias à instrução do mandado de citação, em razão de a parte exequente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.IV) Fica determinado ao executado a demonstração nos autos da revisão dos benefícios e os novos valores devidos, bem como a juntada aos autos de relação de todos os valores pagos por conta de tal revisão.V) Após, voltem-me conclusos para ulteriores deliberações acerca da obrigação de pagar.Intime-se.

1999.03.99.067860-4 - ANTONIO GARCIA DE MORAES X ANTONIO MENDES X ANTONIO PEREIRA SOARES X JOAO ROCHA X JOSE BENEDITO DE PONTES X JOSE RIBEIRO BONFIM X MADALENA DOS SANTOS PIRES X PRIMO FIDENCIO X ROQUE DOMINGUES X VICTOR FARIAS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

1999.61.00.048660-4 - METALURGICA METALVIC LTDA(SP261088 - MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E Proc. ALEXANDRE CASTANHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 532/584 - Não assiste razão à autora, ora executada, tendo em vista que trata-se de execução de honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 351/356, que extinguiu o feito com julgamento do mérito, ante à adesão da autora ao REFIS, cujo trânsito em julgado deu-se em 27/06/2006, conforme certidão de fl. 362, razão pela qual INDEFIRO o requerido.Aguarde-se o retorno da carta precatória.

1999.61.10.000698-7 - RAIMUNDO BENICIO CAMPOS(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste

caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

1999.61.10.004228-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.002898-3) GUEDES DE ALCANTARA PROMOCOES E VENDAS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS)

Alvará de Levantamento expedido e aguardando, em secretaria, a retirada pelo requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2000.03.99.001799-9 - AMADOR XISTO PAES X ARNALDO DE SOTTOVIA ARRUDA X ISNARDE CONSTANTINO MIGUEL X MARIA DE LOURDES BORDIERI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RAUL DA SILVA MARTINS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILLO)

Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução n. 2002.61.10.009734-9.Int.

2000.03.99.006606-8 - EDINA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

2000.03.99.072766-8 - TECNIGEL REFRIGERACAO LTDA(Proc. ADV. KELLY JACOB NOFOENTE) X IBBL IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA(SP119135 - FREDERICO GUMARAES AGUIRRE ZURCHER) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. VANIA REGINA SOARES MARQUES)
1. Ciência às partes da descida do feito.2. Concedo 15 (quinze) dias de prazo aos co-réus, IBBL e INSS, ora exequentes, a fim de que promovam a execução do seu crédito (honorários advocatício), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

2001.03.99.054583-2 - MILTA DA SILVA MARQUES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao valor fixado na sentença dos embargos à execução trasladada às fls. 198/199, conforme resumo de cálculo de fl. 195, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009.Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

2001.61.10.001505-5 - MARIA JOSE DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 162.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova intimação do Instituto-réu.Int.

2001.61.10.004352-0 - SPACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP071010 - ANTONIO CARLOS FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 307/312 - Defiro.Intime-se o autor a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos planilha discriminada com as bases de cálculos de COFINS de todos os períodos abrangidos nestes autos.Int.

2002.61.10.001399-3 - MARIA HELENA RODRIGUES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO E SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo à autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador da autora se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

2003.61.10.011699-3 - JUDITE PAULA DE ASSUNCAO X LIVINO DIAS DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
FLS. 108/123 - Tendo em vista a sentença de fls. 100, esclareça a autora o seu pedido de execução. Int.

2003.61.10.011723-7 - ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO X VANILDA BLUM DE BRITO X SEBASTIAO ALVES BRAZIL X CARLOS CAVALHEIROS DOS SANTOS X ALBINA SIQUEIRA DE LIMA OLIVEIRA X VANDA DUARTE RIBEIRO(PR033398 - EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Tendo em vista que a ação foi julgada improcedente quanto à autora ALBINA

SIQUEIRA DE LIMA OLIVEIRA (fls. 221), a execução da sentença se processará apenas quanto aos autores remanescentes: ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO, VANILDA BLUM DE BRITO, SEBASTIÃO ALVES BRAZIL, CARLOS CALHEIROS DOS SANTOS E VANDA DUARTE RIBEIRO. Concedo 10 (dez) dias de prazo ao INSS a fim de que comprove no feito a revisão dos benefícios dos mencionados autores, na forma determinada no V. Acórdão de fls. 220/221 e certidão de fl. 227.Int.

2005.61.10.001446-9 - CLAUDIONOR DE ANDRADE(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida do feito. Tendo em vista que o autor teve seu benefício restabelecido, pelo prazo deferido na sentença, em cumprimento à antecipação dos efeitos da tutela (fls. 161/162, resta a execução de eventuais valores atrasados. Diante disso, concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

2005.61.10.012874-8 - RANIEL LUIZ DA SILVA X PATRICIA DOMINGUES FLORES LUIZ(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2007.61.10.003724-7 - CRISTIANO EDSON BOFF METAIS EPP(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP196462 - FERNANDO SONCHIM E SP225663 - ELIANI GALMASSI LEITE) X ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA ME(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X MONTREAL TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA(SP147207B - ILDA DE FATIMA GOMES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP165618 - FÁBIO DEZZOTTI D'ELBOUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 438/448, aditando-a para integral cumprimento e intimando-se o procurador do autor para sua retirada em Secretaria, com urgência, e posterior distribuição junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias, com o recolhimento de eventuais custas. Int.

2007.61.10.011530-1 - FAUSTO TEZOTO(SP086134 - AGEU GOMES DOS SANTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor o determinado à fl. 168, no prazo de 05 (cinco) dias juntando ao feito as cópias necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido, a saber: inicial, procuração, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo. Com a vinda das mencionadas cópias ao feito, CITE-SE a UNIÃO, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, com relação ao cálculo de fls. 166/167. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte autora. Int.

2007.61.10.012626-8 - MARCIA CRISTINA DO PRADO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao cálculo de fls. 128/130, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

2008.61.10.003434-2 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 107. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova intimação do Instituto-réu. Int.

2008.61.10.005686-6 - EDSON MORENO ROSA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos verifico que no cálculo de fls. 83/84, o autor apresentou o valor do principal (R\$2.882,46) e de custas (R\$500,00). Ocorre que não houve condenação em custas e sim em honorários advocatícios, na ordem de R\$500,00 (quinzentos reais), com dispositivo da sentença de fls. 61/667. Diante disso e do decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução, pelo INSS, conforme certificado à fl. 89, determino a expedição dos ofícios requisitórios com relação aos valores fixados no cálculo de fls. 83/84, porém, ressaltando que a quantia de R\$500,00 ali mencionada refere-se aos honorários de sucumbência e não ao reembolso de custas como assinalou o autor. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

2008.61.10.006881-9 - MARCOS ANTONIO HERNANDES(SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Verifico que a sentença de fls. 85/101 ainda não transitou em julgado, mesmo porque trata-se de sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso declaro nulos os atos praticados a partir das fls. 111. Certifique-se o decurso de prazo para interposição de recurso de apelação pelo autor, ocorrido em 08/09/2009 e dê-se vista ao INSS do inteiro teor da referida sentença. Int.

2008.61.10.011901-3 - JOEL SOARES TRIGO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o requerimento para a realização de perícia médica, efetuado pelo autor na inicial e nomeio como perito o médico ortopedista Dr. LUIZ MARIO BELLEGARD - CRM 39.987, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, em relação aos autores e à União, devendo esta última ser intimada na pessoa do advogado da União. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação do autor), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento do autor ao seu posto de atendimento para a realização da perícia. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Defiro os quesitos apresentados pelo autor na inicial e os apresentados pelo INSS à fl. 104. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) , essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Int.

2008.61.10.012676-5 - MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP081708 - RUBENS RABELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Ciência às partes da descida do feito.Nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a autora para que, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, junte aos autos cópia dos extratos comprobatórios das datas de contratação ou renovação de suas contas de poupança nos meses pleiteados.Int.

2008.61.10.012857-9 - OMAR COSTA AZI(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Verifico que a sentença de fls. 75/84 e 90/91 ainda não transitou em julgado.Diante disso, declaro nulos os atos praticados a partir da fl. 102.Dê-ser vista ao INSS do inteiro teor da sentença mencionada.Int.

2008.61.10.013248-0 - SELMA CARDOSO DE PAULA(SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106802 - SILENE REGINA SGARBI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a certidão de fls. 151-verso e fls. 160, cancelo a audiência designada para o dia 11 de fevereiro de 2010, às 15:30 horas.Venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.10.000010-5 - EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X ONOFRE FRANCISCO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CELIA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA CAPALBO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP214650 - TATIANA VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.002190-0 - MASSIL RIBAS DOS SANTOS(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a certidão de fl. 325, cancelo a audiência designada para o dia 11 de fevereiro de 2010, às 16:30 horas.Venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.10.003936-8 - ANTONIO JOSE CORAZZA X ADELAIR CELIA MARTINI CORAZZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a anulação da arrematação do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional celebrado entre as partes, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Alegam os autores, em síntese, ser aplicável à espécie as normas do Código de Defesa do Consumidor, argumentando também a inconstitucionalidade da execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei nº 70/66, por violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Aduzem, ainda, a existência de irregularidades procedimentais no leilão levado a efeito pela ré, consistentes na escolha unilateral do agente fiduciário, na ausência de notificação pessoal dos devedores por oficial do Cartório de Títulos e Documentos e na publicação do edital de leilão em jornal que não possui ampla circulação. Pleitearam a concessão de tutela antecipada, para o fim de determinar à CEF que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou praticar atos tendentes à sua desocupação, assim como para que seja determinada a realização de audiência preliminar buscando a composição amigável das partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/102. Em fls. 113/115, foi prolatada sentença extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por entender o Juízo concidentes todos os elementos desta ação e da ação cautelar autuada sob nº 2009.61.10.003936-8. Irresignados, apelaram os autores, tendo sido dado parcial provimento ao seu recurso, para o fim de anular a sentença e determinar o regular prosseguimento da presente ação. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. O Supremo Tribunal Federal já decidiu acerca da constitucionalidade do processo extrajudicial inserto no Decreto-Lei nº 70/66. Nesse sentido, trago à colação notícia inserta no informativo nº 116, verbis: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98.) Na realidade, observa-se que tal procedimento não é inconstitucional haja vista que não solapa a opção do devedor pela discussão judicial atinente aos débitos, havendo ainda a possibilidade do devedor questionar em juízo todos os procedimentos extrajudiciais relativos aos leilões, caso eles não se subsumam aos limites da Lei. O que ocorre é um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, em atenção ao interesse público e social em relação à recuperação dos valores e recursos públicos emprestados aos mutuários, de forma a garantir a eficácia e integridade do sistema financeiro da habitação. Trata-se de opção legislativa que facilita a recuperação de recursos públicos para que sejam investidos novamente no sistema, possibilitando um amplo acesso à moradia a outras pessoas interessadas. Outrossim é relevante considerar que a parte que entende estar sendo lesada pela execução extrajudicial pode-se socorrer da via judicial a qualquer tempo, para impedir violação de direitos que entenda lesados, fato este que denota a inexistência de infringência ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e do devido processo legal, não havendo impedimento para a realização do direito constitucional da ampla defesa através do ajuizamento de uma pretensão. O devido processo legal significa a plena possibilidade da parte supostamente lesada ter acesso ao Poder Judiciário, sendo certo que qualquer equívoco no processo de execução extrajudicial pode ser desfeito através de medidas cautelares ou antecipatórias. Neste caso específico, pelos elementos informativos apresentados aos autos pela autora, não se visualizam as alegadas irregularidades, quer em relação aos aspectos materiais como formais da execução, sendo necessária a juntada do processo administrativo para se aferir a existência de alguma irregularidade no procedimento dos leilões, destacando-se que, ao menos em sede de cognição sumária, o procedimento não se reveste de ilegalidade, uma vez que a autora tomou ciência das datas dos leilões com antecedência, podendo tomar as medidas judiciais que entendeu cabíveis. Acerca do pedido de realização de audiência preambular de tentativa de conciliação, entendo prejudicada a sua apreciação, na medida em que a mesma medida foi deferida nos autos da ação ordinária nº 2007.61.10.014899-9, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, feito este que se encontra suspenso, a pedido das partes, as quais estão naquele feito tentando a composição amigável da lide. Destarte, entendo inviável a concessão da medida de urgência pretendida pelos autores neste momento processual. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.10.004915-5 - DIRCE ANDRADE LOURENCO - ESPOLIO X CLAUDINEI ANDRADE LOURENCO(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO E SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.10.006481-8 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS E SP249747 - RAFAEL QUEVEDO ROSAS DE ÁVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova pericial requerida e nomeio como Perito Contábil Judicial o Sr. Marival Pais, CRC-SP 151.685/0-0, com escritório à Rua Benedito Ferreira Telles, 462 - Jd. Simus - CEP 18055-270 - Sorocaba/SP, que deverá apresentar o seu

laudo no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua intimação para retirada dos autos em secretaria para realização da perícia. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do C.P.C. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como para que apresente a estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, os quais deverão ser depositados pela autora. Intime-se.

2009.61.10.008500-7 - NEUZA FRANCISCO DA SILVA(SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista que a testemunha arrolada pelo autor reside em outra Comarca, CANCELO a audiência designada para o dia 11 de fevereiro de 2.010, às 14,30 horas e determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Araçariguama para oitiva da testemunha arrolada à fl. 77.Int.

2009.61.10.009022-2 - AMARO SOARES(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.009613-3 - BENEDITA RIBEIRO DE SA(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 75. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova intimação do Instituto-réu.Int.

2009.61.10.013277-0 - WALDIR DOMINGUES IZAIAS(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO E SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 02 de março de 2.010, às 14,45 hs, na sede deste Juízo. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Int.

2009.61.10.013325-7 - SERRARIA CARVALHO IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP239792 - JOELSON SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária ajuizada por SERRARIA CARVALHO IND. E COM. LTDA. - EPP em face da UNIÃO, objetivando a anulação do ato administrativo que excluiu a autora do SIMPLES NACIONAL, com sua consequente reinclusão no mesmo sistema, a contar da data em que tal ato passou a operar seus efeitos (1º/01/2009). Alega que em 1º/07/2007 ingressou no SIMPLES NACIONAL, tendo sido em 29/07/2009 surpreendida pela notícia, obtida no Portal Simples Nacional, de que fora excluída do mesmo por decisão administrativa fundada na existência de débitos em seu nome perante a Fazenda Nacional e o INSS, decisão esta que passou a surtir efeito em 1º/01/2009. Afirma que a vedação constante no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06 é inconstitucional, uma vez que não observa as determinações constitucionais que determinam tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/24. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a juntada aos autos da contestação. Citada, a ré ofertou resposta em fls. 31/39, acompanhada dos documentos de fls. 40/60, defendendo a legalidade do ato guerreado. A seguir, os autos voltaram-me conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, não verifico configurado tal requisito, uma vez que, conforme alegado em contestação e devidamente demonstrado pelos documentos que a acompanharam, a autora somente quitou totalmente seus débitos em 19/02/2009 (fl. 44) e em 16/02/2009 (fls. 53/60), ou seja, mais de um mês após o ato que promoveu a sua exclusão do sistema em virtude dos mesmos débitos - do qual, aliás, foi intimada em 17/09/2008, conforme fls. 40/41. Em sendo assim, sendo intimada da exclusão nessa data, teria o prazo de 30 dias para quitar a dívida tributária pendente, posto que o ato de exclusão restaria sem efeito jurídico caso os débitos fossem pagos em 30 dias (fls. 20 - artigo 3º do ADE Executivo DRF/SOR nº 377209 de 22 de Agosto de 2008). Não o fazendo no tempo aprazado, o ato jurídico permanece hígido produzindo os efeitos próprios que dele dimanam. Ressalto que, no entendimento deste magistrado, não há inconstitucionalidade na exigência prevista no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06, eis que em plena consonância com o princípio constitucional da isonomia, sendo patente a desigualdade existente entre os contribuintes que possuem débitos fiscais e aqueles que estão quites com o Fisco. Ademais, estamos diante de um benefício fiscal que deve ter regras rígidas que devem ser observadas por todos os aderentes, não sendo razoável que um contribuinte com débitos perante a União possa fazer jus a um benefício fiscal. Assim, ausente um dos requisitos necessários à sua concessão, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por oportuno, digam as partes, no prazo de 5 dias, acerca de eventual interesse na produção de provas, justificando-as, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2009.61.10.013948-0 - ALCIDINO DE CARVALHO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 292/304 - Ciência às partes, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, conforme determinação judicialç de fl. 289.

2009.61.10.014410-3 - ROGERIO MORENO ROSA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária proposta por ROGÉRIO MORENO ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença NB n.º 505.337.490-9, a contar da data da sua cessação. Segundo seu relato, padece o autor de alguns males ortopédicos, tendo recebido auxílio-doença até 30/06/2009 quando, então, foi considerado apto a retornar às suas atividades laborativas pela perícia médica do INSS. Entende o autor que esta decisão é injusta e arbitrária e que se encontra incapaz de retornar às suas atividades normais. Dessa forma, pretende lhe seja concedida a tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/52. Em fl. 56 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como determina a emenda da inicial para o fim de emendar o valor a ser atribuído à causa, o que foi devidamente cumprido em fls. 57/58. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, verifico não haver relação de conexão entre este feito e a ação mencionada no termo fl. 53. Recebo a petição de fls. 57/58 como emenda à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Os documentos trazidos aos autos pelo autor, neste momento processual de cognição sumária, mostram-se insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do auxílio-doença, na medida em que os referidos benefícios, para sua implantação, dependem de perícia médica, sendo, portanto, imprescindível a realização de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório. Além disso, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Outrossim, nada obsta que, após a perícia, constatada a incapacidade total do autor, seja esta decisão de pronto revista e determinado o restabelecimento do auxílio-doença, conforme lhe seja favorável a avaliação do perito judicial. Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub iudice, determino a realização de prova técnica. Desta feita, tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, nomeio, como perito médico ortopedista, o Dr. Eduardo Kutchell de Marco, CPF 006.279.868-54, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, nos termos dispostos no artigo 2º da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente o autor a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame do autor, responda se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Defiro os quesitos apresentados pelo autor às fls. 08. Faculto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a apresentação de seus quesitos, quando de sua contestação e estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias, para as partes indicarem Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, por fim, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Cite-se o Réu. Intimem-se.

2009.61.10.014453-0 - ROZIMEIRE DE ALMEIDA LIMA(SPI08097 - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA COLACO

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo a petição de fl. 42 como aditamento à inicial. Ao SEDI para inclusão de FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA COLAÇO no pólo passivo da ação. Defiro à autora, por 20 (vinte) dias, a prorrogação de prazo requerida à fl. 42. Int.

2010.61.10.000003-0 - ANGELA MARIA DELEGATTI CUNHA(SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃOObjetiva-se com este feito ordem judicial que reconheça o direito da autora à cobertura securitária que dê plena quitação ao contrato de financiamento imobiliário firmado com primeira ré, objetivando, também, em sede de antecipação da tutela, a exclusão do nome da autora de cadastro restritivo de crédito.Em fl. 77foi determinado à autora que trouxesse ao feito, sob pena de indeferimento do pedido de antecipação da tutela, cópia do procedimento administrativo que fundamentou o indeferimento da cobertura securitária pretendida, uma vez que tal documento é mostra necessário à demonstração inequívoca do direito alegado, sem a qual não tem este magistrado como firmar convencimento acerca da verossimilhança da tese defendida na inicial, requisito necessário à concessão da medida de urgência pugnada.Em resposta, aduziu a autora que a co-ré Caixa Seguradora dela omitiu as razões da negativa ao seu pedido de cobertura securitária, razão pela qual não dispoe de cópia do procedimento administrativo em questao. Afirmou, também, que tal documento certamente está sob guarda e responsabilidade da empresa ré.Assim, entendo conveniente sejam as rés citadas, bem como intimadas para trazerem ao feito cópia do procedimento administrativo relativo ao aviso de sinistro juntado em fl. 82.Após, retornem par apreciação do pedido de antecipação dos efeitos do provimento de mérito ao final pretendido.Intimem-se.

2010.61.10.000294-3 - EVALDO DEVELLIS FERREIRA DE SOUZA(SC024492 - GILSON ASSUNCAO AJALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃOTrata-se de Ação Ordinária proposta por Evaldo Devellis Ferreira de Souza em face da União, em que pleiteia seja a ré compelida a realizar os procedimentos administrativos tendentes à sua reforma.Segundo seu relato, é militar da ativa da Força Aérea Brasileira - FAB, atualmente na graduação de 1º Sargento, ocupando o posto de controlador de tráfego aéreo no Serviço Regional de Proteção ao Voo de São Paulo, com aproximadamente 20 (vinte) anos de serviço. Informa que a função por ele exercida é sabidamente desgastante física e mentalmente, sendo que, após o acidente aéreo envolvendo a aeronave da empresa TAM em julho de 2007, passou a sofrer de transtornos psiquiátricos que o incapacitaram total e definitivamente para o as atividades da caserna, na medida em que sua moléstia está diretamente relacionada com o ambiente de trabalho.Esclarece que obteve licenças e tem se mantido em tratamento especializado desde então, sem qualquer melhora no seu quadro.Dessa forma, pretende lhe seja concedida a tutela antecipada para que seja determinada a sua imediata reforma.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/31. É O RELATÓRIO. DECIDO.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu.Os documentos trazidos aos autos pelo autor, neste momento processual de cognição sumária, mostram-se insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à reforma na medida em que a o fundamento para a sua concessão vem estribado na sua incapacidade de permanecer exercendo as atividades da caserna, de forma que imprescindível a realização de dilação probatória nesse sentido, mediante realização de perícia médica especializada, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório.Além disso, não se pode, em princípio, imputar à ré a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença.Outrossim, nada obsta que, após a perícia, constatada a incapacidade total do autor, seja esta decisão de pronto revista, conforme lhe seja favorável a avaliação do perito judicial.Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor.Defiro ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a declaração de fls. 18.Cite-se a União. Uma vez juntada ao feito a resposta do réu, intime-se o autor para manifestação acerca da contestação. Após, retornem conclusos para designação da perícia médica necessária à solução da lide.

2010.61.10.000993-7 - LUIZ ZESMUNDO TOZZATO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

2010.61.10.000994-9 - AKIRA YAMAMOTO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, intime-se o autor para que, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:a) esclareça o contido na petição de fls. 28/34, tendo em vista que presume-se, pelo seu teor, não dizer respeito a este feito;b) regularize a petição a inicial, visto que a mesma se encontra sem assinatura;c) esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

2010.61.10.001002-2 - JOSE MARQUES GUIMARAES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, promovida por JOSÉ MARQUES GUIMARÃES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio acidente. O autor atribuiu à causa o valor de R\$12.430,00 (doze mil, quatrocentos e trinta reais). Com a exordial vieram os documentos de fls. 05/09. Relatei. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

2010.61.10.001105-1 - FERNANDO COSTA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO Trata-se de pedido de desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajosa. Alega o autor que se aposentou em 24/05/1994, porém, continuou trabalhando e recolhendo contribuições ao INSS. Conforme pedido da inicial, o autor pretende aproveitar essas contribuições para que seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (benefício n.º 068.431.484-3), com sua cessação, e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço considerando esse período trabalhado até o presente momento. É o relatório. Decido. Primeiramente, verifico não haver relação de conexão entre o presente feito e a ação autuada sob nº 2003.61.84.083700-0. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Ausentes um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. No caso dos autos, verifica-se que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida pelo autor, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para recebimento de nova aposentadoria dentro do mesmo regime previdenciário não se mostra viável neste momento processual ante a ausência de verossimilhança de suas alegações, pois inexistente expressa previsão legal amparando a pretensão do autor. Ausente, ainda, o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que o autor já se encontra aposentado, recebendo aposentadoria conforme relato de sua própria inicial o que, também, afasta o requisito de manifesto propósito protelatório ou de abuso de direito por parte do réu. Diante do exposto, INDEFIRO pedido de antecipação de tutela da inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se na forma da lei.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.10.012632-7 - CONDOMINIO GUARUJA(SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl.93-v, condeno o AUTOR, ora executado, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2010.61.10.000352-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0901317-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADELICIO GOMES FERREIRA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 1814

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.10.005324-5 - MUNICIPIO DE PARANAPANEMA(SP220111 - GUSTAVO PERES DE ALBUQUERQUE E SP170264 - MARCO AURELIO FERREIRA COCITO) X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA X EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ E SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO) X ROSALDO DE PROENCA PEREIRA X RENATA MARIA RIBEIRO X RILDO DE PROENCA PEREIRA X RILDO DE PROENCA PEREIRA PARANAPANEMA ME

CERTIDÃO DE FLS. 897:Certidão de Desentranhamento. Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. determinação de fls. 896, desentranhei a carta precatória que constituía fls. 865/895.DESPACHO DE FLS. 896: Desentranhe-se a carta precatória de fls. 865/895, intimando-se o Município de Paranapanema a retirá-la em Secretaria e encaminhá-la para cumprimento no Foro Distrital de Paranapanema, recolhendo as diligências do Oficial de Justiça perante o MM. Juízo deprecado, com comprovação nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

USUCAPIAO

2009.61.10.014136-9 - LUIZ BRAZ DA SILVA X EDITE COSTA DA SILVA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X SEM IDENTIFICACAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência aos autores da redistribuição do feito a este Juízo.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 944, do C.P.C..3. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal por mandado e, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, os réus em lugar incerto e eventuais interessados, nos termos do disposto no art. 942, do Código de Processo Civil, tendo em vista não existir nos autos certidão de publicação e afixação do edital expedido conforme fls. 68/69.4. Oportunamente, ao SEDI para regularização da autuação, fazendo constar no polo passivo Caixa Econômica Federal, Trese Construtora e Incorporadora Ltda. (massa falida) e os confrontantes Condomínio Residencial Parque dos Eucaliptos, Jéssica Amanda Mendes e William A. de Oliveira, conforme fls. 104/170, 179 e 181.5. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.6. Int.

2009.61.10.014235-0 - ELIANE PRESTES DA SILVA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Nos termos do art. 942 do C.P.C., nas ações de usucapião deverá ser citado aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes. Dessa forma, CITE-SE EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, atual proprietária do imóvel.2. No entanto, determino à Autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique os confinantes das propriedades que fazem divisa com seu imóvel, bem como que apresente memorial descritivo, assinado por técnico em agrimensura, que delimite a área usucapienda e especifique a metragem exata das divisas encontradas entre cada confinante.3. Cumprida a determinação do item anterior, intimem-se, por via postal, as Fazendas Públicas do Município, do Estado e da União.4. No mais, indefiro o pedido de garantia de permanência no imóvel e integridade física de seus ocupantes, formulado pelo item 7 dos pedidos elencados a fls. 13 dos autos, visto que no rito específico da ação de usucapião não há previsão de concessão de liminares, nem é possível conceder em antecipação de tutela providência diferente daquela que poderá ser obtida pela parte autora quando do julgamento final, em caso de procedência da ação. 5. Defiro à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.6. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.7. Int.

2009.61.10.014422-0 - NEWTON GIMENES SEVILHA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 101/103: Cumpra o autor integralmente a decisão de fls. 95, item 2, juntando aos autos memorial descritivo do imóvel objeto da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.Note-se que a parte autora juntou em fls. 102/103 a planta topográfica do imóvel, faltando o memorial descritivo ASSINADO pelo técnico em agrimensura.Regularizados os autos, cumpra a Secretaria integralmente as determinações de fls. 95.Int.

MONITORIA

2009.61.10.006015-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X CLAUDIA FERNANDES DE OLIVEIRA X ANA DOMINGUES DE OLIVEIRA X JOSE GOMES DO AMARAL TEOR DO DESPACHO DE FLS. 80:Tendo em vista o teor da certidão de fls 79, desentranhe-se a carta precatória para que lhe seja dado integral cumprimento, intimando-se a autora para que a retire e promova o seu encaminhamento ao MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Capão Bonito, recolhendo as custas de diligências, com comprovação nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.TEOR DA CERTIDÃO DE FLS. 80:Certifico e dou fé que desentranhei a

carta precatória de fls. 68/79, em cumprimento à r. determinação de fls. 80.

2009.61.10.014018-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RENATA CRISTINA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS

1. Recebo a petição de fls. 55 como emenda à inicial.Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente de segurança do juízo.2. Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) mandado(s) (art. 1.102b-CPC).Int.

2009.61.10.014020-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GILBERTO MAFRA CABRAL

1. Recebo a petição de fls. 25 como emenda à inicial.Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente de segurança do juízo.2. Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) mandado(s) (art. 1.102b-CPC).Int.

2009.61.10.014022-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X KAORI SHIMIZU ITO X MINORU ITO

1. Recebo a petição de fls. 30 como emenda à inicial.Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente de segurança do juízo.2. Expeça-se carta precatória, intimando-se a Caixa Econômica Federal para a sua retirada e posterior distribuição ao Juízo deprecado, com comprovação nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2010.61.10.001112-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN X VANDERLEY ROQUE BERTIN X EDILEUZA MARIA MILANEZ BERTIN

Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar aos autos cópias de todos os documentos que a acompanharam, nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, com a finalidade de instrução das contrafés.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.10.009320-0 - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 459/460: defiro o pedido de vista da Caixa Econômica Federal, pelo prazo legal.Nada sendo requerido, cumpra-se a determinação de fls. 452, item 2.Int.

2009.61.10.006112-0 - MUNICIPIO DE MAIRINQUE(SP225574 - ANA PAULA DA COSTA E SP232997 - LEANDRO AUGUSTO RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA - SP(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X COORDENADOR GERAL ACOMP FISC DEPTO INFRA-ESTRUT TURISTICA MIN TURISMO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, proposto pelo MUNICÍPIO DE MAIRINQUE em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA e do COORDENADOR GERAL DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA DO MINISTÉRIO DO TURISMO, objetivando provimento judicial que cancele a rescisão administrativa do Contrato de Repasse n.º 0260.255-62/08, assinado em 04/07/2008, no âmbito do Programa de Turismo Social no Brasil, sob gestão do Ministério do Turismo.Narra a exordial que o contrato de repasse, cuja validade se busca manter, objetivava a execução de Recuperação e Revitalização do Horto Florestal denominado Parque Municipal Antônio Anselmo. Segundo, ainda, alega, o cancelamento do contrato deu-se em decorrência de suposto parcial descumprimento de exigências apresentadas pela primeira autoridade impetrada, as quais teriam sido atendidas, ainda que extemporaneamente. Alega que a Caixa Econômica Federal ignorou a carta n.º 420/22008, de 28/10/2008, emitida pela superintendência regional da caixa econômica federal em Sorocaba em que há a informação do prazo do convênio para a data de 01/03/2009, agindo de forma arbitrária, em desconformidade com o art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal. Com a exordial vieram os documentos de fls. 11/30.A decisão de fl. 33 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela primeira autoridade impetrada. Em fls. 36/37 o município impetrante apresentou emenda à inicial indicando a autoridade coatora relacionada ao Ministério do Turismo; e em fls. 43/44 apresentou esclarecimentos acerca da necessidade da autoridade coatora relacionada ao Ministério do Turismo (Coordenador Geral de Acompanhamento e Fiscalização do Departamento de Infra-estrutura Turística do Ministério do Turismo) ser mantida no polo passivo da demanda, regularizando também a sua representação processual.O Superintendente da Caixa Econômica Federal em Sorocaba apresentou as informações às

fls. 55/64, acompanhadas dos documentos de fls. 65/103, alegando preliminar de existência de litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, afirma que o contrato foi rescindido com base na cláusula segunda e artigo 23, 2º da portaria interministerial 127/08, visto que o município, após a prorrogação de prazo, teria até 30/01/2009 para apresentação da documentação técnica à Caixa Econômica Federal; que o município somente em 09/02/2009 e 16/02/2009 encaminhou parte da documentação técnica, fato este que já daria ensejo ao cancelamento do contrato; que, apesar disso, não cancelou o contrato, aguardando que o município complementasse a documentação, sendo que em 25/02/2009, verificou que o município ainda não havia enviado todos os documentos imprescindíveis, perdurando pendências, fato este que gerou o cancelamento do contrato. Em fls. 106/111 a liminar foi indeferida. As fls. 120/122 o Coordenador Geral de Acompanhamento e Fiscalização do Departamento de Infra-estrutura Turística do Ministério do Turismo apresentou suas informações aduzindo que o município não cumpriu a condição suspensiva objeto da portaria interministerial nº 127/08, sendo que a concessão de um novo prazo representaria a violação ao princípio da legalidade. O Ministério Público opinou pela denegação da segurança, consoante se infere da manifestação de fls. 126/128. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, havendo a regularização da representação processual do impetrante em fls. 46/47. Análise, em primeiro plano, a preliminar de existência de litisconsórcio passivo necessário com a União suscitada pelo Superintendente da Caixa Econômica Federal, visto que, segundo alega, no contrato objeto da discussão, a Caixa Econômica Federal seria simples agente operadora dos recursos do Orçamento Geral da União - OGU. Afasto a preliminar, visto que a UNIÃO já está representada nestes autos pelo Superintendente da Caixa Econômica Federal, uma vez que do Contrato de Repasse nº 0260255-62/2008 (fls. 80/88) constam como partes o Município de Mairinque e a União (por intermédio do Ministério do Turismo), representada pela Caixa Econômica Federal. Em sendo assim, há que se afastar a presença da UNIÃO como litisconsorte passivo, posto que o Superintendente da Caixa Econômica Federal aqui figura como seu representante. Em outras palavras: a união já é parte no presente writ. Por oportuno, note-se que quando do ajuizamento deste mandado de segurança e quando do protocolo das informações pelas autoridades coatoras, ainda não estava em vigor a Lei nº 12.016, publicada em 10/08/2009, que determina que se dê ciência ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Dessa forma, prevalece o rito estabelecido na revogada Lei nº 1.533/51, pelo que devem ser mantidas apenas as duas autoridades coatoras no polo passiva da lide, sendo o Superintendente da Caixa Econômica Federal em Sorocaba o mandatário e executor do contrato, e o Coordenador Geral de Acompanhamento e Fiscalização do Departamento de Infra-estrutura Turística do Ministério do Turismo o responsável pela fiscalização e acompanhamento contratual. Estando presentes as demais condições da ação, analisa-se o mérito. Pelos fatos narrados na inicial e os documentos constantes nos autos, verifica-se que o município impetrante deixou de cumprir tempestivamente todas as exigências apresentadas pela Caixa Econômica Federal por meio do Ofício nº 85/08. Com efeito, as exigências impostas pela primeira autoridade impetrada condicionaram a produção de efeitos do Contrato de Repasse assinado em 04/07/2008 à apresentação de projetos de engenharia e de área de intervenção, cujo prazo para cumprimento pelo impetrante expirou em 30/01/2009 (prazo suplementar anteriormente concedido), a fim de que o impetrado pudesse analisar detidamente toda a documentação até 01/03/2009. Nesse sentido, deve-se destacar que o contrato inicialmente entabulado previa expressamente uma cláusula suspensiva, constante no item nº 2.1, nos seguintes termos: A eficácia deste contrato de repasse está condicionada à apresentação pelo contratado da documentação abaixo especificada, no prazo de 90 (noventa) dias da assinatura do presente instrumento contratual, e à análise favorável pela contratante, que deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias da entrega da documentação pelo Contratado (fls. 81). Como o contrato foi assinado em 4 de julho de 2008, tal prazo expiraria no início de Outubro. Não obstante, a Portaria Interministerial nº 127/08 admite a prorrogação dos prazos por uma única vez, sendo certo que a Superintendência da Caixa Econômica Federal em Sorocaba prorrogou o prazo até o dia 31/01/2009 (vide carta de fls. 24), pois necessitaria do prazo de um mês para analisar a documentação apresentada, nos termos, aliás, do que restou expressamente estipulado na cláusula segunda item nº 2.1. Neste ponto, pondere-se que ao ver do juízo tal prazo era fatal, não podendo ser prorrogado pela Superintendência da Caixa Econômica Federal em Sorocaba como ocorreu, uma vez que no âmbito da Administração Pública vige o princípio da legalidade e da impessoalidade, sendo certo que a abertura de exceção em favor da impetrante em detrimento dos demais municípios que celebram contratos similares no âmbito do Ministério do Turismo gera uma atuação em benefício de um determinado ente, levando em conta aspectos pessoais do beneficiário, podendo-se cogitar na concessão de um benefício com descumprimento de uma regra objetiva de ação. Portanto, neste caso, não cumprindo integralmente o solicitado pela primeira autoridade impetrada, o município impetrante em 03/02/2009 requereu nova dilação de prazo, por meio do Ofício nº 01-315-089/2009, o que foi indeferido pela Autoridade Impetrada com fundamento na determinação constante do Decreto nº 6.170, de 25/06/07, e da Portaria Interministerial nº 127, de 29/05/2008, os quais prescrevem que o prazo para atendimento de condição suspensiva é passível de prorrogação uma única vez por igual período. Não obstante, a Caixa Econômica Federal, ainda que não obrigada e violando em tese o princípio da impessoalidade, recebeu em 09/02/2009 e 16/02/2009 parte da documentação técnica anteriormente exigida, que lhe foi encaminhada pelo impetrante extemporaneamente. Constatando, mais uma vez, a ausência de vários documentos, o Superintendente da Caixa Econômica Federal em Sorocaba encaminhou ao município impetrante, em 25/02/2009, novo Ofício sob o nº 28/2009 (fls. 95), comunicando-o das pendências apuradas. Ocorre que, segundo comprovou a primeira autoridade impetrada, o município impetrante, em 26/02/2009 e por meio do Ofício 01-315-194/2009 (fls. 97), apresentou apenas parte dos documentos complementares exigidos, restando pendências como, por exemplo, a ausência de manifestação de órgão competente do meio ambiente, que culminaram, corretamente, no cancelamento do Contrato

de Repasse objeto desta ação. Note-se, por relevante, que a discussão sobre a efetiva entrega de todos os documentos exigíveis não pode ser objeto deste mandado de segurança, haja vista que não é viável a abertura de dilação probatória no âmbito estreito deste writ. Assim, diante da sequência de solicitações de prorrogação de prazo formuladas pelo impetrante, sua inércia não deve ser bonificada, já que o prazo fornecido para que ela atendesse todas as exigências apresentadas pela Caixa Econômica Federal foi suficientemente longo, posto que estendido por diversas vezes, inclusive de forma a atentar contra o princípio da legalidade e impessoalidade, pois, frise-se novamente, ao ver deste juízo, o prazo fatal de entrega de documentação de 30/01/2009 não poderia ter sido estendido. Cabível, portanto, a aplicação da condição suspensiva que impede que o contrato produza efeitos até a realização de um evento futuro e incerto estipulado entre as partes - neste caso, a apresentação de documentação técnica e a análise favorável pela Caixa Econômica Federal. Não sendo implementada a condição por culpa da impetrante, resta a condição frustrada considerando-se o contrato como se nunca tivesse existido, havendo o consequente cancelamento da avença. Assim, restou neste caso plenamente caracterizada a extemporaneidade na apresentação de documentos exigida pela primeira autoridade impetrada, procedendo ela licitamente ao efetuar o cancelamento do Contrato de Repasse n.º 0260255-62/2008, conforme determinado pela Gerência Nacional de Desenvolvimento de Programas de Repasses. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA julgando improcedente a pretensão do município impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.011312-0 - MARCELO PEREIRA BRUNACIO(SP288720 - ELOI CHAD BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARCELO PEREIRA BRUNÁCIO, devidamente qualificado nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, após a emenda constante em fls. 22, objetivando a anulação do artigo 10 da resolução n.º 65/2009 e a imediata determinação para que o impetrante cumpra 30 horas semanais de serviço público sem qualquer redução nos seus vencimentos. Segundo narra a exordial, o impetrante é servidor estável do INSS nomeado em 2003, após a aprovação em concurso público para o cargo de analista do seguro social, sendo que estaria sofrendo violação de seu direito líquido e certo com a edição da resolução INSS/PRES n.º 65/09, que, em seu artigo 10º, facultou aos servidores ativos integrantes da carreira do seguro social optar pela redução da jornada de trabalho para trinta horas semanais com redução proporcional da remuneração. Afirma o impetrante que existe flagrante inconstitucionalidade na previsão de redução da remuneração, haja vista o teor do contido no inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; que o INSS por diversas vezes permitiu que seus servidores pudessem trabalhar sob o regime de 30 horas semanais, notadamente através da edição da resolução n.º 6/06, devendo esse regime ser mantido em favor do impetrante sem a redução da remuneração; que o direito discutido nestes autos e consubstanciado no princípio da isonomia funcional não trará qualquer prejuízo ao serviço ou aos cofres públicos; que poderá haver violação à Constituição Federal caso sejam mantidos os servidores contratados pelo edital n.º 1/2004 com regime de 30 horas em confronto com os demais servidores; que a jurisprudência é favorável ao impetrante. Com a exordial juntou os documentos de fls. 09/18. A decisão de fls. 21 determinou a emenda da inicial para fins de correta indicação da autoridade coatora, tendo o impetrante emendado a inicial através da petição de fls. 22. A decisão de fls. 23 postergou a apreciação da liminar após a vinda das informações, sendo que na mesma decisão foram deferidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos da nova sistemática inaugurada com a edição da Lei n.º 12.016/09 e com fulcro no artigo 7º, inciso II do referido diploma legal, o INSS ingressou no feito e apresentou sua contestação em fls. 29/39, acompanhada dos documentos de fls. 40/45, não aduzindo preliminares. No mérito, aduziu que os servidores aprovados para prover cargos de analista previdenciário sujeitam-se às leis n.ºs 8.112/90, 10.667/03, 10.855/04 e 10.867/04; que as leis especiais da referida carreira não estabelecem sobre a jornada de trabalho dos servidores, cabendo a administração delimitá-la dentro de limite de 6 a 8 horas diárias; que o edital de concurso público não garante aos servidores a jornada semanal nele prevista; que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico; que a flexibilização da jornada de trabalho disposta no Decreto n.º 4.836/03 se constitui mero ato discricionário da autoridade máxima da autarquia; que com o advento da Lei n.º 11.907/90 foi fixada a jornada de trabalho dos servidores em 40 (quarenta) horas semanais, sendo tal norma cogente; que apesar de tal fixação, existe a possibilidade de se manter a jornada de 30 horas com redução proporcional dos vencimentos; que tal disposição é legal e constitucional, invocando como fundamentação o contido na decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2009.71.00.013696-3 e na ação ordinária n.º 2009.72.00.006172-2. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações de fls. 49/63, alegando quatro preliminares: inadequação da via eleita, decadência para impetrar o mandado de segurança, ausência de lesão ou de ameaça de lesão e ausência dos requisitos para o deferimento da liminar. No mérito, aduziu que o impetrante pretende afastar o preceito legal inscrito no artigo 4-A, 1º, da Lei n.º 10.855/04; que na época da posse do impetrante a sua carreira era regida pela Lei n.º 10.355/01, sendo que tal diploma não promoveu alteração na jornada de trabalho prevista na Lei n.º 8.112/90, permanecendo em 40 (quarenta) horas; que a Lei n.º 11.907/09, fruto da conversão da medida provisória n.º 441/2008, fixou a jornada dos servidores do INSS em 40 horas; que não existe fundamento legal ou infralegal para sustentar o direito a uma jornada de 30 horas; que existe uma faculdade atribuída ao dirigente máximo da autarquia, mediante o juízo de conveniência e oportunidade, em autorizar uma redução; que não seria cabível oferecer ao impetrante a possibilidade de escolher entre trabalhar quarenta ou trinta horas semanais sem variação salarial. Por fim, sustentou a ilegalidade do edital n.º 1/2004 do concurso público, por ofensa às Leis n.ºs 8.112/91, 10.355/2001 e 10.855/2004. A liminar pretendida restou indeferida em fls. 64/66. Instado a

se manifestar o representante do Ministério Público Federal pugnou pela denegação da segurança, conforme parecer de fls. 77/78. A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Nesse diapasão, admito o ingresso do INSS como parte processual neste mandado de segurança, com fulcro no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09, devendo seu procurador judicial ser intimado de todos os atos processuais. Por outro lado, afastado a preliminar de descabimento do mandado de segurança, por ausência de ato administrativo emanado pela autoridade impetrada. Ao ver deste juízo, não se trata na hipótese de mandado de segurança impetrado contra lei em tese, já que é concreta a alegada ameaça da autoridade que gerencia a prestação de serviços do impetrante, uma vez que caso o impetrante opte por exercer suas funções com jornada de trabalho de 30 horas, só restará ao gerente executivo do INSS em Sorocaba proceder à redução proporcional de seus vencimentos, uma vez que deverá a autoridade coatora cumprir a resolução do INSS nº 65/2009, haja vista que o conteúdo normativo questionado impõe atos administrativos vinculados. Portanto, em razão do princípio da legalidade e da hierarquia, existe fundado receio de lesão ao alegado direito por parte do impetrante, uma vez que a autoridade coatora necessariamente terá de cumprir o determinado na resolução. Neste ponto, cumpre destacar que a autoridade coatora neste caso é efetivamente o gerente executivo do INSS em Sorocaba, a quem cumpre concretizar o comando normativo abstrato emanado pelo Presidente do INSS consubstanciado na edição da resolução do INSS nº 65/2009. Isto porque a autoridade superior edita o comando abstrato que deve ser concretizado pela autoridade inferior, que detém a prerrogativa de analisar a situação fática dos servidores e expedir as comunicações a cada um deles com o intuito de cumprir a determinação superior. Destarte, aplica-se a seguinte lição: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução (citação extraída da obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, de autoria do mestre Hely Lopes Meirelles, 25ª edição, atualizada por Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes, Malheiros Editores, página 59). Afasta-se também a preliminar altercada pela autoridade coatora no sentido da perda do prazo de 120 (cento e vinte) dias para ajuizamento do mandado de segurança, objeto do artigo 18 da Lei nº 1.533/51 e do novo artigo 23 da Lei nº 12.016/09, fato este que levaria a extinção do writ. Isto porque este juízo entende que estamos diante de um mandado de segurança preventivo, já que o objetivo é obter uma ordem mandamental que impeça o desconto da remuneração mensal do impetrante, remuneração esta que é creditada mês a mês. Em sendo assim, o fato da norma abstrata ter sido editada há mais de 120 dias não impede que o impetrante discuta o ato de concretização da norma sob seus vencimentos, mormente se consideramos que tal ato se repete a cada mês. Outrossim, pelos motivos externados acima, deve-se afastar a preliminar de ausência de lesão ou de ameaça de lesão, posto que caso o impetrante opte por exercer suas funções com jornada de trabalho de 30 horas, só restará ao gerente executivo do INSS em Sorocaba proceder à redução proporcional de seus vencimentos, já que deverá a autoridade coatora cumprir a resolução do INSS nº 65/2009, haja vista que o conteúdo normativo questionado impõe atos administrativos vinculados. Por fim, a preliminar de carência de ação por ausência dos requisitos para a concessão da segurança, sob o fundamento de que não há qualquer norma legal que preveja o direito invocado pelo impetrante, não merece guarida, uma vez que a existência ou não de norma legal ou constitucional que determine a viabilidade do se reconhecer o direito do impetrante é matéria de mérito, e como tal deverá ser apreciada. Analisadas as preliminares, e estando presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. O cerne da questão posta em juízo circunscreve-se à pretensão do impetrante de poder continuar a prestar seus serviços por 30 (trinta) horas semanais, mantendo de forma integral os seus vencimentos, afastando-se a disposição contida na resolução do INSS nº 65/2009, que determinou que os servidores estatutários que optassem por laborar com a jornada de trabalho de 30 horas semanais teriam seus vencimentos reduzidos de forma proporcional. Ao ver deste juízo, o primeiro ponto a ser enfrentado é se o impetrante foi contratado sob o regime de prestação de serviços de 30 (trinta) horas semanais, ou se tal prestação decorreu de discricionariedade administrativa em detrimento de disposições legais. Isto porque, este juízo entende que embora o servidor público não tenha direito adquirido a um determinado regime jurídico, sendo possível a alteração do regramento que estabelece o vínculo estatutário entre o servidor e o Estado, nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, as alterações legislativas realizadas no regime jurídico inicialmente estabelecido não podem provocar diminuição na remuneração dos servidores, sob pena de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, previsto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal de 1988. Portanto, mister se faz a análise do caso concreto para verificação se o impetrante fazia jus ao direito de laborar por 30 horas com os vencimentos fixados para seu cargo. O impetrante iniciou seu labor em 2003, no cargo de analista previdenciário (fls. 10). Suas atribuições eram regidas pela Lei nº 10.355/2001, que não estabelecia a jornada de trabalho semanal a ser seguida pelos ocupantes do cargo. A Lei nº 10.667/2003 que em seu artigo 5º criou a carreira de analista previdenciário, também nada dispôs sobre a jornada de trabalho a ser cumprida pelo impetrante. Em sendo assim, vigia o artigo 19 da Lei nº 8.112/90, que estabelece uma jornada de labor de 40 horas semanais, prestadas de 6 até 8 horas diárias, sendo importante frisar que nos termos expressos do que determina o 2º do referido artigo 19, o disposto nesse artigo não se afigura aplicável à duração de trabalho estabelecida em leis especiais. Portanto, quando o impetrante iniciou suas funções deveria laborar por 40 horas semanais. A Lei nº 10.855/2004 que dispôs sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária de que trata a Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, em sua redação original, nada prescreveu sobre a jornada semanal dos servidores incluídos nessa reestruturação, mantendo-se, portanto, o regime de 40 (quarenta) horas semanais. Somente com o advento da medida provisória nº 441/2208, convertida na Lei nº 11.907/2009, foi acrescido o

artigo 4º-A cuja redação é a seguinte: Art. 4º-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 1º A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 2º Após formalizada a opção a que se refere o 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 3º O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos servidores cedidos. Em sendo assim, observa-se que desde a data em que o impetrante passou a exercer seu cargo público existam normas legais que determinavam o cumprimento de uma jornada laboral semanal de 40 (quarenta) horas, sendo que, a partir da edição da Lei nº 11.907/2009 restou mantida tal jornada, com a viabilidade de redução para 30 (trinta) horas, com redução proporcional (1º do artigo 4-A). Neste ponto, deve-se destacar que o impetrante durante sua vida laboral prestou 30 (trinta) horas semanais de serviço, por conta da existência do Decreto nº 1.590/95, que dispunha sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais. Isto porque, muito embora o artigo 1º, inciso I, do referido decreto repetisse o comando normativo da Lei nº 8.112/90, elencando a carga semanal dos servidores em 40 horas, o artigo 3º outorgou a faculdade ao dirigente máximo da autarquia que autorizasse os servidores a uma carga semanal de trinta horas, por conta de funções que exigissem atendimento ao público, nos termos da redação dada pelo Decreto nº 4.836/03. Eis a redação do referido dispositivo: Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. (Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003) Neste ponto, a questão que se coloca é se tal autorização representa de alguma forma a aquisição de um direito. Isto porque, se a resposta for afirmativa, a redução dos vencimentos gera diminuição patrimonial nominal da remuneração do impetrante, com ofensa ao princípio da irredutibilidade. Em sendo negativa a resposta, não há que se falar em diminuição e em ofensa ao princípio da irredutibilidade. Este juízo entende que as normas instituídas por lei - no caso, a da Lei nº 8.112/90 que determinava a prestação de serviços por jornada de 40 horas - devem prevalecer sobre as normas constantes no Decreto nº 1.590/95 e na resolução do INSS, haja vista que estas últimas representam uma permissão para que a autoridade pública possa alterar de forma excepcional o regime jurídico da prestação de horas. Com efeito, neste caso, a previsão constante no Decreto nº 1.590/95 está relacionada com a faculdade dos dirigentes das autarquias autorizarem que a jornada de determinados servidores em condições específicas fosse reduzida. A norma não engendra a aquisição de direitos por parte dos servidores. Não se trata nem de expectativa de direito, pois esta supõe a existência de uma lei em que se funde. Sem isto, pode haver, é claro, uma aspiração, um desejo, enfim, um fato psicológico, mas não expectativa de direito, conforme ensinamento constante na obra A irretroatividade das leis e o direito adquirido, de autoria de Rubens Limongi França, 4ª edição (ano 1994), Editora Revista dos Tribunais, página 240. A previsão de prestação de serviços semanais de 30 horas mediante autorização não gera um direito subjetivo em favor dos servidores, uma vez que estes não detêm o poder de ação para obrigar os superiores, sendo certo que os superiores não detêm o dever correlato de manter o regime de 30 horas. Estamos, em realidade, diante de um direito potestativo da Administração de, respeitado o interesse público, reduzir a jornada de trabalho dos servidores para adequação do atendimento ao público. Tal direito gera o poder dos superiores em influir na esfera jurídica dos servidores, sem que estes possam se opor, mediante um ato unilateral de vontade do titular, ato este que pode ser retirado a qualquer tempo, voltando os servidores ao regime legal de prestação de serviços, no caso, 40 horas semanais. Ou seja, não é possível que uma rotina administrativa de trabalho de 30 horas revogue ou derogue a lei em vigor (Lei nº 8.112/90). Note-se que a praxe administrativa (simples rotina administrativa) não se confunde com o costume, não sendo, na opinião da maioria dos autores, fonte de Direito Administrativo, consoante ensinamento constante na obra Direito Administrativo, de autoria de Diógenes Gasparini, 9ª edição (2004), editora Saraiva, página 30. A praxe administrativa quando prejudicial ao servidor - como no caso de desvio de função - pode gerar a obtenção de indenização, mas nunca um direito a um regime jurídico específico em favor desse servidor. Neste caso, a praxe administrativa de fazer com que uma situação transitória - regime de prestação de 30 horas semanais - se transformasse em algo com duração longa, não gera sequer o direito de indenização aos servidores, visto que prejudicial à Administração Pública e benéfica aos servidores. Dessa forma, no caso em questão, fica evidenciado que o impetrante foi contratado com uma remuneração determinada (X) para prestar o regime de trabalho de 40 horas semanais. Durante o seu período de labor, a Administração Pública, autorizada por um decreto presidencial, reduziu a carga horária para 30 horas semanais, sem alteração da remuneração. Posteriormente, o Poder Legislativo de forma específica determina que a jornada de trabalho dos servidores do INSS seja efetivamente de 40 horas, subtraindo a possibilidade de redução da jornada a cargo do Poder Executivo (artigo 4-A da Lei nº 11.907/09). De qualquer forma, o 1º do artigo 4-A traz a viabilidade de alteração na jornada de trabalho dos servidores do INSS para 30 horas semanais, gerando um direito subjetivo em razão do fato de que vários servidores trabalharam por longo período em tal regime. Entretanto, conforme já aventado acima, como os servidores não tiveram em seu favor a aquisição de um direito por conta da edição do Decreto nº 1.590/95, a nova norma editada pelo Poder Legislativo - 1º do artigo 4-A da Lei nº 11.907/09 - previu a redução proporcional da remuneração. Tal redução não gera a mácula ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos do impetrante, uma vez que se trata da modificação de uma situação funcional pré-existente, isto é, a prestação e contratação do servidor para uma jornada de trabalho de 40 horas, para uma

nova situação jurídica reconhecida pelo legislador, isto é, a possibilidade de prestação de serviços de forma definitiva e incorporada ao patrimônio do servidor em 30 horas semanais. A possibilidade de o servidor exercer o direito subjetivo previsto na norma do 1º do artigo 4-A da Lei nº 11.907/09 engendra necessariamente a redução proporcional de seu salário, uma vez que a prestação antiga de 30 horas semanais com o salário inicial decorria de autorização discricionária da Administração Pública, autorização esta, inclusive, que poderia ser questionada pela evidente mácula ao princípio da eficiência e da moralidade. Portanto, entendo que a insurgência do impetrante não merece guarida. Por oportuno, considere-se ainda que o fato de estar prevista no edital do concurso de 2004 uma jornada de 30 horas semanais, não altera as conclusões acima esposadas. Em primeiro lugar, porque o impetrante foi admitido em 2003, não tendo sua situação funcional submetida a tal certame de provas e títulos. Em segundo lugar, porque este juízo entende que disposições constantes em edital de concurso só podem dizer respeito aos critérios de avaliação dos candidatos, à metodologia da aplicação das provas e outras normas que digam respeito ao certame de seleção e escolha dos futuros servidores. Em sendo assim, o princípio da vinculação ao edital só diz respeito a essas espécies de normas, não sendo possível que o edital do concurso gere direito adquirido relacionado com o regime de trabalho do servidor, que só pode ser estabelecido por lei ou por atos executivos específicos, mas não por edital. Assim sendo, não é juridicamente factível a argumentação do impetrante de que poderá haver violação à Constituição Federal caso sejam mantidos os servidores contratados pelo edital nº 1/2004 com regime de 30 horas em confronto com os demais servidores, já que as normas do edital não vinculam à Administração Pública e não geram direitos em favor dos candidatos que assumiram suas funções em razão do concurso público de 2004. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA** por falta de direito líquido e certo a subsidiar a pretensão exposta na exordial. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem a incidência de custas, uma vez que o impetrante é beneficiário dos benefícios da assistência jurídica gratuita, consoante consta na decisão de fls. 23. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.014225-8 - ANDRE GUASTALLI (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
S E N T E N Ç A ANDRÉ GUASTALLI, devidamente qualificado na inicial, impetrou **AÇÃO MANDAMENTAL** com pedido de liminar em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TIETÊ-SP** visando, em síntese, ordem judicial que determine a análise e conclusão do seu requerimento de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/148.652.902-7. Alega a inicial que o pedido de concessão do benefício, de caráter alimentar, foi protocolado em 02/10/2009 e até a data da propositura da ação omitiu-se o impetrado quanto a sua análise, em afronta à lei e ao princípio da eficiência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/15. A fls. 18 foi proferida decisão concedendo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergando a apreciação da liminar para depois da prestação de informações pela autoridade coatora. Notificada, a impetrada informa a fls. 25/28 que a aposentadoria foi concedida em 18/12/2009, com data de início na data do requerimento do benefício (02/10/2009). É o relatório. Decido. **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de se obter determinação judicial que obrigue a autoridade impetrada a analisar e apresentar conclusão ao pedido de concessão do benefício de Aposentadoria nº 42/148.652.902-7. Em assim sendo, cumpre reconhecer que a impetrada trouxe aos autos informação que incide sobre a relação jurídica processual no que se refere ao interesse processual, impondo a perda do objeto deste mandamus, haja vista que seu requerimento inicial foi atendido quando da decisão administrativa de conceder o benefício previdenciário pretendido, após a propositura desta ação mandamental. Por consequência, não mais subsiste interesse jurídico em se analisar a questão específica trazida na peça vestibular, vez que a alegada omissão quanto à apreciação do pedido apresentado deixou de existir. Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento não mais existe interesse processual no prosseguimento da controvérsia posta, face à flagrante perda de seu objeto, uma vez já efetuada a análise do requerimento do impetrante, com concessão da aposentadoria pretendida, inclusive. Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR SUPERVENIENTE DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR (ART. 267, VI, CPC). SENTENÇA CONFIRMADA**. 1. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor/apelante. 2. Extinção do processo por ausência do interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 3. Apelação não provida. (TRF/1ª Região, AC 1998.01.00.003624-0/MG, Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, Segunda Turma Suplementar, DJ 22/4/2004, p. 49) Dessa forma, o presente mandamus perdeu seu objeto, devendo ser extinto, sem apreciação do mérito. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Não há condenação em custas, visto que o impetrante é beneficiário da assistência jurídica gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.10.014445-0 - JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇACuida-se de mandado de segurança impetrado por JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada a análise conclusiva e no prazo do art. 49 da Lei nº 9.784/1999, de pedidos de restituição feitos com base na Lei nº 9.430/1996, art. 6º, 1º, II, de valores pagos a maior pela retenção na fonte em obediência à Lei nº 9.711/1998, protocolados em 31/08/2009 e 14/09/2009, conforme números de procedimentos administrativos indicados na inicial.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/69.Em decisão de fls. 72/75 foi indeferida a liminar pleiteada e a fls. 79/85 o impetrado prestou informações.A fls. 89/90 requer a União o seu ingresso no polo passivo da ação.Em petição posta a fls. 91 dos autos, a Impetrante requer a desistência do feito.É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança não se confunde com outras ações em que estão contrapostos os direitos das partes. Por isso, a parte pode desistir da impetração a qualquer tempo, independente do consentimento do impetrado, não necessitando sequer declinar os motivos que a fundamentam.Não havendo similaridade com outras ações, ao mandado de segurança não se aplica, por conseguinte, o disposto no art. 267, 4, do CPC, para efeito de extinção do processo. DISPOSITIVOAnte o exposto DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Os honorários não são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da União no polo passivo da ação, como requerido a fls. 89/90.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.10.014487-5 - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
À vista das informações de fls. 97/111, mantenho a decisão de fls. 85/89 pelos fundamentos nela lançados.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

2010.61.10.000288-8 - GOLD RECURSOS HUMANOS LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 63: defiro, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da ação.Int.

2010.61.10.001116-6 - DANILU EUGENIO MASSA DA ROSA X JOAO CARLOS MASSA DA ROSA(SP117920 - LAURA FERREIRA DE F N DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANILU EUGÊNIO MASSA DA ROSA e JOÃO CARLOS MASSA DA ROSA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SOROCABA, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que localize o processo administrativo e conclua a auditoria relativos aos valores a que fazem jus pela revisão do benefício 21/1068903667, no período de 19/03/1998 a 15/03/2008.Juntam os impetrantes os documentos de fls. 12/26, e alegam que, após receberem carta de emissão do crédito e notícia da data provável da sua disponibilização para 01/09/2008, foram informados de que foi necessário corrigir erro de cálculo, depois que faltava senha do superior hierárquico para confirmação da revisão, e por último, em andamento de janeiro/2010, consta que o processo seria remetido para Sorocaba, encontrando-se até o momento sem solução.Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo dos impetrantes.Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, decorrido o qual, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para os fins do artigo 7º, parágrafo II, da lei 12.016 de 07/08/2009.Concedo aos impetrantes os benefícios da Justiça Gratuita.Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.10.004122-3 - FABIANA DOS SANTOS MARTINS CASABURI X FERNANDA DOS SANTOS MONTEIRO(SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 83/85: dê-se ciência à Caixa Econômica Federal dos cálculos apresentados pela exequente, intimando-se-a para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.10.011928-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.009510-7) EMILIO FONTANA FILHO - ME(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 167: dê-se ciência às partes da designação dos dias 01 e 11 de março de 2010, às 13h00, para realização de leilão do bem penhorado nestes autos, perante o MM. Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Porto Feliz-SP (Carta Precatória nº de ordem 349/2009).Intimem-se por publicação na imprensa oficial.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.10.001516-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X EXEC COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME(SP036255 - ANIBAL EDUARDO JARDIM MANSO) X LUIZ VIRE CASARE X ARLENE KAZUMI KAZAVA CASARE(SP036255 - ANIBAL EDUARDO JARDIM MANSO)

Fls. 140/144: dê-se ciência à requerente do desarquivamento, ficando deferida vista dos autos fora de Secretaria por 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2009.61.10.012277-6 - FABIO AUGUSTO GOMES(SP262059 - FRANCISCO CARLOS FERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 50/130: manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

2009.61.10.013494-8 - BENEDITA APARECIDA DE BARROS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à autora dos documentos juntados a fls. 114/120.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.10.014526-0 - SIMONE PATRICIA LEAL DE JESUS(SP167802 - CHRISTIAN FELIPE TAVARES MARQUES DA SILVA) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Junte a requerente comprovante de residência, nos termos na manifestação do Ministério Público Federal de fls 35, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.10.006715-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JORGE LUIZ GONZAGA JABUR

Fls. 53/55: dê-se ciência à autora da juntada da comunicação eletrônica da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2004.03.000.008627-0.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3382

IMISSAO NA POSSE

98.0903661-2 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NICAJE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO REPRESENTACAO MERCANTIL LTDA(SP063345 - MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES E SP077023 - LAURA TAVARES CARDOSO)

Cancela-se o alvará de levantamento nº 91/2009.Considerando o pedido da ré às fls. 188/190, defiro a expedição de novo alvará de levantamento sem a incidência de Imposto de Renda uma vez que se trata de verba indenizatória.Outrossim, indefiro o pedido de correção do depósito uma vez que sobre o valor depositado a título de antecipação da indenização só incide correção monetária pelos índices próprios, sendo inaplicável a taxa SELIC que é usada em créditos tributários, bem como não há que se falar na incidência de juros pois os mesmos cessam com o respectivo depósito judicial quando a parte coloca à disposição do Juízo o valor devido e a partir de então, será corrigido pelos índices próprios aos depósitos judiciais. Ademais, não há que se discutir o valor da indenização uma vez que a sentença que fixou o valor correspondente já transitou em julgado. Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento do valor da indenização a favor da ré intimando-se o procurador da mesma a retirar o alvará em Secretaria e de que o referido alvará tem validade pelo prazo de trinta (30) dias após o qual será cancelado.Oportunamente retornem os autos ao arquivo.Int.PARA RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PELA RÉ-DR. MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES -OAB/SP 63345.

2002.61.10.006222-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP172840 - MERCHED ALCANTARA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSWALDA MENDES QUEIROZ X JOSE PEREIRA DE QUEIROZ X JULIO FERREIRA DE CAMPOS X CIRO FERREIRA DE CAMPOS X APARECIDA FERREIRA DE CAMPOS PINHEIRO X CELSO PINHEIRO X FRANCISCO MENDES LUIZ X ZILDA FERREIRA LUIZ X ZILDA MENDES TRINDADE X DAVINO FERREIRA TRINDADE X ANTONIO MENDES LUIZ X JOSE MENDES LUIZ X FILOMENA MENDES RODRIGUES X EDWIRGES JOAO RODRIGUES X ELIAS PEREIRA DE QUEIROZ(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM E SP041128 - JOAO BATISTA VIEIRA DE MORAES E SP219879 - MIGUEL MOMBERG VENÂNCIO JUNIOR)

Fls. 284: defiro. Expeça-se alvará de levantamento em nome do réu Elias Pereira de Queiroz e do procurador. Intime-se o procurador do réu a retirar o alvará no prazo de trinta (30) dias contados de sua expedição. Não sendo retirado o alvará no prazo acima, o mesmo será cancelado. Aguarde-se por mais 30 dias a apresentação das cópias pela autora. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-Fica o réu Elias Pereira de Queiroz intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (02/02/2010). Não sendo retirado no prazo de trinta (30) dias, o alvará será cancelado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0905026-3 - JESSE BRIZOLA DA SILVA X JOSE ANTONIO PEREIRA X JOSE CARLOS LOPES FERREIRA X JOSE CARLOS VIEIRA MACHADO X JOSE CORREIA DOS SANTOS X JOSE JERONIMO DA SILVA X JOSE PINHEIRO DA SILVA X JOSE TEIXEIRA DE SOUZA X JURANDIR DA ROCHA RIBEIRO X JUVENCIO BERNARDO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Diante da concordância dos autores com os cálculos apresentados e depositados pela CEF (fls. 463), dou por cumprida a prestação devida nos termos do artigo 635 do CPC, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução. Quanto ao ônus de sucumbência, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela CEF, referente aos honorários advocatícios, intimando-se o Sr. Procurador dos autores a retirá-lo em Secretaria. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int. Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (02/02/2010). Não sendo retirado no prazo de trinta (30) dias, o alvará será cancelado.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.10.003730-4 - MUNICIPIO DE PORTO FELIZ(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se o alvará de levantamento determinado às fls. 487 e 492, intimando-se o impetrante a retirá-lo em Secretaria e de que o mesmo tem validade pelo prazo de 30 dias após o qual o alvará será cancelado. Oportunamente retornem os autos ao arquivo. Int. PARA RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PELO IMPETRANTE-DR. WAGNER RENATO RAMOS - OAB/SP262.778.

Expediente Nº 3383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.10.005742-4 - MARCOS ANTONIO CORREIA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pelo autor. Anote-se. À parte contrária, para manifestação, tendo em vista o contido no artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Outrossim, considerando o pedido dos autores de fls. 203/204, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 10 de março de 2010, às 14 horas e 30 minutos. Intimem-se os autores pessoalmente, por carta de intimação com aviso de recebimento. Int..

2006.61.10.012228-3 - FABIANO DOS SANTOS(SP187772 - GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Designo para o dia 10 de março de 2010 às 15 hs. a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 113, que serão intimadas na forma do art. 412, parágrafo 3º do C.P.C.. Int..

2007.61.10.007248-0 - PRO-SAFETY IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO & SOLDA LTDA - EPP(SP155051 - KELLY JACOB NOFOENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL- INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X WILSON APARECIDO DE SOUZA(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA)

Fls. 303/325: Os pedidos da parte autora serão apreciados por ocasião da sentença, dado que a instrução processual encontra-se em fase conclusiva. Tendo em vista o caráter eminentemente documental das provas a serem produzidas no presente feito, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documentos pertinentes. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int..

2008.61.10.005473-0 - ALCEBIADES MARIO PELOZINI(SP050391 - ADHEMAR XAVIER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Fl. 77: Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int..

2009.61.10.001929-1 - THEREZINHA CORRENT NEQUIRITO(SP118805 - JULIO DI GIROLAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 41/48: Tendo em vista a emenda à inicial que atribuiu o valor da causa de R\$ 9.574,71 (Nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos), valor este inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int..

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1272

ACAO PENAL

2006.61.10.000538-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO DE LUCCA(SP065347 - LUIZ ANTONIO COCKELL)

Alega o réu RONALDO DE LUCCA, em síntese, que havia constituído sociedade por quotas com Natanael de Queiroz Louro em 12 de maio de 1999 sob a denominação de Extração e Transporte de Areia Limoeiro Ltda.. Relata que, como o empreendimento não possuía licença de funcionamento da CETESB, transferiu suas quotas à Natanael, em 17 de maio de 2001, e que nada mais tinha a ver com o empreendimento. Juntou cópias de documentos e arrolou duas testemunhas, informando que estas comparecerão independentemente de intimação.O Ministério Público Federal manifestou-se acerca das preliminares argüidas pela defesa a fls. 156, requerendo o prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.Os fatos trazidos aos autos não importam em reconhecimento de nenhuma causa de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008.Em face do exposto, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, deve-se manter o recebimento anterior da denúncia.Expeçam-se Cartas Precatórias à Comarca de Fortaleza/CE, para fins de notificação e inquirição da testemunha Natanael de Queiroz Louro, e à Subseção Judiciária de Santos/SP, para notificação e inquirição da testemunha Adriano Domingues Sales (agente policial federal), arroladas pela acusação.Designo o dia 23 de março de 2010, às 14h30min para fins de inquirição da testemunha de acusação Carlos Rolim Cabral (agente policial federal). Intime-se e requisite-se mediante ofício.Intime-se, pela imprensa Oficial do Estado, o defensor constituído do acusado de que deverá acompanhar no Juízo Deprecado o trâmite das Cartas Precatórias expedidas assim como, para que, expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se anuindo ou não à realização do interrogatório do réu mediante Carta Precatória.Ciência ao Ministério Público Federal.

2006.61.10.010912-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANCLEY SACCO(SP233348 - JOSE OLIMPIO DE MEDEIROS PINTO JUNIOR E SP239303 - TIAGO FELIPE SACCO E SP243435 - EDUARDO GONCALVES PEREIRA E SP233343 - ISRAEL THEODORO DE CARVALHO LEITÃO) X MARIO EZEQUIEL GUERRA(SP236464 - PEDRO HANSEN NETO)

Homologo a desistência de oitiva da testemunha da acusação Rita Rita de Cássia Moraes Leonel, nos termos requeridos às fls. 398, verso.Ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, bem como as declarações dos réus em interrogatório, encerro a instrução processual.Abra-se vista às partes para que requeiram, no prazo de 03 (três) dias, as diligências complementares que reputem necessárias, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal.Nada sendo requerido ou não havendo manifestação das partes, certifique-se a abra-se nova vista, primeiramente ao Ministério Público Federal e depois à defesa, para que ofereçam os memoriais, por escrito, nos termos e prazo do artigo 403, do Código de Processo Penal. Hipótese contrária, façam-me conclusos os autos.Juntados os memoriais aos autos, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

2007.61.10.008599-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO PEDRO DE MACEDO(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)

TOPICOS FINAIS DA R. SENTENCA DE FLS. 248/248verso: Considerando que a notícia de falecimento do denunciado João Pedro de Macedo está confirmada pela certidão de óbito expedida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito Vila Maria da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, impõe-se o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal em face do supracitado.Posto isso, declaro extinta pretensão punitiva estatal em face do réu João Pedro de Macedo, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal.Remetam-se os autos SEDI para as alterações necessárias no pólo passivo desta ação penal.Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal solicitando a informação para este Juízo acerca da localização dos aparelhos celulares apreendidos no feito

(itens 03 e 04 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para que se manifeste acerca do destino a ser conferido aos bens apreendidos no feito. Presentes nos autos a manifestação do Ministério Público Federal e a resposta do Departamento de Polícia Federal, tornem-me conclusos DESPACHO PROFERIDO EM 28/01/2010 (fls. 252): Fl. 135: Defiro a cota ministerial, devendo a secretaria oficial à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba para que dê a destinação legal aos objetos apreendidos (fls. 10 itens 1 e 2). Oficie-se à autoridade policial conforme determinado a fls. 248verso.

2009.61.10.011280-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILVAN DA COSTA X JOSIMAR BORGES DA SILVA X VALDENE SATURNINO LEITE(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X JOSE LUCIO VIEIRA DE BARROS(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO E SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X ANDRÉIA RIBEIRO DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X JOAO FERREIRA DE LIMA(SP240680 - SILVIA SIVIERI)

Sentença prolatada em 25/01/2010 (fls. 429/441):Vistos etc.Trata-se de ação penal em que Gilvan da Costa, Josimar Borges da Silva, Valdene Saturnino Leite, José Lúcio Vieira de Barros, Edinaldo Sebastião da Silva, Andréia Ribeiro da Silva, João Ferreira de Lima, Edmilson Eufrásio Leite e Ivaldo Batista da Silva, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática dos crimes previstos no artigo 334, 1º, d, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal.Narra a inicial, em síntese, que no dia 14 de setembro de 2009, por volta das 9:00 horas, policiais militares foram informados de que uma chácara localizada nesta cidade, na Alameda Jôquei Clube de Sorocaba, pertencente a uma pessoa conhecida pelo nome de Roberto, era utilizada como depósito de mercadorias de origem estrangeira e para realização de tráfico de animais silvestres. As informações também davam conta de que, naquela chácara, chegaria um caminhão baú de cor branca abastecido de mercadorias de origem estrangeira. Ao se dirigirem ao local, os policiais constataram que o caminhão baú, cor branca, de placas MDL-02169 estava entrando na mencionada chácara. Ao lado do caminhão, estava o veículo VW Gol, cor prata, de placas DBI-0515, ocupado por Gilvan da Costa e Ivaldo Batista da Silva, que foram abordados pelos policiais no momento em que fechavam o portão da chácara, logo após a entrada do caminhão. Consoante narra a denúncia, no interior do caminhão foram encontrados 550.000 (quinhentos e cinquenta mil) maços de cigarros de origem estrangeira e de importação proibida, que estão descritos no item 1 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 21/22 e no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 96/97. Os cigarros foram avaliados em R\$ 401.500,00 (quatrocentos e um mil e quinhentos reais), equivalentes a US\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil dólares americanos) e os tributos federais iludidos foram estimados em R\$ 579.241,93 (quinhentos e setenta e nove mil, duzentos e quarenta e um reais e três centavos (fl. 95).No interior do veículo de propriedade de Gilvan da Costa, foram encontradas as mercadorias de origem estrangeira, que estavam desacompanhadas da respectiva documentação fiscal de importação regular, descritas nos itens 9 a 11 do Auto de Apresentação de Apreensão de fls. 21/22 e no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 99/100, mercadorias estas, avaliadas em R\$ 7.421,0 (sete mil, quatrocentos e vinte e um reais e dois centavos), equivalentes a US\$ 4.064,00 (quatro mil e sessenta e quatro dólares norte americanos), e os tributos federais iludidos foram estimados em R\$ 6.454,45 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos - fl. 98). Ainda segundo a denúncia, o acusado Gilvan da Costa declarou às fls. 08/09 que comercializa mercadorias de origem estrangeira desde o ano de 2004. Acrescentou que as mercadorias encontradas no interior de seu automóvel eram oriundas do Paraguai e foram por ele adquiridas na Rodovia Castello Branco, KM 92, de uma pessoa desconhecida.Por decisão proferida à fl. 169, foi determinada a autuação da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, bem como a remessa dos autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, tendo em vista o indiciamento de Edinaldo Sebastião da Silva, João Ferreira de Lima e Andréia Ribeiro da Silva.Denúncia recebida em 16 de outubro de 2009 (fls. 173/176).Laudo de Exame Merceológico apresentado às fls. 215/218.Foram acostados aos autos às fls. 220/221, 222/223 e 248/251, cópias das decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Habeas Corpus nº 2009.03.00.038907-0/SP impetrado em favor de José Lúcio Vieira de Barros, nos autos do Habeas Corpus nº 2009.03.00.038908-1/SP impetrado em favor de Valdene Saturnino Leite e nos autos do Habeas Corpus nº 2009.03.00.038906-8/SP impetrado em favor de Edinaldo Sebastião da Silva e Andréia Ribeiro da Silva, respectivamente.Devidamente citados, os réus Ivaldo Batista da Silva, Andréia Ribeiro da Silva, Edinaldo Sebastião da Silva, João Ferreira de Lima, Valdene Saturnino Leite, José Lúcio Vieira de Barros, Gilvan da Costa, Josimar Borges Silva e Edmilson Eufrásio Leite apresentaram suas defesas preliminares às fls. 276/278, 280/281, 282/283, 284, 285, 288/289, 290/291, 292/293, 294/295 e 298/300, respectivamente.Por decisão proferida à fl. 315 foi acolhida a promoção ministerial de fls. 313/314 e deferida a proposta de suspensão processual em face dos denunciados Ivanildo Batista da Silva e Edmilson Eufrásio Leite.Em audiência realizada em 04/12/2009, registrada por meio audiovisual, foi proposta a suspensão processual em face dos denunciados Ivaldo Batista da Silva e Edmilson Eufrásio Leite, cujas condições foram aceitas e o termo individual lavrado separadamente e ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e depois as arroladas pela defesa que se encontravam presentes, bem como interrogados os réus (fls. 325/346).Não foram requeridas diligências pelas partes.O Ministério Público Federal pleiteou a condenação dos acusados (fls. 364/370).Os réus ofertaram suas alegações finais às fls. 387/389, 390/392, 393/395, 396/398, 399/402, 403/408 e 409/412. As defesas de GILVAN DA COSTA, JOSIMAR BORGES DA SILVA, VALDENE SATURNINO LEITE EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, ANDRÉIA RIBEIRO DA SILVA e de JOÃO FERREIRA DE LIMA pugnam pela absolvição, alegando falta de provas.A defesa de JOSÉ LÚCIO VIEIRA DE BARROS pede absolvição argumentando

ausência de dolo, já que o imputado desconheceria que transportava mercadoria ilícita. É o relatório. Fundamento e decido. Materialidade A materialidade do delito está cabalmente comprovada nos autos. Consoante Laudo de Exame Merceológico (fls. 354/358), as mercadorias apreendidas (cigarros) constantes do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (96/100), expedido pelo órgão competente da Receita Federal, são de origem estrangeira, servem para o comércio, e foram avaliadas em R\$ 401.500,00 (quatrocentos e um mil, e quinhentos reais). As demais mercadorias foram avaliadas em R\$ 7.421,02 (sete mil, quatrocentos e vinte e um reais e dois centavos). Autoria A autoria também é incontestável. O documento de fl. 356 demonstra que foram apreendidos pela polícia mais de quinhentos e cinquenta mil maços de cigarros de diversas marcas de origem paraguaia, sem comprovação de sua regular internação no país. Conquanto os réus neguem a propriedade dos cigarros, bem como a participação na empreitada delitiva, as provas produzidas no inquérito e, sobretudo no processo, bem como os indícios, autorizam a conclusão de que eles cometeram o crime. Alguns praticando atos executivos e outros de auxílio. Segundo narraram os policiais militares Dirceu Bernardo e José Hilton, durante o inquérito (fls. 02/05) e em juízo (mídia de fl. 347), souberam, por meio de denúncia anônima, que uma chácara, nas proximidades do Jôquei Clube, desta cidade de Sorocaba, no bairro dos Carvalhos, altura do KM 86 da Rodovia Castelo Branco, sentido interior, estaria sendo utilizada como depósito de mercadorias estrangeiras e para o tráfico de animais. Os milicianos afirmaram que rumaram para aquele lugar, pois o denunciante anônimo afirmava que um carregamento haveria de chegar ali, informando o horário do fato. O policial Dirceu, da polícia ambiental, afirmou que ao chegar na chácara, deparou-se com um caminhão estacionando, acompanhado de um gol prata. No interior do gol estavam os acusados IVALDO BATISTA DA SILVA e GILVAN DA COSTA. Enquanto os abordava, percebeu que outras pessoas trancaram o cadeado do portão, com o escopo de impedirem sua entrada, razão por que, subiu no muro e pode ver algumas pessoas fugindo. Ainda segundo este policial, o motorista do caminhão, identificado como sendo o co-réu JOSÉ LÚCIO VIEIRA DE BARROS admitiu que receberia R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para dirigir o caminhão, alegando, porém, que não sabia quem o havia contratado. Tendo visto as pessoas se evadirem do local, embrenhando-se na mata nos fundos da chácara, o policial Dirceu pediu reforço, deixou José Hilton com os três presos e saiu no encalço dos demais, após obter algumas informações com os imputados IVALDO e GILVAN. Assim, a 500m da chácara encontrou os acusados EDMILSON EUFRÁSIO LEITE e JOSIMAR BORGES DA SILVA, saindo do mato, em uma estrada vicinal. O co-réu VALDENE SATURNINO LEITE foi encontrado, juntamente com o menor RODRIGO BORGES DA SILVA, no bairro Cajuru, por conta da delação de IVALDO e GILVAN. Dirceu falou que Valdene, ao ver a viatura, tentou fugir novamente, mas foi capturado, tendo arranhões no corpo em decorrência da fuga na mata. Os co-réus EDMILSON e IVALDO aceitaram a proposta de suspensão do processo formulada pelo MPF, razão pela qual não há que se preocupar aqui em detalhar suas participações no crime, a não ser na medida em que sirva de prova da atuação dos demais acusados. Todos os réus até aqui referidos foram presos em flagrante delito, ficando claro, inclusive pela confissão, que JOSÉ LÚCIO era o motorista do caminhão, tendo trazido a carga ilícita de Foz do Iguaçu - PR. As circunstâncias induzem à conclusão de que IVALDO e GILVAN funcionavam como batedores do caminhão, enquanto EDMILSON, JOSIMAR e VALDENE estavam no local para descarregá-lo. Estes três, aliás, bem como o menor RODRIGO, ao que tudo indica, ao verem a polícia chegar na chácara trancaram o cadeado do portão com a finalidade de atrasar a perseguição policial. Relatado o inquérito policial, o MPF requisitou a oitiva de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, alegando que o co-réu IVALDO, ao pedir liberdade provisória, juntou recibo de pagamento de salário em nome da empresa de EDINALDO, pessoa conhecida do Parquet, por já ter sido indiciada diversas vezes pela prática de crime idêntico e que, além disso, era conhecida pela alcunha de Roberto (fls. 84/88). Embora preso, cumprindo pena no regime semi-aberto, por conta de outro processo, EDINALDO prestou declarações na Polícia Federal. Naquela oportunidade, admitiu que era empregador de IVALDO, mas disse não cuidar da área de recursos humanos de sua empresa, o que cabia à gerente CLEIDINEYA RODRIGUES DOS SANTOS. Sustentou conhecer, entre aqueles que foram presos, JOSIMAR BORGES DA SILVA. Disse também que possuía uma chácara no mesmo lugar onde ocorreu o crime, alegando, todavia, que o imóvel havia sido alugado, por sua esposa, para pessoa que não conhecia. Ouvida na polícia (fls 107/108), ANDREIA RIBEIRO DA SILVA, esposa de EDINALDO, confirmou a informação trazida por ele, afirmando não saber se a chácara de sua propriedade teria sido utilizada na prática delitiva. ANDREIA alegou, apresentando contrato de locação, que sua chácara estava alugada para JOAO FERREIRA DE LIMA e que, embora não o conhecesse pessoalmente, recebia dele, depois de ele. Foram juntados ao Inquérito Policial, o contrato de locação (fls. 110/111), um Instrumento de Venda e Compra do imóvel referido (fls. 112/117), bem como sete recibos de aluguel, em nome de JOÃO FERREIRA DE LIMA, no valor previsto no contrato, isto é, de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais) cada. Em seguida, CLEIDINEYA RODRIGUES DOS SANTOS foi ouvida pela polícia (fls. 128), anuindo com a qualificação que lhe dera EDINALDO. CLEIDINEYA disse que era gerente da LOJA DOS CALÇADOS, de propriedade de EDINALDO, afirmando ainda que IVALDO também era gerente da mesma loja. JOÃO FERREIRA DE LIMA, o suposto locatário, também foi ouvido pela polícia (fls. 132), ocasião em que alegou trabalhar como segurança em clubes. Disse ser locatário da chácara de ANDRÉIA, para quem levava o pagamento do aluguel em casa e em dinheiro. Disse ter alugado a chácara diretamente com ANDRÉIA, depois de ter visto uma placa no local. Segundo disse, não esteve em imobiliária. JOÃO disse também que sublocava a quadra da chácara por R\$300,00 (trezentos reais), mas não soube identificar os sublocatários, argumentando, ainda, que ficou sabendo, depois de ter notícia dos fatos pela imprensa, que a chácara havia sido utilizada como depósito de ilícitos por invasores, uma vez que o portão não ficava trancado. Segundo afirmou, não procurou a polícia para se queixar da invasão. EDINALDO, ANDRÉIA e JOÃO foram indiciados e denunciados pelo MPF. Em juízo, os policiais responsáveis pelas prisões, relataram os fatos, tal qual fizeram na fase administrativa (mídia fl. 347). CLEIDINEYA, arrolada como testemunha pela acusação e pela defesa,

reafirmou o que disse na fase administrativa, acrescentando apenas que Roberto é o apelido de Edinaldo. JOSÉ NUNES DA CONCEIÇÃO, testemunha arrolada pela defesa de ANDRÉIA e EDINALDO afirmou que, antes dos fatos, procurou ANDRÉIA para alugar a chácara para jogar futebol, mas ANDRÉIA teria dito que ela já estava alugada. A testemunha JOSÉ PEREIRA DA SILVA, ouvida em substituição de testemunha arrolada pela defesa do co-réu JOÃO FERREIRA DE LIMA, afirmou saber que este imputado havia alugado a chácara, dizendo que seria para fins de lazer. Sustentou ainda que já havia estado naquele lugar para jogar futebol, mediante o pagamento de R\$ 10,00 (dez reais). Interrogados, todos os réus, exceto JOÃO, negaram participação no crime. JOÃO, como dito, admitiu que dirigiu o caminhão, sem saber, contudo, que a carga era ilícita. GILVAN, interrogado em juízo, disse que, na data dos fatos, estava na companhia de IVALDO, em um gol, com algumas mercadorias oriundas do Paraguai, em direção a um pesqueiro, onde almoçariam. Segundo disse, errou o caminho, ocasião em que foram abordados por um homem de capuz que os levou para dentro da chácara, a exemplo do que estava sendo feito com todos os carros que passavam pelo local. A respeito das mercadorias descaminhadas e com ele encontradas, disse que no passado viajava para o Paraguai para fazer compras e revender os produtos, mas como teve problemas com a Justiça, passou a adquiri-los diretamente em território nacional. Negou conhecer EDINALDO e ANDRÉIA, bem como afirmou nunca ter estado na chácara anteriormente. JOSÉ LÚCIO disse em juízo que viaja há muitos anos para Foz do Iguaçu-PR e, na época do caso, foi para lá com o fim de arranjar trabalho. Tal Fumaça o contratou em um posto de combustíveis para que levasse, para São Paulo, um caminhão, mediante o pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), entregando-o em local que seria revelado quando chegasse na Capital. Segundo argumentou, Fumaça viajava em um gol e, presumindo que estava sendo seguido, determinou a mudança do trajeto, momento em que o acusado teria visto aberto o portão da chácara e nela entrado para descobrir o que estava acontecendo. Nesse momento, pegou suas coisas do caminhão e ia saindo da chácara, quando um homem, de capuz, em um gol cinza, o deteve naquele lugar. Sustentou não conhecer EDINALDO e nenhum dos outros réus. JOSIMAR disse na polícia (fls. 16/17) que é ex-cunhado do co-réu VALDENE, vizinho do co-réu EDMILSON e irmão do menor RODRIGO (apreendido na companhia de VALDENE). Sobre os fatos, alegou que foi abordado pela polícia quando vinha de um bar na companhia de Edmilson e conduzido para a Delegacia. Afirmou que não foi preso quando saía do mato. Em juízo (mídia fl. 347), reafirmou o quanto dito na fase administrativa, acrescentando que depois de ter sido levado para a chácara, apareceram nela, seu irmão RODRIGO e VALDENE, conduzidos em outra viatura. Sustentou ser ajudante de pedreiro, mas não conseguiu indicar nenhuma obra que tenha trabalhado. Admitiu ter sido preso, em Londrina-PR, na companhia de VALDENE, alegando, contudo, não ter praticado aquele crime. Afirmou conhecer EDINALDO e os irmãos dele, mas sustentou nunca ter trabalhado para eles. VALDENE disse à polícia que é tecelão, ma trabalhava fazendo bicos na empresa de seu cunhado. Afirmou que é ex-cunhado de JOSIMAR e, sobre os fatos, sustentou que não estava na chácara onde ocorreram as prisões. Em juízo (mídia de fl. 347), reafirmou o que disse na fase administrativa acrescentando que, quando vinha da casa da irmã, foi abordado por dois homens de touca e que, temeroso, correu, razão pela qual foi preso pela polícia. Após isso, disse ter sido levado para casa, onde foi feita uma revista pela polícia e, em seguida, para a chácara de EDINALDO. Afirmou ter sido preso de outra vez, descarregando cigarros. EDINALDO, ouvido em juízo (mídia de fl. 347), negou participação no crime. Admitiu ser proprietário da chácara onde os fatos ocorreram, desde 2004/2005, bem como a circunstância de ser conhecido pelo codinome de Roberto. Entretanto, disse que àquela época estava preso em regime semi-aberto, trabalhando durante o dia em uma loja, sem poder se comunicar. Não podia sair da loja porque era fiscalizado e não tinha contato telefônico com ninguém, apenas via a esposa, ANDRÉIA, nas visitas de domingo. ANDRÉIA disse em juízo (mídia de fl. 347) que é esposa de EDINALDO e que alugou a chácara para JOÃO. Afirmou que o contrato foi elaborado por uma imobiliária que funcionava na rua da Penha, mas não soube dar maiores detalhes sobre o negócio. JOÃO, em juízo (mídia de fl. 347), reafirmou o que disse à polícia, dizendo que trabalhava como segurança, auferindo renda de aproximadamente R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês. Reafirmou que alugou a CHÁCARA diretamente com ANDRÉIA e que o contrato havia sido elaborado por uma imobiliária que funcionava na Rua da Penha. Segundo afirmou, conseguia pagar o aluguel porque sublocava o campo de futebol. Disse ter tido notícia dos fatos pela televisão, mas não procurou a polícia porque os criminosos foram presos e nada na chácara foi danificado. Disse que conheceu EDINALDO por intermédio de ANDRÉIA. Pois bem, as provas demonstram que os acusados praticaram, em concurso, o delito de que são acusados. A versão apresentada por alguns dos acusados nos interrogatórios, de que estavam passando nas imediações da chácara onde JOSÉ LÚCIO foi preso é inverossímil. Essa versão foi criada tão-somente para desprestigiar o trabalho da polícia que, se não foi feito de maneira primorosa, também não comprometeu a prova colhida. Falo assim porque as denúncias anônimas sempre causam a impressão - e no mais das vezes é isto mesmo que ocorre -, de que algo está sendo, propositadamente, omitido do Judiciário. E a falta de transparência das instituições públicas não faz bem para a democracia. É fato notório que parte significativa das instituições policiais do Brasil está mergulhada na ilegalidade (vide Folha de São Paulo de 24.01.2010), seja pelo abuso de autoridade, pela corrupção, pelo desrespeito aos direitos humanos ou até mesmo pelo simples despreparo. Essa circunstância exige sagacidade do magistrado, que deve, ao inquirir policiais, ficar atento à personalidade deles e à coerência do relato, pois de fato existem aqueles que têm interesse pessoal na prisão dos acusados, por conivência, ou por interesses espúrios. No caso em debate, porém, os dois policiais ouvidos apresentaram-se serenos em audiência, narraram os fatos de forma semelhante e não demonstraram, em nenhum momento, que os depoimentos tivessem sido adrede preparados para prejudicar os réus, que nem mesmo conheciam. Aliás, os réus disseram que foram presos injustamente e levados para a chácara, sem esclarecer o porquê de terem sido vítimas de absurda arbitrariedade. Além do depoimento dos policiais Dirceu e José Hilton, há nos autos outros elementos indutivos, que apontam na direção dos acusados. Todos possuem algum processo, ou ao menos inquérito, pelo mesmo tipo de delito, exceto EDMILSON e

IVALDO que aceitaram proposta de suspensão formulada pelo Parquet. EDINALDO, VALDENE, IVALDO e JOSIMAR nasceram no mesmo município, em Nova Olinda/PB. EDMILSON e JOÃO nasceram em Tavares/PB. A distância entre os municípios é de apenas 50 km. Esses cinco réus e ANDREIA têm domicílio em Sorocaba/SP. Alguns deles possuem entre si algum grau de parentesco, ou outro tipo de relação (IVALDO é empregado de EDINALDO). Todos, exceto JOSÉ LÚCIO, moram em Sorocaba. Nenhum dos réus, exceto EDINALDO e IVALDO, possui ocupação lícita. O primeiro, embora estivesse preso é empresário devidamente constituído, e o segundo, é seu empregado na loja de sapatos. Todos se disseram desempregados e fazendo bicos. Não obstante, boa soma de dinheiro foi encontrada com alguns deles no momento da prisão: IVALDO R\$ 565,00; VALDENE R\$ 1.755,00; JOSIMAR R\$ 287,00; EDMILSON R\$ 570,00 (vide interrogatórios no inquérito). Embora EDINALDO e JOÃO não estivessem no local dos fatos, IVALDO, empregado de EDINALDO estava. E a chácara pertence a EDINALDO. Essas circunstâncias são suficientes para demonstrar que EDINALDO, que já foi processado cinco vezes pelo mesmo tipo de delito (fls. 04/07 do apenso) contribuía significativamente para a atividade criminosa. O contrato juntado aos autos, bem como os recibos de aluguel são evidentemente fajutos. Não é crível que um negócio imobiliário seja feito, entre desconhecidos, com tamanha informalidade. Não houve intermediação de imobiliária no negócio e nem mesmo prestação de garantia por parte do locatário, o que é inconcebível nos dias atuais. Além disso, se JOÃO exercesse a atividade de segurança eventual, conforme alegou, e tivesse a renda indicada, não teria capacidade econômica para alugar um imóvel que lhe consumiria dois terços do salário, mesmo com eventual sublocação. E também, ninguém que ganha R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês iria, em sã consciência, alugar uma chácara para lazer. Está suficientemente comprovado que EDINALDO, que é dos acusados quem possui maior capacidade econômica, pois tem loja e chácara, dirigiu a atividade criminosa, e o fazia mesmo estando preso, com substancial auxílio de IVALDO e JOÃO. Este, aliás, tão importante para o êxito da empreitada, que veio a juízo, espontaneamente, se auto-incriminar para livrar EDINALDO da persecução penal. Basta ver que ele não foi preso no local dos fatos e ninguém mencionou seu nome, a não ser ANDREIA, que o apontou como suposto locatário da chácara. Por outro lado, tenho alguma dúvida da participação efetiva de ANDREIA na empresa. É que, não obstante ela tenha aparecido nos autos com o propósito de forjar uma suposta locação, não é possível saber se veio aqui para tentar livrar o marido, depois do crime consumado, ou por que tenha efetivamente participado do delito. Sua posição é completamente diferente da de JOÃO, que alegando não conhecer EDINALDO participou do teatro para livrar o chefe, evidenciando a unidade de desígnios na realização do crime. Indubitável, pois, a autoria. Dolo também está presente. Conforme ficou demonstrado, EDINALDO era dono da chácara usada como depósito dos cigarros; JOÃO, seu fiel escudeiro, tentou livrá-lo da persecução penal, mesmo sob o risco de se auto-incriminar; GILVAN atuava como batedor; JOSIMAR e VALDENE estavam na chácara para descarregar o caminhão; e JOSÉ LÚCIO, dirigiu o caminhão, ao menos com dolo eventual, já que não se pode crer que um homem com quase cinquenta anos de idade, acostumado a conduzir caminhões de Foz do Iguaçu-PR, não soubesse, mesmo sem ver, que no interior dele haveria carga ilícita. E isto fica evidente pela facilidade com que conseguiu o trabalho e pelo preço que receberia por ele. Afinal de contas, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) é mais do que o piso salarial do motorista por um mês de trabalho. EDINALDO era proprietário dos cigarros estrangeiros, introduzidos no território nacional, sem o recolhimento dos tributos devidos e desacompanhados de documentação fiscal e tinha o objetivo de revendê-los no Brasil. JOÃO GILVAN, JOSIMAR, VALDENE e JOSÉ LÚCIO, auxiliaram-no, praticando diversos atos (transporte, proteção, ocultação etc...), conforme detalhado acima, com relevância causal entre elas e com unidade de desígnios, donde se verifica que, de forma livre e conscientemente, praticaram a conduta prevista no artigo 334, 1º, alínea d do CP, no modo previsto no art. 29 do mesmo Código. Comprovados, desse modo, a materialidade delitiva, a autoria e o dolo dos agentes, o pedido condenatório merece acolhida em parte. Atento às circunstâncias do artigo 59 do CP, passo a dosar as penas. EDINALDO: Não obstante as folhas de antecedentes e as certidões acostadas aos autos denunciarem especial atração do réu pela jurisdição criminal, elas não são suficientes para creditar-lhe reincidência ou Maus Antecedentes, uma vez que não trazem notícia de condenação transitada em julgado. O dolo é intenso, mas sua análise pode se confundir com outras circunstâncias judiciais, razão pela qual nelas é que se dará a fundamentação. Não há dados sobre a personalidade do acusado. No que concerne à conduta social do imputado, seu irresistível fascínio pela jurisdição criminal é circunstância que merece especial atenção. Não tem comportamento louvável quem, embora não condenado definitivamente pela Justiça, vive como comensal em delegacias, prisões e fóruns. Por outro giro, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, além da intenção de lucro. As circunstâncias, e o modo de ação extrapolam o plano ordinário. A quantidade de cigarros, o valor deles e os bens empregados na atividade delitiva (caminhão e chácara), bem como a liderança deste acusado em relação aos demais réus são fatores que devem interferir na majoração da sua pena. Assim, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão. A agravante do concurso de agentes foi empregada na primeira fase da fixação da pena e não há atenuantes. Também não há causa de diminuição ou de aumento de pena. Assim, a pena definitiva será de 2 (dois) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena, por conta das circunstâncias narradas, será o fechado. É que, além delas, o réu, estando preso no regime semi-aberto conseguiu praticar novo delito, o que demonstra a insuficiência dos regimes mais brandos. JOÃO: Não obstante as folhas de antecedentes e as certidões acostadas aos autos também denunciarem especial atração deste réu pela jurisdição criminal (fls. 35/36 do apenso), elas não são suficientes para creditar-lhe reincidência ou Maus Antecedentes, uma vez que não trazem notícia de condenação transitada em julgado. O dolo é intenso, mas sua análise pode se confundir com outras circunstâncias judiciais, razão pela qual nelas é que se dará a fundamentação. Não há dados sobre a personalidade do acusado. No que concerne à conduta social do imputado, seu irresistível fascínio pela jurisdição criminal é circunstância que merece especial atenção. Não tem comportamento louvável quem, embora não condenado definitivamente pela Justiça, vive como comensal em delegacias, prisões e

fóruns. Por outro giro, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, além da intenção de lucro. As circunstâncias, e o modo de ação extrapolam o plano ordinário. A quantidade de cigarros, o valor deles e a desfaçatez de vir a juízo para defender o líder do grupo criminoso são fatores que devem interferir na majoração da sua pena, não obstante a fidelidade seja, entre as virtudes humanas, das mais elogiáveis. Assim, fixo a pena base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Não há agravantes e nem atenuantes. Também não há causa de diminuição ou de aumento de pena. Logo, a pena definitiva será 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena, por conta das circunstâncias narradas, será o semi-aberto.

JOSÉ LÚCIO: As certidões acostadas aos autos denunciam que o réu respondeu a um outro processo por crime idêntico, fato insuficiente para creditar-lhe reincidência ou maus antecedentes, uma vez que não trazem notícia de condenação transitada em julgado. O dolo é normal e não há dados sobre a personalidade do acusado. Não há notícias sobre a conduta social do imputado, e ter respondido a outro processo pelo mesmo crime não demonstra que tenha se acostumado à vida desregrada. Por outro giro, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, além da intenção de lucro. As circunstâncias, e o modo de ação, no todo, extrapolam o plano ordinário, mas a participação do réu no delito (motorista) não o faz merecer reprimenda maior. Assim, fixo a pena base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Não há agravantes e nem atenuantes. Também não há causa de diminuição ou de aumento de pena. Assim, a pena definitiva será 1 (um) ano e dois meses de reclusão. O regime de cumprimento da pena será o aberto, uma vez que o réu é primário e a pena aplicada é inferior a quatro anos, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal.

JOSIMAR: As certidões acostadas aos autos denunciam que o réu responde a um outro processo por crime idêntico (fl. 32 do apenso), fato insuficiente para creditar-lhe reincidência ou maus antecedentes, uma vez que não trazem notícia de condenação transitada em julgado. O dolo é normal e não há dados sobre a personalidade do acusado. Não há notícias sobre a conduta social do imputado e ter respondido a outro processo pelo mesmo crime não demonstra que tenha se acostumado à vida desregrada. Por outro giro, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, além da intenção de lucro. As circunstâncias, e o modo de ação, no todo, extrapolam o plano ordinário, mas a participação do réu no delito (descarregar o caminhão) não o faz merecer reprimenda maior. Assim, fixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão. Não há agravantes e nem atenuantes. Também não há causa de diminuição ou de aumento de pena. Logo, a pena definitiva será 1 (um) ano de reclusão. O regime de cumprimento da pena será o aberto, uma vez que o réu é primário e a pena aplicada é inferior a quatro anos, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal.

VALDENE: As certidões acostadas aos autos denunciam que o réu responde a um outro processo por crime idêntico, fato insuficiente para creditar-lhe reincidência ou maus antecedentes, uma vez que não trazem notícia de condenação transitada em julgado. O dolo é normal e não há dados sobre a personalidade do acusado. Não há notícias sobre a conduta social do imputado e ter respondido a outro processo pelo mesmo crime não demonstra que tenha se acostumado à vida desregrada. Por outro giro, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, além da intenção de lucro. As circunstâncias, e o modo de ação, no todo, extrapolam o plano ordinário, mas a participação do réu no delito (descarregar o caminhão) não o faz merecer reprimenda maior. Assim, fixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão. Não há agravantes e nem atenuantes. Logo, a pena definitiva será 1 (um) ano de reclusão. O regime de cumprimento da pena será o aberto, uma vez que o réu é primário e a pena aplicada é inferior a quatro anos, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal.

GILVAN: As certidões acostadas aos autos denunciam que o réu teve instaurado, em época distante, contra si, um inquérito policial e responde a outro processo por crime idêntico ao versado nestes autos, fatos insuficientes para creditar-lhe reincidência ou maus antecedentes, uma vez que não trazem notícia de condenação transitada em julgado. O dolo é normal e não há dados sobre a personalidade do acusado. Não há notícias sobre a conduta social do imputado, e ter respondido a outro processo pelo mesmo crime não demonstra que tenha se acostumado à vida desregrada. Por outro giro, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, além da intenção de lucro. As circunstâncias, e o modo de ação, no todo, extrapolam o plano ordinário, mas a participação do réu no delito (batedor) não o faz merecer reprimenda maior. Assim, fixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão. Não há agravantes e nem atenuantes. Também não há causa de diminuição ou de aumento de pena. Assim, a pena definitiva será 1 (um) ano de reclusão. O regime de cumprimento da pena será o aberto, uma vez que o réu é primário e a pena aplicada é inferior a quatro anos, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na denúncia, para o fim de **ABSOLVER ANDREIA RIBEIRO DA SILVA** da imputação de ter praticado o crime previsto no artigo 334, 1º, d, do Código Penal, e **CONDENAR**, pela prática deste crime: **EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA**, ao cumprimento de 2 (dois) anos de reclusão; **JOÃO FERREIRA DE LIMA**, ao cumprimento de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão; **JOSIMAR BORGES DA SILVA**, ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão; **VALDENE SATURNINO LEITE**, ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão; **GILVAN DA COSTA**, ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão; **JOSÉ LUCIO VIEIRA DE BARROS**, ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão. Incabível a substituição das penas privativas de liberdade pelas restritivas de direito. No caso de **EDINALDO** e **JOÃO** em razão das circunstâncias judiciais visivelmente desfavoráveis. **JOSIMAR**, **VALDENE**, **JOSÉ LUCIO** e **GILVAN** também respondem a processos por crime idêntico e, além disso, tomaram parte em empreitada criminosa de grande monta, tornando desaconselhável a substituição (CP, art. 44, III). Encarceramento Provisório Da Proteção Constitucional à Liberdade) A impropriedade da expressão liberdade provisória Cumprida à luz da Constituição da República e na esteira do pensamento de Eugenio Pacelli de Oliveira, esclarecer a inadequação da expressão liberdade provisória, empregada, tanto na Lei Maior (art. 5º, inciso LXVI), quanto em diversos dispositivos do Código de Processo Penal, e ainda em leis extravagantes. De início, cabe esclarecer que o fato de a expressão ter sido empregada pela Carta Política não significa que seja adequada, uma vez que, como brilhantemente observou o i. Ministro do E. Supremo Tribunal Federal, Eros Grau - como sói ocorrer em suas

manifestações - a Constituição não pode ser interpretada em tiras. E diante do sistema por ela traçado, somente uma interpretação fracionada poderia conduzir à validade da expressão ora combatida. A Constituição da República trata a liberdade, como haveria de ser, como um direito fundamental do indivíduo (CF, art 5º, caput). Assim, é de se concluir que a privação desse direito somente é possível quando o ordenamento jurídico, excepcionalmente, prevê, dado que nenhum direito, ainda que fundamental, é absoluto. Importa então saber quando o ordenamento jurídico admite que o indivíduo seja privado de liberdade. Em regra, isto ocorre quando há decisão condenatória transitada em julgado em seu desfavor, cuja pena imposta seja a privativa de liberdade, ou quando presentes as hipóteses de decretação de prisão provisória (processual). No ordenamento jurídico brasileiro não há previsão de pena privativa de liberdade com caráter perpétuo, logo, é correta a conclusão de que, invariavelmente, a prisão, seja processual, ou até mesmo decorrente de decisão condenatória transitada em julgado, será sempre provisória. É dizer, cumprida a pena (medida excepcional), o bem jurídico liberdade se restabelece, sempre. Assim, apresenta-se como uma inegável afronta à lógica constitucional, a expressão liberdade provisória. Aliás, o emprego da expressão, tal qual ocorre nos textos normativos, doutrinários e jurisprudenciais, pelo excesso de repetição, cria no inconsciente das pessoas - e, sobremaneira dos operadores do direito - a subversão do sistema constitucionalmente consagrado, em que a liberdade é a regra, e a prisão, seja ela qual for, é sempre provisória, isto é, excepcional. E o quadro de subversão do sistema toma dimensão preocupante quando, movidos por esse equivocado raciocínio (de que a liberdade é provisória) passamos a tratar a liberdade como benefício concedido ao acusado em processo criminal. É para evitar a inversão, ainda que inconsciente dos valores constitucionais que, em vez de deferir ou indeferir o pedido de liberdade provisória, seria melhor que fosse dito, defiro ou indefiro o pedido de liberdade, ou, ainda, restabeleço ou deixo de restabelecer a liberdade postulada. O importante mesmo é que, à luz do ainda insípiente Estado Democrático de Direito em que vivemos, e dos bens jurídicos salvaguardados pela Constituição Cidadã - na feliz expressão empregada por Ulisses Guimarães - nos libertemos das amarras repressivas do passado, utilizando nomes e expressões jurídicas mais adequadas à realidade presente.

b) A Proteção Legal da Liberdade e do Processo Criminal

As prisões cautelares, em face das garantias constitucionais e, especialmente, do princípio da presunção de inocência, são medidas excepcionais. Diante disso, e por se constituir em uma limitação severa sobre um dos bens jurídicos mais relevantes do cidadão, a liberdade, apenas quando claramente presentes, e muito bem delineados seus requisitos, é que as prisões cautelares podem ser decretadas ou mantidas. A manutenção da prisão em flagrante somente se justifica se estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do CPP, que dispõe o seguinte: Art. 312 - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Das hipóteses previstas neste artigo, apenas as prisões decretadas pela conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal não têm questionadas sua constitucionalidade. A garantia da ordem econômica não vem ao caso, por isso não carece de ter analisada sua constitucionalidade nesta decisão. Cumpre-nos, então, tecer algumas considerações sobre a expressão garantia da ordem pública prevista no artigo 312 do CPP como uma das hipóteses autorizadoras da decretação da prisão preventiva. Início pela imprecisão da fórmula, que tem gerado diversos conflitos, tanto no âmbito doutrinário, quanto jurisprudencial. Sem pretender apoderar-me da verdade - sobretudo quando grandes pensadores do direito nacional se debruçaram sobre o tema sem que tivessem chegado a um acordo sobre o significado da expressão em análise - penso que a garantia da ordem pública é semelhante ao propósito último da pena. Vejo o direito penal como um instrumento empregado para controlar a sociedade, pacificando-a. O direito penal se presta a impedir que a sociedade sucumba em face de comportamentos deletérios. Assim, concluo, pensando como tantos outros, que é para garantir e restabelecer - quando já violada a paz social - que serve o direito punitivo. A ordem pública a meu ver é a sociedade pacificada, em que cada um dos seus atores cumpre fielmente seu papel, isto é, sem provocar risco de dano grave ao grupo (crime). Trata-se na verdade de uma utopia, pois a sociedade está sempre em movimento, sendo agredida pelos indivíduos e respondendo às agressões. Assim, parece-me que a garantia da ordem pública seria a atuação das autoridades constituídas, voltada a impedir que a ordem pública (ou a paz social) fosse violada pelos indivíduos. A garantia da ordem pública seria, por assim dizer, uma atuação preventiva de manutenção da paz social, enquanto a pena (que resulta da aplicação do direito penal), tem caráter de reprovação e também de prevenção de condutas socialmente inadequadas. É daí que surge o argumento no sentido de que a prisão preventiva com fulcro na garantia da ordem pública seria inconstitucional, porque haveria presunção de culpabilidade, e não de inocência, como de regra deveria ocorrer. De fato, há plausibilidade nesse argumento, porque em muitos casos isto efetivamente ocorre. É por essa razão que a análise que ora se faz visa a tão-somente investigar a constitucionalidade da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, por conta da reiteração da conduta, uma vez que, nos demais casos (gravidade do crime, clamor público, credibilidade do Poder Judiciário etc) tem-se que, a inconstitucionalidade é flagrante, porque transforma-se em regra (a prisão), o que o constituinte previu apenas como exceção. Há aqueles que dizem que a prisão preventiva para garantia da ordem pública se ida em que não funciona como instrumento do processo. Tourinho Filho (Código de Processo Penal Comentado, V. 1 - p. 772) argumenta que quando se decreta a prisão preventiva com supedâneo na garantia da ordem pública ...a medida coercitiva perde seu caráter cautelar e se transmuda numa espécie de medida de segurança sem respaldo constitucional. De fato, a prisão preventiva nos casos de conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal, é medida genuinamente acautelatória, uma vez que visa a garantir a higidez do processo. Por outro lado, não se pode dizer que exista qualquer relação entre a prisão preventiva decretada com base na garantia da ordem pública e o processo em que ela é decretada. A prisão, em casos que tais, visa a resguardar os bens jurídicos de condutas que lhe coloquem em risco. Trata-se, pois, de medida satisfativa, bastante em si, como dizem os processualistas ao tratar das cautelares no processo civil. A afirmação do renomado processualista procede ao constatar

que não se trata de uma cautelar típica, todavia, ao que me parece, a Carta da República oferece sim respaldo para esse tipo de prisão. O princípio da presunção de inocência não é, como sói ocorrer com todos os direitos fundamentais, absoluto. A hermenêutica constitucional determina que, havendo no caso concreto conflito entre dois bens jurídicos fundamentais, uma deles deva prevalecer em detrimento do outro, e o princípio da presunção de inocência, que visa a resguardar principalmente a liberdade, submete-se a esta regra. Quando o réu tem contra si expedientes criminais (inquérito ou processo), apontando no sentido de ele que está acostumado ou que vem se acostumando a praticar crimes, a proteção ao bem jurídico visado pela norma penal (e que é claro, visa a resguardar o grupo social) que suposta, mas consistentemente, está em risco, deve prevalecer sobre a presunção de inocência, que de regra milita em favor de todos, sob pena de, dizendo o contrário, incorrer-se no equívoco de afirmar que o princípio da presunção de inocência é o único bem jurídico absoluto do ordenamento. Não se está a afirmar que dentro dos processos em que o réu responde, se presumirá sua culpa para o fim de antecipar-lhe a pena. Não. Estou a dizer que tendo prova da existência de crimes e indícios fortes de que o acusado seja seu autor (reiteração de conduta, e não de crime), a prisão com fundamento na garantia da ordem pública se sustenta constitucionalmente porque há de prevalecer o resguardo do bem jurídico que vem sendo ofendido, em detrimento, no caso concreto, da liberdade do réu. Por outro lado, sabe-se que há certas violações a bens jurídicos que não são punidas com severidade pelo legislador, como por exemplo, os delitos de pequeno potencial ofensivo, aqueles em que a pena pode ser substituída, aqueles em que o regime não seja o fechado etc. Assim, não se justificaria, sob esse prisma, a prisão de alguém que reiteradamente é acusado de praticar o crime de injúria, por exemplo. O aplicador da lei deverá, ainda que muitos sejam contrários à análise em perspectiva, verificar a gravidade da pena imposta abstratamente aos delitos supostamente praticados pelo réu - porque quanto maior a pena, maior o valor do bem jurídico para a Constituição - e, num juízo perfunctório, avaliar de acordo com o método trifásico, a quantidade de pena que supostamente poderia ser aplicada ao réu no caso de condenação. Concluindo o aplicador da lei que o réu poderá ser submetido, no caso de condenação, ao regime fechado semi-aberto, havendo prova da existência dos crimes e indícios de autoria em mais de um expediente criminal, o juiz poderá, diante do caso concreto, fazer prevalecer o resguardo do bem jurídico ofendido em detrimento da liberdade do acusado. Muitos poderiam dizer que se estaria violando gravemente a presunção de inocência ao fazer-se análise em perspectiva. Não se trata disso. Como foi dito, a análise é preliminar e findará com a decisão no processo, seja absolutória ou condenatória. E há de se ter em mente que esse tipo de prisão não terá longa duração, até porque a instrução do processo criminal se submete a prazos rigorosos. Assim concluo que: a) a expressão garantia da ordem pública prevista no CPP significa atuação preventiva para preservação da paz social; b) a prisão preventiva com base na garantia da ordem pública (reiteração de conduta), ainda que decretada no curso do processo não é prisão processual, resultando do conflito de bens jurídicos da mesma envergadura; c) a prisão preventiva com base na garantia da ordem pública é constitucional no caso de reiteração da conduta, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, se após uma análise perfunctória concluir-se que, se condenado o réu seria punido nos regimes semi-aberto ou fechado; d) a prisão preventiva com supedâneo na garantia da ordem pública não é constitucionalmente válida se fundada na gravidade do delito. Não obstante a longa exposição até aqui feita seja suficiente para cansar o leitor, peço venia para dizer que ela é necessária porque o risco de ser arbitrário está sempre presente na atuação do juiz criminal, daí porque em assuntos tão importantes é bom ter em mente as palavras de Tourinho Filho Tourinho Filho (Código de Processo Penal Comentado, V. 1 - p. 780), que lembrando das lições de Tornaghi disse: ...Porém, há Juizes prepotentes, arrogantes, que encontram no decreto de prisão temporária ou preventiva válvula de escape do seu temperamento, Deles falou o inolvidável mestre Tornaghi: O juiz prepotente é uma calamidade: é um criminoso que tem numa das mãos a poderosa arma da prisão preventiva e na outra um Bill de indenidade. Para ele não há freios internos nem disposições de espírito; só a lei pode coartá-lo e contê-lo dentro dos limites da razão ou mandá-lo para o manicômio. O Caso dos Autos No que tange ao fumus boni iuris, é manifesta sua presença. O periculum in mora está presente, diante de tudo quanto foi dito, apenas nos casos de EDINALDO e JOÃO, porque respondem ou responderam a processos por crimes idênticos e foram condenados a cumprir pena nos regimes fechado e semi-aberto, respectivamente. Assim, diante do risco de reiteração da conduta, deverão ser presos para garantia da ordem pública. Ante o exposto, decreto a prisão preventiva de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA e JOÃO FERREIRA DE LIMA. Expeçam-se Mandados de Prisão em nome deles. Quanto aos demais réus, ausentes os requisitos da custódia cautelar, constantes do artigo 312 do CPP, a soltura é medida que se impõe. Os sentenciados deverão comparecer neste juízo no próximo dia útil, entre 13h e 17h para o fim de assinar Termo de Compromisso, sendo que a ausência implicará em decretação de nova prisão. Expeça-se Alvará de Soltura clausulado em nome de GILVAN DA COSTA, JOSIMAR BORGES DA SILVA, VALDENE SATURNINO LEITE e JOSÉ LÚCIO VIEIRA DE BARROS. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lancem-se o nome dos réus no rol dos culpados. Custas ex lege. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Decisão proferida em 28/01/2010 (fls. 455/455verso): Vistos etc. Verifico a existência de erro na sentença proferida às fls. 429/441, passível de correção de ofício, especificamente no tocante à dosimetria da pena referente ao réu JOSÉ LÚCIO VIEIRA DE BARROS, pelo que corrijo-o para fazer constar, em substituição, no texto da aludida sentença, o seguinte: para onde se lê: ...Assim, fixo a pena base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Não há agravantes e nem atenuantes. Também não há causa de diminuição ou de aumento de pena. Assim, a pena definitiva será 1 (um) ano e dois meses de reclusão. O regime de cumprimento da pena será o aberto, uma vez que o réu é primário e a pena aplicada é inferior a quatro anos, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal... Leia-se: ...Assim, fixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão. Não há agravantes e nem atenuantes. Também não há causa de diminuição ou aumento de pena. Assim, a pena definitiva será 1 (um) ano de reclusão. O regime de cumprimento da pena será o aberto, uma vez que o réu é primário e a pena aplicada é

inferior a quatro anos, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal...No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se a alteração no livro de registro de sentenças e no corpo da própria decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Despacho proferido em 29/01/2010 (fls. 469):Fls. 464/468: O que o requerente chama de embargos é na verdade um pedido de reconsideração da prisão preventiva, decretada em sentença condenatória prolatada às fls. 429/441 e 455verso.Indefiro o quanto requerido e mantenho a decisão exarada por seus próprios fundamentos.Dê-se prosseguimento ao feito nos seus ulteriores termos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.20.003408-2 - NILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

2006.61.20.004656-4 - FABIANA DE PAULA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista as informações contidas no laudo social de fl. 55, intime-se o i. patrono da parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias informe o atual endereço da autora, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da perícia.Int.

2006.61.20.005636-3 - SERGIO LUIZ MILANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 75/93.2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro, especializado na área de Segurança do Trabalho, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 753,60 (setecentos e cinqüenta e três reais e sessenta centavos). Oficie-se, oportunamente, solicitando. Comunique-se ao Corregedor-Geral.Cumpra-se. Int.

2006.61.20.006463-3 - NEILDE CONRADO DOS SANTOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o complemento do laudo médico apresentado pelo Sr. Perito Judicial, à fl. 133.Após, cumpra-se o integralmente o r. despacho de fl. 124.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.007101-7 - MARIA ISABEL PALOMBO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica agendada.Int.

2006.61.20.007715-9 - SONIA REGINA PEREIRA LEITE AMARO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o complemento do laudo médico de fl. 87.Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 82.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002173-0 - JOANA RODRIGUES DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o complemento do laudo médico de fl. 213.Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 205.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003183-8 - REGINALDO SERDAN MARINO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

2007.61.20.003458-0 - ABED JOSE DE MELO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o complemento do laudo médico apresentado pelo Sr. Perito Judicial, à fl. 92.Após, cumpra-se o integralmente o r. despacho de fl. 85.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003601-0 - NIVALDO DO NASCIMENTO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 113/118: Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas acerca das doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir destas informações, formar sua convicção.Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 110.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003974-6 - THEREZA APPARECIDA BONIFACIO CAMARGO(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

2007.61.20.004356-7 - FERNANDO EVANGELISTA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o complemento do laudo médico apresentado pelo Sr. Perito Judicial, às fls. 76.Após, cumpra-se o integralmente o r. despacho de fl. 69.Int. Cumpra-se

2007.61.20.004610-6 - VALDOMIRO JOSE MACEDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o complemento do laudo médico de fl. 64.Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 50.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005392-5 - BENEDITO ANTONIO CIPRIANO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 88/94.Manifestem-se as partes no

prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 75/87. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.006122-3 - IZABEL TADEIA RUSCHONI ROMANO (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.006592-7 - MARILI EROTIDES PALOMBO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o complemento do laudo pericial de fls. 72. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 65. Int.

2007.61.20.006773-0 - MARIA SOCORRO DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o complemento do laudo médico de fl. 97. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 87. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006988-0 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c3) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica agendada. Int.

2007.61.20.007128-9 - ALTINO VASCON (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as alegações do Sr. Perito Judicial de fl. 197. Int.

2007.61.20.007472-2 - EDVALDO ROCHA DA SILVA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 76/82. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.007488-6 - EDIMAR CLARO (SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 113/123. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007766-8 - ANA ROSA PALMA DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 89: Indefiro o pedido, tendo em vista que o Perito Judicial Dr. Elias Jorge Fadel Junior, possui qualificação como médico do trabalho, o que o torna apto a realizar perícia técnica no sentido de avaliar a incapacidade laborativa da parte autora. Aguarde-se a realização da perícia médica designada. Int.

2007.61.20.007850-8 - SIDINEY BATISTA DE SOUZA (SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 119/126. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.007896-0 - ZILDA DE LIMA SIMPLICIO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 105/107. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.008038-2 - CLAUDETE DE LOURDES TEIXEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 67/69. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.008105-2 - JOSAIAS JOSE DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 71/77. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.008204-4 - EVA APARECIDA HERMINIO CAPELATTO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 71/74: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Outrossim, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 68. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008216-0 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 75/78. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 79/84. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.008263-9 - SILVIO GOMES DA SILVA(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 53/67. 2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro, especializado na área de Segurança do Trabalho, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJP, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 621,10 (seiscentos e vinte e um reais e dez centavos). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.008320-6 - JOAQUIM BENEDITO SARAIVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pelo autor às fls. 48/49. Int.

2008.61.20.000710-5 - CARLOS ROBERTO GODOY(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc.

768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 115/117. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.001080-3 - MARCOS ANTONIO DE CASTRO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo o Agravo retido de fls. 296/298. Anote-se.

2008.61.20.001185-6 - FABIANA ISABEL SELESTRINO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 127/128: Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas acerca das doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir destas informações, formar sua convicção. Officie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 124. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001354-3 - CUSTODIO DOS SANTOS(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a informação do falecimento do autor, às fls. 68/70, suspendo o presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que o i. patrono da parte autora promova a eventual habilitação dos herdeiros. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando eventual manifestação da parte interessada. Int.

2008.61.20.002032-8 - JOSEILTON VENANCIO DA CUNHA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 118/124. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 125/132. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.002067-5 - ALDO ANTONIO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 92/93: Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas acerca das doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir destas informações, formar sua convicção. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002718-9 - ESTEVAO BALDUINO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 95/96: Indefiro o pedido, uma vez que os exames solicitados podem ser realizados através do Sistema Único de Saúde. Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o determinado no r. despacho de fl. 92. Int.

2008.61.20.002958-7 - ROSELI DE FATIMA RAMOS CARNEIRO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

2008.61.20.003284-7 - EUCLIDES MARQUES MARTIN(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada.Int.

2008.61.20.003581-2 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA(SP249732 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 83/86.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2008.61.20.004493-0 - JONAS BEZERRA LIMA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.004779-6 - SEVERINO AFONSO DA SILVA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se nos termos do r. despacho de fl. 71, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da perícia médica.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004813-2 - IVONE PODGORNIK DO CARMO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Fls. 97/99: Tendo em vista a complexidade dos exames documentoscópico e papiloscópico, que só poderão ser realizados por profissionais especializados, deverão ser produzidos somente se os fatos não puderem ser provados por outros meios.Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que as partes manifestem-se a respeito da produção de outras provas.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.20.005038-2 - ADENIL COSTA RUFINO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 91/96.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2008.61.20.005505-7 - ANA MARIA DA SILVA PEDRO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

2008.61.20.006180-0 - JOAO PAULO DE SOUZA CIMAS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do autor falecido.Int.

2008.61.20.007307-2 - NEUZA MASTRIANI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 102/104: Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas acerca das doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e

questos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir destas informações, formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 99. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008417-3 - EDINALVA ALMEIDA MACHADO(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009089-6 - LUCELIA APARECIDA VENEZIANO VIEIRA(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(c1) Tendo em vista a manifestação da CEF de fl. 64, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, os herdeiros da autora falecida LUCELIA APARECIDA VENEZIANO VIEIRA, quais sejam, seus filhos LUCIANA VIEIRA, LEANDRO APARECIDO VIEIRA, KARINA APARECIDA VIEIRA e PATRICIA SOCORRO VIEIRA. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009836-6 - DENISE GRAZIELLE MILHOMEM(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009951-6 - SANDRO BRANDAO SOARES(SP251370 - SAMUEL ATIQUE DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010959-5 - FRANCISCO CARLOS MATHIOLI X SOLANGE SUELY MATHIOLI X LUCINEIA MARIA MATHIOLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Embora tenham os autores acostado a certidão de óbito de fl. 65, esta se refere à primeira esposa do titular da conta, de maneira que a determinação de fl. 63 não restou cumprida pela parte. Sendo assim, visando à melhor instrução do feito, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento à determinação de fl. 63 e regularize o pólo ativo com a inclusão da Sra. Lourdes Baptista Quirino Mathioli, esposa do de cujus em segundas núpcias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Com a vinda da documentação, tornem novamente conclusos os autos. Intimem-se.

2008.61.20.010971-6 - MATHILDE CHRISTINA BORALLI RAMALHO X NAIR BORALLE PIROLA X ANTONIO GILMAR BORALLI X LUCILENE RAMALHO BORALLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 33: Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 32, sob a pena já consignada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010980-7 - ROBERTO MARTINS PALHANO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.011008-1 - APARECIDO DOS SANTOS(SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA E SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000042-5 - LUIS FERNANDO PESTANA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a vinda do laudo pericial.

2009.61.20.000635-0 - ALEXANDRE DE CASTRO COSTA(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO E SP269008 - OSIAS SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. A parte autora foi intimada a comprovar a existência de saldo em sua caderneta de poupança em abril de 1990 (fl. 65), porém deixou de fazê-lo, pois a manifestação de fls. 66/67 além de não esclarecer suficientemente a questão ainda revela que o referido extrato se encontra acostado na ação nº 2009.61.20.003033-8, em curso na 2ª Vara Federal de Araraquara. Diante disso, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Demonstre a existência de saldo na caderneta de poupança de abril de 1990 e cumpra, assim, inteiramente, o despacho anterior (fl. 65); 2. Demonstre, efetivamente, a diversidade entre as ações 2009.61.20.003033-8 (2ª Vara) e o presente processo. Com a vinda da documentação, tornem novamente conclusos os autos. Intimem-se.

2009.61.20.001874-0 - LUIZ CARLOS CARMELENGO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (Dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito, formulado pela parte autora às fls. 51/55.Int.

2009.61.20.002334-6 - MILENE CAROLINA DOS SANTOS FREITAS - INCAPAZ X DANIELA DOS SANTOS MARQUES(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 33, sob a pena já consignada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003180-0 - JOSE APARECIDO MOREIRA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o tempo decorrido, concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 17, sob a pena já consignada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003313-3 - DIEGO SANTOS DA SILVA X PAMELA CRISTINA SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X FELIPE SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X AMANDA CRISTANE SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X EMILLY FERNANDA SANTOS TEIXEIRA - INCAPAZ X STEFANI CAMILY SANTOS TEIXEIRA - INCAPAZ X MARIA SIRSA DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Considerando o tempo decorrido, concedo aos requerentes o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 38, sob a pena já consignada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.005013-1 - ELISABETE CRISTINA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.007338-6 - VALDECIR FERREIRA - INCAPAZ X CACILDA ALVES FERREIRA(SP082475 - FRANCISCO DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.007496-2 - PEDRO LUIZ BERTONHA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.007639-9 - EVA REINALDA DE SOUZA(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.007640-5 - NASCIMENTO PEREIRA DE JESUS(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.007697-1 - ROSANGELA APARECIDA GARCIA DE LIMA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.007756-2 - SANTINHA APARECIDA CARNELOSSO SASSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.20.003407-0 - NEUZA DOS SANTOS ANDRE(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

2006.61.20.007714-7 - IVETE PEREIRA LEITE(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o complemento do laudo médico apresentado às fls. 82/83.Após, se em termos, oficie-se solicitando os honorários periciais, nos termos do r. despacho de fl. 61, tornando em seguida os autos conclusos para a sentença.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000148-2 - ANTONIO CANDIDO DAVID FILHO(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do autor falecido.Int.

2007.61.20.000526-8 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA X FLAVIA ANDREZA DE SOUZA RAINERI(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA E SP244945 - FLAVIA ANDREZA DE SOUZA RAINERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c4) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o complemento do laudo contábil apresentado às fls. 239/244.Após, se em termos, oficie-se solicitando os honorários periciais, nos termos do r. despacho de fl. 215, tornando em seguida os autos conclusos para a sentença.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000879-8 - DORACY TADDEI LOURENCO(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista os laudos periciais (médico e social), manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Ciência ao MPF. Int.

2007.61.20.002593-0 - MARISA NUNES CORREA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada. Int.

2007.61.20.003361-6 - JOAO RODRIGUES DE FREITAS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.20.003657-5 - APARECIDA DE FATIMA FERREIRA HIGINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

2007.61.20.005251-9 - MARINA DOS SANTOS LEITE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.005803-0 - MARIA JOSE VARANDA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

2007.61.20.005813-3 - PAULO VALERIO TEIXEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 83/86. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.006597-6 - VALDENILDO SILVA CORREIA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

2007.61.20.007736-0 - ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO(SP244012 - REGIS PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não

comparecimento à perícia médica designada.Int.

2007.61.20.008843-5 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ JUNIOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

2007.61.20.009024-7 - ODAIR COLUCCI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

2008.61.20.000245-4 - LORIVAL PRAXEDES JULIO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.20.000529-7 - CELSO PALOMO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.000638-1 - SUELI DE FATIMA SIQUEIRA PRATTI(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena do prosseguimento do feito sem a realização da prova requerida.Int.

2008.61.20.000938-2 - JOAO LUIZ GROPO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

2008.61.20.001601-5 - JOSIAS FRANCISCO DE MELO(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

2008.61.20.001675-1 - ALDO ROSSI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se

pela parte autora.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

2008.61.20.001835-8 - PEDRO SOARES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

2008.61.20.002028-6 - CARMEN PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

2008.61.20.003206-9 - MARILENA APARECIDA GARCIA MOREIRA(SP235884 - MATEUS LEONARDO CONDE E SP240107 - DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

2008.61.20.004654-8 - ELIANDRA DA MOTTA DE VIETRO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.004912-4 - REGIVALDO LIMA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

2008.61.20.005076-0 - VITOR MARCELINO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 57/62.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2008.61.20.005507-0 - PAULO SERGIO VALENTE(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 60/62.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2008.61.20.005509-4 - ANTONIO AMILTON MAZINI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc.

768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

2008.61.20.005557-4 - JACIRA ROSA DE FREITAS DIAS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

2008.61.20.005602-5 - JOAQUIM CARLOS DE ALMEIDA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

2008.61.20.005740-6 - APARECIDA DE FATIMA NOVO DA COSTA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

2008.61.20.005761-3 - BENEDITO LUIZ LEMES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

2008.61.20.006420-4 - LUZIA DOS SANTOS MELO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

2008.61.20.007706-5 - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS BARBOZA(SP137641 - ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008379-0 - OSCAR LUIZ CIMATTI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de habilitação da viúva de fls. 77/78, bem como sobre os documentos que o acompanham (fls. 79/131), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.060, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para tanto, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009887-1 - ANTONIO ALCIDES CALDEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista a certidão retro, concedo à CEF o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que manifeste-se nos termos do r. despacho de fl. 42.Int.

2008.61.20.010989-3 - MAURICIO DANTAS(SP246053 - RICARDO JOSÉ MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista a certidão retro, concedo à CEF o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que manifeste-se nos termos do r. despacho de fl. 45.Int.

2009.61.20.001793-0 - ROSELI VICENTE(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.002282-2 - DARCI JOSE DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.002499-5 - JOSE ANTONIO CURTI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme disposição do art. 297, do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de defesa pelo réu. Tratando-se o INSS de autarquia, aplica-se o disposto na Lei nº 9.469/97, no que se refere ao prazo em quádruplo para contestar.Ocorre que, decorrido tal prazo, deixou o requerido de apresentar sua resposta, verificando a hipótese descrita no artigo 319 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito, deixando contudo de aplicar os seus efeitos.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.002690-6 - FABIO APARECIDO GREGO X RIAN APARECIDO GREGO - INCAPAZ X ADRIAN APARECIO GREGO - INCAPAZ X FABIO APARECIDO GREGO(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003068-5 - ANTONIO VIEIRA DE CASTILHO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004271-7 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004411-8 - RAIMUNDA OSORIO DE PAULA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme disposição do art. 297, do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de defesa pelo réu. Tratando-se o INSS de autarquia, aplica-se o disposto na Lei nº 9.469/97, no que se refere ao prazo em quádruplo para contestar.Ocorre que, decorrido tal prazo, deixou o requerido de apresentar sua resposta, verificando a

hipótese descrita no artigo 319 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito, deixando contudo de aplicar os seus efeitos. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004431-3 - JOAO CARLOS MARQUES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004467-2 - MABEL CRISTINA VIEIRA DELBONI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004596-2 - ELIANE DO NASCIMENTO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004623-1 - CLAUDEMIR MANOEL SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004970-0 - MARISA DE PAULA PINHEIRO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004971-2 - JOSE CARLOS GOMES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.005074-0 - LURDES DA SILVA CRUZ FAUSTINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.005229-2 - CLAYSON TRUGLIA LIMA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.005231-0 - VICENTE DE SALES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.005233-4 - MARIA DE LOURDES SOUSA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.005290-5 - ADAIR APARECIDO LOPES(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.005674-1 - MARIA SONIA REBOLO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.005773-3 - MARIA ALICE DOS REIS(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.006089-6 - MARIA ISABEL LIVRAMENTO SEDEN HO(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.006456-7 - PATRICIA ALESSANDRA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.007979-0 - ELENIR COUTINHO BISCAIA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.008118-8 - LENIDETE DE ARAUJO SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.008186-3 - ANA MARIA MAIO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.008187-5 - LENILDA APARECIDA DE SOUZA SIQUEIRA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4295

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.20.011045-0 - PAULO CEZAR PEREIRA DOS SANTOS(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar este feito, remetendo-se os autos a Seção Judiciária de São Paulo/SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal. Intime-se. Oficie-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.20.004025-9 - FABFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP103881 - HEITOR SALLES E SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO E SP185680 - MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o teor da r. sentença de fls. 284/085, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, considero prejudicado o recurso interposto às fls. 290/298, em razão da falta de interesse da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 499 do CPC. Intim. Após, cumpra-se a parte final da sentença supramencionada.

2006.61.20.007249-6 - WELINTON ROBERTO DA SILVA PRATES(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 18 de fevereiro de 2010, às 14 horas, no consultório do Dr. Ruy Midoricava, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519 (em frente ao hospital São Paulo), Centro, nesta cidade, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc). Int.

2007.61.20.002246-1 - ROSANGELA CLAUDIA FAUSTINO(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 78-verso: Dê-se vista dos autos a defensora da autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Após, tornem ao arquivo.

2007.61.20.006339-6 - ADEMAR RODRIGUES(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista a parte autora acerca dos comprovantes do lançamento de crédito em conta vinculada, no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao arquivo findo. Intim.

2008.61.20.006401-0 - ROSELI SALATA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica, pelo que nomeio o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM-12.524, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 36/37, bem como os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 06/07. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22 de fevereiro de 2010, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Padre

Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, intimem-se às partes para comparecerem na Audiência de Instrução a ser realizada na data de 01 de junho de 2010, às 15h00, neste Juízo Federal para depoimento da autora e oitiva de testemunhas. Intimem-se às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas com fulcro no art. 407 do CPC. Intim.

2008.61.20.007028-9 - HILDA DE JESUS SOUZA SPINELLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/92 : Deixo de receber o rol de testemunhas apresentado pela parte autora, em razão da não observância do prazo concedido no despacho de fl. 89, nos termos do artigo 407 do CPC. Fica a parte autora, caso tenha interesse, comprometida a trazer as testemunhas na audiência designada. Intimem-se.

2008.61.20.009280-7 - VALERIA OLIVEIRA CARDIERI CACAO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista a parte autora acerca dos comprovantes do lançamento de crédito em conta vinculada, no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao arquivo findo. Intim.

2009.61.20.000168-5 - HELOISA ELENA AZINARI SIMS(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA E SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista a parte autora acerca dos comprovantes do lançamento de crédito em conta vinculada, no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao arquivo findo. Intim.

2009.61.20.000828-0 - VILMA APARECIDA MAURICIO ZENARO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 47: Deixo de receber o rol de testemunhas apresentado pela parte autora, em razão da não observância do prazo concedido no despacho de fl. 45, nos termos do artigo 407 do CPC. Fica o patrono da autora, caso tenha interesse, comprometido a trazer as testemunhas na audiência designada, bem como trazer comprovante de endereço atualizado da autora e avisá-la acerca da audiência designada, tendo em vista a devolução de sua carta de intimação (fl. 48). Intim.

2009.61.20.002786-8 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP167821E - THAIS MATHIAS FLORIO E SP281512 - NUBIA SOARES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Após decisão de indeferimento dos pedidos de tutela antecipada, o autor depositou R\$ 1.214,50 e reiterou o pedido de antecipação de tutela a fim de excluir seu nome e dos fiadores dos órgãos de proteção ao crédito.(...). Assim, tendo em conta que o autor depositou parte do débito, provando assim sua boa fé em discutir a relação jurídica, fixo o valor dos depósitos judiciais mensais relativos às parcelas do financiamento educacional no valor de R\$ 303,63 (trezentos e três reais e sessenta e três centavos). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à parte autora que realize depósitos judiciais mensais relativos às parcelas do financiamento educacional no valor de R\$ 303,63 (trezentos e três reais e sessenta e três centavos), até o julgamento final da presente demanda, bem como para determinar à CEF que exclua o nome do autor Paulo Fernando Ortega Boschi Filho (CPF 217.508.898-70) e dos fiadores dos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito relativamente ao fato tratado nestes autos (contrato Fies n. 24.4103.185.0003560-77), até decisão final desta ação, sem ônus para o autor. Oficie-se à CEF para que dê cumprimento ao determinado na presente decisão. Cumpra-se a decisão de fls. 71/72, citando a ré e, havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.008897-3 - HARLLEN RODRIGO JOAQUIM(SP260145 - GERSON PIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes da distribuição dos autos para 2ª Vara Federal de Araraquara. Intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.20.006571-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.004683-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELZA COSTA BRAZILIO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) Vistos, etc. O autor opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão que indeferiu o pedido de execução provisória, com base no artigo 535, do Código de Processo Civil, alegando que a decisão foi obscura, contraditória e omissa, eis que há respaldo legal para a realização da execução provisória. Os embargos foram interpostos no prazo do art. 536, do CPC. É o relatório, DECIDO: Recebo os embargos, eis que tempestivos. De princípio, é pacífico na doutrina o cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória (Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor; Nelson Luiz Pinto, Manual

dos recursos cíveis; Antonio Carlos Marcato, Código de Processo Civil Interpretado). Inicialmente, os embargos de declaração visam corrigir eventual obscuridade, contradição ou omissão e nunca modificar a decisão proferida. Assim, ensina Antonio Carlos Marcato: Desta feita, não pode, em tese, o julgador, quando do julgamento dos embargos, reexaminar a causa, porquanto a decisão, uma vez proferida, torna-se irretroatável, nos moldes do princípio expressamente insculpido no art. 463 do CPC. Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada para reforma de julgamento, muito menos para juízo de retratação. Assim, mantenho a decisão tal como lançada. Intime-se.

Expediente Nº 1802

MONITORIA

2007.61.20.005304-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CAMATEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP058874 - JOSE CARLOS BENEDITO MARQUES) X MARIA JOSE PERRI DORADO(SP024935 - JOSE OCLAIR MASSOLA E SP072668 - DIRCEU FIORENTINO) X MANUEL FLAVIO PIRES DE CAMARGO(SP058874 - JOSE CARLOS BENEDITO MARQUES)

(...) Ante as razões invocadas, rejeito os embargos monitorios opostos pelos demandados Maria José Perri Dorado e Manuel Flávio Pires de Camargo e julgo procedente o pedido inicial no sentido de constituir-se, de pleno direito, em título executivo judicial. Condeno os vencidos nas custas e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, conforme art. 20, parágrafo 3º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente memória discriminada e atualizada do débito prosseguindo-se na forma prevista pelo artigo 1.102-C, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. PRI.

2009.61.20.003722-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO LUIZ GUERRA

(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, e nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.20.006752-7 - RICARDO MARTINS PEREIRA X SYSTECH EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP169246 - RICARDO MARSICO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2302/2304: É assegurado, às partes, o direito subjetivo processual de ouvir três testemunhas sobre cada fato controvertido da causa, admitindo-se a dispensa do que sobejar este número, nos termos do artigo 407, do Código de Processo Civil. Assim, indiquem os autores os fatos relacionados a cada uma das testemunhas arroladas, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. No silêncio, o rol ficará limitado às primeiras três testemunhas arroladas à fl. 2303. Fls. 2305/2320: Indefiro o pedido de produção de prova técnica. Cuida-se de pedido de indenização por danos materiais e morais em decorrência de suposta ilegalidade e abusividade de autoridades públicas em procedimento inquisitorial. Independentemente da ilicitude da infração eventualmente imputada, os autores pretendem caracterizar a desproporcionalidade da conduta destes agentes e sua repercussão em seus interesses patrimoniais e extrapatrimoniais. Como já decidido nos autos do processo criminal n. 2005.61.20.006266-8, a materialidade delitiva já está provada pelo laudo de exame merceológico, que é prova bastante, subtraindo seu interesse na realização da perícia postulada. Ademais, a regularidade fiscal e a natureza nacional das mercadorias apreendidas podem ser demonstradas por prova documental, dispensando conhecimento técnico. Também indefiro o pedido de adiamento da audiência de instrução. A inquirição das testemunhas de acusação no Juízo de São José dos Campos foi designada em 13/11/2009 (fl. 2319), posteriormente a data em que pautada esta audiência, 08/10/2009 (fl. 2296), devendo, se o caso, os autores postularem este adiamento perante aquele juízo, face à precedência deste. Isto exposto, indefiro o requerimento formulado e mantenho a data apazada para audiência de instrução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.20.007377-6 - ANESIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural à autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2002.61.20.000905-7 - MANOEL GOMES TEIXEIRA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Considerando que a autora percebe o benefício de aposentadoria por invalidez (514.360.907-7), intime-a para que opte ou pelo benefício concedido judicialmente ou pelo já implantado, diante da impossibilidade de acumulação (art. 124,

Lei n. 8.213/91).Após a manifestação da autora, dê-se vista ao INSS.Int.

2003.61.20.00022-8 - ROMILDO GREGORIO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Considerando que o autor percebe o benefício de aposentadoria por idade (131.017.733-0), intime-o para que opte ou pelo benefício concedido judicialmente ou pelo já implantado, diante da impossibilidade de acumulação (art. 124, Lei n. 8.213/91).Após a manifestação do autor, dê-se vista ao INSS.Int.

2005.61.20.003552-5 - MARIA JOSEPHA PEREGO DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural à autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias.Int.

2007.61.20.008663-3 - VALENTINA GENARI RONCOLETA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se a autora para pagar a multa processual imposta (1% do valor da causa), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 16, Lei n. 9.289/96).Int.

2008.61.20.000677-0 - GUILHERMINA DA SILVA MENDES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural à autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias.Int.

2008.61.20.003275-6 - TEREZINHA BENTA DA SILVA MUNIZ(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2008.61.20.008418-5 - LOURDES FRAGALLI DE PAULA(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2009.61.20.009698-2 - SERGIO LUIZ TEIXEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da carta de intimação devolvida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.20.009700-7 - DOMINGOS DE SOUZA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Forneça o autor seu endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.20.000344-6 - SEBASTIAO VANDIR DE SOUSA(SP104687 - NADYR PITELLA JUNIOR) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Dê-se ciência à Impetrada acerca do desarquivamento do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-no ao arquivo. Int.

2009.61.00.007612-4 - REMALTEX REPRESENTACOES LTDA(SP130776 - ANDRE WEHBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

1. Recebo a apelação interposta pela Impetrante (fl. 100/116) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (União) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.20.011495-9 - FERMADRON IND E COM DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

(...) Ante o exposto, POSTERGO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. ... Intime-se. Oficie-se.

2010.61.20.000548-6 - IND/ MECANICA PANEGOSSO LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

(...) Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Considerando a informação de fl. 94 complementar o autor em 10 (dez) dias o valor das custas processuais sob pena de extinção do feito. Intime-se. Oficie-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.20.001012-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO PEREIRA DA SILVA X JANUARIA APARECIDA GOMES DA SILVA

(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, e nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

ACAO PENAL

2005.61.20.006266-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.006198-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X RICARDO MARTINS PEREIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR) X LUCIANA MARTINS PEREIRA RAMIA(SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) Fls. 1964/1967: Defiro a expedição da certidão solicitada após a confirmação do recolhimento de fls. 1976, com a vinda do documento original, uma vez não demonstrada a urgência para se abreviar o processamento do pedido.

Oportunamente, intime-se a parte requerente a retirá-la em secretaria, no prazo de cinco dias. Fl. 1973: Tendo em vista a justificativa apresentada, designo o dia 23/03/2010 às 15:00 horas para a oitiva da testemunha indicada, comunicando-se. Fls. 1978/1982: Em que pese constituir-se o crime de descaminho uma espécie de crime tributário, pela lesão ao erário subjacente a conduta de introduzir mercadoria estrangeira, desacompanhada de documentos fiscais que registrem o pagamento dos tributos inerentes à operação, é crime formal, não material. Portanto, prescinde do resultado para a consumação, consubstanciado na supressão/redução dos tributos devidos, dispensando o lançamento definitivo do crédito tributário, em sede administrativa para restar tipificada a conduta delitiva. A materialidade delitiva já está provada pelo laudo de exame merceológico, que é prova bastante para amparar a denúncia e permitir a subsunção do fato ao tipo penal. Caracterizado o fato típico, presume-se a ilicitude, que pode ceder mediante prova em contrário. No entanto, evidenciada a tipicidade, representa ônus da defesa desconstituir a ilicitude e não da acusação. A insistência na realização de prova técnica neste momento é impertinente e apenas tumultua o andamento do processo, já que o recebimento da denúncia se faz em um juízo de delibação, desde que presentes a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Incursões no mérito da acusação comprometeriam a imparcialidade do julgador e cabe a parte desincumbir-se de seu ônus, analisando o contexto probatório. Assim, faculto a defesa produzir prova que infirme a conclusão do laudo juntado, que estabeleça resultado diverso e ampare a argumentação de origem nacional e regular internação das mercadorias apreendidas, que será valorada, posteriormente, por ocasião da sentença, juntamente com os demais elementos de convicção coligidos após a instrução processual. Neste mesmo sentido, se eventualmente a decisão proferida no processo administrativo de lançamento tributário interessar aos réus, não há nos autos prova de recusa da repartição fiscal em fornecer cópia da documentação indicada, que também pode ser colacionada pela defesa, abstendo-se de intervenção judicial. Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado e mantenho as datas aprazadas para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Int.

ALVARA JUDICIAL

2010.61.20.000228-0 - SAMUEL DA CONCEICAO NASCIMENTO(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base nos artigos 295, III c/c art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo sem resolução de mérito. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Em se tratando de jurisdição voluntária, não é devido o pagamento da verba honorária, conforme vem se posicionando, reiteradamente, o STJ (AGA 128881, n.º 199600691967/MG; STJ, RESP 276069 n.º 200000901288/SP). PRI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2004.61.23.001835-5 - HERMOGENES DA SILVA NETO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**2005.61.23.000304-6 - MARIA DEL CARMEN MARQUES(SP177615 - MARIA LUCIA DE MORAES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

**2006.61.23.000015-3 - LEANDRO JOSE DE LIMA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

1. Fls. 152/153: não há como deferir o quanto requerido pelo INSS. Falta título jurídico a embasar a pretensão de pagamento por ele aviada em face do segurado Leandro José de Lima. Se é verdade que pode mesmo haver valores pagos indevidamente a essa pessoa, também não é menos certo, por outro lado, que a devolução dos mesmos reclama a constituição do direito pelas vias adequadas de sorte à, após a formação da coisa julgada, ter-se por constituído o título executivo.2. Aqui o INSS pretende despir-se de quaisquer formalidades requerendo a devolução do numerário nos próprios autos sem a presença de qualquer título executivo que lastreie a pretensão assim formulada. 3. Do exposto, indefiro o requerido na petição de fls. 152/153.4. Posto isto, tenho como corretos os valores apresentados pela parte autora às fls. 147/150 no valor total de R\$ 5.695,57, sendo R\$ 5.177,81 referente ao principal em favor do autor e R\$ 517,76 em favor da i. causídica, atualizado para maio/2008, consoante requisições de pagamento expedidas às fls. 108/109.5. Oficie-se, pois, a Subsecretaria dos Feitos da Presidência - Divisão de Pagamento, para que, em aditamento as requisições de fls. 108/109, retifiquem-se os valores devidos, consoante supra exposto, sendo R\$ 5.177,81 referente ao principal em favor do autor (Ofício Requisitório 20080000859 - requerente Leandro José de Lima) e R\$ 517,76 em favor da i. causídica (Ofício Requisitório 20080000860 - requerente Lindalva Aparecida Lima Silva), atualizado para maio/2008, observando-se ainda os depósitos de fls. 112/113, restituindo-se o excedente como devido.6. Aguarde-se, pois, autorização da E. Corte para levantamento da verba devida em favor dos exequentes.

**2006.61.23.000676-3 - MARIA HELENA DA LUZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP105942 -
MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**2006.61.23.000933-8 - MARIA BERNADETE CARDOSO FRIGE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

**2007.61.23.000112-5 - ABRAHAO JOSE DUARTE(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.000805-3 - JOANA DE MORAES LEME PRADO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.001029-1 - IRENE PINHEIRO DA SILVA LOPES(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Fls. 174/179: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 978545-MG-RECURSO ESPECIAL 2007/0187915-9- Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); REsp 1151387- Ministro MASSAMI UYEDA- DJ 21/10/2009)2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução, devendo a CEF ser intimada para pagamento do mesmo, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada (fls. 177/179, acrescida do arbitramento de honorários supra estipulado), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

2007.61.23.001788-1 - VICENTE MANUEL CEZAR(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.001944-0 - RCL CAMPING E TURISMO LTDA - ME(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da petição de fls. 185/186 da CEF, no prazo de dez dias.2- Após, em termos, ou silente, venham conclusos para sentença.

2007.61.23.002059-4 - BRUNO HENRIQUE APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X FABIO CELIO DA SILVA X ESTER APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.002266-9 - BENEDITO LUIZ DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X TERESA DE OLIVEIRA X ANA LUCIA DE OLIVEIRA X JOSE LUIS DE OLIVEIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2007.61.23.002314-5 - GERSON GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.000123-3 - VALTER DE ANDRADE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.000126-9 - WILSON RODRIGUES LOPES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.000490-8 - ROSELI CARDOSO DE FARIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.000492-1 - JOSEFINA MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.000495-7 - SEBASTIANA CASSALHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista conduta reiterada que vem sendo observada nessa subseção judiciária com relação à demora injustificada na implantação dos benefícios, reputo absolutamente indispensável a fixação de multa diária em importe de maior valor, bem como a notificação de todas as autoridades competentes no caso do descumprimento tempestivo da ordem ora expedida. Assim, estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Jundiaí-SP para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Posto isto, preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos, com as deliberações e penalidades supra apostas.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.23.000597-4 - MAURO BUCCIARELLI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.000758-2 - MARIA DAS GRACAS CENCIANI SILVA X MARCIA APARECIDA LAMBERT X ADRIANA APARECIDA DA SILVA ORITA X MARCIO JOSE DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2008.61.23.000806-9 - ALBERTINA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.000936-0 - EDGARD FERREIRA LOPES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e

suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.001153-6 - KAZUKO MAKI PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, se manifeste ainda quanto ao Termo de Adesão firmado junto a CEF, conforme documento de fls. 110, esclarecendo seu interesse no prosseguimento desta.

2008.61.23.001185-8 - ANDRE SALEMA NUNES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 102: nos termos do decidido nos autos às fls. 100, extraia-se certidão de objeto e pé em favor da autora, fazendo contar a nomeação de sua mãe, Maria Cristina Salema Nunes como sua curadora especial, intimando-se a i. causídica para retirada da mesma no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste.2- Com a vinda da procuração por instrumento público, dê-se vista ao MPF.

2008.61.23.001242-5 - CELINA DE JESUS DA SILVA DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.001565-7 - CLEUSA APARECIDA RODRIGUES ALVES(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 81/82, manifeste-se a parte autora, ora exequente, quanto a suficiência do mesmo, requerendo ainda o que de oportuno para levantamento da verba.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2008.61.23.001669-8 - MARIA DEONIZIO DA ROCHA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação do perito de fls. 123 quanto a ausência da autora à perícia designada, bem como observando-se os termos da decisão de fls. 120, esclareça a referida parte, no prazo de cinco dias, quanto ao seu real interesse no prosseguimento desta, justificando o ocorrido, sob pena de preclusão da prova.Observo, pois, que o silêncio será recebido como desistência tácita da presente.Caso justificado, intime-se o perito para nova designação, ficando advertida a parte que nova ausência importará na extinção do feito.Int.

2008.61.23.001687-0 - LEONILDA DOS SANTOS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar no prazo de dez dias, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após, tornem conclusos para arbitramento dos honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita. Int.

2008.61.23.001833-6 - FLORENTINO SIMOES DE SOUZA(SP073831 - MITIKO MARCIA URASHIMA YAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

2008.61.23.001848-8 - MARIA INES DE LIMA(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE ABRIL DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001931-6 - JORGE GREGORIO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço, nos termos do requerido pelo INSS às fls. 64/65, e com fulcro no art. 463, I, do CPC, mero erro material no dispositivo final da sentença proferida às fls. 48/50, tão somente no tocante a data do início do benefício, vez que constou com incorreção que este seria a partir da citação (05/12/2008 - fls. 16), devendo-se ter como correto o referido dispositivo na forma que segue: Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a

instituir em favor da parte autora, Jorge Gregório da Silva, o benefício assistencial previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 20/3/2009, data em que o autor completou 65 anos (fls. 16), e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Jorge Gregório da Silva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 88; Data de Início do Benefício (DIB): 20/3/2009; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: hum salário mínimo.

2008.61.23.002103-7 - MARIA APARECIDA DE JESUS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.002198-0 - MARIA IZIRA BONUCCI FABBRI(SP219205 - MARCELO GAYER DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para decisão.

2008.61.23.002204-2 - JOSE TADEU VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Com efeito, a reforma da sentença pelo juízo a quo é prevista apenas nos termos do art. 296 do CPC, quando indeferida a petição inicial, o que não é o caso. Desta forma, indefiro o juízo de retratação formulado às fls. 112/113.IV- Vista à parte contrária para contra-razões;V - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

2009.61.23.000045-2 - JOAO SONSIN(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Indefiro o prazo requerido pelo i. causídico da parte autora.Observe, pois, que o mesmo efetuou a retirada dos autos em carga no dia 27/8/2009, devolvendo-os somente no dia 08/01/2010, após reiteradas cobranças de devolução do mesmo, fls. 32/53.Observe, ainda, que foram concedidos prazos dilatórios para cumprimento da ordem, fls. 25 e 29.Assim, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra o determinado às fls. 23, item 2, no prazo de 48 horas.

2009.61.23.000172-9 - ANTONIA APARECIDA CORREA HANG(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2009.61.23.000303-9 - ARACY DE OLIVEIRA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE ABRIL DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas,

qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.000334-9 - LUZIA PIRES DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Considerando o requerido pela parte autora na inicial quanto a utilização de prova emprestada das oitivas realizadas na instrução do processo 2008.61.23.000028-9, em que figurava como autor o esposo da autora destes, e com fulcro ainda nos princípios da economia e celeridade processuais e no due process of law, manifeste-se o INSS sobre o requerido, no prazo de cinco dias, justificando sua posição.II- Após, tornem conclusos.

2009.61.23.000376-3 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA BULGARELLI(SP124172 - EDILENE ZANETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE ABRIL DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 03: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Esclareça, pois, ainda, quanto ao comparecimento das testemunhas que residem em Campinas e Monte Alegre do Sul neste juízo, ou, alternativamente, indique os endereços completos das mesmas para regular expedição da carta precatória para oitiva nos endereços das mesmas. Prazo: 10 dias.V- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.000420-2 - MARIA VANDA DE SOUZA LOPES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE MARÇO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.000609-0 - ALZIRA MACHADO DE LIMA(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE ABRIL DE 2010, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.000662-4 - CREUSA PEREIRA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redesignação da perícia médica para o dia 26 DE FEVEREIRO DE 2010, às 11h 00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

2009.61.23.000678-8 - CONCEICAO APARECIDA VERGARI(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça

Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2009.61.23.000779-3 - TERESA APARECIDA OLIVEIRA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE ABRIL DE 2010, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.000812-8 - TEREZA SOUZA AMARAL DE LIMA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000893-1 - ROSALINA DE MORAES SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE AGOSTO DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 10: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.000919-4 - CENTRO DE UROLOGIA BRAGANCA S/S LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000935-2 - GIL FERRAZ DE OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redesignação da perícia médica para o dia 26 DE FEVEREIRO DE 2010, às 10h 40min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

2009.61.23.001147-4 - AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 476: recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. Mantenho, pois, a decisão agrava por seus próprios fundamentos, pelo que indefiro o pedido de reconsideração formulado.2- Cumpra-se o determinado às fls. 471-verso, expedindo-se carta precatória para citação da UNIÃO.

2009.61.23.001153-0 - TERESINHA DE LOURDE GUILARDI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redesignação da perícia médica para o dia 26 DE FEVEREIRO DE 2010, às 10h 00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

2009.61.23.001170-0 - MARGARETH BONIS DE JESUS X MAISA DE JESUS VIANA X MARAISA DE JESUS VIANA X MARINA DE JESUS VIANA - INCAPAZ X MAURICIO DE JESUS VIANA - INCAPAZ X PAULO HENRIQUE DE JESUS - INCAPAZ X MARGARETH BONIS DE JESUS(SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE MAIO DE 2010, às 14h 30min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.001225-9 - APARECIDA GOMES DE AZEVEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redesignação da perícia médica para o dia 26 DE FEVEREIRO DE 2010, às 10h 20min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

2009.61.23.001253-3 - OLIVIA PEDROSA DE MORAES OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.001255-7 - ORLANDO BUENO DO PRADO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2009.61.23.001329-0 - JOAO MARIANO DE OLIVEIRA(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.001355-0 - INES APARECIDA DE SIQUEIRA ASSIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2009.61.23.001383-5 - TIAGO DONIZETE DE SOUZA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redesignação da perícia médica para o dia 26 DE FEVEREIRO DE 2010, às 09h 40min - Perito Mauro

Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

2009.61.23.001498-0 - DOLORES MARIA DE GODOY(SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO E SP090699 - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.001537-6 - MARCIO ROBERTO DE GODOY(SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Publique-se o despacho de fls. 102.Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 105/109, trazida pela CEF, na qual informa o endereço e telefone para regular pagamento das parcelas vincendas e do montante atualizado do débito, para as providências devidas. FLS. 102: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decên-dio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

2009.61.23.001545-5 - HELIO BERTELLI FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 18/19: recebo para seus devidos efeitos, verificando-se a inexistência de prevenção entre os feito correlatos. 2- Preliminarmente, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício, diligenciando junto a Agência da Previdência Social competente, com o escopo de se constatar a evolução do referido benefício, bem como salários-de-contribuição, índices e legislações aplicados, vez tratar-se de ônus da prova que incumbe a parte requerente, nos termos do art. 333, I, c.c. 267, VI, do CPC.3- Em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2009.61.23.001572-8 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2009.61.23.001574-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.001584-4 - ETHWALDO MATEUS VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.001595-9 - JANDIRA GONCALVES DE SOUZA(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.001615-0 - APARECIDA GERALDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.001629-0 - GOTALDA DE FATIMA NASCIMENTO OLIVEIRA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redesignação da perícia médica para o dia 26 DE FEVEREIRO DE 2010, às 08h 00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

2009.61.23.001899-7 - PAULO MORA JUNIOR(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, concedo o prazo de cinco dias para que o autor esclareça qual atividade laborativa exerce atualmente, tendo em vista a profissão indicada na petição inicial, para devida instrução do feito e apreciação do requerimento dos benefícios da justiça gratuita, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83.2. Em caso de não cumprimento do item 1 supra determinado, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, efetuar o correto recolhimento das custas iniciais, consoante Provimento COGE nº 64/2005.3. No atinente a enfermidade apresentada, a meu ver, não é crível, pois, que qualquer pessoa que sofra de problemas cardíacos, de forma a incapacitar para atividades laborativas, não possua exames específicos e periódicos atualizados em seu poder que atestem acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades.4. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos exames, receituários e prontuários médicos atualizados que comprovem devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde, a corroborar com o alegado na inicial.5. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

2009.61.23.001900-0 - MARIA APARECIDA DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de cópia do laudo-médico pericial, a r. sentença e v. acórdão, proferidos nos autos nº 2007.61.23.001487-9, para fins de instrução do presente feito. Prazo: 20 (vinte) dias.3. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

2009.61.23.001901-1 - MARCELO FRANCISCO DELARME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385, (fone: 4034-3627 e 7171-5445), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo: 15 (quinze) dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para a entrega do laudo: 40 (quarenta) dias. Int.

2009.61.23.001902-3 - CINIRA APPARECIDA PAGAN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Atentando-se aos relatórios de fls.12/13, desde já, defiro a produção de prova pericial para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias, sendo que o INSS deverá apresentá-lo juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385, (fone: 4034-3627 e 7171-

5445), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo: 15 (quinze) dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para a entrega do laudo: 40 (quarenta) dias. 6. Com a designação da data da perícia e, considerando ainda a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infraestrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita.7. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2009.61.23.001903-5 - CARMELINA MARIA DE JESUS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Observo que a petição do autor não observa o art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido. Assim, concedo prazo de dez dias ao ilustre patrono do autor para que emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide, providenciando ainda cópia do mesmo para instrução do mandado citatório. Ainda, não é crível, pois, que qualquer pessoa que sofra de diabetes e distúrbios emocionais, de forma a incapacitar a autora para atividades laborativas, não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades. Limitar-se a indicar enfermidade sem qualquer início de prova documental concreta que a ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais. Posto isto, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, trazendo ainda aos autos exames, receituários e prontuários médicos que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova.Int.

2009.61.23.001904-7 - VALDELINDA TITANELLI DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Atentando-se aos relatórios de fls.12/13, desde já, defiro a produção de prova pericial para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias, sendo que o INSS deverá apresentá-lo juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica-oftalmológica, nomeio o Dr. ALEXANDRE ESTEVAM MORETTI, com consultório à Rua Cel. João Leme, nº 928 - Bragança Paulista,), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo: 15 (quinze) dias. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para a entrega do laudo: 40 (quarenta) dias. 6. Com a designação da data da perícia e, considerando ainda a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo

familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita.7. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2009.61.23.001905-9 - ANTONIO CARLOS MARTINS DE SOUSA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Constato, a princípio, que petição inicial é lacônica quanto às reais condições de saúde do autor, limitando-se a afirmar que o mesmo...não tem mais condições físicas de exercer trabalho laborativo, em virtude da doença.. 3. Desta feita, a petição do autor não observa o art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido. Assim, concedo prazo de dez dias à ilustre patrona do autor para que emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide, informando de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, trazendo ainda aos autos exames, receituários e prontuários médicos atualizados que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada como causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, providenciando ainda cópia do mesmo para instrução do mandado citatório.4. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.23.001919-9 - ONADIR BENTO DA CRUZ(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Fl. 11, item h: Indefiro. Considerando o objeto sob o qual se funda a presente ação e a dilação probatória necessária ao deslinde do feito, determino que a parte autora diligencie junto a Agência da Previdência Social competente e traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício com o escopo de instrumentalizar a peça vestibular e legitimar o interesse da referida parte neste, vez que se trata de providência que cabe a própria parte, com o intuito de comprovar o que pretende.3- Posto isto, com fulcro no art. 333, I do CPC, determino que a parte autora diligencie junto a Agência da Previdência Social competente, no prazo de trinta dias, e trazer aos autos os documentos necessários à comprovação do alegado. 4- Feito, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.

2009.61.23.001923-0 - LAZARO SEBASTIAO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Preliminarmente, providencie a parte autora à regularização do seu nome no CPF de fl. 19, tendo em vista a cédula de identidade juntada à fl. 18. Prazo: 30 (trinta) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias.3. Após, e em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.23.001952-8 - LAZARA MARIA DA FONSECA X MARTA MARIA DA FONSECA X JUVINO ALVES DA FONSECA X VICENTE ALVES DA FONSECA X IVONE ALVES DA FONSECA X APARECIDA ALVES DO AMARAL X RAMIRA DA FONSECA ALVES X EUNICE ALVES DA FONSECA FUNCK X ELZA MARIA DA FONSECA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE ALVES DA FONSECA

1- Esclareça a parte autora a possível contradição havida em suas manifestações de fls. 168/176, 178/181 e 186 quanto aos valores que pretende apresentar a título de execução do julgado, com simultânea declaração de desistência do excedente aos 60 salários-mínimos, observando-se, pois, os cálculos de fls. 107/109 e a decisão de fls. 119, item 2, substancialmente quanto a real necessidade de promover-se nova citação do INSS.2- Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao documento trazido às fls. 180.

2008.61.23.001132-9 - BENEDITA PEDRO DE ALMEIDA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-

se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

2009.61.23.000411-1 - CLEMENTINA BENEDITA DE OLIVEIRA SANTOS(SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE MAIO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 08: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.001588-1 - JOSE SERGIO BUENO DE CAMARGO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.22.000803-1 - TEREZINHA VOLFE BASSI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001064-9 - JOSE GOES(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Desta feita, acolho a impugnação manejada pela CEF e fixo o quantum debeat em R\$ 5.283,31 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extinguindo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido (R\$ 15.317,48) e ao final apurado como devido em liquidação (R\$ 5.283,31), sujeita execução à perda da qualidade de necessitado. Expeça-se alvará em favor do autor. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intemem-se.

2006.61.22.000797-7 - ARLINDA DA SILVA BRITO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Desta feita, acolho a impugnação manejada pela CEF e fixo o quantum debeatur em R\$ 1.607,45 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extinguindo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido e ao final apurado como devido em liquidação, cuja execução fica condicionada a perda da qualidade de necessitada. Publique-se. Registre-se e intímese.

2006.61.22.001247-0 - MARIA EVA BELLONE(SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2006.61.22.001802-1 - GILBERTO DE SOUZA X MANOEL ULISSES DE SOUZA X JUDITH ALMEIDA DE OLIVEIRA X ROBERTO SANCHES X LUIZ ANTONIO SCARPANTE(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Desta feita, rejeito a impugnação manejada pela CEF e fixo o quantum debeatur em R\$ 5.397,91 (inclusive honorários advocatícios). Como houve pagamento parcial do débito judicial, haja vista os depósitos realizados nos autos, a multa prevista no 4º do art. 475-J do CPC (10%) incide sobre o montante restante. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença havida entre o que entendia devido (R\$ 5.265,62) e o que restou fixado ao final (R\$ 5.397,91). Desta feita, intime-se a CEF a integralizar o quantum debeatur, inclusive a multa e honorários advocatícios, sob pena de penhora. Expeça-se alvará dos valores depositados. Publique-se. Registre-se e intímese.

2006.61.22.002133-0 - MINEKO MIASIMA X NELSON TOSHIYUKI MAEDA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intímese.

2006.61.22.002170-6 - UICHIRO UMAKAKEBA(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intímese.

2007.61.22.000033-1 - MIGUEL GARCIA ESPALSA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2007.61.22.000222-4 - VANDREIA DE GIULI(SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intímese.

2007.61.22.000477-4 - VINICIUS FERDINANDO ORSINI DE GIULI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI

MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000511-0 - ALZIRA GARCIA SERVILHA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000576-6 - ROBERTO FRIGO(SP085594 - LUIZ CARLOS TAZINAZZO E SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2007.61.22.000668-0 - GENI BIANCHETI LOURENCO X APARECIDA VIDOTTO SALVADOR(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2007.61.22.000681-3 - LAURINDA BASTOS(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2007.61.22.000821-4 - WALTER ANTONIO RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000903-6 - TEREZINHA IVANI MARINI BORRASCA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2007.61.22.000928-0 - LILIAN ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2007.61.22.001209-6 - ANTONIO RODRIGUES(SP134633 - HOLMES BERNARDI NETO E SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIKAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.001264-3 - MITSUO TAKAHATA(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2007.61.22.001393-3 - STANISLAWA POBIKROWSKA TARDIVO X JOSE BARBERO X DIVA CAMPIOTTI BARBERO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.001460-3 - MAURO ROBERTO FERNANDES X MARIA REGINA PERIN(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.001475-5 - PIEDADE MARIN X RUBENS MARIN(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2007.61.22.001929-7 - MARLENE BERNADINO MONTANHA(SP067037 - JOAO PEDRO PLACIDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da verba de sucumbência, conforme planilha apresentada pela CEF, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2007.61.22.002035-4 - SIBILA RAQUEL SERVA PESCE(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do

valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.002286-7 - MARIA DA CONCEICAO GOMES LOPES(SP034228 - ADOLFO MONTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2008.61.22.000051-7 - JOSE BATISTA DE LIMA(SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2008.61.22.000428-6 - IARA TAMASHIRO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2008.61.22.001137-0 - MISSAE TAKARA KANAMORI(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da verba de sucumbência, conforme planilha apresentada pela CEF, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2008.61.22.001318-4 - MARIA CRISTINA ROMERO(SP142795 - DIRCEU COLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da verba de sucumbência, conforme planilha apresentada pela CEF, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2009.61.22.000138-1 - ROBERTO FRIGO(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Custas pagas. Honorários indevidos na espécie. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.22.001350-3 - VALDIRA MIRANDA DE SOUSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por

força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.001442-8 - ELISA DOS SANTOS SANTANA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.001529-9 - MARIA APARECIDA LEAL RIGO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.002479-3 - ROSA VITRO DA CRUZ(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2007.61.22.000149-9 - MARIA ADAO DE SOUZA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora,

no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2007.61.22.000338-1 - WILMA WILIA POLIK BRASE(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2007.61.22.000368-0 - ESTELMAR PEREIRA DE MIRANDA FERREIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2007.61.22.000373-3 - APARECIDA AUGUSTA DE LIMA SANTOS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2007.61.22.000873-1 - VALDECI FERREIRA PESSOA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2007.61.22.001053-1 - IRACI SCARAMAL DE SOUZA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2007.61.22.001412-3 - MARIA ROSINA DE CARVALHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2007.61.22.001493-7 - MARIA DE SOUZA SILVA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2008.61.22.000556-4 - CICERO CORREIA DA SILVA(SP256000 - RODRIGO DE SOUZA E SP238722 - TATIANA

DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.61.22.000658-1 - MARIA APARECIDA FERREIRA MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora, da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação.

Expediente Nº 2841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.12.009426-5 - JOSE BATISTA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 17/03/2010, às 09:30 horas. Intimem-se.

2008.61.22.000882-6 - BEATRIZ JOSE DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 17/03/2010, às 09:30 horas. Intimem-se.

2008.61.22.001784-0 - SEBASTIAO PEDROSA DE CARVALHO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 01/04/2010, às 10:30 horas.

2009.61.22.000662-7 - IVONETE FONSECA RUIS PACHECO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 17/03/2010, às 09:30 horas. Intimem-se.

2009.61.22.000695-0 - HELVIO BARROS(SP034228 - ADOLFO MONTELO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O autor é casado com Meriuce Alanis de Barros, que por sua vez é irmã de Mercedes Alanis Costenaro, mãe deste magistrado. Desta feita, nos termos do art. 134, V do CPC, dou-me por impedido de atuar na causa. Ante a remoção do Doutor André Wasilewski Duszczac para o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP e não havendo previsão de outro Juiz Federal Substituto ser lotado nesta Vara Federal, oficie-se à Presidência do Tribunal, com cópia deste despacho, solicitando a designação de outro magistrado para exercer a função judicante neste processo. Publique-se.

2009.61.22.000787-5 - LAERCIO DONIZETE CONVENTO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 01/04/2010, às 11:00 horas.

2009.61.22.001092-8 - TEREZA MARIA DE JESUS NEVES(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando erro material quanto a data designada para realização da audiência de instrução, retifico a data marcada no dia 13/04/2010, às 13:30 horas para o dia 14/04/2010 às 13:30 horas. Intimem-se.

2009.61.22.001263-9 - LOURDES MUNHOS RICCI(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 17/03/2010, às 09:30 horas. Intimem-se.

2009.61.22.001344-9 - PAULO CESAR DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MANDRIKI(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 01/04/2010, às 11:30 horas.

2009.61.22.001452-1 - RUTH DE LIMA PEREIRA LUZ(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 01/04/2010, às 10:00 horas.

2009.61.22.001821-6 - VALTER ROSSATTO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

A gratuidade judicial, estatuída na Lei n. 1.060/50, volta-se a facilitar o acesso à justiça do hipossuficiente, daquele que não reúne condições mínimas de custear o processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Para fazer jus aos benefícios da referida lei, basta que a parte declare que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família (art. 4º).A presunção de necessitado, todavia, é iuris tantum e admite prova em contrário. No caso dos autos, verifica-se que o autor possui 06 (seis) automóveis, bem assim proventos de aposentadoria, que somando o valor do INSS com a complementação do Economus, resulta em aproximadamente R\$ 3.000,00.Esta situação é incompatível com a condição de necessitado exigida pela Lei n. 1.060/50, razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade de justiça.Tratando-se de ação de repetição de indébito, onde se busca o recebimento de dívida atualizada monetariamente, o valor da causa deve ser correspondente ao valor atualizado do tributo cuja repetição se pleiteia, na data do ajuizamento, acrescido da multa, caso eventualmente tiver sido paga, e dos juros vencidos até então (CPC, art. 259).Assim, intime-se a parte autora para que adeque o valor da causa ao pretendido e recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.

2009.61.22.001822-8 - EDENEA MANGELARDO LUCIANO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

A gratuidade judicial, estatuída na Lei n. 1.060/50, volta-se a facilitar o acesso à justiça do hipossuficiente, daquele que não reúne condições mínimas de custear o processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Para fazer jus aos benefícios da referida lei, basta que a parte declare que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família (art. 4º).A presunção de necessitado, todavia, é iuris tantum e admite prova em contrário. No caso dos autos, verifica-se que a autoa possui 01 (um) automóvel Sandero, ano 2008, bem assim proventos de aposentadoria, que somando o valor do INSS com a complementação do Economus mais o salário percebido da Prefeitura de Sagres, resulta em aproximadamente R\$ 5.000,00.Esta situação é incompatível com a condição de necessitado exigida pela Lei n. 1.060/50, razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade de justiça.Tratando-se de ação de repetição de indébito, onde se busca o recebimento de dívida atualizada monetariamente, o valor da causa deve ser correspondente ao valor atualizado do tributo cuja repetição se pleiteia, na data do ajuizamento, acrescido da multa, caso eventualmente tiver sido paga, e dos juros vencidos até então (CPC, art. 259).Assim, intime-se a parte autora para que adeque o valor da causa ao pretendido e recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.22.001086-9 - ROBSON CALDEIRA NAGATSU - INCAPAZ X CRISTILAINÉ CALDEIRA SATO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos processos que seguem o rito sumário, o momento processual adequado para a indicação das testemunhas é o da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Outrossim, admitir-se-á a substituição destas ante a ocorrência dos casos previstos no artigo 408 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no presente caso. Entretanto, a fim de evitar prejuízo a parte autora defiro a oitiva da testemunha Leonice Maria Coutinho, que deverá comparecer a audiência independente de intimação. Publique-se.

2008.61.22.002010-3 - JOAO ALVES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta, expedida para intimação da testemunha CLAUDIO GOMES, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se.

2009.61.22.000178-2 - JULIA CELESTINA DE CARVALHO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando a justificativa plausível defiro a substituição da testemunha Lindinalva Silva Nunes por IRENILDA DA SILVA NEVES. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.22.001684-0 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X DIRCEU ALVES CUSTODIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO

DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Tendo em vista o ofício de fls. 63/64, dando conta de tratar-se de processo incluído na Meta 2 de nivelamento do E. Conselho Nacional de Justiça, antecipo a audiência para o próximo dia 28 de abril de 2010, às 15h30min. Intimem-se e comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1755

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.24.000522-7 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X THEREZA CHRISTINA STAGLIANO DANTAS(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CIA/ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP266180 - IVAN MARCELO ANDREJEVAS)
Fl. 127: anote-se.Fls. 125/126: defiro vista e carga dos autos para extração de cópias.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.24.003794-1 - ROSA MAZOTTE REINHIACK(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2003.61.00.009492-6 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP210561 - ANDREA SPINOLA DO AMARAL E SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP132041 - DANIELA PAULA SIQUEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C. S. DOS SANTOS) X ALESSANDRO TRISTAO(SP028182 - VLADimir DE FREITAS) X SIDNEY PONTES BRAGA(SP028182 - VLADimir DE FREITAS) X SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTAO(SP028182 - VLADimir DE FREITAS)
Fls. 1129/1145: mantenho a decisão agravada de fls. 1119/1121 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fls. 1146/1160: tratando-se de decisão interlocutória (fls. 1119/1121), e tendo a autora já interposto agravo de instrumento (fls. 1129/1145), deixo de receber o recurso de apelação apresentado, bem como determino o seu desentramento dos autos juntamente com as cópias anexas, procedendo-se à entrega à advogada mediante recibo.Fls. 1162: ciência às partes da data da audiência designada para oitiva da testemunha Eder Alves de Araújo, no dia 15/03/2010, às 13h40min, no Juízo de Direito da Comarca de Nova Granada.Fls. 1163: intime-se a autora para providenciar o recolhimento das custas e diligências para cumprimento da carta precatória diretamente na Segunda Vara Cível do Juízo de Direito da Comarca de Fernandópolis/SP (processo nº 189.01.2009.008670-6, nº de ordem: 1443/2009).Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.001456-9 - MARTA CLEUZA DE MATOS E SOUZA(SP150231B - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E SP175890 - MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, nos termos da fundamentação, para conceder-lhe a pensão especial de que trata o art. 53, inciso II do ADCT da Constituição Federal de 1988, cumulada com o benefício previdenciário do qual já é titular.Os valores em atraso devem ser pagos a partir da data da citação da União Federal, acrescidos de juros moratórios de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei 9.494/1997) e de correção monetária pelos índices previstos no Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da terceira Região.Reconhecida a verossimilhança do pedido da parte, a qual deflui dos argumentos acima lançados, e o fundado receio de dano irreparável, oriundo do caráter alimentar da verba e da idade da parte autora, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que promova a implementação da referida pensão especial em folha de pagamento em nome da demandante, no prazo de trinta dias.Em face de sua sucumbência majoritária, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Demanda isenta de custas em face do disposto no art. 4, I e II, da Lei n 9.289/96 e sujeita ao reexame necessário (art.475, inc.I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.24.000289-8 - MARCOS TRESSO(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP247930 - RAFAEL BATISTA SAMBUGARI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS

NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.24.000443-3 - SUMIE MIYAZAKI RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 20 de abril de 2010, às 15h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000918-2 - ESPOLIO DE GILBERT HERMAN WINDFOHR X CREUSA ESCORSI MESSIAS WINDFOHR(SP119281 - JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO E SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor de vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 21, caput, do CPC). PRI

2007.61.24.000988-1 - LAURENTINA VIEIRA DA CONCEICAO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 08 de abril de 2010, às 14 horas. Expeça-se carta precatória para oitiva da(s) testemunha(s) não residente(s) na Comarca de Jales/SP. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001325-2 - MARIA INEZ CARDOSO FALCO(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, o processo, no que se refere à pretensão indicada no item c, de folha 10 (v. art. 267, inciso VI, do CPC), e, quanto àquela que pode ter o mérito apreciado (v. item e, de folha 10), pronuncio a prescrição dos valores que poderiam ser cobrados no interregno anterior a 14 de agosto de 2002, julgando-a improcedente no restante. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2007.61.24.001559-5 - FATIMA PEREIRA DA SILVA DIAS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 125: informe o patrono o atual endereço da autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, anote-se e intime-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001643-5 - JOSE FANTASIA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Para melhor adequação da pauta, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de março de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se.

2007.61.24.001842-0 - POLONIA ROSSAFA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2007.61.24.001922-9 - NELSINO CONSTANTINO DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Cancelo a audiência que teria lugar nesta data.Determino a juntada aos autos de documento emitido pela Dataprev (CNIS) em nome do autor Nelsino Constantino de Oliveira, comprovando que ele teria trabalhado recentemente. Analisando os autos, não pude deixar de observar que a perícia judicial de folhas 57/63 é conclusiva no sentido de que não há incapacidade. Ora, diante destes fatos, entendo que todas as provas necessárias ao deslinde da causa já estão encartadas nos autos, não havendo, portanto, a necessidade da produção de outras provas.Assim sendo, dou por encerrada a instrução processual, determinando a expedição de ofício à Comarca de General Salgado/SP, a fim de que devolva a carta precatória de folha 83 independentemente de cumprimento.Com a juntada aos autos da referida carta precatória, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.002101-7 - JOAO CARRASCO(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ) X UNIAO FEDERAL
...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condono o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2008.61.24.000066-3 - ANTONIO ZENARO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condono o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2008.61.24.000189-8 - NILCE DA SILVA LIMA SOUZA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Para melhor adequação da pauta, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de março de 2010, às 15:00 horas.Intimem-se.

2008.61.24.000194-1 - ANTONIA CARDOSO LIMA SANTANA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condono o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2008.61.24.000291-0 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Para melhor adequação da pauta, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de março de 2010, às 14:00 horas.Intimem-se.

2008.61.24.000418-8 - IVANEIDE RODRIGUES DE SOUSA AMORIM(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condono a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI

2008.61.24.000462-0 - JOAO CALISTER NETO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, do CPC). Condono o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiárias da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.050/60). Custas ex lege. PRI.

2008.61.24.000650-1 - IZALTINA NIERO BORGES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condono a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2008.61.24.000660-4 - MARCILIO JOSE DOS SANTOS(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a concessão de tutela antecipada. Custas ex lege. PRI

2008.61.24.000736-0 - JOAO ALVES TOLEDO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Custas ex lege. PRI.

2008.61.24.000766-9 - SEBASTIANA ODILA DA SILVA FELICIANO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI

2008.61.24.000918-6 - LUZIA FERREIRA DE CARVALHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2008.61.24.000976-9 - ZENAIDE LONGO FIM(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2008.61.24.001210-0 - WALDOMIRO JESUS PERINELLI(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Como o INSS não arguiu, em preliminar de contestação, a falta de interesse, não terá direito a honorários advocatícios (v. art. 22, do CPC). Custas ex lege. PRI.

2008.61.24.001268-9 - JAIRO HENRIQUE DOS SANTOS CRESPLAN(SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)
...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Fixo, levando em consideração a Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, os honorários advocatícios devidos à advogada dativa nomeada à folha 68, em 1/3 do valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Transitada em julgado a sentença, requisi-te-se o pagamento. Custas ex lege. PRI

2008.61.24.001275-6 - ANTONIO RODRIGUES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Para melhor adequação da pauta, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de março de 2010, às 14:30 horas.Intimem-se.

2008.61.24.001786-9 - PAULO HENRIQUE SELOTTO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES

TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.002007-8 - WALDEMAR JOSE DE PAULA(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.24.002008-0 - JOSE RODRIGUES SANTANA(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO SANTANDER

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.24.002010-8 - IVAN FERREIRA(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO SANTANDER

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.24.002011-0 - DANIEL NATALI(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO SANTANDER

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.24.002012-1 - MARTA DE CAMARGO DA SILVA(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO SANTANDER

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.24.002062-5 - FRANCISCO NOSSA(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

...Posto isto, pronuncio a prescrição de parcela do direito discutido, e julgo parcialmente procedente o restante do pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, e IV, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 21, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.002106-0 - DEOLINDA RIBEIRO DUO(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir à autora a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI

2008.61.24.002110-1 - BENEDITO VALDEMAR CARVALHO(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Vejo, a partir da análise da documentação constante dos autos, que não foram juntados os extratos bancários correspondentes ao período em que supostamente teria havido violação do direito dos correntistas, pela supressão do índice de correção monetária aplicável (janeiro a fevereiro de 1989). Assim, concedo o prazo de 10 dias, a fim de que o(a) autor(a) providencie a complementação da prova material (extrato do mês de fevereiro de 1989). Após, conclusos para sentença. Int.

2008.61.24.002112-5 - EULALIA MALAQUIAS LEONEL SARTORE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir à autora a

quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI

2008.61.24.002137-0 - CREUSA MARIA FLORENTINO TEIXEIRA(SP180236 - LUCIANO ALBERTO JANTORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Para melhor adequação da pauta, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de março de 2010, às 14:00 horas.Intimem-se.

2008.61.24.002163-0 - JOSE PEREIRA NETO(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO SANTANDER

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2008.61.24.002164-2 - JOAO ANTERO TALONI(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NOSSA CAIXA/NOSSO BANCO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2008.61.24.002165-4 - NICOLAU ARCHILA CRUZ(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO SANTANDER

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2008.61.24.002166-6 - SILVIO FERREIRA PENHA(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO SANTANDER

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2008.61.24.002168-0 - ANTONIO LOPES RODRIGUES FILHO(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2008.61.24.002169-1 - PIERINA MAZALL CHAVES(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO SANTANDER

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2008.61.24.002176-9 - LIANA MARINA BRISIGHELO GUIMARAES DE MATOS(SP226018B - TIAGO MARTINS SISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir à autora a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.002178-2 - JACY NICOLAU MARTINS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Vejo, a partir da análise da documentação constante dos autos, que não foram juntados os extratos bancários correspondentes ao período em que supostamente teria havido violação do direito dos correntistas, pela supressão do índice de correção monetária aplicável (janeiro a fevereiro de 1989). Assim, concedo o prazo de 10 dias, a fim de que o(a) autor(a) providencie a complementação da prova material (extrato do mês de fevereiro de 1989). Após, conclusos para sentença. Int.

2008.61.24.002312-2 - JOVITA MARCAL SANTIAGO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir à autora a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do

CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI

2008.61.24.002314-6 - JURACI DIAS BATISTA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Vejo, a partir da análise da documentação constante dos autos, que não foram juntados os extratos bancários correspondentes ao período em que supostamente teria havido violação do direito dos correntistas, pela supressão do índice de correção monetária aplicável (janeiro a fevereiro de 1989). Assim, concedo o prazo de 10 dias, a fim de que o(a) autor(a) providencie a complementação da prova material (extrato do mês de fevereiro de 1989). Após, conclusos para sentença. Int.

2008.61.24.002316-0 - ALDO LEAO ARROIO FINOTELLO(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Vejo, a partir da análise da documentação constante dos autos, que não foram juntados os extratos bancários correspondentes ao período em que supostamente teria havido violação do direito dos correntistas, pela supressão do índice de correção monetária aplicável (janeiro a fevereiro de 1989). Assim, concedo o prazo de 10 dias, a fim de que o(a) autor(a) providencie a complementação da prova material (extrato do mês de fevereiro de 1989). Após, conclusos para sentença. Int.

2008.61.24.002324-9 - JORGE LUIZ BORTOLUZZO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). Remetam-se os autos à Sudp para corrigir o primeiro nome do autor.

2008.61.24.002326-2 - NADYR APARECIDA MARTINS LUZ(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir à autora a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2009.61.24.000360-7 - ARGEMIRO PEREIRA BRITO(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2009.61.24.000430-2 - ALFREDO ROQUE DE JESUS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 13, inciso I, c.c. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso XI, todos do CPC). Sem a condenação em honorários. Custas ex lege. PRI.

2009.61.24.000516-1 - DAVIDIA CORREIRA CARDOSO X IVETE CARDOSO SERENO X GILBERTO MENDES SERENO X CICERA CARDOSO LADEIA X ALCIDES TAVARES LADEIA X CLEUZA CARDOSO SANTOS SILVA X DORIVAL ROSA DA SILVA X EVA DE FATIMA CARDOSO PEREIRA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2009.61.24.001666-3 - APARECIDA MENOSSI COLETO - INCAPAZ X JOSE CARLOS COLETO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Posto isto, declaro extinto sem resolução de mérito o presente processo (v. art. 267, inciso IX, do CPC). Sem

honorários advocatícios. PRI.

2010.61.24.000008-6 - JOSE APARECEIDO DE MORAES(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.61.24.000039-6 - ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que o único documento que atesta a sua doença (v. folha 23), apesar de contemporâneo ao ajuizamento da ação, não pode ser considerado como prova cabal da alegada incapacidade, visto que produzido de maneira unilateral, por médico de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ademais, observo que a autora teve o pedido de auxílio-doença indeferido com base na perícia médica nele realizada (v. folha 30), não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.24.000773-0 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP X JOSE LEHN(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Para melhor adequação da pauta, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de março de 2010, às 15:00 horas. Intimem-se. Comunique-se.

2010.61.24.000055-4 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X ELSON BERNARDINELLI X APARECIDA GIMENES VILLA BERNARDINELLI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo audiência para oitiva das testemunhas Roberto Augusto da Silva, para o dia 20 de abril de 2010, às 16 horas. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.24.002554-8 - SILENE LIMA PASSARELLI(SP277988 - VIVIANE SILVA ROLIM) X REITOR DA ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

Ante o exposto, indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, retornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

2008.61.24.002161-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.24.002160-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ADRIANA ALVES CANUTO DE MELLO X VALDENIR VALTER BISSOLI

Ciência às partes da remessa dos autos da Justiça Estadual à Justiça Federal. Considerando tratar-se de processo oriundo da Justiça Estadual, recebido nesta Subseção da Justiça Federal por declínio de competência, intime-se a oponente para que recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Após, cumprida a determinação supra, retornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.24.000179-0 - PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública - Classe 206. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.24.001087-0 - OTAVIANO PEREIRA DE CARVALHO X FRANCISCA BARTHOLOMEU DE CARVALHO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública - Classe 206. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.24.001321-3 - ANSELMO MANTAI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Diante disso, como a dívida, até a data da conta, sofreu as correções que seriam devidas, e a incidência de juros moratórios, havendo sido, ainda, seu montante atualizado quando do pagamento, nada mais restando a ser satisfeito, declaro extinta a execução (v. art. 794, inciso I, do CPC). Custas ex lege. Sem honorários. PRI

2001.61.24.002651-7 - ANTENOR HIPOLITO - ESPOLIO X ESTER BORTOLOZO HIPOLITO X EDSO LUIZ HIPOLITO X ELIANE ESTER HIPOLITO GUELES X ELIZIENE SELITA HIPOLITO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

... Diante disso, como a dívida, até a data da conta, sofreu as correções que seriam devidas, e a incidência de juros moratórios, havendo sido, ainda, seu montante atualizado quando do pagamento, nada mais restando a ser satisfeito, declaro extinta a execução (v. art. 794, inciso I, do CPC). Custas ex lege. Sem honorários. PRI

2005.61.24.001746-7 - MARIA SANTA ALVES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2007.61.24.000401-9 - MARILEIDE SIMAO GALAN MUNIZ(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Tendo em vista o benefício concedido à parte autora já ter sido implantado, conforme fl. 108, bem como considerando o acordo realizado pelas partes nos autos, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.002057-8 - APARECIDA NAIR PORCEBON DE FREITAS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 107, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade deverá o(a) autor(a) juntar aos autos seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no

arquivo.Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.24.001170-9 - MILTON MACEDO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP154626 - FABIANO ZAMPOLLI PIERRI E SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA E SP207596 - RENATO BENTEVENHA E SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA E SP197345 - DANIEL MASTINE LOREATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Intime-se o autor José Aparecido Cláudio, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia dos honorários advocatícios em DARF - código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.24.001428-4 - IVONE LIMA DOS SANTOS(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.Fls. 106/108: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da CEF.Intime-se.

2005.61.24.001433-8 - GALDINO FERNANDES DA CRUZ(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 117/122: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1796

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2002.61.24.000010-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X JOSE CANDEO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X LUIZ CARLOS PUPIM(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X JOSE APARECIDO LOPES(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X JOSINETE BARROS FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR)

Folha 2569: defiro o pedido formulado pelo réu José Candeo. Encaminhe-se mediante ofício, em formato digital, a cópia do Convênio n.º 16/96, que se encontra juntada às folhas 113/119 destes autos, para o fim de instruir a carta precatória n.º 0556/2009, distribuída junto à 3ª Vara da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC sob o n.º 2009.72.00.014124-9, na qual será ouvida a testemunha Murilo Xavier Flores, arrolada pelo réu José Candeo.Sem prejuízo da determinação supra, intime-se com urgência o réu José Candeo, para que se manifeste sobre a não localização da testemunha Antonio Movel Bochio, conforme carta de folha 2564, indicando, caso insista na sua oitiva, o endereço atualizado da testemunha, sob pena de preclusão. Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização de audiência de instrução e julgamento, designada à folha 2552.Cumpra-se. Intimem-se.

2002.61.24.000011-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X ADAUTO LUIZ LOPES(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X JOSINETE BARROS FREITAS(DF011618 - MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E SP218726 - FERNANDO CESAR BORIN) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Ciência às partes, para comparecimento ao ato, da data designada para a realização da audiência a ser realizada na 15ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, na qual será ouvida a testemunha Tosiya Nagami, arrolada pelo réu Adauto Luiz Lopes: 11.02.2010, às 17:00 horas (fl. 2864/2865).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.25.001984-2 - MARIA APARECIDA THEODORO MURARO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Em face do requerido às f. 151-152 e da certidão da f. 153, determino à serventia deste juízo que efetue o cancelamento/inutilização dos Alvarás de Levantamento expedidos às f. 147-148. Após, expeçam-se novos Alvarás de Levantamento, como determinado à f. 146, intimando-se o advogado da parte autora com a maior brevidade possível. Int. EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, DATADO DE 28.01.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS - AGUARDANDO RETIRADA

2007.61.25.001287-6 - EGIDIO COIRADAS X ELIO GUSMAO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face do requerido às f. 169-170 e da certidão da f. 171, determino à serventia deste juízo que efetue o cancelamento/inutilização do Alvará de Levantamento expedido à f. 166. Após, expeça-se novo Alvará de Levantamento, como determinado à f. 163, intimando-se o advogado da parte autora com a maior brevidade possível. Int. EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, DATADO DE 28.01.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS - AGUARDANDO RETIRADA

2008.61.25.000989-4 - DIRCE BRUNO PORTO(SP256759 - PEDRO LUIS STUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face da certidão da f. 173, determino à serventia deste juízo que efetue o cancelamento/inutilização dos Alvarás de Levantamento expedidos às f. 170-171. Após, expeçam-se novos Alvarás de Levantamento, como determinado à f. 169, intimando-se o advogado da parte autora com a maior brevidade possível. Int. EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, DATADO DE 28.01.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS - AGUARDANDO RETIRADA

2008.61.25.003602-2 - LUIZ FERNANDO TREVISAN VIANA ABEICHE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se Alvarás de Levantamento relativamente aos depósitos efetuados às f. 74, como requerido pela parte autora à f. 66, intimando-se o requerente para sua retirada na Secretaria deste Juízo federal. EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, DATADO DE 28.01.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS - AGUARDANDO RETIRADA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.000433-8 - SERGIO CASSIOLATO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem

a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes de art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Quanto ao pedido de fl. 177, indefiro por falta de previsão legal. Int.

2003.61.27.001780-1 - ELSA DA FONSECA MELO(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP190206 - FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2005.61.27.000996-5 - DIVINO FERRARESI(Proc. JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI E Proc. ELISANGELA APARECIDA G. MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.27.001311-7 - ELISEU SILVA(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2005.61.27.001591-6 - MELQUIADES GRASSI(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2005.61.27.001593-0 - JOSE CLAUDIO FURLAN X SONIA MARISA MANCINI FURLAN(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes de art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.27.001620-9 - OLENO DE MORAES BASTOS(SP215365 - Pedro Virgilio Flaminio Bastos E SP184876 - THIAGO ZANATA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a notícia do(s) levantamento(s) realizado(s), culminando com a satisfação do crédito, dou por encerrado o cumprimento da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2006.61.27.000769-9 - APARECIDO TRIONI CARDENAL(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a concordância do autor com os valores depositados, dou por encerrado o cumprimento de sentença. Arquivem-se os autos. Int.

2006.61.27.001716-4 - FRANCISCO ANTONIO KISS X LEADINA MARIA KISS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.27.001213-4 - JOAO APARECIDO ZANIBONI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO E SP181849B - PAULO ROBERTO SANDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias.

Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.27.001385-4 - JORDAO JOAQUIM DA FONSECA(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.002700-2 - ANTONIO CARLOS MANDETA X ROSALVA MELONI MANDETA X RICARDO ANTONIO MANDETA(SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.002728-2 - JOAO BATISTA PORTO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 109/113: Diga a parte autora, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.27.002826-2 - JOAO MASSON FILHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 95: Diga a parte autora, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.27.002879-1 - JOSE POLICARPO DE SOUZA X QUEILA CRISTINA DE SOUZA VIOTTO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 212/220: Indefiro a expedição de ofício à instituição bancária, já que não consta nos autos diligência frustrada por parte dos autores nesse sentido. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.27.003818-8 - ABELARDO RICARDO(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.004328-7 - BENEDITO CORACARI X HELENA MARIA EDUARDO CORACARI(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.005429-7 - MARIA APARECIDA DIAS ARAUJO(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.005516-2 - IZABEL CRISTINA MONTORO MAGALHAES(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2009.61.27.000268-0 - MARIA REGINA BERTOCCO(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2009.61.27.000335-0 - LUIS CESAR DA SILVA JANIZELLI X OSMAR PEREIRA VITOR X ALESSANDRA

PIRES SANCINETTI DO AMARAL X ANA CAROLINA DA SILVA JANIZELLI(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.27.000003-6 - VANDA MARIA DE MARCO OLIVEIRA(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO E SP243527 - LUCIANA TEMPESTA MALDONADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a notícia do(s) levantamento(s) realizado(s), culminando com a satisfação do crédito, dou por encerrado o cumprimento da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.27.000672-9 - VIRGINIA APARECIDA SALOTI TREVIZAN X GRACINDO TREVIZAN(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.27.001336-8 - LEUCLYDES FRANCIOLLI X LEUCLYDES FRANCIOLLI X OSWALDO LORETTE X OSWALDO LORETTE(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista a notícia do(s) levantamento(s) realizado(s), culminando com a satisfação do crédito, dou por encerrado o cumprimento da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2004.61.27.002391-0 - NAIR PETRI LOURENCO X NAIR PETRI LOURENCO(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes de art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.27.000759-2 - JOSE LUIZ DE CARVALHO X JOSE LUIZ DE CARVALHO(SP070152 - ANTONIO FERNANDO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.27.000035-8 - LEOPOLDO PEREIRA DA SILVA X LEOPOLDO PEREIRA DA SILVA(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Indefiro a expedição de dois alvarás para levantamento do depósito realizado nos autos, tendo em vista que a execução dos honorários sucumbenciais não foi efetivada de forma autônoma. Ademais, não há qualquer prejuízo para as partes na expedição de um único alvará de levantamento, respeitando o princípio da economia processual. Int.

2006.61.27.001979-3 - LEO D AVILA E SILVA X LEO D AVILA E SILVA(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.27.002024-2 - ORLANDO AVANCINI X ORLANDO AVANCINI X HELENA NARESSI AVANCINI X HELENA NARESSI AVANCINI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.27.002725-0 - ADRIANE MURAMATSU JOAO X ADRIANE MURAMATSU JOAO X FABIO MURAMATSU JOAO X FABIO MURAMATSU JOAO X CARLOS FREDERICO MURAMATSU JOAO X CARLOS FREDERICO MURAMATSU JOAO (SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Tendo em vista a notícia do(s) levantamento(s) realizado(s), culminando com a satisfação do crédito, dou por encerrado o cumprimento da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.27.001252-3 - VERA LUCIA RAYMUNDO PRINHOLATO X VERA LUCIA RAYMUNDO PRINHOLATO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Tendo em vista a notícia do(s) levantamento(s) realizado(s), culminando com a satisfação do crédito, dou por encerrado o cumprimento da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.27.001448-9 - MARIA HELENA DELBONI E MARCHESE X MARIA HELENA DELBONI E MARCHESE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Tendo em vista a notícia do(s) levantamento(s) realizado(s), culminando com a satisfação do crédito, dou por encerrado o cumprimento da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.27.001450-7 - PEDRO MARCHESE RIBEIRO X PEDRO MARCHESE RIBEIRO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Tendo em vista a notícia do(s) levantamento(s) realizado(s), culminando com a satisfação do crédito, dou por encerrado o cumprimento da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.27.001452-0 - EDUARDO MARCHESE RIBEIRO X EDUARDO MARCHESE RIBEIRO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Tendo em vista a notícia do(s) levantamento(s) realizado(s), culminando com a satisfação do crédito, dou por encerrado o cumprimento da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.27.001453-2 - EDUARDO MARCHESE RIBEIRO X EDUARDO MARCHESE RIBEIRO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Tendo em vista a notícia do(s) levantamento(s) realizado(s), culminando com a satisfação do crédito, dou por encerrado o cumprimento da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.27.001454-4 - IZETE CALDEIRA CARDOSO DA CUNHA X IZETE CALDEIRA CARDOSO DA CUNHA X MARIA OLESIA CARDOSO DA CUNHA X MARIA OLESIA CARDOSO DA CUNHA X DANIELA CARDOSO DA CUNHA DELLA PIETRA X DANIELA CARDOSO DA CUNHA DELLA PIETRA X SABRINA CARDOSO DA CUNHA X SABRINA CARDOSO DA CUNHA X GUILHERME CARDOSO DA CUNHA X GUILHERME CARDOSO DA CUNHA X RICARDO AUGUSTO CARDOSO DA CUNHA X RICARDO AUGUSTO CARDOSO DA CUNHA X HELENA LEONARDO PEREIRA CARDOSO DA CUNHA X HELENA LEONARDO PEREIRA CARDOSO DA CUNHA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista a notícia do(s) levantamento(s) realizado(s), culminando com a satisfação do crédito, dou por encerrado o cumprimento da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.27.001455-6 - IZETE CALDEIRA CARDOSO DA CUNHA X IZETE CALDEIRA CARDOSO DA CUNHA X MARIA OLESIA CARDOSO DA CUNHA X MARIA OLESIA CARDOSO DA CUNHA X DANIELA CARDOSO DA CUNHA DELLA PIETRA X DANIELA CARDOSO DA CUNHA DELLA PIETRA X SABRINA CARDOSO DA CUNHA X SABRINA CARDOSO DA CUNHA X GUILHERME CARDOSO DA CUNHA X GUILHERME CARDOSO DA CUNHA X RICARDO AUGUSTO CARDOSO DA CUNHA X RICARDO AUGUSTO CARDOSO DA CUNHA X HELENA LEONARDO PEREIRA CARDOSO DA CUNHA X HELENA LEONARDO PEREIRA CARDOSO DA CUNHA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANIELA CARDOSO DA CUNHA DELLA PIETRA
Tendo em vista a notícia do(s) levantamento(s) realizado(s), culminando com a satisfação do crédito, dou por encerrado o cumprimento da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.27.001459-3 - LYGIA DELBONI E MARCHESE X LYGIA DELBONI E MARCHESE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Tendo em vista a notícia do(s) levantamento(s) realizado(s), culminando com a satisfação do crédito, dou por encerrado o cumprimento da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.27.001481-7 - SILVIA MARIA SARTORI BAYOD X SILVIA MARIA SARTORI BAYOD(SP175776 - SÍLVIA MARIA SARTORI BAYOD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Tendo em vista a notícia do(s) levantamento(s) realizado(s), culminando com a satisfação do crédito, dou por encerrado o cumprimento da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.27.001816-1 - ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X LUIZA MARIA SERAPIAO DA SILVA X LUIZA MARIA SERAPIAO DA SILVA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.001831-8 - LUIZ GUILHERME GARCIA NOVO X LUIZ GUILHERME GARCIA NOVO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.001941-4 - LUIZ GUSTAVO GARCIA NOVO X LUIZ GUSTAVO GARCIA NOVO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.002047-7 - MARLENE CORSINI MOREIRA X MARLENE CORSINI MOREIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista a notícia do(s) levantamento(s) realizado(s), culminando com a satisfação do crédito, dou por encerrado o cumprimento da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.27.002290-5 - ANTONIO DEPIERI X ANTONIO DEPIERI(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA E SP256020 - WILSON VILELA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Tendo em vista a notícia do(s) levantamento(s) realizado(s), culminando com a satisfação do crédito, dou por encerrado o cumprimento da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.27.002738-1 - ODALY TOFFOLETTO X ODALY TOFFOLETTO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.002977-8 - LUIZ COLOMBO NETO X LUIZ COLOMBO NETO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.002979-1 - MAURICIO JOSE MALVEZZI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.27.000835-8 - CLEUSA ALVES DE LIMA X CLEUSA ALVES DE LIMA(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 -

REGINALDO CAGINI)

Fl. 67: Diga a Caixa Econômica Federal se não se opõe ao requerido pela parte autora, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.001338-1 - SILVIA REGINA AZEVEDO BARBOSA(SP050627 - JOSE OSCAR MATIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP056320 - IVANO VIGNARDI) (...)Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o seu trânsito em julgado, arquivar os autos.

2004.61.27.002181-0 - JOSE ALVES FEITOSA X ADRIANA CASTILHO FERREIRA(SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Os requerentes pagarão à requerida honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o seu trânsito em julgado, arquivar os autos.

2005.61.27.000743-9 - CERAMICA LANZI LTDA(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E SP164664 - EDSON JOSÉ MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 2005.61.27.000534-0. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2005.61.27.001114-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.001797-0) GERALDO VICENTE DO PRADO FILHO X CELENE APARECIDA FULANETO DO PRADO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para a requerida (CEF) informar se, por conta da extinção sem resolução do mérito da ação cautelar 2004.61.27.001797-0, lavrou a carta de adjudicação e procedeu ao seu registro perante o Cartório de Registro de Imóveis, provando documentalmente, se for o caso. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.27.001711-1 - JOSE ROBERTO GANDOLFI COSTA X LAURIETI TARCISIA MORAES HERNANDEZ COSTA(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, como trânsito em julgado, arquivar os autos.

2005.61.27.001968-5 - JOAO CARLOS FELIPE(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(...) Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 54/61). Tendo em vista essa revogação, é indevida a incidência da multa diária prevista na decisão, pelo que ficam rejeitados os pedidos de fls. 188/191 e 238/241. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o seu trânsito em julgado, arquivar os autos.

2005.61.27.002158-8 - OFELIA TAVARES DE CARVALHO(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na conta de poupança 013.00015355-0 (aniversário dia 01 - fls. 17): a) os percentuais de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987); b) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos

administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.001655-3 - CIRLEIDE LUIZA DOS SANTOS SASSARON(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.001710-7 - MARIA SEGATI(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER E SP225246 - EDUARDO VISCHI ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00005594-6 (aniversário no dia 01 - fls. 13), o percentual de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.001755-7 - GISLENE DE SOUZA LUZ SANCHES X MARIELLY DE SOUZA LUZ SANCHES(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos (fls. 30). Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2007.61.27.001910-4 - GENI FOCE(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.001913-0 - RENATO DOS SANTOS JUNIOR(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.001981-5 - SONIA FORNARI GALERA X VANDERLEI APARECIDO GALERA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar,

registrar e intimar as partes.

2007.61.27.002221-8 - MARIA TERESA NICOLAS Y SALAZAR ABERASTURI(SP246377 - MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES E SP242239 - VANDERLI FERREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I, c/c art. 295, VI, c/c art. 284, c/c art. 283, todos Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2007.61.27.002286-3 - CLAUDENICE DA SILVA FERREIRA OLIVEIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

- em relação à conta de poupança 013.00035214-4 (fls. 113), dada a ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; II- quanto às demais contas, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na conta de poupança 013.99002281-1 (aniversário no dia 01 - fls. 115/116), os percentuais de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.002299-1 - APARECIDO PERUSSOLO(SP241503 - ALESSANDRO NESPOLI ZANATTA E SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ante o exposto, face o princípio da segurança jurídica, com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente.Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00. Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.002404-5 - ALCIDES CARDOSO FILHO X ANA ROSA CARDOSO X AIRTON PAULO CARDOSO(SP046404 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS E SP157087 - IVANA CRISTINA MARTUCCI FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. § 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2007.61.27.002586-4 - MERCEDES CAPELLO DA SILVA X MANOEL ROBERTO FERNANDES DA SILVA X FABIO EDUARDO FERNANDES DA SILVA X MARCIO FERNANDES DA SILVA X MURILO FERNANDES DA SILVA X CRISTIANO FERNANDES DA SILVA X VERA LOURDES GAYEGO FERNANDES DA SILVA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto:I- quanto aos requerentes Manoel Roberto Fernandes da Silva, Fabio Eduardo Fernandes da Silva, Marcio Fernandes da Silva, Murilo Fernandes da Silva, Cristiano Fernandes da Silva e Vera Lourdes Gayego Fernandes da Silva, dada a ilegitimidade ativa, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.II- em relação à requerente Mercedes Capello da Silva, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo nas contas de poupança 013.00001798-8 (aniversário no dia 01 - fls. 22), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.003284-4 - PAULO WILSON CRUZ SARTORI(SP221307 - VERA LÚCIA BUSCARIOLLI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.003938-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS ALBERTO SANTAMARINA

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar Carlos Alberto Santamarino a pagar à requerente (Caixa Econômica Federal) a importância de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), devidamente atualizados conforme os procedimentos adotados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007) e com incidência de juros de mora à taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação. Condono o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por centos) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.004041-5 - MARIA APARECIDA VENTRIS ORTIZ(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.004764-1 - MARIO RODRIGUES MAFRA X MARIA JOSE VALENTE MAFRA(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Condono a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.004836-0 - ARNALDO DA SILVA(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I, c/c art. 295, VI, c/c art. 284, c/c art. 283, todos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.27.001517-6 - JOSE MARIA BIZZARRI REPRESENTANTE LEGAL DO ESPOLIO DE ANQUISE BIZZARRI(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º e 295, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.27.002004-4 - PAULINO CAROZI(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...) Assim, não sendo comprovada nos autos a ocorrência de obscuridade, contrariedade ou omissão na sentença atacada, mas, ao contrário, apenas pretendendo a parte embargante infringir-lhes efeito modificativo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, recebo os presentes embargos de declaração, já que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se a sentença atacada por seus próprios fundamentos. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.002438-4 - ROSA MARIA MAGALHAES BASSANI MORAES X MAURICIO BATISTA DE MORAES X ILDEFONSO MAGALHAES BASSANI X JOSE WILSON MAGALHAES BASSANI X ROSANA ALMADA BASSANI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º e 295, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma

da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.27.004441-3 - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO NACIONAL DOS PRODUTORES DE ALHO - ANAPA(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS)

(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido. Custas pela requerente. Ao SEDI para as devidas alterações (inclusão da Associação Nacional dos Produtores de Alho como assistente). À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.005273-2 - ANTONIA GENOEFA ARTIOLI BORO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00010896-9 (aniversário no dia 04 - fls. 30/31), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.005541-1 - ADELAIDE MACHADO DUARTE(SP144438 - GENIMARA APARECIDA ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, Código de Processo Civil.Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.000075-0 - ALESSANDRA EVELIN DANVANZO(SP136672 - EDELWEISS MACIEL FONSECA ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de processo Civil.Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração.À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2009.61.27.000502-3 - PAULO SERGIO MAZZIERO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte requerente, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89, b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.000565-5 - LEONEL DA SILVA(SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA E SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de processo Civil.Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração.À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2009.61.27.000871-1 - MARCILIO CANDIDO X BENEDITA ALBERTINA DE MELO CANDIDO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto:Acerca da correção referente aos Planos Collor I e II, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00026576-0 (fls.

13/17), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao que falta para integralizar o IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.000986-7 - JOSE AUGUSTO MARINO X ZELIA ZERBINATTI MARINO X ZILDA MARINO FERREIRA(SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei. Intime-se a requerida para que proceda ao crédito (depósito) e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ao SEDI para inclusão de Alcinei dos Reis Ferreira no polo ativo do presente feito. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.001115-1 - SILVIO CELSO SILVERIO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.001289-1 - VALDIR DOS SANTOS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2009.61.27.001499-1 - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido. Custas pela requerente. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.27.002642-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.002221-8) MARIA TERESA NICOLAS Y SALAZAR ABERASTURI(SP246377 - MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES E SP242239 - VANDERLI FERREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

(...) Ante exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Traslade-se a cópia desta sentença para os autos do processo nº 2007.61.27.002221-8. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.27.000534-0 - CERAMICA LANZI LTDA(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP111588B - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Condono a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal n. 2005.61.27.000743-9. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.004446-9 - SALVADOR NASSER FILHO X JOSIANE NESPOLI SOUZA NASSER(SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI E SP241503 - ALESSANDRO NESPOLI ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Condono a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

Expediente Nº 3034

ACAO PENAL

2007.61.27.002559-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X LUIZ ROBERTO DINI FERREIRA

Fl. 121: Ciência às partes de que foi designado o dia 09 de março de 2010, às 13:45 horas, para a realização de audiência admonitória, nos autos da Carta Precatória Criminal 272.01.2009.003890-1, junto ao r. juízo de Direito da Comarca da 2ª Vara de Itapira, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 3035

MONITORIA

2004.61.27.000637-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X JOSE PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA X LILIANE COELHO DE OLIVEIRA(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA)

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Nos termos da fundamentação, sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar, intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.002333-3 - JOSE VALDIR TEIXEIRA CUNHA X CIRO SANTOS DA SILVA X ILDA TECH DEFENTI X VALTER APARECIDO AGUIAR X PEDRO TREBESCHI AZENHA X JOSE ORLANDO NORONHA X JOAO AUGUSTO GNANN X PEDRO GARCIA LOPES X APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS X GILSON BATISTA DA SILVA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Procedido o desarquivamento dos autos, aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem ao arquivo. Cumpra-se.

2006.61.27.000561-7 - MARIA TEREZA DE SOUZA GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Cite-se.

2006.61.27.000651-8 - GLAUCIA ROBERTA PAULINO GIOVANELLI X MATHEUS FELIPPI GIOVANELLI FABIANO - MENOR X GLAUCIA ROBERTA PAULINO GIOVANELLI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte requerente no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal.

2006.61.27.001964-1 - JOSE BALBINO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto: a) quanto à revisão pelo art. 58 do ADCT, dada a ocorrência da coisa julgada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. b) acerca da revisão pela ORTN, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condono a parte requerente a pagar ao requerido honorários ad-vocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2006.61.27.002381-4 - TOMAZ DE MORAES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido RPV de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se RPV em favor do autor, conforme cálculo de fls. 149/150. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.27.002990-7 - LAURA VENCESLAU(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.001192-0 - MARIA DE FARIA BOSSOLAN(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar, intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2007.61.27.001193-2 - ROSELI SALIM DO AMARAL(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa em 22/02/2007 (fls. 116), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.27.003415-4 - ELISABETE SANTA MARIA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para o requerido (INSS), trazer aos autos o CNIS da requerente, ou documento equivalente, visando, assim, provar quais foram os salários de contribuição enquanto esteve na ativa, e quais foram os benefícios concedidos, bem como as datas de início e cessação e o valor dos mesmos. Isso se justifica pois a requerente alega que não foram considerados os reais salários de contribuição para concessão do benefício de renda mensal vitalícia, mais tarde convertido em auxílio-doença e por fim em aposentadoria por invalidez. Decorrido este prazo, fica a requerente intimada a manifestar-se, ocasião em que deve apresentar documentalmente os valores que entende corretos para seu atual benefício de aposentadoria por invalidez, visando uma possível composição da lide. Após e sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de março de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se.

2007.61.27.004499-8 - GENY FABRIS GALLEGOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.27.000730-1 - FABIANA DE FATIMA GIACOMINI DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.27.001121-3 - DANDARA DE LIMA CAPATO - MENOR X JOSELAINA MARIA DE LIMA(SP155803 - FLAVIANA DIONISIA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro a expedição de ofício conforme requerido pelo MPF. Com a resposta, abra-se vista às partes. Cumpra-se.

2008.61.27.001181-0 - LUCAS ANADAN ORRU FILHO - MENOR X SONIA DIAS DA SILVA ORRU(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, indefiro, por ausência de previsão legal, o pedido da parte requerente de expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social para reimplantar o benefício de auxílio reclusão (fls. 186/188), cessado por conta da sentença que julgou improcedente o pedido. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 181, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.001317-9 - APARECIDA DE FATIMA CARA DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.27.002381-1 - JOSE MARIA BORGES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Compulsando os autos, verifico que o laudo médico complementar não foi apresentado pelo perito até a presente data. O perito judicial é assistente do Juízo, exercendo função pública inerente à prestação da atividade jurisdicional, sendo equiparado para fins administrativos, civis e penais a funcionário público. Assim, intime-se o Senhor Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o decurso do prazo para apresentação do laudo pericial sem que o tenha feito, bem como para que, no mesmo prazo, proceda à entrega do laudo pericial. Ainda, deverá a Secretaria suspender a expedição da competente solicitação de pagamento até que o expert cumpra o determinado. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.27.003130-3 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.27.003132-7 - EVA DE FATIMA BELCHIOR(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa (28/03/2008 - fls. 25) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (08/09/2009 - fls. 127), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 121/123). Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.27.003621-0 - ALEXANDRE APARECIDO PETEKEVICIUS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa em 27/06/2008 (fl. 43/44), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 84/86). Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios

que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.27.004422-0 - JOAO DANIEL DA COSTA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.27.005113-2 - NEUSA EULALIA DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para manifestação sobre a proposta de acordo, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.27.005388-8 - MARCIA DOS SANTOS (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa em 28/03/2008 (fl. 88), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 75/77 e 122). Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2009.61.27.000168-6 - ADAO LUIZ TOLEDO MACIEL (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

2009.61.27.000223-0 - JOSE DE SOUZA MOREIRA (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.27.000441-9 - OTTO PINHEIRO (SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, dada a falta de interesse de agir da parte requerente em relação à forma de revisão (ORTN), declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.27.000444-4 - MARIA APARECIDA RAMOS DE SOUZA (SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, dada a falta de interesse de agir da parte requerente em relação à forma de revisão (ORTN), declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.27.000624-6 - ROMEU ALAIAO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias quanto aos cálculos trazidos pelo INSS.

2009.61.27.000921-1 - NESTOR PEREIRA DOS SANTOS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O requerido, ao contestar, alegou preliminares. Por is-so, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para a parte requerente manifestar-se. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.27.000980-6 - MARIA MEGA DOMINGUES(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, dada a falta de interesse de agir da parte requerente em relação às duas formas de revisão (ORTN e art. 58 do ADCT), declaro extinto o pro-cesso sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.27.000995-8 - MIGUEL BERNARDO DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.001005-5 - ORIVAL GOMES DOTTA(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN E SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.27.001333-0 - JOSE DO ROSARIO DA ROCHA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto: I) acerca da revisão nos moldes do art. 26 da lei 8.870/94, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. II) quando às demais formas de correção pleiteadas na inicial (nos termos do art. 20, 1º e art. 28 5º da Lei 8.213/91 e aplicação de 3,06%, referente à diferença do INPC desde 1996), julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.27.001609-4 - JOAO RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o requerido à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 133.587.717-4, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da pre-sente demanda e eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condono o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.001759-1 - DIEGO DA SILVA AMARAL(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa em 28/07/2008 (fls. 54), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como

juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2009.61.27.001783-9 - LAERTE ANTONIO MACEDO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o requerido à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 067.622.677-9, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da pre-sente demanda e eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.001784-0 - PAULINO PEREIRA DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o requerido à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 114.194.352-0, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da pre-sente demanda e eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.001929-0 - JOAO GONCALVES DE ALMEIDA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o requerido à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 105.259.778-2, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da pre-sente demanda e eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.001949-6 - PAULO CORREIA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o requerido à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 505.142.083-0, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da pre-sente demanda e eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.002085-1 - SOLANGE HELENA SIQUEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o requerido à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 135.338.780-9, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da pre-sente demanda e eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.002392-0 - JOSE ROBERTO MARTINS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.27.002549-6 - MARIA SUELI PEREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.27.003960-4 - JOAQUIM MASTEGUIM(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

2010.61.27.000204-8 - SEBASTIAO INACIO DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos par aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.. Cite-se. Intimem-se.

2010.61.27.000213-9 - PEDRO JOAO ZOGBI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

2010.61.27.000222-0 - ANTONIO MARQUES DE FARIAS(SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

2010.61.27.000295-4 - WALTER MACHADO DE OLIVEIRA(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

2010.61.27.000296-6 - BENEDITO SERAFIM(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

2010.61.27.000297-8 - NARCISO FRANCATO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

2010.61.27.000298-0 - JOAO JOSE DA COSTA(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

2010.61.27.000299-1 - JOSE RENATO DE SOUZA BONFIM(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

2010.61.27.000301-6 - ADILSON PEREIRA DE GODOY(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça Gratuita. Cite-se.

2010.61.27.000302-8 - BENEDITO CEZARANI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

2010.61.27.000305-3 - MARIA JOSE MENDES DE SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Determino a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Aprovo os quesitos da parte requerente (fls. 08/09) e faculto ao requerido a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se. Intimem-se.

2010.61.27.000306-5 - MARILEIDE FERREIRA LIMA SANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Determino a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Aprovo os quesitos da parte requerente (fls. 07/08) e faculto ao requerido a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de dona de casa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se. Intimem-se.

2010.61.27.000320-0 - JOSE GERALDO SCOLARI(MG103915 - THAIS MORAIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se.

2010.61.27.000337-5 - ADOLFO DE SOUZA PINHEIRO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.00.004341-3 - SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUFE(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

REPUBLICAÇÃO: Considerando-se a renúncia expressa do Sindicato/autor ao direito sobre o qual se funda a ação (f. 126), extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.Custas pagas integralmente (fl. 76). Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4o do Código de Processo Civil.

2006.60.00.008454-3 - JOSE EDELSON LIMA SAKAMOTO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Na fase de especificação de provas, as partes requereram a designação de audiência para oitiva de testemunhas (fls. 142 e 144/145).Considerando tratar-se de ação de indenização por danos morais, em que o autor alega ter sofrido lesão traumática em seu braço direito, quando se encontrava no alojamento da unidade militar da Base Aérea de Campo Grande, defiro a produção de prova testemunhal, posto que tal prova mostra-se pertinente para o deslinde do caso em apreço.Desta forma, designo o dia 25/03/2010, às 14:00 horas, para audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela União Federal à fl. 145, que deverão ser intimadas, nos termos do art. 412, 2º, do CPC.Faculto ao autor trazer aos autos o rol de testemunhas, que deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado.Intimem-se.

2007.60.00.004225-5 - ALICE DIAS PAVAO X LOUCIENE SOARES DA COSTA X THIAGO JARSON QUEIROZ(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos autores. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 900,00 (novecentos reais), pro rata, ressaltando que fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.60.00.009476-4 - SEBASTIAO JUSTINO JUNIOR(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação e, com relação a essas parcelas, declaro resolvido o mérito do presente feito, com base do Art. 269, IV do Código de Processo Civil. Com relação às parcelas não atingidas pela prescrição, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do Art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condená-la ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2008.60.00.012052-0 - ATILA DALAVIA DE MORAES MALHADO(MS011233 - SANDRA OLIVER FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, ratifico a decisão que concedeu a antecipação de tutela, para assegurar ao autor o direito de receber a pensão por morte de seu pai desde a data do óbito, 02.04.2008 até completar os seus estudos de graduação ou 24 (vinte e quatro) anos de idade. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00, nos termos do art. 20 3º e 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do Código de Processo Civil). Oficie-se ao TRF informando ao e. Relator do Agravo. P.R.I.

2008.60.00.012882-8 - AMAURY NUNES DO AMARAL(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação e, com relação a essas parcelas, declaro resolvido o mérito do presente feito, com base do Art. 269, IV do Código de Processo Civil. Com relação às parcelas não atingidas pela prescrição, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do Art. 269, I do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.000855-4 - FRIDA PUXIAN - espólio X CHAKE LOURDES PUXIAN(MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA E MS004352 - RAQUEL ZANDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários, ante a ausência de citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2009.60.00.002752-4 - JOAO LUIZ FERREIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação e, com relação a essas parcelas, declaro resolvido o mérito do presente feito, com base do Art. 269, IV do Código de Processo Civil. Com relação às parcelas não atingidas pela prescrição, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do Art. 269, I do Código de Processo Civil. Por se a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

2009.60.00.003904-6 - MARCELO VICTOR MARINHO DE BRITO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do Art. 269, I do Código de Processo Civil. Por sr a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la nas custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.010393-9 - RODASA COMERCIO DE CEREAIS E TRANSPORTE S/A(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X G A LINO JUNIOR - ME

Homologo o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 95, razão pela qual declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, posto não ter havido citação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

2010.60.00.000120-3 - ELEUTERIO PEREIRA DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários

advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.00.003986-7 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MONTE CASTELO(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

REPUBLICAÇÃO: Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 65 e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condená-lo no pagamento de honorários advocatícios, eis que, embora a ré tenha sido citada (fls. 31), o despacho que determinou a citação da mesma (fl. 24) foi revogado à fl. 29 e, como consequência, não houve apresentação de contestação.P.R.I.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.60.00.006206-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0000566-3) SERGIO PADILHA OHLAND(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CONSTRUMAT COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL)

Então, ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Em consequência, dou por resolvido o mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Determino a exclusão da penhora do imóvel referido, ou seja, do Lote de terreno determinado sob n. 11 da quadra 06 do Loteamento Residencial Novo Alagoas, nesta cidade, contendo 250,00 metros quadrado de área, matrícula n. 77.917 do 1º Cartório de Registro de Imóveis.Custas pelo embargante, arcando cada uma das partes com os honorários de seus respectivos advogados.P.R.I. Traslade-se.Decorrido o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e dê-se continuidade à Execução nº 90.000566-3, intimando-se a exequente para manifestação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2010.60.00.000822-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X RYLZA BENEVIDES DA SILVA

Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito.Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de justificação e/ou conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão.Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que, como dito, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se ouça a parte contrária.Para tanto, designo audiência de justificação/conciliação para o dia 02/03/2010, às 13:30 horas. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1163

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.06.001357-4 - INDEPENDENCIA S/A(SP209320 - MARIANA SCHARLACK CORREA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Pelo exposto, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para tornar sem efeito a Notificação 020/2008-CV/NVI/MS, por não restar configurada ofensa à Lei nº 7.102/83.Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.00.008434-9 - VIVA TELECOMUNICACAO LTDA(MT006505 - JOELCIO TICIANEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Diante do exposto, ratifico a liminar concedida e CONCEDO A SEGURANÇA, para que a autoridade coatora proceda à entrega, em definitivo, do veículo Fiat Uno Mille Fire Flex, placas KAU-6293, ano/modelo 2008/2008, cor preta, chassi 9BD15822786104794, à impetrante.Custas pelo impetrado. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, comunicando desta decisão (Autos nº 2008.60.00.007819-9).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.00.009241-3 - RENATA PIMENTEL GONCALVES(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Diante dessas razões, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que receba e processe regularmente o pedido de revalidação de diploma da impetrante, obedecendo às etapas estabelecidas pela Resolução CNE/CES N.º 01/2002, independentemente do recolhimento de taxa, informando o resultado final no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da intimação da decisão liminar de fls. 353-357.Fixo multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso em favor da impetrante, a ser suportada pela FUFMS, descontados eventuais atrasos na entrega da documentação pela impetrante, nos termos do art. 461, 4º, do CPC.Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Não há que se falar em reembolso de custas, uma vez que a impetrante, na qualidade de

beneficiário da justiça gratuita, nada recolheu (fl. 241).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.00.012128-0 - CREUZA DA SILVA SOUZA LOPES(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Diante do exposto, ratifico a liminar concedida e CONCEDO A SEGURANÇA, para que a autoridade coatora proceda à entrega, em definitivo, do veículo de marca GM, Corsa Wind, placas HRP-9728, ano/modelo 1999/2000, cor prata, chassi 9BGSC68Z0YC144022, à impetrante.Custas pelo impetrado. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, comunicando desta decisão (Autos nº 2009.60.00.010369-1).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.00.012248-0 - RODOLFO OSCAR BEIBT(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2009.60.00.012894-8 - ALCERI CARDINAL X ANA PAULA DA SILVA AUGUSTO X ANTONIO FERNANDO CONTI X ATAIDE DA SILVA MIRANDA X CLADIMIR JOSE AGOSTINI X CLAUDIO LUIS AGOSTINI X CLAUDIR AGOSTINI X CLOVIS ANTONIO AGOSTINI X CLOVIS JOSE TOLAZZI X DILSO SPERAFICO X EDMILSON ANTONINI X ERNY DA SILVA AGOSTINI X FRANCISCO RICARDO TOLAZZI X GUIDO BERNO X GUIDO STEIN X IRAEL ANTONINI X IVAN BERNO X JOSE ANTONIO BUSATO X JOSE NELMO DIEL X JOSE REBUCCI X JOSE REBUCCI JUNIOR X LEANE HELENA PATZLAFF X OLIVO FAVARETTO X PROPICIO MOREIRA BRUM X TERCILIO BERNO X THEREZINHA MARCON AGOSTINI X VALMIR ANTONINI X VILSON JOAO CAMACHIO X WALDI HUGO BRAUCKS X WILSON BERNO(MT008187 - PEDRO GARCIA TATIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Comunique-se ao e. Relator do Agravo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.

2009.60.00.013356-7 - CARLA PEIXOTO OLIVEIRA(MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

(...)Assim, reconsidero o despacho em questão apenas no que se refere a determinar que o impetrado faça juntar aos autos eventual laudo de perícia administrativa a que a impetrante haja se submetido perante o INSS - conforme a mesma afirma na petição inicial -, com o que fica prejudicada a alegação de que o periculum in mora não restou mitigado, uma vez que, no caso, tal óbice não mais subsiste e que o pedido de liminar será apreciado na seqüência.(...)Isto posto, indefiro o pedido.Dê-se ciência à impetrante, e, depois, ao MPF.

2009.60.00.013586-2 - MARIO INACIO OCAMPOS BERNOBIC(MS010643 - MARIO INACIO OCAMPOS BERNOBIC) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Diante do exposto, com o parecer, ratifico a decisão liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de reconhecer o direito subjetivo do impetrante de votar nas eleições da OAB, em 16.11.2009.Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.014408-5 - NILSON CORREA X NEIDE FRANCISCA CORREA(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Mantenho a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos.Intime-se.

2009.60.00.014410-3 - RONEI ALVES AZAMBUJA(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Mantenho a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos.Intime-se.

2009.60.00.014755-4 - AFONSO ALVES DE OLIVEIRA(MS003484 - GETULIO RIBAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Intimem-se.Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

2009.60.00.014793-1 - CELEIDO COIMBRA GRUBERT(MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA

E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Mantenho a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos.Intime-se.

2009.60.00.014926-5 - ADEMIR FOCESATO X BENJAMIM JOSE BORTOLOTTO X CILOE BORTOLOTTO RAGNINI X ETELVINO BORTOLOTTO X EVELINE NUNES DA SILVA X HELIO MUDOLON X LOIDIR MARIA BORTOLOTTO BARBIERI X ROSIMERI APARECIDA BORTOLOTTO X ROZELI TEREZINHA BORTOLOTTO X WALERIANO FOCESATO(MT008187 - PEDRO GARCIA TATIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Defiro o pedido de desistência formulado pelos impetrantes, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VIII, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2009.60.00.015025-5 - SILVIO LUIS DA SILVEIRA LEMOS(MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X PRIMEIRA CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO MS X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

Do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Intimem-se.Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

2009.60.00.015458-3 - JOAO ISAAC MOREIRA(MS013386 - ENILSON GOMES DE LIMA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/MS X COORDENADOR DO CENTRO DE PROMOCOES E EVENTOS - CESPE/UNB X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI e VIII, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

2010.60.00.000708-4 - RAFAEL CHEDID X TEDY LUIZ CARVALHO PEREIRA X SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS X VITOR CHEDID X MURILO ZANDONADI NOGUEIRA X FRANCISCO UBIRAJARA DA SILVA X MARCOS ALFREDO MANDUCA X VALCIR GALHARDO X JACSON ROBERTO TENFEN X WAGNER DOS SANTOS KERMAUNAR(MS006613 - FREDERICO FARIAS DE MIRANDA) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREA/MS

Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, a fim de que o impetrado proceda, mediante a análise de cada caso, à anotação das atribuições previstas no Decreto nº 90.922/85, nas respectivas carteiras profissionais. Intimem-se. Notifique-se.Ciência ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/MS - CREA/MS da presente impetração, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal, voltando-me, posteriormente, conclusos para sentença.

2010.60.00.000716-3 - EGELTE ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Pelo exposto, indefiro o pedido.Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União (Fazenda Nacional), da presente impetração, para os fins do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

2010.60.00.000752-7 - CORTEZ & CIA LTDA(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS008051 - ROSANA MARA SCAFF PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos etc.O ato coator não está suficientemente demonstrado pelos documentos carreados aos autos; assim, por cautela, postergo a apreciação do pedido de medida liminar, para após a vinda das informações.Notifique-se. Intimem-se.Ciência à União (Fazenda Nacional), para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, conclusos.

2010.60.00.000812-0 - WILBRAN SCHNEIDER BORGES JUNIOR(MS012266 - CLAUDIA MACIEL MULLEL) X PRESIDENTE DO IPHAN - INST. DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NAC.

Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Notifique-se. Intimem-se.Promova o impetrante a citação dos litisconsortes necessários da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 47 do CPC.Ciência ao IPHAN, da presente impetração, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

2010.60.00.000943-3 - FRANCISCO KENNEDY SCOFONI FALEIROS DE AZEVEDO(MT010744 - CARLOS AUGUSTO DELAMONICA CORREA) X UNIAO FEDERAL X COMANDO MILITAR DO OESTE

Vistos etc.O ato coator não está suficientemente demonstrado pelos documentos carreados aos autos; ademais,

considerando que a data de impetração do presente mandado de segurança (25/01/2010) foi posterior àquela determinada para o comparecimento do impetrante no 6º Distrito Naval - Escola de Formação de Reservistas Navais em Ladário/MS (19/01/2010), para prestação do serviço militar, o alegado periculum in mora resta mitigado. Assim, por cautela, postergo a apreciação do pedido de medida liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União Federal, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, conclusos.

2010.60.00.001013-7 - ANA NERI FRANCISCA DE OLIVEIRA (MS012926 - ELAINE MARIA DOS SANTOS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Notifique-se e intime-se. Ciência à Universidade Anhanguera - UNIDERP da presente impetração, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

2010.60.00.001014-9 - ROMANO DELUQUE JUNIOR (MS012926 - ELAINE MARIA DOS SANTOS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Notifique-se e intime-se. Ciência à Universidade Anhanguera - UNIDERP da presente impetração, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

CAUTELAR INOMINADA

2009.60.00.014413-9 - CPA - CONSULTORES PERITOS & AUDITORES ASSOCIADOS LTDA (MS011675 - JAIR FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 330

ACAO CIVIL PUBLICA

2001.60.00.007121-6 - UNIAO FEDERAL (Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X RAMAO RITO ARTHEMAN X CLEUTO SOARES (Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X COOPERATIVA DE MATERIAIS BASICOS E DE CONSTRUCAO LTDA - CMBC
Assim sendo, diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar os requeridos a, solidariamente, restituir ao ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL o valor de R\$ 4.702,25 (quatro mil setecentos e dois reais e vinte e cinco centavos), atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir de junho de 2000 até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, os requeridos, solidariamente, ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor dos autores, os quais fixo em 10% do valor atualizado da condenação para cada um, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, ficando tal condenação, porém, suspensa em relação aos requeridos CLEUTO SOARES e RAMÃO RITO ARTHEMAN, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.00.011369-6 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL NO MATO GROSSO DO SUL - SINTSS (MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU X UNIAO FEDERAL

Por todo o exposto, ante à ausência de um dos requisitos essenciais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar clara e expressamente sobre seu interesse em figurar no pólo ativo do presente feito ou apenas na condição de custos legis (art. 5º, 1º da Lei 7.347/85). Em seguida, cumpram-se, os requerimentos por ele formulados às fl. 310/311, itens a e b, remetendo-se, na seqüência, o feito à União, para nova manifestação quanto ao seu interesse no feito, conforme pleiteado às fl. 184/186.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.60.00.000357-7 - CANDIDA EMILIA JUNQUEIRA DOS REIS (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X ODIMIR ANTONIO DOS REIS (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (MS004314 - SILVANA SCAQUETTI E MS003545 - MARIA JOSE ROSSI)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelos autores, às fls. 346/357, em ambos os efeitos. Intime-se os apelados(reus) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2000.60.00.001443-5 - ANA MARIA TINELLO DE MENDONCA X ANTONIO VITAL DE MENDONCA NETO(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

SENTENÇA: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar a revisão dos haveres contratuais, para se garantir aos autores a observância do reajuste da categoria profissional deles, incluindo-se os reajustes referentes à URV e decorrentes de reenquadramento ou plano de carreira, para o reajustamento das prestações mensais do contrato firmado por eles, assegurando, ainda, aos autores a compensação ou devolução dos valores pagos a maior em decorrência da referida inobservância contratual. Tais valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão. Confirmando a decisão que antecipou a tutela, visto que a medida cautelar restringiu-se à autorização para depósito das prestações mensais e exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, não sendo óbice à continuidade dessas medidas o fato de não haver depósito integral das parcelas mensais. Indevidos honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da credora, para levantamento dos valores depositados nestes autos, amortizando-se a dívida em questão. Custas processuais pelas partes, proporcionalmente. P.R.I.

2007.60.00.011006-6 - CONPAV ENGENHARIA LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Tendo em vista que a União requer à f. 176/177 que a extinção se dê na forma do artigo 269, V, do CPC, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias, juntando, se for o caso, procuração específica que conceda ao procurador poderes expressos para renúncia ao direito.

DEPOSITO

93.0003855-9 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X CEREAL ARMAZENS GERAIS LTDA(MS001639 - JOAO PEREZ SOLER)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Diante disso e considerando que a matéria verificada na inicial é eminentemente de direito, indefiro o depoimento pessoal da parte autora, e a inquirição de testemunhas, requerida pela parte ré à f. 49. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

MONITORIA

2008.60.00.006752-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ERICO DIAS X ANTONIO JOAO OLIVEIRA DIAS

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o autor e os réus, às f. 74/75, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários conforme pactuado. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por fotocópias. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2008.60.00.011023-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JULIANA SILVA JUSTINO(MS007838 - MARCIA REGINA RECHE DE CASTILHO) X MARCILIO PRUDENCIO SILVA

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o autor e os réus, às f. 79, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários conforme acordado. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por fotocópias, salvo os de f. 06/07. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0004717-4 - ANA MARIA GRINCEVICUS CAFURE X EMERSON CAFURE(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Cumpra-se a parte final do despacho def. 721. Após, intimem-se as partes para manifestar-se, no prazo sucessivo de 15 dias, sobre o laudo pericial.

98.0005174-0 - JOAO ROBERTO BAIRD(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI E MS006001 - CELSO

MASSAYUKI ARAKAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso adesivo interposto pela autora, às fls 329/343, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida (CEF) para, no prazo legal, apresentar as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Intimem-se.

98.0006167-3 - ROBERTO CRANCIANINOV(MS007311 - DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE E MS004678 - HECIO BENFATTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (INSS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

1999.60.00.000807-8 - CANDIDA EMILIA JUNQUEIRA DOS REIS X ODIMIR ANTONIO DOS REIS(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES E MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES)

Recebo, por serem tempestivos, os recursos de apelação interpostos pelos autores, às fls. 769/804 e pelos réus às fls. 805/825 e 830/835, em ambos os efeitos. Intimem-se os apelados (autores e réus) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

1999.60.00.001542-3 - MARINETE LOPES CORREIA PINHEIRO(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT E SP150124 - EDER WILSON GOMES) X PEDRO DA COSTA PINHEIRO(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT E SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.60.00.002383-3 - REGINA RIBEIRO PATELLI ISHIY(MS002896 - DENIS PEIXOTO FERRAO) X MAURO HIROMI ISHIY(MS002896 - DENIS PEIXOTO FERRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.60.00.005023-0 - ELAINE MARIA ALVES VIEIRA(MS004640 - MAIZA HARUMI UEMURA) X EDITH ESMERALDA AZEVEDO SOTOMAYOR(MS004640 - MAIZA HARUMI UEMURA) X RENATO RODRIGUES GUALBERTO(MS004640 - MAIZA HARUMI UEMURA) X MARCILIO YASUTOKI SADOYAMA(MS004640 - MAIZA HARUMI UEMURA) X JOAO FRANCISCO HERRADON(MS004640 - MAIZA HARUMI UEMURA) X ALEX MACIEL RIBEIRO(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E MS004640 - MAIZA HARUMI UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes e a conseqüente não-incidência do imposto sobre a renda sobre os valores recebidos pelos autores a título de licença-prêmio e abono pecuniário de férias não gozadas. Condeno, então, a requerida a comunicar à Caixa Econômica Federal, empregadora dos autores, a desnecessidade de reter na fonte o tributo em tela, em relação aos valores pertinentes a licença-prêmio e abono pecuniário de férias não gozadas, além de autorizar a Caixa Econômica Federal a compensar futuras retenções de imposto sobre a renda efetivamente devido pelos autores com o crédito oriundo das retenções feitas indevidamente nos períodos mencionados na inicial. O referido crédito deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença e atualizado pela taxa SELIC desde a data do pagamento indevido até o mês anterior ao da apuração e, neste último, à taxa de 1%, nos termos do art. 39, §4º, da Lei 9.250/95, descontando, ainda, o montante já compensado por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condeno, por fim, a requerida à devolução das custas judiciais adiantadas pelos autores e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um dos requerentes, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, §3º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.60.00.005846-0 - RICARDO SILVA RONCHETI(MS006539 - WALDELUIR CAVALINI E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS006917 - WELLINGTON GRADELLA MARTHOS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS009591 - JOACIR FRANCA GIESEN E MS008091 - MARCO ANTONIO INACIO DO AMARAL E MS009186 - CASSIUS FREDERICO PORTIERI E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

SENTENÇA: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar à CEF proceder à revisão do valor do saldo devedor do contrato de financiamento referido na inicial, mediante a exclusão da capitalização mensal dos juros, efetuando somente à capitalização anual dos juros, devendo, para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor; corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após doze meses. Os valores mencionados deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, em face da não-efetivação dos depósitos das prestações por parte do autor. Sem custas processuais e honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

1999.60.00.006502-5 - KATIA REGINA QUINTANA MENDES MONTIPO(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X ENIO MONTIPO(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, às fls 622-644, em ambos os efeitos. Tendo em vista que o autor efetuou o recolhimento das custas, julgo prejudicado o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte recorrida (RÉUS) para, no prazo legal, apresentar as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2000.60.00.000214-7 - ANA MARIA TINELLO DE MENDONCA X ANTONIO VITAL DE MENDONCA NETO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

SENTENÇA: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar a revisão dos haveres contratuais, para se garantir aos mutuários (autores) a observância do reajuste de sua categoria profissional, com exceção dos reajustes concernentes aos meses de abril a julho de 1994, para o reajustamento das prestações mensais do contrato firmado por eles, assegurando à parte autora, ainda, a compensação ou devolução dos valores pagos a maior em decorrência da referida inobservância. A CEF deverá, ainda, proceder à revisão do valor do saldo devedor, mediante a exclusão da capitalização mensal dos juros, efetuando somente à capitalização anual dos juros, devendo, para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor; corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após doze meses. Tais valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão. Confirmo a decisão que antecipou a tutela, condicionando sua manutenção à realização, pela parte autora, do depósito das prestações vincendas no percentual do comprometimento da renda ou à base de 30% da remuneração atual do grupo componente da renda, ou, ainda, no valor indicado pela Perita Judicial, devendo a autora, ainda, comprovar o pagamento do IPTU e taxas de condomínio, referentes ao período em que ocupa o imóvel em apreço. Indevidos honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas processuais pela CEF, no percentual de 50%, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

2000.60.00.001127-6 - KATIA REGINA QUINTANA MENDES MONTIPO(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X ENIO MONTIPO(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista que o autor efetuou o recolhimento das custas do recurso de apelação interposto nos autos nº 1999.60.00.006502-5, em apenso, fica prejudicado o pedido de justiça gratuita de f. 184.

2000.60.00.002563-9 - IDECILIA ANITA CRISTOFARI DALOSTO(MS004146 - LUIZ MANZIONE) X CAIXA SEGURADORA S.A.(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Diante de todo o exposto acima, REVOGO a decisão que antecipou os efeitos da tutela (ff. 108-9) bem como, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial e, em relação aos demais pedidos, EXTINGO a lide proposta, sem resolução do mérito, consoante o disposto no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual superveniente. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada uma das requeridas, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, ficando, porém, tal condenação suspensa por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita, em razão do disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.60.00.006001-2 - EDILSON ROCHA DE SOUZA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela União Federal, às fls. 547/551, em ambos os

efeitos. Intime-se a parte recorrida (AUTOR) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2002.60.00.000211-9 - PAULO MARIANO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) POSTO ISSO, sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), JULGO EXTINTO o presente feito. REVOGO in totum a tutela antecipada concedida às fls. 89/91. Sem condenção das partes aos ônus de sucumbência porque, a priori, a extinção prematura da ação não foi causada (princípio da causalidade) pela atuação de quaisquer das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.60.00.003153-3 - JOAO TRIVELLATO FILHO X COMERCIAL DE MOVEIS TRIVELLATO LTDA(MS002287 - WILSON PEREIRA RODRIGUES E MS008348 - GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI E MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE DABREU FORTUNATO X CARLOS HENRIQUE DABREU FORTUNATO X PAULO SERGIO DABREU FORTUNATO X ARNALDO DABREU FORTUNATO(MS008348 - GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI)

Intimem-se os autores, com urgência, para providenciarem o recolhimento solicitado através do ofício de f. 354 no Juízo Deprecado.

2002.60.00.003256-2 - MARCOS ALVES DA SILVA X LAURI MARIANI X ANTONIO RODRIGUES SILVA X VALDECI PEREIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio solicitado pelo executado MARCOS ALVES DA SILVA. Defiro o pedido de ff. 236-237, e determino a conversão em renda, a favor da UNIÃO, dos valores bloqueados nas cotnas dos executados VALDECI PEREIRA, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA e MARCOS ALVES DA SILVA. Assim, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, em relação aos executados VALDECI PEREIRA, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA e MARCOS ALVES DA SILVA. Por fim, defiro o pedido de suspensão do presente feito, pelo prazo de sessenta dias, em relação ao executado LARIA MARIANI. Após o decurso desse prazo, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. P.R.I.

2003.60.00.012600-7 - IVALDIR ADAO ALBRECHT X MARCIO ANTONIO SIQUEIRA NEVES X JONAS SILVA ARAUJO X JONEIDE MARCIANO POUSO X RAQUEL RAMAO DA SILVA X ONORILDO DE SOUZA X HARRISON COSMO DE LIMA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimem-se as partes sobre a expedição da requisição de pequeno valor em favor do autor Jonas Silva Araújo (2010.3). Quanto à autora Joneide Marciano Pouso, cumpra-se a decisão de f. 194, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional da 3.ª Região.

2004.60.00.000441-1 - JUAREZ VIEIRA LOURENCO(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X WANDER FLORES DO NASCIMENTO(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X ADELAR FRANCISCO DOS SANTOS(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X ORLINDO MACHADO PIMENTEL(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X LIDOVICO VILHALVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Manifestem os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à proposta de acordo apresentada pela União.

2004.60.00.000452-6 - FERNANDO RAFAEL BRESSIANI VIEIRA X SANDRO MAICA SASSO X DANIEL ANTONIO CAMARA FONTOURA X JORGE LUIS DOS SANTOS X ROGERIO CEZAR DA ROSA RODRIGUES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Manifestem os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à proposta de acordo apresentada pela União.

2004.60.00.000472-1 - DORCILIO PEREIRA X JOVERCINO ALVES RODRIGUES X JOSE MAURICIO NAVA X JOSE OLIVEIRA SOBRINHO X ANTONIO FRANCISCO SCHULTZ(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Manifestem os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à proposta de acordo apresentada pela União.

2004.60.00.001016-2 - AILTON EVANGELISTA ALVES(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Diante do exposto, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC e nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para o fim de determinar que a UNIÃO proceda ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, ao autor. O valor da condenação a título de danos

materiais deverá ser atualizado monetariamente a partir de 18 de outubro de 2000, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês desde a citação (arts. 405 e 406 do CC c/c art. 161, 1º, do CTN). Julgo, ainda, procedente o pedido do autor quanto à anulação das penas que lhe foram impostas (de advertência e de impedimento disciplinar), devendo a UNIÃO proceder à exclusão do registro das referidas penalidades, do registro funcional do requerente, desde que relacionadas ao objeto desta ação. P.R.I.

2004.60.00.001571-8 - ELENIR AZEVEDO FARIA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X ARLEI DA SILVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X AGNALDO ROCHA DA SILVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X LUIZ PEREIRA DE LIMA FILHO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X NORIVAL LEANDRO DE ARRUDA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Manifestem os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à proposta de acordo apresentada pela União.

2004.60.00.004846-3 - CLAUDIO MARQUES COSTA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, em razão da legitimidade do sistema de amortização adotado, da aplicação da taxa de juros e índices, conforme convencionado pelas partes, não existindo óbice legal ao procedimento de execução extrajudicial. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00, em favor da CEF. P.R.I.

2004.60.00.005093-7 - LAUDECI CARVALHO ALBRES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(MS006709 - NILDO NUNES E Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor, às (fls. 178/182), em ambos os efeitos. Tendo em vista a apresentação das contra-razões (fls. 184/187), pela apelada(ré), remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Intime-se.

2004.60.00.005482-7 - MARIA DA CONCEICAO TELLES(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS005082 - MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF)

Intimem-se as partes acerca do teor do ofício de f. 263. O Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Gabriel do Oeste (MS) redesignou a oitiva da testemunha Francisco Alessandro Pereira Lima para o dia 25 de fevereiro de 2010, às 15h30.

2004.60.00.006210-1 - ADILSON MACHADO CARDOSO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Assim sendo, onde, na sentença de ff. 272-84, está escrito EXÉRCITO leia-se FORÇA AÉREA BRASILEIRA. Ademais, passa o dispositivo a ter a seguinte redação: Diante de todo o exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 67/69) e, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar nulo o ato de licenciamento do autor, determinando a sua definitiva reintegração às fileiras da Força Aérea Brasileira e consequente reforma a partir da data do ilegal licenciamento (31.12.2003). Condeno, ainda, a requerida a pagar ao autor os valores que ele deixou de receber no período em que esteve afastado, os quais deverão ser atualizados na data do pagamento nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 6% ao ano desde a citação (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97). Julgo, finalmente, IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e psíquicos. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Sentença sujeita a Reexame Necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.00.000227-3 - VALDIR JOSE ZORZO(MS004989 - FREDERICO PENNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Posto isso, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, nos termos da fundamentação supra. Atento aos princípios da causalidade e da sucumbência, bem como considerando que a sentença com comando normativo de improcedência é de caráter meramente declaratório, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da ré UNIÃO, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado á causa, devidamente atualizados por ocasião do pagamento pelo índices da tabela do CJF, nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Transitada em julgado, desde já, fica o autor intimado a realizar o pagamento voluntário das verbas de condenação, no prazo de 15 quinze dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência automática da multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.00.000609-6 - ANA PAULA MAIOLINO VOLPE DOS SANTOS(MS001097 - JOAO FRANCISCO VOLPE)

X UNIAO FEDERAL(Proc. TANIA MARIA DE SOUZA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art.20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Encaminhe-se cópia desta sentença por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª Região, conforme determina o provimento COGE nº64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se ao excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.021971-6 o teor desta decisão. Tendo em vista que a existência de fortes indícios de existência de fatos que configuram, em tese, ilícitos penais, especialmente em face do depoimento de fls.501, verso, encaminhe-se cópia destes autos ao Ministério Público Federal para apuração. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.60.00.005834-5 - REGINALDO RODRIGUES ALMEIDA X LINETE MEDEIROS DE ALMEIDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO E MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, registrem-se para sentença, vindo-os conclusos.

2005.60.00.008908-1 - MAURO LUCIO ABDALA(MS002299 - ANTONIO DE JESUS BICHOFE E MS004492 - ALAIDE APARECIDA RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor MAURO LUCIO ABDALA, para os fins de:a) DECLARAR como tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos de 08/11/1978 a 09/05/1983, 01/08/1985 a 31/05/1989 e 01/06/1989 a 05/09/1997 (tempo comum de 16 anos, sete meses e treze dias), o qual, convertido, perfaz o total de 35 anos, 3 meses e 21 dias;b) DETERMINAR ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que implante o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de serviço ao autor, no prazo de trinta dias a contar da publicação e intimação desta decisão (obrigação de fazer), calculado de acordo com o inciso II do artigo 53 da Lei nº 8.213/91 ;Nos termos do artigo 461, 4 do CPC, fixo em R\$ 100,00 (cem reais) a multa diária, a contar a partir do vencimento do prazo acima estabelecido, para o caso de descumprimento desta determinação.d) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, contadas desde a data do requerimento administrativo (18/03/1999), acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e de acordo com os mesmos índices utilizados na atualização dos benefícios, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação;P.R.I.

2006.60.00.000551-5 - MARIA REGINA SOARES(MS010292 - JULIANO TANNUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela autora, às (fls. 332/345), em ambos os efeitos. Intime-se a apelada(ré) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

2007.60.00.001943-9 - SEGREDO DE JUSTICA(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Intimem-se as partes acerca do teor do ofício de f. 129. O Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sidrolândia (MS) designou a tomada do depoimento pessoal da requerida Jecelma Jorge de Campos para o dia 24 de fevereiro de 2010, às 13h15.

2007.60.00.002123-9 - JOSE ALAIDE DOS SANTOS LOPES(RS036055 - VERA LUCIA DE MELLO GENRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela parte ré, às fls. 539-545, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida (AUTOR) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.60.00.004028-3 - IDALICIA BARBOSA DE OLIVEIRA X JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(MS000926 - PAULO ESSIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso adesivo interposto pela parte autora, às fls 154/165, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida (CEF) para, no prazo legal, apresentar as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.60.00.004243-0 - BOM FIM ARMAZENS GERAIS LTDA(MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS E MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS012796 - RICARDO MARTINS E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO)

Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir. Declaro, então, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos o Tipo do milho desviado do depósito da autora e o critério utilizado como base para o cálculo da multa aplicada. Questões deste jaez, ao que me parece, devem ser solucionadas por prova estritamente documental, não vislumbrando utilidade na prova oral postulada pela requerida, principalmente diante dos documentos já colacionados aos autos. Assim, indefiro o requerido às ff. 275-6. Não obstante, alguns esclarecimentos se mostram relevantes para a solução da lide. Destarte, manifeste-se a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca (i) da aparente contradição entre os documentos acostados às ff. 63 e 64 (notificações com mesma numeração e data, mas com valores e critérios distintos); (ii) do fato de o valor apontado pela requerida como correto estar baseado no preço de do produto praticado no mercado (fato negado na contestação); e (iii) do fato de o Termo de Vistoria/Notificação n. 49410 apontar como sendo do Tipo 3 o milho depositado (fato também negado pela ré). Intimem-se. Com a vinda da manifestação da CONAB, dê-se vista dos autos à autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, voltem os autos conclusos para sentença.

2008.60.00.004295-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.00.000214-7) ANTONIO VITAL DE MENDONCA NETO X ANA MARIA TINELLO DE MENDONCA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Deixo de condenar os requerentes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, dado serem beneficiários da Justiça Gratuita. P.R.I.

2008.60.00.004672-1 - GLORIA DAYANE MATOS LEITE DO ESPIRITO SANTO X EDUARDINA DE FREITAS MATOS (MS011478 - GLORIA DAYANE MATOS LEITE DO ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Publique-se o ato ordinatório de fl. 116. Ato ordinatório de ffl. 116: Manifestem-se as autoras, querendo, sobre as contestações apresentadas pela Caixa Econômica Federal e pela União, no prazo de dez dias.

2008.60.00.007667-1 - GERMED FARMACEUTICA LTDA (RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (MS004230 - LUIZA CONCI)

Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições da ação e os pressupostos processuais. Nada há, com isso, a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. A prova pericial postulada não se revela útil ou necessária, posto não haver controvérsia acerca do volume apurado nas amostras coletadas pelo requerido, nem mesmo acerca das eventuais causas - químicas ou físicas - da aludida disparidade entre a informação constante do rótulo e a quantidade efetivamente encontrada. Assim, indefiro o requerimento formulado à f. 77. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2008.60.00.009598-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0003541-9) ELIEZER LUIS DE OLIVEIRA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CLAUDIA CABANAS DE OLIVEIRA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Manifestem-se os autores acerca da contestação e documentos de f. 64-130, no prazo de 10 (dez) dias. Após, e se entenderem necessários, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as quanto a sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.60.00.006180-5 - SOCIEDADE BENEFICENTE DE MIRANDA (MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO) X FAZENDA NACIONAL

Destarte, diante das razões acima expostas, deixo de conhecer do pedido formulado às ff. 294-302. Intimem-se. Após, tendo em vista versar a demanda unicamente sobre questões de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, voltem os autos conclusos para sentença.

2009.60.00.006710-8 - EDVALDO MARQUES DA COSTA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.007860-0 - GUSTAVO RIBEIRO ALBRES (MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS006775E - LEONARDO DAGUILA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

POSTO ISSO, confirmo a antecipação da tutela deferida às ff. 160-164 e, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial alternativo para o fim específico de DECLARAR o autor aprovado no Concurso Público para provimento de cargo de Agente Penitenciário Federal, regido pelo Edital nº 01/2008-SE/MJ, de 28/11/2008. Prejudicada a ação em relação ao pedido principal. Condene, ainda, a ré ao pagamento

em favor do autor, de custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatória.P.R.I.

2009.60.00.010417-8 - DANIELLE LOPES CARDOSO(MS013481 - ROSELEIA DA CUNHA NEVES SOUZA GOMIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifeste a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de extinção formulado pela Caixa Econômica Federal à f. 141.

2009.60.00.012156-5 - DOUGLAS MACHADO ACOSTA(MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR E MG109332 - MARIANA BORGES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes sobre a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de n. 2010.03.00.000891-9.Com a vinda da contestação, manifeste o autor sobre esta, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2009.60.00.012535-2 - WALTER VICENTE FERREIRA(MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Com ou sem a regularização, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2009.60.00.013811-5 - LUCIA JANETH CAMPOS DA SILVA X MARIA EUNICE DE SOUZA PAIVA X MARIA GOMES BARBOSA X MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIA MADALENA DA GLORIA RICARTE X MARIA VALDEREZ KRAIEVSKI TEIXEIRA X NEIDE APARECIDA DA SILVA CABANHA X NELI CACIANO PONTES X PAULO PEREIRA REZENDE X REGINA YOSHIE SUZUMURA X SANDRA MARIE PEREIRA X TELMA APARECIDA DE MELO RICHARDS X VANIA REGINA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora Maria José Ferreira da Silva Brás para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, haja vista que a procuração por ela outorgada não está devidamente assinada (fl. 21).Após, voltem conclusos.

2009.60.00.013966-1 - VALDECY COSTA RIBEIRO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, ausente - neste momento processual - a plausibilidade do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.60.00.001558-4 - AROLDO DE ALMEIDA SILVA(MS002196 - HELIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (INSS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.60.00.012146-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.00.003964-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ANTONIO PEREIRA PRIMO(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso adesivo interposto pela embargada, às fls 89/95, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida (INSS) para, no prazo legal, apresentar as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.60.00.011296-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0010199-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X EDIR DE ASSIS PORTO X EDMILSON OLIVEIRA NASCIMENTO(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X EDIR DE ASSIS PORTO(MS006419 - MOACIR AKIRA YAMAKAWA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.60.00.006227-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0000933-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS009206 - JOSE OTACILIO DELLA-PACE ALVES) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS-

SINTSPREV(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)

Indefiro o pedido de nomeação de perito judicial requerida pelo embargado, uma vez que o cálculo elaborado pela Seção de Cálculos desta Subseção Judicial abordou todos os elementos necessários, contidos nas fichas financeiras dos substituídos para chegar aos resultados apontados. O fato do resultado ter sido desfavorável aos substituídos do embargado não invalida o parecer da Seção de Cálculo e não é o único elemento do qual se utiliza o Juízo para prolatar a sentença. Manifeste-se o INSS, em dez dias, sobre o parecer da Seção de Cálculos. Após, registrem-se estes autos para sentença.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.60.00.002889-6 - RUY CESAR BARBOSA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X RUY CESAR BARBOSA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL)

Diante da concordância do exequente, considero adimplida a obrigação estabelecida no título judicial e, conseqüentemente, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição e Informações Processuais, a fim de que seja procedida à adequação da classe processual (229 - Cumprimento de Sentença). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.00.008202-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JEFERSON RAMAO RODRIGUES SENCI

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente às f. 33, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2008.60.00.009636-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X SANDRA AMORIM ANTUNES

Tendo em vista a petição juntada às f. 36, a qual informa o acordo celebrado, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente execução. Havendo registro de penhora, levante-se. Honorários na forma pactuada. Desentranhem-se os documentos juntados à inicial, mediante cópia e recibo nos autos. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2009.60.00.000972-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE ANTONIO ARMOA

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente às f. 24, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida às f. 23. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2009.60.00.015418-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X UILSON AMERICO

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente às f. 19, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.60.03.000211-0 - SUELI BENTO(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DOS SUL(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Ciência às partes da descida dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2003.60.00.009271-0 - LAIS HELENA SIMIOLI(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS004413B - DONIZETE A. FERREIRA GOMES)

Ciência às partes da descida dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2003.60.00.009275-7 - AMARILDO CANDIDO DE ALMEIDA(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS004413B -

DONIZETE A. FERREIRA GOMES)

Ciência às partes da descida dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2003.60.00.009276-9 - JOAO EULOGIO BARBOSA DE MATOS(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS004413B - DONIZETE A. FERREIRA GOMES)

Ciência às partes da descida dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2003.60.00.012127-7 - ANTONIO MARCOS PEREIRA(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA E MS009112 - ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS004413B - DONIZETE A. FERREIRA GOMES)

Ciência às partes da descida dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2004.60.00.000626-2 - ZULEIDE LIMA PEREIRA(MS0008272 - FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS004413B - DONIZETE A. FERREIRA GOMES)

Ciência às partes da descida dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2004.60.00.003306-0 - GIZELMA AJALA DE AMARIZ(MS008272 - FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Ciência às partes da descida dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2005.60.00.001335-0 - MISLAYNE ROCHA CHAVES(MS008272 - FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Ciência às partes da descida dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2005.60.00.005576-9 - LUCIANA TRESSO(MS008868 - RUBENS EDUARDO CHAPARIM) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES)

Ciência às partes da descida dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2006.60.00.001063-8 - RODRIGO LAGUNA SORIANO(MS008174 - ELY AYACHE E MS010341 - CLAUDIA ANFFE NUNES DA CUNHA E MS010338 - VALERIA MARIA STEFANELO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO

Ciência às partes da descida dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2006.60.00.001721-9 - JOSE ROBERTO PEREIRA ROCHA(MS010288 - LIZA LACERDA DE BARROS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO

Ciência às partes da descida dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2006.60.00.006090-3 - MAURO ANTONIO LOCATELLI(MS008174 - ELY AYACHE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO

Ciência às partes da descida dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2007.60.00.001333-4 - SERGIO CAITANO(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MT007934 - HELDER ANUNCIATO CORREA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2007.60.00.008408-0 - OCTACILIO CORREA ESPINDOLA NETO(MS005757 - CARMEN NOEMIA LOUREIRO

DE ALMEIDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO E MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES)

Ciência às partes da descida dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2009.60.00.014068-7 - ACRISSUL ASSOCIACAO DOS CRIADORES DO MATO GROSSO DO SUL(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Assim sendo, diante de todo o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 em relação aos associados da impetrante. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

2009.60.00.014919-8 - FERRAGEM ALVORADA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Ante todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

2009.60.00.014987-3 - MARCO AURELIO NOLL MARQUES(MS003509 - CARLOS AUGUSTO THIRY) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/MS X CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - UN. BRASILIA - CESPE-UNB

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante às f. 58/59, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2010.60.00.000874-0 - SAMUEL MARCELO BARRETO BESSOTO(MT012397 - CAMILA ALVES PASCHOAL) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR

Assim, diante de todo o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de suspender os efeitos do ato de convocação do impetrante para prestar serviço militar. Intimem-se e oficie-se com urgência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

2010.60.00.000895-7 - MICHELLI ALVES CUSTODIO(MS013226 - CAMILA TEODORO MATOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, nos termos do art. 295, III, do CPC e do art. 10 da Lei n. 12.016/09, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, consoante o disposto no art. 267, I, do CPC. Indevidos honorários advocatícios e custas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.0001315-0 - IVAN BATISTA SPINDOLA(MS002985 - WILSON FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. PAULO RENATO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(RJ068148 - IZABELLA FLEGNER LEITE) X IVAN BATISTA SPINDOLA(MS002985 - WILSON FERREIRA)

Intimação do executado sobre a penhora de f. 394, a fim de que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

95.0002536-1 - GILVAN DA COSTA LIMA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GILVAN DA COSTA LIMA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

SENTENÇA Ante o exposto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS TRAZIDOS PELA CEF (fl. 203) e, ante ao depósito integral por ela realizado JULGO EXTINTA A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Expeça-se Alvará para levantamento da importância depositada à f. 203, em favor da exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.60.00.003177-9 - VALQUIRIO SARZI SARTORI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X HOLDEVINO SARZI

SARTIRI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X NORTE RECH(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X MARINO ANTONIO ALVES DE SOUZA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X MARINO ANTONIO ALVES DE SOUZA X NORTE RECH X HOLDEVINO SARZI SARTORI X VALQUIRIO SARZI SARTORI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO)

Defiro o pedido de fls. 213/214.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se os devedores (autores) na pessoa de seu procurador para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 149/154 e acórdão de f. 206 verso, sob pena de não o fazendo incorrerem em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora(ré) para indicar bens a serem penhorados. Remetam-se os autos à Distribuição, a fim de que a Classe original seja alterada para Execução/Cumprimento de Sentença, bem como sejam acrescentados os tipos de partes exequente (ré) e executados (autores).

2002.60.00.005829-0 - BENEDITA FIGUEIREDO DA SILVA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X BENEDITA FIGUEIREDO DA SILVA(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES)

Defiro o pedido de fls. 363/364.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora (autora) na pessoa de seu procurador para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 342/354, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora(ré) para indicar bens a serem penhorados. Remetam-se os autos à Distribuição, a fim de que a Classe original seja alterada para Execução/Cumprimento de Sentença, bem como sejam acrescentados os tipos de partes exequente (ré) e executada (autora).

2004.60.00.009457-6 - ANA LUCIA MENDES(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANA LUCIA MENDES(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

Defiro o pedido de f. 281.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora (autora) na pessoa de seu procurador para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 252/274, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora(ré) para indicar bens a serem penhorados. Remetam-se os autos à Distribuição, a fim de que a Classe original seja alterada para Execução/Cumprimento de Sentença, bem como sejam acrescentados os tipos de partes exequente (ré) e executada (autora).

3A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO:
EVANILDA DE JESUS GONÇALVES**

Expediente Nº 1236

REPRESENTACAO CRIMINAL

2008.60.00.000948-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.010047-4) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS011907 - CLAUDIA REGINA CAZEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO)

Vistos, etc.Esta vara de lavagem continua com um enorme estoque de bens e valores seqüestrados, mesmo após a realização de diversos leilões. São inúmeros bens dentre propriedades rurais, apartamentos, casas, terrenos, veículos, motocicletas, aeronaves, embarcações e em torno de uns R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) bloqueados, além de uma infinidade de outras coisas, como jóias, equipamentos de informática, eletrônicos, eletrodomésticos etc.O dinheiro é administrado pela instituição bancária, não gerando qualquer transtorno para a Justiça Federal. Todavia, quanto aos demais bens, principalmente veículos, aviões e imóveis, a administração é extremamente complexa. Não há estrutura para prolongada administração e a Justiça deve resguardar os interesses das partes. Imóveis podem ser invadidos. Veículos não usados vão se deteriorando e perdendo o valor. Mesmo sendo usados, a depreciação vem com o tempo, pois o ano de fabricação é fator relevante. Em síntese, torna-se impossível a conservação no estado em que o bem passa, por força da constrição, para a responsabilidade da Justiça Federal. No final, ao trânsito em julgado, não havendo confisco, a União teria que indenizar os proprietários no pertinente aos danos sofridos. Havendo perdimento, a União receberia bens imprestáveis.Com relação aos bens relacionados a tráfico de drogas, o art. 62, 4o/11, da Lei n.º 11.343, de 23.08.06, prevê alienação antecipada. Os relativos a lavagem decorrente de tráfico devem receber o mesmo enquadramento. O próprio Código de Processo Penal permite o leilão antecipado para evitar deterioração (art. 120, 5o). Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade. Quanto

aos bens não provenientes de tráfico, aplicam-se os mesmos dispositivos, mas combinados com o artigo 670 do Código de Processo Civil que, como norma geral, serve de fonte e deve subsidiar a legislação especial. Art. 670. O juiz autorizará a alienação antecipada dos bens penhorados quando: I - sujeitos a deterioração ou depreciação; II - houver manifesta vantagem. Também por analogia, devem ser aplicadas as normas gerais do processo cautelar, previstas nos artigos 796 e seguintes, do Código de Processo Civil. A medida, pois, enquadra-se no âmbito do poder cautelar do juiz, para evitar prejuízos. Existe anteprojeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que modifica a Lei 9.613/98, trazendo inovações, como destaque: Art. 4o - ... 1o - Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. Art. 4o-A - A alienação antecipada para preservação do valor de bens sob constrição será decretada de ofício pelo juiz, requerida pelo Ministério Público ou parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal.... 3o - O Juiz determinará a avaliação dos bens nos autos apartados, intimará o Ministério Público, a União ou o Estado e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 15 (quinze) dias. 4o - Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. 5o - Realizado o leilão, a quantia apurada deve ser depositada em conta judicial remunerada, conforme o disposto na Lei nº 9.703, de 11 de novembro de 1998. A evolução da tecnologia garante vantagem ao leilão eletrônico, principalmente pela transparência e ampla divulgação. O leiloeiro será remunerado com 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados. O arrematante responde pela comissão do leiloeiro, que deverá ser depositada no ato da arrematação. No primeiro leilão, o bem será alienado por valor igual ou superior ao da avaliação, mas no segundo, o limite mínimo fica reduzido para 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Neste processo, encontram-se apreendidos e seqüestrados diversos bens. Porém, a princípio serão leiloados apenas os seguintes: 1) Mercedes Benz/L 1113, ano 1981, chassi 34403312497248, renavam 530209438, placas AFK 9913, MS, registrado em nome de Jeferson Antunes de Souza - CPF n. 018.881.671-22; 2) SCANIA/T112 HW 4X2 360, cor branca, ano 1991, chassi 9BSTH4X2ZM3208032, renavam 412589150, placas DXQ 5772, MS, registrado em nome de Sérgio Reis Camargo - CPF n. 89098285104; 3) Motoneta HONDA/C100 Biz ES, cor preta, 2005, gasolina, chassi 9C2HA07105R062411, renavam 865224510, placa HSM 9946, MS, registrada em nome de Débora Grejanim - CPF n. 016.232.801-09, que se encontram no pátio da SR/DPF/MS sob as ações do tempo e da natureza. Inclusive, a autoridade policial, através do ofício n. 6509/2009-GAB/COR/SR/DPF/MS, solicitou a desocupação do pátio da SR/DPF/MS (20-22), estando os referidos veículos listados na planilha f. 98. Os veículos estão parados, sem nenhuma utilização, sendo atual e iminente a deterioração. Devem ser imediatamente levados a leilão, a fim de evitar maiores prejuízos, tanto para a União quanto para o proprietário. Diante do exposto, determino a alienação judicial dos bens acima descritos designando os dias 4 de março e 18 de março de 2010 para a realização da primeira e segunda praça, respectivamente, com início às 10:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação. Na segunda praça, fica estabelecido o preço mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. O produto será depositado em conta judicial. Nomeio a empresa Leilões Judiciais Serrano, CNPJ 05.358.321/0001-86, com endereço na Avenida Tamandaré, 1066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande-MS, fones: 67-3366-1039/1367, e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br. Os honorários serão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2o, Lei 6830/80). O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lance. Intimem-se os interessados. A avaliação será feita por oficial de justiça avaliador. Remetam-se os autos à SUDI para distribuição como Alienação Judicial Criminal, por dependência aos autos nº 2008060000009478, devendo cadastrar como interessados: Alcides Carlos Grejanim - CPF n. 175.256.831-15, Jeferson Antunes de Souza - CPF n. 018.881.671-22, Sérgio Reis Camargo - CPF n. 890.982.851-04 e Débora Grejanim - CPF n. 016.232.801-09. Cópias nos autos n. 2008.60.00.000948-7. Ciência ao MPF. Campo Grande/MS, em 28 de janeiro de 2010.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

2010.60.00.001118-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.000948-7) JUSTICA PUBLICA X ALCIDES CARLOS GREJANIM X JEFERSON ANTUNES DE SOUZA X SERGIO REIS CAMARGO X DEBORA GREJANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Alienação Judicial Criminal sem distribuição IPL nº 0625/2007-SR/DPF/MS - Autos nº 2007.60.00.010047-4 Representação Criminal n. 2008.60.00.000948-7 Vistos, etc. Esta vara de lavagem continua com um enorme estoque de bens e valores seqüestrados, mesmo após a realização de diversos leilões. São inúmeros bens dentre propriedades rurais, apartamentos, casas, terrenos, veículos, motocicletas, aeronaves, embarcações e em torno de uns R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) bloqueados, além de uma infinidade de outras coisas, como jóias, equipamentos de informática, eletrônicos, eletrodomésticos etc. O dinheiro é administrado pela instituição bancária, não gerando qualquer transtorno para a Justiça Federal. Todavia, quanto aos demais bens, principalmente veículos, aviões e imóveis, a administração é extremamente complexa. Não há estrutura para prolongada administração e a Justiça deve resguardar os interesses das partes. Imóveis podem ser invadidos. Veículos não usados vão se deteriorando e perdendo o valor. Mesmo sendo usados, a depreciação vem com o tempo, pois o ano de fabricação é fator relevante. Em síntese, torna-se impossível a conservação no estado em que o bem passa, por força da constrição, para a responsabilidade da Justiça Federal. No final, ao trânsito em julgado, não havendo confisco, a União teria que indenizar os proprietários no pertinente aos danos sofridos. Havendo perdimento, a União receberia bens imprestáveis. Com relação aos bens

relacionados a tráfico de drogas, o art. 62, 4o/11, da Lei n.º 11.343, de 23.08.06, prevê alienação antecipada. Os relativos a lavagem decorrente de tráfico devem receber o mesmo enquadramento. O próprio Código de Processo Penal permite o leilão antecipado para evitar deterioração (art. 120, 5o). Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade. Quanto aos bens não provenientes de tráfico, aplicam-se os mesmos dispositivos, mas combinados com o artigo 670 do Código de Processo Civil que, como norma geral, serve de fonte e deve subsidiar a legislação especial. Art. 670. O juiz autorizará a alienação antecipada dos bens penhorados quando: I - sujeitos a deterioração ou depreciação; II - houver manifesta vantagem. Também por analogia, devem ser aplicadas as normas gerais do processo cautelar, previstas nos artigos 796 e seguintes, do Código de Processo Civil. A medida, pois, enquadra-se no âmbito do poder cautelar do juiz, para evitar prejuízos. Existe anteprojeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que modifica a Lei 9.613/98, trazendo inovações, como destaque: Art. 4o - ... 1o - Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. Art. 4o-A - A alienação antecipada para preservação do valor de bens sob constrição será decretada de ofício pelo juiz, requerida pelo Ministério Público ou parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal.... 3o - O Juiz determinará a avaliação dos bens nos autos apartados, intimará o Ministério Público, a União ou o Estado e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 15 (quinze) dias. 4o - Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. 5o - Realizado o leilão, a quantia apurada deve ser depositada em conta judicial remunerada, conforme o disposto na Lei nº 9.703, de 11 de novembro de 1998. A evolução da tecnologia garante vantagem ao leilão eletrônico, principalmente pela transparência e ampla divulgação. O leiloeiro será remunerado com 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados. O arrematante responde pela comissão do leiloeiro, que deverá ser depositada no ato da arrematação. No primeiro leilão, o bem será alienado por valor igual ou superior ao da avaliação, mas no segundo, o limite mínimo fica reduzido para 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Neste processo, encontram-se apreendidos e seqüestrados diversos bens. Porém, a princípio serão leiloados apenas os seguintes: 1) Mercedes Benz/L 1113, ano 1981, chassi 34403312497248, renavam 530209438, placas AFK 9913, MS, registrado em nome de Jeferson Antunes de Souza - CPF n. 018.881.671-22; 2) SCANIA/T112 HW 4X2 360, cor branca, ano 1991, chassi 9BSTH4X2ZM3208032, renavam 412589150, placas DXQ 5772, MS, registrado em nome de Sérgio Reis Camargo - CPF n. 89098285104; 3) Motoneta HONDA/C100 Biz ES, cor preta, 2005, gasolina, chassi 9C2HA07105R062411, renavam 865224510, placa HSM 9946, MS, registrada em nome de Débora Grejanim - CPF n. 016.232.801-09, que se encontram no pátio da SR/DPF/MS sob as ações do tempo e da natureza. Inclusive, a autoridade policial, através do ofício n. 6509/2009-GAB/COR/SR/DPF/MS, solicitou a desocupação do pátio da SR/DPF/MS (20-22), estando os referidos veículos listados na planilha f. 98. Os veículos estão parados, sem nenhuma utilização, sendo atual e iminente a deterioração. Devem ser imediatamente levados a leilão, a fim de evitar maiores prejuízos, tanto para a União quanto para o proprietário. Diante do exposto, determino a alienação judicial dos bens acima descritos designando os dias 4 de março e 18 de março de 2010 para a realização da primeira e segunda praça, respectivamente, com início às 10:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação. Na segunda praça, fica estabelecido o preço mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. O produto será depositado em conta judicial. Nomeio a empresa Leilões Judiciais Serrano, CNPJ 05.358.321/0001-86, com endereço na Avenida Tamandaré, 1066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande-MS, fones: 67-3366-1039/1367, e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br. Os honorários serão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2o, Lei 6830/80). O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lance. Intimem-se os interessados. A avaliação será feita por oficial de justiça avaliador. Remetam-se os autos à SUDI para distribuição como Alienação Judicial Criminal, por dependência aos autos nº 2008060000009478, devendo cadastrar como interessados: Alcides Carlos Grejanim - CPF n. 175.256.831-15, Jeferson Antunes de Souza - CPF n. 018.881.671-22, Sérgio Reis Camargo - CPF n. 890.982.851-04 e Débora Grejanim - CPF n. 016.232.801-09. Cópias nos autos n. 2008.60.00.000948-7. Ciência ao MPF. Campo Grande/MS, em 28 de janeiro de 2010. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 1237

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.60.00.006097-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.001496-6) CIARAMA COM E REP LTDA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes estes embargos e condeno a embargante a pagar as custas processuais e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, em favor da União Federal. Cópia desta aos autos do IPL/ação penal e do sequestro. Ciência ao setor de administração de bens. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 02 de fevereiro de 2010

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1238

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.00.013441-5 - VIACAO CAMPO GRANDE LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação de fls. 385/394, apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contra-razões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

2009.60.00.002628-3 - KRISCIA ADRIANA DE SOUZA SANTANA RODRIGUES(MS005718 - ALBERTO DE MATOS OLIVEIRA E MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 160/167, apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contra-razões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

2009.60.00.012846-8 - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/MS

Diante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2009.60.00.012869-9 - TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X DPF PRES. DA 2ª. COMISSAO DE VISTORIA DE SEG. PRIVADA EM DOURADOS/MS

Fls. 148-56. Mantenho a decisão agravada. Anote-se no Sistema (MVCI-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

2009.60.00.012918-7 - FRANCISCO JAVIER ALVAREZ CAMAYO(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS F. 40. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Após, certificado o trânsito em julgado, arquite-se Intimem-se.

2009.60.00.014791-8 - ADEMILSON MORAES FERREIRA(MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS012205 - ANA LUISA CORREA DA COSTA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Fls. 163-6. Indefiro o pedido de reconsideração, uma vez que não houve alteração da situação fática retratada nos autos. Ademais, o processo está em vias de ser sentenciado, de modo que a espera pela prolação da sentença não trará prejuízos irreversíveis ao impetrante. 2. Anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

2009.60.00.015462-5 - EGELTE ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

...Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

2010.60.00.000053-3 - ACRICAM - ASSOCIACAO DOS CRIADORES DE CAMAPUA(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

1. No prazo de dez dias a impetrante deverá juntar aos autos relação nominal com os respectivos endereços dos seus associados que serão beneficiados com a medida pleiteada nesta ação. 2. Após, decidirei o pedido de liminar.

2010.60.00.001009-5 - PRISCILLA FERREIRA RODRIGUES(MS009858 - ANA PAULA AIDA FERREIRA) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Tendo em vista que a ação de mandado de segurança é proposta em face da autoridade que praticou o ato tido por coator, intime-se a impetrante para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, indicando a autoridade que deve figurar no pólo passivo da ação.

2010.60.00.001130-0 - RAFAEL SANTOS LIMA(MT013206 - EMILIA CARLOTA GONCALVES VILELA) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas com urgência.2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União.3. Notifique-se. Int.

2010.60.00.001131-2 - GIL LEMES ROSA(MT013206 - EMILIA CARLOTA GONCALVES VILELA) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas com urgência.2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União.3. Notifique-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.00.011651-2 - MARCOS TADEU DE PAULA CORREA(MS007678 - FLAVIA CORREA PAES E MS006644E - MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Apresente a ré, em trinta dias, os extratos da conta nº 0226-013-60.000.195-5, de titularidade do autor, desde sua abertura.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 261

EXECUCAO FISCAL

2005.60.00.008545-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PROLABOR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X ORLANDO MOLINA JUNIOR X CARLOS ALBERTO FERRI(PR010331 - AIRTON MARTINS MOLINA)

(...) Pelo exposto, defiro o pedido de liberação da quantia depositada no Banco do Brasil S.A., haja vista que o bloqueio incidiu sobre valores originados de pagamento de salário (R\$ 7.135,32).Mantenho, contudo, o bloqueio das quantias restantes (R\$ 475,49 e R\$ 163,52) e determino a transferência do referido numerário, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial (f. 57-58).Após, não havendo manifestação das partes, fica desde já determinada a intimação do(a) executado(a) CARLOS ALBERTO FERRI, por intermédio de seu advogado (f. 64), para querendo, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias.Viabilize-se.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.

Expediente Nº 1389

CARTA PRECATORIA

2009.60.02.005497-1 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILMAR OLIVEIRA SANTOS(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X EDER PAULETO MIRANDA X WAGNER LUIZ GODOI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Fica o nobre defensor do réu Gilmar Oliveira Santos intimado de que foi designado por este Juízo Federal o dia 25 de fevereiro de 2010, às 13:00 horas, audiência para oitivas das testemunhas Auro Alves de Lima e Marcos César Hobel Escanaichi, arroladas pela acusação.

2009.60.02.005516-1 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS ELIAS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
Designo o dia 11/03/2010, às 15:00 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela acusação.Requisitem-se as testemunhas.Oficie-se comunicando ao Juízo Deprecante.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.02.005517-3 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ROBERTO OLIVEIRA X NELI SALETE LOURENCO X SIVALDO ANASTACIO DA SILVA X DINIZ ANTONIO X SHIRLEI VICENTE ANTONIO X DEBORA VICENTE ANTONIO X IONE APARECIDA VICENTE X DELCIO TIMOTEO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
Designo o dia 11/03/2010, às 17:00 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela acusação.Requisitem-se as testemunhas.Oficie-se comunicando ao Juízo Deprecante.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.02.005734-0 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO DE ALMEIDA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
Designo o dia 25/02/2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela acusação.Requisitem-se as testemunhas.Oficie-se comunicando ao Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.02.005736-4 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FATIMA ROMILDA TEIXEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
Designo o dia 25/02/2010, às 15:00 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunha arrolada pela acusação.Requisitem-se a testemunha.Oficie-se comunicando ao Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.02.005738-8 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURI BRANDELERO(MS005078 - SAMARA MOURAD) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
Designo o dia 25/02/2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela acusação.Requisitem-se as testemunhas.Oficie-se comunicando ao Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

2010.60.02.000035-6 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TADASHI TADA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
Designo o dia 11/03/2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela acusação.Requisitem-se as testemunhas.Oficie-se comunicando ao Juízo Deprecante.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2010.60.02.000036-8 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADELSON JOSE DE OLIVEIRA(PR024367 - JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
Designo o dia 11/03/2010, às 14:00 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela acusação.Requisitem-se as testemunhas.Oficie-se comunicando ao Juízo Deprecante.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2010.60.02.000064-2 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLORENCIO BENITES X LUCIO VILHARVA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X JOSE NAIRTON FEITOSA BATISTA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
Designo o dia 25/02/2010, às 16:30 horas, para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa do réu José Nairton Feitos Batista, Clari Barbosa O. Fortunatti.Intime-se.Oficie-se.Comunique-se o Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

2010.60.02.000188-9 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFFERSON CASSAVARA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
Designo o dia 11/03/2010, às 13:30 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela acusação.Requisitem-se as testemunhas.Oficie-se comunicando ao Juízo Deprecante.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2010.60.02.000190-7 - AUDITORIA DA 9A. CJM DE CAMPO GRANDE - MS X MINISTERIO PUBLICO MILITAR X ANDRE LUIZ PEREIRA BENITES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
Designo o dia 11/03/2010, às 13:00 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela acusação.Requisite-se. Intime-se.Oficie-se comunicando ao Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

2010.60.02.000208-0 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE DIVINO VILARINHO(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 25/02/2010, às 17:00 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunha arrolada pela acusação.Intimem-se.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Oficie-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

2010.60.02.000223-7 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIDNEI RICHTER X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 09/03/2010, às 13:30, para realização de audiência de inquirição de testemunha comum.Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2010.60.02.000224-9 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DE PADUA LANGUARDIA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 09/03/2010, às 14:00, para realização de audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela acusação.A fim de evitar nulidades, por se tratar de réu preso, tendo em vista que o direito de presença é constitucionalmente garantido, conforme decisão do E. STF, e tendo em vista a certidão retro, determino que seja requisitado o réu ANTONIO DE PADUA LANGUARDIA para a audiência acima designada.Requisitem-se.Oficie-se comunicando ao Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

2010.60.02.000225-0 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO NUNES ESCOBAR(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 09/03/2010, às 14:30, para realização de audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela acusação.A fim de evitar nulidades, por se tratar de réu preso, tendo em vista que o direito de presença é constitucionalmente garantido, conforme decisão do E. STF, e tendo em vista a certidão retro, determino que seja requisitado o réu RODRIGO NUNES ESCOBAR para a audiência acima designada.Requisitem-se.Oficie-se comunicando ao Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

2010.60.02.000434-9 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON RODRIGUES SANTOS X RENATO VIOTT X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 25/03/2010, às 13:30 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela acusação.Intimem-se. Oficie-se ao Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2001.60.02.001123-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARIIVALDO APARECIDO DINIZ(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR) X JOSE GOMES(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR)

Em complemento ao r. despacho de f. 379, designo audiência para oitiva da testemunha Luiz José da Conceição, arrolada pela acusação, para o dia 23/02/2010, às 13:30 horas.Intimem-se, deprecando-se o necessário.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.02.000810-0 - PEDRO PINHEIRO(MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO MAKSOUD BUSSUAN(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Assim, em virtude do óbice excepcional noticiado, fato público e notório, de forma a evitar futuras alegações de nulidade e cerceamento de defesa, com espeque na razoabilidade que deve reger o processo, reconsidero a decisão que aplicou ao autor a pena de confesso e redesigno a audiência para oitiva das testemunhas ouvidas às fls. 671/672 para o dia 07/04/2010, às 15:00 horas. Uma vez tornada sem efeito a deliberação de fl. 670, a testemunha Dilma Ribeiro Verão poderá comparecer normalmente à audiência supramencionada.Alerto a Secretaria, desde já, para que intime pessoalmente o autor da data designada para a realização da audiência, sendo que deverá constar do mandado de intimação o alerta de que poderá ser-lhe aplicada a pena de confesso em caso de ausência injustificada. Outrossim,

intime-se o perito médico para que designe nova data para realização da perícia no autor, indicando, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização do ato, observando-se a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. Desde logo, fica o advogado da parte autora intimado de que deverá comunicá-la acerca da data designada. O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que às partes será oportunizada vista, para se manifestarem, por ocasião da intimação para apresentação de memoriais finais. No concerne ao pedido de redesignação da audiência para oitiva da testemunha Aurélio Ferreira, o pedido deveria ser dirigido ao Juízo Deprecado, pelo que resta prejudicada sua análise. Bem assim, uma vez atendidas as reivindicações da parte autora, resta prejudicada a análise acerca do recebimento da petição sub examine como agravo de instrumento, o que, diga-se, é juridicamente impossível, posto que o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao Tribunal competente e observar as disposições dos artigos 522 e seguintes, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à devida correção da certidão lançada à fl. 646, consoante determinado às fls. 652/653. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.60.02.000220-9 - EDELINA MARIA DE JESUS(MS007218 - ARIADNE FITTIPALDI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 24/02/2010, às 14:00 horas, para a realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 08. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2007.60.02.002510-0 - MIGUEL BENEDITO DA COSTA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 24/02/2010, às 15:00 horas, para a realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 96/97. Intimem-se.

2007.60.02.005159-6 - JAMIL JOSE DE CASTRO(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA E MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 24/02/2010, às 16:00 horas, para a realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 06. Intimem-se.

2008.60.02.000446-0 - RANULFO ARAUJO(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO E MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 24/02/2010, às 17:00 horas, para a realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 136. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da manifestação de fls. 128/133. Intimem-se.

2008.60.02.000905-5 - MARIA SILVA DE JESUS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 10/03/2010, às 14:00 horas, para a realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 104. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da manifestação de fls. 94/98. Intimem-se.

2008.60.02.000913-4 - JOEL MARQUES MIRANDA(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 10/03/2010, às 14:30 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas arroladas à fl. 64, sendo desnecessária a intimação pessoal, tendo em vista o consignado pelo patrono do autor à fl. 63. Intimem-se.

2008.60.02.001163-3 - APARECIDA SOARES GUEVARA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 10/03/2010, às 15:00 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas arroladas, sendo desnecessária a intimação pessoal, tendo em vista o consignado pelo patrono do autor à fl. 111. Intimem-se.

2008.60.02.001342-3 - DIRCEU BEZERRA CAVALCANTE(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 10/03/2010, às 16:00 horas, para a realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 07. Intimem-se.

2008.60.02.001344-7 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 10/03/2010, às 17:00 horas, para a realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela

parte autora à fl. 07.Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da manifestação de fls. 71/77.Intimem-se.

2008.60.02.001354-0 - MARIA JOSE ANGELO DA SILVA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 24/03/2010, às 14:00 horas, para a realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 43.Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da manifestação de fls. 45/51.Intimem-se.

2008.60.02.001735-0 - SEBASTIANA GARCIA LOPES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 24/03/2010, às 15:00 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas arroladas, sendo desnecessária a intimação pessoal, tendo em vista o consignado pelo patrono do autor à fl. 10.Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da manifestação de fls.184/189.Intimem-se.

2008.60.02.001737-4 - ZILDA ZEVERTES DE MACEDO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 07/04/2010, às 14:30 horas, para a colheita do depoimento pessoal do autor, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 166.Ciência às partes acerca do parecer ministerial de fls. 163/190.Intimem-se as partes e o MPF.

2008.60.02.003154-1 - JUDITE SANCHES DE MOURA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 24/03/2010, às 17:00 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas arroladas à fl. 229, sendo desnecessária a intimação pessoal, tendo em vista o consignado pelo patrono do autor à fl. 232.Intimem-se.

2008.60.02.003325-2 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS006462 - MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 24/03/2010, às 16:00 horas, para a realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 09.Intimem-se.

2008.60.02.005278-7 - ELIDA BARRIOS DE SOUZA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 07/04/2010, às 14:00 horas, para a realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 12.Intimem-se.

2009.60.02.004469-2 - AGROPASTORIL FERREIRA DE MEDEIROS LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal.Cite-se.

2009.60.02.004470-9 - AGROPASTORIL FERREIRA DE MEDEIROS LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal.Cite-se.

2010.60.02.000012-5 - JOSE SOARES DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de manutenção de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez depende de realização de perícia médica na parte autora.Para realização da perícia, nomeio o médico Dr. Emerson da Costa Bongiovani, cujos dados constam em Secretaria.Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2)Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?6) Qual o fator

responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente.10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor à fl. 08/09. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. Desde logo, fica o advogado da parte autora intimando de que deverá comunicá-la acerca da data designada. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.60.02.000014-9 - JOSE RALFO VERDETI GREFE(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica da parte autora. Para realização da perícia médica, nomeio o médico Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANI, cujo endereço consta em Secretaria. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art.

421, 1º, do CPC. Quesitos do autor às fls. 08/09. Depois de apresentados os quesitos pelo réu, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. Desde logo, fica o advogado da parte autora intimado de que deverá comunicá-la acerca da data designada. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

2010.60.02.000059-9 - ISMAEL CARMONA ARANTES (MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Cite-se.

2010.60.02.000100-2 - LUZINETE DA SILVA LANDGRAF (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica da parte autora. Para realização da perícia médica, nomeio o médico Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANI, com endereço na Secretaria. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da parte autora às fls. 08/09. Depois de apresentados os quesitos pelo INSS, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. Desde logo, fica o advogado da parte autora intimado de que deverá comunicá-la acerca da data designada. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

2010.60.02.000117-8 - LUZIA DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica da parte

autora. Para realização da perícia médica, nomeio o médico Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANI, cujo endereço consta em Secretaria. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. Desde logo, fica o advogado da parte autora intimado de que deverá comunicá-la acerca da data designada. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Intemem-se.

2010.60.02.000276-6 - AUREA MOREIRA LIMA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica na parte autora. Para realização da perícia médica, nomeio o médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, cujo endereço consta em Secretaria. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual

seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora às fls. 09/10. Depois de apresentados os quesitos pelo réu, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. Desde logo, fica o advogado da parte autora intimado de que deverá comunicá-la acerca da data designada. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

2010.60.02.000325-4 - MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Cite-se.

2010.60.02.000326-6 - MUNICIPIO DE FATIMA DO SUL - MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Sem prejuízo, intime-se o autor para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se. Intime-se.

2010.60.02.000327-8 - MUNICIPIO DE CAARAPO/MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 1392

CARTA PRECATORIA

2008.60.02.005811-0 - JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CHE POA SERVICOS DE HOTELARIA LTDA. X ESPOLIO DE LUIZ HENRIQUE CAPITAO VIGARIO X EDSON MASSARU HIROSE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Requerente Caixa Econômica Federal - CEF (OAB/MS 3905 João Carlos de Oliveira) x Che Poa Serviços de Hotelaria Ltda e Outros - sem advogado). Nos termos do art. 5º, VI, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica a Caixa Econômica Federal - CEF, intimado(a) para se manifestar acerca do Auto de Penhora e Depósito e Avaliação de fl. 17, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.60.02.001776-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.000255-9) TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA(MS006212 - NELSON ELI PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fl. 557 pelos seus próprios fundamentos. Após, cumpra-se a última parte do r. despacho de fl. 557. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

97.2000856-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES) X SANTANA E LIMA LTDA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL)

Considerando a existência de Embargos de Terceiros, conforme cópia trasladada de fl. 210/213. Considerando que referido ônus não constou no Edital de Leilão nº 31/2009, surgindo após a arrematação de fl. 205. Considerando que o arrematante pagou a comissão da leiloeira fl. 205, a taxa judicial fl. 207 e os 20% (vinte por cento) da arrematação

fl.208.Defiro o pedido de desistência, formulado pelo arrematante às fl. 213, com fundamento no art. 694, III, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente a devolução dos valores despendidos.Intime a Leiloeira para, no prazo de 10 (dez) dias, devolver o valor recebido, R\$ 300,00 (trezentos reais), depositando-o na Caixa Econômica Federal - CEF: Agência 4171 - Operação 1135 - Conta 1135 - 8, informando a este Juízo o seu depósito.Solicite a Caixa Econômica Federal informação sobre o valor atualizado dos valores depositados.Após, expeça-se alvará de todo valor depositado a favor do arrematante Ronaldo Batista Ferreira, qualificado à fl. 205. Intimem-se.

2001.60.02.000577-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X MEIRE DAGMAR DE SOUZA X CARLOS ALBERTO TELO X COMERCIO DE CONFECÇÕES DOURADOS LTDA

Posto isso, julgo extinta execução, nos termos do artigo 269, IV, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C

2003.60.02.002856-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X LEONIDA SARACHO HOLSBACK - ME(MS004263 - DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES) X LEONIDA SARACHO(MS004263 - DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES)

Posto isso, julgo extinta execução, nos termos do artigo 269, IV, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora.Sem honorários.Custas ex lege. Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C

2003.60.02.002877-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X RIGO E STAUDT LTDA X CELESTINO RIGO

Posto isso, julgo extinta execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e artigo 269, IV, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Sem honorários.Custas ex legeOportunamente, archive-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C

2003.60.02.003820-3 - FAZENDA NACIONAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JAGUARY DERIVADOS DE PETROLEO E SERVICOS LTDA(MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI E MS009750 - SIDNEI PEPINELLI)

Posto isso, julgo extinta execução, nos termos do artigo 269, IV, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Comunique-se, por meio eletrônico, ao relator do agravo de instrumento, em trâmite perante a Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a prolação desta sentença. Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C

2003.60.02.003878-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CANTINI COMERCIO DE PECAS PARA SECADORES E SILOS LTDA(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X NEIVA VINCENZI CANTINI(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA)

Defiro o pedido de desistência ao Recurso de Apelação às fls. 191/198 formulado à fl. 200; certifique o trânsito em julgado.Indefiro o pedido de expedição de RPV, considerando que a execução contra a Fazenda Pública segue o rito do art. 730 e seguinte do Código de Processo Civil.Intime-se.

2004.60.02.000368-0 - FAZENDA NACIONAL(MS008484 - RICARDO SANSON) X LIVROMIL LIVRARIA JURIDICA MINEIRA LTDA ME(MS004349 - ALCINO MELGAREJO RODRIGUES E MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA)

Posto isso:a) julgo extinta a execução, com relação à inscrição nº 13.4.02.002511-59, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil;b) julgo extinta a execução, com relação às inscrições nº 13.4.02.000653-63, 13.4.02.002512-30 e 13.4.03.000748-95, nos termos do artigo 794, II, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

2004.60.02.000373-4 - FAZENDA NACIONAL(MS008484 - RICARDO SANSON) X IRMAOS CALAZANS LTDA(MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA E MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES)

Posto isso, julgo extinta execução, nos termos do artigo 269, IV, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C

2004.60.02.003002-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X NOVA ERA S/C LTDA X ALMIR FERRAZ FILHO

Posto isso, julgo extinta execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e artigo 269, IV, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Sem honorários.Custas ex legeOportunamente, archive-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C

2007.60.02.005344-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDNALDO ALVES DA SILVA

Posto isso, julgo extinta execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquive-se. P.R.I.C.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1920

EXECUCAO FISCAL

2008.60.02.003082-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JONAS FREIRES JUNIOR

Dê-se ciência ao exequente, na pessoa de seu procurador, da juntada do Ofício às fls. 17 (referente à designação de datas de leilões na Vara Única de Itaporã/MS) dos presentes autos.

Expediente Nº 1921

ACAO PENAL

2007.60.02.004060-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI)

Designo audiência para inquirição da testemunha FLAVIO ROGERIO FEDATO, perito criminal federal lotado na Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, para o dia 23 de março de 2010, às 15:30 horas. Depreque-se a inquirição das demais testemunhas arroladas pela defesa, às fls. 138. Intimem-se. Oficie-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1922

INQUERITO POLICIAL

2009.60.02.004998-7 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X EDMIR PONTES CORREA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X VICTOR ANDRES VILLANUEVA ROBLES(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X NELSON ROSA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X SIDCLEI DA ROSA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X GIOVANI ALVES TEIXEIRA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X SIDCLEI DA ROSA X GIOVANI ALVES TEIXEIRA

1 - Nada obstante as alegações tecidas pelos réus EDMIR PONTES CORREA, VICTOR ANDRES VILLANUEVA ROBLES, NELSON ROSA e SIDICLEI DA ROSA em sua defesa preliminar (v. folhas 206/207, 268/269 e 295/296), em um juízo progressivo de cognição, não existem motivos para absolvição sumária, consoante dispõe o artigo 397, do Código de Processo Penal, na forma da Lei nº. 11.719/2008.2 - Fl. 297. Defiro o pedido da ré Giovani Alves Teixeira, a qual compromete-se a comparecer neste Juízo Federal, a fim de ser interrogada na mesma oportunidade dos corréus, sem a necessidade de expedição de carta precatória. 3 - Designo o dia 08 de fevereiro de 2010, às 15h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento. 4 - Intime-se os réus, Edmir Pontes Correa, Victor Andrés Villanueva Robles, Nelson Rosa e Sidiclei da Rosa, atualmente custodiados no Presídio Harry Amorim Costa, que se encontram presos no Presídio Harry Amorim Costa, para comparecerem à audiência designada, acompanhados de advogado, sob pena de revelia. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. 5 - Cópia deste despacho servirá de Ofício n. 2010/SC02:a) Requistem-se as testemunhas Aredio Gomes de Oliveira, Celso Luiz Oliveira e Esmael da Silva Trindade ao Departamento de Operações de Fronteira em Dourados/MS. b) Solicite-se ao Comando da Polícia Militar de Dourados/MS, a escolta a este Juízo Federal dos réus EDMIR PONTES CORREA, VICTOR ANDRES VILLANUEVA ROBLES, NELSON ROSA e SIDICLEI DA ROSA, atualmente recolhido no Presídio Harry Amorim Costa a fim de serem interrogados. c) Informe-se ao Senhor Diretor da Penitenciária Estadual Harry Amorim Costa. d) Requisite-se o tratamento tributário das mercadorias apreendidas (fls. 28/29) à Receita Federal de Ponta Porã/MS. 6 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1923

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.60.02.002576-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X AYRTON ANDRADE SAMPAIO X JOSE ANTONIO PIRES DE SOUZA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Tendo em vista a certidão de fls. 177, manifeste a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Int.

2007.60.02.002572-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA E MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X JOAO WAIMER MOREIRA X VALCENIR LOPES MACHADO

Analisando melhor os autos verifiquei que às fls. 44 consta o auto de penhora e depósito referentes os imóveis objetos das matrículas: 6.732, 5.509, 5.510, 5.171 e 6.731 da Comarca de Bandeirantes/MS atual Rio Negro/MS. Às fls. 61 consta decisão determinando o levantamento da penhora referente ao imóvel 5.510. Entretanto, conforme auto de levantamento de penhora de fls. 117, foi levantada a constrição do imóvel 5.510 e dos demais imóveis penhorados, ou seja, das matrículas 6.732, 5.171, 6.731 e 5.509. A União às fls. 278/279 requereu o prosseguimento do feito com a avaliação dos bens imóveis penhorados, juntando cálculos atualizados do débito e matrículas atualizadas dos imóveis. Às fls. 303 foi proferido despacho deferindo a avaliação tão somente dos imóveis objetos das matrículas 5.171 e 6.732. Todavia, constato que o despacho mencionado merece parcial reconsideração, conforme pedido da União às fls. 308/309, a fim de que seja determinada a penhora dos imóveis 5.509, 5.171, 6.731 e 6732, uma vez que tais imóveis não se encontram penhorados nestes autos. Determino ainda o registro da penhora no respectivo cartório imobiliário e as avaliações dos imóveis 5.509 e 6.731, quanto à avaliação dos demais, matrículas 5.171 e 6.732 já foi determinada. Intimem-se e cumpra-se

2007.60.02.002928-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MAXI PECAS COM. DE MAQUINAS LTDA X ANAZUL FERREIRA DE OLIVEIRA X IVANETE MAZIERO DE OLIVEIRA

Ante o exposto, tendo em vista a transação noticiada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2007.60.02.005450-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X N. E. FREIRAS - EPP (JACO COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS) X NIVALDO ESQUICACTO FREIRAS(MS008602 - CENISE FATIMA DO VALE MONTINI JONSON)

Intimem-se a exequente para que consulte em Secretaria os documentos fornecidos pela Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.60.02.000845-3 - ZAMORA ZUIM E OLIVERO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURAOS/MS

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

2002.60.02.001479-6 - JANA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(MS002687 - JOSE BIJOS JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

2007.60.02.004291-1 - MARINES ROCHA AQUINO(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM DOURADOS/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

2009.60.02.000538-8 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS

Fls. 59/v - Ciência ao impetrante. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do reexame necessário a que se sujeita a sentença prolatada nestes autos, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.60.02.004322-5 - JAIR ALVES PALMEIRA X MARLI DE OLIVEIRA PALMEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Fls. 39/174 - Manifestem-se os requerentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

ACOES DIVERSAS

98.2000019-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X GILDO RODRIGUES TENORIO(MS005739 - ADRIANA MOREIRA DOS SANTOS GEBARA)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram

o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

Expediente Nº 1925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.02.001002-3 - OSIRIS ELIAS DA SILVA X KESIA ESTHER DA SILVA X BRUNO SAMUEL DIAS DA SILVA X SUELI ARAUJO DIAS DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIO CARRIAO DE MOURA)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 241/246), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

2003.60.02.001598-7 - JOSE APARECIDO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 187/193), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

2003.60.02.001805-8 - VIVIANE RODRIGUES DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 125/127), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

2004.60.02.000682-6 - JOSEFINA SALETE PAVAN(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre os Laudos Periciais Médico (fls. 174/182) e Sócio-Econômico (fls. 114/118), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

2004.60.02.002164-5 - ALZENIR MARIA DA CONCEICAO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Diante do teor da certidão de folha 193, bem como ante o fato de a paralização das atividades realizada pelos dos servidores no período ali mencionado ter frustrado a realização da semana de conciliação, cancelo a audiência designada para 09 de dezembro de 2009, as 14h00min.Fls. 191/192: defiro. Tendo em vista que o perito médico solicitou exame complementar (Teste de Esforço - Eco Doppler Cardíaco) a fim de instruir o laudo médico e, considerando o fato de ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, oficie-se à Secretaria de Saúde do Município, solicitando a realização do exame médico requerido através do Sistema Único de Saúde - SUS.Intimem-se.

2004.60.02.003613-2 - ANEZIO DE OLIVEIRA MELO(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 999)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se, no prazo de cinco dias, a parte autora da petição e documentos juntados nas folhas 416/475.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.02.000577-2 - GRINAURA MARIA DA ROCHA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial Complementar (fls. 180/181), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

2005.60.02.004123-5 - CARLOS MARTINS GOMES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 114/117), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

Expediente Nº 1926

CAUTELAR INOMINADA

2009.60.02.005489-2 - MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA - MS(MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 138/139 e documentos de fls. 140/147, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, se assim o desejar. Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1402

EMBARGOS DE TERCEIRO

2000.60.03.001163-1 - ARCIRI DE OLIVEIRA FLORES (MS004282 - NILTON SILVA TORRES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Fls. 95/96: O levantamento da constrição realizada às margens da matrícula nº 35.476, deverá ser realizado nos autos de execução fiscal nº 2000.60.03.000833-4. Remeta-se os autos ao arquivo.

Expediente N° 1403

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.60.03.000493-0 - INES CARMEM GOMES BATISTA (MS008958 - YARA MORENA BATISTOTI ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1. Com fulcro no art. 269, inc. I, e 890, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido consignatório formulado na presente demanda e DECLARO EXTINTA a obrigação ora discutida. 2. CONDENO a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios da Autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado do depósito efetuado. 3. Custas pela Ré. Com o trânsito em julgado, intime-se a Ré para efetuar o levantamento do depósito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

2004.60.03.000483-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X OLGA MARIA DA SILVA (MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1. Com fulcro no art. 269, inc. I, e 1.102-C e , do CPC, e com resolução do mérito, REJEITO os Embargos Monitórios e julgo PROCEDENTE o pedido da Autora. Converto o mandado inicial em mandado executivo e constituo de pleno direito o título executivo judicial pretendido na presente demanda. 2. Condono a Requerida a pagar honorários advocatícios à Requerente, que fixo em 10% do valor do título executivo ora constituído, dado que a causa não apresenta complexidade suficiente para a sua fixação em patamar superior. 3. Custas pela Requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitando em julgado a presente decisão, intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito, para prosseguimento do feito, nos termos dos art. 1.102-C e 475 do CPC.

2005.60.03.000533-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X VICTOR NERONI JUNIOR (MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA E MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1. Com fulcro no art. 269, inc. I, e 1.102-C e , do CPC, e com resolução do mérito, REJEITO os Embargos Monitórios e julgo PROCEDENTE o pedido da Autora. Converto o mandado inicial em mandado executivo e constituo de pleno direito o título executivo judicial pretendido na presente demanda. 2. Condono o Requerido a pagar honorários advocatícios à Requerente, que fixo em 10% do valor do título executivo ora constituído, dado que a causa não apresenta complexidade que demande atuação profissional suficiente para a sua fixação em patamar superior. 3. Custas pelo Requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitando em julgado a presente decisão, intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito, para prosseguimento do feito, nos termos dos art. 1.102-C e 475 do CPC.

2005.60.03.000535-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X VANIO MENDES DA SILVA (MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1. Com fulcro no art. 269, inc. I, e 1.102-C e , do CPC, e com resolução do mérito, REJEITO os Embargos Monitórios e julgo PROCEDENTE o pedido da Autora. Converto o mandado inicial

em mandado executivo e constituo de pleno direito o título executivo judicial pretendido na presente demanda.2. Condene o Requerido a pagar honorários advocatícios à Re-querente, que fixo em 10% do valor do título executivo ora constituído, dado que a causa não apresenta complexidade que demande atuação profissional suficiente para a sua fixação em patamar superior. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/1950.3. Requerido/Embargante isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º, inc. II). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitando em julgado a presente decisão, intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito, para prosseguimento do feito, nos termos dos art. 1.102-C e 475 do CPC.

2006.60.03.000885-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X OSVALDO LEAL DE FREITAS - ME X OSVALDO LEAL DE FREITAS

TERMO DE AUDIÊNCIA: Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Tendo em vista a ausência do requerido, resta prejudicada a conciliação das partes em audiência. Em prosseguimento, depreende-se do teor da certidão de fls. 188 que o réu, devidamente citado, não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, razão pela qual fica automaticamente constituído o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil, devendo a Caixa Econômica Federal praticar os atos inerentes ao início da execução, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Após, intime-se o devedor para que efetue o pagamento da quantia indicada, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que, no caso do não pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento. Não efetuado o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando a eventual indicação de bens a serem penhorados. Saem os presentes intimados.

2009.60.03.000568-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X ANDRICA DE FARIA MENDONCA X ROBERTO LUIZ DE FARIA X ADRIANA MARTINS CANDIDO FARIA

TERMO DE AUDIÊNCIA : Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz Federal foi dito: As partes se conciliaram nos seguintes termos: O contrato será retomado, com a parte ré adimplindo uma entrada no valor de R\$895,04 (oitocentos e noventa e cinco reais e quatro centavos), até o dia 22/12/2009, assumindo o pagamento mensal, a partir de janeiro de 2010, de 132 parcelas no valor fixo de R\$128,51 (cento e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos). Os pagamentos das parcelas deverão se dar até o dia 22 de cada mês diretamente na agência bancária do contrato ou por meio de boleto bancário. As partes convencionam, ainda, a possibilidade de amortização a qualquer tempo do saldo devedor, podendo a parte ré optar pela amortização no valor ou na quantidade das parcelas. Na hipótese de nova inadimplência, o contrato retoma seus termos originários. Diante do acordo formalizado em audiência, declaro extinto o feito, com julgamento de mérito, com fulcro no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. As partes renunciam aos prazos recursais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, ao arquivo. Sentença tipo B. Saem os presentes intimados.

2009.60.03.001572-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LOTI ALVES MEIRA

Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.60.03.000594-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X ISSAN FARES JUNIOR(MS011954 - LEANDRO CARLOS DE MOURA CAMPOS)

As partes se conciliaram nos seguintes termos: O contrato referente ao CONSTRUCARD será renegociado, com a parte ré adimplindo uma entrada no valor de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), até o dia 24/12/2009, assumindo o pagamento mensal, a partir de janeiro de 2010, de 55 parcelas no valor aproximado de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), corrigidos pelo INPC. O executado se compromete a comparecer diretamente na agência bancária do contrato (agência Centro, nº 0563, Três Lagoas) para a necessária formalização da renegociação. Os pagamentos das parcelas deverão se dar até o dia 24 de cada mês diretamente na agência bancária do contrato ou por meio de boleto bancário. As partes convencionam, ainda, a possibilidade de amortização a qualquer tempo do saldo devedor. O contrato referente ao CHEQUE ESPECIAL será renegociado, com a parte ré adimplindo uma entrada no valor de R\$ 419,18 (quatrocentos e dezenove reais e dezoito centavos), até o dia 24/12/2009, assumindo o pagamento mensal, a partir de janeiro de 2010, de 12 parcelas no valor fixo de R\$ 305,80 (trezentos e cinco reais e oitenta centavos). O executado se compromete a comparecer diretamente na agência bancária do contrato (agência Centro, nº 0563, Três Lagoas) para a necessária formalização da renegociação. Os pagamentos das parcelas deverão se dar até o dia 24 de cada mês diretamente na agência bancária do contrato ou por meio de boleto bancário. As partes convencionam, ainda, a possibilidade de amortização a qualquer tempo do saldo devedor. As partes convencionam, ainda, o pagamento pelo executado de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.199,50 (um mil, cento e noventa e nove reais e cinquenta centavos), que será pago em três parcelas nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2010, até o dia 24 respectivo, sendo a primeira parcela no valor de R\$ 399,50 (trezentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos) e as demais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Diante do acordo formalizado em audiência, declaro extinto o feito, com julgamento de mérito, com fulcro no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. As partes renunciam aos prazos recursais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, ao arquivo. Sentença tipo B. Saem os presentes intimados. Após,

venham os autos conclusos. Saem os presentes intimados

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.03.000310-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FABIO VASCONCELOS ARANTES(MS006644 - FABIO VASCONCELOS ARANTES)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo extinta a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.000313-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA

Cite-se o executado no endereço declinado às fls. 66.Comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 36/62,ncaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias

2008.60.03.000321-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALTAIR LEONEL DA SILVA

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001551-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DEMETRIO SALOMAO ABUD

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da data do protocolo do pedido de fls. 27 (15/01/2010), ou até eventual manifestação da exequente.Intime-se.

2008.60.03.001569-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALESSANDRA PELLICCIONI ALVES BARROS

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001583-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HELOINA HELENA ALVES DIAS

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da data do protocolo do pedido de fls. 32 (01/12/2009), ou até eventual manifestação da exequente.Oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando a devolução da Carta Precatória de Citação, independentemente de seu cumprimento.Cumpra-se. Intime-se.

2008.60.03.001584-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GUILHERME LEAL JUNIOR

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da data do protocolo do pedido de fls. 26 (01/12/2009), ou até eventual manifestação da exequente.Intime(m)-se.

2008.60.03.001589-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FABIO VASCONCELOS ARANTES

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001598-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X KASLA GARCIA GOMES TIAGO DE SOUZA

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data do protocolo do pedido de fls. 29 (24/09/2009), ou até eventual manifestação da exequente.Int.

2008.60.03.001611-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MUNIR YUSEF JABBAR

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001628-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO DELGADO

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da data do protocolo do pedido de fls. 31 (07/12/2009), ou até eventual manifestação da exequente.Oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando a devolução da Carta Precatória de Citação, independentemente de seu cumprimento.Cumpra-se. Intime-se.

2009.60.03.000477-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIZ BARBOSA DA FONSECA

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petições de fls.32-38

2009.60.03.000479-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JARI FERNANDES

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data do protocolo do pedido de fls. 22 (13/10/2009), ou ate eventual manifeataçãõ da exequente.Int.

2009.60.03.001217-1 - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO DELGADO

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da data do protocolo do pedido de fls. 23 (07/12/2009), ou até eventual manifestação da exequente.Intime(m)-se.

2009.60.03.001222-5 - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROBSON CARLOS DE SOUZA

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da data do protocolo do pedido de fls. 24 (04/11/2009), ou até eventual manifestação da exequente.Intime(m)-se.

2009.60.03.001226-2 - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PAULO SAMUEL COTRIM MOREIRA

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.001241-9 - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANDREW ROBALINHO DA SILVA FILHO

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da data do protocolo do pedido de fls. 20 (01/12/2009), ou até eventual manifestação da exequente.Intime(m)-se.

2009.60.03.001253-5 - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.001258-4 - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FLAVIO HENRIQUE VICENTE(SP251581 - FLAVIO HENRIQUE VICENTE)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.001259-6 - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GILVAN FONSECA DA SILVA

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.001260-2 - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GUILHERME LEAL JUNIOR

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da data do protocolo do pedido de fls. 22 (01/12/2009), ou até eventual manifestação da exequente.Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.60.03.001670-6 - MUNICIPIO DE STA RITA DO PARDO MS(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ E MS010757 - EVERTON FALEIRO PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS010757 - EVERTON FALEIRO PADUA)

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Em virtude da presente sentença, e da decadência acima reconhecida, torno sem efeito a liminar concedida às fls. 103/104.Comunique-se o inteiro teor da presente sentença ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 103/104.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente, archive-se, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

2009.60.03.001398-9 - MUNICIPIO DE CASSILANDIA(MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL) X

INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ante a informação de fls. 201, providencie a Secretaria o apensamento dos presentes autos à ação principal n.

2009.60.03.001547-0. Após, intime-se o IBAMA para que, no prazo de cinco (05) dias, traga aos autos a comprovação da exclusão da parte autora do CADIN, conforme determinado na decisão de fls. 25/26, tendo em vista o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento n. 2009.03.00.043620-4. Sem prejuízo, ainda segundo a decisão supramencionada, intime-se o requerente para que traga aos autos instrumento de procuração para fins de regularização, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.03.000800-3 - REGINA MARIA LIMA DA SILVA (MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X ADAUTO BOZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para retirar a guia de recolhimento de custas de distribuição de carta precatória no Juízo Estadual de Bataguassu/MS, devendo haver comprovação do recolhimento dos valores no Juízo Deprecado, nos termos do artigo 30, inciso i, da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 2328

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.05.002360-1 - PEDRO EDUARDO ALENCAR SALOMAO (MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls. 113/118, no seu efeito devolutivo. 2) Vista ao (à) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.001029-5 - ROZINETE FEITOZA DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.

2008.60.06.001389-6 - CARLOS FRETE MORAIS X ANTONIA VAZ DE OLIVEIRA MORAES (PR023493 - LEONARDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta apresentada pelo INCRA às fls. 498-504.

2009.60.06.000688-4 - JOAO GUILHERME DA SILVA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado às fls. 59-62.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.06.000489-9 - ILDARA GISLAINE BARRETO MORALLES(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

CARTA PRECATORIA

2010.60.06.000072-0 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE ALEXANDRE DE CASTRO(PR026216 - RONALDO CAMILO) X SANDRA SOUZA NOGUEIRA DE CASTRO X CARLOS LUCIANO MORETI DOS SANTOS X IRENE MORETI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Designo para o dia 05 de fevereiro de 2010, às 13:30 horas, na Sede deste Juízo, a realização de audiência de oitiva de testemunha arrolada pela acusação.Outrossim, em que pese se tratar o presente de processo-crime cujo réu encontra-se PRESO, estando este recolhido no Centro de Detenção Provisória de Pinheiros III, na cidade São Paulo/SP e com vistas aos princípios da celeridade e economia processual e material, deixo de requisitar sua presença na referida audiência.Expeça-se mandado de intimação.Oficie-se informando ao Juízo Deprecante.Cumpra-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2010.60.06.000082-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.60.06.000014-8) JOSE ANTONIO SILVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

...PARTE DISPOSITIVA...Vê-se, portanto, que há fortes indícios apontando que se colocado em liberdade o flagrado voltará a delinquir, de modo que impõe-se a manutenção da segregação como garantia da ordem pública.Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.60.06.000596-9 - AILTOM GOMES CABRAL(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X AILTOM GOMES CABRAL(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada sobre o desarquivamento dos presentes autos, encontrando-se disponível para cópia, por 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA

JUIZ FEDERAL

BEL (A) MARCELA MICHEL STEFANELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 265

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.60.00.010390-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X JOAO CAVALCANTE COSTA(MS008505 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA E MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X TATIANA LOPES BAUNGARTEN(MS007793 - JOAO CARLOS SCAFF) X WALDIR COSTA SILVA(MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO E MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS)

Revogo o despacho de fls. 929, uma vez que não há audiência a se realizar nos presentes autos.Dê-se vistas ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da prescrição alegada por um dos réus.Após, venham os autos conclusos para apreciação.Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.60.07.000058-1 - MUNICIPIO DE SONORA(MS005661 - HELDER LUIZ DE CAMPOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Tendo em vista a certidão supra, reitere-se o ofício ao Juízo Estadual da Comarca de Sonora, solicitando, com urgência, as informações mencionadas na decisão de fls. 134.Cumpra-se.

MONITORIA

2008.60.07.000429-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCIA CRISTINA FIDELIS BARBOSA X ANTONIO FURTADO BARBOSA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA)

PA 2,10 Às fls. 203, o Oficial de Justiça certificou que deixou de citar o réu Antônio Furtado Barbosa, em virtude de não ter sido possível localizá-lo no endereço informado, afirmando estar ele em lugar incerto e não sabido.A parte autora, intimada a manifestar-se sobre o resultado dessas diligências, requereu a citação editalícia sem, contudo, ter demonstrado que impeliu todas as diligências cabíveis para a obtenção do endereço do réu, notadamente junto aos órgãos públicos como TER/MS e Receita Federal, diligências sempre requeridas em outros feitos da mesma autoria. Desta feita, indefiro o pedido de fl. 206 e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove que esgotou todos os meios para localizar o referido endereço.Intime-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000239-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ROBERTO REVELINO ARAUJO SOFTOV

Defiro o pedido de fls. 43.Expeça-se ofício à Clínica Carandá, na cidade de Campo Grande/MS, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se ROBERTO RIVELINO ARAUJO SOFTOV se encontra internado e, em caso positivo, até quando perdurará seu tratamento, encaminhando laudo médico de seu atestado de saúde.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000311-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NORBERTO CARLOS CARVALHO(MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA)

Tendo em vista a declaração escrita de próprio punho feita pelo executado às fls.80/v intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, que se manifeste sobre a possibilidade de acordo, apresentando sua proposta em caso positivo.Apresentada a proposta, dê-se vistas ao executado. Em caso negativo, deve a exequente se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 81 que noticia a ausência de bens penhoráveis.Intime-se.

2009.60.07.000331-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ROSEMARY SIMAO(MS013356 - ANGELA MARIA BARBOSA DE PAULA E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA)

PA 2,10 Recebo os embargos tempestivamente interpostos às fls. 52/58, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, com base no artigo 1.102-C, caput, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que os embargos são isentos de custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96, desentranhe-se a petição de fls. 59/61 e devolva à subscritora, a fim de que possa promover seu ressarcimento.Intime-se a embargada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os embargos.Não sendo caso de réplica, após o prazo para a impugnação, com ou sem ela, naquele mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Caso requeiram a produção de prova pericial, formulem os quesitos que entendam pertinentes, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não desse tipo de prova. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.60.07.000418-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AUTO POSTO VIGILANTE LTDA X EVANDRO DA SILVA ANDRADE X GILVANIA ANDRADE TAHA X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE X CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE

Defiro parcialmente o pedido de fls. 137/138.Requisite-se, via sistema Bacenjud, o endereço do Auto Posto Vigilante, de Evandro da Silva Andrade e Gilvania Andrade Taha.Sendo negativo a consulta por tal sistema, expeça-se ofício à Receita Federal para que forneça os referidos endereço, pois esta Vara Federal ainda não tem acesso ao sistema Infojud.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.07.000360-6 - BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E SP101959 - LUIZ SOARES LEANDRO E SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista a concordância das partes com o cálculo apresentado pelo Juízo às fls. 243/244, tomo líquido o valor de R\$ 24.199,78 (vinte e quatro mil, cento e noventa e nove reais e setenta e oito centavos), a título de principal, e o montante de R\$ 3.629,97 (três mil, seiscentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos), a título de honorários advocatícios.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias informar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo, expeçam-se as devidas requisições de pequeno valor.Oportunamente, archive-se.

2006.60.07.000364-7 - PAULO FERREIRA CALADO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 -

RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X LUZINETE ALVES DE JESUS CALADO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a expedição de requisição de pequeno valor. Oportunamente, archive-se.

2007.60.07.000093-6 - JULIO CICERO CAMILO DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X ANTONIO JOSE CAMILO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a expedição de requisição de pequeno valor. Oportunamente, archive-se.

2007.60.07.000188-6 - CAMILO LELIS DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2007.60.07.000411-5 - CICERO FELIX DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Condeno o autor em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20 4º do CPC, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Verificado o trânsito em julgado desta ação, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000146-5 - JOSE JOAO JACUBUS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desarquivamento do feito, devendo a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Oportunamente, archive-se.

2008.60.07.000184-2 - LUIZ GOMES DE BRITO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a doença/lesão/deficiência que acomete a parte autora, nomeio, em substituição ao perito médico nomeado à fl. 130 destes autos, a perita MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço na secretaria, para cumprimento do encargo. Considerando que a perita ora nomeada deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Quesitos do juízo às fls. 127/128; quesitos do INSS à fl. 33; quesitos da parte autora à fl. 42. As demais disposições da decisão de fls. 127/129, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000291-3 - GENY SANTANA SOARES PEREIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ressalvando sua atual condição de beneficiário da justiça gratuita. 2,10 Custas na forma da lei. Oportunamente,

após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000324-3 - RITA DE CASSIA FEITOSA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora. Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2008.60.07.000325-5 - AMABILE MARIA MARCANTE CADORIN(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora. Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2008.60.07.000434-0 - MARIA HELENA TAGLIAPIETRA VENDRUSCOLO(MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000588-4 - GEORDINEY DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Instada a indicar qual a doença fundamental para sua incapacidade, possibilitando a nomeação de perito especialista para a elaboração do laudo (fl. 139), a parte autora quedou-se inerte (fl. 139-v). Diante do exposto, mantenho em todos os seus termos o r. despacho de fl. 138. Intime-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000689-0 - VALDECI DA SILVA GARCES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do Exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pelo autor. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se que é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000696-7 - SIDNEY APARECIDO DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a expedição de requisição de pequeno valor. Oportunamente, arquite-se.

2008.60.07.000698-0 - ESPOLIO DE DAMIAO CUSTODIO DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO CUSTODIO DA SILVA

Diante do Exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pelo autor. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se que é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.07.000010-6 - LOURDES MARIA DALL AQUA(MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora em honorários advocatícios que arbitro em 30% (trinta por cento) do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da

lei.Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.07.000030-1 - DALIRES ANTONIA FABRIS TONIAL(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora.Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2009.60.07.000033-7 - OLIVIA SIMOES PEREIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se sua condição de beneficiária da justiça gratuita. Indevidas custas, face à isenção de que goza o INSS e da gratuidade de justiça conferida ao requerente.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.07.000038-6 - JOVELINO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a expedição de requisição de pequeno valor.Oportunamente, arquite-se.

2009.60.07.000075-1 - OSMAR AUGUSTINHO MACHADO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a doença/lesão/deficiência que acomete a parte autora, nomeio, em substituição ao perito médico nomeado à fl. 60 destes autos, a perita MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço na secretaria, para cumprimento do encargo.Considerando que a perita ora nomeada deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado.Quesitos do juízo às fls. 17/18; quesitos do INSS à fl. 23; quesitos da parte autora à fl. 06.As demais disposições da decisão de fls. 17/18, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000146-9 - FRANCISCO JOAO DINIZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora.Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2009.60.07.000150-0 - EURADES VIEIRA DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a expedição de requisição de pequeno valor.Oportunamente, arquite-se.

2009.60.07.000174-3 - ADAO TEODORO DE CARVALHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O pedido de fl. 78/81 encontra-se prejudicado tendo em vista que, quando da juntada da petição, a RPV já havia sido expedida, em atendimento à determinação judicial proferida em audiência para sua expedição imediata, da qual saíram as partes intimadas.

2009.60.07.000175-5 - JOSE FRANCISCO CAMURCI(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Condene o autor em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.07.000180-9 - RONAIR ELIAS DOS SANTOS(incapaz) ROSAIR ELIAS DOS SANTOS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSAIR ELIAS DOS SANTOS

Diante da fundamentação exposta, Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Gerente Executivo da Agência do INSS, para a implantação do benefício. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença homologatória; após, expeça-se as requisições para pagamento. Publique-se e registre-se. Oportunamente, archive-se.

2009.60.07.000275-9 - MILTON JESUS DE AQUINO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como o presente pedido - auxílio doença/aposentadoria por invalidez - depende da realização de perícia médica, nomeie o perito Dr. JANDIR FERREIRA GOMES JUNIOR, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Intimem-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 06. Quesitos do INSS à fl. 56. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar a seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000320-0 - PAULO ONUSZEZAK(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a expedição de requisição de pequeno valor.Oportunamente, archive-se.

2009.60.07.000326-0 - MANOEL ROSA DE MELO SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a doença/lesão/deficiência que acomete a parte autora, nomeio, em substituição ao perito médico nomeado à fl. 49 destes autos, a perita MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço na secretaria, para cumprimento do encargo.Considerando que a perita ora nomeada deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado.Quesitos do juízo às fls. 49/50; quesitos do INSS à fl. 55; quesitos da parte autora à fl. 56.As demais disposições da decisão de fls. 49/52, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000340-5 - MARLI FURTADO PEREIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a doença/lesão/deficiência que acomete a parte autora, nomeio, em substituição ao perito médico nomeado à fl. 34 destes autos, a perita MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço na secretaria, para cumprimento do encargo.Considerando que a perita ora nomeada deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado.Quesitos do juízo às fls. 34/35; quesitos do INSS à fl. 40; quesitos da parte autora à fl. 06.As demais disposições da decisão de fls. 34/37, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000432-0 - ALAIDE PEREIRA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a expedição de requisição de pequeno valor.Oportunamente, archive-se.

2009.60.07.000436-7 - MARIA DO CARMO BORGES GOMES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, na forma da lei, e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.Após o decurso do prazo para os recursos, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.07.000493-8 - LEIDE PORFIRIA INACIO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, desde já, o depoimento pessoal da parte autora.Sendo assim, fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e testemunhas.Intime-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000505-0 - LEONTINA RODRIGUES SONOHATA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a doença/lesão/deficiência que acomete a parte autora, nomeio, em substituição ao perito médico nomeado à fl. 39 destes autos, o perito JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JUNIOR, com endereço na secretaria, para cumprimento do encargo.Considerando que o perito ora nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado.Quesitos do juízo às fls. 39/40; quesitos da parte autora à fl. 42; sem quesitos do INSS;.As demais disposições da decisão de fls. 39/41, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000525-6 - ARISTIDES CASEMIRO DOS REIS(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.07.000530-0 - JERONIMA PEREIRA LEITE(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a doença/lesão/deficiência que acomete a parte autora, nomeio, em substituição ao perito médico nomeado à fl. 25 destes autos, o perito JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JUNIOR, com endereço na secretaria, para cumprimento do encargo.Considerando que o perito ora nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado.Quesitos do juízo às fls. 25/26; quesitos do INSS à fl. 30; sem quesitos da parte autora.As demais disposições da decisão de fls. 24/27, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000590-6 - LUZINETE FRANCISCO BARBOSA(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista.3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, desde já, o depoimento pessoal da parte autora.Sendo assim, fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e testemunhas.

2010.60.07.000006-6 - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista.3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora.Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes e testemunhas.Intimem-se. Cumpra-se.

2010.60.07.000008-0 - TEREZA MEMORIA DE BRITO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a

mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista.3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas devidamente qualificadas, nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, uma vez que uma das testemunhas apresentadas à fl. 14 não está com o endereço suficientemente discriminado. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, em igual prazo, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes e testemunhas, bem como, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.60.07.000010-8 - ANESIO PEREIRA COELHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se a parte ré, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista. Havendo a parte autora alegado a condição de segurado especial - rurícola, defiro a produção de prova oral, determinando, desde já, o seu depoimento pessoal. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes e testemunhas. Como a análise do presente pedido - aposentadoria por invalidez - depende da realização de perícia médica, nomeio o perito Dr. ELDER ROCHA LEMOS, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo a Secretaria expedir ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamento a zonas rurais. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 13/14. Quesitos do INSS às fls. 50/51. Após, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Em seguida, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar a seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de

juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.07.000640-2 - NAIR GOMES DA SILVA NASCIMENTO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora. Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.60.07.001055-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000817-3) LUIZ OLMIRO SCHOLZ & CIA LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante às fls. 339/355, somente no efeito devolutivo, amparado pelo artigo 520, inciso V do CPC. À recorrida, para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 2005.60.07.000817-3.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.60.07.000422-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X J.A. DE LUNA X JOSE ALEXANDRE DE LUNA

Defiro o pedido de fls. 140. Expeça-se ofício à Receita Federal para que forneça cópia tão-somente da última declaração de bens dos executados. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000446-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RENATA DOS SANTOS PIVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Defiro o pedido de fl. 98, ficando o andamento do presente feito suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de protocolamento do pedido. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2005.60.07.000540-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PEDRO VIANA MARTINEZ X NOEMIA APARECIDA CAPANHA MARTINEZ X COLEGIO XARAES ENSINO DE PRE ESCOLAR 1 E 2 GRAUS LTDA

Chamo o feito à ordem. Dada a natureza não-tributária da dívida cobrada nestes autos, não pode incidir, quanto à responsabilização dos sócios, o disposto no art. 135 do CTN. Assim sendo, excludo, de ofício, Noemia Aparecida Capanha Martinez e Pedro Viana Martinez do pólo passivo. Ademais, defiro parcialmente o pedido de fl. 110. Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal solicitando cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda em nome da empresa executada, Colégio Xaraés Ensino Pré Escolar 1º e 2º Graus, CNPJ nº 03.994.902/0001-89. Juntadas aos autos, informações protegidas por sigilo, decreto segredo de justiça, com as anotações que o caso requer. Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do pólo passivo.

2005.60.07.000997-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X KRUM SOFTOV & CIA LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

A executada discordou do laudo de f. 130 e requereu nova avaliação (f. 132/137). A exequente concordou com a alegação da executada (f. 138v). À f. 139 foi deferido o pedido de nova avaliação e nomeado perito judicial para a tal encargo, o qual apresentou proposta de honorários à f. 141. A executada foi intimada a depositar o valor referente à perícia. Contudo, conforme certidão de f. 142v, permaneceu inerte. Como é cediço, o valor correspondente à prova pericial deve ser suportado pela parte que a requereu, a teor do art. 33, CPC. Nessa mesma sintonia determina o art. 19, CPC: (...) cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhe o pagamento. Se a executada não depositou o valor devido, não há como se produzir a prova requerida. Assim sendo, uma vez que a devedora deixou de efetuar o depósito relativo aos honorários periciais, precluiu a produção da prova por ela requerida. Atribuo ao bem o valor constante na avaliação de f. 130 (R\$ 140.000,00 - cento e quarenta mil reais). Aguarde-se a designação de datas para leilão. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.60.07.000987-6 - TURIBA RIBEIRO DA COSTA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a expedição de requisição de pequeno valor. Oportunamente, archive-se.